

ESCOLA DE HUMANIDADES
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM SERVIÇO SOCIAL
DOUTORADO EM SERVIÇO SOCIAL

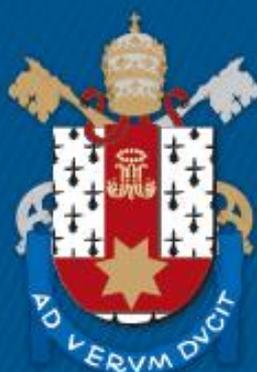
LUCIANA GOMES DE LIMA JACQUES

**JUSTIÇA RESTAURATIVA E SOCIOEDUCAÇÃO EM MEIO ABERTO: DESAFIOS E
CONTRIBUIÇÕES FACE AO PUNITIVISMO NO BRASIL**

Porto Alegre

2021

PÓS-GRADUAÇÃO - *STRICTO SENSU*



Pontifícia Universidade Católica
do Rio Grande do Sul

LUCIANA GOMES DE LIMA JACQUES

**JUSTIÇA RESTAURATIVA E SOCIOEDUCAÇÃO EM MEIO ABERTO: DESAFIOS
E CONTRIBUIÇÕES FACE AO PUNITIVISMO NO BRASIL**

Tese apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Serviço Social, da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, como requisito à obtenção do grau de Doutora em Serviço Social.

Orientadora: Profa. Dra. Beatriz Gershenson

PORTO ALEGRE

2021

Ficha Catalográfica

J19j Jacques, Luciana Gomes de Lima

Justiça Restaurativa e Socioeducação em Meio Aberto : desafios e contribuições face ao punitivismo no Brasil / Luciana Gomes de Lima Jacques. – 2021.

296 f.

Tese (Doutorado) – Programa de Pós-Graduação em Serviço Social, PUCRS.

Orientadora: Profa. Dra. Beatriz Gershenson.

1. Punitivismo. 2. Práticas Restaurativas. 3. Medida Socioeducativa em Meio Aberto. I. Gershenson, Beatriz. II. Título.

Elaborada pelo Sistema de Geração Automática de Ficha Catalográfica da PUCRS
com os dados fornecidos pelo(a) autor(a).

Bibliotecária responsável: Clarissa Jesinska Selbach CRB-10/2051

LUCIANA GOMES DE LIMA JACQUES

**JUSTIÇA RESTAURATIVA E SOCIOEDUCAÇÃO EM MEIO ABERTO: DESAFIOS
E CONTRIBUIÇÕES FACE AO PUNITIVISMO NO BRASIL**

Tese de Doutorado apresentada como requisito
à obtenção do grau de Doutora em Serviço
Social, à Escola de Humanidade da
Universidade Católica do Rio Grande do Sul.

Aprovado em _____ de _____ de _____.

BANCA EXAMINADORA

Prof^a Dr^a. Beatriz Gershenson - PUCRS

Prof^a. Dra. Mónica de La Fare – PUCRS

Prof. Dr. Marcos Villela Pereira – PUCRS

Prof^a. Dr^a. Jussara Ayres Bourguignon – UEPG

PORTO ALEGRE

2021

Às(aos)trabalhadoras (es) da Política de Assistência Social, comprometidas(os) com a garantia de direitos a todos aqueles que dela necessitam, e, com a construção de uma nova ordem societária, mais justa e igualitária. Com carinho, àquelas (es) que atuam no acompanhamento de adolescentes em cumprimento de Medida Socioeducativa em Meio Aberto, assumindo o comprometimento com a redução do punitivismo que, historicamente, atravessa o atendimento a esses adolescentes. Especialmente, em tempos de acirramento de violências, violações e aclamação de medidas e atos punitivistas.

AGRADECIMENTOS

A finalização desta etapa é momento de mirar o antes, enxergar e agradecer que não estive sozinha. A escrita é em muitos momentos solitária, pois, existem desenvolvimentos que dependem apenas de nós. Todavia, sem o apoio de outras(os) as tecituras de minha vida não seriam possíveis.

Agradeço ao meu amor e parceiro da vida, Bernardo, pelo amor e afetos recebidos; abraço e colo protetivos; respeito ao meu silêncio quando eu estava envolvida na escrita, assim como pelo diálogo, quando eu necessitava que este momento fosse barulhento. Pelos tragos e brindes levantados. Grata por não ter largado as minhas mãos e por compartilhar comigo todos os momentos. Te Amo!

Ao meu irmão Luciano, pela inspiração, incentivos, orações e amor compartilhados. Amo você! Aos meus sobrinhos Lucas, Lavynia, Leonardo e a Liz (que recentemente estreou nesse mundo turbulento). Vocês representam aqueles por quem lutamos, para que tenham um futuro melhor e mais justo! Amo Vocês.

Aos meus pais, Creusa e Petrócio, *in memoriam*, agradeço o amor incondicional recebido; incentivo aos estudos e pela presença constante em minhas lembranças. Amo vocês, por todo o sempre! Agradeço a minha sogra Neiva pelas orações, cuidado e carinho sempre emanados!

A minha amiga-irmã Luciane, todo meu agradecimento de vida. Por estar sempre comigo, mesmo na distância. Amo você, irmã!

Todos os agradecimentos a minha mais que Orientadora Profa. Dra. Beatriz Gershenson. Impossível descrever tudo que eu gostaria. Você é fonte de saber inesgotável, ética, acolhida, força, afeto, humor. Cada Orientação nos traz um mundo a desbravar e aprofundar. Saímos instigados e mobilizados a buscarmos sempre mais! Grata por tanto durante esses anos, desde a minha trajetória do Mestrado. Grata por aceitar segurar minhas mãos, novamente, nesta etapa do Doutorado. Grata pela paciência. Não foi fácil, mas conseguimos! Saudades das Orientações nos Cafés da PUCRS. Seguiremos e brindaremos muito, assim que possível!

Às (Ao) Mestras(e) da Banca: Profa. Dra. Mônica de La Fare que também participou, de forma tão afetuosa, do meu processo de Mestrado; Dra. Jussara Ayres Bourguignon e Dr. Marcos Villela Pereira! Agradeço pelo respeito com o qual me trataram; às leituras atentas e sugestões riquíssimas em minha qualificação de Tese, e por aceitarem estar comigo e Bea nesse momento final! Vocês são fontes de inspiração. Todo o meu respeito!

Assim como no Mestrado, tive a sorte de ser brindada com uma amiga-irmã, que levarei para Vida. Andressa Bernardon, “miga sua louca”, Você é força, energia, solidariedade, companheirismo, afeto, fonte de riso. Grata por todos os momentos! Outros virão e lembraremos com alegria desse nosso tempo! Patrícia e Marina, nos últimos meses, seguimos ainda mais próximas nessa caminhada de finalização de Tese, sendo inspiração, incentivo, ajuda, amparo, fontes de riso, umas das outras! Amoras acadêmicas, Seguiremos! Charles e Vanelise, grata pela presença nos caminhos e na etapa final! Meu carinho e admiração por nossa Turma 2017/1! Vocês são Potência e Força!

Agradeço as minhas colegas/amigas do CREAS - Guaíba/RS: Cristina, Daniela, Karla, Luana, Mauricéia, Tayná e Waleska (nossa futura AS) e demais profissionais da equipe. Primeiramente, pelas profissionais éticas, competentes, comprometidas, acolhedoras, afetuosas e guerreiras que SÃO! Eu não poderia ter recebido sorte maior do que tê-las encontrado para seguir comigo neste grande desafio que foi, e está sendo, desde 2020, a abertura do CREAS. Um sonho há muito idealizado, perseguido e justificado, por mim e outras amigas, no município. Agradeço-lhes pela paciência quando eu não conseguia parar de falar na Tese; pelo apoio moral e incentivo! Agradeço aos risos proporcionados. Vocês são maravilhosas! Orgulho danado de nós! Nesse Time, meu carinho, respeito e agradecimentos as minhas colegas de “SUAS” e amigas da Vida: Daniela Konradt, Elaide Silva, Fabiana Busanello e Fabiane Madeira. Há muitos anos construímos nossa história e fazemos história! Amo Vocês, Orgulho de nós!

Agradeço a Lou Zanetti por uma vez mais dedicar atenção, olhar apurado, emitir sugestões e contribuições ao meu estudo, para além da correção de português! Agradeço a Marta de Oliveira, Bibliotecária, pela disponibilidade, dedicação, olhar apurado e atento no trabalho de formatação!

Agradeço ao amigo Matteo Finco pela contribuição na tradução do Resumo! Torço para que em breve eu, Bernardo, você e Fabiana estejamos juntos brindando alla vita a Roma!

O presente trabalho foi realizado com apoio da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal Nível Superior – Brasil (CAPES) – Código de Financiamento 001 (“This study was financed in part by the Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior – Brasil (CAPES) – Finance Code 001”). Grata por, nesses tempos obscuros, ter me proporcionado a realização e concretização deste sonho, sonhado por outras(os) tantas(os) filhas(os) da classe trabalhadora.

Estudo é Ciência. Ciência é Vida! E Nós Somos e Seremos, Sempre, RESISTÊNCIA!

Elogio da Dialética¹

A injustiça vai por aí com passo firme.

Os tiranos se organizaram para dez mil anos.

O poder assevera: Assim como é deve continuar a ser.

Nenhuma voz senão a voz dos dominantes.

E nos mercados a espoliação fala alto: agora é minha vez.

Já entre os súditos muitos dizem: o que queremos, nunca alcançaremos.

Quem ainda é vivo, nunca diga: nunca!

O mais firme não é firme.

Assim como é não ficará.

Depois que os dominantes tiverem falado

Falarão os dominados.

Quem ousa dizer: nunca?

A quem se deve a duração da tirania? A nós,

A quem sua derrubada? Também a nós.

Quem será esmagado, que se levante!

Quem está perdido, que lute!

Quem se apercebeu de sua situação, como poderá ser detido?

Os vencidos de hoje serão os vencedores de amanhã.

De nunca sairá: ainda hoje.

(BERTOLT BRECHT).

Nada é impossível de mudar²

Desconfiai do mais trivial, na aparência singelo. E examinai, sobretudo, o que parece habitual. Suplicamos expressamente: não aceiteis o que é de hábito como coisa natural, pois em tempo de desordem sangrenta, de confusão organizada, de arbitrariedade consciente, de humanidade desumanizada, nada deve parecer natural, nada deve parecer impossível de mudar. **(BERTOLT BRECHT)**

¹ CAMPOS, Haroldo de. **Breve antologia de Bertolt Brecht**. Revista Fragmentos, Florianópolis: v. 5, n. 1, p. 143-155, 1995. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/fragmentos/article/view/4909/4270>. Acesso em: 05 mai0 2021.

² BRECHT, Bertolt. **Antologia poética**. Rio de Janeiro: ELO Editora, 1982.

RESUMO

Nesta tese tem-se o objetivo de analisar até que ponto a incorporação das práticas restaurativas na socioeducação em meio aberto vem se constituindo em alternativa ao punitivismo que atravessa o atendimento aos adolescentes em conflito com a lei no Brasil. O presente estudo possibilitou conhecer as particularidades da relação entre práticas restaurativas e socioeducação desenvolvidas nos Centros de Referência Especializado de Assistência Social (CREAS) como parte do atendimento aos (às) adolescentes em cumprimento de medidas socioeducativas em meio aberto. A pesquisa caracteriza-se como um estudo descritivo e exploratório, de natureza qualitativa, fundamentado no método dialético. Realizou-se pesquisa bibliográfica e documental que subsidiou o aprofundamento teórico sobre o tema; pesquisa empírica, tendo como participantes os Facilitadores de Práticas Restaurativas destinadas a adolescentes em cumprimento de medida socioeducativa em meio aberto, recrutados por meio da técnica de amostragem não probabilística, denominada “Bola de Neve”. Os participantes da pesquisa responderam um questionário, enviado *on-line*, ou uma entrevista guiada por meio de um roteiro com perguntas semiestruturadas - realizada de forma presencial e *on-line*. Os instrumentos de coleta de dados foram elaborados com base nas categorias explicativas da realidade: ato infracional, punitivismo, medida socioeducativa em meio aberto (MSE-MA), socioeducação e práticas restaurativas. A análise das informações foi realizada com base na Análise Textual Discursiva, com base em Roque Moraes (1999; 2003) e Roque Moraes e Maria do Carmo Galiuzzi (2011). A pesquisa realizada permitiu chegar à seguinte tese da Tese: A incorporação das práticas restaurativas na socioeducação em meio aberto está permeada pela dialética entre o punitivismo e as estratégias de enfrentamento às violências que historicamente atravessam o atendimento socioeducativo. Se, por um lado, essa incorporação pode ser capturada por finalidades educativas moralizantes e de controle social dos adolescentes, especialmente no momento atual de avanço da extrema direita e do neoliberalismo autoritário no Brasil, por outro, também pode mobilizar a recusa e o enfrentamento de preconceitos e convergir para a corresponsabilização da rede no próprio atendimento socioeducativo.

Palavras- Chave: Punitivismo; Práticas Restaurativas; Medida Socioeducativa em Meio Aberto.

ABSTRACT

L'obiettivo di questo lavoro è di analizzare in che misura l'incorporazione di pratiche di tipo restaurativo nell'attività socio-educativa in ambiente aperto rappresenti un'alternativa al punitivismo che caratterizza l'assistenza agli adolescenti in conflitto con la legge in Brasile. Il presente studio esamina la specificità della relazione fra pratiche di tipo restaurativo e attività socio-educative sviluppate nei Centri specializzati di assistenza sociale (CREAS), nell'ambito dell'assistenza fornita agli/alle adolescenti secondo misure socio-educative in ambiente aperto³. Lo studio, descrittivo ed esplorativo, è di tipo qualitativo e basato sul metodo dialettico. La ricerca bibliografica e documentale ha fornito un supporto per l'approfondimento teorico della materia; la ricerca empirica ha coinvolto come partecipanti professionisti del CREAS e facilitatori di pratiche restaurative rivolte ad adolescenti nell'ambito di attività socio-educative in ambiente aperto, reclutati attraverso la tecnica del campionamento a valanga. I partecipanti hanno risposto a un questionario *online* e ad un'intervista semi-strutturata, svolta in presenza ed *on-line*. La raccolta dei dati è stata realizzata a partire dalle seguenti categorie descrittive della realtà: infrazione, punitivismo, attività socioeducativa in ambiente aperto, attività socio-educative e pratiche restaurative. Il materiale raccolto è stato esaminato attraverso l'analisi testuale del discorso, secondo le indicazioni di Roque Moraes (1999; 2003) e Roque Moraes e Maria do Carmo Galiazzi (2011). I risultati hanno permesso di formulare la seguente tesi: l'incorporazione di pratiche restaurative nell'attività socio-educativa in ambiente aperto è caratterizzata dalla dialettica punitivismo/strategie di contrasto della violenza, le quali, storicamente, contraddistinguono l'assistenza socio-educativa. Se, da un lato, tale incorporazione può essere votata a finalità educative moralizzanti e di controllo sociale degli adolescenti, soprattutto nell'attuale fase che vede avanzare in Brasile l'estrema destra e il neoliberismo autoritario, dall'altro, può anche mobilitare al rifiuto e al contrasto dei pregiudizi, spingendo a corresponsabilizzare la rete assistenziale nella stessa attività socio-educativa.

Parole-chiave: punitivismo, pratiche restaurative, attività socio-educative in ambiente aperto.

³ Nell'attività socio-educativa senza restrizione della libertà.

LISTA DE ILUSTRAÇÕES

Quadro 1 –	Informantes-chave Identificados.....	50
Quadro 2 –	Informantes-chaves: busca via e-mails	51
Quadro 3 –	Referenciais Teóricos e Metodológicos de Programa/Projeto de Justiça Restaurativa Nacionais	158
Quadro 4 –	Equipes – CREAS	180
Quadro 5 –	Vínculo Empregatício das Participantes da Pesquisa	183
Quadro 6 –	Perfil das Facilitadoras(es) Participantes da Pesquisa	183
Quadro 7 –	Processos Formativos – Facilitadores de Práticas Restaurativas Participantes da Pesquisa	203

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

CIB	Comissão Intergestora Bipartite
CIT	Comissão Intergestora Tripartite
CMAS	Conselho Municipal de Assistência Social
COMDICA	Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente
CONANDA	Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente
CNJ	Conselho Nacional de Justiça
CNSS	Conselho Nacional de Assistência Social
CPI	Comissão Parlamentar de Inquérito
CRAS	Centro de Referência de Assistência Social
CREAS	Centro de Referência Especializado de Assistência Social
ECA	Estatuto da Criança e do Adolescente
FASE	Fundação de Atendimento Socioeducativo
FASC	Fundação de Assistência Social e Cidadania do Município de Porto Alegre
FEAS	Fundo Estadual de Assistência Social
IBJR	Instituto Brasileiro de Justiça Restaurativa
IDH	Índice de Desenvolvimento Humano
JECRIM	Juizado Especial Criminal
JIJ	Juizado da Infância e da Juventude
JR	Justiça Restaurativa
MPAS	Ministério da Previdência e Assistência Social
MSE-MA	Medida Socioeducativa em Meio Aberto
LA	Liberdade Assistida
LBA	Legião Brasileira de Assistência
LOAS	Lei Orgânica da Assistência Social
NOB/SUAS	Norma Operacional Básica do Sistema Único de Assistência Social
NOB-RH/SUAS	Norma Operacional Básica de Recursos Humanos do Sistema Único de Assistência Social
PAIF	Programa de Atendimento Integral à Família
PAEFI	Programa de Atendimento Especializado a Famílias e Indivíduos
PIA	Plano Individual de Atendimento
PIB	Produto Interno Bruto

PL	Projeto de Lei
PNAS	Política Nacional de Assistência Social
PNUD	Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento
PSC	Prestação de Serviços à Comunidade
PUCRS	Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul
RH	Recursos Humanos
SAS	Secretaria de Assistência Social
SCFV	Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos
SEMCAS	Secretaria Municipal de Cidadania e Assistência Social
SPSACMSE	Serviço de Proteção Social a Adolescentes em Cumprimento de Medida Socioeducativa
SGD	Sistema de Garantia de Direitos
SMDHSU	Secretaria Municipal de Direitos Humanos e Segurança Urbana
SINASE	Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo
SMAS	Secretaria Municipal de Assistência Social
SUAS	Sistema Único de Assistência Social
TCLE	Termo de Consentimento Livre e Esclarecido
TJSP	Tribunal de Justiça de São Paulo

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	15
1.1	PERCURSO TEÓRICO-METODOLÓGICO DO ESTUDO.....	35
1.1.1	Não deixar derreter a bola de neve: dificuldades encontradas na realização do estudo.....	46
2	PUNITIVISMO PENAL: CONTROLE SOCIAL PARA MANUTENÇÃO DA SOCIABILIDADE BURGUESA	54
2.1	“TEM QUE MUDAR TUDO ISSO QUE TÁ AÍ, TÁ OK?”: O TEMPO PRESENTE E SUAS EVIDÊNCIAS PUNITIVISTAS	61
2.2	ESTADO PUNITIVO E SISTEMA DE JUSTIÇA PENAL JUVENIL: O CONTROLE SOCIAL DA POBREZA	74
2.3	ADOLESCENTE AUTOR DE ATO INFRACIONAL: PUNITIVISMO HISTÓRICO E A SOCIOEDUCAÇÃO	84
3	JUSTIÇA RESTAURATIVA: POLISSEMIA CONCEITUAL E DISCURSOS EM DISPUTA	105
3.1	JUSTIÇA RESTAURATIVA: uma Justiça em construção	107
3.1.1	Discursividades Conceituais	126
3.2	JUSTIÇA RESTAURATIVA NO CONTEXTO BRASILEIRO	142
3.2.1	Justiça juvenil restaurativa e medidas socioeducativas em meio aberto: pressupostos teóricos face ao punitivismo.....	160
4	MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS EM MEIO ABERTO: REALIDADE BRASILEIRA E ENTRAVES À VINCULAÇÃO DE PRÁTICAS RESTAURATIVAS.....	176
4.1	MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS EM MEIO ABERTO: CONDIÇÕES NECESSÁRIAS AO TRABALHO SOCIOEDUCATIVO E À INCORPORAÇÃO DE PRÁTICAS RESTAURATIVAS	177
4.2	MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS EM MEIO ABERTO E JUSTIÇA RESTAURATIVA: BREVE PANORAMA NOS MUNICÍPIOS DAS PARTICIPANTES DA PESQUISA	190
4.2.1	Processos formativos de facilitadores em práticas restaurativas.....	197
5	PRÁTICAS RESTAURATIVAS E MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS EM MEIO ABERTO: POSSIBILIDADES E DESAFIOS FACE AO PUNITIVISMO NO BRASIL	206

5.1	PERSISTÊNCIA DAS DIMENSÕES SOCIAIS DA VIOLÊNCIA: “A GENTE SEMPRE TEM QUE DESFAZER TODO UM PRECONCEITO”	207
5.2	FRAGILIDADES DE FUNDAMENTOS	212
5.2.1	Diversidades e inconsistências conceituais e analíticas	213
5.3	CONCEPÇÕES CONSERVADORAS SOBRE AS FINALIDADES DA JR: CONSERTAR A PESSOA	226
5.3.1	Essencialização da justiça restaurativa: “a prática de justiça restaurativa” traz “à luz o verdadeiro eu de cada um”	227
5.4	FINALIDADE DAS PRÁTICAS RESTAURATIVAS NA SOCIOEDUCAÇÃO EM MEIO ABERTO: REDUÇÃO DA VIOLÊNCIA NO ATENDIMENTO	234
5.4.1	Práticas restaurativas nas MSE-MA: restaurar vínculos e romper preconceitos..	235
5.5	FINALIDADE DAS PRÁTICAS RESTAURATIVAS NA SOCIOEDUCAÇÃO EM MEIO ABERTO: CORRESPONSABILIDADES – “ <i>QUANDO HÁ UMA INTERAÇÃO, A GENTE VÊ O RESULTADO POSITIVO</i> ”	243
5.6	ENTRE PERSISTÊNCIAS, FRAGILIDADES E AVANÇOS: HÁ POSSIBILIDADES DE SUPERAR OS DESAFIOS DAS PRÁTICAS RESTAURATIVAS NA SOCIOEDUCAÇÃO EM MEIO ABERTO?	253
6	CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	258
	REFERÊNCIAS	266

1 INTRODUÇÃO

Esta tese, intitulada “JUSTIÇA RESTAURATIVA E SOCIOEDUCAÇÃO EM MEIO ABERTO: desafios e contribuições face ao punitivismo no Brasil” versa sobre a interface entre práticas restaurativas e as medidas socioeducativas em meio aberto, as quais são determinadas, judicialmente, aos (às)⁴ adolescentes autores(as) de ato infracional, devendo ser executadas pelos municípios, geralmente, sob a coordenação da Política de Assistência Social, na interface com outras políticas de direitos.

O estudo emergiu, especialmente, de sinalizações apontadas na Dissertação de Mestrado da presente pesquisadora, intitulada “MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS EM MEIO ABERTO EM GUAÍBA: entre pressupostos e significados.” (JACQUES, 2015), que, devido à limitação temporal e aos objetivos daquela pesquisa, não se teve condições de aprofundar à época. No referido estudo verificou-se que, embora decorridas décadas da promulgação da Constituição Federal de 1988 e do Estatuto da Criança e do Adolescente (BRASIL, 1990), permanece — entre os sujeitos que materializam a socioeducação, familiares, adolescentes / jovens, profissionais e sociedade civil em geral — o debate sobre punição, proteção e educação. Isso nos espaços onde deveriam estar sendo construídas estratégias de responsabilização ao autor do ato infracional compatíveis com a ideia de garantia de direitos humanos dos adolescentes.

O ato de mirar a Justiça Restaurativa (JR) ocorreu no ano de 2015, ao participar do curso vivencial de imersão em Círculos Restaurativos, vinculado ao projeto de “implantação da Justiça Restaurativa na Unidade Piloto Jurisdicional do Programa JR 21: Juizado Especial Criminal da Comarca de Guaíba/RS (JECRIMA – GUAÍBA)” (JUNQUEIRA, JACQUES, GERSHENSON, 2016, p. 1). O curso estava dividido em três etapas: vivencial, teórica e prática. Por razões diversas, não se conseguiu finalizá-lo, restando a etapa prática.

Todavia, a aproximação inicial com a JR despertou a sua atenção ao preconizado na Lei nº. 12.594/2012, que institui o Sistema Nacional Socioeducativo (SINASE), quanto à priorização de práticas que sejam restaurativas no atendimento aos(às) adolescentes em cumprimento de medidas socioeducativas (MSE). Esse fato, unido às análises realizadas em sua Dissertação de Mestrado e, especialmente, à sua experiência profissional, suscitaram, inicialmente, o interesse em verificar como estavam (e se estavam) ocorrendo a inserção e a

⁴ Informa-se que no decorrer do texto, às vezes, aparecem apenas os artigos masculinos o(s) e ao(s) adolescente(s), no entanto, as referências dizem respeito a adolescentes tanto do gênero masculino quanto do feminino.

vinculação da JR e suas práticas nas Medidas Socioeducativas em Meio Aberto (MSE-MA), executadas, nacional e primordialmente, por municípios brasileiros, via Centro de Referência Especializado de Assistência Social (CREAS), através do Serviço de Proteção Social a Adolescentes em Cumprimento de Medida Socioeducativa (SPSACMSE) de Liberdade Assistida (LA) e de Prestação de Serviço à Comunidade (PSC).

Com esse norte, após a inserção no curso de Doutorado em Serviço Social e reflexões a respeito das inquietações iniciais, partiu-se do seguinte **Problema de Pesquisa**: Até que ponto a incorporação das práticas restaurativas na socioeducação em meio aberto vem se constituindo em alternativa ao punitivismo, que atravessa o atendimento aos adolescentes em conflito com a lei no Brasil? Assim chega-se ao **Objetivo Geral de Tese**: Analisar até que ponto a incorporação das práticas restaurativas na socioeducação em meio aberto vem se constituindo em alternativa ao punitivismo que, historicamente, atravessa o atendimento aos adolescentes em conflito com a lei no Brasil, com caráter de redução de dano da violência, e enquanto estratégia de enfrentamento às infundáveis contradições simplificadoras entre punição e proteção que habitam a socioeducação. Também se verifica a forma com que vem sendo construída e materializada, a partir de 2012, com a promulgação da Lei 12.594, a relação entre práticas restaurativas e socioeducação nos CREAS.

Por sua vez, os **Objetivos Específicos** do estudo englobaram: 1) analisar as relações entre os pressupostos teóricos da Justiça Restaurativa e os das medidas socioeducativas face ao punitivismo; 2) verificar, através dos profissionais que atuam com práticas restaurativas no atendimento socioeducativo em meio aberto, como vem acontecendo a inserção dessas práticas nos programas socioeducativos em meio aberto; 3) identificar os desafios encontrados por esses profissionais para a inserção e a efetivação de práticas restaurativas no atendimento às (aos) adolescentes em cumprimento de MSE-MA; 4) conhecer as percepções desses profissionais sobre o punitivismo na socioeducação; e 5) conhecer as percepções desses profissionais sobre as relações entre práticas restaurativas, socioeducação e punitivismo.

No intuito de alcançar esses objetivos, estruturou-se esta Tese em cinco capítulos, além das considerações finais. Neste primeiro, apresentam-se referências iniciais a respeito da temática pesquisada; o percurso teórico-metodológico, destacando-se os obstáculos encontrados neste caminho; e alguns dados do estado da arte das pesquisas existentes sobre a relação entre práticas restaurativas e medidas socioeducativas em meio aberto.

No segundo capítulo tecem-se reflexões a respeito do punitivismo penal e sua relação com a socioeducação, posto ser parte e expressão da justiça penal juvenil, e, sobre a sua absorção, pela classe dominada, como mecanismo indispensável à manutenção da ordem

societária. Optou-se, inicialmente, por apresentar dados e realizar reflexões sobre o efervescer do fascismo social no tempo presente, com o avanço da extrema direita no Brasil. Apresentam-se alguns dos Projetos de Lei (PL) que vêm sendo apresentados pelo atual governo, radicalmente contrários aos direitos humanos e sociais, calcados em medidas autoritárias e violentas, com destaque aos esforços pela aprovação da redução da maioria penal. Destaca-se a relação do Estado punitivo e do Sistema de Justiça Penal no intuito do controle social da pobreza; discorre-se sobre o punitivismo que envolve, historicamente, a atenção destinada ao adolescente autor de ato infracional.

No terceiro capítulo, trata-se do movimento de desmascaramento das falsas promessas do sistema tradicional de justiça e de sua crise de legitimação, descortinadas especialmente pelos estudos da Criminologia Crítica, os quais contribuíram para que, na década de 1970, estudiosos buscassem formas alternativas à Justiça Retributiva, despontando, entre essas, a Justiça Restaurativa. Nesse percurso, constatou-se uma polissemia conceitual e discursos em disputa. Discorre-se também sobre o processo de implantação da JR no Brasil, e a respeito dos pressupostos teóricos da Justiça Juvenil Restaurativa e das MSE-MA face ao punitivismo.

No quarto capítulo enfatizam-se as MSE-MA no contexto brasileiro e os entraves à vinculação de práticas restaurativas. Articulam-se, nesse capítulo, os dados empíricos com os obtidos pela Pesquisa sobre Medidas Socioeducativas em Meio Aberto, realizada nos meses de fevereiro e março de 2018, cujos dados foram apresentados no documento “Pesquisa Medida Socioeducativa em Meio Aberto.” (BRASIL, 2018a), e no “Relatório da Pesquisa Nacional das Medidas Socioeducativas em Meio Aberto no Sistema Único de Assistência Social.” (BRASIL, 2018b), e com os resultados coletados pelo Censo SUAS 2019: CREAS (BRASIL, 2020). Finaliza-se esse capítulo com um breve panorama da inserção de práticas restaurativas nas MSE-MA, nos municípios das participantes da pesquisa.

No quinto capítulo, faz-se a articulação entre as análises dos dados empíricos obtidos por meio das entrevistas semiestruturadas e questionários *on-line*, com as referências teóricas citadas no decorrer do estudo; identificando-se as possibilidades, desafios e contribuições da vinculação das práticas restaurativas na socioeducação em meio aberto.

Destaca-se que toda a pesquisa e a coleta de dados deste estudo antecederam a pandemia da Covid19; a qualificação ocorreu no momento inicial desta, concluindo-se esta Tese ainda numa crise gravíssima em razão da pandemia. Portanto, todas as preocupações relacionadas ao punitivismo amplificam-se, pois, ele está por toda a parte, em toda a forma de agir do Estado, não apenas através de seus mecanismos ostensivos de controle social, como também no direcionamento da proteção social ao autoritarismo. Compreende-se que o

constatado nesse estudo tende a ser mais agravado em contexto de crise sanitária, coordenado por representantes de regimes autoritários – mas esta é uma hipótese não passível de verificação nesse estudo.

A relevância deste estudo está na produção de conhecimentos científicos acerca da JR e da perspectiva de que, na área da socioeducação, suas práticas contribuam para o enfrentamento do punitivismo que, persistentemente, atravessa as expectativas societárias sobre as MSE e as práticas profissionais no atendimento a adolescentes que praticam ato infracional, visando à garantia de seus direitos humanos, especialmente no contexto atual de desmonte de políticas de direitos e de tensionamento da própria sociedade – alimentado pelos diversos meios de comunicação – para que o Estado exacerbe o punitivismo sobre os adolescentes em conflito com a lei.

No que tange à área de conhecimento onde esta Tese é apresentada, avalia-se que o estudo contribuirá para enriquecer as discussões na área sobre Justiça Restaurativa, onde se constata críticas à vinculação de Assistentes Sociais com práticas de JR, porque “dependendo de como for utilizada, tanto poderá contribuir na garantia de direitos, como também poderá incidir e corroborar com a reafirmação dos processos objetualizantes dos sujeitos que são incluídos nos processos de trabalho [...]” (OLIVEIRA, 2015, p. 9). Assim, semelhante à Dissertação de Mestrado, esta Tese está intimamente ligada à inserção profissional da autora, no âmbito do acompanhamento de adolescentes em cumprimento de MSE-MA. Emerge de sua permanente inquietação, autocrítica e crítica construtiva a respeito do seu fazer profissional, sobre as demandas de seus usuários e as impostas institucionalmente, as quais trazem expectativas institucionais sobre a intervenção profissional do(a) Assistente Social.

Os processos reflexivos da autora sobre os desafios, limites, possibilidades e as lutas permanentes para exercer suas funções, em espaços cada vez mais precarizados pelos desinvestimentos estatais no campo das políticas públicas sociais, foram e são constantes, e sempre norteados pelos Princípios Fundamentais do Código de Ética do Serviço Social (BRASIL, 2012a). Da mesma forma que antes, a possibilidade de a autora pensar sobre a socioeducação em meio aberto ocorreu através da sua inserção no Curso de Pós-Graduação em Serviço Social, em nível de Doutorado, na Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul (PUC-RS). Isto porque, “[...] mergulhada no cotidiano do trabalho, em meio ao fluxo e às diversificadas demandas que se apresentavam – que não se restringiam ao acompanhamento de adolescentes em cumprimento de medidas socioeducativas [...], a pesquisadora ficava impossibilitada, dentro da carga horária regular de trabalho [...]”

(JACQUES, 2015, p. 16-17), de realizar as reflexões necessárias à qualificação do acompanhamento socioeducativo em meio aberto, visando, ao menos, à redução de seu caráter punitivo.

Esta Tese filia-se à perspectiva teórica que reconhece o caráter punitivo e sancionatório das medidas socioeducativas que, por pertencerem ao gênero das penas, são sanções impostas aos jovens e cumprem, assim como aquela, a função de controle social, pois representam o poder coercitivo do Estado na limitação ou restrição de direitos ou de liberdade (SPOSATO, 2011; FRASSETTO, 2012; SARAIVA, 2006; 2009; KONZEN, 2008; VOLPI, 1997; entre outros). Essa perspectiva compreende que o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) instituiu um sistema de responsabilização – definido como Direito Penal Juvenil – ao adolescente que comete ato infracional, diferenciado por sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento. Compreende-se que o não reconhecimento do Direito Penal Juvenil pode realimentar discursos e dispositivos punitivos e tutelares, mascarados sob uma face benfeitora às crianças e aos adolescentes, próprios dos Códigos anteriores.

Esse reconhecimento não nega o caráter educativo da medida, a necessidade de garantia da proteção integral, do acesso à formação e a outros direitos aos adolescentes em cumprimento de medidas socioeducativas, em respeito ao seu estágio de desenvolvimento. Porém, negar a vinculação do Direito Penal Juvenil ao Direito Penal de Adultos é negar ao adolescente as garantias penais e processuais que protegem os indivíduos do poder punitivo e desmedido do Estado, personificadas nos atores dos Sistemas de Segurança e de Justiça. A esse respeito, assevera Saraiva (2006, p. 178) que

[...] não se pode ignorar que o Estatuto da Criança e do Adolescente instituiu no país um sistema de responsabilidade do adolescente em conflito com a Lei que, por sua natureza garantista, inspirado por princípios assecuratórios de limites ao poder sancionador do Estado, pode e deve ser definido como de Direito Penal Juvenil. Este sistema estabelece um mecanismo de sancionamento com finalidade pedagógica, mas de natureza evidentemente retributiva, articulado sob o fundamento do garantismo penal e de todos os princípios norteadores do sistema penal enquanto instrumento de cidadania, fundado nos princípios do Direito Penal Mínimo. (SARAIVA, 2006, p. 178).

Um sistema de garantias, fundamentado na “universalidade dos direitos humanos”, pretende reduzir danos ao sujeito processado, impondo limites ao poder arbitrário e punitivo pertencente ao Estado (KONZEN, 2008). Esse autor refere que a corrente Garantista é uma doutrina que normatiza os limites da pena, a qual tem por finalidade garantir o “[...] máximo bem-estar possível dos não desviantes[...]”, prevenindo delitos, e “[...] o mínimo mal-estar necessário aos desviantes [...]”, prevenindo punições arbitrárias e injustas. Essa possibilidade

de defesa ocorre através de um “sistema processual do tipo acusatório”, que investiga e analisa a necessidade de aplicar ou excluir uma pena, fundamentando-se nos princípios da “jurisdicionalidade”; “[...] separação das atividades de acusar e julgar [...]”; “presunção da inocência [...]”; “[...] do contrário e ampla defesa [...]” e “[...] da fundamentação das decisões judiciais [...]” (KONZEN, 2008).

As garantias estão presentes no ECA e impõem limites ao poder punitivo do Estado, ao reconhecer que ao adolescente que comete ato infracional devem ser garantidos direitos individuais e processuais (BRASIL, 1990). O Estatuto trouxe conquistas do campo do Direito garantista; promoveu discontinuidades com o Código de 1979, ao substituir o paradigma da “situação irregular” pelo da “proteção integral”, inaugurando um sistema de garantia de direitos infanto-juvenis e reconhecendo, legalmente, todas as crianças e adolescentes – não somente os considerados em “situação irregular” – como seres de direitos e de responsabilidades, que estão em condição peculiar de desenvolvimento, e que, por essa razão, precisam ser protegidos, inclusive, do poder arbitrário do Estado.

O ECA promoveu a parceria entre Estado e sociedade e a municipalização dos serviços públicos; a introdução da participação popular nas questões relacionadas à infância e à juventude, através dos Conselhos de Direitos das Crianças e dos Adolescentes e dos Conselhos Tutelares (SILVA, 2005). Enfim, é fato inegável que o Estatuto se constituiu um marco na garantia de direitos humanos de crianças e adolescentes, registrando, historicamente, uma divisão no atendimento da questão da infância e da juventude no Brasil (ÁVILA, 2017; SARAIVA, 2010). No reconhecimento desses direitos é que está a mudança do paradigma da “Situação Irregular” ao da “Proteção Integral” (KONZEN, 2008).

No entanto, entre a promulgação de uma lei que é, na maior parte das vezes, resultante de inúmeros debates e posicionamentos divergentes, e o rompimento de práticas existentes em legislações anteriores, permanecem e ocorrem novos embates, pois, as compreensões divergentes e ações dos indivíduos que as executavam, no plano real, não se dissolvem automaticamente. Permanece a dificuldade de intervir em busca de uma responsabilização desse adolescente sem antinomia ao acesso a direitos, respeitando a sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento. Potencializada pela existência de compreensões divergentes sobre as finalidades do acompanhamento socioeducativo, apresentadas por teóricos defensores do Direito Penal Juvenil e os que negam a vinculação do Estatuto ao Direito Penal (PAULA, 2006; VERONESE; QUANDT; OLIVEIRA, 2001; RAMIDOFF, RAMIDOFF, 2019, entre outros), ou seja, não reconhecem o caráter punitivo das referidas medidas,

consideram que o Estatuto é protetivo, sendo assim, tudo que dele emerge se torna um “bem”, sinônimo de ganhos à criança e ao adolescente, inclusive, as medidas socioeducativas.

Desse modo, estes teóricos avaliam que a MSE “[...] até por força da Constituição da República, fica subordinada a princípios que lhe dão uma feição própria, distinta daquela, de modo que não se justifica, cientificamente, a tese da existência, em nosso ordenamento, de um direito penal juvenil [...]” (PAULA, 2006, p. 45). A única vinculação ao Direito Penal estaria relacionada ao fato de que o ato infracional corresponde a uma contravenção ou crime praticado por um adulto e descrito na Lei Penal. No lugar de uma pena, ao adolescente é aplicada uma medida socioeducativa, a qual “[...] não lhe atribui, reforçamos, responsabilidade penal [...]” (VERONESE; QUANDT; OLIVEIRA, 2001, p. 41). Doura-se o real significado da medida com a adjetivação “socioeducativa” (KONZEN, 2008), negando-se que é uma sanção, que restringe e limita direitos, aplicada contra e não a favor do adolescente, como reprovação a um ato infracional por ele cometido.

Nesse sentido, o caráter educativo se torna um de seus principais fins. Educar para a construção de novos projetos de vida, que permitam que convivam harmônica e produtivamente em sociedade, rompendo com a prática de ato infracional, ou seja, para que desenvolvam “[...] seu potencial para ser e conviver, isto é, prepará-lo para relacionar-se consigo mesmo e com os outros sem quebrar as normas de convívio social tipificadas na Lei Penal como crime ou contravenção [...]” (COSTA, 2006, p. 449). E, por ser positiva ao adolescente, não há necessidade de garantias individuais e processuais, posto que não há do que se defender. Abre-se, assim, caminho ao processo, classificado por Ávila (2017) de “assistencialização da socioeducação”, reativando ações tutelares em nome de se estar “fazendo o bem”.

Na Socioeducação, o processo de assistencialização manifesta-se a partir do atravessamento da medida socioeducativa por intencionalidades tutelares, associadas a ideia de solidariedade, de assistencialismo, de fazer o bem, que invade, historicamente, a própria ideia de proteção social. Trata-se de uma tendência que pretende abstrair o caráter coercitivo da medida socioeducativa, retirando, inclusive, o direito dos adolescentes de protegerem-se contra o Estado, que priva direitos e liberdade. Pretende-se, com isso, justificar e legitimar o poder punitivo do Estado sobre o adolescente pelo propósito de “proteção”, desqualificando sua posição de sujeito de direitos. Desse modo, a medida socioeducativa, a partir dessa nova roupagem, (re)atualiza um velho fenômeno - o menorismo -, que baseando-se em discursos e práticas assistencialistas aliciava a repressão e o controle no trato às crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade social. (AVILA, 2017, p. 54).

O processo de assistencialização da socioeducação se potencializa pela vinculação do SINASE à política de assistência social, especialmente no atendimento das MSE-MA, posto que essa política carrega o ranço da filantropia, caridade e assistencialismo, destinada a quem dela necessitar. Frassetto (s/d) alerta para o fato de que a ação socioeducativa ao centrar-se no ato, restringe “direitos do sujeito pelo que ele é e pelas condições em que se encontra”, visando ao combate da perturbação da ordem; porém, a ação socioassistencial ao centrar-se nas condições do sujeito, pode gerar “resposta não proporcional ao ato”, ou seja, pode concretizar ações tutelares que justificam o envolvimento com o ato infracional em virtude das vulnerabilidades vivenciadas pelo(a) adolescente. Conforme sinaliza Konzen (2008):

A escolha da melhor solução navega sem traumas pelas águas das patologias, na crença inabalável da cientificidade do laudo raras vezes submetido à devida crítica, ou, então, pelo caminho protecionista do prejudicado social, redução instituidora da pior de todas as violências, o do uso da mazela social como mote para a negação de cidadania ao adolescente, esse sempre considerado incapaz de responsabilidades e de exercer o direito à palavra.

Responsabilizar a Política de Assistência Social pela execução e o acompanhamento de adolescentes em cumprimento de MSE-MA pode contribuir para a fomentação de processos criminalizadores da pobreza, ao vincular a infração juvenil à pobreza. Impõe, também, aos profissionais que realizam o acompanhamento socioeducativo um poder penalizador/punitivo, maquiado como protetivo ao mediar acesso a direitos. Isto porque esse acompanhamento é realizado em acordo com um Plano Individual de Acompanhamento (PIA), que deve ser construído com o adolescente, a família/responsáveis e sua rede de apoio, e é determinado que esses profissionais encaminhem, periodicamente, relatórios às autoridades judiciárias sobre o cumprimento ou não dos objetivos traçados no PIA, e, da MSE determinada – o que pode favorecer a extinção, a prorrogação da medida inicialmente determinada, ou a cumulação de medidas.

A proteção defendida por esses teóricos que negam o caráter punitivo das MSE, dando-lhes um lustro de benesses, avigora os ataques ao Estatuto, de que ele apenas oferta direitos e dá uma saída fácil aos adolescentes em conflito com a lei. Endossa discursos punitivistas, defensores, por exemplo, da redução da maioria penal, que compreendem que responsabilização só ocorre quando se inflige dor e sofrimento ao adolescente. Verifica-se, portanto, que a materialização, no plano real, dos direitos humanos de crianças e adolescentes (e não somente destes), garantidos em leis, depende de permanentes processos de disputa entre perspectivas emancipatórias e “[...] doutrinas punitivas e assistencialistas que

imperavam quando do predomínio dos antigos Códigos de Menores, as quais voltam a assombrar com suas práticas de (des)proteção.” (ÁVILA, 2017, p. 11).

Brancher e Aginsky (2006, p. 475) consideram que as indefinições relativas aos parâmetros jurídicos-normativos repercutem e afetam a administração das políticas públicas de atenção ao jovem em conflito com a lei e que, possivelmente, essas políticas não apresentam “[...] melhores resultados no País por consequência das decorrentes ambiguidades entre a proteção e a responsabilização do infrator em conflito com a lei [...]”. Para esses autores, as tradicionais soluções punitivas e as que surgem em oposição a essas, ou seja, as protetivas vêm sendo criticadas em sua eficácia, posto que as primeiras produzem efeitos estigmatizantes, a exclusão social e a violação dos direitos humanos dos adolescentes em conflito com a lei, e as segundas, que pregam a abolição das normas penais, enfatizando práticas reabilitadoras ou terapêuticas como alternativas às punições, não respeitam a autonomia e a capacidade do adolescente, relegando-o à condição de sujeito passivo de tratamento. Em consequência, tem-se a desresponsabilização do adolescente, pois, são enfatizadas, excessivamente, suas necessidades, desconsiderando as consequências da infração para a vítima e para a sociedade.

Faz-se relevante apontar, brevemente, a existência do debate a respeito do sentido e das armadilhas apresentados pelo termo “exclusão social”. Isto porque o discurso de combate à exclusão social, através da inclusão, principalmente via políticas públicas, carrega em si uma perspectiva conservadora, pois, almeja incluir no mesmo contexto existente, que é excludente, via de regra. Conforme salienta Martins (1997, p. 32) “[...] é próprio dessa lógica de exclusão a inclusão. A sociedade capitalista desenraiza, exclui, para incluir, incluir de outro modo, segundo suas próprias regras, segundo sua própria lógica. [...]”. Torna-se um discurso útil à reprodução do sistema capitalista de produção, no qual os indivíduos já estão incluídos, mesmo que, conforme salienta o autor, precária, instável e marginalmente.

[...] no âmbito do embate ideológico e político, a ‘exclusão social’ expressa, certamente, o diagnóstico e a denúncia de um conjunto amplo, diverso e complexo de realidades em cuja base está a perda parcial ou total de direitos econômicos, socioculturais e subjetivos. Sinaliza, quem sabe, o sintoma de uma realidade contraditória em cuja base está a forma mediante a qual o capital reage às suas crises cíclicas de maximização de lucro, vale dizer, suas crises de tendência de queda da taxa de lucro. [...]. Em termos epistemológicos, a exclusão social [...] não apreenderia as mediações constitutivas da materialidade histórica atual da forma capital, cujo escopo é de ampliação e radicalização da sua natureza intrínseca – a desigualdade. O risco do uso abusivo desta noção situa-se na possibilidade de fixar-nos no sintoma e nas consequências das formas que assumem as relações sociais capitalistas hoje e nos conduza, no plano das políticas, a uma postura reformista e conservadora. Seria, no contexto do capitalismo hoje realmente existente, o

antônimo de exclusão social o de inclusão ou a questão mais radical é o da emancipação humana? (FRIGOTTO, 2010, p. 419-420).

Marx (2010, p. 38-39), em “Sobre a questão Judaica”, cita a diferença entre emancipação política e emancipação humana. Declara que a primeira não implica, necessariamente, na segunda, pois, “[...] o limite da emancipação política fica evidente de imediato no fato de o Estado ser capaz de se libertar de uma limitação sem que o homem realmente fique livre dela; no fato de o Estado ser capaz de ser um Estado livre [Freistaat, república] sem que o homem seja um homem livre [...]”, ou seja, permanecendo condicionado a um sistema opressor. Portanto, não realiza a crítica ao modelo de reprodução capitalista, isto porque, para realizar uma leitura crítica do papel que exerce no mundo capitalista, é necessário que o homem adquira autoconsciência, consciência de classe, pois, para Marx, não há como pensar sobre emancipação humana sem relacioná-la ao processo de trabalho dos homens, sua práxis cotidiana e a produção destes – tanto materialmente quanto no seu aspecto imaterial - pelas relações sociais vindas do trabalho.

Não se trata da desvalorização das históricas lutas por direitos, conforme destacam Behring e Santos (2009, p. 280), mas sim, de se ter claro que “[...] o que está em jogo é a capacidade de o segmento do trabalho construir um projeto político emancipatório frente ao capital, ou seja, lutar por direitos, mas ir além dos direitos.”. Ou, antes, ter-se a clareza do caráter contraditório das políticas sociais, com destaque, neste estudo, para a política de Assistência Social e sua perspectiva emancipatória dos indivíduos, entre os quais estão os adolescentes em cumprimento de medida socioeducativa em meio aberto.

As explicações realizadas até aqui visam reconhecer que MSE têm caráter punitivo, são aplicadas contra o adolescente por reprovarem a prática de um ato infracional; inclusive as executadas em meio aberto – PSC e LA. Essas medidas constam nas legislações pertinentes como as que devem ser priorizadas, em detrimento às de privação de liberdade, por serem consideradas as que melhor atendem às necessidades dos adolescentes, enquanto seres em desenvolvimento. Isto porque permitem a permanência de sua convivência familiar e comunitária, ou porque avaliam que a intensificação de medidas mais punitivas não reflete, consideravelmente, a inclusão social dos adolescentes egressos do sistema privativo de liberdade (SANTOS; SANTOS, 2020; BANDEIRA, 2006; BRASIL, 2006a). Nesse contexto, é tênue o limite entre uma intervenção socioeducativa sob a perspectiva de garantia de direitos e as realizadas sob a égide dos Códigos de Menores, pois, em que pesem as distinções

econômicas, sociais e culturais entre os períodos históricos, foram promulgadas no contexto da sociedade capitalista para atender aos seus preceitos de produção e reprodução.

Realizados esses esclarecimentos, disserta-se, brevemente, sobre a prática do ato infracional e suas consequências, visando à contextualização dos objetos desse estudo. Respeitando-se o processo, após a devida apuração e comprovação da ação delitiva do adolescente, esta será reprovada com a determinação de aplicação/cumprimento de uma MSE que, de acordo com a gravidade do ato praticado, variam de: advertência; obrigação de reparar o dano; prestação de serviços à comunidade; liberdade assistida; inserção em regime de semiliberdade; internação em estabelecimento educacional e qualquer uma das previstas no Art. 101, I a VI do ECA (BRASIL, 1990).

Para a imposição de uma medida socioeducativa, destaca o Estatuto, deve-se considerar a capacidade de o adolescente cumpri-la, as circunstâncias e a gravidade da infração; vetada a prestação de trabalho forçado, garantindo que “[...] adolescentes portadores de doença ou deficiência mental receberão tratamento individual e especializado, em local adequado às suas condições.” (BRASIL, 1990, Art. 112 e incisos). A PSC está presente no Art. 112, inciso III, e no Art. 117 do ECA, que informam que a referida Medida “[...] consiste na realização de tarefas gratuitas de interesse geral, por período não excedente a 6 (seis) meses, junto a entidades assistenciais, hospitais, escolas e outros estabelecimentos congêneres, bem como em programas comunitários ou governamentais.” (BRASIL, 1990). Também determinam que tais tarefas devem estar de acordo com as aptidões do adolescente, cumpridas durante jornada máxima de oito horas semanais, preferencialmente aos sábados, domingos e feriados, ou em dias úteis desde que não prejudiquem a frequência escolar ou a jornada normal de trabalho (BRASIL, 1990).

Nas palavras de Saraiva (2010), a Liberdade Assistida é a MSE que possui maior complexidade e que, por isso, necessita de uma estrutura de atendimento que atenda às metas estabelecidas. Embora considere o seu caráter compulsório e sua carga retributiva, Bandeira (2006, p. 151-152) diz que a medida é: “[...] a principal medida de cunho eminentemente pedagógico, pois, sem que o adolescente em conflito com a lei perca a sua liberdade, submete-o à construção de um verdadeiro projeto de vida permeado pela liberdade, voluntariedade, senso de responsabilidade e controle do poder público.”.

Nesse acompanhamento, a equipe encaminha o adolescente e sua família a programas socioassistenciais; “[...] de emprego e renda, [...], supervisionando a frequência e o aproveitamento escolar do adolescente, inclusive matriculando-o na rede pública de ensino.” (BANDEIRA, 2006, p. 157). A LA, segundo o SINASE (BRASIL, 2006a) preconiza o

acompanhamento, auxílio e orientação ao adolescente e que a intervenção socioeducativa deve ser estruturada “[...] com ênfase na vida social do adolescente (família, escola, trabalho, profissionalização e comunidade), possibilitando, assim, o estabelecimento de relações positivas que é base de sustentação do processo de inclusão social a qual se objetiva. Desta forma, o programa deve ser o catalisador da integração e inclusão social desse adolescente.” (BRASIL, 2006a, p. 44). Portanto, com o ECA, o Orientador de LA passou de simples fiscalizador do cotidiano e do comportamento do adolescente – perspectiva da Liberdade Viggiada, presente no Código de 1927 –, verificando se ele está respeitando as proibições e condições impostas (FERREIRA, 2010), para ser o sujeito que diligência sobre a escolarização, profissionalização e integração social e familiar do adolescente.

Essas compreensões merecem atenção, pois, deve-se questionar: a medida socioeducativa se torna a mais eficaz para quê e para quem? Pode significar controle social, em acordo com as legislações tutelares, no intuito do ajustamento social. Não se pode ocultar que a LA se constitui em uma medida coercitiva, considerando-se que “[...] se verifica a necessidade de acompanhamento da vida social do adolescente (escola, trabalho e família).” (VOLPI, 1997, p. 24), e, restritiva de direito, pois, pode ferir o direito do adolescente de não querer, por exemplo, estudar, profissionalizar-se, entre outros encaminhamentos que podem ser realizados (FERREIRA, 2010). Conforme se verifica na compreensão de Teixeira (2006), a finalidade das medidas socioeducativas é fazer com que o adolescente rompa com a prática de atos infracionais, garantindo padrões de convivência coletiva por meio da construção de projetos de vida que incluam educação e profissionalização para o mercado de trabalho, sustentando-se em três pilares: educação, trabalho e família, conforme os interesses dos adolescentes.

Em 2006, através da Resolução nº. 119, do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA) (BRASIL, 2006b), que aprovou o Sistema Nacional Socioeducativo (SINASE), as MSE-MA destacaram-se nos discursos oficiais, em detrimento das restritivas de liberdade. O documento insere, como um de seus princípios, a municipalização do atendimento socioeducativo, em que o Estado se responsabiliza pelo Regime Fechado (internação) e o Município pelo regime em Meio Aberto, priorizando este último, “[...] uma vez que se tem constatado que a elevação do rigor das medidas não tem melhorado substancialmente a inclusão social dos egressos do sistema socioeducativo.” (BRASIL, 2006a, p. 14).

Todavia, mesmo diante dessa avaliação, estudos comprovam que a política de encarceramento em massa adotada no país para os adultos tem seu correspondente na política

de encarceramento de adolescentes e jovens. No segundo capítulo desta Tese, apresenta-se que, nas últimas décadas, contraditoriamente, enquanto o país melhorava seus indicadores sociais, passou-se a prender mais adolescentes e jovens, os quais têm cor e classe social.

O SINASE foi instituído somente no ano de 2012, por meio da Lei nº. 12.594 (BRASIL, 2012), que regulamentou a execução das medidas socioeducativas destinadas ao/a adolescente autor(a) do ato infracional, em pontos que não tinham sido tratados no ECA, inserindo, por exemplo, um capítulo exclusivo sobre a execução das MSE que estabeleceu, entre outros, os seus princípios (BRASIL, 1990, Art. 35); os procedimentos relativos à manutenção, substituição ou suspensão das medidas socioeducativas em meio aberto ou fechado; os direitos individuais dos adolescentes em cumprimento de medidas (Art. 49); a atenção integral à saúde (BRASIL, 1990, Art. 60 a 65), entre outros. Apresentando um conjunto de ações que, para se concretizarem, necessitam da articulação e intersectorialidade das políticas públicas (ÁVILA, 2017).

De acordo com o § 2º, Art. 1º da Lei do SINASE, as MSE objetivam:

- I - a responsabilização do adolescente quanto às consequências lesivas do ato infracional, sempre que possível incentivando a sua reparação;
- II - a integração social do adolescente e a garantia de seus direitos individuais e sociais, por meio do cumprimento de seu plano individual de atendimento; e
- III - a desaprovação da conduta infracional, efetivando as disposições da sentença como parâmetro máximo de privação de liberdade ou restrição de direitos, observados os limites previstos em lei. (BRASIL, 2012).

Constata-se a necessidade de garantia de acesso a direitos, no cumprimento do princípio protetivo, presente no Estatuto. Costa (2017) sinaliza que o adolescente autor de ato infracional, através de um procedimento judicial para apuração de sua responsabilização, responde perante o Estado por suas ações, por meio do cumprimento de MSE. No entanto, ele deve continuar integrando o sistema protetivo, de garantia de direitos universais e de proteção especial. Há, portanto, a análise de que adolescentes autores de ato infracional devem responder por suas ações, responsabilizando-se perante o Estado, posto que a infração é considerada uma violação das normativas legais e regras sociais, ao mesmo tempo em que se avalia que tais violações sejam decorrentes da ausência ou acesso precário a direitos, devendo, por isso, o adolescente permanecer ou ser integrado ao sistema protetivo.

Ocorre, na relação entre o jovem que cometeu ato infracional e a sociedade, uma divisão de tarefas: existe a tarefa de garantia de direitos e proteção especial, de responsabilidade conjunta do Estado, da Sociedade e da família, e existe a tarefa individual de autorresponsabilização perante o crime ou contravenção, praticada pelo jovem. O desempenho de uma tarefa não anula a exigibilidade da outra.

Partindo-se do pressuposto de que os primeiros deveres do Estado, em relação ao jovem, são os de reconhecimento e efetivação de direitos, a intervenção deve ser exercida conforme a lógica sistemática e integrada, respeitando-se a hierarquia normativa, de modo que a ação do Estado não pode, em nenhum momento, ultrapassar os limites postos pelas garantias. (COSTA, 2017, p. 24).

Portanto, verifica-se que o processo de responsabilização desses indivíduos engloba deveres e direitos que, segundo a autora, devem ser garantidos pelas políticas públicas de caráter especial; ou seja, deve estar interligada com os níveis protetivos e de garantia de direitos universais – “[...] como se a responsabilização estivesse em conexão com a proteção social especial, na medida das necessidades dos sujeitos. Ambos os níveis devem contar como pano de fundo com as políticas públicas de caráter universal.” (COSTA, 2017, p. 24). Aponta-se, nesse âmbito, a expectativa de que, ao acessar direitos, o adolescente poderá não incorrer em novos atos infracionais e, assim, consiga, de fato, responsabilizar-se por seus atos, por terem sanadas as suas necessidades, logo, cessadas as razões para o descumprimento de leis.

No entanto, cabe salientar, em notas introdutórias, que a infração juvenil é um fenômeno complexo, multicausal e multifacetado, para análise do qual não podem ser realizadas análises explicativas que o reduzam a um único fator, como à pobreza, à falta de acesso ou acessos precários a direitos. Do contrário, pode-se incorrer em avaliações que não questionem o sistema capitalista como produtor de desigualdades e, dessa forma, desencadeie-se um processo de criminalização da pobreza e, conseqüentemente, da adolescência pobre. A não análise da raiz do processo e exclusão, “[...] pode gerar um processo de culpabilização desse sujeito, caso os objetivos traçados no plano de atendimento da MSE não sejam alcançados” (JACQUES, 2015, p. 23), especialmente, em tempos de restrição da atuação do Estado no campo social, no qual se verifica um processo de substituição de Políticas Sociais por Políticas Penais, criminalizadoras da Pobreza.

O caráter socioeducativo exige, portanto, que seja propiciado ao adolescente condição para que ele descubra e desenvolva suas potencialidades (TEJADAS, 2005; LIMA, 2010). Para além do acesso a direitos, deve-se proporcionar o alcance de sua responsabilização, através de ações que coloquem o adolescente em contato com as conseqüências que seu ato infracional produziu no outro. Entretanto, conforme apontado anteriormente, em um contexto de clamor penalizador, tais objetivos não neutralizam os discursos (e práticas) daqueles que vislumbram nessa medida uma natureza penal ou punitiva (FRASSETTO *et al.*, 2012).

Nesse contexto, têm-se, conforme salienta Ávila (2017), que a socioeducação é permeada por ideologias conservadoras que corroboram para o processo de criminalização da pobreza e judicialização da questão social, resultando na violação de direitos humanos.

Contradições percebidas nos debates sobre a redução da maioria penal, e, na produção de conhecimentos sobre socioeducação que, ora contribuem para “[...] a transformação da realidade social pelo viés dos direitos humanos, ora com a produção da conservação da violação de direitos fundamentais.” (ÁVILA, 2017, p. 13). Nessa mesma compreensão, Barbosa (2013, p. 98) refere que a socioeducação possui conceitos e fundamentos diversos, em razão de ser campo de interesses “políticos e pedagógicos” diversos e disputas permanentes “[...] que produzem discursos, e às vezes, estigmas, sobre o jovem em conflito com a lei e suas circunstâncias.”. Tais discursividades se encontram materializadas nos debates teóricos da área, assim como, nos que permeiam as percepções e considerações dos profissionais, conforme se demonstra nos capítulos seguintes desta Tese.

No direcionamento da garantia de acesso a direitos, a formulação das políticas públicas deve ter por base, além das determinações presentes nas legislações citadas até o presente momento, os princípios, eixos e diretrizes da Política Nacional dos Direitos Humanos de Crianças e Adolescentes e do Plano Decenal dos Direitos Humanos de Crianças e Adolescentes – PDDHCA (BRASIL, 2010), e, as do Programa Nacional de Direitos Humanos – PNDH-3 (BRASIL, 2009a) que, entre outras, apresenta a seguinte Diretriz: “Promoção dos direitos de crianças e adolescentes para o seu desenvolvimento integral, de forma não discriminatória, assegurando seu direito de opinião e participação.” (BRASIL, 2009a, p. 74), a qual tem como um de seus objetivos estratégicos: “Proteger e defender os direitos de crianças e adolescentes com maior vulnerabilidade.” (BRASIL, 2009a, p. 77). Para o alcance do qual, uma de suas ações programáticas é exigir que todos os projetos financiados pelo Governo Federal adotem estratégias de não discriminação de crianças e adolescentes em razão de classe, raça, etnia, crença, gênero, orientação sexual, identidade de gênero, deficiência, prática de ato infracional e origem – ação que está sob a responsabilidade da Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República.

Ao encontro da necessidade de garantias de direitos humanos para crianças, adolescentes e suas famílias, a Política Nacional dos Direitos Humanos de Crianças e Adolescentes em seu primeiro eixo “Promoção dos Direitos” traz, entre em sua segunda diretriz, que o acesso a direitos deve ocorrer por meio da “Universalização do acesso a políticas públicas de qualidade que garantam os direitos humanos de crianças, adolescentes e suas famílias e contemplem a superação das desigualdades, com promoção da equidade e afirmação da diversidade.” (BRASIL, 2010, p. 30). Inserido nessa Política, o PDDHCA (BRASIL, 2010, p. 34-36) destaca, entre os seus objetivos estratégicos:

Objetivo Estratégico 08 – Fortalecer a política de Assistência Social na oferta de serviços de proteção social básica e especial às crianças, adolescentes e famílias que delas necessitem.

Objetivo Estratégico 10 – Consolidar políticas de atenção integral à saúde de crianças, adolescentes e suas famílias.

Objetivo Estratégico 12 - Consolidar a oferta de ensino profissionalizante de qualidade integrado ao ensino médio.

Objetivo Estratégico 13 – Ampliar o acesso a programas de profissionalização, aprendizagem e inserção no mercado de trabalho dos adolescentes a partir dos 14 anos, de acordo com a legislação vigente.

Objetivo Estratégico 14 – Ampliar o acesso e a oferta de políticas culturais que nas suas diversas expressões e manifestações considerem o desenvolvimento de crianças e adolescentes e o seu potencial criativo.

Nessa esteira, pode-se compreender que a política socioeducativa, ao determinar a responsabilização do adolescente que pratica um ato infracional, e ao sinalizar a necessidade de que esse sujeito permaneça integrado e acolhido pelo sistema protetivo de garantia de direitos universais e de proteção especial, torna-se um balizador para a efetivação dos Direitos Humanos aos adolescentes em situação de conflito com a lei, exigindo a necessária interação com o Sistema Único de Assistência Social (SUAS), enquanto Sistema que materializa a proteção social brasileira; executor da socioeducação em meio aberto, no âmbito municipal.

De acordo com o Art. 5º da Lei nº 12. 594/2012 é de competência do Município na execução das Medidas Socioeducativas em Meio Aberto:

- I - formular, instituir, coordenar e manter o Sistema Municipal de Atendimento Socioeducativo, [...]
- II - elaborar o Plano Municipal de Atendimento Socioeducativo, em conformidade com o Plano Nacional e o respectivo Plano Estadual;
- III - criar e manter programas de atendimento para a execução das medidas socioeducativas em meio aberto;
- IV - editar normas complementares para a organização e funcionamento dos programas do seu Sistema de Atendimento Socioeducativo;
- V - cadastrar-se no Sistema Nacional de Informações sobre o Atendimento Socioeducativo e fornecer regularmente os dados necessários ao povoamento e à atualização do Sistema; e
- VI - cofinanciar, conjuntamente com os demais entes federados, a execução de programas e ações destinados ao atendimento inicial de adolescente apreendido para apuração de ato infracional, bem como aqueles destinados a adolescente a quem foi aplicada medida socioeducativa em meio aberto. (BRASIL, 2012).

O atendimento socioeducativo, todavia, passou a compor os documentos da assistência social a partir de 2004, com a nova Política Nacional de Assistência Social (PNAS), resultante das discussões da IV Conferência Nacional de Assistência Social, que ocorreu no ano de 2003, que deliberou sobre a construção e a implementação do Sistema Único de Assistência Social (SUAS) para efetivar direitos sociais. O novo Sistema teve suas bases de implantação consolidadas em 2005, por meio da Norma Operacional Básica do SUAS (BRASIL, 2005),

que o definiu como “[...] um sistema público não contributivo, descentralizado e participativo que tem por função a gestão do conteúdo específico da assistência social no campo da proteção social brasileira [...]” (BRASIL, 2005, p. 13), e apresentou as competências de cada órgão federado e os eixos de implementação e consolidação da iniciativa.

No processo de consolidação do SUAS, a Resolução nº 109, de 11 de novembro de 2009 (BRASIL, 2009b), aprovou a Tipificação Nacional de Serviços Socioassistenciais, organizando-os por níveis de complexidade do Sistema Único de Assistência Social (SUAS): Proteção Social Básica (PSB) e Proteção Social Especial (PSE), dividida em Média e Alta Complexidade. A Proteção Social Básica responde pelo Serviço de Proteção e Atendimento Integral à Família (PAIF); Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos (SCFV); Serviço de Proteção Social Básica no domicílio para pessoas com deficiência e idosas – inseridos nos Centros de Referência de Assistência Social (CRAS).

Na Proteção Social Especial de Média Complexidade estão inseridos, entre outros: o Serviço de Proteção e Atendimento Especializado a Famílias e Indivíduos (PAEFI); o Serviço de Proteção Social a Adolescentes em Cumprimento de Medida Socioeducativa (SPSACMSE) de Liberdade Assistida (LA), e de Prestação de Serviços à Comunidade (PSC); Serviço de Proteção Social Especial para Pessoas com Deficiência, Idosas e suas Famílias; Serviço Especializado para Pessoas em Situação de Rua. E, a PSE de Alta Complexidade responde pelos: Serviço de Acolhimento Institucional, nas seguintes modalidades — abrigo institucional, Casa-Lar, Casa de Passagem e Residência Inclusiva; Serviço de Acolhimento em República.

O SPSACMSE é realizado nos CREAS; no entanto, os adolescentes em cumprimento de MSE também são um dos públicos prioritários do Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos (SCFV), vinculado ao Centro de Referência da Assistência Social (CRAS). O SPSACMSE objetiva “prover atenção socioassistencial e acompanhamento” a esses adolescentes e jovens, contribuindo para que acessem direitos e ressignifiquem “valores na vida pessoal e social” desses sujeitos (BRASIL, 2009b, p. 24).

Deve-se questionar o porquê de as Medidas Socioeducativas estarem vinculadas ao SUAS – embora, conforme descrito anteriormente, saiba-se que esse Sistema materializa a proteção social – considerando-se que o SINASE estabelece a mesma relação com outros Sistemas, pois, essa relação pode causar interpretações que acabem em ações que criminalizam a pobreza, posto que pode sinalizar que o adolescente autor de um ato infracional é oriundo de famílias em situação de risco pessoal e social e que, por isso, necessitam de atendimento por parte de diversas políticas. Especialmente a de Assistência

Social, instituída pela Constituição Federal de 1988 enquanto política de Estado, direito do cidadão que dela necessitar, enquanto um dos três pilares do Sistema de Proteção Social Brasileiro.

Isto porque, mesmo que no plano legal esteja garantida como direito, o ranço de sua constituição histórica assistencialista, paternalista, caritativa, de esmola ao pobre, ainda permanece entranhado nos discursos daqueles que são contra a garantia de direitos, via Estado. Além disso, pode adentrar os discursos e práticas dos atores que a materializam no cotidiano de trabalho, levando-os a culpabilizarem os usuários da Política de Assistência Social. A esse respeito, diz Souza (2019a, p. 334) que no campo das “políticas sociais, impõe-se a tendência de culpabilizar as famílias por seus ‘fracassos’, secundariza-se ou nega-se a insuficiência ou inexistência de recursos os quais propiciem àquelas atenderem às expectativas de garantia de proteção social e cuidado. Corporifica-se ‘o claro’ chamamento para que as famílias assumam parcela de responsabilidade na proteção social.”.

Essa situação pode ser agravada porque determina a participação e responsabilização dos pais/responsáveis e da comunidade no acompanhamento do adolescente, podendo ocasionar um processo de culpabilização das famílias (pobres) pelo envolvimento de seus adolescentes em atos infracionais. No entanto, sabe-se que o cometimento de um ato infracional possui múltiplos fatores, portanto, não está especificamente vinculado a uma questão de vulnerabilidade social que justifique a sua relação com o SUAS (JACQUES, 2015).

Não se tem aqui uma rejeição às políticas sociais públicas, ao contrário, compreende-se que são imprescindíveis na sociedade capitalista, exploratória e excludente por essência, e que a luta por suas permanências e qualificações é indispensável e constante. Apenas salienta-se a necessidade de que seja permanente a leitura ampliada da sociedade na qual estamos inseridos e da realidade social de adolescentes que cumprem medida socioeducativa e de suas famílias. Isto porque o fenômeno é multicausal, e, mesmo com um discurso educativo, de garantia de direitos, ao se centrar no sujeito, pode-se incorrer, novamente, em ações que o culpabilizem pela situação na qual se encontra, caso o plano de atendimento não seja cumprido, conforme o acordado, e/ou que imponha ao adolescente o aceite de algum encaminhamento “protetivo”, como a tratamento de saúde, porque este foi analisado pela autoridade judiciária – ou pela equipe que o acompanha no cumprimento da medida – como um “bem” necessário.

Diante do exposto, o desafio se encontra na ruptura de práticas punitivas e tutelares, características do período da “Situação Irregular”, propondo-se que, “[...] ao invés de versar

sobre transgressões e culpados, o processo considere danos, responsáveis e prejudicados pela infração.” (BRANCHER; AGUINSKY, 2006, p. 483). Direcionando-se ao encontro dos pressupostos da JR a qual, nas palavras de Mccold e Wachtel (2003, s/p),

[...] enfoca a reparação dos danos causados às pessoas e relacionamentos, ao invés de punir os transgressores. [...] Práticas restaurativas proporcionam, àqueles que foram prejudicados por um incidente, a oportunidade de reunião para expressar seus sentimentos, descrever como foram afetados e desenvolver um plano para reparar os danos ou evitar que aconteça de novo.

Para explicar sua teoria sobre JR, os autores construíram a “Janela da Disciplina Social”, mediante a qual discutem as abordagens disciplinares que podem ser punitivas, negligenciadoras, permissivas ou restaurativas, dependendo do modo com que são conduzidas as ações de acompanhamento. Nessa construção, dizem que deve existir um equilíbrio entre o controle e o apoio, pois uma prática fundamentada na punição, ou retributiva, está centrada no alto controle com baixo apoio, remetendo à pedagogia da vingança e culpabilização dos indivíduos; tornam-se negligenciadoras quando esses dois parâmetros – controle e apoio – são baixos, ou seja, marcam intervenções caracterizadas pela indiferença; são permissivas ou reabilitadoras quando existe baixo controle e alto apoio – justifica e protege os autores de atos infracionais das consequências de seus atos. A ação se torna restaurativa quando há alto controle e alto apoio.

Com esse intuito, a Lei n. 12.594, em seu artigo 35, incisos II e III, discorre sobre a “excepcionalidade da intervenção judicial e da imposição de medidas, favorecendo-se meios de autocomposição de conflitos” e determina que, no atendimento socioeducativo, sejam priorizadas “[...] práticas ou medidas que sejam restaurativas e, sempre que possível, atendam às necessidades das vítimas.” (BRASIL, 2012). No plano normativo internacional destaca-se a Resolução 2002/12, de 24 de julho de 2002, da Organização das Nações Unidas (ONU, 2002), que apresenta os Princípios Básicos para a utilização de Programas de Justiça Restaurativa em Matéria Criminal, os quais podem ser quaisquer programas que usem processos restaurativos e objetivem resultados restaurativos.

No Brasil, a JR foi institucionalizada em 2016, pela Resolução 225 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ, 2016), a qual dispõe sobre a Política Nacional de Justiça Restaurativa no âmbito do Poder Judiciário. Porém, registros históricos apontam o “Projeto Jundiaí”, surgido em 1998, com foco em solução de conflitos em ambiente escolar, como marco de sua introdução no país. Registram-se, também, os estudos realizados pelo prof. Pedro Scuro Neto, no ano de 1999, no âmbito do Poder Judiciário no estado do Rio Grande do

Sul. Pouco depois, ocorreu a primeira experiência de aplicação de prática restaurativa, realizada na cidade de Porto Alegre, RS, no ano de 2002, no âmbito de um conflito envolvendo dois adolescentes, que ficou conhecido como o "Caso Zero", realizado pela 3ª Vara do Juizado Regional da Infância e da Juventude (ORSINI; LARA, 2013).

Em 2003, a JR recebeu maior atenção nacional, com a criação da Secretaria da Reforma do Judiciário, especialmente ao firmar acordo de cooperação técnica com o Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento – PNUD – (RUFFO; TOLEDO, 2015; ORSINI & LARA, 2013). No final de 2004 e início de 2005, com o apoio financeiro do PNUD, do projeto “Promovendo Práticas Restaurativas no Sistema de Justiça Brasileiro.” surgiram três projetos-piloto: 1) Justiça Restaurativa para o Século 21 – POA/RS, vinculado ao Juizado da Infância e Juventude (JIJ); 2) em São Caetano do Sul/SP, direcionado às escolas; e 3) de Brasília/DF, vinculado ao Juizado Especial Criminal – JECRIM (BRANCHER; AGUINSKY, 2006; ORSINI; LARA, 2013; CIEGLINSKI, 2017). Posteriormente, foram sendo introduzidas, em diferentes locais do país, práticas restaurativas através de programas, movimentos, entre outros, que abordam variados contextos de violências: Minas Gerais (2011); Maranhão (ORSINI; LARA, 2013), Paraná, Bahia.

Apesar de já estar presente no Brasil há mais de uma década, até o ano 2016 apenas seis tribunais de Justiça executavam a prática (CIEGLINSKI, 2017). Todavia, em 2019, o Comitê Gestor do CNJ, em parceria com o Departamento de Pesquisas Judiciárias (DPJ), realizou uma pesquisa nacional, entre os meses de fevereiro a abril, visando mapear os Tribunais que possuíssem programas, projetos ou ações de Justiça Restaurativa no país. A pesquisa encaminhou dois questionários “[...] aos 27 Tribunais de Justiça e aos cinco Tribunais Regionais Federais.” – e abrangeu a “Justiça Comum, [...] Estadual ou Federal.” (CNJ, 2019, p. 6). Dos trinta e dois Tribunais demandados, apenas o TJAC não respondeu à pesquisa, e, entre os trinta e um respondentes, apenas três Tribunais – TJRR, TRF-2ª e TRF-5ª – declararam não possuir nenhuma iniciativa de JR. Sendo assim, “25 Tribunais de Justiça, 96% do total de respondentes, e três Tribunais Regionais Federais, 60% dos existentes, possuem algum tipo de iniciativa em Justiça Restaurativa.” (CNJ, 2019, p. 8).

Nesse contexto, a Lei do SINASE continha como objetivo principal o desenvolvimento de ações socioeducativas que visassem à garantia dos direitos humanos.

Uma concepção de socioeducação compatível com o paradigma restaurativo pressupõe alinhamento com o objetivo de responsabilização educativa e orienta-se por conciliar os direitos e as necessidades pessoais e sociais do adolescente ofensor e da pessoa ou grupo ofendido por meio de práticas restaurativas que reforçam o

respeito, a dignidade e a alteridade. Ao assumir os valores que sustentam uma abordagem restaurativa com o adolescente em conflito com a lei, incorpora-se uma intencionalidade pedagógica que também atinge as relações e interações cotidianas dos programas de atendimento socioeducativo. Assim, o modo como as práticas educativas são explicitadas pela família, pela escola, pelos grupos sociais, e também pelas Unidades socioeducativas, expressam variadas configurações entre as dimensões de controle (disciplina, limites), em um eixo, e de apoio (encorajamento, sustentação), em outro. (GIAMBERARDINO; ZILLOTTO, 2015, p. 26).

Conforme já sinalizado, em que pesem todos os avanços legais no campo dos direitos das crianças e adolescentes, do Estatuto, do SINASE, no sentido de se constituir a socioeducação como um sistema alternativo ao punitivismo penal, de fato o que se tem é um sistema penal juvenil. E que, nesse cenário, as práticas restaurativas podem assumir um caráter punitivo, de controle social, e, também, um caráter de redução do dano da violência que a socioeducação carrega, em razão do contexto histórico, marcado por práticas punitivas e/ou tutelares no acompanhamento de crianças e adolescentes.

1.1 PERCURSO TEÓRICO-METODOLÓGICO DO ESTUDO

Segundo Lefebvre (1991), o conhecimento humano é prático, social e tem caráter histórico, ou seja, antes de chegar ao nível teórico ele começa pela experiência, pela prática. É social, em razão de ser na vida social que os sujeitos conhecem outros semelhantes, com os quais estabelecem relações ricas e complexas, desenvolvendo sua vida individual e coletiva. Por fim, é histórico porque é adquirido e conquistado: “[...] há que partir da ignorância, seguir um longo e difícil caminho, antes de chegar ao conhecimento [...]” (LEFEBVRE, 1991, p. 50).

O presente estudo é descritivo e exploratório, de natureza qualitativa, fundamentado no método dialético-crítico, que é a base filosófica do marxismo. Articula as categorias transversais de análise: historicidade, totalidade, contradição e mediação, buscando reunir explicações de fenômenos da natureza, de aspectos sociais e do pensamento, possibilitando esclarecimentos do fenômeno social a partir de análises da história dos sujeitos e dos fatores da sociedade — a cultura, os fatores políticos e os econômicos.

O método dialético-crítico é um método de movimento e tem como referencial teórico o materialismo histórico, apoiando-se na concepção de realidade dinâmica e nas relações dialéticas entre sujeito e objeto, conhecimento e ação, teoria e prática. Visa, pois, interpretar a realidade e possibilitar a obtenção de melhor compreensão das contradições da sociedade capitalista para “[...] captar a ligação, a unidade, o movimento que engendra os contraditórios

que os opõe.” (LEFEBVRE, 1991, p. 238). Através do pensamento dialético entende-se e representa-se o real como um todo, um conjunto de relações, fatos e processos, e também a sua criação, estrutura e gênese (KOSIK, 2002).

Este método procura compreender o fenômeno em sua essência, partindo da realidade concreta, situando-a no plano histórico – o qual é repleto de contradições e está em constante movimento –, fornecendo, portanto, as bases para uma interpretação dinâmica e totalizante da realidade, pois, estabelece que os fatos sociais são compreendidos quando considerados em sua totalidade. De acordo com Minayo (2010, p. 107), “[...] é esse caráter de abrangência, que tenta, de uma perspectiva histórica, cercar o objeto de conhecimento por meio da compreensão de todas as suas mediações e correlações, constituindo a riqueza, a novidade e a propriedade da dialética marxista.”.

Segundo Minayo (2010, p. 21-22), a pesquisa qualitativa “[...] trabalha com o universo de significados, motivos, aspirações, crenças, valores e atitudes, o que corresponde a um espaço mais profundo das relações, dos processos e dos fenômenos que não podem ser reduzidos à operacionalização de variáveis.”. É descritivo porque, embora já se possua algum conhecimento sobre o objeto pesquisado – medidas socioeducativas –, este estudo aproxima-se de um ângulo ainda não explorado – o das práticas restaurativas na socioeducação –, descrevendo uma determinada população ou fenômeno (GIL, 2002).

Nesse caso, procura-se descrever: as relações entre os pressupostos teóricos da JR e os das MSE; a forma como vem acontecendo a inserção de práticas restaurativas nos programas socioeducativos em meio aberto; os desafios encontrados para a construção, inserção e efetivação de práticas restaurativas no atendimento às (aos) adolescentes em cumprimento de MSE-MA; a percepção dos profissionais, que atuam com práticas de JR no atendimento socioeducativo, em relação ao punitivismo presente nas ações socioeducativas, e a respeito da percepção desses profissionais sobre as possibilidades destas práticas se constituírem em alternativa ao punitivismo na socioeducação. Triangulam-se, por fim, as informações coletadas com a pesquisa bibliográfica e documental sobre os pressupostos teóricos e filosóficos da JR e os das MSE.

Gil (2002, p.41) explica que os estudos exploratórios têm o objetivo de “[...] proporcionar maior familiaridade com o problema, com vistas a torná-lo mais explícito ou a constituir hipóteses. [...]. Seu planejamento é, portanto, bastante flexível, de modo que possibilite a consideração dos mais variados aspectos relativos ao fato estudado.”. Assim, optou-se, aqui, pelo estudo exploratório, pois a pesquisa decorre de um questionamento que emerge da experiência profissional desta pesquisadora no acompanhamento socioeducativo

em meio aberto, e das informações de que, neste acompanhamento, práticas restaurativas estão sendo inseridas, seguindo determinações da Lei 12.594/2012. Havendo, por isso, a necessidade de conhecê-lo cientificamente. Diante do exposto, decidiu-se por um estudo com vertente qualitativa, embasada nos princípios norteadores da pesquisa social, envolvendo “[...] os vários tipos de investigação que tratam do ser humano em sociedade, de suas relações e instituições, de sua história e de sua produção simbólica.” (MINAYO, 2010, p. 47).

Para o alcance da compreensão e explicações sobre determinado fenômeno, faz-se necessária a constituição de categorias, que são conceitos classificatórios, carregados de significação, por meio dos quais a realidade é pensada de modo hierarquizado (MINAYO, 2010). Prates (2003, p. 16) destaca que as categorias

[...] podem ser definidas como elementos que, sendo partes constitutivas, auxiliam a explicar um fenômeno, uma relação e/ou um movimento da realidade e ao mesmo tempo podem orientar processos interventivos. [...] As categorias não são tomadas de forma isolada, mas historicizadas e articuladas a outras, sejam do método ou explicativas da realidade, porque esta interconexão lhes altera o sentido original, razão pela qual a totalidade, não se resume a uma mera junção de fatos, mas se constitui num todo articulado.

As categorias são construções históricas, articuladas entre si, o que permite uma leitura da realidade que considera seus aspectos gerais e essenciais, e podem ser definidas como elementos que, sendo partes constitutivas, auxiliam a explicar um fenômeno, uma relação e/ou um movimento da realidade e, ao mesmo tempo, podem orientar processos interventivos (MINAYO, 2010; PRATES, 2012). Os estudos guiados pelo método dialético-crítico apresentam as categorias analíticas teóricas do método, as categorias teóricas explicativas da realidade e as empíricas. O adensamento das categorias teóricas explicativas da realidade é realizado a priori na pesquisa e serve como guia ao pesquisador. Já as categorias empíricas são construídas a posteriori e têm como base o material coletado no processo investigativo, através dos documentos e dos sujeitos pesquisados.

As categorias teóricas do método orientam, portanto, todo o processo de pesquisa, desde a elaboração do referencial teórico, construção e execução do projeto de pesquisa até a análise dos dados. As categorias do método eleitas para o presente estudo são: **Totalidade**, **Historicidade**, **Contradição** e **Mediação**, por serem indispensáveis à compreensão, articulação e mediação dos fenômenos sociais estudados.

Totalidade — refere-se ao fato de que os fenômenos são interdependentes e interconectados, havendo, também, o enfrentamento entre os contrários: “[...] mais do que a reunião de todas as partes, significa um todo articulado, conectado, onde a relação entre as

partes altera o sentido de cada parte e do todo.” (PRATES, 2003, p. 87). A partir dessa categoria busca-se o conhecimento da realidade, através da manifestação dos fenômenos, procurando-se compreender que esses são parte de um contexto mais amplo sobre o qual agem ao mesmo tempo em que sofrem as influências desse todo – “tudo se relaciona” (GADOTTI, 1983, p. 24).

Historicidade — é o movimento que os sujeitos ou organizações realizam; é o reconhecimento da processualidade que há em sua história constitutiva. Nela, o homem participa da construção da história, ao exercer influência nas transformações que ocorrem no mundo e na sociedade (PRATES, 2005; CURY, 2000). Dizer que os fenômenos sociais são históricos significa reconhecer que não são estáticos, que estão em permanente processo de movimento, de desenvolvimento e de transformação. A concepção dialética “[...] determina a intenção e a ação de compreender as condições que engendram os processos históricos e os sujeitos destes processos nas suas particularidades e potencialidades.” (PONTES, 2007, p. 66). Sendo assim, o objeto pesquisado deve ser tomado “[...] como componente do processo histórico, e não apenas como resultado.” (PONTES, 2007, p. 66).

Contradição — o materialismo dialético inclui a contradição na história, tornando-a a base do desenvolvimento da consciência. Conforme Lefebvre (1991), não há produção sem contradição, sem conflito, a começar pela relação do ser social (o homem) com a natureza, através do trabalho. Sendo assim, é a “essência da dialética”, é o princípio do movimento pelo qual os homens existem (GADOTTI, 1983; KONDER, 1981). A contradição dialética “[...] tem sua raiz profunda no conteúdo, no ser concreto: nas lutas, nos conflitos, nas forças em relação e em conflito na natureza, na vida, na sociedade, no espírito humano” (LEFEBVRE, 1991, p. 192).

Mediação — esta é “[...] categoria central do método dialético marxiano, responsável pela complexidade da totalidade e pela dinâmica parte-todo no interior do ser social, a mediação o compõe ontologicamente. Também assume a forma de categoria reflexiva, criada pela razão, para captar seu movimento. Essa dupla dimensionalidade resume a relevância heurística da mediação.” (PONTES, 2010, p. 187). Compreender os fenômenos sociais pesquisados nesta Tese — Justiça Restaurativa e suas práticas, Medidas Socioeducativas em Meio Aberto — exigiu a análise de seus processos de constituição sócio-históricos particulares, permeados pelo punitivismo, inseridos numa sociabilidade capitalista, repleta de contradições. A mediação é categoria indispensável para a articulação entre as partes dessa totalidade complexa e contraditória, compreendendo-as a partir de suas singularidades e potencialidades em conjunto.

No presente estudo, elegeram-se as seguintes categorias teóricas explicativas da realidade para orientá-lo:

Punitivismo: é o fenômeno ocasionado pela expansão do Direito Penal – que diz respeito à proliferação de tipos penais (criminalização primária) – e a extensão vertical da punição, mediante o agravamento de penas e proliferação de tipos qualificados (ZAFFARONI, 2018). De acordo com o autor:

[...] punitivismo (y también neopunitivismo) son expresiones que, en general, designan a la tendencia, mediáticamente impulsada, a procurar resolver todos los conflictos sociales mediante la pena. Puede considerarse un signo de la creciente incapacidad de los Estados actuales de proveer sistemas eficaces de solución de conflictos, dado el debilitamiento de la interacción social (de la sociedad). (ZAFFARONI, 2018, p. 1).

Portanto, o punitivismo está diretamente relacionado ao Direito Penal Retributivo, que se refere ao poder punitivo do Estado, avaliando a punição como o melhor mecanismo para frear a prática de atos delitivos, onde a privação de liberdade é a forma de concretizá-la, tornando-se a principal resposta à criminalidade. Com o viés retributivo, a responsabilização surge com a punição, com o sofrimento, inclusive, de rompimento com laços afetivos familiares e comunitários. Zaffaroni e Pierangeli (2001, p. 69) compreendem a punição como:

[...] uma ação e efeito sancionatório que pretende responder a outra conduta, ainda que nem sempre a conduta correspondente seja uma conduta prevista na lei penal, podendo ser ações que denotem qualidades pessoais, posto que o sistema penal, dada sua seletividade, parece indicar mais qualidades pessoais do que ações, porque a ação filtradora o leva a funcionar desta maneira. Na realidade, em que pese o discurso jurídico, o sistema penal se dirige quase sempre contra certas pessoas mais que contra certas ações.

Especialmente através dos canais midiáticos, a visão da pena surge como mecanismo indispensável ao controle e à manutenção da ordem social e, assim, para a convivência com os sistemas sociais. Para essa convivência pacífica são instituídas normativas e regramentos que, ao serem violados ou desrespeitados, acarretam um aparelho de respostas punitivas. A punição torna-se, então, a “[...] sanção social ‘efetuada de acordo com essas normas e regras’, impondo ‘dor, para que o ofensor pague sua dívida’ e, por consequência, reforce a ‘validade das normas e regras’ e restaure a justiça social.” (SALIBA, 2007, p. 27). A criação punitivista midiática é moldada pela distorção dos dados reais relacionados à criminalidade; pelo incentivo à violência coletiva através de discursos que defendem a “justiça pelas próprias mãos”, as vinganças, ação de grupos de extermínio, e pela criação de estereótipos do

criminoso, entre os quais, na América Latina, destacam-se, principalmente, homens jovens e pobres (ZAFFARONI, 1991).

LIMA (2019, p. 7) em seu estudo, que objetivou “discutir a permanência de uma visão criminalizadora no âmbito do Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente no trato da questão infracional”, diz que o “termo ‘punitivismo’ [...] indica uma forma de intervenção sistemática, baseada em um dispositivo legal, ou uma forma específica de interpretação da lei, voltada para certos segmentos considerados ‘ameaçadores’ à ordem social” (LIMA, 2019, p. 13). Entre esses segmentos está o jovem negro e pobre (LIMA, 2019, p. 22). O autor acrescenta que nesse âmbito, o punitivismo se apresenta por meio de três principais manifestações:

- A recorrência aos postulados da ‘Doutrina da Situação Irregular’, subentendendo parte dos adolescentes como perigosos e ameaçadores à ordem;
- A insistente e seletiva orientação ao encarceramento, mediante a aplicação de medidas de privação de liberdade;
- Apontamentos e decisões discricionárias se apresentam sob o disfarce do ‘melhor interesse da criança e do adolescente’ (LIMA, 2019, p. 13).

Por fim, Lima (2019, p. 22) destaca que o punitivismo se mascara por meio de “[...] um discurso protetivo da ordem burguesa, que se manifesta sobre o manto do melhor interesse da criança e do adolescente. E nesse cenário expressivo de coerção altamente seletivo, a prática dos direitos e deveres pré-dispostos aos indivíduos no Estado se dissipam estreitando os laços entre a penalização e o capital.”.

Medidas Socioeducativas em Meio Aberto (MSE-MA): as medidas socioeducativas pressupõem a prática de um ato infracional por parte de um adolescente e objetivam a responsabilização deste quanto às consequências lesivas de seu ato infracional; a sua integração social e a garantia de seus direitos individuais e sociais; e a desaprovação da conduta infracional, efetivando as disposições da sentença como parâmetro máximo de privação de liberdade ou restrição de direitos, observados os limites previstos em lei (BRASIL, 2012).

O Poder Executivo Municipal é o responsável pela gerência das MSE-MA, inseridas, com destaque, na política de assistência social, na qual se encontra o Serviço de Proteção Social a Adolescentes em Cumprimento de Medida Socioeducativa de Liberdade Assistida (LA) e de Prestação de Serviços à Comunidade (PSC), vinculado à Proteção Social Especial de Média Complexidade. A Tipificação determina que o atendimento seja realizado nos Centros de Referência Especializada de Assistência Social (CREAS).

Práticas Restaurativas: são formas diferenciadas para tentar solucionar situações conflitantes e violentas que geram danos concretos ou abstratos. Devem ser coordenadas por facilitadores restaurativos, capacitados em técnicas autocompositivas e consensuais de solução de conflitos, próprias da Justiça Restaurativa, podendo ser servidor do tribunal, agente público, voluntário ou indicado por entidades parceiras. Tem como foco a satisfação das necessidades de todos os envolvidos, a responsabilização ativa daqueles que contribuíram direta ou indiretamente para a ocorrência do fato danoso e o empoderamento da comunidade, destacando a necessidade da reparação do dano e da recomposição do tecido social rompido pelo conflito e as suas implicações para o futuro (BRASIL, 2016).

Nas palavras de Mccold e Wachtel (2003), as “[...] Práticas restaurativas proporcionam, àqueles que foram prejudicados por um incidente, a oportunidade de reunião para expressar seus sentimentos, descrever como foram afetados e desenvolver um plano para reparar os danos ou evitar que aconteça de novo.”. Não há uma prática; há um conjunto de práticas que são respostas formais ou informais, tanto a crimes quanto a outras transgressões, após elas ocorrerem, e também incluem processos formais e informais que antecedem a esses episódios. Sendo assim, podem ser encontradas em diferentes contextos: nas relações familiares, nas escolas, nas prisões, entre outros, e que, desde o ano de 2005, vêm sendo incorporadas na socioeducação, com destaque para as experiências de Porto Alegre/RS e de São Caetano do Sul/SP (PALLAMOLLA, 2008; PARKER, 2005).

Por fim, emergiram as seguintes **categorias empíricas**: persistência das **dimensões sociais da violência**, físicas e simbólicas, que se manifestam no cotidiano de trabalho na socioeducação, realimentando perspectivas e posicionamentos punitivistas contra adolescentes que praticam ato infracional. Encontraram-se as **fragilidades de fundamentos** das Medidas Socioeducativas, e também da Justiça Restaurativa, através das diversidades e inconsistências conceituais e analíticas sobre os temas. Dessas fragilidades decorrem **concepções conservadoras sobre as finalidades** da JR e de sua vinculação às MSE-MA. Todavia, ao mesmo tempo, num contexto contraditório, surgiu a categoria **redução da violência no atendimento**, relacionada às concepções e avaliações sobre a vinculação das práticas restaurativas à socioeducação em meio aberto, no sentido de contribuição desta relação para a restauração de vínculos afetivos familiares e comunitários; ao rompimento de preconceitos e ao alcance de corresponsabilidades, entre os atores implicados, legalmente, no acompanhamento socioeducativo.

A coleta de dados é o processo de busca de informações sobre a realidade que se quer investigar, o que exige a criação de instrumentos e técnicas. Como “[...] a finalidade real da

pesquisa qualitativa não é contar opiniões ou pessoas, mas, ao contrário, extrapolar o espectro de opiniões, as diferentes representações sobre o assunto em questão.” (BAUER; GASKELL, 2002, p. 68), além da fonte oral, esses estudos exigem a inclusão de uma diversidade de fontes, sujeitos e métodos. Diante do exposto, para este estudo elegeram-se as seguintes técnicas de coleta de dados:

Pesquisa Bibliográfica: este tipo de técnica se atém a material já elaborado (livros, dissertações, teses e artigos científicos, entre outros). Esses materiais são fontes secundárias que permitem ao pesquisador obter uma gama de fenômenos muito mais ampla (GIL, 2008) para serem analisados. No presente estudo a fonte bibliográfica utilizada foram livros, periódicos, dissertações, teses, artigos científicos e anais das diversas áreas de conhecimento, que dissertam sobre o tema da Justiça Restaurativa e sua vinculação com a socioeducação em meio aberto, em sua perspectiva de enfrentamento ao punitivismo, vinculado à Justiça Tradicional. Utilizou-se um roteiro para a coleta de informações, elaborado pela autora. Dentre a produção bibliográfica definida na pesquisa, adotou-se, como corte temporal, o período compreendido de 2006 a 2020, considerando-se que as primeiras experiências na socioeducação ocorreram no ano de 2005.

Pesquisa Documental: de acordo com Gil (2008), o que diferencia a pesquisa documental da bibliográfica é que a primeira utiliza materiais que ainda não receberam tratamento analítico ou que ainda podem ser reelaborados; a segunda utiliza, fundamentalmente, as contribuições dos diversos autores sobre determinado assunto. Os documentos podem ser de “primeira mão” (sem qualquer tipo de tratamento analítico, por exemplo, documentos oficiais, cartas, diários, etc.), ou de “segunda mão” (que, de alguma forma, já foram analisados, por exemplo, relatórios de pesquisa e dados estatísticos) (GIL, 2008).

Na presente pesquisa utilizou-se como **fontes documentais:** legislações/normativas nacionais e internacionais sobre socioeducação e justiça restaurativa; regulamentos, regimentos, orientações técnicas e outros documentos institucionais que tenham informações sobre as práticas de Justiça Restaurativa inseridas no respectivo Serviço/Programa socioeducativo em meio aberto; relatórios técnicos; parâmetros normativos de Justiça Restaurativa na socioeducação – SINASE, Resolução CNJ nº. 225/2016, Política Nacional de Assistência Social, Norma Operacional Básica do Sistema Único de Assistência Social e Tipificação Nacional dos Serviços Socioassistenciais, Planos Municipais de Medidas Socioeducativas em Meio Aberto. No que diz respeito à dimensão temporal, foram inseridas, neste estudo, as normativas e resoluções que balizaram a inserção da Justiça Restaurativa e

suas práticas no Brasil, no início dos anos 2000. Cientes de que “[...] os textos não falam por si [...]” (MINAYO, 2010, p. 195), a pesquisa documental foi realizada por meio de um roteiro para a coleta de informações, elaborado pela autora, pois, os roteiros “[...] respondem a indagações dos investigadores [...]” (MINAYO, 2010).

A centralidade da base documental e bibliográfica neste estudo diz respeito ao problema de pesquisa requerer dados diversos e pertencentes a diversas áreas do conhecimento, entre essas, direito, sociologia e serviço social, e também porque é um estudo essencialmente histórico (GIL, 2008).

Questionário eletrônico remetido aos Facilitadores de Práticas Restaurativas que atendem adolescentes em cumprimento de Medidas Socioeducativas em Meio Aberto (MSE-MA): complementa-se a pesquisa documental e bibliográfica com a pesquisa empírica, realizada mediante questionário eletrônico remetido aos Facilitadores de Práticas Restaurativas que atendem adolescentes em cumprimento de Medida Socioeducativa em Meio Aberto. Conforme salienta Gil (2008), essa técnica possibilita, com reduzidos custos, que seja atingido um número significativo de pessoas, que podem estar dispersas em uma área geográfica extensa, como é o caso de um estudo de abrangência nacional. O questionário foi acompanhado por informações a respeito do propósito e das finalidades da pesquisa.

Quando possível, foram realizados contatos telefônicos, via whatsapp, para reforçar a importância do retorno dos mesmos, pois, de acordo com o que alertam vários autores, dentre os quais Gil (2008), uma das principais desvantagens da utilização dessa técnica em pesquisas é a ausência de garantias de retorno do instrumento, o que pode implicar diminuição significativa da amostra. O referido instrumento foi construído com perguntas abertas e fechadas, formatado de modo a permitir a resposta *on-line*, via formulário Google, enviando-se o link por meio eletrônico – e-mails e redes sociais.

Entrevista Semiestruturada: a entrevista é uma das técnicas mais utilizadas nas Ciências Sociais. Nela, o investigador se apresenta ao investigado, formula-lhe perguntas no intuito de obter os dados que interessam à investigação (GIL, 2008). Nas palavras de Minayo (2010, p. 262), esse instrumento fornece “[...] informações que tratam da reflexão do próprio sujeito sobre a realidade que vivencia [...]. Constituem uma representação da realidade: ideias, crenças, maneira de pensar; opiniões, sentimentos, maneiras de sentir; maneiras de atuar; condutas; projeções para o futuro; razões conscientes ou inconscientes de determinadas atitudes e comportamentos”.

As entrevistas foram norteadas por roteiro semiestruturado, previamente estabelecido, que combina perguntas abertas e fechadas que servem de eixo norteador ao desenvolvimento

da entrevista, permitindo introduzir novas questões no decorrer da entrevista. Nessa pesquisa, as entrevistas foram realizadas com diferentes sujeitos: profissionais de diversas áreas do conhecimento que atuam com práticas restaurativas na socioeducação em meio aberto. As entrevistas foram gravadas, transcritas e depois degravadas, obedecendo-se ao consentimento dos participantes por meio da assinatura dos Termos de Consentimento Livre e Esclarecido (TCLE).

Essa etapa do estudo foi realizada com facilitadores de práticas restaurativas dos estados do Maranhão⁵ e Rio Grande do Sul. Isto porque o Rio Grande do Sul é o estado onde a pesquisadora reside, e o Maranhão foi estado onde participou de evento científico, na cidade de São Luís/MA, e conseguiu identificar e convidar possíveis participantes para a coleta de dados. Mas também porque esses estados correspondem a diferentes níveis de institucionalização das práticas de JR, considerando o início de seu desenvolvimento – em 2005, no RS, e 2017, no MA, de acordo com as informações coletadas. Assim, assegura-se maior diversidade na constituição da amostra.

O Projeto foi submetido à avaliação da Comissão Científica do Programa de Pós-Graduação da Faculdade de Serviço social da PUCRS, aprovado, e, posteriormente, encaminhado para apreciação e aprovação do Comitê de Ética em Pesquisa da referida instituição. Após essa etapa, iniciaram-se as tentativas de identificação e contatos com os facilitadores de práticas restaurativas, identificados através da técnica bola de neve, para esclarecimento sobre os objetivos da pesquisa e convite para participar do estudo.

Buscou-se mapear as experiências em desenvolvimento no Brasil, incluindo na pesquisa, além dos CREAS, caso fosse identificada a existência, os Programarjetos/Núcleos de Justiça Restaurativa vinculados a outras instituições não estatais, entre as quais ONGs, etc., que executem práticas restaurativas com atendimento aos (às) adolescentes em cumprimento de medidas socioeducativas em meio aberto. No entanto, obteve-se apenas participantes facilitadores de práticas restaurativas inseridos em CREAS.

Fez-se esta escolha em razão de que a partir da Lei do SINASE foi acolhida para a socioeducação a priorização de práticas que sejam restaurativas, as quais, no caso das MSE-MA são (devem ser) realizadas pela política de assistência social. Têm-se a expectativa de que este estudo contribua, especialmente, para ampliar conhecimentos e qualificar o atendimento socioeducativo em meio aberto, no âmbito da política pública de Assistência Social.

⁵ Informa-se que na cidade de São Luís/MA duas Participantes Facilitadoras, à época, não estavam atuando no acompanhamento socioeducativo em meio aberto, estavam inseridas em outros Serviços dos CREAS. Todavia, já haviam sido Técnicas de referência das MSE-MA, espaço no qual aplicaram práticas restaurativas.

A identificação e o recrutamento dos participantes da pesquisa – Facilitadores de Práticas Restaurativas – ocorreu por meio da técnica de amostragem não probabilística, denominada “Bola de Neve”. Essa técnica é um método de amostragem de rede útil para se estudar populações difíceis de serem acessadas ou estudadas ou que não há precisão sobre sua quantidade (VINUTO, 2014). Devido à extensão do estudo (nacional) e a pouca visibilidade dos Facilitadores de Práticas Restaurativas que realizam práticas de justiça restaurativa, no atendimento a adolescentes em cumprimento de Medida Socioeducativa em Meio Aberto, esta técnica apresentou-se como a mais viável para o recrutamento de possíveis participantes.

Gil (2008) define esse tipo de amostragem como a que não apresenta fundamentação matemática ou estatística, dependendo unicamente de critérios do pesquisador. Outros autores, dentre os quais Baldin e Munhoz (2011), referem que os resultados obtidos mediante a adoção de técnicas de amostragem não probabilística não são passíveis de generalizações, pois, nem todos os sujeitos da população-alvo têm a mesma oportunidade de serem selecionados para a pesquisa.

Na técnica “Bola de Neve” utiliza-se a interação entre os participantes de determinados grupos, partindo-se de alguns entrevistados, denominados “sementes”, para a obtenção da amostra. Conforme Baldin e Munhoz (2011), os participantes iniciais do estudo, definidos pelo pesquisador, indicam novos participantes, que, por sua vez, indicam outros, e assim sucessivamente, até que seja alcançado o objetivo proposto pela pesquisa, ou o denominado pelas autoras “ponto de saturação”. Este é atingido quando os novos sujeitos entrevistados passam a repetir os conteúdos das entrevistas anteriores, sem acrescentar informações relevantes à pesquisa. A descrição da técnica, então, assemelha-se a uma “Bola de Neve”, porque o movimento de identificação dos entrevistados é de acumulação.

Para que se obtenha uma amostra considerável deve-se selecionar um número inicial de pessoas (sementes) que, preferencialmente, devem exercer certa liderança no espaço a ser estudado, conhecer muitos membros da localidade e que esses sejam de diversos ramos de formação e atuação. O passo subsequente às indicações dos primeiros participantes é solicitar-lhes que indiquem outros membros da população de interesse a ser pesquisada, para, então, também recrutá-los (ALBUQUERQUE, 2009). Esta autora avalia que uma das vantagens dos métodos que utilizam cadeias de referência é que, em redes sociais complexas, como uma população oculta, é mais fácil um membro da população conhecer outros membros do que os pesquisadores identificá-los. Isso se constitui em fator de relevância para as pesquisas que pretendem se aproximar de situações sociais específicas. Portanto, “a amostragem em bola de neve mostra-se como um processo de permanente coleta de informações, que procura tirar

proveito das redes sociais dos entrevistados identificados para fornecer ao pesquisador um conjunto cada vez maior de contatos potenciais, sendo que o processo pode ser finalizado a partir do critério de ponto de saturação.” (VINUTO, 2014, p. 204).

A quantidade de participantes incluídos foi determinada a partir do número daqueles que aceitaram o convite para participar do estudo, utilizando-se, para dimensionar a quantidade de entrevistas ou envio de questionário *on-line*, o critério de saturação, que é “[...] quando o incremento de novas observações não conduz a um aumento significativo de informações.” (GIL, 2002, p. 139).

1.1.1 Não deixar derreter a bola de neve: dificuldades encontradas na realização do estudo

A definição das “sementes” do estudo, ou seja, dos informantes-chave iniciais, ocorreu, inicialmente, através de contatos realizados com participantes de dois grupos nacionais da rede social *whatsapp*, dos quais se participa. O primeiro, “Rede Restaurativa Brasil”, composto por 253 participantes⁶, representantes de diversas áreas do conhecimento que atuam com práticas de justiça restaurativa em distintos espaços (escolas, Juizados da Infância e Juventude; comunidades, políticas públicas, sistema prisional, entre outros); o segundo, “Serviço Social e JR”, composto por 66 participantes⁷, é específico de Assistentes Sociais que atuam, têm aproximação ou estão iniciando a aproximação ou têm interesse sobre o tema da justiça restaurativa – para a identificação daqueles que atuam com práticas restaurativas na socioeducação em meio aberto, no intuito de convidá-los a participar e divulgar o estudo para as suas redes de conhecimentos.

Do primeiro grupo houve o retorno de sete componentes que se disponibilizaram a divulgar a pesquisa em suas redes de contatos – dois destes também participavam do grupo “Serviço Social e JR” – portanto, além dos que integravam o grupo anterior, obtivemos o retorno de mais dois informantes-chave deste grupo. Um participante do grupo “Rede Restaurativa Brasil” indicou uma “semente”, Facilitadora da cidade de Caxias do Sul/RS. A entrevista com esta participante foi realizada no mês de junho de 2020. Através da contribuição de uma das componentes do grupo “Serviço Social e JR” foi identificado um novo informante-chave, o qual indicou novas “sementes” – Facilitadores de práticas restaurativas na socioeducação em meio aberto, da cidade de São Luís/MA. Realizaram-se

⁶ Número de membros constantes até o dia 16 jun. 2020.

⁷ Número de membros constantes até o dia 16 jun. 2020.

contatos com esses Facilitadores, no intuito de apresentar a pesquisa e convidá-los a participar do estudo. No mês de agosto, de 2019, ao se participar de evento científico naquela cidade, foi possível a realizar quatro entrevistas semiestruturadas.

Em evento sobre Justiça Restaurativa⁸, realizado na cidade de Porto Alegre/RS, no mês de novembro de 2019, conheceu-se um novo “informante-chave” para a pesquisa que, prontamente, disponibilizou-se a indicar novas “sementes”, e a divulgar a pesquisa. Através da divulgação realizada por essa informante-chave, a pesquisadora recebeu cinco respostas, via Questionário *on-line*, todavia, um desses participantes não possuía experiência na socioeducação em meio aberto – sua atuação ocorria na socioeducação em meio fechado. Por esse fator, a resposta foi excluída da pesquisa.

A partir de uma pesquisa no site Google, sobre justiça restaurativa, CREAS e socioeducação, localizou-se um informante-chave, através de artigo científico escrito por ele; logo após enviar-lhe e-mail apresentando a pesquisa, esse informante-chave retornou com a informação de que havia divulgado a pesquisa para cinco grupos: dois nacionais e três do estado do Rio Grande do Norte (RN). No entanto, não houve retorno de respostas deste estado. Uma nova informante-chave, identificada através do mesmo processo anterior, respondeu ao questionário, inclusive, complementando informações via e-mail.

Todavia, a experiência desta participante ocorreu como Facilitadora em um Núcleo de Justiça Restaurativa. Sendo assim, excluiu-se esta resposta da pesquisa. Uma participante, da cidade de São Paulo, respondeu ao Questionário *on-line*, informando que atuava na política de Assistência Social, contudo, não possuía formação e experiência com práticas restaurativas. Por essa razão, ela não respondeu perguntas importantes aos objetivos da pesquisa, portanto, foi excluída do estudo.

Ressalta-se que a pesquisa e o link do Questionário *on-line* foram divulgados nos grupos anteriormente citados, em três oportunidades distintas, em meses distintos, no intuito de que fossem vistos novamente e lembrados, e para que aumentassem as chances de que mais membros visualizassem, ampliando-se, desta forma, as possibilidades de identificação de novos informantes-chave. Isso porque, sabe-se, em grupos de redes sociais, alguns participantes não são ativos ou não conseguem acompanhar todas as mensagens que lhes são encaminhadas. Diante do exposto, tem-se o seguinte percentual de informantes-chave identificados:

⁸ “WORKSHOP JUSTIÇA RESTAURATIVA”, realizado no dia 26 de novembro de 2019, no auditório Márcio Puggina, Porto Alegre/RS.

Quadro 1 - Informantes-chave Identificados

GRUPO	Nº DE COMPONENTES (TOTAL)	INFORMANTES-CHAVE IDENTIFICADOS	%
Rede Restaurativa Brasil	253	07	2,77
Serviço Social e JR	66	02 (04 no total, porém, 02 fazem parte, também, do primeiro grupo)	3,03

Fonte: O autor (2021).

A partir das “sementes” indicadas no Quadro 1, e, pelos três informantes-chave, identificados em evento sobre JR e pesquisa no site Google, foram realizadas cinco entrevistas semiestruturadas, e obteve-se o retorno de sete questionários *on-line*, dos quais excluíram-se três, por não corresponderem à tipificação de Facilitadores com experiência com práticas restaurativas na socioeducação em meio aberto ou por serem profissionais que atuam com as medidas socioeducativas em CREAS, contudo, sem formação ou atuação em JR e suas práticas.

A situação acima descrita indica as dificuldades para a identificação de informantes-chave, em um estudo com extensão nacional, considerando-se que seus possíveis participantes são desconhecidos. Inicialmente, acreditava-se que o número de informantes-chave seria maior, pois, realizar-se-ia a procura em redes sociais que contêm um número considerável de participantes, oriundos de todo o território nacional, envolvidos com a temática e divulgação da Justiça Restaurativa e suas Práticas.

Em razão do baixo retorno, foram buscados novos contatos, via site Google, sem referência prévia de algum informante-chave, de CREAS e Secretarias de Assistência Social do território nacional, localizando alguns contatos (e-mails dos) nos seguintes estados e Distrito Federal: Acre, Alagoas, Amazonas, Bahia, Ceará, Distrito Federal, Goiás, Maranhão, Mato Grosso do Sul, Minas Gerais, Pará, Paraná, Pernambuco, Piauí, Rio de Janeiro, Rio Grande do Norte, São Paulo e Sergipe. Mesmo sem saber se os endereços eletrônicos identificados para contatar os possíveis participantes eram válidos, com o intuito de encontrar e receber retornos de informantes-chave e participantes para o estudo, foram encaminhados e-mails divulgando-se a pesquisa e convidando-os para participar.

Quadro 2 - Informantes-chaves: busca via e-mails

Nº. DE E-MAILS ENVIADOS	Nº DE RETORNOS	%
262	03	1,14
Deste total de 262, foram retirados 42 e-mails retornaram como endereços inválidos.		

Fonte: O autor (2021).

A continuidade da busca por informantes-chave ocorreu pelo envio de e-mails a autores de artigos científicos, localizados pela pesquisadora no site Google, através das palavras-chave: justiça restaurativa, CREAS e socioeducação. Foram enviados e-mails para 31 autores, destes, um respondeu o Questionário *on-line*, todavia, conforme já mencionado, a resposta foi excluída por não atender aos objetivos da pesquisa, pois, a participante não possuía experiência com a facilitação de práticas restaurativas na socioeducação em meio aberto.

Outros quatro autores, responderam ao e-mail, referindo que não possuíam experiência com a socioeducação em meio aberto, no entanto, divulgariam o estudo. Sendo assim, por esta via, houve um retorno de 16,12%. Dada a necessidade de dar continuidade a outras etapas da pesquisa, finalizou-se esta tentativa de contatos através de autores de artigos científicos sobre temas correlatos, reforçando-se a divulgação da pesquisa com os que responderam ao e-mail enviado, no intuito de que pudessem continuar colaborando com a divulgação do estudo.

Uma nova tentativa de busca de “sementes” para o estudo foi realizada ao se apresentar a pesquisa a grupos da Rede Social Instagram, relacionados à JR e suas práticas, no território nacional, na expectativa de que seus administradores pudessem divulgar o estudo. Foram 35 grupos contatados, que, juntos, possuíam 43.407 seguidores⁹. Desses grupos, oito administradores responderam, correspondendo a uma taxa de retorno de 22,85%. A administradora de um dos grupos era a participante que respondeu ao questionário excluído da pesquisa.

Diante do exposto, informa-se que não se interrompeu o esforço para ampliar o número de respondentes deste estudo. Em razão de todas essas dificuldades, no mês de maio do ano de 2020 submeteu-se, ao Comitê de Ética em Pesquisa, emenda ao projeto original para ampliar o período de coleta de dados, o que foi aprovado. Em paralelo, no segundo semestre do mesmo ano, enquanto trabalhadora do SUAS, respondendo pela Coordenação do CREAS da cidade de Guaíba/RS – o qual, ressalta-se, foi inaugurado em junho daquele ano, portanto, em meio às atribuições do momento pandêmico –, a pesquisadora participou de curso de Capacitação Continuada sobre Medidas Socioeducativas em Meio Aberto, ofertado pelo Instituto Cairo, custeado com recursos daquele município, do qual participaram profissionais de diversas regiões do país, oportunidade em que se divulgou a presente pesquisa de Doutorado.

⁹ Número total até 08 jun. 2020.

Entretanto, até o final do prazo da prorrogação da coleta de dados, via Questionário Eletrônico, obteve-se somente mais uma resposta, e negativa, sobre o aceite de participação no estudo. Sendo assim, foram recebidas nove respostas via Questionário Eletrônico – duas das quais com negativa de aceite de participação; três excluídas porque não se vinculavam a Facilitadoras(es) de Práticas Restaurativas nas MSE-MA, e quatro inclusões. Sendo assim foram incluídos neste estudo nove participantes: quatro que responderam o questionário *on-line* e cinco que concederam entrevistas para a pesquisadora – quatro entrevistas foram realizadas presencialmente e uma de forma *on-line*. O perfil das Facilitadoras participantes da pesquisa consta no Quadro 6, no tópico 4.1 deste estudo.

A interpretação dos dados qualitativos coletados na pesquisa foi realizada por meio da Análise Textual Discursiva, situada entre a Análise de Conteúdo e a Análise de Discurso (GUIMARÃES, PAULA, 2020; MORAES; GALIAZZI, 2011), diferenciando-se das demais, especialmente, por proporcionar maior flexibilidade no seu processo metodológico, partindo-se de “[...] um conjunto de pressupostos em relação à leitura dos textos que examinamos. Os materiais analisados constituem um conjunto de significantes. O pesquisador atribui a eles significados sobre seus conhecimentos e teorias. A emergência e comunicação desses novos sentidos e significados é o objetivo da análise.” (MORAES, 2003, p. 193).

Esse processo de análise é “auto-organizado”, no qual se apresenta os resultados obtidos em três etapas do ciclo de análise (MORAES, 1999; MORAES; GALIAZZI, 2011). A primeira, “desmontagem dos textos”, denominada “unitarização”, consiste na releitura detalhada dos materiais, fragmentando-os no intuito de definir as unidades constituintes. Esse processo foi realizado por meio da leitura e exame detalhado das entrevistas, destacando-se unidades de significados e construindo-se uma tabela inicial para aproximar as unidades semelhantes – apresentados no terceiro capítulo desta Tese. A segunda, “estabelecimento de relações”, refere-se ao processo de “categorização”, que consiste na construção de “[...] relações entre as unidades de base, combinando-as e classificando-as no sentido de compreender como esses elementos unitários podem ser reunidos na formação de conjuntos mais complexos, as categorias.” (MORAES, 2003, p. 191), esforçando-se para “[...] atingir uma compreensão global dos fenômenos examinados.” (MORAES; GALIAZZI, 2011, p. 156).

Para essa etapa, o pesquisador deve considerar e explicitar os objetivos de sua pesquisa. A “[...] relação entre categorias e objetivos se estabelece no processo pela exaustividade e pela saturação das categorias, sendo estes modos de validade, confiabilidade e rigor do método.” (SOUSA; GALIAZZI, 2017, p. 520). A terceira etapa, e última do ciclo de

análise, “captando o novo emergente”, “possibilita a emergência de uma compreensão renovada do todo”, resultando na construção de uma “metatexto”, que “[...] representa um esforço em explicitar a compreensão que se apresenta como produto de uma nova combinação dos elementos construídos ao longo dos passos anteriores.” (MORAES, 2003).

A pesquisa qualitativa tem intencionalidades e busca objetivos. Nessa perspectiva, Martinelli (1999, p. 26) refere que “[...] um dado muito importante é que a pesquisa qualitativa nunca é feita apenas para o pesquisador, seu sentido é social, portanto, deve retornar ao sujeito. [...], exatamente porque é um exercício político, porque trabalha com significados de vivências, precisa ser devolvida aos sujeitos que dela participaram. Isso se relaciona com a questão da construção coletiva [...]”. Nesse direcionamento, e de acordo com o Código de Ética do Assistente Social, Título III, Capítulo I, Artigo 5, alínea d, que informa ser dever desse profissional “[...] devolver as informações colhidas nos estudos e pesquisas aos usuários, no sentido de que estes possam usá-los para o fortalecimento dos seus interesses.” (BRASIL, 2012a, p. 24), os resultados desta pesquisa serão devolvidos mediante a elaboração desta Tese de Doutorado e de artigos científicos, e por meio de outros mecanismos possíveis, entre os quais congressos e seminários.

Para as participantes que responderam ao questionário *on-line* foi encaminhado, por meio eletrônico, o Registro de Consentimento para Estudos *On-line*. Os participantes que contribuíram para o estudo, através da concessão de entrevista, assinaram o Termo de Consentimento Livre e Esclarecido, assegurando-se que os dados serão utilizados, exclusivamente, para este estudo e com a garantia do anonimato, autonomia, privacidade, do sigilo e do livre acesso às informações, e com liberdade de se desligar da pesquisa em qualquer fase do processo.

Obedecendo o critério ético de sigilo, as(os) respondentes desta pesquisa são identificadas(os) por: Participante (P) Facilitador(a) (F) seguidos dos numerais 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8 e 9 – P.F.1; P.F.2, e assim, sucessivamente. Seguindo o mesmo critério ético de sigilo, informa-se que duas cidades do estado do Rio Grande do Sul foram identificadas pelos numerais 1 e 2: Cidade 1/RS; Cidade 2/RS. Isto porque se obteve dados inexistentes ou limitados a respeito das medidas socioeducativas em meio aberto e Justiça Restaurativa nas legislações locais. As respondentes dessas cidades também declararam que estão vinculadas às sedes das Secretarias Municipais de Assistência Social de seus municípios, com

reduzidíssima equipe¹⁰ de trabalho, fato que contribuiria para que fossem facilmente identificadas, caso se revelasse os nomes das cidades.

Por fim, informa-se que confluíram para a construção dos objetivos desse estudo, os dados obtidos pelo levantamento da produção de conhecimento sobre a temática de estudo, realizado no banco de Dissertações e Teses da CAPES, nas seguintes áreas do conhecimento: Direito, Serviço Social, Educação, Sociologia, Psicologia. O primeiro levantamento foi realizado como atividade na Disciplina “Produção do Conhecimento e Serviço Social”, ministrada pela Profa. Dra. Ana Lúcia S. Maciel, Programa de Pós-Graduação em Serviço Social, da Escola de Humanidades – PUC/RS, cursada pela pesquisadora no ano de 2018/2. Delimitou-se, à época, o período de 2006 a 2018, em razão de que no ano de 2005 deu-se início às primeiras experiências de práticas restaurativas vinculadas à socioeducação, no Brasil.

Em maio de 2020, realizou-se uma nova busca, no mesmo banco de dados, ampliando-se o lapso temporal para 2006 a 2020, e utilizando-se 10 descritores: 1º. Justiça restaurativa AND (prestação de serviço à comunidade); 2º. Justiça restaurativa AND (liberdade assistida); 3º. Justiça restaurativa AND (medida socioeducativa AND socioeducação); 4º. Justiça restaurativa AND (socioeducação); 5º. Justiça restaurativa AND (práticas restaurativas AND socioeducação); 6º. Justiça restaurativa AND (práticas restaurativas AND medida socioeducativa); 7º. Justiça restaurativa AND (medida socioeducativa em meio aberto); 8º. Justiça restaurativa AND (ato infracional); 9º Justiça restaurativa AND (prática restaurativa AND ato infracional); 10º Prática restaurativa AND (centro de referência especializado de assistência social). Dessa busca, foram selecionados, inicialmente, 80 estudos – desses, 68 Dissertações e 12 Teses. Em janeiro de 2021, atualizou-se a busca no Banco de Teses e Dissertações da CAPES, selecionando-se 15 Dissertações e 04 Teses.

Foram selecionados, portanto, 99 trabalhos – 83 Dissertações e 16 Teses relacionadas ao objeto de Tese. As razões para a exclusão estavam relacionadas ao distanciamento com o tema do estudo, vinculando-se, por exemplo, a JR à Lei Maria da Penha, sindicância disciplinar, contingência de natalidade, relacionada ao patrimônio cultural, *bullyng*, e por repetições de resultados nas buscas dos descritores. Os estudos selecionados estão vinculados a 51 Instituições de Ensino Superior, localizadas nas cinco regiões do país. Dessas Instituições, 49% são privadas e 51% públicas. Os estudos estão distribuídos em 29 Áreas do Conhecimento, com maior concentração na área do Direito, com 23 publicações,

¹⁰ As informações referentes à composição das equipes serão apresentadas no Quadro 6.

considerando-se que há outras ramificações dessa área: Direito Constitucional (03) e Direito e Gestão de Conflitos (02).

Destaca-se que desses totais foram localizadas 09 Dissertações e 01 Tese que trazem referência à socioeducação, justiça restaurativa e ato infracional, vinculadas à área de Serviço Social. Desses estudos, 06 Dissertações estão localizadas no Programa de Pós-Graduação em Serviço Social da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul (PUCRS), sob a orientação da Profa. Dra. Beatriz Gershenson; 01 à Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ); 01 à PUCRJ e 01 à PUCSP. A Tese está vinculada à UFRJ. Existe a necessidade de adensamento da produção da área sobre JR, considerando-se a baixa prevalência de estudos sobre JR no Serviço Social, conforme o Estado da Arte, também porque os Assistentes Sociais são uma das categorias profissionais que tem sido sistematicamente chamada para atuar em processos restaurativos, especialmente a partir da Resolução nº. 225 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ, 2016), que, em seu artigo 7º, indica esses profissionais como um dos possíveis facilitadores de JR. E por estarem as práticas restaurativas já indicadas no âmbito da socioeducação, inclusive as em meio aberto, este é um dos espaços profissionais do Serviço Social.

2 PUNITIVISMO PENAL: CONTROLE SOCIAL PARA MANUTENÇÃO DA SOCIABILIDADE BURGUESA

Tecer reflexões a respeito do punitivismo penal e sua relação com a socioeducação, posto ser parte e expressão da justiça penal juvenil, e, sobre a sua absorção, pela classe dominada, como mecanismo indispensável à manutenção da ordem societária, implica referenciar a categoria teórica “ideologia” por estar ligada ao processo de validação pelos indivíduos das estratégias políticas da extrema direita — inclusive por aqueles que são/serão diretamente afetados por elas —; solicita referenciar a capacidade das classes dominantes de disseminarem e fazerem com que suas ideologias sejam absorvidas pelas classes dominadas, como afins aos seus interesses, sem contestações, no estabelecimento de consensos. Isto porque o processo de disseminação de ideologias promove uma “falsa consciência” nas classes dominadas, de acordo com o pensamento marxiano (SIMIONATTO, 1995).

Para Gramsci, ideologia se configura como mecanismo através do qual as classes dominantes controlam as dominadas, ocultando as contradições e os processos excludentes da sociedade capitalista. É uma “concepção de mundo que se manifesta implicitamente na arte, no direito, na atividade econômica, em todas as manifestações da vida individuais e coletivas” (GRAMSCI, 1978, p.16). Esse autor ultrapassa a concepção marxiana de que a ideologia é uma “falsa consciência”, pois, a seu ver, “[...] tem um peso decisivo na organização da vida social e se torna força material quando ganha a consciência das massas. Em outros termos, ela é socialmente verdadeira quando incide diretamente sobre a vida na sua concretude.” (SIMIONATO, 1995, p. 73).

A disseminação das ideologias ocorre por meio de variados instrumentos, entre os quais destaca-se a imprensa, mas não apenas ela, pois “desta estrutura ideológica [...] fazem parte: as bibliotecas, as escolas, os círculos e os clubes de variado tipo, [...] e o nome das ruas. Não se explicaria a posição conservada pela Igreja na sociedade moderna se não se conhecessem os esforços diuturnos e pacientes que ela faz para desenvolver continuamente sua seção particular desta estrutura material da ideologia.” (GRAMSCI, 2000, p. 78).

No entendimento de Mészáros (2008), o poder de impregnação de uma ideologia na dimensão cotidiana está condicionado pela sua capacidade de oferecer respostas práticas aos problemas que tais sujeitos vivenciam particularmente. Nesse sentido, a ideologia punitivista busca tratar de forma simplificada e rápida questões que são da ordem da sociabilidade burguesa. Está vinculada à construção do fetiche de um “inimigo”, ameaçador e insociável, que necessita ser combatido, cerceado ou exterminado por não se vincular àquela

sociabilidade da forma por ela esperada. Esses “inimigos” são representados por pretos, pobres, LGBT’s, adolescentes pobres, pessoas portadoras de deficiências ou de doenças mentais, entre outros, desumanizados por serem “diferentes” de um padrão socialmente estabelecido pelos detentores do poder. Esse poder punitivo é histórico,

sempre discriminou os seres humanos e lhes conferiu um tratamento punitivo que não correspondia à condição de pessoas, dado que os considerava apenas como entes perigosos ou daninhos. Esses seres humanos são assinalados como inimigos da sociedade e, por conseguinte, a eles é negado o direito de terem suas infrações sancionadas dentro dos limites do direito penal liberal, isto é, das garantias que hoje o direito internacional dos direitos humanos estabelece universal e regionalmente. (ZAFFARONI, 2007, p. 11).

Assim, esses seres humanos são o reflexo da ocupação colonial que, em tempos idos, através de “[...] guerras imperiais tiveram como objetivo destruir os poderes locais, instalando tropas e instituindo novos modelos de controle militar sobre as populações civis.” (MBEMBE, 2016, p. 134-135). Este autor explica que:

A ‘ocupação colonial’ em si era uma questão de apreensão, demarcação e afirmação do controle físico e geográfico – inscrever sobre o terreno um novo conjunto de relações sociais e espaciais. Essa inscrição (territorialização) foi, enfim, equivalente à produção de fronteiras e hierarquias, zonas e enclaves; a subversão dos regimes de propriedade existentes; a classificação das pessoas de acordo com diferentes categorias; extração de recursos; e, finalmente, a produção de uma ampla reserva de imaginários culturais. Esses imaginários deram sentido à instituição de direitos diferentes, para diferentes categorias de pessoas, para fins diferentes no interior de um mesmo espaço; em resumo, o exercício da soberania. O espaço era, portanto, a matéria-prima da soberania e da violência que sustentava. Soberania significa ocupação, e ocupação significa relegar o colonizado em uma terceira zona, entre o status de sujeito e objeto. [...] a soberania é a capacidade de definir quem importa e quem não importa, quem é ‘descartável’ e quem não é. (MBEMBE, 2016, p. 135).

São atos típicos de práticas políticas fascistizadas¹¹, identificadas, no tempo presente, pela apresentação desses “inimigos” que estão sendo violados em seus direitos e exterminados, com a concessão de representantes políticos de extrema direita, que alçaram voos em várias partes do globo. Esse processo diz respeito às “[...] formas contemporâneas que subjagam a vida ao poder da morte (necropolítica) (e) reconfiguram profundamente as relações entre resistência, sacrifício e terror.” (MBEMBE, 2016, p. 146).

Esse Filósofo, historiador e cientista político apresenta o conceito de necropolítica e de necropoder para explicar as políticas de morte, os discursos políticos e societários que

¹¹ **Fascistização:** “Processo pelo qual um regime, uma sociedade, uma doutrina, um partido, um líder etc. se fascistizam, isto é, adquirem características fascistas. Ação de tornar fascista algo ou alguém.” (BARRETO, 2012).

destacam estereótipos, aprovam segregações, extermínios, enfim, que constroem as figuras dos homens “de bem” e dos “maus”, ou seja, aqueles que devem e merecem viver e os que precisam ser exterminados. Objetiva “explicar as várias maneiras pelas quais, em nosso mundo contemporâneo, armas de fogo são implantadas no interesse da destruição máxima de pessoas e da criação de ‘mundos de morte, formas novas e únicas da existência social, nas quais vastas populações são submetidas a condições de vida que lhes conferem o status de ‘mortos-vivos’” (MBEMBE, 2016, p. 146). Esclarece, ainda, que os corpos e grupos que devem morrer, os “inimigos” da sociedade, são selecionados por raça e classe social. Segundo ele, o “[...] racismo é acima de tudo uma tecnologia destinada a permitir o exercício do biopoder, ‘aquele velho direito soberano de morte’. Na economia do biopoder, a função do racismo é regular a distribuição de morte e tornar possível as funções assassinas do Estado.” (MBEMBE, 2016, p. 128).

Silveira (2016, p. 2) aborda o termo fascistização “como autoritarismo, em um sentido político de aniquilamento das oposições, mediante o uso da violência; e em um sentido ideológico, de anticomunismo e de outros antiveiculados por aparelhos de propaganda”. Buscando distingui-la do fascismo, Bezerra (2019, s/p) classifica a fascistização “como um processo que reifica, de modo constante e progressivo, ações políticas e jurídicas e manifestações ideológicas diversas que referendam as táticas e ou princípios políticos, organizativos e filosóficos do fascismo clássico, sem que isso corresponda ou esteja associado a todas as dimensões do fascismo, [...]”. A partir desses autores, citam-se algumas das evidências da fascistização disseminadas no tempo presente, no Brasil:

- a) Crescente violência, simbólica e física, contra grupos socialmente excluídos - explicitação de casos de discriminação de minorias sociais, com ênfase sobre relações homoafetivas;
- b) Desprezo pelos Direitos Humanos, pela manifestação cultural que ressalte a reflexão crítica (intelectuais, artistas e as ciências humanas);
- c) Intolerância manifesta de cunho religioso, visivelmente contra expressões religiosas de base etno-cultural indígena e africana;
- d) Uso ideológico da religião para taxar o mal a ser extirpado e valores a serem padronizados, mesmo que à força, no cotidiano social;
- e) Atitudes manifestas contra a liberdade de expressão, nos mais diversos espaços, qualificando opiniões e ações dissidentes às dos manifestantes com o rótulo genérico e homogeneizante de “comunismo”;

- f) Ações legislativas para impor uma Escola dita sem Partido, mas nitidamente de cunho religioso creacionista, de base evangélica de mercado, contra princípios culturais e científicos divergentes;
- g) Combate ao pensamento de esquerda em nome da segurança nacional e identificação do movimento comunista como inimigo prioritário;
- h) Ações legislativas para enquadrar institucionalmente a Família segundo o velho padrão patriarcalista;
- i) Ataques moralistas à democracia representativa e apelo ao intervencionismo autoritário como forma de combate à corrupção;
- j) Defesa do Corporativismo de Estado (em nosso contexto, do corporativismo militar);
- k) Ênfase no militarismo como modelo de conduta cívica;
- l) Controle e censura da mídia. (SILVEIRA, 2016; BEZERRA, 2019).

Diante desse cenário, o Sistema Penal declara que sua função é “[...] controlar a totalidade das condutas dos homens maus (a criminalidade) para garantir a boa vida dos homens bons (a cidadania).” (ANDRADE, 2016, p. 36). O sistema penal constrói a criminalidade de forma “[...] seletiva e estigmatizante sobre a pobreza e exclusão social, preferencialmente a masculina [...]”, e que todos fazem parte desse sistema, tanto a criminalidade do cárcere quanto a que está presente em “[...] nossa ideologia penal [...]”, que vincula “[...] pobres e negros com marginais; marginais com desempregados e traficantes; sem-terra com vagabundos e violentos, [...], e que reproduz o sistema penal.” (ANDRADE, 2016, p. 38). Conforme endossam Carvalho, Ângelo e Boldt (2019, p. 94), o sistema penal “funciona como o mais poderoso instrumento de dominação política, de verticalização disciplinar e militarizada da sociedade”. Nesse caminho, logra mascarar e não discutir sobre as estruturas e relações sociais e econômicas que sustentam o sistema capitalista de produção, as quais provocam culpabilizações individuais, discriminações, estigmatizações, seletividades e violações.

Nesse contexto, é imprescindível a atuação da mídia na disseminação da culpabilização punitiva e legitimação do Sistema Penal, juntamente com outras instituições e órgãos que compõem o macrossistema penal formal: leis, polícia, Ministério Público, Justiça, Prisão, escolas, mercado de trabalho, família. Esse macrossistema age contra esses “inimigos”, expandindo a criminalização, em detrimento da garantia de direitos, por parte do Estado. Caracteriza-se como um dos instrumentos de violência e poder político, de controle e

domínio do Estado (ANDRADE, 2015; ANDRADE, 2016). Aciona-se o Estado como solução para a criminalidade que, cotidianamente, atemoriza a sociedade, consolidando as bases de sustentação da grande massa para a construção da visão de que a solução para a criminalidade acontece através da punição.

Constata-se, portanto, que o “nascimento” desses “inimigos” da sociedade não brota do acaso. Faz parte de processos históricos, construídos pelos detentores de poder, por serem indispensáveis à consolidação do sistema capitalista em seus diferentes estágios, legitimados por leis e pela doutrina jurídica, numa aliança com o Direito Penal, conforme assinala Zaffaroni (2007), especialmente, em tempos em que o sistema econômico necessita, e por isso exige, um Estado débil em investimentos no campo social e forte no controle social punitivo. São estratégias que vão ao encontro da necessidade de validação e incorporação dos mecanismos utilizados pelo sistema capitalista para superar suas crises, especialmente a partir da crise econômica mundial, ocorrida no final da década de 1960, em razão da queda de suas taxas de lucro, conforme declara Osório (2019). As soluções encontradas acarretam precarização de vidas, principalmente dos historicamente segregados e destituídos de direitos que, em consequência, provocam lutas sociais pela visibilidade e atendimento de suas demandas, e por condições igualitárias de acesso a direitos.

As principais tendências que caracterizam a reprodução do capital no final do século XX e início do século XXI podem ser interpretadas como processos que buscam avançar em um ou vários dos mecanismos assinalados por Marx para contrarrestar a queda da taxa de lucro: aumento do grau de exploração da classe trabalhadora, redução do salário abaixo do valor da força de trabalho, [...], intensificação do comércio exterior, [...]. Nesta linha se encontram processos como a [...] flexibilização trabalhista [...]; reduções salariais; precariedade no emprego [...]; aumento do desemprego e do subemprego; novos impulsos dos capitais das economias imperialistas para controlar e se apropriar de matérias-primas e alimentos, particularmente no mundo dependente; partilha de velhos e novos territórios [...] (OSÓRIO, 2019, p. 167-168).

Portanto, o sistema capitalista, produtor de violências e violações de direitos, nas mais diversas ordens, em sua expansão mundializada-imperialista¹² exige um Estado eficiente ao

¹² “O capitalismo é a primeira organização econômica social com vocação mundial. [...] A formação do capitalismo como sistema mundial constitui um processo no qual é possível distinguir diversas etapas. A *mundialização se refere a uma etapa particular desse processo.* [...] *Mundialização e imperialismo são duas categorias que se referem a processos estreitamente relacionados.* Primeiro, por estarem situadas no mesmo nível de análise: o sistema mundial capitalista. Segundo, *porque se potencializam e se condicionam mutuamente.* No entanto, cada uma delas remete a processos particulares. A existência de uma economia mundial [...] é uma condição para que emergja o imperialismo, noção que se situa como uma periodização particular dentro do processo de acumulação e reprodução do capital, em que se chegou ao predomínio do capital monopólico e, mais especificamente, do capital financeiro (OSÓRIO, 2019, p. 161-164). Analisa, o autor, que “a mundialização atua, portanto, como um processo que potencializa a vocação imperialista do

implantar um Sistema Penal para responder às violências produzidas pela própria ordem do capital, em detrimento da constituição de um Estado garantidor de direitos. Culpa-se, dessa forma, indivíduos, e não sistemas (CHRISTIE, 2018). Encorpa-se o Direito Penal com o discurso de que é o único caminho para resolver os distintos problemas sociais, não apenas pelo encarceramento penal e social dos selecionados, mas também pela validação do “[...] extermínio daqueles que ‘não têm um lugar no mundo’ ou que foram absorvidos pelo mercado informal e ilegal de trabalho, competitivo com o mercado oficial [...]” (ANDRADE, 2016, p. 41).

De acordo com Karl Marx, o Direito é um mecanismo de dominação de classes, e a sociedade sempre vivenciou “[...] uma guerra ininterrupta entre homens livres e escravos, patrícios e plebeus, burgueses e operários, enfim, entre dominantes e dominados.” (MARX; ENGELS, 2000, p. 45). Nesse sentido, tem-se que sistemas punitivos sempre existiram e se modificaram ao longo da história. Atualmente, devastadoras medidas para o campo dos direitos sociais e humanos estão sendo propostas em projetos de lei punitivos, os quais incitam violências, propõem o encarceramento em massa, retrocedem no campo dos direitos historicamente conquistados e ameaçam a vida: devastação do meio ambiente, liberação de agrotóxicos, exploração de terras indígenas, entre outras medidas. Tudo em nome da lucratividade do capital.

[...] as circunstâncias do mundo variaram de modo notório, em razão de uma pluralidade de sinais alarmantes: o poder se planetarizou e ameaça com uma ditadura global; o potencial tecnológico de controle informático pode acabar com toda intimidade; o uso desse potencial controlador não está limitado nem existe forma de limitá-lo à investigação de determinados fatos; as condições do planeta se deterioram rapidamente e a própria vida se encontra ameaçada. Opera-se um imenso processo de concentração de capital que busca maiores rendimentos sem deter-se diante de nenhum obstáculo, seja ético, seja físico. Os Estados nacionais são débeis e incapazes de prover reformas estruturais; os organismos internacionais tornam-se raquíticos e desacreditados; a comunicação de massa, de formidável poder técnico, está empenhada numa propaganda *völkisch*¹³ e vingativa sem precedentes; [...]; guerras são declaradas de modo unilateral e com fins claramente econômicos; e, para culminar, o poder planetário fabrica inimigos e emergências – com os consequentes Estados de exceção – em série e em alta velocidades. (ZAFFARONI, 2007, p. 15-16).

capitalismo, agudiza as bases da luta de classes, da luta interimperialista e das relações desiguais entre economias imperialistas e regiões e economias dependentes” (OSÓRIO, 2019, p. 161-164).

¹³ O autor diz que “*populareSCO*” é a melhor tradução para esse termo, pois, relaciona-se a “um discurso que subestima o povo e trata de obter sua simpatia de modo não apenas demagógico, mas também brutalmente grosseiro, mediante a reafirmação, o aprofundamento e o estímulo primitivo dos seus piores preconceitos” (ZAFFARONI, 2007, p. 15).

O desinvestimento do Estado em políticas públicas e sociais potencializa e acelera os processos de exclusão social, a elevação da pobreza, de violências; significa a perda de direitos. Consequentemente, surgem conflitos sociais, sentimentos de medo e insegurança, levando-se ao “[...] recrudescimento dos discursos de lei e ordem, redução da maioria penal, aumento de penas e outras medidas vinculadas ao populismo punitivo.” (AZEVEDO; CIFALI, 2015, p. 122). Nesse contexto, revigora-se a pena privativa de liberdade como parte dos remédios acionados para enfrentar a crise do capital; como justificativa para a prevenção do crime, defesa social, defesa dos direitos (dos não transgressores das leis); e como retribuição a um delito cometido.

O populismo penal é, nas palavras de Sozzo (2017, p. 217), “uma forma populista de elaboração da política penal – [...] – que se inclina para o incremento da punitividade, mas que é estruturada, em certa medida, a partir de e acompanhada pela mobilização de certos setores do público unidos ao redor da figura da vítima como um sujeito que possui uma autoridade moral advinda do sofrimento.”. Na concepção de Lacerda (2019), o marco do avanço dos atores conservadores no Brasil são as manifestações ocorridas em junho de 2013, fortalecido nos anos seguintes pela bandeira de luta anticorrupção e antipetismo e suas políticas, que obtiveram sua primeira grande vitória em 2016, com o *impeachment* da presidenta reeleita, em 2013, Dilma Rousseff.

O grupo dos Conservadores, todavia, não é homogêneo; discordante em questões relacionadas à política econômica, aos costumes, aos valores democráticos, entre outros, cuja disputa interna – e não somente com os partidos ditos de esquerda – acarretou o avanço de um novo conservadorismo brasileiro, representado por parcela da direita que alçou vitória com a eleição de Jair Messias Bolsonaro à presidência do país.

A nova direita é aquela em torno da família tradicional, do anticomunismo e do militarismo; e de valores de mercado, [...]. Diferente de outras articulações conservadoras, o eixo de gravidade do neoconservadorismo norte-americano – e do novo conservadorismo brasileiro – é a atuação da direita cristã baseada na ideia de que a família – e não o Estado – é a resposta para toda ordem de disfunções sociais. Outro diferencial é uma dinâmica específica de reação. Quando os movimentos feministas e LGBT ganharam espaço na sociedade e chegaram a ter algumas demandas institucionalizadas, a reação a essas pautas, justificada na defesa da família tradicional, passaria a ser o eixo dessa ação política cada vez mais radicalizada. Isso nos Estados Unidos há quarenta anos e contemporaneamente no Brasil. (LACERDA, 2019, p. 17-18).

Nesse contexto, constata-se que o avanço da ofensiva conservadora e da extrema direita, nos últimos anos, potencializou a disseminação da ideologia punitiva, como uma das

formas de controle social para manutenção da ordem social vigente, desqualificando e silenciando as lutas das minorias por garantia de direitos e normalização das indiferenças. A extrema direita alcança seus intentos, sustentando-se em valores de cunho religioso e moralizador do comportamento do outro; deturpa dados históricos, transformando atrocidades em nostalgias aspiradas para o tempo presente (vide¹⁴ clamores à volta e defesa da Ditadura Civil Militar e saudações aos seus torturadores); efetua ações coercitivas, disciplinadoras, criminalizadoras e repressivas das classes subalternas, tendo a prisão como um dos principais mecanismos para o alcance deste fim; ataca “[...] universidades e sistemas educacionais que poderiam contestar suas ideias [...] a política fascista acaba por criar um estado de irrealidade, em que as teorias da conspiração e as notícias falsas tomam o lugar do debate fundamentado.” (STANLEY, 2019, p. 16).

Com esses referenciais, neste capítulo apresentam-se as reflexões sobre o efervescer do fascismo social no tempo presente, com o avanço da extrema direita no Brasil. Discorre-se sobre alguns dos projetos de lei que vêm sendo apresentados pelo atual governo, radicalmente contrários aos direitos humanos e sociais, calcados em medidas autoritárias e violentas, com destaque aos esforços pela aprovação da redução da maioria penal.

2.1 “TEM QUE MUDAR TUDO ISSO QUE TÁ AÍ, TÁ OK?”: O TEMPO PRESENTE E SUAS EVIDÊNCIAS PUNITIVISTAS

O pensamento neoconservador estadunidense teve seu primeiro movimento nos anos de 1950, através de teóricos que defendiam o liberalismo, o tradicionalismo moral e eram anticomunistas; unificados pela compreensão de que o Estado não deveria ser o responsável pelo enfrentamento das desigualdades sociais – vinculados ao Partido Democrata (LACERDA, 2019). Relata a autora que a partir dos anos de 1960, no entanto, iniciou-se um processo de coalização entre os intelectuais neoconservadores com a direita cristã – que militava, desde a década de 1950, por valores religiosos e anticomunistas, defesa do capitalismo, e que, na década de 1970, começou a se organizar estruturalmente e a ganhar poder de massa, lutando contra pautas feministas e demandas dos homossexuais – e a nova direita secular, composta por uma fração dominante do Partido Republicano, e que tinha como bandeiras o militarismo anticomunista, tradicionalismo moral e o libertarismo econômico. Esse processo ocorreu, segundo Lacerda, porque, naquela década, o liberalismo começou a

¹⁴ BARBOSA, Catarina (2021); CAMPOS, João Pedroso de (2019); FREITAS, Carolina (2021).

incluir demandas da ‘nova esquerda’, implantando programas que visavam à “[...] eliminação da pobreza e a desigualdade racial, fundados nas reivindicações dos movimentos pelos direitos civis, contra a guerra do Vietnã, pela libertação da mulher e por cotas e ações afirmativas [...]” (LACERDA, 2019, p. 22).

Tal coalizão saiu vitoriosa com a eleição de Ronald Reagan à presidência dos Estados Unidos da América, em 1980; avançou internacionalmente, sobretudo na América Latina, contra ideologias ligadas à esquerda, como a Teologia da Libertação, em razão de visões comuns: “[...] de que a palavra de Cristo e os valores do capitalismo de livre mercado deveriam ser os vigentes. O capitalismo é, nessa cosmovisão, um sistema ético, que corresponde à dádiva de Deus que é o livre-arbítrio [...]” (LACERDA, 2019, p. 35). Os neoconservadores, conforme destaca a autora, são defensores “da família patriarcal, do neoliberalismo¹⁵, do punitivismo, do militarismo e do Estado de Israel” (LACERDA, 2019, p. 39), e suas ideologias foram transmitidas através da aliança com editoras evangélicas e grandes emissoras de rádio e televisão que veiculavam programas religiosos, com conteúdos patriotas, capitalistas, anticomunistas e inspirados na direita cristã norte-americana.

No Brasil, com as forças progressistas que se destacaram a partir do primeiro governo do Partido dos Trabalhadores (PT), esperava-se a vocalização das reivindicações dos socialmente excluídos, em busca de maior justiça social. O Partido, nascido “[...] da decisão dos explorados de lutar contra um sistema econômico e político que não pode resolver os seus problemas, pois só existe para beneficiar uma minoria de privilegiados [...]”, comprometeu-se, em sua origem, com a mobilização dos trabalhadores para lutarem por melhores condições de vida, considerando a “[...] necessidade sentida por milhões de brasileiros de intervir na vida social e política do país para transformá-la [...]” (PARTIDO DOS TRABALHADORES, 1980). No entanto, chegou ao poder no início dos anos 2000, por meio de alianças e concessões com parte da burguesia nacional. Sendo assim, não se tratou de luta pela superação da ordem societária capitalista, mas de tentar tornar menos desumanas as relações sociais em um sistema que é, por essência, excludente e destruidor – o que se configurou como rompimento com a essência do Partido.

¹⁵ “[...] antes de ser uma ideologia ou uma política econômica, é em primeiro lugar e fundamentalmente uma *racionalidade* e, como tal, tende a estruturar e organizar não apenas a ação dos governantes, mas até a própria conduta dos governados. A racionalidade neoliberal tem como característica principal a generalização da concorrência como norma de conduta e da empresa como modelo de subjetivação. [...]. O neoliberalismo é a *razão do capitalismo contemporâneo*, de um capitalismo desimpedido de suas referências arcaizantes e plenamente assumido como construção histórica e norma geral de vida. O neoliberalismo pode ser definido como o conjunto de discursos, práticas e dispositivos que determinam um novo modo de governo dos homens segundo o princípio universal da concorrência.” (DARDOT; LAVAL, 2016, p. 16).

Os treze anos de governos petistas, aqui denominado neodesenvolvimentismo, representaram uma das mais emblemáticas contradições do Brasil recente: por um lado, tem-se a continuidade e aprofundamento de elementos próprios da política neoliberal vigente desde a década de 1990 e, por outro, respondeu-se, até certo ponto, às necessidades imediatas das classes subalternas. As possibilidades de acesso popular ao consumo foram alavancadas por estratégias de gestão das políticas sociais, focalizadas na parcela mais pauperizada da população, fazendo com que a aparente sensibilidade expressa, nas pontuais ações voltadas aos segmentos mais miseráveis, permitisse a impressão de que seria possível combinar acumulação capitalista com maior equidade social. (KELLER, 2019, p. 2).

Contudo, os processos estabelecidos na luta inglória por uma conciliação de classes causam, nas palavras de Santos (2016), tensão e colidem com os interesses capitalistas, tornando-se inviável ao mercado financeiro, o qual intervém no sentido de desestabilizar o campo político, por meio do controle da mídia, de ameaças e de manipulação da população – “fascismo social”, que se refere a “[...] um regime social de relações de poder extremamente desiguais, que concedem à parte mais forte poder de veto sobre a vida e o modo de vida da parte mais fraca.” (SANTOS, 2007, p. 80). Constata-se que esse fascismo social, descrito pelo autor na primeira década do século XXI, está vigoroso no tempo presente com o avanço da extrema direita, no Brasil e no mundo. Sabe-se que, historicamente, o conservadorismo sempre esteve presente no Brasil, ganhando forças em momentos em que ocorrem ameaças aos fundamentos da sociedade capitalista, associadas a determinações estruturais, socioeconômicas, políticas, culturais e pela força das lutas de classes, caracterizando-se no momento presente, pelo apelo à ordem social estabelecida, com raiz militarista, evangélica e liberal (KELLER, 2019; BARROCO, 2015).

A política fascista inclui muitas estratégias diferentes: o passado mítico, propaganda, anti-intelectualismo, irrealidade, hierarquia, vitimização, lei e ordem, ansiedade sexual, apelos à noção de pátria e desarticulação da união e do bem-estar público. [...] Os perigos da política fascista vêm da maneira específica como ela desumaniza segmentos da população. Ao excluir esses grupos, limita a capacidade de empatia entre outros cidadãos, levando à justificação do tratamento desumano, da repressão da liberdade, da prisão em massa e da expulsão, até, em casos extremos, o extermínio generalizado. [...]. Destina-se a dividir uma população em ‘nós’ e ‘eles’. [...] Para fazer uma descrição da política fascista é necessário descrever a maneira muito específica pela qual a política fascista distingue ‘nós’ de ‘eles’, apelando para distinções étnicas, religiosas ou raciais, e usando essa divisão para moldar a ideologia e, em última análise, a política. (STANLEY, 2019, p. 14-15).

Ao final da primeira década do século XXI, o projeto neodesenvolvimentista entrou em crise, ao mesmo tempo em que houve o revigoramento da ofensiva conservadora no país, a qual ganhou forças no momento em que movimentos vinculados à esquerda iniciaram manifestações, em junho de 2013, naquele primeiro momento, contra o aumento das tarifas do

transporte público. Inicialmente, com forte apoio das mídias, os movimentos sofreram forte repressão policial, sendo apresentados como ações de baderneiros. Todavia, logo em seguida, representantes políticos opositoristas vislumbraram aqueles espaços como potenciais críticos ao governo (KELLER, 2019), infiltraram-se nos movimentos, inserindo pautas e reivindicações contra o governo da Presidenta Dilma Rousseff, sendo divulgados pela grande mídia como pacíficos, clamando aos cidadãos “de bem” que fossem às ruas para recuperar as cores da bandeira nacional.

No segundo momento das manifestações “eclouiu um levante inaugural e espontâneo de proporções gigantescas, em que os grupos identificados com posições políticas liberais e conservadoras se viram autorizados a ocuparem as ruas que, até então, eram espaço privilegiado das lutas sociais da classe trabalhadora e dos chamados novos movimentos sociais.” (KELLER, 2019, p. 99). Essa autora destaca que aqueles movimentos refletiram-se nas eleições de 2014, quando a Presidenta foi reeleita por uma pequena diferença de votos, mas foi deposta em 31 de agosto de 2016.

Destaca-se que os discursos dos parlamentares na Câmara de Deputados¹⁶, em 17 de junho de 2016, quando, por 367 votos favoráveis e 137 contrários, aprovaram o processo de impeachment, estiveram fundamentados, em sua grande maioria, nos valores: família, vida, esperança e fé; em nome de Deus, e, evocando seus lugares de origem. Naquele momento histórico, os parlamentares evangélicos se destacaram no clamor aos valores acima citados. Prandi e Carneiro (2018, p. 15) ressaltam que esses parlamentares se distinguiram, especialmente, na referência a “Deus, família e igreja”. A referência a Deus esteve “presente em 32,5% no grupo evangélico contra 4,6% entre os não evangélicos”.

Nesse contexto, constata-se que o patriarcalismo¹⁷, modelo ainda presente e predominante na sociedade brasileira, articulado a ultraliberais econômicos e fundamentalistas conservadores, alçou a derrocada do governo Dilma e, conseqüentemente,

¹⁶ Extratos de partes de alguns discursos proferidos para justificar a aprovação do *impeachment*, referentes a representantes da bancada evangélica e não evangélica, analisados por Prandi e Carneiro (2018): “**Pelo meu querido Estado do Acre**”, “Sr. presidente, **é importante que as pessoas saibam que eu vim das Minas Gerais**”, “Sr. presidente, **pela minha família**, pelos meus **filhos**, [...] e pela **população de Itaguaí, ordeira e trabalhadora**”, “Feliz é a nação **cujo Deus é o Senhor!**”, “**Em defesa da vida, da família, da moral, dos bons costumes, contra a corrupção [...]**”, “Sr. presidente, **sem medo de ter esperança** e com a convicção de que a **Constituição Federal ampara esta sessão; pelo povo brasileiro; pelo Distrito Federal; pela nação evangélica e cristã e pela paz de Jerusalém**, eu voto [...]”, “**Glória a Deus!** Sr. presidente, todos aqui ouviram eu falar ‘Fora, Dilma!’, [...] E venho dizer aqui, **pelos militares das Forças Armadas** que estão sendo sucateados há anos [...]”.

¹⁷ “patriarcalismo é um termo muito mais adequado, uma vez que nos faz ver como as relações patriarcais se articulam com outras formas de relação social em um determinado momento histórico. As estruturas de classe, racismo, gênero e sexualidade não podem ser tratadas como variáveis independentes, porque a opressão de cada uma está inscrita nas outras. Ou seja, é construída por – e é constitutiva das – outras” (HERRERA FLORES, 2005, p. 29).

das forças progressistas. O patriarcalismo, considerado por Joaquín Herrera Flores o predador que domina nossa cultura, possui três dimensões: econômica, cultural e política que acarretam discriminações por raça, classe e sexo; implanta um sistema de valores como se fosse natural e o único capaz de moldar percepções e ações; marginaliza, elimina ou caracteriza de “excêntrico” e “irracional” qualquer outro sistema que a ele se oponha.

[...] o predador funciona, primeiro, como um espelho desforme que apresenta o homem branco e ocidental e o sistema de valores que o protege, como se tivesse um corpo e uma influência dupla, maior do que aquela que realmente possui, induzindo aos demais a se sentirem humilhados frente a magnificência e eternidade de seus privilégios. A ideologia do predador se situa, pois, à margem da experiência concreta dos seres humanos aos quais devora; instaura uma verdade abstrata e rechaça tudo o que não corresponde a ela, e busca reproduzir os seres humanos a sua imagem e semelhança. [...]. E, segundo, ocultando que o modo mais efetivo de escaparmos desta imagem deformada da realidade é fugir das idealizações e abstrações de, por exemplo, ‘feminino’ natural, o ‘trabalhador responsável’, o bom indígena, esforçando-nos a sermos materialistas, o que, entre outras coisas, nos impulsiona a criar as condições materiais que permitam ver e atuar no mundo a partir de outra perspectiva. (HERRERA FLORES, 2005, p. 22).

Dessa forma, esse predador é racista, classista e sexista. Reage austeramente a quaisquer sinais de ameaça aos valores apresentados como naturais e que mantêm a ordem societária – sejam eles os movimentos feministas; antirracismo; questionadores das disparidades socioeconômicas, enfim, todos os que descortinam e combatem processos exploratórios e discriminatórios relacionados ao capitalismo. Na sociedade brasileira, marcada historicamente pela herança escravocrata da hierarquização social, constatam-se, por exemplo, as tentativas conservadoras de deslegitimação de programas sociais que visam à redução da miséria, ao combate a fome, lançando preconceitos, rapidamente disseminados pelo senso comum, de que estimulam o ócio nos indivíduos que os acessam.

Com a deposição da Presidenta, assumiu a Presidência da República o então vice-presidente Michel Temer, concretizando diversas medidas que marcaram a vitória da ofensiva conservadora no país. Acelerou-se um processo de desmonte de políticas públicas sociais e ajuste fiscal, através de cortes ou desinvestimentos estatais no campo social; criminalização de movimentos sociais por direitos das minorias; desestruturação de conselhos de direitos, privatizações e, opostamente, investimento em políticas punitivas, incentivo ao armamento da população, diga-se dos “homens de bem” contra os “do mal”, devastação do meio ambiente, liberação de agrotóxicos, exploração de terras indígenas, aniquilamento de comunidades rurais e indígenas para exploração de suas terras, entre outras medidas, em busca de lucratividade.

No âmbito dos direitos sociais teve-se a Proposta de Emenda à Constituição (PEC) nº 55, de 2016 – PEC nº 241, de 2016, na Câmara dos Deputados, aprovada em 15 de dezembro de 2016, através da Emenda Constitucional (EC) nº. 95, instituindo o “Novo Regime Fiscal” (NRF) no país, com a alegação de que o crescimento da despesa pública primária, ou seja, dos dispêndios destinados à execução de políticas e serviços públicos, era o causador do crescimento da dívida pública federal, e que tais medidas contribuiriam para a superação da crise econômica. Os discursos diziam que seriam necessários “[...] sacrifícios para entregar um país saneado e que voltasse a crescer, responsabilizando os gastos públicos e a dívida.” (BEHRING, 2019, p. 59) pelos problemas econômicos e sociais do país.

Behring, todavia, salienta que a contrarreforma se avizinha desde o governo de Dilma, que criou um Grupo Técnico para tratar do tema. O diagnóstico apresentado pelo grupo, em 2016, não trouxe reflexões “sobre a dívida ativa e a conhecida sonegação empresarial da previdência. Pautou-se a elevação da idade mínima para a aposentadoria, quando a média de vida em alguns estados brasileiros é de 66 a 68 anos, especialmente em alguns estados do Nordeste”. E, por fim, desvincular-se-iam “[...] os benefícios previdenciários e assistenciais do salário mínimo, medida cuja relação com a EC 95 é evidente.” (BEHRING, 2019. p. 60-61).

À época, analisadas por alguns autores, as consequências das determinações para as áreas da saúde, educação e assistência social seriam devastadoras, pois, congelar os gastos por um período de vinte anos, em valores de 2016, impediria o avanço da premissa de universalização do Sistema Único de Saúde (SUS) e da educação pública; a garantia de igualdade de acesso e de qualidade dos bens e serviços prestados, pois, ao longo dos anos, a população continuaria crescendo e envelhecendo, e, conseqüentemente, haveria o aumento de demandas, que exigiriam a elevação dos custos do SUS. No que concerne à educação, em tempos de recessão, muitos responsáveis retiram seus dependentes de escolas privadas, o que demanda maiores recursos para essa política pública (VIEIRA; BENEVIDES, 2016; VIEIRA JÚNIOR, 2016). Em entrevista, ao ser questionada se as medidas da PEC nº. 241 protegeriam os pobres, Laura Carvalho foi enfática:

Não mesmo! Não só comprime despesas essenciais e diminui a provisão de serviços públicos, como inclui sanções em caso de descumprimento que seriam pagas por todos os assalariados. Se o governo gastar mais que o teto, fica impedido de elevar suas despesas obrigatórias além da inflação. Como boa parte das despesas obrigatórias é indexada ao salário mínimo, a regra atropelaria a lei de reajuste do salário mínimo impedindo sua valorização real — mesmo se a economia estiver crescendo. O sistema político tende a privilegiar os que mais têm poder. Reajusta salários de magistrados no meio da recessão, mas corta programas sociais e

investimentos. Se nem quando a economia crescer, há algum alívio nessa disputa (pois o bolo continua igual), é difícil imaginar que os mais vulneráveis fiquem com a fatia maior. (CARVALHO, 2016).

Referente à política de assistência social, no estudo intitulado “O Novo Regime Fiscal e suas implicações para a Política de Assistência Social no Brasil”, do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA), as autoras avaliaram que, nos últimos anos, houve redução da pobreza monetária e da desigualdade de renda; houve também ampliação do acesso aos serviços de saúde, educação e assistência social por parte da população mais vulnerável. Isto porque, com a consolidação do Benefício de Prestação Continuada (BPC), criação do Programa Bolsa Família (PBF) e com a construção do Sistema Único de Assistência Social (SUAS) ocorreu uma melhoria nas condições de vida da população e promoção de uma cidadania inclusiva, embora as autoras tenham constatado que o país ainda convivia com níveis inaceitáveis de desigualdade social (PAIVA; JACCOUD; MESQUITA, 2016).

As autoras avaliaram que o Novo Regime Fiscal impediria a continuidade do enfrentamento dos níveis de desigualdade social, comprometeria a continuidade de serviços e agravaria as condições econômicas da população mais vulnerável, posto que desprotegeriam pessoas já incluídas, e dificultariam novos acessos a esses benefícios. Esses fatos acarretariam a elevação das “[...] demandas por atendimentos nas políticas públicas sociais, as quais estarão com seus serviços precarizados.” (JACQUES, 2018), em razão dos desmontes sofridos.

[...] o governo de Michel Temer pós-Golpe, já de início, apontou reformas trágicas no âmbito dos direitos sociais. Logo após a sua posse, cortou nove ministérios, reduzindo o número total de 32 para 23. Dentre as pastas extintas, destacaram-se os ministérios da Cultura, Comunicações; Desenvolvimento Agrário; e das Mulheres, da Igualdade Racial e dos Direitos Humanos. A Reforma Trabalhista aprovada em 2017 representou retrocessos em vários direitos sociais conquistados pelos trabalhadores, dentre eles os relacionados a férias, descanso, demissão, jornada de trabalho, remuneração, negociação em acordos coletivos etc. Ademais, retrocedeu em direitos conquistados durante o período neodesenvolvimentista, como a Lei nº 13.287/2016, que previa a proibição do trabalho da gestante ou lactante em atividades, operações ou locais insalubres, o que passou a ser relativizado com a (contra) Reforma. (KELLER, 2019, p. 121).

Em 2019, chegou ao poder o extremista de direita, então candidato do Partido Social Liberal (PSL) Jair Messias Bolsonaro. Em seus trinta anos de vida política, citava diversos discursos e frases¹⁸ que incitavam preconceitos e ódios em relação às minorias, defesa da

¹⁸ Discursos e frases compilados: “Se eu chegar lá, não vai ter um centímetro demarcado para reserva indígena ou para quilombola”; “O erro da ditadura foi torturar e não matar” (2008 e 2016); “Pela memória do coronel Carlos Alberto Brilhante Ustra, o pavor de Dilma Rousseff [...] o meu voto é sim” (2016); “Através do voto

tortura e de torturadores, fuzilamento de opositores e de “bandidos”, o que valeria condecoração à polícia e desprezo aos direitos humanos. Discursos esses intensificados durante a sua campanha eleitoral e que, assustadoramente, conseguiu o apoio e foram acolhidos por uma parcela significativa da população brasileira. Em seus primeiros meses de governo, medidas tomadas deixaram claro o caráter conservador, contrário aos direitos humanos e sociais, e a defesa da ordem social vigente, por meio do incentivo a medidas autoritárias e violentas, em favor da continuidade da sociabilidade capitalista, materializando os discursos que proferiu ao longo de sua carreira política.

Os primeiros meses do governo de Jair Bolsonaro foram marcados por ações, medidas e tentativas, sem trégua, de aniquilamento de direitos, buscando o aval da sociedade através da disseminação de mentiras, desqualificação das lutas de minorias pela manutenção de direitos, piadas esdrúxulas, machistas, racistas e homofóbicas. E, conforme Santos (2016b, p. 68),

[...] quando os governos progressistas são derrotados, a direita chega ao poder possuída por uma virulência inaudita apostada em destruir em pouco tempo tudo o que foi construído a favor das classes populares no período anterior. A direita vem então com um ânimo revanchista destinado a cortar pela raiz a possibilidade de voltar a surgir um governo progressista no futuro. E consegue a cumplicidade do capital internacional para inculcar nas classes populares e nos excluídos a ideia de que a austeridade não é uma política com que se possam defrontar; é um destino a que têm de se acomodar.

you não vai mudar nada nesse país, nada, absolutamente nada! Só vai mudar, infelizmente, se um dia nós partirmos para uma guerra civil aqui dentro, e fazendo o trabalho que o regime militar não fez: matando uns 30 mil, começando com o FHC, [...] Se vai morrer alguns inocentes, tudo bem, [...]" (1999); "A atual Constituição garante a intervenção das Forças Armadas [...]. Sou a favor, sim, de uma ditadura, de um regime de exceção, desde que este Congresso dê mais um passo rumo ao abismo, [...]" (1999); "Vamos fuzilar a petralhada aqui do Acre. [...]" (2018); "Esses marginais vermelhos serão banidos de nossa pátria" (2018); "[O policial] entra, resolve o problema e, se matar 10, 15 ou 20, com 10 ou 30 tiros cada um, ele tem que ser condecorado, e não processado" (2018); "Morreram poucos. A PM tinha que ter matado mil" (1992); "Somos um país cristão. Não existe essa historinha de Estado laico, não. [...] Vamos fazer o Brasil para as majorias. As minorias têm que se curvar às majorias. [...]" (2017); "Por isso o cara paga menos para a mulher [porque ela engravida]" (2014); "Para mim é a morte. Digo mais: prefiro que morra num acidente do que apareça com um bigodudo por aí. Para mim ele vai ter morrido mesmo" (2011); "Não existe homofobia no Brasil. A maioria dos que morrem, 90% dos homossexuais [...], morre em locais de consumo de drogas, em local de prostituição, ou executado pelo próprio parceiro" (2013); "O cara vem pedir dinheiro para mim para ajudar os aidéticos. A maioria é por compartilhamento de seringa ou homossexualismo. Não vou ajudar porra nenhuma! Vou ajudar o garoto que é decente" (2011); "Fui num quilombola [sic] em Eldorado Paulista. O afrodescendente mais leve lá pesava sete arrobas. Não fazem nada! Acho que nem para procriadores servem mais" (2017); "Quem usa cota, no meu entender, está assinando embaixo que é incompetente. Eu não entraria num avião pilotado por um cotista. Nem aceitaria ser operado por um médico cotista" (2011); "Isso não pode continuar existindo. Tudo é coitadismo. Coitado do negro, coitado da mulher, coitado do gay, coitado do nordestino, coitado do piauiense. Vamos acabar com isso" (2018); "A escória do mundo está chegando ao Brasil. Como se nós não tivéssemos problema demais para resolver" (2015); "Como eu estava solteiro na época, esse dinheiro do auxílio-moradia eu usava para comer gente" (2018). KOKAY (2018).

Diariamente, a população é bombardeada com notícias de desmonte de políticas públicas, perda de direitos, destruição ambiental, entre tantas outras, que sinalizam a precarização das condições de sobrevivência da população brasileira. A seguir, citam-se algumas das medidas tomadas pelo atual governo que indicam evidências punitivistas no tempo presente.

A primeira Medida Provisória (MP) do governo de Jair Bolsonaro, nº 870/2019, assinada em 1º de janeiro, estabelecia a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios, apresentava as alterações na estrutura dos ministérios, reduzindo-os para dezesseis; transferia ao Ministério da Agricultura a competência de demarcar terras indígenas e quilombolas; transferia para o Ministério da Agricultura o Serviço Florestal Brasileiro, órgão que pertencia ao Ministério do Meio Ambiente; extinguiu o Ministério do Trabalho e o da Cultura, o qual ficava sob a autoridade do Ministério da Cidadania (O QUE É A MP 870..., 2019). No entanto, não explicitava as diretrizes e políticas destinadas à promoção dos direitos humanos da população LGBTI (QUEIROGA, 2019), antes incluídas nas estruturas da Secretaria Nacional de Promoção e Defesa dos Direitos Humanos.

A citada MP transformou o Ministério dos Direitos Humanos em Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, comandado pela pastora Damares Alves, que, ao tomar posse, declarou que a Diretoria de Promoção dos Direitos da população LGBT seria mantida, vinculada à Secretaria Nacional de Proteção Global, contando com a mesma estrutura. A referida MP foi convertida na Lei nº. 13.844, de 18 de junho de 2019, que estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios.

Em relação à população LGBTQI+, dados da ONG *Transgender Europe* (TGEU), com sede na Alemanha, em pesquisa realizada em 72 países, informaram que, entre 1º de outubro de 2017 a 30 de setembro de 2018, 167 transexuais foram assassinados no Brasil, o que lhe concedeu o infeliz título de 1º lugar entre os países que mais matam pessoas transexuais, ranking liderado também nas pesquisas realizadas pela entidade, nos anos de 2016 e 2017 (VIANA, 2018; QUEIROGA, 2018; SOUSA, ARCOVERDE, 2019).

Relatório parcial do Grupo Gay da Bahia (GGB, 2019), divulgado em 17 de maio de 2019, retratou que de janeiro a 15 de maio daquele ano foram registradas 141 mortes de LGBT+. Destes, 126 homicídios e 15 suicídios, representando uma morte a cada 23 horas. Os dados representam uma queda de 8% nas taxas, em relação ao mesmo período do ano de 2018, quando foram identificadas 153 mortes — 111 homicídios e 42 suicídios. No entanto,

ao se analisar esses dados constata-se que houve um aumento de 14% no número de homicídios.

No relatório “**População LGBT morta no Brasil: relatório 2018**” (MICHELS, 2018) consta que, desde 2001, houve aumento significativo no número de mortes de LGBTs causadas pela discriminação, com registros de 130 óbitos, em 2001; 187, em 2008; e 445, em 2017. Ao final, o relatório sugere propostas no intento de reverter o quadro de violência e discriminação contra a população LGBT+ no Brasil: educação sexual e de gênero para ensinar jovens e população em geral o respeito aos direitos humanos e cidadania dos LGBT; aprovação de leis afirmativas que garantam a cidadania plena da população LGBT, equiparando a homofobia e transfobia ao crime de racismo¹⁹; políticas públicas na área da saúde, direitos humanos e educação, que proporcionem igualdade cidadã à comunidade LGBT; exigir que a Polícia e a Justiça investiguem e punam, com toda severidade, os crimes homo/transfóbicos.

Seguindo na construção de caminhos que acarretarão a precarização da vida dos cidadãos, o Governo apresentou a PEC 06/2019 (BRASIL, 2019a) que, embora não propusesse alteração na aposentadoria por idade, havia a proposta de aumento do tempo de contribuição para a aposentadoria de trabalhadores com deficiência de grau leve a grave, passando de 35 anos, independentemente do gênero e do grau de deficiência. Na atualidade, mulheres com deficiência de grau elevado se aposentam com benefício integral, depois de 20 anos de contribuição ao INSS; enquanto os homens devem contribuir por 25 anos. Em relação à deficiência moderada, são 24 anos para as mulheres e 29 para homens e, por fim, as de grau leve, 28 anos as mulheres e 33 anos os homens.

Publicada no Diário Oficial da União, em 06/06/2019, a Lei nº 13.840 (BRASIL, 2019b) permite a internação involuntária de dependente químico, pelo prazo máximo de 90 dias, dependendo de parecer médico e podendo ser solicitada por familiar, responsável legal

¹⁹ Um avanço neste sentido foi a aprovação na Comissão de Constituição e Justiça (CCJ) do Senado, em 22/05/2019, do PL 672/2019 que inclui na Lei de Racismo a discriminação por orientação sexual e/ou por identidade de gênero, alterando a Lei 7.716, de 5 de janeiro de 1989 – informação disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/135191>. Acesso em 25 jun. 2019. E em 13/06/2019, quando os Ministros, por maioria, votaram pelo enquadramento da homofobia e da transfobia como tipo penal definido na Lei do Racismo (Lei 7.716/1989) até que o Congresso Nacional edite lei sobre a matéria: “Até que sobrevenha lei emanada do Congresso Nacional destinada a implementar os mandados de criminalização definidos nos incisos XLI e XLII do art. 5º da Constituição da República, as condutas homofóbicas e transfóbicas, reais ou supostas, que envolvem aversão odiosa à orientação sexual ou à identidade de gênero de alguém, por traduzirem expressões de racismo, compreendido este em sua dimensão social, ajustam-se, por identidade de razão e mediante adequação típica, aos preceitos primários de incriminação definidos na Lei nº 7.716, de 08/01/1989, constituindo, também, na hipótese de homicídio doloso, circunstância que o qualifica, por configurar motivo torpe (Código Penal, art. 121, § 2º, I, ‘in fine’)” (BRASIL, 2019c) - ADO, nº. 26/DF.

ou, na falta deste, por servidores públicos da área de saúde, de assistência social ou de órgãos públicos integrantes do Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas (SISNAD). Estabelece que a internação involuntária só possa ser feita em unidades de saúde e hospitais gerais.

As Comunidades Terapêuticas Acolhedoras foram incluídas no Sisnad. A Lei estabelece que a adesão e permanência dos usuários de substâncias psicoativas nesses locais só poderão ocorrer voluntariamente, ou seja, dependerá da solicitação, por escrito, do usuário. Entretanto, necessitará também de prévia avaliação médica, considerando a internação como “etapa transitória para a reinserção social e econômica do usuário ou dependente de drogas”, acompanhada por meio de um Plano Individual de Atendimento (PIA), sendo vedado o isolamento dos internos (BRASIL, 2019b).

Outro posicionamento alarmente, diz respeito ao fato de que, em menos de seis meses, o governo liberou 239 novos agrotóxicos (EBC, 2019), alguns proibidos há mais de uma década em países europeus. No início de sua gestão, o governo iria acabar com o Ministério do Meio Ambiente, no entanto, por pressões externas, manteve-o (PARTIDO DOS TRABALHADORES, 2019), porém, com cortes: a Agência Nacional de Águas passou a integrar o Ministério do Desenvolvimento Regional e o Serviço Florestal Brasileiro passou ao Ministério da Agricultura, este, comandado por um ruralista, vinculado ao MDB, não reeleito em 2018, crítico da preservação de áreas verdes nas propriedades rurais e que já apresentou projetos para liberação da caça de animais silvestres, e para diminuir as terras indígenas.

O presidente indicou para gestar o Ministério do Meio Ambiente, pessoa acusada pelo Ministério Público por fraudar processo do Plano de Manejo da Área de Proteção Ambiental da Várzea do Rio Tietê, quando foi secretário estadual de São Paulo (PARTIDO DOS TRABALHADORES, 2019). Projeto de um dos filhos do presidente prevê o fim das reservas legais. Em nota técnica, a EMBRAPA afirma que, se aprovado, o projeto vai destruir 167 milhões de hectares, área maior que o estado do Amazonas – o equivalente a 30% de toda a vegetação nativa brasileira (PARTIDO DOS TRABALHADORES, 2019). Entre outras propostas: alteração ou extinção das Unidades de Conservação; alteração no Código Florestal; fim do Fundo da Amazônia; menos fiscalizações; liberação do turismo na Estação Ecológica Tamoios e exploração de petróleo em Abrolhos.

Algumas das medidas mais gravosas e que suscitam debates dizem respeito ao porte e a posse de armas. Projeto de Lei apresentado em 07 de maio de 2019 foi derrubado pelo Senado em 18/06/2019, por 47 a 28 votos, todavia, ainda necessitava passar pela Câmara. Em 25/06/2019, um dia antes do STF julgar pedido de anulação, o presidente editou outros três

decretos sobre o tema, revogando os dois decretos que facilitavam o porte de armas de fogo, assinados no mês de maio, e em substituição editou três novos decretos²⁰ (ORTIZ, VIVAS, 2019) e enviou ao Congresso Nacional um projeto de lei sobre o mesmo tema.

Essas são algumas das medidas assistidas no contexto atual brasileiro, relacionadas ao apontado anteriormente – desmonte de direitos. Verifica-se que toda e qualquer ação que vise à ampliação, promoção e defesa dos direitos está sendo vetada. Inúmeros representantes “do povo” contrapõem-se aos assuntos de saúde pública, a criminalização da homofobia e do racismo institucional, reduzindo as lutas das minorias à condição de “mi-mi-mi”.

Alinhada a esses posicionamentos houve a ascensão de representantes políticos que, abertamente, defendem a ditadura militar, conseqüentemente, as torturas, a censura e o silenciamento; o apelo ao sensacionalismo que desperta medo e raiva entre quem pensa ou age diferente; a disseminação da ideia do armamento de cidadãos como forma de “proteção” contra supostos “grupos perigosos”; a defesa pública pelo fim da Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT) e pela reforma previdenciária, entre outros posicionamentos.

A moralização punitiva supõe uma visão simplista que divide o mundo entre bons e maus, entre corruptíveis e incorruptíveis, identificados socialmente em personagens promovidos pela mídia [...] O pronunciamento da jornalista Sheherazade, além de reforçar a moralidade punitiva, revela também uma estratégia presente na ofensiva direitista atual: o combate ideológico a um bloco no qual foram inseridos os direitos sociais e suas legislações, como o ECA; os direitos humanos; o comunismo, remetido ao bolivarianismo; os partidos de esquerda; os movimentos sociais, especialmente o MST; as reivindicações dos movimentos de feministas, negros, LGBT e estudantes; o marxismo; o PT, o governo, nas figuras de Lula, Dilma e suas políticas compensatórias, como o Bolsa Família, e outras iniciativas, como os programas de cotas para negros e o Mais Médicos, referido apenas aos médicos cubanos. (BARROCO, 2015, p. 630).

O tempo não para e os limites deste estudo impuseram o momento de frear as tentativas de resumir as medidas assumidas pelo Presidente da República, desde que assumiu seu mandato. Contudo, tem-se que, mesmo assumindo um apontamento superficial da gravíssima situação vivenciada com a pandemia, referenciar a genocida postura assumida pelo representante maior da nação desde a emergência do vírus da Covid19. Ontem, 16 de maio de 2021, o país registrou alarmantes 15.627.475 casos e 435.751 óbitos confirmados (MINISTÉRIO DA SAÚDE, 2021); com registro de apenas 18,3% da população vacinada (REIS; SORANO, 2021).

²⁰ São eles: 1) Decreto 9.844: regulamenta lei sobre a aquisição, o cadastro, o registro, o porte e a comercialização de armas de fogo e de munição e sobre o Sistema Nacional de Armas e o Sistema de Gerenciamento Militar de Armas; 2) Decreto 9.845: regulamenta lei sobre a aquisição, o cadastro, o registro e a posse de armas de fogo e de munição e 3) Decreto 9.846: regulamenta lei sobre o registro, o cadastro e a aquisição de armas e de munições por caçadores, colecionadores e atiradores. (ORTIZ, VIVAS, 2019).

Nesse pouco mais de um ano do registro do primeiro caso confirmado, a população brasileira assiste, mortificada, ao descaso governamental (BOLSONARO..., 2018; BRAZ, 2021; CASADO, 2021; KOENIGSTEIN, 2020; OLIVEIRA, 2021). O Presidente, no início da pandemia, declarou que era “apenas uma gripezinha”; que o seu histórico “de atleta” o protegeria; desdenhou da ciência; realizou algumas mudanças de Ministros da Saúde; desrespeitou medidas de segurança indicadas pela Organização Mundial da Saúde; desfilou em passeatas e manifestações e diz estar cansado de tanto ser questionado sobre vacinação e que a economia não pode parar, além da disseminação de notícias inverídicas.

Vivencia-se, portanto, tempos de desinvestimentos em políticas públicas, desregulamentação das legislações trabalhistas, precarização do ensino público, enfim, regressões na área dos diversos direitos que, ao menos no plano legal, estavam garantidos. Salienta-se que não se trata de um ataque à educação, mas de seu aparelhamento, baseado em processos acusatórios de que os espaços públicos educativos estão impregnados pela ideologia marxista. Disseminam-se discursos de ódio que, conseqüentemente, incentivam e validam violências; a apologia à ditadura e a reverência a suas diversas formas de tortura; o incentivo ao armamento dos cidadãos “de bem” e a implantação de políticas punitivas e a expansão de medidas punitivistas para atender às expressões da questão social.

O Estado penal avança em detrimento do Estado providência, e tem os pobres como seu alvo principal, fenômeno não circunscrito apenas à sociedade brasileira. Referindo-se à gestão da miséria nos Estados Unidos, Loïc Wacquant (2018, p. 111) afirma que a “[...] política estatal de criminalização das conseqüências da pobreza patrocinada pelo Estado” reorganiza “[...] os serviços sociais em instrumentos de vigilância e controle das categorias indóceis à nova ordem econômica e moral [...]”, e recorre à prisão como instrumento de contenção dos pobres.

Isto porque, na era da mundialização do capital, os conflitos sociais e o fenômeno da criminalidade intensificam-se, tensionando a intervenção Estatal, a qual ocorre, especialmente, por meio de políticas punitivas, tendo o encarceramento de parcela significativa da população pobre como característica em destaque. O apelo à intensificação de punições e a ampliação de leis mais punitivas, destinadas aos que violam as leis vigentes é, portanto, outra característica marcante do tempo presente, porém, historicamente consolidada, conforme se destaca a seguir.

2.2 ESTADO PUNITIVO E SISTEMA DE JUSTIÇA PENAL JUVENIL: O CONTROLE SOCIAL DA POBREZA

Inicialmente, destacam-se algumas informações acerca do termo “pobreza”, compreendendo que a sua conceituação é tarefa extremamente complexa. Sua definição pode: apresentar “juízo de valor”; abarcar, apenas, aspectos econômicos; ser compreendida em relação à estrutura sociopolítica e também independentemente dessa estrutura. De acordo com Romão (1982, p. 357), a conceituação de pobreza vinculada ao “juízo de valor” deve ser combatida, pois, “[...] pobreza é uma situação social concreta, objetivamente identificável, caracterizada pela falta de recursos de um indivíduo, uma família, um grupo ou uma classe [...]”. O estudo sobre pobreza pode estar relacionado à sua percepção relativa – aproxima-se da desigualdade na distribuição de renda, portanto, interpreta a pobreza em relação ao padrão de vida vigente –, embora essa não ofereça informação relevante sobre a percepção da miséria; deve-se, contudo, referir a carência absoluta, e evitar confundir os conceitos de pobreza e de desigualdades, pois, “[...] os dois se relacionam, mas transmitem informações distintas sobre fenômenos diferentes [...]” (ROMÃO, 1982, p. 367).

A pobreza pode ser compreendida pela privação material, mas também pode significar a privação das capacidades básicas de um sujeito, entendida como as combinações alternativas de funcionamentos de possível realização: por exemplo, uma pessoa pode ter a capacidade de escolher fazer jejum, enquanto outra é obrigada a passar fome, em razão de sua pobreza (SEN, 2000). O Banco Mundial tem como parâmetro estatístico para mensuração da pobreza o valor de um dólar por pessoa no dia. A maior tragédia do nosso tempo é que um sexto da humanidade nem está na escada do desenvolvimento, presa na armadilha da pobreza (SACHS, 2005).

Os próximos passos da humanidade, para Sachs (2005), são: 1) Comprometer-se com o fim da pobreza; 2) Adotar um plano de ação; 3) Elevar a voz dos pobres; 4) Redimir o papel dos Estados Unidos no mundo; 5) Resgatar o FMI e o Banco Mundial; 6) Fortalecer as Nações Unidas; 7) Aproveitar a ciência global; 8) Promover o desenvolvimento sustentável; 9) Assumir um compromisso pessoal. “Acabar com a pobreza é a grande oportunidade de nossa época, um compromisso que não somente aliviaria o sofrimento em massa e difundiria o bem-estar econômico, como promoveria também os outros objetivos iluministas de democracia, segurança global e avanço da ciência.” (SACHS, 2005, p. 407). O autor não se refere à igualdade de renda, à superação da sociedade de classes, mas à minimização das atrocidades da exploração capitalista.

A contradição está no fato de que esse sistema produz desigualdades sociais, pobreza, ao mesmo tempo em que, periodicamente, e sempre, obriga-se a encontrar mecanismos que respondam às demandas das classes exploradas, pois, as consequências, na vida dos sujeitos expropriados de direitos, da exploração sofrida, materializam-se em disputas permanentes entre capital e trabalho. Portanto, necessitam ser “contraladas”, posto que podem significar riscos à continuidade de reprodução do capital. Quando guiado por orientações que visam à extinção ou à diminuição dos gastos sociais, considerados causadores de crises econômicas, o Estado diminui os investimentos em políticas sociais; investe em privatizações e em políticas repressoras, conforme se observa historicamente.

Contemporaneamente, estudos (WACQUANT, 2001; GIORGI, 2006) apresentam a utilização do encarceramento como mecanismo para o controle social da pobreza, pautando-se em uma política de segurança pública, através do investimento em sistemas prisionais em detrimento da implementação de políticas públicas e sociais capazes de, ao menos, diminuir as desigualdades sociais. Por sua vez, na realidade brasileira, verifica-se o desinvestimento tanto em políticas públicas e sociais, quanto em sistemas prisionais, muito embora com a intensificação de posicionamentos a favor da punição por meio do encarceramento, no intuito da privatização desses espaços excludentes. A esse respeito, diz Matos (2017),

[...] dado o quadro de superlotação no sistema carcerário, denúncias de violação de direitos humanos nas penitenciárias, proliferação do medo na sociedade e grande demanda por punição, estão sendo buscadas novas soluções. As políticas criminais, no entanto, costumam se pautar no imediatismo e no populismo penal, sem levar em conta políticas públicas sociais necessárias para desestruturar certas determinações do crime. [...] Simultaneamente a esse processo, a política neoliberal de redução da interferência estatal se consolidou e, por conseguinte, a privatização de setores anteriormente públicos se afirmou, sob os argumentos de livre concorrência, redução de custos, otimização do gerenciamento, entre outros. Dentro da lógica de acumulação de capital, os critérios e objetivos sociais vão sendo substituídos por preceitos mercantis. Desse modo, a privatização de presídios foi proposta.

Sistemas punitivos sempre existiram e foram se modificando ao longo da história. Na antiguidade, castigos cruéis e torturas simbolizavam a justiça; o cárcere não era o resultado final de uma ação condenatória, mas um instrumento para evitar a fuga do acusado que, quando condenado, tinha como pena os castigos cruéis ou a pena de morte. Os locais de encarceramento eram calabouços, ruínas, torres de castelos insalubres, infectados, nos quais os presos eram torturados e podiam morrer antes mesmo de seus julgamentos e possíveis condenações (CARVALHO FILHO, 2002). Não existia a pena de privação de liberdade.

Segundo este autor, as prisões permaneceram, na Idade Média – período histórico compreendido entre os anos de 476 a 1453, de ordem feudal, com Estado Absolutista e supremacia da Igreja Católica –, como locais de custódia, porém, iniciou-se, em raros casos, nos quais a pena de mutilação era avaliada como um exagero, a aplicação da pena de prisão. Nesse período, amputações, enforcamentos, queima humana nas fogueiras, degolas, entre outras determinações, eram as formas punitivas utilizadas, geralmente executadas em espetáculos públicos para a população.

Nesse contexto, o poder da Igreja Católica se fez presente no ordenamento de inquisições; de encarceramentos com o objetivo de corrigir espiritualmente o pecador; e em menor proporção utilizou a prisão como pena. Sendo assim, nesse período, surgiu o “cárcere do Estado”, utilizado enquanto o sujeito esperava o seu julgamento, e o “cárcere eclesiástico”, para o qual eram encaminhados os clérigos rebeldes, através da penitência, com o objetivo de que se arrependessem do mal cometido.

A ideologia punitiva da pena de prisão teve seu início, portanto, no contexto da Idade Média para a Idade Moderna (século XV ao XVIII), marcado pela transição do sistema feudal para o início do sistema capitalista²¹, em união com o aumento dos índices de pobreza e de criminalidade em vários países, entre outros fatos (CARVALHO FILHO, 2002). Com o Iluminismo, século XVIII, surgiu o início de reprovação às atrocidades dos suplícios²²; da incapacidade daquele sistema punitivo cessar ou conter a criminalidade e, em paralelo, ganhou espaço a ideia de tornar o cárcere pena privativa de liberdade; um mecanismo de controle social e segregação dos pobres, através de uma aliança entre o sistema jurídico e o Estado, em apoio à reprodução do capital. Esse momento histórico foi marcado pelo surgimento de um elevado número de pobres e mendigos, que representaram ameaças à sociedade burguesa – esses indivíduos que adentraram nas cidades após serem expulsos de suas terras e separados de seus instrumentos de produção.

No período da Primeira Revolução Industrial, por exemplo, marcado por um fortíssimo afluxo de mão de obra não qualificada oriunda dos campos (PIKETTY, 2015) para as cidades, houve uma mudança no cenário das cidades, nas formas de mendicância,

²¹ “[...] as prisões capitalistas surgem como modo de apropriação privada do trabalho coletivo, como garantia da violência estrutural, a fim de moldar o trabalhador falho para a disciplina da fábrica, mantendo o projeto burguês de criação de operários dóceis. A primeira função latente da pena privativa de liberdade, então, é a disciplina daqueles que se recusavam a aceitar o discurso da nova ética do trabalho.” (MATOS, 2017).

²² O protesto contra os suplícios é encontrado em toda parte na segunda metade do século XVIII: entre os filósofos e teóricos do direito; entre juristas, magistrados, parlamentares; [...] e entre os legisladores das assembleias. É preciso punir de outro modo: eliminar essa confrontação física entre soberano e condenado; esse conflito frontal entre a vingança do príncipe e a cólera contida do povo, por intermédio do supliciado e do carrasco. (FOUCAULT, 2012, p. 63).

prostituição, daqueles que não possuíam qualificação para ingresso nas indústrias ou que negavam a submissão ao trabalho penoso. Naquele contexto, em que as cidades já possuíam avanços tecnológicos e prosperidade advinda da industrialização, o encarceramento dos que se tornavam uma ameaça ao modo de acumulação capitalista foi utilizado para lhes transmitir a moral burguesa e discipliná-los para que se transformassem em mão de obra apta ao trabalho nas fábricas, sempre obedientes às leis, inculcando nos indivíduos, os quais tinham idade e condições físicas e de saúde para trabalhar, a culpa por sua condição de pobreza (GIORGI, 2006).

Tornou-se o cárcere um novo mecanismo de sofrimento, gerando, no sujeito, o medo de ser privado de liberdade, afastado de sua família, do convívio social e de outras relações significativas para ele. Nesse intuito, criaram-se as casas de correção que pretendiam preparar os ex-camponeses, através da disciplina e do trabalho, para se tornarem força de trabalho útil à acumulação capitalista, ao serem inseridos nas fábricas para serem explorados, e nas viagens marítimas (SANTOS, ALCHIERI; FLORES FILHO, 2009).

Na luta contra a irracionalidade do antigo regime, em defesa de maior liberdade econômica e política, desenvolveram-se as teorias sobre o Direito Penal, o crime e a pena em diversos países europeus, entre os séculos XVIII e meados do século XIX, no interior da Escola Clássica, fundada no contexto histórico de transição do Antigo Regime para o sistema capitalista e o Estado de Direito liberal (ANDRADE, 2015). Na clássica obra “Dos Delitos e das Penas”, publicada em 1764, Cesare Beccaria traça sua luta contra a violência das penas. As razões que justificam, para ele, a determinação da pena de prisão devem estar especificadas pela lei, e não pelo juiz, e avalia que à “medida que as penas forem mais brandas, quando as prisões já não forem a horrível mansão do desespero e da fome, quando a piedade e a humanidade penetrarem nas masmorras, quando enfim os executores impiedosos dos rigores da justiça abrirem os corações à compaixão, as leis poderão contentar-se com indícios mais fracos para ordenar a prisão.” (BECCARIA, 2001).

Em seu primeiro período, a Escola Clássica esteve influenciada por um saber essencialmente filosófico. Posteriormente, desenvolveu-se e foi marcada pela produção de um saber jurídico. O seu significado político liberal e humanitário tem como postulado fundamental a proteção aos direitos do homem, portanto, o poder de punir era justificado em decorrência da defesa da liberdade individual e do direito à felicidade para um maior número de pessoas (ANDRADE, 2015).

Ideologicamente, as penas e o direito de punir surgiram por meio de um contrato social assumido, supostamente, pela maioria dos homens para aprisionar uma menor porção

possível de pessoas que estivessem ameaçando a liberdade e os direitos individuais, e também para prevenir delitos. “Eram necessários meios sensíveis e bastante poderosos para comprimir esse espírito despótico, que logo tornou a mergulhar a sociedade no seu antigo caos. Esses meios foram as penas estabelecidas contra os infratores das leis.” (BECCARIA, 2001).

Em busca da consolidação jurídica dos princípios básicos do novo Direito Penal, a Escola Clássica conceituou o significado de crime, de responsabilidade penal e o de pena. O Crime foi conceituado como um ente jurídico, posto que sua essência consiste na violação de um direito; significa a infração, de forma consciente e voluntária, da Lei do Estado (ANDRADE, 2015). Dessa consciência e voluntariedade em violar a norma penal decorre a responsabilidade penal. Segundo a autora, em relação à pena não existe, na Escola Clássica, uma única concepção, pois, convivem as teorias absolutas, para as quais a função da pena é a retribuição, com as teorias relativas, que têm a prevenção como finalidade da pena. As teorias sobre a conceituação de pena passaram pela Escola Positivista na contemporaneidade.

Em oposição à Escola Clássica, surgiu, no final do século XIX, a Escola Positivista, que pregava a defesa da sociedade contra o delinquente. Destaca-se, como alguns de seus principais representantes, o médico psiquiatra Cesare Lombroso (fase antropológica), Enrico Ferri (fase sociológica) e Rafael Garofalo (fase jurídica), na fundamentação da conformação do paradigma etiológico de Criminologia, que tenta elevar a disciplina ao estatuto de ciência, ou seja, estabelece um processo de “cientificação do controle social” (ANDRADE, 2016). A Escola Positivista ergue-se sob a defesa do campo social, através de ações contra a delinquência, priorizando a coletividade em detrimento do individual.

A Criminologia positivista traçou o perfil da personalidade de um criminoso e de sua periculosidade, buscando saber o que ele fazia e por que assim agia (BITENCOURT, 2014; ANDRADE, 2016). Em sua fase antropológica, tem-se, em Lombroso, o conceito de criminoso nato, ou seja, aquele que carrega em si a causa do crime, por razões biológicas, psíquicas, anatômicas e fisiológicas.

Em suas constantes peregrinações pelos cárceres e nosocômios, o notável antropólogo foi anotando os dados característicos do criminoso nato: baixo de estatura, crânio pequeno, braquicéfalo e assimétrico, testa estreita, lábios finos, orelhas em forma de asa, zigomas salientes, prognatismo, face longa e larga, cabelos abundantes, rosto pálido. Psicologicamente, o criminoso nato se traduz por especial insensibilidade moral, impulsividade, preguiça, vaidade e imprevidência. Mancinismo, analgesia, ambidestria e disvulnerabilidade são outros traços por ele denunciados. Nele não se desenvolve o senso moral. Ademais, apresenta distúrbios sensoriais e disfunções dos reflexos vasomotores. (TAVARES, 2015, p. 08).

Lombroso buscou “[...] desta forma, individualizar, nos criminosos e doentes apenados, anomalias, sobretudo anatômicas e fisiológicas vistas como constantes naturalísticas que denunciavam, a seu ver, o tipo antropológico delinquente, uma espécie à parte do gênero humano, predestinada, por seu tipo, a cometer crimes.” (ANDRADE, 2016, p. 47). Na fase jurídica, destaca-se Garófalo, que, ao inaugurar o termo “Criminologia”, preocupou-se, especialmente, com as instituições jurídicas. Em sua concepção, o crime não era causado por circunstâncias externas, pois, já estava na natureza “degenerada” do delinquente (TAVARES, 2015). Ainda de acordo com este autor, “[...] o fim da medida penal é, sobretudo, a eliminação, seja pela pena de morte, seja pela deportação ou pela relegação a colônias penais” (TAVARES, 2015, p. 13). Garófalo apresenta o argumento dos tipos raciais e do senso moral, este “hereditário e congênito”, “seria patrimônio da parte civilizada da espécie humana, vale dizer, da raça branca européia, o que será justificado pelo autor com a hipótese da degeneração. Ou seja, ‘a razão’, [...] não seria ‘um atributo primitivo e originário da natureza humana, mas um produto da evolução’ e que se não estenderia às ‘raças bárbaras e selvagens.’” (DUARTE, 1988, p. 158-159).

Em continuidade aos estudos de Lombroso, Ferri, no campo da Sociologia criminal, apresentou que o crime tem múltiplas causas: “[...] individuais (orgânicas e psíquicas), físicas (ambiente telúrico) e sociais (ambiente social).” (ANDRADE, 2016, p. 47), constituindo as características do ser criminoso, que o distingue do ser “normal”. Com essas determinações estigmatizantes, diz a autora, a sociedade instituiu a divisão entre o bem e o mal. Ferri apresentou cinco categorias de criminosos: o nato, louco habitual, ocasional e passional. Segundo esse autor, todos os sujeitos podiam ser punidos, pois, compunham a sociedade, portanto, todos eram imputáveis, em prol da defesa social (BITENCOURT, 2014).

Na contemporaneidade, especialmente com o desenvolvimento do capitalismo industrial e o fim do período fordista, surgiram os debates sobre a utilização do cárcere como instrumento de controle social da pobreza, pois, as novas transformações do mundo do trabalho, a partir do século XX, acarretaram aumento do desemprego, a precarização do trabalho e a informalidade (GIORGI, 2006). Trata-se da ideologia da “defesa social”, comum à Escola Clássica e à Escola Positivista, nascidas contemporaneamente à revolução burguesa (BARATTA, 2002).

Seu conteúdo ideológico se fundamenta nos seguintes princípios: a) da Legitimidade, diz respeito à legitimação do Estado em reprimir a criminalidade, a qual é de responsabilidade de alguns sujeitos; b) do bem e do mal: considera o delito um dano para a sociedade; c) de culpabilidade: o delito é expressão de uma atitude

interior reprovável, porque contraria os valores e as normas; d) da finalidade ou da prevenção: a pena não tem somente a função de retribuir, mas de prevenir o crime; e) de igualdade: a criminalidade é violação da lei penal e, como tal, é o comportamento de uma minoria desviante; diz também, que a lei penal é para todos; f) do interesse social e do delito natural: o núcleo central dos delitos representa ofensa de interesses fundamentais, de condições essenciais à existência de toda a sociedade e, ‘os interesses protegidos pelo direito penal são interesses comuns a todos os cidadãos’. (BARATTA, 2002, p. 42).

A partir de meados da década de 1960 ganhou espaço o questionamento a respeito da separação entre a Dogmática Penal e a realidade social. O Estado passou a receber orientações da teoria econômica neoliberal para intervenção mínima no campo das políticas sociais, mas com intervenção intensificada e controle no campo social. Entende-se por controle social “[...] as formas com que a sociedade responde, formal e informalmente, institucional e difusamente, a comportamentos e a pessoas que contempla como desviantes, problemáticos, ameaçantes ou indesejáveis [...]” (ANDRADE, 2015, p. 173). Nesse novo contexto, a pena tem múltiplas finalidades, pois, ela surge ligada ao discurso da defesa social, integrado às teorias absolutas, que são retributivas, e da prevenção geral negativa (intimidação) e da prevenção especial positiva, de caráter ressocializador.

Na maré montante da crise do capital, localizada nos anos de 1970, a prisão ganhou destaque como espaço para a inserção dos socialmente indesejáveis, aqueles que não mais conseguem a inserção no sistema capitalista de produção – os sobrantes; aqueles que vivenciam as refrações da questão social e são percebidos/apresentados como potenciais criminosos, embora ainda permaneça a propagação do discurso de ser um mecanismo ressocializador. Aliada às reduções e/ou perdas de direitos conquistados, ao menos no plano legal, legitima-se como instrumento de neutralização da classe considerada perigosa; aquela que não mais serve nem como exército industrial de reserva para regular o preço da mão de obra, passando a ser instrumento de controle social da pobreza, sob o manto da humanização das penas, da ressocialização e reintegração social, em defesa da ordem societária (GIORGI, 2006).

Se voltarmos o olhar às tecnologias de controle que emergem no ocaso do século XX e anunciam a aurora do século XXI, podemos certamente falar de um segundo grande internamento. De um internamento urbano, que tem a forma de gueto, de um internamento penal, que tem a forma do cárcere, e de um internamento global, que assume a forma das inumeráveis ‘zonas de espera’ [...] O novo internamento se configura mais do que qualquer outra coisa como uma tentativa de definir um espaço de contenção, de traçar um perímetro material ou imaterial em torno das populações que são ‘excedentes’, seja a nível global, seja a nível metropolitano, em relação ao sistema de produção vigente. (GIORGI, 2006, p. 28).

A questão merecedora de destaque, nesse contexto, é a de que ocorre um processo voltado a mascarar as relações sociais que colocam esses indivíduos em situação de vulnerabilidade contínua, que se materializa por ações que criminalizam a pobreza. Assim, a pena é percebida como a forma de o Estado conseguir o controle social, e a punição é compreendida como a:

[...] ação e efeito sancionatório que pretende responder a outra conduta, ainda que nem sempre a conduta correspondente seja uma conduta prevista na lei penal, podendo ser ações que denotem qualidades pessoais, posto que o sistema penal, dada sua seletividade, parece indicar mais qualidades pessoais do que ações, porque a ação filtradora o leva a funcionar desta maneira. Na realidade, em que pese o discurso jurídico, o sistema penal se dirige quase sempre contra certas pessoas mais que contra certas ações. (ZAFFARONI; PIERANGELI, 2001, p. 70).

Desse modo, tem-se que, na conjuntura social, originada da crise econômica dos anos de 1970, surgiu, nos Estados Unidos da América, o Direito Penal Máximo que, num contexto de afastamento do Estado da intervenção no campo social, emergiu como resposta ao aumento das violências e criminalidade. Num sistema mundializado neoliberal, o sistema penal máximo constitui-se como ferramenta central para o controle social e manutenção da ordem social, sustentando uma cultura punitiva, amplamente disseminada pelos meios de comunicação. Com o Direito Penal, busca-se mascarar as estruturas e relações sociais que alicerçam as variadas formas de violência, apresentando o infrator como o único responsável por suas derrotas e escolhas, e por ser o culpado por interromper a vida de outros. Midiaticamente, é apresentado como o criminoso, o marginal, o bandido que precisa ser punido por suas escolhas individuais.

Assim sendo, o Direito Penal passa a ser clamado como instrumento de defesa dos cidadãos, especialmente contra adolescentes em conflito com a lei. A politização torna-se uma das características desse novo Direito Penal, ao legitimar o discurso criminal, utilizando politicamente a noção de segurança, simplificando e reduzindo a política criminal, “[...] volatizada por campanhas eleitorais, oscilando conforme conjunturas midiáticas, em detrimento de programas efetivamente emancipatórios.” (MACHADO; MELLO, 2015, p. 60-71).

Contudo, constata-se que aquele momento também acarretou o questionamento crítico acerca do Direito e da Justiça Estatais, dos sistemas penais. Emergiram, na década de 1970, portanto, novas percepções sobre o fenômeno criminal, agrupadas sob a denominação de Criminologia Crítica – Ciência das condições da criminalização, “[...] ocupando-se hoje,

especialmente, do controle sociopenal e da análise da estrutura, operacionalidade e reais funções do sistema penal [...]” (ANDRADE, 2015, p. 184).

O caráter criminal de uma conduta e a atribuição de criminoso a seu autor depende de certos processos sociais de ‘definição’, que atribuem à mesma um tal caráter, e de ‘seleção’, que etiquetam um autor como delinquente. Consequentemente, não é apropriado que falar da criminalidade (e do criminoso) é falar da criminalização (e do criminalizado) e esta é uma das várias maneiras de construir a realidade social. [...] Trata-se ainda, a ‘criminalidade’, não apenas de uma realidade social construída, mas construída de forma altamente seletiva e desigual pelo controle social. A tese da seletividade, [...] recebe aqui uma investigação sistemática e é levada às suas últimas consequências a partir de outra das revelações fundamentais do labelling: a das correlativas ‘regularidades’ a que obedecem a criminalização e o etiquetamento dos estratos sociais mais pobres, visibilizada pela clientela da população carcerária. (ANDRADE, 2015, p. 205-207).

A Teoria do *Labeling Approach Theory* ou Teoria do Etiquetamento Social diz respeito ao exposto ao longo deste capítulo. Denuncia a construção social dos “inimigos” da sociedade, de forma seletiva, discriminatória, estigmatizante, a partir de certas características ou “etiquetas” atribuídas a determinadas pessoas, tornando-as delinquentes, criminosas, assim rotuladas legalmente. Esclarece que o crime é uma criação do legislador, e não algo natural; que a criminalidade não é inerente à pessoa, e que, as leis penais mais duras são direcionadas aos mais pobres (SELL, 2007).

A Criminologia Crítica apresenta, portanto, análises sobre o encarceramento seletivo do Sistema Penal, no contexto de agravos econômicos, políticos e sociais, a partir de meados da década de 1960, informando que o cárcere apresenta cor, classe social, idade, entre outras características que o tornam espaço de controle social da pobreza. Visa descortinar o conflito social e os processos de criminalização da pobreza, através de análises dos processos de acumulação da riqueza e de sua vinculação com a criminalidade, ou seja, centra-se nas condições estruturais que estão na origem do delito (BARATTA, 2002). Na década de 1980, a Criminologia Crítica passou por uma “crise” e, no movimento crítico posterior a esta, destacam-se três distintas correntes: Abolicionismo Penal, Realismo de Esquerda e o Garantismo Penal (ANITUA, 2008).

O Abolicionismo Penal busca deslegitimar o sistema carcerário, sua lógica punitiva, que tem a repressão como forma de resolução de conflitos (ANITUA, 2008). De acordo com Achutti (2013, p. 116), o Abolicionismo Penal “[...] defende a ideia de que o castigo não é o meio mais adequado para reagir diante de um delito, e por melhor que possam ser, eventuais reformas no sistema criminal não surtirão efeito, pois o próprio sistema está equivocado ao estabelecer que com uma resposta punitiva (pena de prisão) o ‘problema’ do delito estará

solucionado.”. Neste artigo, Achutti (2013) destaca três importantes autores do Abolicionismo Penal: Louk Hulsman; Thomas Mathiesen e Nils Christie.

Hulsman considerava os delitos como produtos “[...] de uma política criminal que pretende justificar o exercício do poder punitivo, e não possuiria realidade ontológica.” (ACHUTTI, 2013, p. 116). Os delitos deveriam ser abordados pela comunidade como “problemas sociais”, o que ampliaria as respostas possíveis aos atos criminalizados pela política criminal – “[...] seu modelo, [...], é o de pequenas comunidades nas quais as pessoas se controlam informalmente e participam da resolução dos problemas.” (ANITUA, 2008, p. 701). Mathiesen propôs a abolição do sistema penal e a desconstrução da linguagem convencional da justiça criminal, visando à construção de novas formas de compreender os eventos considerados delituosos. Alertava para os riscos das “alternativas” à prisão, pois, poderia acarretar “[...] a criação de estruturas prisionais semelhantes, com funções igualmente muito parecidas.” (ACHUTTI, 2013, p. 118).

Nils Christie enfatizou o modelo de Justiça Comunitária, participativa e descentralizada, que o sistema punitivo não permitia existir. Em 1976, “[...] estabeleceu importante posicionamento crítico em relação ao sistema penal em conferência ministrada na inauguração do Centro de Criminologia da Universidade de Sheffield, na Inglaterra. Publicada no ano seguinte sob o título *Conflitos como Propriedade*.” (ACHUTTIS, 2012, p. 01). Contrário ao sistema penal, posto que este produz dor, sofrimento e destrói as relações comunitárias, dedicou-se a analisar a forma como “[...] a sociedade reage e cria um número maior de pessoas submetidas ao controle penal ou não [...]” (ANITUA, 2008, p. 706), e apresentou como alternativa a construção de “[...] formas de justiça participativa e comunitária capazes de abdicar do uso da sanção de privação ou restrição de liberdade e utilizar a reparação ou indenização do dano por meio da composição do conflito.” (PALLAMOLLA, 2008). Achutti (2016, p. 96) destaca que os diferentes teóricos abolicionistas declaravam que:

[...] o sistema penal opera na ilegalidade; atua a partir da seleção seus clientes, atribuindo-lhes rótulos estigmatizantes dificilmente descartáveis após o primeiro contato com o sistema; afasta os envolvidos no conflito e os substitui por técnicos jurídicos, para que busquem uma solução legal para a situação legal para a situação problemática; produz mais problemas do que soluções; dissemina uma cultura – punitiva – que propaga a ideia de que com o castigo (pena de prisão) é possível *fazer justiça* em eventos considerados oficialmente como *crime*.

A comunidade, as partes direta ou indiretamente envolvidas no conflito, para Achutti, é que deveriam manter controle social (informal), pois, o conflito pertence às pessoas e as

afeta. Portanto, são elas que devem buscar as soluções, no intuito de reparar os danos causados às vítimas. Sendo assim, o foco passou a ser a vítima e suas necessidades, que surgiam de uma situação conflituosa (ANITUA, 2008; ACHUTTI, 2013).

Resumidamente, tem-se que, enquanto a Criminologia Positivista se detém na análise de comportamentos desviantes, explicando o crime através de suas causas, a Criminologia Crítica está centrada nos mecanismos de controle social, especialmente no processo de criminalização de uma parcela da população (ANDRADE, 2015). Portanto, a Criminologia Crítica descortina a seletividade, os processos estigmatizantes, a aplicação desigual e o papel de defesa da sociedade capitalista, assumidos pelo Direito Penal.

Constata-se, portanto, que o controle sobre a força e processos de trabalho sempre foi vital para a sobrevivência do capital (HARVEY, 2016). E que o encarceramento foi uma das formas de disciplinamento dessa força de trabalho, no intuito de neutralizar a periculosidade, por meio do adestramento da mão de obra dos pobres nas fábricas, e do ensinamento à obediência às leis vigentes (GIORGI, 2006).

2.3 ADOLESCENTE AUTOR DE ATO INFRACIONAL: PUNITIVISMO HISTÓRICO E A SOCIOEDUCAÇÃO

Dizem Rusche e Kirchheimer (2004, p. 20) que “[...] todo sistema de produção tende a descobrir formas punitivas que correspondem às suas relações de produção [...]”. Das evidências punitivistas do tempo presente, destaca-se o processo de criminalização e punição das juventudes pobres, sobretudo através da disseminação de discursos favoráveis à Redução da Maioridade Penal, materializados em Propostas de Emendas à Constituição (PEC) e Projetos de Leis (PL), como sendo uma das principais soluções para a redução de violência no país. Esses discursos não brotam do acaso; são consequências de processos históricos que oscilaram entre a punição, a tutela e a proteção no atendimento às crianças e aos adolescentes, sobretudo oriundos de famílias pobres. São formas de atenção não cronologicamente separadas, mas que conviveram e convivem entre si, com maior ou menor ênfase em uma ou outra época, de acordo com determinantes de cada período histórico. Foram intervenções determinadas por mudanças no contexto social e econômico, sobretudo no momento de formação da ordem social capitalista, pela necessidade de atender e neutralizar as demandas e contradições inerentes às sociedades capitalistas industriais.

No processo de formação sócio-histórico brasileiro, a transição do escravismo ao capitalismo não ocorreu por meio de uma revolução; não foram rompidos os privilégios das

elites. Arend (2020, p. 65) destaca que “[...] as práticas de uma elite escravista são implantadas na polícia, no exército e no imaginário social, que associa a negritude às coisas negativas [...]”; a própria C. F. de 1988 “[...] permaneceu calcada em um passado agrário e escravista em um país que se constituiu sobre a exploração da miséria, submisso as regras neoliberais, capitalistas e ao imperialismo norte-americano.” (ARENDA, 2020, p. 83).

Em uma sociedade dependente, periférica, colonizada, herdeira do escravismo e do genocídio, que institucionaliza a violência e o autoritarismo o Estado penal é sua própria gênese e razão de ser. [...]. Conclui-se, dessa forma, que o Estado penal a brasileira atua em consonância aos princípios da racionalidade neoliberal, ou seja, praticando o punitivismo neoliberal, através da criminologia midiática que abarca o populismo penal. Em consonância com a moralização punitiva busca alimentar no imaginário social o sentimento de vingança, separando a sociedade entre “nos” e “eles”, ocorrendo a desumanização/reificação dos sujeitos e a sujeição criminal que define quem são os criminosos natos a quem a punição deve ser dirigida. Esse Estado é um Estado-polícia em que o poder de morte é soberano, um constante Estado de exceção, Penal e punitivo que tem a violência como sua própria razão de ser. (ARENDA, 2020, 130-131).

Portanto, no Brasil, a justificativa para eliminar criminosos comuns sempre existiu, destaca Misse (2010), especialmente a partir dos anos de 1950, quando surgiram registros de rituais públicos de tortura contra pequenos ladrões, caracterizando o “[...] deslizamento de sentido da punição pelo crime cometido para a punição do sujeito ‘porque’ criminoso contumaz: para o que seria seu incorrigível ‘mau-caráter’, sua subjetividade essencialmente criminosa, má; para sua irrecuperabilidade potencial.” (MISSE, 2010, p. 18-19). Na década de 1970, os índices de crimes violentos aumentaram, acarretando a expansão do sentimento de insegurança, especialmente através do destaque dado pelos meios de comunicação, transformando o tema da violência urbana, a partir dos anos de 1990, em uma das principais preocupações da sociedade (MISSE, 2008).

A introdução de novas qualificações da violência acompanhou uma extraordinária demanda de punibilidade e justiça, que fez a população penitenciária do país passar de 30 por 100 mil habitantes em 1969 para 215 por 100 mil habitantes em 2006. No entanto, reclama-se cada vez mais da baixa capacidade punitiva da justiça brasileira, o que serviria de justificativa, em alguns segmentos da população e da polícia, para soluções extraleais, como o justicamento e extermínio de suspeitos de crimes nas periferias das grandes cidades. (MISSE, 2008, p. 166).

Azevedo e Cifali (2015) citam que, em algumas regiões do Brasil há, também, os matadores profissionais e as milícias urbanas em favelas do Rio de Janeiro, lideradas por policiais que cobram taxas dos moradores para garantir a segurança da comunidade. O crescimento das taxas de homicídio no Brasil, desde o início de 1980, tem cor, classe e gênero

– a maior parte dos mortos é pobre, com baixa escolaridade, jovem, masculina, negra e residente na periferia, tornando-se a violência, a insegurança e a criminalidade questões centrais nos grandes e médios centros urbanos da América do Sul, desde o início da década de 1990. Esses autores destacam que, mesmo com a estabilização da moeda, em 1995, e com o retorno do crescimento econômico, a partir de 2004, o qual fez crescer o mercado de trabalho formal, elevou os salários, reduziu o desemprego, entre outras questões, as taxas de encarceramento e a política prisional apresentaram-se inversamente proporcionais à implementação de políticas distributivas, à redução das desigualdades sociais e à elevação dos índices de desenvolvimento humano.

Em relação aos avanços vivenciados, tem-se que, no início dos anos 2000, o crescimento econômico internacional trouxe para a América Latina a possibilidade de refletir e agir em prol da erradicação da pobreza. No entanto, até 2002 não houve mudanças significativas – 220 milhões (44%) de latino-americanos estavam abaixo da linha da pobreza; desses, 98 milhões (19,4%) em situação de indigência ou pobreza extrema. Alterações consideráveis foram constatadas a partir de 2006, quando a taxa de pobreza diminuiu para 36,5%, correspondendo a 194 milhões de pessoas, e a de indigência ou pobreza extrema para 71 milhões (13,4%) (IVO, 2008). Em 2000, durante a Cúpula do Milênio, a Organização das Nações Unidas (ONU), após analisar os maiores problemas mundiais, lançou os oito “Objetivos de Desenvolvimento do Milênio (ODM)”, a serem perseguidos e atendidos até o ano de 2015, pelos países signatários, entre eles, o Brasil.

Em 2015, o país destacou-se, mundialmente, em razão de ter reduzido profundamente a pobreza extrema, aproximando-se do primeiro dos oito objetivos que era “Acabar com a fome e a miséria”. Para o alcance desse objetivo, as principais iniciativas do governo federal foram: Programa Bolsa Família (PBF), Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) e Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional, no âmbito do acesso à alimentação; Programa de Aquisição de Alimentos da Agricultura Familiar (PAA), Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf) e o Programa Territórios da Cidadania (Desenvolvimento Agrário); Política de Valorização do Salário Mínimo (Geração de Trabalho e Renda); Programa de Erradicação do Trabalho Infantil (PETI) e Programa Saúde na Escola direcionados a crianças, adolescentes e jovens; Benefício de Prestação Continuada (BPC) e Renda Mensal Vitalícia e Programa BPC na Escola, na proteção aos idosos e pessoas com deficiência; no âmbito da Cidadania e Inclusão teve-se a Consolidação do Sistema Único de Assistência Social (SUAS), Programa de Promoção do Registro Civil de Nascimento,

Programa Nacional de Segurança Pública com Cidadania (Pronasci) e Ações de Promoção da Igualdade Racial (BRASIL, 2000).

O relatório “*The State of Food Insecurity in the World (SOFI)*” – O Estado de Insegurança Alimentar no Mundo —²³ destacou os programas “Bolsa Família” e “Fome Zero” como exemplos cruciais para a inclusão social. À época, o Programa Bolsa Família havia alcançado quase um quarto da população brasileira, principalmente as mulheres. Em relação a esse segmento populacional, o relatório destacou que houve um crescimento de 45% da força de trabalho das mulheres, entre 1990 e 1994, para 60%, em 2013, o que trouxe um efeito positivo no crescimento econômico, no âmbito da segurança alimentar, da saúde, saneamento e educação – que são áreas nas quais elas mais investem, em comparação aos recursos controlados pelos homens.

Constata-se, portanto, que ocorreram melhorias nas condições de vida dos indivíduos mais pobres, decorrentes da ampliação dos programas de transferência de renda, da elevação do salário mínimo, entre outros fatores. No entanto, mesmo com todos os avanços e a importância no contexto de uma sociedade historicamente produtora de desigualdades sociais, registra-se que as políticas sociais efetivadas nos anos 2000 migraram do caráter universalista, priorizado na Constituição Federal de 1988, ao seletivo e focalizado em públicos-alvo, especialmente, nos indivíduos mais pobres: crianças, adolescentes (incluindo os “em conflito com a lei”), mulheres, idosos, população em situação de rua, entre outros.

Sendo assim, a contradição das políticas sociais efetivadas no início do século XXI está no fato de que ao mesmo tempo em que trouxeram melhorias a uma parcela significativa da população brasileira, também serviram ao amortecimento de lutas sociais que despontavam, já no início dos anos 2000, contra os governos neoliberais, no contexto da América Latina, e para a continuidade da política macroeconômica (CASSIN, 2016). Conforme já referido no tópico 2.1, o Partido dos Trabalhadores (PT), com alianças e concessões a parte da burguesia nacional, conseguiu chegar à Presidência da República²⁴ e, mesmo antes de lá estar, Lula, na “Carta ao Povo Brasileiro” (2002), afirmou que respeitaria contratos firmados, manteria a inflação controlada, e daria “[...] continuidade à política

²³ FOOD AND AGRICULTURE ORGANIZATION OF THE UNITED NATIONS (2015).

²⁴ A respeito da primeira eleição de Lula, Vieira (2013, p. 52) diz que “representou, em boa medida, uma forma de oposição popular às políticas implementadas por FHC. Lembramos que na virada do século XX para o XXI, a América Latina passava por um período de fortes questionamentos ao modelo neoliberal. Mobilizações populares foram capazes de derrubar presidentes em países como Equador, Argentina e Bolívia (SADER, 2009). O Brasil, por sua vez, vivenciava uma grave crise, levando muitos a acreditarem que aquele era um sinal de esgotamento desse ideário. Até então, o PT representava, neste país, o principal opositor do neoliberalismo. Foi em tal contexto que a campanha presidencial de Lula ganhou força em 2002”.

econômica herdada do Consenso de Washington.” (CASSIN, 2015). No cumprimento deste compromisso:

[...] em 2003, o governo promoveu a reforma da previdência, com o objetivo de diminuir o déficit dos servidores públicos em relação ao PIB. Para tal, a reforma centrou-se em três principais medidas: elevação do valor do teto para contribuição ao INSS; a introdução da idade mínima para os servidores públicos de 55 anos para as mulheres e 60 anos para os homens; e a contribuição previdenciária compulsória de 11% por parte dos servidores inativos. Tal iniciativa pode ser considerada uma contrarreforma, pois representou um grande retrocesso no campo dos direitos sociais conquistados pelos trabalhadores. (CASSIN, 2015).

Na tentativa de conciliar interesses antagônicos, houve alguns avanços no campo dos direitos sociais, os quais retiraram parte da população, a mais empobrecida, do contexto horrendo da fome. Porém, mudanças estruturais não ocorreram. Em razão das determinações econômicas internacionais neoliberais, sobre a necessidade de redução da intervenção do Estado na promoção e garantia de direitos sociais, desregulamentação de direitos trabalhistas, ajustes fiscais, entre outras, transitou-se de uma “[...] política de inclusão social universalizada e de proteção, voltada para a produção da justiça social, para centrar-se sobre seus efeitos, ou seja, em programas mitigadores, setorizados e focalizados da pobreza.” (IVO, 2008, p. 187).

Visando ocultar os determinantes estruturais da pobreza e da exclusão social, as políticas sociais são apresentadas hoje como potencializadoras da emancipação e autonomia da população empobrecida, pela elevação das condições de consumo, acesso à educação, à profissionalização, à saúde e outras garantias. Isso pode acarretar processos estigmatizantes e criminalizadores da pobreza, pois, ao não superarem as condições de dependência dos recursos provenientes dessas políticas, os seus usuários são etiquetados de “vadios”, “preguiçosos”.

O acesso a benefícios de transferência de renda, entre esses o PBF, retira centenas de famílias de condições de miserabilidade, logo, são indispensáveis para minimizar as atrocidades do sistema de produção capitalista na vida de grande parcela da população. Contudo, é insuficiente para que superem a condição de pobreza – O PBF sequer equivale a um salário mínimo e, por não ser um direito constitucional, pode ser extinto, a depender da avaliação dos governantes. Outro fator que pode contribuir para o processo de estigmatização da população que acessa ao PBF – apesar de contribuir para elevar os índices de crianças e adolescentes inseridos na escola, e os de acesso à saúde de mulheres gestantes, puérperas e crianças – está relacionado às condicionalidades a que as famílias estão submetidas para

acessá-lo. Isto porque transformam direitos universais – saúde e educação – em obrigatoriedades, mesmo que, nem sempre, o Estado os oferte a todos os cidadãos.

[...] setores progressistas, considerando a natureza emancipatória de que devem se revestir os programas de assistência à pobreza, questionam o controle das condicionalidades pelo estigma a que podem ser submetidos os beneficiados, ao terem de ‘fazer prova’ da pobreza ou do cumprimento das condicionalidades, o que poderia acabar estigmatizando e (ou) criminalizando as famílias como negligentes, ‘falsos pobres’, ou como incapazes no cumprimento de obrigações cívicas com o Estado. (IVO, 2008, p. 193).

As políticas sociais ao serem, também, compreendidas como importantes para a prevenção e superação de violências, carregam a histórica ideia que vincula a pobreza a crimes, à desordem social. Tornando-se, nessa perspectiva, mecanismo de controle social dos pobres, ao lado de políticas repressivas, pois, “[...] a análise exclusivamente centrada sobre a ‘violência da pobreza’ tende a discriminar tanto cidadãos empobrecidos como incorrer no risco de reverter políticas sociais em favor da cidadania em políticas de ‘controle’ repressivo sobre os pobres.” (IVO, 2008, p. 171-172).

Em um contexto social e econômico potencializador de exclusões, em todas as ordens, no qual as políticas sociais apresentam caráter contraditório, pois, de um lado, incluem os cidadãos não contribuintes e possibilitam a saída destes de condições de extrema pobreza; e, de outro, não alteram as estruturas sociais que produzem essas mesmas condições, a defesa dos direitos humanos e sociais é acusada pelos opositoristas e parte da opinião pública como responsável pelo crescimento da criminalidade (AZEVEDO; CIFALI, 2015). Medidas repressivas e punitivas são defendidas e o aprisionamento ressurgiu como uma das principais soluções. Estudos brasileiros constatarem essa afirmação ao apresentarem dados sobre o crescimento das taxas de encarceramento no país, e do quanto esse processo traz uma marca seletiva do sistema penal. Passa-se, a seguir, a apresentação de alguns dados dessas pesquisas:

[...] a seletividade penal manifesta-se quando as instituições do sistema de justiça realizam constrangimentos e seleções para certos atores sociais, gerando desigualdades de tratamento no campo da segurança pública e da justiça criminal: os bem afortunados são aqueles cujas demandas por justiça transitam facilmente pelas estruturas judiciais e suas infrações atraem pouca atenção da repressão penal. Desfavorecidos são os que simultaneamente atraem a repressão penal aos seus modos de morar, trabalhar, comerciar, viver e encontram muitas dificuldades em administrar os conflitos de que são protagonistas por regras e procedimentos estatais. Assim, a seletividade penal desdobra-se em um punitivismo que focaliza alguns segmentos sociais e tipos de delito (como crimes patrimoniais e tráfico de drogas), ao mesmo tempo que, para outros tipos de conflito e seus autores, como os crimes de homicídios, os fluxos da justiça são lentos e até bloqueados. (BRASIL, 2015, p. 13).

Dados do relatório de Informações Penitenciárias (INFOPEN) apresentam números alarmantes do encarceramento no Brasil. Em dezembro de 2014 (BRASIL, 2014a), a população carcerária ultrapassava a marca de 600 mil presos, mais precisamente 622.202, classificando o país em quarto lugar de encarceramento mundial, perdendo, apenas, para os Estados Unidos da América, China e Rússia – dados referentes, apenas, aos presos em regime de privação de liberdade, ou seja, excluídos os que cumprem pena em regime aberto. Dessa população, 40% – quase 250 mil – estava detida como medida cautelar. Eram presos provisórios, ou seja, estavam esperando de julgamento. Esse dado fere a lei penal, a qual determina que a pessoa sob acusação deve esperar o julgamento em liberdade. O relatório informou, também, que 94% da população carcerária era composta por homens, mais da metade desses (55,07%) na faixa etária entre 18 a 29 anos, e 61,67% era formada por “negros/pretos e pardos”, com baixa ou nenhuma escolaridade:

Em números absolutos: em 2005 havia 92.052 negros presos e 62.569 brancos, ou seja, considerando-se a parcela da população carcerária para a qual havia informação sobre cor disponível, 58,4% era negra. Já em 2012 havia 292.242 negros presos e 175.536 brancos, ou seja, 60,8% da população prisional era negra. Constata-se assim que quanto mais cresce a população prisional no país, mais cresce o número de negros encarcerados. O crescimento do encarceramento é mais impulsionado pela prisão de pessoas negras do que brancas. (BRASIL, 2015a, p. 33).

Pessoas analfabetas, alfabetizadas informalmente, mais aquelas que têm até o Ensino Fundamental completo, representavam 75,08% da população prisional, contra 24,92% de pessoas com Ensino Médio completo ou incompleto, ensino superior completo ou incompleto e acima de ensino superior incompleto (BRASIL, 2014a). Em quatorze anos, 2000 a 2014, a população carcerária teve um aumento de 267,32%, bem acima do crescimento populacional, “[...] aumento que reflete tanto ou mais a política criminal hegemônica dos agentes públicos do que a mudança nas tendências de ocorrências criminais no país.” (BRASIL, 2014a, p. 18). Este estudo destaca:

É preciso lembrar também que se trata de um perfil bastante enviesado do “criminoso”, pois os encarcerados, em geral, apresentam um perfil diferente do criminoso em geral: eles cometeram crimes mais visíveis e ou mais violentos e passaram pelos filtros do sistema de justiça criminal. Como é sabido, após as sucessivas etapas – polícia, Ministério Público e judiciário – sobram os criminosos não brancos, do sexo masculino, mais pobres, menos escolarizados, com pior acesso a defesa e reincidentes. As pesquisas de crimes auto reportados. (BRASIL, 2014a, p. 32).

No mesmo sentido, o “Mapa do encarceramento: os jovens do Brasil” (2015a) destacou que a prisão de jovens, negros e mulheres alavancou o crescimento das taxas de encarceramento no Brasil, entre os anos de 2005 a 2012. Naquele período, houve um aumento de 74% no número de pessoas encarceradas, de 296.919 para 515.482. Em todo o período, a maior parte das prisões foi motivada por crimes patrimoniais, seguida pelos crimes de entorpecentes e pelos crimes contra a pessoa (BRASIL, 2015a, p. 27), sem que a maioria tivesse sido julgada, precisamente “38% da população prisional no país” era composta “por presos provisórios”.

Os dados apresentados pelo Mapa do encarceramento (2015a) destacaram a seletividade do Sistema Penal brasileiro, ao apresentar que, em 2012, o encarceramento de pessoas negras foi 1,5 vezes maior que o de brancas; os segmentos populacionais mais encarcerados são os de jovens²⁵ e negros: “Em 2012, para cada grupo de 100 mil habitantes jovens, acima de 18 anos, havia 648 jovens encarcerados, enquanto para cada grupo de 100 mil habitantes não jovens acima de 18 anos havia 251 encarcerados, ou seja, proporcionalmente o encarceramento de jovens foi 2,5 vezes maior do que o de não jovens em 2012.” (BRASIL, 2015a, p. 35).

E, apesar de menor, a população feminina encarcerada cresceu 146%, e a masculina, 70%, naquele mesmo período. Esses dados permitem a constatação de que o encarceramento se transforma em um mecanismo de controle social da pobreza. A prisão se torna local de destino para aqueles que não têm mais serventia ao capitalismo, amontoando-os nas instituições penais, que se transformam em verdadeiras lixões sociais (GIORGI, 2006), expondo-os ao crime organizado, violações de direitos e às deteriorações de estruturas prisionais superlotadas.

Estudo mais recente, o relatório intitulado “Luta antiprisional no mundo contemporâneo: um estudo sobre experiências de redução da população carcerária em outras nações.” (VALENTE, 2018), destacou que esses dados do Brasil agravaram-se. O país estava em terceiro lugar no ranking mundial entre os países com o maior número de pessoas encarceradas; são mais de 725 mil presos, com exatidão: 726.712, perdendo apenas para os Estados Unidos da América (2,1 milhões) e China (1,6 milhão). O relatório revela que é de 200% a taxa de ocupação nas prisões brasileiras, representada em sua maioria por jovens negros. Nesses estabelecimentos, “as vagas para atividades educacionais e produtivas são ínfimas, as denúncias de maus-tratos e tortura recorrentes, as condições de indignidade

²⁵ O estudo utiliza a referência do “Estatuto da Juventude” (BRASIL, 2013a) que considera pessoas jovens os da faixa etária entre 18 e 29 anos.

psíquica e material são determinantes à redução da expectativa de vida e sentenciam milhares à morte anualmente.” (VALENTE, 2018, p. 62).

De acordo com os estudos anteriores, o relatório denunciou que quase metade da população encarcerada não possuía condenação definitiva e que mais da metade cometeu crimes não violentos, relacionados a crimes contra o patrimônio ou pequeno comércio ilegal de drogas, e que a maioria das prisões foi realizada em flagrante e acatada, apenas, pelo relato do policial. O autor compreende que há “[...] um programa político genocida sistematicamente reestruturado desde a abolição da escravidão para adaptar seus padrões de atuação às novas demandas do grande capital global e à acomodação dos interesses das frações mais poderosas dos proprietários nacionais dos meios de produção.” (VALENTE, 2018, p. 62).

O país convive também com um dos mais elevados índices de mortes violentas intencionais: em 2017 foram 63.895 (175 mortos/dia), o que corresponde a uma taxa de 30,8 para cada 100 mil habitantes e representa um crescimento de 2,9% em relação ao ano anterior (FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA, 2018)²⁶. Nesse contexto, tem-se que a polícia brasileira é a que mais mata pessoas por dia, ao mesmo tempo em que também é a que mais morre. Conforme dados do referido Anuário, em 2017, foram 367 Vitimizações Policiais, correspondendo a uma redução de 4,9% em relação a 2016, e 5.159 Letalidades Policiais (crescimento de 21%):

Desde 1980 está em curso no país um processo gradativo de vitimização letal da juventude, em que os mortos são jovens cada vez mais jovens. De fato, enquanto no começo da década de oitenta, o pico da taxa de homicídio se dava aos 25 anos, atualmente esse gira na ordem de 21 anos. Não obstante, até a década passada, parecia que essa dinâmica trágica vinha perdendo força, uma vez que, entre 2000 e 2010, houve um pequeno incremento na taxa de homicídio de jovens (+2,5%), ante o maior crescimento observado nos anos noventa (+20,3%) e nos anos oitenta (89,9%). Contudo, os últimos dados disponíveis do Ministério da Saúde nos mostram um recrudescimento do problema, uma vez que, entre 2005 e 2015, observou-se um aumento de 17,2% na taxa de homicídio de indivíduos entre 15 e 29 anos. (CERQUEIRA, *et al.*, 2017, p. 27).

Em 2020, os dados do Fórum Brasileiro de Segurança Pública – Anuário Brasileiro de Segurança Pública – foram atualizados, refletindo-se o contexto da Pandemia COVID19 (FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA, 2020). Esse documento indicou um crescimento de 7,1% (25.712) das Mortes Violentas Intencionais (MVI) no primeiro semestre do ano de 2020, em relação ao mesmo período no ano de 2019; e em relação a 2018 houve um

²⁶ Anuário brasileiro de segurança pública, 2018.

decréscimo de 17,7% de MVI no ano de 2019. Marques; Barros (2020, p. 27) alertam que a elevação do número de homicídios no país iniciou no último trimestre do ano de 2019, compondo nove meses seguidos “de crescimento nas mortes violentas no Brasil”. Referente às vítimas, destaca-se o crescimento das taxas de mortes intencionais provocadas por policiais: 6.357 mortes em 2019, correspondendo a uma elevação de 13,3% em relação ao ano anterior; e 3.181 mortes no primeiro semestre de 2020, sinalizando um aumento de 6% se comparado ao período do ano de 2019. O perfil dessas vítimas permanece sendo homens (99,2%) negros (79,1%) e jovens até 29 anos (74,3%).

No contexto pandêmico, os dados desse Anuário também revelaram a elevação da taxa de violência contra a mulher, correspondendo a 3,8% nos acionamentos da Polícia Militar, via chamadas 190, em casos de violência doméstica. No mesmo sentido, o crime de feminicídio cresceu 1,9%, com 648 vítimas, em relação ao mesmo período de 2019. Aliam-se esses dados a uma queda de 9,9% nos registros de denúncias nas delegacias. No entanto, nesse período houve uma queda nas taxas de crimes contra o patrimônio no primeiro semestre de 2020: roubos a transeuntes (34%); roubos de veículos (22,5%); roubos de cargas (25,7%); roubos a comércios (18,8%) e roubos a residências (16%). A respeito desses dados, cita-se a avaliação de Marques; Barros (2020, p. 26-27):

[...] nos estágios iniciais da pandemia no Brasil, havia uma preocupação com a quebra da ordem social devido a uma situação de anomia, com enfraquecimento das estruturas estatais, redução da disponibilidade de recursos de diferentes ordens, inclusive de subsistência. Ao olharmos retroativamente para o cenário que efetivamente se desenvolveu, podemos perceber que as previsões mais pessimistas não se concretizaram. Porém, infelizmente, é fato que o Brasil perdeu, entre 2019 e 2020, uma grande oportunidade de transformar a tendência de redução das mortes violentas intencionais observada entre 2018 e meados de 2019 em algo permanente e que servisse de estímulo para salvar ainda mais vidas. O Brasil perdeu-se em múltiplas narrativas políticas em disputa e a população, mais uma vez, está tendo que lidar com os efeitos deletérios e perversos de um modelo de segurança pública obsoleto e que até hoje não foi palco de grandes reformas, mesmo após a Constituição de 1988. Se, por um lado, a pandemia de Covid-19 não subverteu a ordem pública ou, tampouco, gerou caos social, os números trazidos nesta edição do Anuário Brasileiro de Segurança Pública mostram, por outro lado, que uma reconfiguração do cenário criminal e da segurança pública está em curso e que ela ainda não está totalmente nítida. Mas, ainda assim, ela revela algumas pistas sobre o rumo das mudanças na cena do crime organizado e das respostas que as polícias têm dado a esta nova realidade.

Mesmo diante desses dados, uma das pressões atuais, sustentada pela cultura política e pelo senso comum, volta-se para o aumento do punitivismo contra adolescentes em conflito com a lei, através da redução da maioria penal, visualizada como uma das formas para a diminuição de violências. Fundamentada na perspectiva de que a redução da maioria penal

seria capaz de intimidar pela possibilidade da reclusão, “[...] atribuindo-se à pena uma função de prevenção geral.” (MACHADO; MELLO, 2015), evitaria o aliciamento de novos adolescentes, e contribuiria para “reeducar” e “corrigir” comportamentos de adolescentes em conflito com a lei, sob um discurso de ser o melhor para esses indivíduos, entre outros argumentos ajustadores à normativa social.

Consideramos o recrudescimento de propostas de redução da idade penal como mais um clamor social por punição em meio às práticas morais duras de julgamento e de culpabilização que produzem subjetividades engajadas numa lógica social que busca a manutenção de instituições forjadas na modernidade. Tais instituições, pensadas como dispositivos, como já exibimos, operam formas de ver e de falar que delimitam os modos de vida a partir de modelos, normas, médias, seja em sua conformação (cidadão de bem, por exemplo), seja na sua deformação (“menor”, bandido, por exemplo). Isso se deve à racionalidade política em que uns devem defasar em relação a outros dentro de um contexto esquadrihado pelos dispositivos. (TAVARES, *et al.*, 2017, p. 8).

Nesse direcionamento, na Câmara dos Deputados há mais de trinta propostas de alteração do artigo 228 da Constituição Federal de 1988, visando à redução da maioria penal (MENEGETTI, 2018). Em 1993, apenas três anos após a promulgação do ECA, tramitava a Proposta de Emenda à Constituição (PEC) nº. 171 (BRASIL, 1993), de Benedito Domingos do PP/DF, objetivando a alteração da redação do artigo 228 da Constituição Federal, com referência a imputabilidade penal do maior de dezesseis anos. Essa Proposta utilizava, para a sua justificação, critérios de discernimento dos adolescentes de “hoje”, em relação aos de décadas anteriores, “possibilidade de entendimento” potencializada por conhecimentos repassados pelos meios de comunicação, pelo avanço cibernético; notícias midiáticas que apontam que a maior parte dos crimes é cometida por menores de dezoito anos, salientando que estes indivíduos, na maioria das vezes, são aliciados por maiores de idade; e passagens de textos bíblicos.

Sob o discurso de fazer o bem, agora não mais ao adolescente considerado em situação irregular, mas ao capaz de discernir e de responder por seus atos, a Proposta defende a punição, através do recolhimento do menor de dezesseis anos, para reeducá-lo ou corrigir seu comportamento, pois, “[...] se a lei permanecer nos termos em que está disposta, continuaremos com a possibilidade crescente de ver os moços com seu caráter marcado negativamente, sem serem interrompidos para uma possível correção, educação e resgate.” (PEC, nº. 171). A proposta foi aprovada, em 19/08/2015, pela Câmara dos Deputados, e está aguardando apreciação do Senado Federal. A justificativa sobre punir mais como medida preventiva a males futuros, mascarando-se como um bem ao adolescente, remete-se ao

destacado por Zaffaroni (2019) sobre o fato de que a pena pelo delito cometido legitima-se, até hoje, com o discurso da culpabilidade, e que, com o da periculosidade, valida-se a culpabilidade dos delitos ainda não cometidos: “Con lo primero se pretende *saldar cuentas* y con lo segundo se justifica la *neutralización de personas*. Unos reparan en el *acto realizado* y otros en el autor por los actos no realizados pero que *probablemente podría realizar*.” (ZAFFARONI, 2019, p. 19).

Destacam-se, ainda, Projetos de Lei do Senado que, por meio de justificativas semelhantes às anteriores, e pregando o bem ao adolescente, rogam pela redução da maioria penal; internação de adolescentes em estabelecimentos educacionais – PL nº. 2181/2015 (BRASIL, 2015b) –, proposto pelo Deputado Celso Jacob, do PMDB, em 01/07/2015, e apensado ao PL nº. 5454/2013, justificando que o déficit educacional é uma das principais questões referentes aos adolescentes que cometem ato infracional. Existe uma proposta de que as MSE sejam de responsabilidade das Forças Armadas, pois, compreende que o Estatuto não foi incorporado integralmente. Cita que há relatos de mortes e maus tratos nos estabelecimentos de privação de liberdade, mantidos pelos estados, e que, nestes locais “o adolescente não tem a chance de aprender ou de reconstruir sua vida [...]”, avaliando que “[...] através da ética, moral e do civismo, pilares das Forças Armadas, os nossos adolescentes terão a oportunidade de tomar rumo certo na vida.” (PL nº. 2227/2015c, Deputado Federal Cabo Daciolo, Sem Partido/RJ – apensado ao PL 5454 2013).

A redução da maioria penal exporá os adolescentes a organizações criminosas, em presídios superlotados, mundialmente conhecidos pelas violações de direitos humanos, jogando por terra a justificativa de que serão afastados de aliciadores. Estes, por sua vez, recrutarão cada vez mais jovens, crianças e, em pouco tempo, a sociedade estará clamando pelo encarceramento de indivíduos com 14, 12 anos e, assim, regressivamente. A redução da maioria penal é efetiva como resposta às degradações propiciadas por um Estado social mínimo, o qual, contemporaneamente, está mais perverso e excludente, reiterando negações e violações de direitos, destruindo políticas sociais públicas, o meio ambiente, entre outras medidas que flagelam vidas, sedento, portanto, de um Estado Penal Máximo para o controle da miséria. Isto porque retira de circulação e/ou extermina indivíduos cujos direitos são historicamente violados.

As medidas socioeducativas previstas no Estatuto e regulamentadas no SINASE (BRASIL, 2012), à parte de suas pretensões educativas, já carregam uma responsabilização punitiva, pois são sanções restritivas de direitos que os adolescentes são obrigados a cumprir. O ato infracional praticado pelo adolescente é percebido como uma violação à sociedade,

portanto, o Estado está legitimado a intervir juridicamente; pune com a restrição de direitos, e a obrigatoriedade de cumprimento de medidas socioeducativas podem, inclusive, privá-lo de liberdade e, também, obrigá-lo a aceitar o acesso a direitos, entre os quais a educação e o tratamento em saúde, avaliados pela autoridade judiciária como necessários à construção de projetos de vida que rompam com a prática de atos ilícitos, mesmo que o adolescente não os deseje.

A própria justificativa de prender para que tenham acesso a direitos pode ser considerada uma dupla penalização do Estado, pois, o não acesso ou acesso precarizado a direitos que devem ser garantidos pelo Estado, às vezes é o motivador do cometimento de atos infracionais – o Estado pune ao não ofertar ou ao ofertar precariamente, e também ao privar de liberdade ou aplicar outra MSE restritiva de direito, sob uma máscara protetiva, como mecanismo de acesso. A respeito das instituições socioeducativas de internação de adolescentes, Soares, Bill e Athayde (2005) destacam que as “instituições jurídico-políticas” punem e humilham o adolescente, reduzindo-o a “lixo da humanidade”.

É isso que lhes é dito quando são enviados às instituições ‘socioeducativas’, que não merecem o nome que têm [...]. Sendo lixo, sabendo-se lixo, pensando que é este o juízo que a sociedade faz sobre eles, o que se pode esperar? Que eles se comportem em conformidade com o que eles mesmos e os demais pensam deles: sejam lixo, façam sujeira, vivam como abutres alimentando-se do lixo e da morte. As instituições os condenam à morte simbólica e moral, na medida em que matam seu futuro, eliminando as chances de acolhimento, revalorização, mudança e recomeço. Foi dada a partida no círculo vicioso da violência e da intolerância. O desfecho é previsível; a profecia se cumprirá: reincidência. A carreira do crime é uma parceria entre a disposição de alguém para transgredir as normas da sociedade e a disposição da sociedade para não permitir que essa pessoa desista. As instituições públicas são cúmplices da criminalização ao encetarem esta dinâmica mórbida, lançando ao fogo do inferno carcerário-punitivo os grupos e indivíduos mais vulneráveis - mais vulneráveis dos pontos de vista social, econômico, cultural e psicológico. (SOARES; BILL; ATHAYDE, 2005).

Referindo-se ao Sistema Prisional adulto e socioeducativo do estado do Espírito Santo, Capelini e Aragão (2017) citam que, em 2009, denúncias foram emitidas contra as atrocidades desses Sistemas, apoiadas pelo Relatório de Inspeções realizado pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ). A situação foi debatida na ONU, e, em resposta, o governo ampliou o sistema prisional, “com a criação da penitenciária de Xuri, modernizando algumas unidades prisionais e socioeducativas, retirando os presos e os internos do sistema socioeducativo dos contêineres a céu aberto e sob o lixo. Mas as torturas e os maus tratos ainda persistem e a lógica do encarceramento em massa também, como se esta fosse a solução para os problemas da violência no estado.” (TAVARES *et al.*, 2017, p. 6). Portanto, compreende-se que a redução

da maioria penal não é solução para questões que estão na ordem da estrutura do sistema capitalista. É parte de processos que construíram, historicamente, indivíduos criminalizáveis, estigmatizados como “vadios”, violentos, perigosos, em situação irregular, potenciais criminosos, perpetuando uma divisão entre o “nós” e “eles”, estes que antes foram representados pelos índios, escravizados, libertos, desempregados, entre outros, e, hoje, são os adolescentes e jovens pobres, negros e periféricos, desempregados, sem acesso ou com acesso precarizado à educação, à saúde, à cultura, ao lazer, ao esporte e outros direitos, e que são levados a habitar os sistemas perversos de privação de liberdade.

Torna-se redundante descrever a atenção destinada pelo Estado à população que dela necessita e que sempre teve a criança e o adolescente pobre como um dos principais focos dos processos criminalizadores e punitivos, posto que renomados teóricos já realizaram essa tarefa. Contudo, mesmo que de forma breve, se é instigado a dissertar para compreender os avanços, rupturas e continuidades de traços e perspectivas de legislações anteriores, que ainda permanecem incrustados no tempo presente, mesmo após a Promulgação da Constituição Federal de 1988 e das legislações dela decorrentes.

Cada momento histórico traz uma concepção de infância e adolescência e formas diferenciadas de atendimento político a esses indivíduos. O entendimento de que essas crianças e adolescentes são seres em desenvolvimento, necessitados da atenção da família, do Estado e da sociedade, é recente no país – data da promulgação da Constituição Federal de 1988, a partir da qual esperava-se superar as antigas formas de atenção e de compreensão sobre crianças e adolescentes. O fato é que, ao longo dos tempos, crianças e adolescentes foram atendidos “[...] como caso de polícia; de atendimento médico, sendo, às vezes, banidos do convívio social e levados às casas de correções, às rodas dos expostos e excluídos, entre outros mecanismos de ‘tratamento.’” (JACQUES, 2015, p. 31).

O recolhimento em instituições totais²⁷; o encarceramento de menores a partir dos 14 anos²⁸ ou a partir dos nove anos²⁹, defesa do trabalho infantil³⁰ são registros históricos da

²⁷ Colégio de Meninos, que era destinado ao abrigamento de crianças indígenas, no Período Colonial brasileiro no intuito de salvá-las (DEL PRIORE, 1991); Casas de Correção (Brasil Imperial); Institutos Disciplinares para correção e recuperação dos jovens “delinquentes”, em 1902 (PEREIRA, 2008); Patronatos agrícolas, 1918-19, previstos no projeto de lei de João Chaves (1912), direcionado à infância abandonada, considerada potencial criminosa, determinava que o Juiz decidiria se a tutela dos menores deveria ficar sob a responsabilidade da União ou dos estados – por meio de um novo Decreto, tornaram-se destino exclusivo das classes pobres, visando à educação moral, cívica, física e profissional dos menores desvalidos e daqueles cujas famílias não tinham capacidade de arcar com sua educação (RIZZINI, 2002); Serviço de Assistência ao Menor (SAM); Fundações do Bem-Estar Social do Menor (FEBEM).

²⁸ Código Criminal do Brasil Imperial, de 1830 – deu o início ao “caráter penal indiferenciado”, primeira etapa da história do Direito Penal Juvenil – decretou que, caso tivessem discernimento sobre o ato cometido,

caracterização de crianças e adolescentes pobres como problemas sociais, como ameaça à ordem pública (RIZZINI, 2002; MENDEZ, 2000; SILVA, 2005; PEREIRA, 2008; RIZZINI, 2002; PILOTTI; RIZZINI, 2011). Especialmente após a abolição da escravatura (1888), Proclamação da República (1889) e do crescimento urbano, acarretado pelo processo de industrialização do país, fomentou-se a implementação de políticas sociais de proteção, preventivas e repressivas, à infância e à adolescência, especialmente, às filhas da pobreza, através da intervenção do Estado, de juristas, médicos sanitaristas e educadores reformistas, com cunho higienista.

Retirou-se do convívio social a infância e a adolescência consideradas problemáticas, isolando-as em instituições totais para que fossem recuperadas e, posteriormente, reintegradas à sociedade, por meio da obediência às normativas e à moral vigentes, e do ajustamento às demandas do mercado (RIZZINI, 1990; RIZZINI, 2002; RIZZINI, 2006; MARCÍLIO, 2001). Para este processo, buscou-se a adesão da sociedade, por meio da disseminação de ameaças de uma conseqüente desordem social, em razão da desobediência desses indivíduos.

No início do século XX — permanecendo a justificativa de manter a paz e a ordem social como garantia ao futuro da nação —, a atenção à infância e à adolescência ocorreu mediante a união entre a assistência pública (através da “filantropia - substituta da antiga caridade”, na prestação da “assistência aos pobres e desvalidos, em associação às ações públicas”) e a justiça (para “regulamentar a proteção, da criança e da sociedade”, devendo “prevalecer a educação sobre a punição”), fazendo prevalecer a educação sobre a punição e a medicina (“do corpo e da alma” para “diagnosticar na infância possibilidades de recuperação e formas de tratamento”), fundamentando-se na ciência para substituir o modelo caritativo (RIZZINI, 2006).

Em meados da década de 1920 foi iniciada a segunda etapa da história do Direito Penal Juvenil, segundo Mendez (2000), finalizada, ao menos temporalmente, em 1990, com o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). Caracterizou-se pela “Doutrina da Situação Irregular”, marcada pelo Regulamento da Assistência Social de Menores Delinquentes e

deveriam ser recolhidos às casas de correção, pelo tempo determinado pelo juiz, não podendo ultrapassar a idade de dezessete anos. (BRASIL, 1830).

²⁹ Código de 1890, na Primeira República, com recorte mais punitivo, declarou que o menor de idade, entre nove e quatorze anos, que agisse com discernimento, deveria ser recolhido pelo tempo determinado pelo Juiz (BRASIL, 1890, Art. 30).

³⁰ Decreto Nº 1313, de 1891, regulou o trabalho de menores nas fábricas da Capital Federal. Permitiu a carga horária diária de trabalho, máxima e não consecutivas, de sete horas por dia, para meninas de 12 a 15 anos, e, para meninos entre 12 e 14 anos, “e os do sexo masculino de 14 a 15 anos até nove horas, nas mesmas condições” (Art. 4º). Além disso, crianças, entre 08 e 10 anos de idade, poderiam ser contratadas para uma jornada de trabalho de três horas, dia, com meia hora de interrupção; e para uma carga horária de quatro horas, com uma hora de interrupção para os da faixa etária de 10 a 12 anos. (BRASIL, 1891).

Abandonados (Decreto nº. 16.272, 1923, que criou, também, o Juízo Privativo de Menores); Código de Mello Matos (Decreto nº. 17.943-A, 1927)³¹, e Código de Menores (1979). Refere-se à etapa do “caráter tutelar”, originada nos EUA e disseminada mundialmente no início do século XX. Suas ideias apenas alteraram o aspecto da “promiscuidade”, ou seja, na separação de menores e de adultos nas instituições de reclusão.

Nesse contexto, criminalizar a pobreza e judicializar a “questão social na órbita do então Direito do Menor, era o que orientava os Juizados de Menores da época” (SARAIVA, 2010, p. 26). Sob um novo discurso protetivo, incluindo medidas que visavam à educação e à assistência social, além das realizadas pelas instituições correccionais de outrora, os menores passaram a ser tutelados pelo Estado, posto serem considerados seres frágeis e, juridicamente, irresponsáveis e incapazes de responder por seus atos. Portanto, educação e assistência se tornaram mecanismos de controle social, disfarçadas por atividades laborais e educativas (SILVA, 2005).

Não existiam garantias processuais que dessem às crianças e aos adolescentes a possibilidade de se defenderem contra as intervenções e arbitrariedades do Estado, pois, a ação deste estava pautada pelo “fazer o bem” àqueles que estavam em “situação irregular”. E, neste caminho, inúmeras violações foram perpetradas contra esse segmento populacional. Estudo de Camara e Rangel (2014, p. 04), que priorizaram “[...] as matérias que circularam no período de efervescência dos debates acerca do Código de Menores (1926-1927).”, apontou que as ações empreendidas pelo Juiz José Cândido de Albuquerque Mello Mattos,

[...] investiram-se fortemente de um caráter assistencial a ponto de ser denominado como ‘o pai das crianças pobres’ (Revista da Semana, 18/12/1926). [...] tendo como bordão de sua judicatura, a máxima cristã, Deixai virem a mim as criancinhas (Revista da Semana, 18/12/1926), o Juiz Mello Mattos personalizou as iniciativas no campo da proteção e assistência à infância, [...]. Atuando em várias frentes, visitando favelas, hospitais, organizando diligências, fiscalizando as instituições de atendimento as crianças e as fábricas, ‘capturando’ ‘menores’, comunicando suas

³¹ Contendo 231 artigos, O Código de 1927, trouxe “tanto a visão higienista de proteção do meio e do indivíduo como a visão jurídica repressiva e moralista” (FALEIROS, 2011, p. 63). Apresentou crianças e adolescentes através de termos pejorativos e excludentes, entre os quais, menores, vadios, libertinos; direcionou-se aos menores e suas famílias que se encontravam em situação de pobreza, em condições de carências materiais ou moral, além de infratoras, “de um ou de outro sexo, abandonado ou delinquente, que tiver menos de 18 anos de idade”, devendo ser “submetido pela autoridade competente às medidas assistenciais e de proteção contidas neste Código” (BRASIL, 1927, art. 1º). Regulamentou o trabalho infantil, proibindo-o aos menores de 12 anos, e, determinava que também deveria ser proibido aos maiores 12 e menores de 14 anos que não tivessem finalizado o ensino primário. Contudo, a autoridade competente poderia autorizar o trabalho destes, caso considerasse indispensável à sobrevivência da família, mas deveriam receber instrução escolar (Art. 102). Regulamentou, ainda, a tutela, o pátrio poder e a liberdade vigiada. Observa-se a existência de medidas de cunho ameaçador e punitivas, como se constata em seu artigo 4º: “A recusa de receber a autoridade, encarregada da inspeção ou qualquer pessoa delegada ou autorizada em virtude de lei, é punida com as penas do crime de desobediência, e em caso de injúria ou violência com as do crime de desacato”.

ideias e intenções pela imprensa, divulgando os procedimentos com relação às denúncias de maus tratos, violências e abandono, encabeçando campanhas para arrecadar recursos para criar instituições, o Juiz Mello Mattos buscou reafirmar o seu poder e competência na tutela da infância. Neste processo, alargou-se também a atuação do Juiz sobre as famílias pobres num esforço preventivo que visava ‘cercar’ o corpo delituoso ou em risco de ‘vir a ser’. (CAMARA; RANGEL, 2014, p. 5-6).

Sob a Ditadura do Estado Novo (1937 a 1945), posterior à instituição do Governo Provisório da República dos Estados Unidos do Brasil, entre 1930 e 1934, ao comando de Getúlio Vargas, o Brasil vivenciou o período da cidadania regulada, caracterizada pelo reconhecimento estatal de direitos sociais aos cidadãos, contudo, o indivíduo assim considerado era aquele que tinha uma ocupação regularizada. A Constituição Federal de 1937, na área da infância e juventude, aprofundou práticas higienistas e repressivas, privilegiando o internato de menores. Nesse intuito, foram criados o Departamento Nacional da Criança (DNC), o Serviço de Assistência ao Menor (SAM)³² e a Legião Brasileira de Assistência (LBA), marcaram o atendimento às famílias, crianças e jovens no período (PEREZ; PASSONE, 2010).

Avanços no sistema de proteção social ocorreram no período de 1945 a 1964, conhecido como o período da Democracia Populista³³. Com a Constituição de 1946 foram aprovados os direitos trabalhistas, o salário mínimo, a proibição do trabalho aos menores de quatorze anos, e entre os direitos dos trabalhadores foi aprovada a assistência sanitária e médica ao trabalhador e à gestante e a previdência social (PEREZ; PASSONE, 2010, p. 659). Sob o Governo Militar houve a intensificação das ações interventoras e controladoras da assistência social, endurecendo a institucionalização da infância e da adolescência pobres brasileiras.

Nessa perspectiva, criou-se a Política Nacional de Bem-Estar do Menor (PNBEM) e a Fundação Nacional de Bem-Estar do Menor (FUNABEM)³⁴, que geria as Fundações do Bem-

³² O SAM estava vinculado ao Ministério da Justiça e Negócios do Interior e ao Juizado de Menores; fundamentado na criminologia positivista europeia do século XIX, que visava explicar cientificamente as condutas “patológicas” e as “sadias” e que introduziu a terminologia, preconceituosa, “delinquente” para demarcar o comportamento juvenil considerado problemático. Tinha como objetivo prestar assistência aos “desvalidos e infratores”, todavia, “com o passar dos anos, sua atuação marcou-se [...] por uma política repressora e sinônimo de horror. Suas instalações físicas eram inadequadas: os menores ficavam amontoados em situações promíscuas, possuía técnicos despreparados, dirigentes omissos e eram frequentes os espancamentos sofridos pelas crianças” (OLIVEIRA; ASSIS, 1999, p. 832).

³³ Caracterizado “pela lógica desenvolvimentista-nacionalista, marcada pelo aprofundamento da industrialização, pelo aumento do consumo interno e pela internacionalização da economia brasileira. [...] No âmbito das estruturas organizacionais do Estado, deu-se continuidade à ‘centralização institucional e a incorporação de novos grupos sociais aos esquemas de proteção’, notadamente pelo padrão seletivo e fragmentado de intervenção social do Estado” (PEREZ; PASSONE, 2010, p. 659).

³⁴ “Os ideais iniciais da FUNABEM eram bastante ambiciosos: pesquisar métodos, testar soluções, estudar técnicas que conduzissem à elaboração científica dos princípios que deveriam presidir toda a ação que visasse

Estar Social do Menor (FEBEM) nos estados (SILVA, 2005), sob o discurso de superação das violações do SAM. Entretanto, as violações persistiram: “[...] condições físicas insalubres e inadequadas e maus tratos sofridos pelos menores internos nas unidades oficiais, que iam desde a violência física, estupros, uso de psicotrópicos e toda sorte de ações que visavam fazer o menor perder a sua individualidade e sua capacidade de pensar.” (OLIVEIRA; ASSIS, 1999, p. 832-833).

Esses fatores levaram o governo federal a acordar, em 1968, com o Fundo das Nações Unidas para a Infância, o atendimento aos preceitos da Declaração Universal dos Direitos da Criança. Contudo, no contexto da Ditadura Militar, as divergências entre juristas e legisladores sobre os direitos dos “menores” materializaram-se na promulgação do novo Código de Menores, de 1979, pela Lei nº 6.697, que, uma vez mais, não rompeu com as práticas arbitrárias repressivas contra crianças e adolescentes pobres, ao contrário, intensificou-as (PEREZ; PASSONE, 2010). Trouxe a categoria “menor em situação irregular”³⁵, com destaque, em seu artigo 2º, para o foco na culpabilização da família pobre, considerada incapaz de garantir os direitos de seus “menores”.

Por isso, o Estado deveria intervir nessas famílias, exigindo, para tanto, estudo de cada caso por equipe especializada (BRASIL, 1979, Art. 4º), delegada pelo Juiz³⁶ – considera a autoridade máxima das decisões a serem tomadas para a proteção dos interesses do menor. Além das medidas previstas na Lei, a autoridade judiciária poderia, “através de portaria ou provimento, determinar outras de ordem geral, que, ao seu prudente arbítrio, se demonstrarem necessárias à assistência, proteção e vigilância ao menor, respondendo por abuso ou desvio de poder” (BRASIL, 1979, Art. 8º).

O Código se direcionou ao conflito e não à sua prevenção, marcado por uma política assistencialista e discriminatória. Determinava a privação de liberdade ao menor “carente”, pressupondo que ele era um “delinquente” em potencial. O “delinquente” seria “encarcerado sob a observância das garantias individuais que continuaram a ser conferidas aos adultos, sob a falaciosa premissa de que ele está sendo protegido pelo Estado, uma vez que a medida jurídica imposta pela prática do crime [...] é essencialmente a mesma aplicada ao carente e ao

à reintegração do menor à família e à comunidade. Sua meta era a abordagem preventiva e sócio-terapêutica” (OLIVEIRA; ASSIS, 1999, p. 832-833).

³⁵ Aquele “privado de condições essenciais à sua subsistência, saúde e instrução obrigatória, ainda que eventualmente [...]; vítima de maus tratos ou castigos imoderados impostos pelos pais ou responsável; em perigo moral [...]; privado de representação ou assistência legal, pela falta eventual dos pais ou responsável; com desvio de conduta, em virtude de grave inadaptação familiar ou comunitária e o autor de infração penal” (BRASIL, 1979, Art. 2º).

³⁶ Ao Juiz de Menores cabia atuar “na prevenção de 2º grau, através da polícia de costumes, proibição de frequência em determinados lugares, casas de jogos, etc” (PEREIRA, 2008, p. 15).

abandonado recolhido a reformatório.” (MACHADO, 2003, p. 201-202). Ao final da década de 1970, início dos anos de 1980, iniciou-se um processo de inquietação e mobilizações contra as medidas repressivas do período ditatorial. “É indicativo desse novo momento o grande número de seminários, publicações e discussões em torno de iniciativas que indicassem novos caminhos. A palavra de ordem na época era a busca de alternativas, subentendendo-se que se tratava de alternativas à internação.” (RIZZINI; RIZZINI, 2004, p. 45-46).

Sabe-se que os debates, as pressões e as lutas de movimentos sociais, de trabalhadores e de outros atores sociais contra a exclusão social, pobreza, direitos trabalhistas, redemocratização do país, entre outras demandas, afloradas na década de 1980, culminaram com a Promulgação da Constituição Federal de 1988. Esta representou a materialização, no plano legal, da garantia de direitos humanos à população brasileira, respeitando faixas etárias, credos, implantando a Seguridade Social, constituída pelo tripé: Saúde, Previdência Social e Assistência Social, universalizando o direito à Saúde, direcionando a Previdência a quem com ela contribuir e garantindo a Assistência Social a quem dela necessitar, introduzindo a noção de direitos universais como condição de cidadania.

O país ensaiava a construção de um contexto de bem-estar social e de garantia dos direitos humanos, através de bases legais, porém, não se materializou porque as medidas tomadas se restringiram a poucas políticas sociais (GOMES, 2006). Constrói-se “[...] um sistema protetivo, que tem como base a abrangência dos direitos civis, políticos e econômicos, visando ao alcance da justiça social, equidade, universalização e erradicação da pobreza.” (JACQUES, 2015, p. 42). A Carta Magna afirmou os Princípios da Doutrina da Proteção Integral, estabelecendo direitos e deveres de crianças e adolescentes – direitos que devem ser garantidos pela família, sociedade e Estado (BRASIL, 1988); elencou como inimputáveis os menores de dezoito anos, que ficariam “sujeitos às normas da legislação especial” (BRASIL, 1988). Buscou-se o rompimento com o caráter tutelar, da “situação irregular”, considerando-se todas as crianças e adolescentes como portadoras de direitos e de responsabilidades. Entretanto, as legislações futuras, que deveriam consagrar os preceitos da Constituição, enfrentaram desafios para concretizarem-se, posto que, em nível mundial, desde a década de 1970³⁷, o Estado de Bem-Estar Social estava sendo acusado, pelos países de capitalismo

³⁷ Por outro lado, dentre as permanentes contradições, na década de 1970, teóricos da política criminal apontaram a decadência da pena de prisão, que estava “[...] destinada a ser substituída no médio prazo por instrumentos de controle social mais difusos, discretos e diversificados. O debate penal voltou-se, então, para as implicações do ‘desencarceramento’ e para a implementação de sentenças comunitárias.” (WACQUANT, 2018, p. 32).

avançado, de ser o causador de sua crise econômica. A ordem mundial, fundamentada na teoria econômica neoliberal³⁸, determinava a diminuição do Estado no campo social, nos gastos públicos. Eram necessários ajustes fiscais, rompimento do paradigma universalista para ações focalizadas, privatizações, entre outras medidas.

Alinhado ao projeto econômico capitalista de enfraquecimento de um Estado protetivo, percebe-se o fortalecimento de um Estado Penal para governar a miséria “através do sistema penal”, conforme apresenta Alessandro De Giorgi (2006). A partir dessa realidade, nos anos de 1990, o Brasil passou a seguir o receituário neoliberal, pactuado pelo Consenso de Washington, em 1989, provocando uma permanente disputa pela regulamentação dos preceitos da Constituição Federal de 1988. Cada legislação e política pública voltadas a tal objetivo passaram a sofrer permanentes processos de desmontes. Naquele início de década, a tensão estava “no paradoxo de uma inversão entre o regime político democrático, [...] e a dinâmica de uma economia que historicamente produziu as maiores taxas de desigualdades socioeconômicas, tendendo a aprofundar massivamente processos de dessocialização [...] e a desconstruir a cidadania inscrita em regras e direitos sociais conquistados na Constituição Brasileira de 88.” (IVO, 2008, p. 150).

Nesse contexto de crise econômica, sob os ditames do capital com base na teoria econômica neoliberal, promulgou-se o Estatuto da Criança e do Adolescente (1990), regulamentando as medidas socioeducativas apresentadas no capítulo introdutório desta Tese, implantadas, após um longo processo, que envolveu diversos atores do Sistema de Garantia de Direitos (ROTONDANO, 2011), pela Lei do SINASE - Lei nº 12.594, de 18 de janeiro de 2012. Frasseto (2006) reconhece que são severas as medidas aplicadas ao adolescente que comete ato infracional, e que o Estatuto “estabelece, [...], um rol de garantias a tal cidadão adolescente, garantias estas que lhe deferem amplo direito de defender-se das tais medidas a ele reservadas. Tem-se, assim, no ECA, um inquestionável sistema penal destinado a adolescentes, [...] diferente em aspectos importantes do sistema penal de adultos, mas que, nem por isso, deixa de ser a ele bastante assemelhado [...]” (FRASSETO, 2006, p. 307-308).

Com esse entendimento, as medidas não são um direito do adolescente, pois, são aplicadas contra ele, em razão de um ato infracional cometido. O direito está relacionado às garantias legais que ele pode acessar, para se defender do poder punitivo do Estado. O ECA e

³⁸ Wendy Brown (2019, p. 29) concebe o neoliberalismo “como um ataque oportunista dos capitalistas e seus lacaios políticos aos Estados de bem-estar keynesianos, às sociais-democracias e ao socialismo de Estado”. Seus programas foram implementados por Margaret Thatcher e Ronald Reagan em meados da década de 1970, “focados na desregulação do capital, no combate ao trabalho organizado, na privatização de bens e serviços públicos, na redução da tributação progressiva e no encolhimento do Estado Social” (BROWN, 2019, p. 29).

o SINASE, ao não referirem o caráter penal da responsabilidade esperada ao adolescente que comete ato infracional, contribuíram para a existência de confusões e diferentes interpretações acerca da natureza e finalidade dessas medidas (SPOSATO, 2013).

Alguns teóricos não reconhecem o caráter penal das medidas socioeducativas, alegando que o Estatuto é protetivo, visando amenizar o caráter retributivo da socioeducação, dando-lhe um lustro de benesses, reproduzindo ações tutelares dos Códigos anteriores, pois, sendo um “bem”, descarta a necessidade de garantias penais que protejam os adolescentes das intervenções desmedidas e punitivas do Estado. Assim, permanece o agravo de que, em razão de “um bem maior”, educativo, a punição é justificada para que esse adolescente acesse direitos. E Bazílio (2003, p. 44) afirma que, com a redução temporal do prazo de privação de liberdade para três anos, o legislador entendeu que esse tempo era “[...] suficiente para que o Estado, por meio de mecanismos de tutela e supressão de liberdade, estabelecesse processo educativo que reordenasse a subjetividade do jovem que ativamente participou de ação tipificada como crime [...]”.

No Estado capitalista, as políticas sociais carregam significados contraditórios, porque são essenciais para a aquisição de mínimos sociais para a sobrevivência dos indivíduos explorados e flagelados pelo sistema de produção, pois, “[...] constituem instrumentos estratégicos para a promoção da redistribuição da riqueza social mediante a inclusão social por diversas vias, como a provisão de bens e serviços, provisão de benefícios monetários e cobertura de necessidades sociais, entre outras.” (YASBEK, 2010, p. 08). E, por essa mesma razão, servem ao controle social da pobreza e reprodução do referido sistema ao contribuírem para mascarar os determinantes das expressões da questão social na vida dessas pessoas, por meio da oferta de alguns direitos que fortalecem os indivíduos para que “[...] tenham condições de aderir ao projeto societário.” (JACQUES, 2015, p. 23). Portanto, além do Sistema Penal, o Estado também conta com as políticas sociais no intento de controle social da pobreza.

Nesse contexto, no próximo capítulo serão abordadas as relações entre os pressupostos teóricos da Justiça Restaurativa e os das medidas socioeducativas face ao punitivismo, compreendendo-se que são campos plenos de contradições, interpretados por múltiplas análises, e, nesse emaranhado, interligaram-se, apresentando, aos profissionais que executam o acompanhamento socioeducativo – nesta tese, aborda-se o realizado em meio aberto –, possibilidades, limites e desafios à redução da face punitivista, historicamente clamada e presente no atendimento aos adolescentes em conflito com a lei.

3 JUSTIÇA RESTAURATIVA: POLISSEMIA CONCEITUAL E DISCURSOS EM DISPUTA

No capítulo anterior viu-se que na Idade Moderna ocorreu a apropriação do conflito pelo Estado, o que significou, especialmente, o afastamento da vítima, do ofensor, da família, entre outros, do processo resolutivo da situação conflitiva que afetou suas vidas. Desse fato, decorreu o processo conhecido por Epistemicídio, no “período da expansão europeia”, caracterizado pelo silenciamento, “destruição”, “subalternização”, “inferiorização” de saberes e práticas sociais dos povos tradicionais, submetendo-os ao conhecimento científico do colonizador europeu, por representarem “potencial ameaçador aos propósitos da colonização” (SOUSA SANTOS, MENESES, 2009; MENDES, 2020, p. 28).

Nesse movimento de colonialidade do poder³⁹ europeia, o Direito Penal tornou-se instrumento de dominação, de controle social, por meio da repressão e punição, prometendo garantir a ordem e a pacificação da sociedade; declarando-se mais humanizado em relação às vinganças presentes na justiça privada, caracterizada, normalmente, como irracional e fundamentada na vingança (BRITTO, 2017; ZEHR, 2018)⁴⁰. Também apresentou o crime como uma lesão ao Estado, o qual assumiu o exercício do poder punitivo, através da pena (BRITTO, 2017).

Essa pena desponta, então, com as seguintes funções: retribuir um crime cometido, ou seja, para cada crime uma punição; dissuadir os indivíduos sobre o cometimento de crimes, valendo-se da crença de que em razão do medo e da ameaça de punição menos crimes seriam cometidos. Assim, decorre, daí, aquela que talvez seja a sua principal função prometida: prevenir a desordem, através da ressocialização do preso, ajustando-o para o retorno ao convívio em sociedade, respeitando os valores e a ordem social vigente (BECCARIA, 2001; GIORGI, 2006; FOUCAULT, 2012; ANDRADE, 2015; BRITO, 2017).

Essa apropriação dos conflitos pelo Estado, acompanhada pelas promessas pacificadoras das penas, serviu aos intentos de ampliação, expansão e consolidação do sistema capitalista de produção ao longo dos séculos, como resposta ao controle social das violações de direitos humanos, destinadas a amplos segmentos populacionais; às inclusões sociais precárias e exclusões provocadas pelo próprio sistema. Nesse contexto, conformaram-

³⁹ Refere-se à “hierarquização de saberes, de sistemas econômicos e políticos com a predominância de culturas eurocênicas” (MENDES, 2020, p. 36).

⁴⁰ Zehr (2018, p. 107) refere que a vingança estava presente na justiça comunitária, porém, prevaleciam as negociações e indenizações, pois estas atendiam muito mais às necessidades das comunidades pequenas, “[...] sua aplicação era limitada e seu papel e significado muito diferentes daqueles que hoje imaginamos”.

se imagens estigmatizadas de indivíduos – bruxas, mendigos, índios, negros, adolescentes pobres, entre outros –, etiquetando-os como os inimigos da sociedade; dividindo-os entre homens de bem e homens maus.

O cárcere tornou-se o lócus dos socialmente indesejáveis e de violações de direitos humanos. Todavia, posteriormente, evidenciou-se a falácia de suas promessas, ressaltando-se a sua capacidade de selecionar, criminalizar, estigmatizar e excluir por classe social, gênero, raça/etnia e outras características, além de, ao mesmo tempo, causar e gerar sentimentos de injustiça; desresponsabilizar e desrespeitar direitos humanos e não responsabiliza, de fato, aqueles que cometem um crime (ZAFFARONI, 1991, 2007, 2018; AZEVEDO; CIFALI, 2015; ANDRADE, 2015). Esse reconhecimento está na base de novas respostas aos conflitos que, nos marcos da ordem do capital e do Direito Penal, buscassem, ao menos, contribuir para a redução da violência e dos danos causados pelo Estado, compreendendo-se que, na sociabilidade capitalista, o Estado sempre será coercitivo e violento.

O desmascaramento da impostura do Sistema Penal mostrou que ele “[...] existe para machucar as pessoas, não para ajudar ou curar. E a dor é infligida para promover os interesses de pessoas estranhas ao evento original que trouxe o sofrimento.” (CHRISTIE, 2018, p. 53), não atende às necessidades que podem ter motivado a prática do crime e as por ele originadas; não é capaz de reparar danos, sendo assim, é incapaz de responder aos reais anseios das vítimas concretas; não soluciona conflitos; não inibe reincidências; não estimula o senso de responsabilidade; não produz justiça; não restaura as relações afetadas e/ou rompidas pelo ato; sendo instrumento de criminalização e controle social da pobreza, que intensifica os conflitos sociais ao invés de saná-los e pacificá-los (PALLAMOLLA, 2009; ZEHR, 2017; CARVALHO, ÂNGELO e BOLDT, 2019).

A constatação das falsas promessas do sistema tradicional de justiça e a sua crise de legitimação, descortinadas especialmente pelos estudos da Criminologia Crítica, contribuíram para que, na década de 1970, estudiosos buscassem formas alternativas à Justiça Retributiva, despontando, entre as quais, a Justiça Restaurativa. O movimento vitimológico que se destacou na década de 1940, ao final da Segunda Guerra Mundial, e ressurgiu nas décadas de 1960 e 1970, direcionando-se à preocupação de melhor atenção aos interesses dos reais afetados pelo crime/ato infracional, também contribuiu para a análise da JR como possibilidade de ser uma alternativa à Justiça Tradicional (JACCOUD, 2005; PALLAMOLLA, 2008). Nas décadas seguintes, a JR ganhou normativas e se expandiu por diversos países.

Considerando-se esse percurso das respostas tradicionalmente forjadas, através da violência do Estado para responder a crimes, apresentam-se alguns dos debates acerca da Justiça Restaurativa, de seus conceitos, princípios, práticas e objetivos, por meio dos quais é possível identificar que ainda se trata de um campo aberto de possibilidades, o qual se encontra em processo de construção. Discorre-se sobre o que ela traz de “diferente” para ser considerada uma ruptura em relação à Justiça convencional, abordando-se o risco de que a tentativa de ruptura seja capturada pela forma de operar da Justiça tradicional, arraigada em práticas punitivas, especialmente no Brasil, país no qual ela vem se implantando pela ação colonizadora do Poder Judiciário, conforme se verifica no estudo do CNJ, coordenado por Andrade (2018).

3.1 JUSTIÇA RESTAURATIVA: UMA JUSTIÇA EM CONSTRUÇÃO

Existem variados e distintos posicionamentos teóricos e práticos sobre os fundamentos da Justiça Restaurativa, desde marcos mais conservadores orientados para a visão da lei e da ordem, vinculados à perspectiva punitivista, como melhor resposta ao crime e à defesa social, até as referências críticas e abolicionistas sobre o sistema punitivo (AGUINSKY *et al.*, 2008). Essa diversidade tem relação com disputas de concepções de mundo e de sociedade, as quais correspondem a projetos societários também em disputa, corroborada pela inexistência de um conceito único sobre o que a JR é, e a respeito de quais são os seus objetivos. Dizer que é uma justiça em construção, diz respeito, então, às perspectivas e compreensões distintas sobre sua origem, conceito, objetivos, aplicações, valores, sobre suas formas de materialização ou de abordagens e, inclusive, do próprio adjetivo: restaurativa – essa discursividade será apresentada no tópico 3.1.1.

Apesar de, normalmente, a emergência da JR ser identificada a partir da década de 1970, sua origem é muito mais remota, registrando-se práticas negociadas de justiça, socialmente reguladas, antes mesmo da “primeira era cristã”; em sociedades “pré-estatais europeias”, e vinculadas aos ritos e costumes de povos tradicionais indígenas (JACCOUD, 2005; ZEHR, 2018), que solucionavam seus próprios conflitos, emergindo o que se concebe hoje como ideia central de JR.

O ofensor e a vítima (ou representante da vítima no caso de assassinato) resolviam a maior parte das disputas e danos – inclusive os que consideramos criminosos – fora das cortes. E o faziam no contexto de sua família e comunidade. [...]. A administração da justiça era primeiramente um processo de mediação e negociação

mais do que um processo de aplicação de regras e imposição de decisões. [...]. Tanto o dano causado como o processo de 'justiça' posterior se inserem claramente num contexto comunitário. Os danos eram vistos de modo coletivo. Quando um indivíduo sofria um dano, a família e a comunidade também se sentiam atingidas. E tanto família como comunidade se envolviam de modo significativo na solução. Podiam fazer pressão para obter uma solução ou servir como árbitros e mediadores. Talvez fossem chamados a testemunhar ou mesmo ajudar a garantir o cumprimento dos acordos. (ZEHR, 2018, p. 106).

A respeito das bases contemporâneas da JR, abstraindo-se as referências a tradições de povos nativos, Laura Mirsky (2003) destaca as contribuições do psicólogo americano Albert Eglash que, ao final da década de 1950, cunhou a expressão “restituição criativa” a partir de sua experiência com jovens e adultos no sistema tradicional de justiça, ao avaliar que esse sistema precisava ser mais eficaz e humanizado. De acordo com a autora, a restituição criativa concebe a comunicação direta entre o ofensor e a vítima, supervisionada por um terceiro, visando à reparação dos danos entre eles. Também destaca a importância de o ofensor admitir seu delito e a vontade de renunciar à retribuição, rompendo com um ciclo interminável de retaliação, de sentimentos de injustiças e desresponsabilizações, afirmando que a paz é um direito humano. A partir desse conceito, na década de 1970, Eglash criou a expressão Justiça Restaurativa, no entanto, de acordo com Jacoud (2005, p. 166), o conceito de restituição criativa está distante dos princípios da JR porque “concebe pouca atenção novamente às vítimas e [...] tende a limitar a reintegração social às medidas materiais das consequências”.

Nesse entendimento, o repensar sobre a vítima, no Sistema Tradicional de Justiça, promovido pelo movimento da vitimologia, foi um dos fatores sociais impulsionadores da JR. Esse movimento debateu o papel da vítima no processo penal, seus direitos e necessidades, compreendendo que ela foi esquecida pelo direito penal moderno, o qual trata, apenas, da proteção de bens jurídicos e negligência o dano causado à vítima e a necessidade de reparação (PALLAMOLLA, 2008), concebendo “[...] a reparação, antes e sobretudo, para dar assistência à vítima.” (BERISTAIN, 2000, p. 89).

De cunho científico, vinculado à criminologia positivista da época, o movimento vitimológico, inicialmente, se preocupou “[...] com as razões da vitimização”, visando à identificação dos “fatores que predispõem os indivíduos a tornarem-se vítimas.” (JACCOUD, 2005, p. 165), centrando-se “apenas no ofensor e nos processos de criminalização” (GERSHENSON, 2020). Com o seu ressurgimento, nas décadas de 1960-70, direcionou-se para a preocupação do lugar da vítima no Sistema Penal, aproximando-se dos movimentos sociais das vítimas (PALLAMOLLA, 2008; JACCOUD, 2005). Gershenson (2020) declarou que “[...] a preocupação com o tratamento desigual destinado às vítimas no sistema penal

conecta-se a movimentos sociais de inclusão de seus interesses em uma agenda política compatível com o ideário da Justiça Restaurativa”, com destaque, segundo a autora, para o movimento feminista e outros, que reivindicaram a atenção a determinados segmentos oprimidos pelas formas tradicionais de justiça.

O repensar sobre o papel do Sistema de Justiça na resolução de conflitos foi outro fator determinante para a mirada à JR, marcado pela “[...] intensificação das críticas à falência das instituições prisionais e de sua promessa civilizatória de redução da criminalidade e ampliação da segurança social (fortemente influenciada por intelectuais de esquerda, orientados por correntes como o abolicionismo penal).” (GERSHENSON, 2020). Azevedo e Pallamolla (2015) referem que a crise administrativa interna do Sistema de Justiça, oriunda da análise sobre a capacidade de o Estado resolver seus conflitos sociais, gerou um aumento do Direito escrito e a judicialização das expressões da questão social, elevando as demandas referenciadas ao Poder Judiciário.

E, nessa crise, “[...] o sistema de justiça mostra-se cada vez mais incapaz de dar conta de forma satisfatória desse conjunto de demandas, tanto pelo aumento da morosidade e dos custos quanto pela inadequação do tratamento dispensado a essa conflituosidade social emergente.” (AZEVEDO; PALLAMOLLA, 2015, p. 175). Segundo esses autores, a crise da administração da justiça, somada à crise de legitimação do sistema tradicional de justiça, formou a base para a consolidação de um novo campo de estudos, centrado na administração da justiça; no custo desta; nas formas alternativas de resolução de conflitos, entre outros pontos, pretendendo-se, ainda, a reaproximação da comunidade na administração e resolução de conflitos.

Salienta-se que esses apontamentos deságuam na perspectiva eficientista da JR, e de outras formas de resolução de conflitos, no âmbito judiciário, como “alternativas” mais céleres e menos onerosas ao Estado (MORRIS, 2005; MAXWELL, 2005; KOSS, BACHAR, HOPKINS, CARLSON; 2005). Entretanto, é importante perceber que a JR pode ser mais onerosa e demorada, em razão de que exige maior número de encontros; realização de contatos prévios, especialmente antes do primeiro encontro, o que acarreta a necessidade de disponibilidade de mais tempo e de custos. Corre-se o risco, então, caso introjete a lógica da celeridade, de ser invadida “pelo produtivismo-eficientismo” (ANDRADE, 2018) do sistema de justiça tradicional. Sendo assim, deve-se ter claro que:

[...] tomada em sua plenitude, não é uma justiça célere (porque não está destinada, unicamente, a entregar um produto), mas uma justiça exigente, porque é uma justiça processual e vivencial. E pode ser inclusive até mais demorada do que a justiça

punitiva, dada a necessidade de um número maior de encontros para se obter resultados positivos. E é essa temporalidade, por exemplo, um dos fatores responsáveis pela dificuldade de trazer as vítimas aos procedimentos, [...], posto que as vítimas têm seu tempo para recorrer à justiça, que pode não ser o mesmo tempo da justiça. (ANDRADE, 2018, p. 146).

No sentido da efficientização da JR para o Judiciário, Giamberardino (2014) alerta para o fato de que o conhecimento neoliberal pode desvirtuar a JR, distorcendo seus parâmetros, sob a lógica de que suas práticas desafoguem o Judiciário e reduzam custos, ou seja, que incrementem a “eficiência” e a “relação custo-benefício”, “a ‘resolução’ de casos em ‘poucas horas’, sem a necessidade de defesa técnica”, destacando que o modelo restaurativo “exige tempo, paciência, adotando, como forma de avaliação de suas práticas, critérios muito mais ligados à experiência pessoal dos participantes que a uma relação custo e benefício” (GIAMBERARDINO, 2014, p. 166). Na concepção de Ângelo (2018), a lógica efficientista e utilitarista do sistema penal pode ter contaminado a JR, tornando-se uma das razões da dificuldade de programas de JR se direcionarem à concretização do encontro entre vítimas e ofensores, visando ao restabelecimento das relações rompidas, levando-os a focarem-se no ofensor e na busca de sua responsabilização, assumindo a função de “[...] controle de sua conduta”, reproduzindo “as funções preventivas da pena.” (ANGELO, 2018, p. 91).

Nessa discussão, autores alertam: se a JR objetivar reduzir a demanda do sistema tradicional para que este priorize casos de maior gravidade, o novo paradigma estará servindo para atender conflitos de menor potencial ofensivo, que, de outra forma, receberiam, apenas, advertência; outros “sequer passariam pelo controle penal formal”, podendo, ainda, o seu “[...] desfecho ser mais oneroso do que seria na justiça tradicional.” (SPOSATTO, 2006, p. 17). Portanto, a JR pode tornar-se mais um caminho para a criminalização e controle da pobreza, ao judicializar casos que não precisariam chegar ao Sistema Judiciário (MORRIS, 2005; JACCOUD, 2005). Daí resulta que muitos críticos apontam a JR como uma Justiça pobre para pobre, que levaria ao aumento da rede de controle social, à vigilância, ao aumento do poder de polícia; que traria o retorno da justiça privada vingativa, sem garantias processuais (MORRIS, 2005).

Essa questão se destacou nas falas de algumas participantes da pesquisa, de forma não consensual. A compreensão de que as práticas restaurativas podem ou devem ser estendidas a crimes de maior potencial ofensivo para, entre outros fatores, não se tornarem apenas mais um mecanismo de controle social da pobreza utilizado pelo Estado, suscita debates. Em sua vinculação com as Medidas Socioeducativas, a P.F.3 avalia que as práticas restaurativas são válidas quando aplicadas “em atos infracionais considerados mais leves”, afirmando que tem

“dificuldade de imaginar a operacionalização da justiça restaurativa em casos em que se apresentam diferenças consideráveis entre o poder da ‘vítima’ e do ‘agressor’ ex: estupro, latrocínio, homicídio, lesão corporal de agente público (policial) etc.”. Por sua vez, a P.F.4, em oposição, justifica que a dificuldade de aplicação da JR não apenas no campo da socioeducação, mas em outras áreas de atuação da Justiça Retributiva, está, justamente, na visão limitada quanto às possibilidades de sua aplicação e de suas práticas, explicando que há a necessidade de reconhecer “que esta prática vai além, quando em círculos mais complexos; se pode estender a atuação para outras faixas e situações de conflitos com a lei entre adultos, ex.: casos de Lei Maria da Penha, etc.”.

Santos (2014) avalia que crimes muito graves, ofensores muito perigosos podem potencializar os riscos de que essas práticas agudizem conflitos já intensos. Por isto, nesses casos, geralmente, as práticas de JR são realizadas após a decisão judicial, ou seja, pós-aplicação de uma pena; depois de decorrido um tempo para que os ânimos se acalmem⁴¹, e, mediadas por facilitadores com capacitação especial e com experiência (SANTOS, 2014).

No Brasil, estudos constataram que as práticas de JR têm sido direcionadas, predominantemente, a crimes e atos infracionais de menor potencial, com foco nos adolescentes e conflitos manifestados nos ambientes escolares, fato que traz o risco de transformá-las em instrumentos de controle do sistema penal (JACOUD, 2005; RAUPP; BENEDETTI, 2007; TONCHE, 2015; ANGELO, 2018). Constatação realizada no estudo de Andrade (2018, p. 194) de que, no Brasil, a JR ainda está mais vinculada a crimes de menor potencial ofensivo, embora o estado do Rio Grande do Sul se destaque por empregá-la em diversos tipos de crime, inclusive “[...] os considerados ‘graves’ ou ‘violentos’ e aqueles que envolvem violência no âmbito doméstico e familiar”. Essa autora analisa que no Brasil a:

[...] Justiça Restaurativa tem sido estruturalmente seletiva, pois, além do limite legal imposto pelo princípio da indisponibilidade da ação penal, que emoldura uma primeira seleção das justiças onde ela pode ser alocada (competência), a inclusão de situações/casos/pessoas depende do poder seletivo, sobretudo do juiz (geralmente na primeira audiência) ou do promotor de justiça que, regra geral, também pode (assim como o policial e o defensor público, advogados, assistentes sociais e psicólogos) a qualquer momento dentro do processo, pedir seu encaminhamento à Justiça Restaurativa. A primeira seletividade (definição legal) é de ordem, sobretudo, quantitativa; a segunda (discricionariedade judicial, ministerial, da defensoria pública, etc.) é de ordem sobretudo qualitativa. Ainda quando possível suspender o processo, pelos (escassos) espaços entreabertos pela exceção legal (princípio da oportunidade), não se suspende. O limite, ao que tudo indica, tem atrás de si a força

⁴¹ Andrade (2018, p. 126-127) concluiu que um dos motivos relacionados à baixa “adesão-presença das vítimas aos procedimentos” de JR, no Brasil, está relacionado ao “descompasso entre a temporalidade necessária às vítimas para voluntariar-se aos procedimentos de Justiça Restaurativa versus temporalidade necessária aos procedimentos, não raro movidos pela celeridade”.

da ideologia punitiva revigorada em nossa sociedade. Nessa perspectiva, os programas de Justiça Restaurativa não apenas têm reproduzido, mas reconfigurado a lógica estrutural de funcionamento dos sistemas de justiça dos quais dependem, porque estabelecem uma nova e interna cadeia de poderes, fluxos e filtros seletivos, como se viu detidamente nos diversos programas. Assim, a exemplo, o juizado especial criminal, que já é um subsistema do sistema de justiça penal, que já procede a um recorte da “criminalidade” (criminalização seletiva de menor potencial ofensivo) para sua competência possível, passa a estabelecer outro recorte da sua competência possível a ser deslocada para a Justiça Restaurativa. (ANDRADE, 2018, p. 121-122).

Outros autores defendem a ideia de que a JR pode e deve ser ampliada para crimes de maior potencial ofensivo, pois, do mesmo modo que existem desigualdades de poder entre as partes, há, também, diferenças quanto às respostas esperadas pelas vítimas, e outros envolvidos, para tentar sanar os danos causados pelo crime a sua vida. Isso porque os indivíduos possuem características distintas, levando-os a apresentar necessidades e objetivos diversos, e a buscar, por essa razão, respostas distintas, mesmo que vivenciem situações semelhantes e que sejam de origens próximas (BAZELON; GREEN, 2020). Nessa compreensão, Camacho (2017, p. 137) declara que a JR pode desmascarar “toda ideologia impregnada no atual sistema”, possibilitando, desta forma, a “[...] sua extensão a outros delitos. Com isso, almeja-se que os processos restaurativos sejam cada vez mais utilizados, deixando o processo penal formal como uma última *ratio* da última *ratio*.”.

Outra discursividade identificada diz respeito ao fato de que a JR pode horizontalizar as relações, todavia, precisa reconhecer a diferença de poder ao tentar colocar no mesmo patamar, sem hierarquias, as pessoas envolvidas e afetadas, direta ou indiretamente, pelo crime/ato infracional/conflito. Nesse ponto, é fundamental a presença do Facilitador, com sua função de constituir um espaço que permita a interação entre todos os participantes, através do diálogo respeitoso, no intuito de que compreendam o fato ocorrido, suas consequências, e para que encontrem, democraticamente, soluções para sanar ou reduzir as consequências oriundas daquele fato.

Nesse sentido, com base no pensamento de Habermas, Raquel Tiveron (2014) sugeriu um modelo de democracia deliberativa, pelo caminho restaurativo, pois, este preconiza que decisões sejam tomadas a partir do diálogo e enfatiza a priorização de “[...] aspectos que deem ênfase aos processos deliberativos ao invés de possibilidades predefinidas.” (KONZEN, 2007, p. 80). Este modelo de democracia, segundo Tiveron (2014), não é incompatível com o da democracia representativa, pois, ambos podem existir simultaneamente, não afastando, desta forma, o controle do sistema de justiça tradicional.

Nesse entendimento de não imprescindível exclusão de um para implementação de outro paradigma de justiça, Zehr (2017) também afirma que a JR não objetiva, necessariamente, substituir o sistema convencional, portanto, não pode ser percebida como uma alternativa à prisão⁴², muito embora possa, através de seus princípios, valores, processos e práticas, reduzir a necessidade de aprisionamentos, oferecendo processos inclusivos, respostas mais humanas, construídas coletiva e democraticamente. Portanto, ela não se opõe à justiça retributiva; ao contrário, o autor afirma que ambas têm muito em comum.

Tanto a teoria retributiva quanto a restaurativa reconhecem a intuição ética básica de que o comportamento socialmente nocivo desequilibra a balança. Consequentemente, a vítima merece algo e o ofensor deve algo. Ambas argumentam que a pessoa que ofendeu deve ser tratada como um agente ético. As duas abordagens sustentam que deve haver uma proporcionalidade entre o ato lesivo e a reação a ele. Contudo, as teorias diferem no tocante à ‘moeda’ que vai pagar as obrigações e equilibrar a balança. A justiça retributiva postula que a dor é o elemento capaz de acertar as contas, [...]. Por outro lado, a teoria da Justiça Restaurativa sustenta que o único elemento apto para realmente acertar as contas é a conjugação do reconhecimento dos danos sofridos pela vítima e suas necessidades com o esforço ativo para estimular o ofensor a assumir a responsabilidade, corrigir os males e tratar as causas daquele comportamento. (ZEHR, 2017, p. 82).

Por outro lado, os autores Azevedo e Pallamolla (2014) e Sica (2007) avaliam que devem existir mudanças nos “contornos mais marcantes” do paradigma punitivo, quais sejam: “[...] o processo penal como manifestação de autoridade, o direito penal como exercício do poder.” (SICA, 2007, p. 119), pois, se forem entendidos pelo Estado, apenas como mais uma opção ao sistema tradicional, tornam-se mais um mecanismo de intervenção punitiva (AZEVEDO; PALLAMOLLA, 2014). Estes autores, referenciando resultados de estudo sobre os três projetos-piloto de JR no Brasil, destacaram que um dos maiores desafios dos programas é o de “efetivamente vincularem-se a uma finalidade político-criminal de redução do controle penal formal” (AZEVEDO; PALLAMOLLA, 2014, p. 181-182).

Os autores alertam, também, para o fato de o sistema penal ter o poder de decisão sobre os casos que podem ser encaminhados à JR; o não reconhecimento pelo juiz dos acordos firmados nos processos restaurativos, quando da aplicação da pena, e o fato desses procedimentos não serem substitutos da pena, também podem contribuir para a extensão do controle social (AZEVEDO e PALLAMOLLA, 2014). Considerando a posição de que a JR deveria ser capaz de reduzir a necessidade de utilização da pena de prisão, portanto, ser alternativa a esta e não apenas complementar da justiça tradicional, esses autores destacam

⁴² Em seu estudo, Raupp e Benedetti (2007) constataram que tem se manifestado como complementar e não alternativamente ao sistema tradicional de justiça, adotando diferentes práticas e intervindo sobre atos delitivos diversos.

que alguns cuidados devem ser tomados para evitar a ampliação controladora do sistema penal:

Estabelecer critérios claros de encaminhamento de casos do sistema penal tradicional aos programas restaurativos, [...] é imprescindível que haja uma vítima personalizada, certa relevância da infração. [...] o reconhecimento do fato (que não equivale a confissão em termos jurídicos), além da não proibição aos reincidentes de participarem. Outros critérios devem ficar a cargo dos próprios programas restaurativos, e não nas mãos do sistema de justiça, a fim de evitar-se, dentre outras consequências negativas, a discricionariedade no envio dos casos. Além disso, é preciso formular regras que estabeleçam que os acordos restaurativos devam ser considerados no momento da sentença judicial [...], nos casos em que não haja a possibilidade de extinguir-se a punibilidade somente com o acordo extrajudicial. (AZEVEDO; PALLAMOLLA, 2014, p. 177).

Esses debates a respeito das finalidades da JR estão relacionados aos que discorrem sobre a sua vinculação ou não ao Sistema Tradicional de Justiça. Jaccoud (2005) e Pallamolla (2008) apontam que a JR vem se disseminando a partir de duas principais orientações: a maximalista, que corresponde ao modelo que tem como finalidade a reparação das consequências dos danos à vítima, focando-se nos resultados. Seus defensores validam a integração da JR ao Sistema Penal, objetivando transformá-lo e ampliar o uso da JR, inclusive, a delitos de maior potencial ofensivo. Neste caminho, defendem que a reparação pode ser imposta ao ofensor, portanto, validando a coerção à reparação e defendendo que existem sanções restaurativas, ou seja, secundariza o princípio da voluntariedade (JACCOUD, 2005; PALLAMOLLA, 2008; GIAMBERARDINO, 2014).

Geralmente, “[...] a ênfase acaba se deslocando para a reparação dos danos sofridos sob um prisma compensatório ou restitutivo, mais preocupado com a reparação financeira/pecuniária da vítima.” (GIAMBERARDINO, 2014, p. 130). Os críticos deste modelo argumentam “[...] que inserir iniciativas restaurativas dentro sistema penal pode obscurecer os limites e os objetivos da mesma e fazer com que seja absorvida pelo sistema criminal tradicional.” (PALLAMOLLA, 2008, p. 55-56), o que fica claro, por exemplo, ao defender imposições e sanções ao ofensor, sob o discurso de serem restaurativas.

A esse respeito, seguindo o preconizado na Resolução nº. 2002/12, Santos (2014) enfatiza que as práticas não podem ser aplicadas a quem não as deseja ou àquele(a) que iniciou o processo e, posteriormente, desistiu. Em contrapartida, Jaccoud (2005, p. 172) acredita que esse modelo é o “mais suscetível para ampliar seu espectro de ação e transformar a racionalidade penal. [...] tem também a vantagem de desfazer a ideia preconcebida de que a

justiça restaurativa equivale a encontros entre os contraventores e as vítimas e que fora de tais encontros, nenhuma forma de justiça restaurativa é previsível.”

A segunda orientação, a minimalista, considerada “modelo puro” de JR, está centrada nos processos, objetivando que estes sejam reparativos, sendo indispensável a voluntariedade dos envolvidos para participar de encontros restaurativos; defende o afastamento total da JR do Sistema Penal, sem interferência Estatal, para “[...] mudá-lo sem, contudo, aderir à lógica punitiva do sistema criminal.” (PALLAMOLLA, 2008, p. 147), e também não aceita “[...] a participação de profissionais ligados ao direito e de autoridades nos processos [...]” (PALLAMOLLA, 2008, p.54). No entanto, limita-se a delitos de menor potencial ofensivo.

Essa autora informa que os críticos desse modelo dizem que ele pode desencadear “abusos ou violações” que, conseqüentemente, trarão “[...] resultados injustos, punições excessivas e podem decorrer, por exemplo, do desequilíbrio de poder entre os envolvidos no processo [...]” (PALLAMOLLA, 2008, p. 55). Em sua crítica, Jaccoud (2005) diz que as práticas direcionadas a este norte corrompem os princípios fundantes da JR, pois, compreende que todo processo que inclui as partes envolvidas e afetadas pelo conflito, onde existem negociações, insere-se na JR, mesmo que não alcance as finalidades restaurativas, ou seja, mesmo que não sejam tomados acordos restaurativos.

Por essa razão, alguns de seus defensores têm aceitado a ideia de que esteja sob a fiscalização Estatal, embora afastada do sistema retributivo (PALLAMOLLA, 2008). Relacionado a tais orientações, estudo do CNJ (ANDRADE, 2018), destaca que o “procedimento restaurativo” deve “[...] ser alternativo (e não concorrente) com o procedimento convencional, evitando-se a duplicação de processos e os custos humanos e financeiros implicados.” (ANDRADE, 2018, p. 164). Recomenda, no quesito “Autonomia”, que:

[...] diante dos limites enfrentados para a consolidação da Justiça restaurativa judicial e dos custos financeiros e humanos implicados no atual estatuto legal da JR, recomenda-se que caminhe no sentido da sua crescente autonomia. Um ideal limite nesse sentido parece ser a própria inversão da atual “dependência paradigmática e relativa autonomia” em que a Justiça Restaurativa se encontra em relação à justiça vigente, rumo à “autonomia” da Justiça Restaurativa, traduzida num espaço e num estatuto próprio para ela (com inspiração, inclusive, nas experiências de constitucionalização latino-americanas) com “interação e diálogo” com a justiça vigente. Esta parece ser uma condicio sine qua non para que ela se constitua com a independência necessária ao seu ethos humanista, reduzindo sua ambigüidade e os riscos de instrumentalização. (ANDRADE, 2018, p. 164).

Essa autonomia está encaminhada no sentido da decolonialidade necessária à epistemologia da JR, para que esteja vinculada e respeite as culturas e tradições do povo brasileiro, suas particularidades e conformação socio-histórica e econômica.

Constata-se, portanto, que o princípio da voluntariedade é outro ponto que levanta discussões sobre JR. Este foi referenciado pelas Participantes do estudo como sendo uma das condições necessárias para a incorporação das práticas restaurativas na socioeducação em meio aberto: “[...] as práticas restaurativas podem contribuir em alguns casos, desde que tenha anuência do adolescente que cometeu o ato infracional e a vítima.” (P.F.3). Pinto (2005) também concebe a JR como um processo estritamente voluntário, coletivo, que visa à construção consensual de soluções para os conflitos. Realizado, especialmente, em espaços informais e comunitários, operacionalizado por mediadores ou facilitadores, no qual podem “[...] ser utilizadas técnicas de mediação, conciliação e transação para se alcançar o resultado restaurativo, ou seja, um acordo objetivando suprir as necessidades individuais e coletivas das partes e se lograr a reintegração social da vítima e do infrator.” (PINTO, 2005, p. 20).

Giamberardino (2014, p. 129) ressalta que “[...] é necessário, para que se possa falar em restauração, que haja ao menos a tentativa de promoção de um encontro face a face entre vítima e ofensor, assim como entre seus respectivos círculos familiares e sociais, e que sejam eles a debater e construir a proposta de acordo de reparação simbólica.”. Em contrapartida, Zehr (2002; 2017) diz que a JR não se limita a esse encontro entre as partes, afirmando que as abordagens restaurativas são importantes mesmo quando um dos envolvidos não quer ou não pode participar.

Relacionada a esse debate, outra prioridade da JR que suscita debates se refere à inclusão da comunidade, na condição de vítima indireta e participante ativa dos processos restaurativos, em busca de resolução conjunta dos conflitos. Jaccoud (2005, p. 177) alerta para o fato de que a inclusão da comunidade nos programas restaurativos traz o “[...] perigo de torná-la uma condição necessária para definir a justiça restaurativa, e de recair nos argumentos previamente levantados”, acarretando na definição da JR a partir de seus procedimentos, “[...] perdendo de vista as finalidades restaurativas (modelo centrado sobre os processos).”.

Embora se reconheça que a comunidade é afetada pelo crime, o destaque ao seu papel nos processos restaurativos também pode ser analisado como vinculado ao momento de afastamento do Estado do âmbito social, no que diz respeito a sua função de garantir segurança. Ao fornecer espaço para que a comunidade retome o poder de contribuir ativamente na resolução dos conflitos que lhe são afetos, há de se considerar as diferenças

culturais, econômicas, de poder, entre outras questões que permeiam as relações entre os homens, as quais podem fazer com que a comunidade se apresente punitiva e repressiva, até mesmo vingativa, especialmente em tempos, conforme já destacado, de avanço do conservadorismo de extrema direita, com traços fascistas, incentivador e legitimador de violações. Devolver à comunidade o poder de solucionar seus próprios conflitos solicita o conhecimento, a compreensão dos contextos históricos, econômicos e socioeculturais de cada sociedade, para que não ocorra a simples importação de conceitos e práticas de JR do Norte global ao contexto brasileiro, desprovida de análise de conjuntura, pois, torna-se outro risco à captura dos objetivos restaurativos pelo viés punitivista.

Verifica-se, portanto, que esses modelos abarcam princípios e objetivos da JR, mas podem corrompê-la ao priorizar uns em detrimento de outros. O modelo maximalista amplia a JR para casos de maior potencial ofensivo, e, por sua proximidade com o sistema tradicional de justiça, potencialmente pode estar mais apto a modificá-lo. Todavia, por essa mesma proximidade, pode estar mais suscetível a sofrer a colonialidade das epistemologias do sistema tradicional ao, por exemplo, relegar o princípio da voluntariedade e aceitar imposições ao ofensor. Por sua vez, o modelo minimalista exige o respeito ao princípio da voluntariedade; a realização de processos restaurativos, através do diálogo entre as partes. Porém, reduz o uso da JR a casos de menor potencial ofensivo, e ao preconizar o afastamento da JR do Sistema Tradicional pode evitar que ela seja capturada pelo caráter punitivista daquele. Entretanto, esse afastamento pode deixar os processos restaurativos a mercê de perspectivas punitivistas dos envolvidos no processo.

Diante dessas contradições, Pallamolla (2008, p. 147) avalia:

[...] que a opção que mais atende às exigências de não-violação de garantias e que comporta menores riscos para os implicados parece ser a intermediária a estas duas propostas. Conclui-se que a justiça restaurativa não deve substituir o processo penal e a pena, mas atuar de forma complementar, possibilitando outra resposta penal que não a punitiva; todavia, deve possuir certa autonomia em relação ao sistema criminal, em razão de sua lógica distinta.

Esses são pontos que merecem atenção quando se discute e se dispõe a realizar a vinculação de práticas restaurativas a socioeducação em meio aberto. O modelo centrado no processo é o que legitima essas práticas no meio aberto, pois, nessas a presença da vítima pode não ser possível, e o princípio da voluntariedade já foi rompido, pois, os adolescentes estão em acompanhamento porque uma MSE-MA foi determinada judicialmente, ou seja, é

uma sanção. No entanto, este princípio deve ser respeitado quando for proposta ao adolescente a vivência de um processo restaurativo, no acompanhamento em meio aberto.

Ainda em relação aos propulsores da JR tem-se que, além do movimento vitimológico e do processo autorreflexivo do Sistema Tradicional de Justiça, contribuições ao paradigma restaurativo são também encontradas nos estudos criminológicos⁴³, especialmente a partir da Criminologia da reação social e da Criminologia Crítica (ACHUTTI, 2016; BRITTO, 2017). Dos estudos criminológicos, na década de 1960, a criminologia da reação social, também conhecida como “[...] rotulação social, etiquetamento, interacionismo, *labelling approach*.” (BRITTO, 2017, p. 75), contribuiu para a estruturação do paradigma restaurativo. De acordo com a autora, ao ter como base a reflexão sobre o sistema de controle social, a criminologia da reação social criticou o Sistema de Justiça, apontando que ele é “essencialmente definitorial, seletivo e controlador, [...], observando-se, [...], as consequências funestas da prisão sobre a identidade dos detentos, em especial na identificação do encarcerado com o papel que lhe atribuem. [...]. Por essa teoria, o caráter definitorial do crime advém da escolha de alguns fatos a serem criminalizados e, posteriormente, das pessoas a serem capturadas pelo sistema de justiça.” (BRITTO, 2017, p. 75).

Nesse caminho de elaboração do paradigma restaurativo, a Criminologia Crítica se destacou a partir, especialmente, de duas de suas três⁴⁴ vertentes: a primeira, minimalismo (direito penal mínimo), propõe uma mínima intervenção do direito penal; no entanto, sem defender a extinção do sistema de justiça tradicional, pois, avalia que existem casos em que o recurso a ele é necessário (ACHUTTI, 2016). Nils Christie (2011, p. 11) defende que o minimalismo tinha a missão política “de conter a – ou se contrapor à – escalada de discursos reacionários do final do século XX e início do século XXI que dominavam as instâncias governamentais, a classe política, a mídia e até as universidades”, através da devolução da capacidade de administração dos conflitos às partes, diretamente por ele atingidas (ACHUTTI, 2016).

A segunda, o abolicionismo penal, apresenta a proposta de extinção do sistema tradicional de justiça, por meio da construção de um sistema de justiça que priorize o princípio reconciliador, abolindo a ideia do castigo, buscando a reparação do dano, através de

⁴³ “A criminologia como ciência, embora não haja consenso a respeito, surgiu com as Escolas Sociológicas do Crime (final do século XIX), ora estudando a sociedade sob a perspectiva do consenso, ora estudando-a sob a perspectiva do conflito” (BRITTO, 2017, p. 67). No enfoque do conflito, a autora enfoca as Escolas Sociológicas do Crime: *labelling approach* e a criminologia crítica, ambas, “entendem a sociedade como um locus conflituoso” (BRITTO, 2017, p. 74).

⁴⁴ A vertente “neorealismo de esquerda” indica a expansão do direito penal para proteger minorias (negros, mulheres, entre outras) (BRITTO, 2017).

um processo que incluísse a vítima, a comunidade e o ofensor (BRITTO, 2017). Seus defensores “criticam o uso da punição para reprimir uma pessoa condenada pela prática de um delito, e posicionam-se de forma contrária à centralidade da lei penal como meio de controle social. Referem, igualmente, que o sistema penal causa mais malefícios do que benefícios à sociedade e que, portanto, não deve permanecer em funcionamento” (ACHUTTI, 2016, p. 93).

Destaca-se a contribuição da corrente abolicionista à JR porque suas ideias “[...] pregavam a reparação do dano, a participação da vítima, da comunidade e do ofensor na abordagem da situação problemática.” (BRITTO, 2017, p. 62), e, por sua crítica ferrenha ao sistema penal, que tem como base legitimadora a punição legalizada, “como meio de controle social.” (ACHUTTI, 2016, p. 93). Esse autor cita que o abolicionismo, resumidamente, “defende a ideia de que o castigo não é o meio mais adequado para reagir diante de um delito, e, por melhores que possam ser, eventuais reformas no sistema criminal não surtirão efeito, pois, o próprio sistema está equivocado ao estabelecer que com uma resposta punitiva (pena de prisão) o ‘problema’ do delito estará solucionado.” (ACHUTTI, 2012, p. 290).

Na Europa, a JR desenvolveu-se, “[...] principalmente, na direção do abolicionismo com rejeição a intervenção estatal. Somente em tempos mais recentes é que os países da Europa passaram a considerar as ideias anglo-americanas, menos rígidas, da Justiça Restaurativa [...]” (MENDES, 2020, p. 40-41). Nesse caminho, a Nova Zelândia, em 1989, trouxe a JR para “o centro de todo o seu sistema penal para a infância e a juventude.” (ZEHR, 2017, p. 12), constituindo-se “[...] em uma forma de tentar recuperar formas de gestão de conflitos de populações nativas, que não se viam representadas nas formas oficiais e que não compartilhavam dos mesmos símbolos ou rituais. Hoje ela está contemplada na Carta Constitucional do país.” (TONCHE, 2015, p. 53).

De acordo com ACHUTTI (2016), as obras de Nils Christie e Louk Hulsman⁴⁵ foram as que mais contribuíram para a perspectiva restaurativa. São representantes do movimento crítico, oriundo de universidades americanas (Escola de Chicago e da Universidade de Berkeley), que criticou as instituições repressivas e se estendeu à Europa. Esses autores “nutrem a reflexão e o desenvolvimento de um movimento que recomenda o recurso para uma justiça diferente, humanista e não punitiva” (JACCOUD, 2005, p. 165). A partir dos estudos de Nils Christie, outros estudos dentro da criminologia crítica foram realizados, “[...] focados na busca de um novo modelo de justiça criminal que pudesse se preocupar menos com os

⁴⁵ Ao contrário de Christie, Hulsman defendia a total abolição do sistema penal (ACHUTTI, 2016).

prejuízos estatais decorrentes de um delito e se voltar de forma mais efetiva às pessoas envolvidas no conflito e aos danos a elas causados.” (ACHUTTI, 2012, p. 287).

Reforçando que seu livro não é uma obra sobre revolução, mas sim, referente à reforma, Christie (2018, p. 128) enfatiza que o

Estado não vai murchar completamente, mas vai diminuir um pouco, espera-se. Até onde podemos ir, será uma questão de experiência. Mas não podemos passar sem um objetivo. O objetivo deve ser a redução de dor. [...] o território da lei penal tem de ser delimitado ao máximo em sua extensão. No longo prazo, será uma questão [...] de organizar as coisas de tal forma que as pessoas comuns se tornem participantes nessas matérias que são de importância para eles ao invés de apenas espectadores; ou que se tornem os produtores de soluções e não meros consumidores. Será importante para nós procurar o nosso caminho em direção a soluções que obrigam os envolvidos a ouvir, em vez de usar a força, para procurar o compromisso, no lugar de exigir soluções, que promovam a compensação, ao invés de represálias e que, em termos antiquados, encorajam os homens para fazer o bem, em vez de, como agora, fazer o mal.

Sendo assim, a perspectiva é a de que se encontrem formas de resolução de conflitos que, se não possíveis de abolir em sua totalidade o Sistema Tradicional de Justiça, ao menos consiga diminuir o poder punitivo Estatal, ou seja, reduza os danos por ele causados; que foquem no ato danoso; em suas consequências às partes envolvidas, e, nas possíveis soluções para repará-lo (PINTO, 2005). De acordo com o mesmo autor, essa perspectiva prevê a constituição de um processo que, envolvendo todos os afetados pelo crime ou conflito, dê às partes autonomia para expressarem seus sentimentos e necessidades, por meio de uma escuta mútua e respeitosa, promovendo a democracia participativa das partes. Esse autor tem a esperança de que a JR “promoverá a democracia participativa na área de Justiça Criminal, uma vez que a vítima, o infrator e a comunidade se apropriam de significativa parte do processo decisório, na busca compartilhada de cura e transformação, mediante uma recontextualização construtiva do conflito, numa vivência restauradora” (PINTO, 2005, p. 21).

O pensamento neoliberal enfatiza o individualismo ao pregar a retirada do Estado do campo do atendimento às demandas sociais. Por essa razão, cabe salientar, que a depender da compreensão dos envolvidos na implementação de programas de JR, suas práticas podem servir aos princípios teóricos neoliberais ao desvirtuar o sentido da participação ativa dos envolvidos e afetados pelo ato danoso, e na resolução da situação conflitiva, por entenderem que a culpa pela ocorrência e resolução dos fatos é exclusiva dos indivíduos – desresponsabilização e culpabilização típicas de contextos de grandes desigualdades. Nessa

crítica, Giamberardino (2014, p. 165-166) alerta para o fato de que, no contexto neoliberal, a JR atrai:

[...] a simpatia de grupos políticos situados em lados opostos, o que exige atenção e cautela. O risco de cooptação é efetivamente presente e se coloca, com grande potencial, na perigosa ideia de ‘comunidade’ que pode fazer com que a justiça restaurativa seja a faceta includente, para os já incluídos, de uma mesma política penal que teria na penologia atuarial (ou na massificação do encarceramento) sua face abertamente excludente dos ‘grupos de alto risco’.

O mesmo autor acrescenta que o incentivo à “participação ativa dos envolvidos” não se relaciona à concepção “individualista” e desagregadora do “discurso neoliberal”, e para efetivar a JR “[...] o Estado deverá manter seu lugar simbolicamente fundamental, porém como facilitador da elaboração ou resolução de conflito, quiçá pela via de uma redefinição do conceito de jurisdição que abarque a mediação.” (GIAMBERARDINO, 2014, p. 166-167). Em seu estudo, referente à preocupação com a possibilidade de retorno à vingança, o autor verificou as perspectivas e compreensões, de seus entrevistados, sobre justiça; constatando a associação dessa justiça com ‘sede de vingança’, desejo de ‘pena máxima’. No entanto, o autor também constatou que as expectativas são diversas, e que mesmo nos casos que envolvem crimes mais graves, as perspectivas variam. A partir de um dos depoimentos, analisou que o sentido da restauração “[...] diz respeito muito mais à percepção de justiça como uma experiência pessoal vinculada à superação e ressignificação do próprio sofrimento do que, necessariamente, à imposição desta ou daquela sanção penal a outrem.” (GIAMBERARDINO, 2014, p. 25).

Nesse contexto de debates, a JR se expandiu por campos diversos do sistema judiciário e de políticas sociais públicas, como o da educação, com variadas práticas e concepções teóricas, impulsionada no Ocidente:

[...] como alternativa à falência estrutural do modelo tradicional de sistema criminal, e trouxe consigo a promessa de uma maneira mais construtiva de fazer justiça. Para alguns acadêmicos, representa também uma maneira de se posicionar contrariamente ao punitivismo popular característico das políticas criminais das últimas décadas nos Estados Unidos e na Grã-Bretanha [...], e tem como desafio retrabalhar os dogmas da justiça criminal a partir de uma abordagem voltada precipuamente para a vítima, e não para o ofensor. (ACHUTTI, 2012, p. 8).

A implementação da JR no Brasil foi mobilizada pelo “engajamento de alguns magistrados e gestores públicos ligados ao Ministério da Justiça que empreenderam esforços na implementação dos três projetos-piloto [...], em 2005, em um contexto de debate em torno

da reforma do Judiciário, um dos temas encampados pelo então ministro da justiça Márcio Thomaz Bastos.” (CHINEN, 2017, p. 107-108). Autores destacam e apontam os riscos de a Justiça Restaurativa brasileira estar intimamente vinculada e dependente da epistemologia colonizadora do Poder Judiciário, através de seus profissionais e, especialmente, personalizada na pessoa do Juiz, identificado como principal fomentador da implementação de JR em seus juizados (TONCHE, 2015; ANGELO, 2018; ANDRADE, 2018). Em sua pesquisa, Andrade (2018, p. 153) confirmou:

[...] a hipótese do protagonismo exercido pelo Poder Judiciário, seus atores e órgãos conexos (juízes, desembargadores, psicólogos, assistentes sociais, equipes técnicas, sistema de justiça, Ministério da Justiça, Secretaria de Reforma do Judiciário, Conselho Nacional de Justiça) no Brasil, ao qual se deve acrescentar o adjetivo personalizado. Trata-se de um protagonismo personalizado, porque liderado, sobretudo, por pessoas e equipes específicas, e dos quais têm dependido, em grande medida, a própria sustentabilidade dos programas.

Quando ocorre uma transição de Juízes, provavelmente a continuação dos programas de JR fica prejudicada, e esta personalização dificulta a apropriação da JR pela comunidade e partes envolvidas, pois, verifica-se que a seleção dos casos a serem encaminhados às práticas restaurativas está concentrada no poder do Juiz, e também a decisão por homologar ou não os acordos firmados em um procedimento restaurativo (ANGELO, 2018). Assim, com base no diálogo e orientado para a vítima, o paradigma restaurativo tem como horizonte primeiro o restabelecimento de relações que foram interrompidas pela instauração de um conflito, para que, em seguida, se alcance a reparação dos danos causados, o atendimento das necessidades das partes, a responsabilização do ofensor, a reintegração da vítima e do ofensor à comunidade (ANGELO, 2018; SALIBA, 2009). Baseada em Garapon, Grós; Pech (2001), Ângelo (2018, p. 56) destaca que não se trata apenas de restabelecer as relações “[...] entre as partes em si, o que dificilmente se produz, mas sim de restaurar a capacidade dos envolvidos de manter relações normais com outras pessoas, assegurando a possibilidade de uma relação, antes bloqueada pela violência do crime.”.

Acredita-se que os diálogos estabelecidos nos processos restaurativos e as soluções acordadas pelas partes envolvidas contribuam para que esses indivíduos se reintegrem socialmente, “mais conscientes de seus atos e repercussões sociais [...]. Uma mudança sensível e radical, ao mesmo tempo, em relação àquele tratamento dispensado pela justiça penal tradicional, em que a conscientização do desviante se tenta impor com a dor, a participação da vítima se limita ao fornecimento de declarações, e a comunidade não

participa.” (SALIBA, 2009, p. 151). Nesse ponto, cabe ressaltar as promessas sedutoras das teorias “re” (reinserção, reeducação, ressocialização etc.).

A perspectiva ressocializadora “ou do ‘tratamento’ reeducativo e ressocializador como fim último da pena” (BARATTA, s/d, s/p) pressupõe, segundo o autor, “uma postura passiva do detento e ativa das instituições: são heranças anacrônicas da velha criminologia positivista que tinha o condenado como um indivíduo anormal e inferior que precisava ser (re)adaptado à sociedade, considerando acriticamente esta como ‘boa’ e aquele como ‘mau’”. Esse fim sempre esteve presente, podendo ser percebido no momento atual, inclusive, nos objetivos do acompanhamento de adolescentes em cumprimento de medida socioeducativa.

Esses termos remetem à ideia de que existe um contexto ideal, para o qual os indivíduos considerados desajustados devem ser preparados para retornar após terem cometido um ato infracional/crime. São úteis ao alcance dos objetivos da sociabilidade burguesa de mascarar suas atrocidades, contradições e seletividade do sistema de justiça retributivo (CHIES; VAREL, 2009), sabendo-se que a prisão não ressocializa, “[...] ao contrário, impõe condições negativas a esse objetivo.” (BARATTA, s/d, s/p). Torna-se claro o recorte de “[...] quem é o ‘cliente’ das prisões, uma vez que se criminaliza a pobreza, a cor, a idade e o gênero, ou seja, fala-se em um discurso de ressocialização, no entanto, a pessoa que está cumprindo a pena privativa de liberdade, na grande maioria das vezes, não foi de fato inserida na sociedade anteriormente ao cometido do crime.” (SILVA, 2018, p. 45).

Realizam-se estas breves pontuações porque os preceitos ressocializadores, reeducativos/socioeducativos podem tornar-se mais uma armadilha para capturar negativamente a JR, se seus teóricos e operadores não exercitarem a leitura crítica dos contextos históricos, socioeconômicos, culturais nos quais estão inseridas as práticas restaurativas, as pessoas e os casos selecionados que lhes são encaminhados. Esse debate consta no capítulo 5 desta Tese, em articulação com a análise dos dados empíricos, em que se manifestou a compreensão da JR, inicialmente como mecanismo de “transformação do indivíduo” (P.F.5). Por exemplo, no âmbito das MSE-MA, ou seja, quando adolescentes não estão em privação de liberdade, o não posicionamento crítico pode direcionar a uma visão punitivista, culpabilizadora da família e do próprio adolescente, quando os objetivos traçados no Plano Individual de Atendimento (PIA), visando à pretensa ressocialização, não são atingidos.

Nessa relação, destaca-se a constatação realizada por Junqueira (2018, p. 131-132), em sua Tese de Doutorado, de que “os profissionais se afastam e se aproximam de uma leitura crítica do trabalho desenvolvido nas alternativas penais”, pois, alguns estudos identificados

pela autora reconhecem “o caráter punitivo das alternativas penais”, porém tendem a minimizá-lo, “[...] diante dos ‘benefícios’ que representam para seus cumpridores.” (JUNQUEIRA, 2018, p. 124).

Os estudos baseados nas teorias da Criminologia Crítica revelam que o sistema penal caracteriza-se pela seletividade, estigmatização, violência e reprodução. Portanto, ainda que em menor grau em relação à prisão, os substitutivos penais carregam em si as características desse sistema do qual fazem parte, compartilhando suas finalidades de manutenção de determinada estrutura de poder e de modelo de sociedade. É nesse universo, marcado pela função histórica que o sistema penal assume de conservação e reprodução das relações sociais desiguais, que o assistente social transita, participando da execução dos substitutivos penais. É parte, portanto, do controle social exercido pelo Estado sobre as classes subalternas, estando seu trabalho nas penas e medidas alternativas sujeito às suas dinâmicas e contradições. (JUNQUEIRA, 2018, p. 131).

Inserida no campo de uma política pública de proteção social, que tem como objetivo prover “os mínimos sociais, realizada através de um conjunto integrado de iniciativa pública e da sociedade, para garantir o atendimento às necessidades básicas” dos indivíduos que dela necessitam (BRASIL, 1993), a intervenção socioeducativa em meio aberto pode recair em posicionamentos culpabilizadores da família e do próprio adolescente. Isto quando seus operadores se deslocam da análise de que a prática de um ato infracional possui múltiplos fatores, portanto, não está especificamente vinculada a uma questão de vulnerabilidade socioeconômica e se colocam numa posição de estarem fazendo e garantindo um bem ao adolescente e ao seu núcleo familiar, no intento de romper com práticas delitivas.

Em seu estudo, Jacques (2015, p. 72-74) constatou que há, no atendimento socioeducativo em meio aberto, o “encaminhamento para o ajuste social” dos adolescentes, “predominantemente, através de propostas educativas para o mundo do trabalho”. Para tanto, tem-se “como parâmetro, a garantia dos direitos humanos, via acesso à educação regular, a curso profissionalizante, ao acompanhamento de saúde, à cultura, ao lazer, entre outros direitos”, educando-os “para a convivência harmônica e produtiva no meio familiar e social, [...] (e) construção de novos projetos de vida que rompam com a prática do ato infracional”. Notadamente, nesta constatação está presente a associação dos objetivos das MSE à Teoria do capital humano⁴⁶ e aos preceitos neoliberais.

⁴⁶ De acordo com Frigotto (2008), a expressão “capital humano” foi cunhada pelo economista Theodoro Schultz, nos anos de 1956-1957, compreendendo-a como investimentos, especialmente na área da educação e saúde, “que uma nação ou indivíduos fazem na expectativa de retornos adicionais futuros” (FRIGOTTO, 2008, p. 46). Esse autor afirma que a noção de capital humano serviu aos interesses da burguesia mundial de “explicar o fenômeno da desigualdade entre as nações e entre indivíduos ou grupos sociais, sem desvendar os fundamentos reais que produzem esta desigualdade [...]” (FRIGOTTO, 2008, 45). Conclui que “é um conceito ou noção ideológica construída para manter intactos os interesses da classe detentora do capital e esconder a exploração

Dentro da sociabilidade capitalista, a luta pelas garantias preconizadas ao adolescente em cumprimento de MSE é permanente e indispensável, posto que esta mesma sociabilidade nega direitos, produzindo violações. Todavia, deve-se manter o senso crítico de que, sem a perspectiva de superação e constituição de uma nova sociabilidade, as garantias de direitos reivindicadas, contraditoriamente, servem a reprodução da sociabilidade capitalista, e busca-se integrar o(a) adolescente em uma sociedade, por essência, contraditória e excludente.

Sendo assim, a garantia do “acesso à educação formal e à profissionalizante”, e também a outros direitos, não garantirá “que esses (as) adolescentes terão, posteriormente, assegurada a permanência no mercado de trabalho e as condições de sobrevivência” (JACQUES, 2015, p. 74); que sejam capazes de motivar o encerramento de envolvimento com práticas delitivas – mais uma vez, reforçando-se que esse processo é multicausal. Portanto, deve-se ter a clareza de que se está buscando que esses indivíduos se integrem de forma pacífica aos mesmos contextos, nos quais podem estar enraizadas as causas que motivaram a prática do ato infracional.

Diante do exposto, vê-se que a JR surgiu como uma alternativa ao sistema convencional, mas também dentro dele, como possibilidade de redução dos danos causados pela aplicação da justiça tradicional e no intuito da promoção de Direitos Humanos. Mendes (2020, p. 34) sustenta que “pensar a Justiça Restaurativa e sua ligação direta e evidente com os Direitos Humanos é reconhecer a complexidade do movimento, pois, sem esse lastro da dignidade de pessoa humana o paradigma da Justiça Restaurativa dificilmente se sustentará sozinho por muito tempo”. Ressalta-se, contudo, que a compreensão de Mendes (2020) representa uma visão abstrata, universal sobre Direitos Humanos.

Ciente das controvérsias afetas aos direitos humanos, as quais estão relacionadas a sua conceituação, terminologia, fundamentos, espécies, entre outros aspectos, apresentados por Sousa e Chai (2016), comunga-se com a compreensão crítica sobre direitos humanos apresentada pelo autor espanhol Joaquín Herrera Flores (2009). Em oposição à concepção formal de direitos humanos – que os concebe como dados e inquestionáveis, por considerar que nascemos todos iguais e porque existe a garantia de direitos em leis e sistemas internacionais, que se materializam nos Estados por meio de suas Constituições e outras normativas – o autor compreende que eles são conquistas, sempre provisórias, de “[...] acesso aos bens necessários para a vida.” (HERRERA FLORES, 2009, p. 28), ou seja, são resultantes de processos permanentes de disputa de poder, entre representantes de projetos societários

do trabalhador. Uma noção que não só não explica, mas, sobretudo, mascara as determinações da desigualdade entre nações e entre indivíduos e grupos e classes sociais” (FRIGOTTO, 2008, 49).

divergentes. Sendo assim, pensar sobre a JR e sua vinculação aos Direitos Humanos exige compreender que estas tensões estão sempre presentes.

3.1.1 Discursividades Conceituais

Existem diversas definições encontradas nas literaturas especializadas sobre JR. A mais comumente citada é a emitida por Tony Marshall (1998, p. 5), que a conceitua como “[...] um processo através do qual todas as partes interessadas em um crime específico se reúnem para solucionar coletivamente como lidar com o resultado do crime e suas implicações para o futuro [...]”. Deste conceito desponta a ideia de cooperação entre as partes, pressupondo-se como condição que estabeleçam um diálogo livre sobre o que deve existir para que sejam reparadas as consequências do ato ofensivo. No entanto, essa conceituação não destaca o intuito do processo, se restaurativo ou reparativo; o que deve ser restaurado ou reparado; não cita seus valores centrais, entre outras questões (ACHUTTI, 2016).

Ampliando esse conceito, Jaccoud (2005, p. 169) acrescenta os objetivos pretendidos em um processo restaurativo, considerando a JR “[...] uma aproximação que privilegia toda a forma de ação, individual ou coletiva, visando corrigir as consequências vivenciadas por ocasião de uma infração, a resolução de um conflito ou a reconciliação das partes ligadas a um conflito.”. Zehr (2018) a apresenta como um novo modo de enxergar a Justiça e o crime. A JR compreende o crime como “uma violação de pessoas e relacionamentos” (ZEHR, 2018, p. 185) antes de significar “uma ofensa contra a sociedade, [ou] contra o Estado” (ZEHR, 2018, p. 187); visa estimular o ofensor a mudar suas atitudes e a reparação para a vítima, através da “[...] recomposição da segurança, da dignidade, do autorrespeito e do senso de controle” (MORRIS, 2005, p. 448), embora, seja “impossível garantir recuperação total.” (ZEHR, 2018, p. 191). Pelo fato de o crime causar dano à pessoa e violar relacionamentos, o objetivo da JR é sanar tais danos e restaurar esses relacionamentos.

No discurso a respeito da conceituação de Justiça Restaurativa, o Prof. Dr. Ricardo Timm de Souza problematiza o próprio adjetivo Restaurativa, analisando-o a partir do que considera “encontro restaurativo”. Para esse autor, o ato infracional acarreta inúmeras rupturas: “de uma ordem social”, de uma “confiança abstrata [...] presumida”; “[...] de uma intimidade agredida, antes pretensamente inviolável; ruptura psíquica, no âmbito do infrator, de regras morais bem ou mal internalizadas. Essa ruptura, que significa, em última análise, o *rompimento de uma expectativa de continuidade*, de obviedade, instala a crise no entremeio da relação inter-humana.” (SOUZA, 2012, 79). Rupturas essas que não são teóricas, mesmo

que digam respeito às legislações e questões de ordem jurídica, que versem sobre normas de relações necessárias a uma convivência pacífica em sociedade.

Todavia, à luz da Filosofia, diz Souza (2012), as relações afetadas existiam, anteriormente, apenas no plano formal. O encontro real entre esses seres humanos ocorreu com a prática de um ato infracional, pois, anterior ao evento, vítima e ofensor não existiam uma para o outro, a não ser numa espécie de “convivência indiferente” – “A proximidade *lógico-administrativa* de serem ambos os envolvidos membros, por exemplo, de um mesmo Estado [...] teve que [...] ser levada à insustentabilidade de suas próprias premissas tacitamente aceitas – pela ocorrência do ato infracional – para que se estabelecesse [...] a proximidade *real* entre humanos para além de qualquer formalização e classificação” (SOUZA, 2012, 80). O autor compreende que o encontro é, antes de tudo, “instaurativo”, por promover, efetivamente, uma relação entre as pessoas envolvidas, que, antes do fato, provavelmente não se conheciam.

Instaura elos que previamente existiam apenas em uma idealidade fraca e a rigor impalpável e, portanto, os cria faticamente, independentemente de tudo o que se presumia existente em termos de elos sociais em termos seja de teorias socio-jurídico-políticas, seja do senso comum. É apenas no encontro humano propriamente dito, onde o encontro em si assume tal fecundidade de significados, que não apenas se pode, mas se deve considerá-lo como uma instância humana de criação por excelência, que se percebe a possibilidade de alcance ético de um tal encontro – a saber, permitir que os envolvidos se recriem a si mesmos, na consecução de uma pertença ética antes absolutamente estranha à sua “convivência indiferente”, pois nela inexistente e não prevista. Em suma, não se trata – ou, definitivamente, não se trata apenas – de restaurar algo presumivelmente rompido; trata-se, antes, de instaurar o previamente nunca acontecido. [...] Instaurou-se algo que nunca antes havia existido sobre a terra. (SOUZA, 2012, 81).

Por sua vez, Ângelo, Carvalho e Boldt (2019, p. 128)⁴⁷ consideram a JR um modelo de Justiça Relacional porque se refere às relações entre pessoas, num movimento de “reconhecimento recíproco” entre ambas – a partir de um encontro dialogal, com participação ativa dos envolvidos, fator fomentador de justiça – centrada na vítima e não na lei. Esses autores referem que o crime rompe com a “justa distância entre sujeitos éticos”, sendo necessário que a Justiça Relacional se emancipe “da ideia de pena” para que a resolução do conflito consiga desfazer a situação que rompeu a “distância ética” entre os indivíduos, restaurando a “distância segura”, e também ocorra “a responsabilização do ofensor, que se

⁴⁷ Estes autores também destacam o Termo Justiça “Reconstrutiva”, cunhado por Antoine Garapon (2001), para quem esse modelo de justiça visa a “reconstrução de uma relação destruída e não o retorno ao idêntico estado anterior” (GARAPON *apud* ÂNGELO; CARVALHO; BOLDT, 2019, p. 128).

depara com a vítima de carne osso, e não mais com uma vítima abstrata.” (ÂNGELO; CARVALHO; BOLDT, 2019, p. 131).

Numa perspectiva restaurativa, portanto, busca-se a responsabilização pela conscientização do ofensor sobre o seu ato cometido, ou seja, avalia-se que o alcance da responsabilização ocorre a partir do momento em que compreende as causas e consequências de seus atos, no desenvolvimento de empatia com relação a dor do outro. Desta forma, consegue assumir responsabilidades e obrigações.

A responsabilização do adolescente é um processo e não um estado definitivo a ser alcançado. A responsabilização isolada do adolescente sem o apoio da rede social, familiar e do Estado não é suficiente para atingir objetivos da JR; ela pode ocorrer como processo psíquico, mas não se sustentará sem a responsabilização coletiva. Uma responsabilização que leve o adolescente a sujeitar-se a atendimentos precários de seus direitos fere os princípios da ética e destes mesmos direitos. [...]Um trabalho com foco na responsabilização, trazendo aportes tanto conceituais quanto metodológicos para sua construção, parece ser um caminho potente para a aproximação da JR do SJJ. É preciso pensar ações de sustentação e acompanhamento do processo, de preferência, fora do plano judicial, pois o tempo da responsabilização nem sempre acompanha o tempo do processo jurídico ou do término da medida. Os mecanismos da medida precisam desenvolver a relação entre as várias dimensões da responsabilização (jurídica, subjetiva, social), bem como definir os procedimentos de trabalho para a responsabilização da comunidade. (BRASIL, 2014b, p. 129-130).

Às diversidades conceituais somam-se as relacionadas aos seus objetivos, que nem sempre estão todos presentes em um mesmo procedimento, e estão “[...] direcionados à conciliação e reconciliação entre as partes, à resolução do conflito, à reconstrução dos laços rompidos pelo delito, à prevenção da reincidência e à responsabilização, dentre outros, [...]” (PALLAMOLLA, 2008, p. 33). O objetivo principal da JR é, para Zehr (2018, p. 191), a reparação e cura dos danos causados à vítima, esta, na condição de “senso de recuperação e esperança em relação ao futuro”, para que ela volte “a sentir que a vida faz sentido e que ela está segura e no controle”, estimulando o ofensor a mudar suas atitudes, dando-lhe “liberdade” para recomeçar.

Sendo o crime uma lesão ao relacionamento entre as pessoas, o segundo objetivo da JR é sanar o relacionamento, reconciliar as partes envolvidas, entretanto, diz Pallamolla (2008), nem sempre a reconciliação é possível, e não podem ser coagidos a esse fim. Por esse motivo, é necessária a atenção e capacitação dos facilitadores⁴⁸ para não se direcionarem à coação dos participantes a um fim que eles não desejam.

⁴⁸ A respeito dos Facilitadores, novos apontamentos e reflexões são destacadas no decorrer deste e dos próximos capítulos.

Portanto, não existe uma única resposta para a pergunta ‘o que significa justiça restaurativa’ e sim várias respostas: para alguns ela será um processo de encontro, um método de lidar com o crime e a injustiça que inclui os interessados na decisão sobre o que deve ser feito. Para outros, representa uma mudança na concepção da justiça, que pretende não ignorar o dano causado pelo delito e prefere a reparação à imposição de uma pena. Outros, ainda, dirão que se trata de um rol de valores centrados na cooperação e na resolução respeitosa do conflito, forma de resolução eminentemente reparativa. Por fim, há quem diga que busca uma transformação nas estruturas da sociedade e na forma de interação entre os seres humanos e destes com o meio ambiente. (PALLAMOLLA, 2008, p. 38).

A não existência de um conceito fechado de JR é importante, “pois não há um engessamento de sua forma de aplicação e, portanto, os *casos padrão* e as *respostas receituário* permanecerão indeterminados, na busca de adaptação a cada caso e aos seus contextos culturais.” (ACHUTTI, 2016, p. 66). Inclusive, as diferentes práticas restaurativas surgem da tentativa de adaptação da JR à realidade de cada país.

Todavia, a respeito do Brasil, este autor alerta para a necessidade de regulamentação da JR no país, através de uma lei que seja clara ao diferenciá-la da Justiça Tradicional, porém, ao mesmo tempo, apresente “[...] as formas pelas quais os dois sistemas devem se entrecruzar.” (ACHUTTI, 2016, p. 197). E que esta legislação também esteja baseada em outros referenciais para evitar que a JR seja colonizada, absorvida pelas técnicas e linguagem criminalizadora do direito penal; incentive a “[...] adoção de disciplinas, debates, seminários e cursos de extensão e capacitação nas faculdades e nos órgãos públicos atuantes no sistema de justiça [...]”, e também incentive “[...] a preparação contínua dos operadores jurídicos para lidar com o novo sistema e, fundamentalmente, para que compreendam a lógica diversa que orienta este mecanismo.” (ACHUTTI, 2016, p. 194-196).

Diante dessas diversidades teóricas, a Justiça Restaurativa vivenciou sua fase experimental com a implementação de algumas experiências-piloto, a partir de diversas práticas, apresentadas por Zehr (2018): inicialmente, o movimento de reconciliação vítima e ofensor, nascido em 1974, a partir da história de dois jovens, em Ontário, no Canadá, que se declararam culpados de vandalismo em propriedades da região; expandindo-se para os EUA, em 1977. Esse movimento originou, em vários países, os Programas de Reconciliação Vítima-Ofensor (VORP), que depois alteraram a terminologia para Diálogo Vítima-Ofensor (VOC). Priorizavam a relação entre a vítima e o ofensor, focando-se o atendimento nas necessidades da vítima. Zehr (2018) destaca que esses programas tiveram metodologias e terminologias variadas nos diferentes contextos; lidavam com casos criminais como dano ao patrimônio, roubos e furtos; foram adaptados para escolas e, depois, expandidos para crimes de natureza mais gravosa.

A partir das décadas seguintes, a JR disseminou-se por diversos países, com o aval de normativas legais e metodologias diversas, sendo as mais populares os Encontros Vítima-Ofensor; as Conferências de Grupos Familiares e os Círculos de Justiça Restaurativa (Círculos de Construção de Paz), os quais se inspiram nas tradições dos povos indígenas norte-americanos e canadenses (BRITTO, 2017), e são os mais comuns no Brasil. Contudo, o paradigma restaurativo atual ainda está se estruturando, podendo apresentar reações punitivas, caso essas reações sejam indispensáveis, pois, “[...] o direito penal permanece como significador e denunciador.” (MORRIS, 2005, p. 447).

No final da década de 1980, nasceram, na Nova Zelândia as Conferências de Grupos Familiares (CGF) — mais tarde foram adaptadas na Austrália —, inspiradas em tradições indígenas, inseridas no sistema de justiça ocidental, as quais foram instigadas pelas observações dos Maoris sobre a seletividade do sistema de justiça ocidental, constatando que, nas prisões neozelandesas, havia mais adolescentes indígenas do que de origem branca; também observaram que aquele sistema era antiético em relação às tradições Maoris, e estava “[...] orientado para punir ao invés de resolver problemas, era imposto e não negociado, e deixava a família e a comunidade de fora do processo.” (ZEHR, 2018, p. 174).

Todos os casos que não envolviam crimes de maior potencial ofensivo eram encaminhados às CGF, portanto, retirados do âmbito da polícia e dos tribunais, cabendo ao serviço de assistência social a contratação de um “coordenador de justiça da juventude” para facilitar a reunião. Diferentemente da VOC, além da vítima e do ofensor, as CGF evoluíram familiares tanto da vítima quanto dos ofensores, outras pessoas de referência para estes, um advogado para os adolescentes; a polícia, enquanto procuradores de justiça naquele sistema jurídico, na tentativa de que, através do consenso, chegassem a uma recomendação para o desenlace de todo o caso (ZEHR, 2018).

No Canadá nasceram os Processos Circulares ou Círculos de Sentenciamento – ou ainda Círculos de sentença e cura, com destaque também nos EUA (ACHUTTI, 2016) –, com base em tradições nativas, os quais enfatizam a participação da comunidade e também buscam o consenso. Esses Processos, declara Zehr (2018, p. 179), têm sido incorporados fora do sistema de justiça tradicional, especialmente “em escolas e para tratar conflitos comunitários”. Achutti (2016, p. 81) também destaca que existem os “círculos de cura”, que objetivam “restaurar a paz na comunidade afetada pelo conflito”, e os “círculos de sentença”, que funcionam “como uma espécie de ‘comunidade de cojulgamento’ na justiça criminal tradicional, com a presença de um juiz [...]. Estas práticas pressupõem uma comunidade ativa e de fortes vínculos, de forma que raramente poderá ser utilizada no fragmentado meio urbano

atual”. Achutti (2016, p. 82) também cita os Comitês de paz, semelhantes aos Círculos de sentença e de cura, que visam à pacificação, através da resolução de “disputas particulares na comunidade”, e, a construção da paz, no intuito de “[...] lidar com problemas mais amplos envolvendo a comunidade como um todo”.

Inicialmente, a JR estava direcionada para lidar com atos infracionais/crimes de menor potencial ofensivo⁴⁹ (ZEHR, 2018). No entanto, “[...] a partir da experiência das Comissões de Verdade e Reconciliação na África do Sul, também vêm sendo realizados esforços para aplicar a estrutura da Justiça Restaurativa a situações de violência generalizada.” (ZEHR, 2017, p. 12), com práticas aplicadas em contextos de violação dos direitos humanos, como nas prisões (ACHUTTI, 2016). A JR foi, então, construindo-se teoricamente e no campo da prática, buscando ser uma alternativa ao punitivismo, fundamentada em valores e princípios que devem ser respeitados na implementação de programas e de práticas restaurativas, independentemente das concepções diversas existentes sobre o que é Justiça Restaurativa. Assim, guiando-se pelas contribuições de Braithwaite, Achutti (2016), refere a existência de três grupos de valores, indispensáveis para o sucesso de um encontro restaurativo: 1) obrigatórios; 2) os que devem ser encorajados; e 3) os que devem emergir espontaneamente no encontro dialogal, portanto, não devem ser exigidos.

No primeiro grupo encontram-se: a “não dominação” – para evitar e controlar a dominação entre as partes envolvidas, embora seja quase inevitável que um dos participantes tente exercê-la, posto que a desigualdade de poder está presente. Por essa razão, faz-se indispensável a presença de um facilitador capacitado; o “empoderamento” – enquanto consequência da ausência de dominação, possibilita às partes atuarem “de forma mais livre possível nos encontros e que não sejam impedidas, pelos mais variados motivos, de expressar o que realmente desejam e a maneira pela qual acreditam que os danos podem ser reparados” (ACHUTTI, 2016, p. 70).

É pertinente dar atenção ao termo “empoderamento”, por possuir sentidos diversos, e, especialmente, por ter se tornado, a partir dos anos de 1960, uma categoria capturada pela razão neoliberal. À época, sua ampla divulgação, nos Estados Unidos⁵⁰, ocorreu a partir dos “[...] movimentos sociais contra o sistema de opressão em movimentos de libertação e de contracultura, [...], passando [...] a ser utilizado como sinônimo de emancipação social.”

⁴⁹ Debate apontado no tópico anterior.

⁵⁰ A esse respeito, em debate com Paulo Freire, Iran Shor (1986) reflete sobre o fato de o termo *empowerment*, na sociedade norte-americana, ter sido “cooptado pelo individualismo, pelas noções individuais de progresso. [...] uma devoção utópica por nos realizar sozinhos, por nos aperfeiçoar sozinhos, por subir na vida, subir através de nosso próprio esforço, ficar ricos através do esforço pessoal [...]”.

(BAQUERO, 2012, p. 174-175), todavia, vinculado a uma noção individualista de emancipação, de um indivíduo que se autorrealiza. Essa noção torna-se “insuficiente para instrumentalizar práticas que logrem incidir sobre a distribuição de poder e de recursos na sociedade, podendo facilmente transformar-se em um mecanismo de regulação e de controle do social sobre certos grupos de indivíduos.” (CARVALHO E GASTALDO, 2008, p. 2031-2032). Em seu nível individual, o empoderamento remete a determinações pessoais, particulares de cada indivíduo para ser responsável por sua própria felicidade, sucesso, conquistas e, igualmente, pelo inverso destas perspectivas. Ele é também

[...] intrapessoal, na medida em que, embora, fortemente influenciado por fatores psicológicos – autoestima, temperamento e experiências, o empoderamento individual é relacional, resultando de percepção que os sujeitos têm de/em suas interações com ambientes e pessoas. [...]. Tal noção desenvolve-se na sociedade norte-americana, cuja cultura tem sido cooptada pelo individualismo e pelas noções individuais de progresso, orientada para o self made man (o homem que se faz pelo seu próprio esforço pessoal). A ênfase é no aumento do poder individual, medido em termos do aumento no nível de autoestima, de autoafirmação e de autoconfiança das pessoas. Estratégias voltadas à autoajuda e ao autoaperfeiçoamento estão presentes neste tipo de empoderamento. (BAQUERO, 2012, p. 176-177).

Nas décadas de 1970 e 1980, o conceito recebeu influência dos movimentos de autoajuda e da psicologia comunitária, respectivamente, consolidando-se nos anos de 1990, especialmente na área da saúde comunitária (BAQUERO, 2012). Na década de 1980, esse termo tornou-se a tradução de “*empowerment*”, cuja origem desta palavra está localizada no continente europeu, no século XVI, com o início da Reforma Protestante, movimento por justiça social, que possibilitou a descentralização do poder que estava alocado nas instituições católicas (BAQUERO, 2012). Esse termo apresenta três aspectos principais: individual (psicológico), acima referenciado, organizacional e comunitário. Sobre esses aspectos, a autora declara que o “empoderamento é uma construção em nível individual, quando se refere às variáveis intrapsíquicas e comportamentais; em nível organizacional, quando se refere à mobilização participativa de recursos e oportunidades em determinada organização; e em nível comunitário, quando a estrutura das mudanças sociais e a estrutura sociopolítica estão em foco.” (BAQUERO, 2012, p. 176).

Do empoderamento comunitário, destaque na área da saúde, advém o empoderamento político – especialmente desenvolvido no Brasil por Paulo Freire –, associado à emancipação, enquanto processo social e coletivo. Freire (1986) alerta para o risco de que o empoderamento comunitário se direcione à integração e adaptação dos indivíduos a contextos precários. No diálogo com Iran Shor, Paulo Freire (1986) afirma que o compreende como “*empowerment* de

classe social”, não individual, comunitário ou apenas social, relacionado à transformação ampla das estruturas opressoras da sociedade. Dialogando sobre a educação libertadora, Freire reconhece que todo processo educativo é diretivo, o caso é saber para qual direção está caminhando e nega a possibilidade de uma autoemancipação pessoal, posto ser a “libertação” um “ato social”.

Mesmo quando você se sente, individualmente, mais livre, se esse sentimento não é um sentimento social, se você não é capaz de usar sua liberdade recente para ajudar os outros a se libertarem através da transformação global da sociedade, então você só está exercitando uma atitude individualista no sentido do empowerment ou da liberdade. [...] Apesar de se sentirem e se perceberem, no final do semestre, como alunos de primeira qualidade, alunos mais críticos, cientistas e pessoas melhores, esta sensação de liberdade ainda não é suficiente para a transformação da sociedade. [...]. O desenvolvimento crítico desses alunos é fundamental para a transformação radical da sociedade. Sua curiosidade, sua percepção crítica da realidade são fundamentais para a transformação social, mas não são, por si sós, suficientes. (FREIRE, 1986, p. 135).

A razão neoliberal de empoderamento pode ser percebida na vinculação frequente do termo às temáticas feministas, com a sedução de um empoderamento feminino sinônimo de potencialidade, liberdade, autonomia, independência econômica, levando à conformação, a não crítica e a busca por esse ideal abstrato, sem relacioná-lo às relações sociais vigentes. Schild (2017, p. 108) reflete sobre o caráter contraditório das prerrogativas neoliberais de responsabilização das mulheres, através de um pretense empoderamento, pois, ao mesmo tempo em que são convocadas “como indivíduos autônomos na cidadania liberal”, são destacadas as funções tradicionais e conservadoras direcionadas às mulheres: serem mães, responsáveis “pelo bem-estar de suas famílias”.

Na América Latina, essas expectativas são inseridas em programas sociais, “mediante práticas pedagógicas de empoderamento” que constroem o “[...] conceito-chave feminista de autonomia material e psicológica das mulheres.” (SCHILD, 2017, p. 107), relacionado à noção de capital humano, referenciado no tópico anterior, e útil ao projeto neoliberal. Nessa perspectiva, a categoria foi expandida para o âmbito da vida de todos os indivíduos, como uma meta primordial a ser alcançada. Sendo assim, a categoria empoderamento enquanto valor da JR requer atenção pela possibilidade de ser reduzida a uma expectativa estreita de busca de uma transformação individual, que leve o indivíduo a mudar, por si próprio, a sua realidade, inclusive as condições que contribuem para o cometimento de atos ilícitos.

Nesse primeiro grupo de valores também se encontra, o “respeito aos limites”, vinculado às garantias do processo legal, destacando-se como outro valor obrigatório, pois,

jamais poderá ocorrer “degradação”, “humilhação” ou “desrespeito aos limites legais” (ACHUTTI, 2016, p. 70). No segmento deste valor, encontra-se o da “escuta respeitosa” entre todos os participantes, pois, quando esta não ocorre, vive-se um encontro no qual prevalece a dominação, ou seja, rompe-se com a essência da JR. O respeito é, inclusive, valor central da JR, a partir do qual são reconhecidas as diferenças e singularidades de cada pessoa, relacionadas à idade, ao credo, à cultura, à classe social etc., o que contribui para o alcance dos demais valores (ZEHR, 2017), pois, esse valor “nos remete à nossa interconexão, mas também a nossas diferenças. O respeito exige que tenhamos uma preocupação equilibrada com todas as partes envolvidas. O respeito pode nos ajudar a reconhecer e lidar com as hierarquias injustas de poder. Se praticarmos a justiça como forma de respeito, tratando todos igualmente, estaremos sempre fazendo Justiça Restaurativa.” (ZEHR, 2017, p. 53).

Achutti (2016) cita que no grupo de valores encontram-se, ainda: a “**igualdade de preocupação** pelos participantes”, que remete aos valores anteriores, pois, ao garantir a igualdade entre todos, se está construindo um encontro sem dominação e respeitoso, no qual todos podem participar livremente; “*accountability/appealability*”, em nota de rodapé o autor (2016, p. 71) esclarece não haver tradução literal para esses termos em português, dizendo que “*accountability* transmite a noção de ‘responsabilidade’ ou de ‘prestação de contas’, enquanto *appeal* significa ‘apelar, recorrer’ e, portanto, nesse sentido *appealability* possui relação com a ideia de ‘recorrer ao sistema de justiça tradicional’”; e, por fim, o “**respeito aos direitos previstos na Declaração Universal de Direitos Humanos e na Declaração dos Princípios Básicos da Justiça para as Vítimas de Crime e Abuso de Poder**”.

No segundo grupo de valores – os que devem ser encorajados – estão aqueles que se referem aos objetivos do encontro restaurativo; aqueles que devem ser estimulados, pois, “[...] podem incluir a reparação dos danos materiais ou, dentro do possível, a restauração da dignidade, a prevenção de novos delitos, dentre outros.” (ACHUTTI⁵¹, 2016, p. 71). Ao estarem em um ambiente de igualdade, respeitoso, as partes podem, de forma livre e autônoma, aceitá-los, ou não, sem prejuízo, embora o facilitador possa sugerir, mas não obrigar, “[...] o adiamento do encontro, com a finalidade de convidar novos participantes (geralmente da comunidade apoio das partes) para que os valores deste segundo grupo possam ser novamente colocados em discussão.” (ACHUTTI, p. 71-72).

⁵¹ O autor também destaca a divisão de valores realizada por Van Ness e Strong (2010), em dois grupos – no primeiro, constam os valores emergentes, da classificação realizada por Braithwaite, denominado-a de “valores normativos”, que também abarcam “o tipo de comunidade e de relacionamento que a justiça restaurativa aspira”; e o segundo grupo, composto por dez valores operacionais, relacionados aos grupos dois e três de Braithwaite: reparação, assistência; colaboração; empoderamento; encontro; inclusão; educação moral; proteção, reintegração e resolução. (ACHUTTI, 2016, p. 72).

Essas concepções ainda centram-se no indivíduo a ser transformado; na responsabilização individual, com expectativas amplas que dizem respeito à prevenção de novos atos ilícitos. Mantêm-se intocada a análise das estruturas sociais desiguais, da responsabilização Estatal no tocante às condições materiais que poderiam contribuir mais efetivamente para a prevenção de conflitos e reparação de danos.

No último grupo, destaca o autor, estão os resultados que podem emergir, ou manifestar-se, espontaneamente, das partes, entre os quais o “pedido de desculpas”, de perdão e “sentimento de remorso” (ACHUTTI, p. 72). As partes não podem ser obrigadas a emití-los, no entanto, Zehr (2018) não nega que abusos de coerção podem ocorrer, e não se opõe “[...] à exigência de que os ofensores assumam a responsabilidade. Afinal, se alguém causa dano a outrem, esse alguém tem uma obrigação, uma dívida.” (ZEHR, 2018, p. 201). E informa que se o crime é uma violação, esta gera obrigações que devem ser, em primeiro lugar, assumidas pelo ofensor, no intuito de sanar as consequências negativas de seu ato.

Sendo assim, o processo restaurativo deve contribuir para que o ofensor reconheça e compreenda essas consequências e assuma, voluntariamente, a responsabilidade de saná-las. Esse é o significado de restauração para os infratores, ou seja, “[...] a efetiva responsabilização pelos crimes, seus efeitos, a recuperação de um senso de controle capaz de fazer com que eles possam corrigir o que fizeram e a recuperação do sentimento de que o processo e seus resultados foram corretos e justos.” (MORRIS, 2005, p. 448-449).

Ancorados nesses valores, para que não se recaia em processos restaurativos que resultem em decisões não restaurativas, Zehr (2017, p. 49) cita cinco principais Princípios da JR – “ações-chave”:

1. Focar, antes de tudo, os danos e consequentes necessidades da vítima, mas também da comunidade e do ofensor.
2. Tratar das obrigações que resultam daqueles danos (as obrigações dos ofensores, bem como da comunidade e da sociedade).
3. Utilizar processos inclusivos, cooperativos.
4. Envolver a todos que tenham legítimo interesse na situação, incluindo vítimas, ofensores, membros da comunidade e da sociedade.
5. Buscar reparar os danos e endireitar as coisas na medida do possível.

Os princípios básicos para a utilização de programas de JR estão elencados na Resolução nº. 2002/12, de 24 de julho de 2002, do Conselho Social e Econômico da Organização das Nações Unidas – regulamentada no Brasil, em 2016, por meio da Resolução nº. 225 do CNJ (2016). Essa normativa considera, entre outros fatos, a significativa expansão da JR em nível mundial; que suas práticas, geralmente influenciadas por práticas de povos

tradicionais, respeitam a dignidade e a igualdade entre as pessoas, contribuindo para a promoção da harmonia social, através da reparação às vítimas, da responsabilização consciente dos ofensores, e também do atendimento de suas necessidades; que a JR pode se adaptar e complementar o sistema tradicional de justiça, de acordo com cada contexto jurídico, social e cultural, porém, sem desconsiderar o poder do “[...] direito público subjetivo dos Estados de processar presumíveis ofensores.” (ONU, 2002).

Esta Resolução da ONU estimula os Estados Membros a se inspirarem em seus princípios básicos ao desenvolver e implementar seus programas de JR na área criminal, e está dividida em cinco seções⁵². A primeira apresenta as “Terminologias” (artigos 1º ao 5º) dos elementos que compõem a JR, contudo, sem conceituá-la. Por **programas restaurativos**, considera quaisquer programas que usem **processos restaurativos** e objetivem **resultados restaurativos** – estes são acordados coletivamente, responsabilizando-se por todas as **partes**, na forma de reparação, restituição, serviço comunitário ou outra que atenda às necessidades da vítima, desde que sejam razoáveis e proporcionais ao ato cometido. Os resultados restaurativos têm o intuito de “[...] atender as necessidades individuais e coletivas e responsabilidades das partes, bem assim promover a reintegração da vítima e do ofensor.” (ONU, 2002).

Por **Processo restaurativo**, a referida Resolução considera qualquer um no qual a vítima e o ofensor, e, quando apropriado, quaisquer outros indivíduos ou membros da comunidade afetados por um crime/ato infracional participam na resolução de questões oriundas do crime, contando, geralmente, com a ajuda de um facilitador. São exemplos de processos restaurativos: mediação, conciliação, reunião familiar ou comunitária e círculos decisórios. As “**Partes**” de um processo restaurativo dizem respeito às vítimas, ao ofensor “[...] e a quaisquer outros indivíduos ou membros da comunidade afetados por um crime que podem estar envolvidos em um processo restaurativo.” (ONU, 2002).

O encontro restaurativo entre as partes deve ser mediado por um “**Facilitador**” que é a “pessoa cujo papel é facilitar, de maneira justa e imparcial, a participação das pessoas afetadas e envolvidas num processo restaurativo”, assegurando “o respeito mútuo entre as partes e capacitá-las a encontrar a solução cabível entre elas” (Art. 5º e 18º). O Facilitador tem a função de coordenar o encontro, no intuito de que as partes debatam e construam um plano “sobre como lidar” com as consequências do fato dali em diante (GIAMBERARDINO,

⁵² 1) Terminologias; 2) Utilização de Programas de Justiça Restaurativa; 3) Operação dos Programas Restaurativos; 4) Operação dos Programas Restaurativos e 5) Cláusula de Ressalva.

2014), devendo, para tanto, receber capacitação e ainda compreender as culturas regionais e comunitárias (Art. 19º).

A segunda seção da Resolução reflete sobre a “utilização de programas de Justiça Restaurativa”, citando que podem ser “usados em qualquer estágio do sistema de justiça criminal, de acordo com a legislação nacional” (Art. 6º), e alertando sobre a necessidade de se ter o consentimento livre e voluntariedade⁵³ das partes, em participar do processo, especialmente ofensores e vítimas (Art. 7º). Estas últimas devem ser convidadas e informadas, previamente, sobre como ocorre o processo restaurativo, seus objetivos, sendo esclarecidas de que poderão, a qualquer momento, revogar a sua participação, considerando como acordos restaurativos aqueles pactuados de forma voluntária, que contenham “obrigações razoáveis e proporcionais” (Art. 7º). Este artigo alerta para o fato de que os Programas Restaurativos devem ser utilizados apenas “quando houver prova suficiente de autoria para denunciar o ofensor”, o que não pode se configurar, caso o ofensor aceite participar, “como prova de admissão de culpa em processo judicial ulterior” (Art. 8º), e também diz que se um acordo restaurativo não for alcançado este fato não “deverá ser usado como justificativa para uma pena mais severa no processo criminal subsequente” (Art. 17º).

Outro ponto destacado nessa normativa, que traz críticas à JR, está relacionado às disparidades culturais e diferenças de poder entre as partes, as quais podem gerar desequilíbrio no processo (Art. 9º). Por essa razão, no artigo seguinte fala a respeito da necessidade de segurança das partes – esta que se refere à competência dos Facilitadores no âmbito da facilitação de práticas –, o que remete ao Art. 13º, terceira seção, que traz a necessidade de aplicação das garantias processuais fundamentais para vítimas e ofensores, nos programas e processos restaurativos. Em relação à questão das disparidades, Morris (2005, p. 453) contrapõe a crítica declarando que os desequilíbrios na justiça tradicional são quase impossíveis de serem separados, enquanto que no processo restaurativo:

[...] o desequilíbrio de poder pode ser corrigido por meio de processos justos, suportando a parte em desvantagem e desafiando os mais poderosos. Assim, os processos restaurativos podem fornecer um foro no qual as vítimas têm a oportunidade de deixar claro aos infratores e, mais importante, a sua família e amigos, os efeitos que o crime teve sobre elas, fornecendo também, além de tudo, um foro no qual os infratores podem expor os motivos que os levaram ao crime.

⁵³ Pallamolla (2008) afirma que uma participação completamente voluntária somente ocorrerá quando ocorrer a separação da JR do sistema tradicional de justiça. Todavia, analisa que o processo restaurativo pode minimizar a resposta punitiva.

Nesse ponto, o autor destaca a responsabilidade do facilitador do processo restaurativo de “[...] criar um ambiente no qual vítimas e infratores possam participar livremente, por qualquer meio que seja necessário.” (MORRIS, 2005, p. 453). A normativa não exclui o sistema de justiça tradicional (Art. 11º; 16º), no qual permanecem inseridos os casos não possíveis de serem encaminhados a processos restaurativos. O que não exclui o dever das autoridades de “[...] estimular o ofensor a responsabilizar-se frente à vítima e à comunidade e apoiar a reintegração da vítima e do ofensor à comunidade.” (ONU, 2002).

Com esses nortes, a referida Resolução indica que os resultados restaurativos devem ser, caso possível, “judicialmente supervisionados ou incorporados às decisões ou julgamentos” (Art. 15º), ratificando, ao fim, a necessidade de garantia de direitos e de segurança das partes, afirmando que “nada que conste desses princípios básicos deverá afetar quaisquer direitos de um ofensor ou uma vítima que tenham sido estabelecidos no Direito Nacional e Internacional” (Art. 20º). Ângelo, Carvalho e Boldt (2019, p. 143) alertam para “a necessidade de que as práticas restaurativas ocorram em ambiente não judicial e com mediadores preferencialmente ligados à comunidade”. Isso no intuito de se “[...] evitar que os processos restaurativos sejam dominados por profissionais e pela lógica burocrática moderna, que, incompatível com os valores da informalidade e da flexibilidade, tende a ocultar, de forma violenta, a complexidade das interações que permeiam o conflito para promover seu enquadramento formal em definições jurídicas.”.

Com base nesta normativa, no Brasil, os Princípios da JR foram destacados, inicialmente, na Carta de Araçatuba (2005):

01. plena informação sobre as práticas restaurativas anteriormente à participação e os procedimentos em que se envolverão os participantes;
02. autonomia e voluntariedade para participação das práticas restaurativas, em todas as suas fases;
03. respeito mútuo entre os participantes do encontro;
04. corresponsabilidade ativa dos participantes;
05. atenção à pessoa que sofreu o dano e atendimento de suas necessidades, com consideração às possibilidades da pessoa que o causou;
06. envolvimento da comunidade pautada pelos princípios da solidariedade e cooperação;
07. atenção às diferenças socioeconômicas e culturais entre os participantes;
08. atenção às peculiaridades socioculturais locais e ao pluralismo cultural;
09. garantia do direito à dignidade dos participantes;
10. promoção de relações equânimes e não hierárquicas;
11. expressão participativa sob a égide do Estado Democrático de Direito;
12. facilitação por pessoa devidamente capacitada em procedimentos restaurativos;
13. observância do princípio da legalidade quanto ao direito material;
14. direito ao sigilo e confidencialidade de todas as informações referentes ao processo restaurativo;
15. integração com a rede de assistência social em todos os níveis da federação;
16. interação com o Sistema de Justiça.

Valores e princípios são imprescindíveis para nortear a implantação da Justiça Restaurativa nos diversos espaços que podem acolhê-la, a fim de que não ocorra uma miscelânea de programas e práticas que se digam restaurativas, mas que, ao fim, estejam a serviço de mais punição, seletividade e controle social, para fora dos muros do sistema de justiça tradicional. Isto porque, por não possuir uma conceituação fechada, a JR recebe interpretações e definições que podem resultar em práticas diversas que se caracterizam como restaurativas, e também podem ocasionar a culpabilização dos sujeitos no momento de sua institucionalização.

Não se tem a pretensão, neste estudo, de sanar as contradições e disputas discursivas que envolvem a JR. Talvez elas permaneçam por décadas ou mesmo não sejam passíveis de resolução. Os apontamentos objetivam chamar a atenção para a necessidade de permanente avaliação crítica dos processos de institucionalização e regulamentação da JR, de seus programas, processos e práticas, no intuito de que não recaiam em mecanismos criminalizadores e controladores da pobreza. Especialmente, em contextos punitivos (inclusive com clamores vingativos), marcados por outras tantas contradições, desigualdades e violações de direitos de seus cidadãos, a exemplo da realidade brasileira. Ainda mais quando se refere à socioeducação em meio aberto, vinculada a uma política pública que apenas recentemente alçou o patamar de direito do cidadão e dever do Estado, e que, por essa mesma juventude, ainda carrega o ranço caritativo, paternalista, preconceituoso com os usuários que dela necessitam, ou seja, que possui suas próprias contradições.

No Brasil verifica-se o nascimento da JR por dentro do Sistema Judiciário para a sociedade, ou seja, vem de forma verticalizada, seguindo os princípios do diálogo, da voluntariedade e da horizontalidade (BRANCHER; SILVA, 2006), fundamentando-se, seus idealizadores, em ensinamentos oriundos, especialmente, de autores europeus e americanos. Deste modo, é o Poder Judiciário que tem se destacado na organização e oferta de cursos formativos, buscando estimular e incluir profissionais que estão inseridos em outros âmbitos, e pessoas vinculadas à comunidade; também é ele que seleciona e encaminha casos a programas restaurativos.

Extraem-se dessas escritas que os conhecimentos são múltiplos e incompletos, portanto, não definitivos. Quando as teorias e os saberes de determinado paradigma já não conseguem explicar fatos e responder às necessidades vinculadas a eles, surge a crise e a necessidade de um novo conhecimento científico, fato que impõe a “membros” de determinada “profissão” o início de “investigações extraordinárias que, finalmente, conduzem

a profissão a um novo conjunto de compromissos, a uma nova base para a prática da ciência” (KUHN, 1998, p. 25). Para esse autor, os paradigmas são “[...] as realizações científicas universalmente reconhecidas que, durante algum tempo, fornecem problemas e soluções modelares para uma comunidade de praticantes de uma ciência.” (KUHN, 1998, p. 13).

A JR, enquanto um novo paradigma, exige, então, um movimento de decolonização dos conhecimentos científicos dominantes, através da valorização dos saberes tradicionais (e também locais), no intuito de que os novos conhecimentos possam contribuir para a redução dos danos causados pelo sistema capitalista de produção, pela colonização europeia e pelo sistema de justiça penal. Mendes (2020, p. 36) destaca que mesmo com “a independência política dos países”, permaneceu “a dominação epistêmica colonial”, acrescentando que,

[...] neste sentido, o pós-colonial é o encontro de diversas concepções sobre o conhecimento, refletindo um processo de descolonização, em que as realidades podem ter mais um referencial epistemológico, outras perspectivas, que não apenas as do Norte global. A proposta metodológica se dá pela tradução intercultural, revelando que o Sul possui um conjunto de epistemologias dinâmicas, reavivando tradições que foram marginalizadas. (MENDES, 2020, p. 37).

Os conhecimentos do Norte global sobre JR devem ser cuidadosamente avaliados ao serem importados para sua implementação no Brasil, considerando que, por aqui, eles foram, e ainda são, fontes inspiradoras dos processos de implantação da JR e de formações de seus facilitadores - por exemplo, os círculos restaurativos/de construção da Paz, inspirados em tradições de povos nativos europeus e norte-americanos, que, por aqui, têm a contribuição marcante dos conhecimentos teóricos e práticos da norte-americana Kay Pranis. Nessa compreensão, Glaucia Mayara Niedermeyer Orth e Paloma Machado Graf (2020) buscaram um novo caminho para estudar e construir a Justiça Restaurativa, com base nos contextos e referenciais do Sul global – caminho este batizado pelas autoras de “SULear”.

Com referenciais de “Paulo Freire, Boaventura de Souza Santos, Marcio Campos e tantos outros teóricos”, aquelas autoras descrevem que “sulear a justiça restaurativa é trazer o foco das necessidades locais com potencialidade de emancipação social; reconhecer e honrar os conhecimentos dos povos originários que tanto nos ensinaram, e, assim, realizar a justiça restaurativa de forma condizente com as demandas da nossa população e coerente com os princípios e valores restaurativos.” (ORTH; GRAF, 2020, p. 20). E acrescentam:

[...] não é somente um referencial geográfico, porque tem fundamento nas relações hegemônicas de poder. Sulear é construir um caminho emancipatório para a produção de conhecimento, levando em consideração a diversidade humana e as narrativas historicamente marginalizadas. De igual modo, pensar o sul, pelo sul, não

significa considerar apenas os países localizados no hemisfério abaixo da linha do Equador, mas considerar, também, os povos marginalizados e que se encontram em situações discrepantes e subalternas de poder no hemisfério norte - ou seja, a exemplo das primeiras nações do México, Canadá e do próprio Estados Unidos da América (EUA). (ORTH; GRAF, 2020, p. 29).

Portanto, a simples importação de modelos e práticas exteriores pode não ser possível de aplicação em outro contexto (BOYES-WATSON; PRANIS, 2011), pois, o Sul global possui formações, processos históricos, características geográficas, socioeconômicas e culturais, políticas, realidades locais, enfim, histórias e identidades próprias e únicas, e, por isso, exigem ser consideradas e respeitadas pelos movimentos que visam à implantação da JR. Isso vai ao encontro do que informa Zehr (2017), de que a JR não é um mapa, mas uma “bússola” para seus operadores guiarem-se, estando ainda em fase de estudos e passível de adaptações para qualificar-se.

Pensar sobre a JR, no Brasil, requer compreender e considerar as particularidades do processo colonizador europeu sofrido, marcado pelas tentativas de extermínio do povo indígena; escravização; dominação e exploração de recursos naturais; pelo movimento de branqueamento da sociedade, através da “imigração europeia”, entre outros fatos históricos, que produziram e reproduzem, até os dias atuais, as desigualdades socioeconômicas, culturais, de classe, “raça/etnia e gênero” (SANTOS, 2018, p. 46)⁵⁴. Nesse contexto, é necessário compreender tais particularidades e reconhecer o papel do Sistema de Justiça Tradicional nessa manutenção, a partir, por exemplo, da segregação dos indivíduos etiquetados e marginalizados.

Isso no intuito de evitar que a JR seja capturada pelo fazer punitivo e para que se alcance a sua constituição, com base nas epistemologias do Sul, especialmente, fundada na realidade local. Na concepção de Achutti (2014, p. 197) é indispensável “que eventual lei que institua a justiça restaurativa no Brasil seja clara o suficiente ao diferenciá-la do sistema da justiça criminal, sem deixar de apontar, contudo, as formas pelas quais os dois sistemas devem se entrecruzar. A ausência desta clareza pode, novamente, colonizar a utilização do novo mecanismo e reduzir significativamente a sua potencialidade.”.

Com esses apontamentos, a seguir destaca-se o processo de implantação e disseminação da Justiça Restaurativa no Brasil, aportando-se sobre a conjuntura brasileira à

⁵⁴ A autora destaca que “pensar a Questão Social” no Brasil requer “pensar na *Questão Colonial*, e que tal não é somente uma etapa da formação econômica, política e social da América Latina; mas sim é um processo de constante dominação, um constante processo de *colonialidade* marcado por dominações, explorações, contradições e conflitos que seguem latentes na sociedade atual” (SANTOS, 2018, p. 47).

época de sua chegada; possibilidades, críticas e desafios encontrados e ainda a serem enfrentados.

3.2 JUSTIÇA RESTAURATIVA NO CONTEXTO BRASILEIRO

Conforme mencionado anteriormente, uma das principais críticas à Justiça Restaurativa é a de que ela poderá compor e, assim, ampliar a rede de controle social punitivo Estatal. Isto porque pode aumentar os poderes de polícia, a vigilância comunitária, caso haja a distorção de seus valores, especialmente se for direcionada a delitos de menor potencial ofensivo, e a ofensores que não oferecem maiores riscos de reincidência (MORRIS, 2005). A atenção a esses riscos é indispensável no decorrer dos processos de implantação, acompanhamento e avaliação da JR, de seus Programas e práticas, principalmente, na exportação das experiências internacionais aos países periféricos.

Refletir a respeito da institucionalização e da disseminação da Justiça Restaurativa no Brasil exige, portanto, estabelecer mediações com as características da formação moderna dos países periféricos, latino-americanos, com a sua constituição colonizada, escravagista, marcada pelo silenciamento e pela aniquilação dos povos nativos; com seu sistema penal seletivo, genocida, (re)produtor de violências e violador de direitos humanos. Exige tecer considerações sobre a sua inserção verticalizada, via Poder Judiciário⁵⁵, por sua essência punitiva.

A colonialidade e o eurocentrismo do capitalismo mundial construiu, desde o começo da América, a classificação racial das populações dominadas, considerando-as inferiores e associando-as ao trabalho não pago. A respeito da realidade latino-americana, Quijano (2005, p. 129-130) destaca que “a perspectiva eurocêntrica de conhecimento” conduziu a todos “[...] sabendo ou não, querendo ou não, a ver e aceitar aquela imagem como nossa e como pertencente unicamente a nós. Dessa maneira seguimos sendo o que não somos. E como resultado não podemos nunca identificar nossos problemas, muito menos resolvê-los, a não

⁵⁵ Em sua Tese, Tonche (2015, p. 88) destaca que a JR é um campo de disputas, especialmente, entre os profissionais da área do Direito. A autora afirma que “estes profissionais, ligados à agenda da justiça restaurativa, que se situam numa posição mais heterodoxa da profissão, estão rompendo com alguns pressupostos internalizados em suas formações no Direito, mas, como o entrevistado relata, ainda não são suficientemente radicais do ponto de vista da justiça restaurativa. Essa situação cria ambiguidades que se refletem na própria dinâmica dos programas. Algumas das críticas às iniciativas feitas por avaliadores, e que este texto endossa, apontam para como os programas estão ainda fortemente vinculados à justiça oficial e dependem, em princípio, da própria avaliação que o magistrado faz do caso, para que seja ou não encaminhado ao círculo restaurativo. Em vista disso, existe também uma extensa discussão sobre se os valores do paradigma restaurativo estariam sendo seguidos fielmente nas regiões em que são aplicados, pois existiriam algumas adequações dos programas, advindas da mescla feita em relação aos tipos de justiça alternativa e oficial”.

ser de uma maneira parcial e distorcida.”. Essa análise fica clara quando constatamos, no Brasil, a característica, sempre presente, de aclamação a tudo o que vem de fora como sendo o bom, o correto, o valioso, o que deve ser seguido – salientada no tempo presente, através do ovacionamento do até então Presidente dos EUA Donald Trump, e de tudo o que ele representa, pelo Presidente brasileiro Jair Messias Bolsonaro e seus seguidores.

Tratando da gestação do povo brasileiro, Darcy Ribeiro (1995, p. 23) explica que o “povo-nação” surgiu, no Brasil, “da concentração de uma força de trabalho escrava, recrutada para servir a propósitos mercantis alheios a ela, através de processos tão violentos de ordenação e repressão que constituíram, de fato, um continuado genocídio e um etnocídio implacável”. O processo de modernização do Brasil, em oposição aos países centrais, portanto, não permitiu a percepção de todos os homens como cidadãos, úteis e iguais, mesmo que pertencentes a classes sociais distintas. Forjou-se no seio da escravização, através da imposição verticalizada das “[...] instituições e práticas modernas, desacompanhada das ideias que configuravam seu alicerce nos países centrais.” (ANGELO; CARVALHO; BOLDT, 2019, p. 107).

O processo de homogeneização dos membros da sociedade imaginada de uma perspectiva eurocêntrica como característica e condição dos Estados-nação modernos, foi levado a cabo nos países do Cone Sul latino-americano não por meio da descolonização das relações sociais e políticas entre os diversos componentes da população, mas pela eliminação massiva de alguns deles (índios, negros e mestiços). Ou seja, não por meio da democratização fundamental das relações sociais e políticas, mas pela exclusão de uma parte da população. Dadas essas condições originais, a democracia alcançada e o Estado-nação constituído não podiam ser afirmados e estáveis. A história política desses países, muito especialmente desde fins da década de 60 até o presente, não poderia ser explicada à margem dessas determinações. (QUIJANO, 2005, p. 133).

O processo de modernização brasileiro não possibilitou o compartilhamento e a internalização das noções de dignidade humana e igualdade estendidas a todos os homens. Nas sociedades periféricas, as desigualdades são naturalizadas, assim como, a exclusão e a estigmatização de parcela significativa de homens e mulheres “[...] desprovida de capital cultural e econômico e, mais do que isso, das próprias condições sociais, morais e culturais que possibilitariam a sua apropriação, [...]” (CARVALHO; ANGELO; BOLDT, 2019, p. 102). A análise dessa “incapacidade” de apropriação é percebida como culpa do indivíduo, como se todos os cidadãos compartilhassem das mesmas condições para o acesso. Ocultam-se, dessa forma, os determinantes estruturais dessas desigualdades e conflitos sociais,

logrando êxito na permanente reprodução das relações sociais desiguais, que são o sustentáculo do sistema capitalista de produção.

A respeito dos determinantes históricos do conservadorismo no Brasil, Keller (2019, p. 132) conclui que a “reação conservadora, no que diz respeito a aspectos morais e sociais, alinhada a políticas economicamente liberais, compreende as desigualdades como naturais, e as justifica através da meritocracia e realiza a defesa das liberdades individuais e da propriedade privada (como é o caso do privilégio das heranças)”. Para a perpetuação dessa conformação e contenção de conflitos sociais que podem por em risco a ordem social vigente, destacou-se, no capítulo anterior, a participação ativa – e indispensável – do sistema tradicional de justiça no controle social, através de seu poder punitivo contra aqueles que seriam os “inimigos” da sociedade, desqualificados à condição de não humanos e, por isso, selecionados para habitar os porões desumanos do cárcere.

Nas palavras de Andrade (2012), na América Latina existe um sistema penal subterrâneo, que adquire características genocidas, geradas pelo “olhar negligente das autoridades, associado aos fenômenos da invisibilidade e da reificação, bem como da naturalização da desigualdade, [...]” (CARVALHO; ANGELO; BOLDT, 2019, p. 117).

Aqui, na periferia, a lógica é simbiótica com uma lógica genocida e vigora uma complexa interação entre controle penal formal e informal, entre público e privado, entre sistema penal oficial (pena pública de prisão e perda da liberdade) e subterrâneo (pena privada de morte e perda da vida), entre lógica da seletividade estigmatizante e lógica da tortura e do extermínio, a qual transborda as dores do aprisionamento para ancorar na própria eliminação humana, sobretudo dos sujeitos que ‘não têm um lugar no mundo’, os sujeitos do ‘lugar do negro’. (ANDRADE, 2012, p.106-107).

No Brasil, esse processo pode ser vinculado ao racismo estrutural que conforma a nossa constituição histórica e está relacionado a um

[...] processo político genocida histórico e atemporal que transforma aquela mãe gentil (de poucos) em uma madrasta cruel (para a maioria), onde a necropolítica escravocrata foi redefinida pelo ‘excedente’ populacional de corpos cuja força vital deixou de gerar riqueza, sendo que uma existência desvalida e inabsorvível pela exploração capitalista, impulsiona o extermínio negro como sinônimo de segurança e bem estar da raça/classe dominante. (GÓES, 2017).

Essas atenções são imprescindíveis ao falarmos em Justiça Restaurativa como um novo paradigma, especialmente em tempos de avanços da extrema direita e de seu conservadorismo cristão, moralizador, punitivo, genocida, destruidor de culturas e de direitos, aos poderes máximos das nações. No Brasil, conforme citado no capítulo anterior, o sistema

penal, autoritário e controlador tem se caracterizado por seu caráter estigmatizante, seletivo, que tem como um de seus principais público-alvo adolescentes e jovens negros, pobres e periféricos.

A consolidação do processo de redemocratização negociado e consumado na década de 80 enfrenta exatamente, como principal desafio, a ressignificação da noção de ‘direitos’, tradicionalmente definidos no Brasil como sinônimo de ‘privilégios’, e sua concretização material, sob pena de restar sendo uma democracia ‘disjuntiva’, ou seja, meramente forma. A criação de uma atmosfera de ‘pânico social’, com efeito, fortalece condições como a rejeição popular à ideia de ‘direitos humanos’, ‘produzem o abandono do espaço público, a fortificação das residências, a criminalização dos pobres e o apoio à violência policial. Essas condições debilitam a democracia’. (GIAMBERARDINO, 2014, p. 152).

A Constituição Federal de 1988⁵⁶ contém princípios e valores condizentes com a formação de uma sociedade igualitária. Traz a possibilidade de institucionalização de mecanismos autocompositivos de resolução de conflitos, conforme se lê em seu Art. 5º, XXXV, que prevê o direito ao acesso à justiça, o que “[...] implica o acesso a soluções efetivas de conflitos por meio de uma ordem jurídica justa e compreende o uso de meios consensuais, voluntários e mais adequados a alcançar a pacificação social.” (MENDES, 2020, p. 52). Sendo assim, a JR encontrou acolhida na Carta Magna brasileira, podendo tornar-se veículo propulsor de seus preceitos legais, considerando-se que, por meio de seus princípios e valores, também contém:

[...] características de sociedades igualitárias, nas quais, diante da pressuposição da igualdade de posições e das naturais diferenças existentes entre os indivíduos, os conflitos são uma consequência normal da diversidade e da oposição inevitável de interesses, sendo previsíveis e constitutivos da ordem social, a qual deve ser construída através da sua administração. (AZEVEDO; PALLAMOLLA, 2014, p. 181).

A Constituição Federal, em seu artigo 98, também prevê a possibilidade de resolução mais flexível de conflitos, ao prever, no Inciso I, a criação dos “[...] juizados especiais, providos por juízes togados, ou togados e leigos, competentes para a conciliação, o julgamento e a execução de causas cíveis de menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo.” (BRASIL, 1988), sendo “[...] permitida na forma da lei, a transação entre as partes envolvidas.” (MENDES, 2020, p. 52). O conciliador se baseia no direito positivado,

⁵⁶ “A Constituição Federal de 1988 representa, portanto, um marco essencial para o Judiciário e Ministério Público brasileiros, bem como para a discussão acerca do Estado Democrático de Direito. Isto porque com a inclusão dos novos direitos sociais e coletivos e a criação de mecanismos jurídicos para protegê-los, essas instituições do Direito passaram a ter de lidar com conflitos de conteúdos social e político de uma forma não vista anteriormente” (TONCHE, 2015, p. 38).

buscando um procedimento consensual e rápido; não se aprofunda no que tange às relações entre as partes, todavia, tem a função de lhes oferecer possibilidades para a solução de seus conflitos, por meio da abertura de perspectivas, contribuindo, deste modo, para a harmonização entre elas (AGUIAR, 2009).

A Resolução nº. 125, de 29 de novembro de 2010, que “dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências”, transformou as práticas de mediação e de conciliação em política pública a ser seguida pelo Poder Judiciário brasileiro, considerando-as “[...] instrumentos efetivos de pacificação social, solução e prevenção de litígios, e que a sua apropriada disciplina em programas já implementados no país tem reduzido a excessiva judicialização dos conflitos de interesses, a quantidade de recursos e de execução de sentenças.” (CNJ, 2010). Nos procedimentos de mediação ou conciliação, os mediadores e os conciliadores, devidamente capacitados e certificados, devem seguir princípios fundamentais: “[...] confidencialidade, decisão informada, competência, imparcialidade, independência e autonomia, respeito à ordem pública e às leis vigentes, empoderamento e validação.” (CNJ, 2010).

Aguiar (2009) informa que o mediador atua de modo mais profundo que o conciliador, embora de modo imparcial, sem direcionamento hierárquico, mantendo um contexto horizontal, no intuito de manter o equilíbrio e a igualdade entre as partes, para que todos participem ativamente na construção coletiva da solução do conflito.

Mediar é ajudar as pessoas a se organizarem para elaborarem uma ou mais versões que possam ser verdadeiras e justas para elas. Mediação é a abertura para o diálogo no sentido do reconhecimento e do respeito dos envolvidos visando a construção conjunta de novas possibilidades de entendimento. O trabalho da Mediação exige um aprofundamento na relação conflituosa, o que possibilita a maior efetivação das soluções alcançadas pelas partes. (AGUIAR, 2009, p. 95).

Não se está aqui apresentando a Mediação e a Conciliação como sinônimos de Justiça Restaurativa, mas apenas que elas surgem, na C. F. de 1988, como instrumentos de abordagem e resolução de conflitos alternativos e menos rígidos do que os tradicionais do Sistema de Justiça. Zehr (2002; 2017), inclusive, declara que JR não é Mediação. Embora muitos programas de JR estejam projetados para possibilitar a reunião facilitada ou um encontro entre as partes, estes nem sempre são possíveis ou recomendados. Mesmo assim, destaca o autor, quando uma das partes não quiser ou não puder comparecer, as abordagens

restaurativas são importantes; portanto, não se limitam a um encontro entre a vítima, o ofensor e demais envolvidos.

O autor ressalta que, na Mediação, há a compreensão de que as partes estão em igualdade de condições morais e, geralmente, as responsabilidades precisam ser compartilhadas por todos. Sendo assim, existe um sentimento de culpa compartilhado, não verdadeiro em todos os crimes. Por essa razão, embora o termo "mediação" tenha sido adotado cedo no campo da JR, cada vez mais está sendo substituído por termos como "encontro" ou "diálogo". E Zehr (2017, p. 22) conclui que, “para participar de um encontro de Justiça Restaurativa, na maioria dos casos o ofensor deve admitir algum grau de responsabilidade pela ofensa, e um elemento importante de tais programas é que se reconheça e se dê nome a tal ofensa. A linguagem neutra da mediação pode induzir ao erro, e chegar a ser um insulto em certas situações”.

Cita-se que, em Nota Técnica, o Conselho Regional de Serviço Social de São Paulo (CRESS/SP) afirma que a Justiça Restaurativa utiliza a “Mediação de Conflitos como elemento estruturante” (CRESS-SP, 2016, p. 55), e esclarece que a crítica à Mediação de Conflitos

[...] não visa incentivar a continuidade ou ampliação de conflitos individuais ou coletivos. A compreensão deve passar pelo crivo crítico que anuncia a superação das opressões coletivas e manifestações litigiosas individuais em derivação, a partir do enfrentamento e superação das expressões da questão social em suas raízes, num processo que somente é concebível com início na intervenção do Estado na formação de sociabilidade coletiva, espaço social onde a ideia da “prevenção de conflitos” seria mais fecunda do que anunciar a ideia de “paz” em contextos permeados e consolidados de injustiças e desigualdades sociais, econômicas e culturais, nos quais as opções postas são de flexibilização de direitos ou conformismo pela ausência da garantia dos mesmos. (CRESS-SP, 2016, p. 25).

Contrapõe-se esta crítica do CRESS-SP a concepções críticas de Cultura da Paz que não a concebem como conformação do indivíduo. Segundo a ONU, a Cultura de Paz “é um conjunto de valores, atitudes, tradições, comportamentos e estilos de vida”, que se baseia, entre outros: “a) No respeito à vida, no fim da violência e na promoção e prática da não violência por meio da educação, do diálogo e da cooperação; [...] c) No pleno respeito e na promoção de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais; d) No compromisso com a solução pacífica dos conflitos; [...] (RESOLUÇÕES DA ONU, A/RES/53/243, Art. 1º). Penido (2016) informa que a “Cultura de Paz” foi conceituada no “Congresso Internacional sobre a Paz nas Mentes dos Homens”, “realizado na Costa do Marfim”, no ano de 1989.

O autor menciona que a professora Lia Diskin descortinou “duas das principais missões da Cultura de Paz: primeiro, tornar visíveis as violências que se perpetuam pela omissão ou pela aceitação de condições humilhantes como sendo próprias da nossa sociedade ou, pior ainda, intrínsecas à natureza humana. Segundo estimular novas formas de convivência que abordem o conflito como instrumento necessário à manutenção democrática dos relacionamentos” (PENIDO, 2016). Diante do exposto, constata-se que a crítica à Mediação de Conflitos tecida pelo CRESS/SP, equivocadamente inclui, em um mesmo patamar, a JR e outras formas de resolução de conflitos, sem analisá-la e não considerando a visão crítica da cultura de paz apresentada por autores defensores e críticos da JR.

Nesse estudo, compreende-se que JR e Mediação de Conflitos não são sinônimos, pois, não há equidade de poder entre as partes, não é uma negociação, o ofensor necessita de proteção, do mesmo modo que a vítima; há necessidade de o Estado ofertar proteção, entre outras questões, cuja neutralidade da mediação sequer tangencia. O Facilitador tem que ter essa compreensão para que não recaia em culpabilizações individuais, como foco na mudança, especialmente do ofensor. A Mediação de Conflitos, mediante uma pretensa neutralidade do mediador, não realiza uma análise crítica das causas do evento conflitivo como sendo expressões das relações societárias que conformam o sistema capitalista.

Vale ressaltar que esse reducionismo analítico também pode seduzir a JR, se a ideiação da paz social for concebida possível unicamente por meio do restabelecimento das relações entre indivíduos e entre esses e suas comunidades, que foram fragilizadas ou rompidas pela prática de um crime. Para que a JR não se torne mecanismo de conformações e culpabilizações individuais, há que se visualizar, analisar criticamente e expor as relações de opressão que geram e realimentam tanto as situações de violações e violências quanto a própria reprodução do sistema capitalista de produção, para que se possa buscar uma responsabilização coletiva pela resolução dos casos atendidos.

Para tanto, um dos caminhos é conceber que não cabe a simples exportação acrítica de teorias e experiências europeias, onde as primeiras experiências surgiram de fora para dentro do sistema tradicional de justiça, ao contrário do que ocorreu no Brasil. Esse apontamento não quer dizer que seja positiva ou não essa porta de entrada da JR no país, apenas que merece atenção, em razão do histórico processo criminalizador da pobreza e de sua juventude, intensificado em tempos de ascensão conservadora de extrema direita, no país e no mundo.

Pode-se questionar, diante do cenário atual já descrito neste estudo: haveria possibilidade de introdução inicial da JR e de suas práticas, através da comunidade? E também: o atual contexto socioeconômico e cultural permitiria a pronta desvinculação da JR e

de suas práticas do sistema de justiça tradicional? Certamente, não. Em tempos de acirramento de violências, de clamores vinditos, de atos genocidas exterminando, especialmente, a população jovem, negra e periférica, as garantias processuais necessitam ser mantidas, inclusive, em processos que utilizam práticas restaurativas. Razões pelas quais, neste estudo, defende-se a importância do Garantismo, no qual o SINASE tem raízes.

Os dados históricos necessitam ser reconhecidos e avaliados para que a JR não se torne instrumento legitimante da responsabilização punitiva, moralizadora, que culpabiliza o indivíduo por seus atos, desvinculando-o do contexto socioeconômico no qual está inserido. A institucionalização das práticas restaurativas não pode, portanto, “ceder à concepção que individualiza a violência e os conflitos, e se situar ‘fora’ do contexto socioeconômico no qual vive o sistema punitivo local. [...] a própria criminologia crítica tem a possibilidade de ir à práxis com respostas consistentes às demandas funcionais por ‘algo’ que venha a se colocar simbolicamente no lugar da pena.” (GIAMBERARDINO, 2014, p. 152). Especialmente, quando a sua inserção é fomentada em espaços historicamente contraditórios, como o é o da política de assistência social.

As práticas restaurativas fazem sentido e dependem de um contexto em que o conflito é visto como uma oportunidade de reconstrução, de estabelecimento de novas relações, novos entendimentos, sendo a sua resolução uma maneira de construir a ordem social. A sua implementação em contextos culturais, em que o conflito seja visto como uma ameaça à ordem social, poderia torná-la uma ferramenta na manutenção dessa ordem e de ‘conciliação’ dos conflitos. (AZEVEDO; PALLAMOLLA, 2014, p. 183).

Nesse cenário, na década de 1990, a JR iniciou sua fase de expansão no Brasil⁵⁷, despertando o interesse de pesquisadores interessados em encontrar formas alternativas⁵⁸ ao sistema tradicional de justiça para solução de conflitos. Teve como marco os estudos teóricos e observações de práticas restaurativas realizados pelo Sociólogo e Prof. Pedro Scuro Neto, no ano de 1998, no âmbito escolar, vinculado ao Programa de Pesquisa sobre Prevenção de Desordem, Violência e Criminalidade em Escolas Públicas de Jundiaí/SP⁵⁹ (CNJ, 2016;

⁵⁷ A institucionalização de formas alternativas para a solução de conflitos no Brasil teve como marco a Lei 7.244/84, que criou os Juizados de Pequenas Causas, ainda no período do Regime Militar (TONCHE, 2015).

⁵⁸ “O conceito de alternativas penais tem sido construído mais recentemente no Brasil, conforme publicações do Ministério da Justiça. Busca-se, dessa maneira, maior abrangência nas possibilidades de intervenção distintas da prisão, abrangendo, além das penas e medidas alternativas, os institutos da conciliação, mediação, técnicas de justiça restaurativa, medidas protetivas de urgência e medidas cautelares diversas de prisão.” (JUNQUEIRA, 2020, p. 09).

⁵⁹ Intitulado “Projeto Jundiaí”, ficou conhecido como a primeira experiência brasileira com componentes de Justiça Restaurativa e teve como proposta o “controle da escola pela própria escola no momento zero das atividades de campo”, no objetivo de ‘acompanhar a evolução diferenciada das comunidades envolvidas no estudo por meio de categorias previamente selecionadas’ [...]. Tarefa de ‘equipes de implementação’

PINTO, 2005; ORSINI e LARA, 2013; SCURO NETO, 2008). Naquela década, destacaram-se, também, a Lei nº 9.099, de 1995⁶⁰, que regulamentou o Art. 98, Inciso I da C. Federal de 1988, criando os Juizados Especiais Criminais (JECRIM), e que flexibilizou o princípio da obrigatoriedade da ação penal pública; a Lei nº. 9.503/1997 (Lei de Trânsito); a Lei nº. 9.714/1998, que ampliou as sanções alternativas e o tempo de imposição quando substitutivas à prisão, entre outras (JUNQUEIRA, 2020). Estas leis não trataram da JR, mas continham artigos que possibilitaram flexibilizar o sistema de justiça brasileiro, no qual ainda vigora, no “[...] direito processual penal, o princípio da indisponibilidade e da obrigatoriedade da ação penal.” (PINTO, 2005).

Em relação à Lei 9.099/1995, Brito (2017) relata que um de seus objetivos era fixar um acordo, entre as partes, no que tange à reparação do dano causado à vítima, todavia, a autora destaca que os acordos emergentes se configuram mais como um aceite de resultados já estabelecidos em lei, do que fruto de um diálogo deliberativo entre os envolvidos. Caracterizando-se muito mais como uma reforma do paradigma punitivo, buscando a redução da quantidade de processos nas “varas criminais comuns”, ou seja, direcionada a delitos de menor potencial ofensivo (ACHUTTI, 2016).

Junqueira (2020) chama a atenção para o fato de que as alternativas penais sofreram rupturas, especialmente a partir do cenário brasileiro tecido com o golpe Estatal de 2016, o que acarretou uma “[...] verdadeira ‘batalha’ no sentido de construir uma política orientada por um posicionamento minimalista, ou seja, que postule a restrição gradativa do uso da prisão, a redução do poder punitivo e a defesa de direitos humanos.” (JUNQUEIRA, 2020, p. 9-10). A autora reconhece que este é um campo de tensões e contradições, posto que, por exemplo, configura-se como uma forma mais humanizada ao reduzir o dano do uso da violência estatal do encarceramento. Ao mesmo tempo as alternativas não provocam a diminuição do encarceramento, “[...] constituindo uma espécie de sistema ‘complementar’ e ampliando o controle social para além dos muros da prisão.” (JUNQUEIRA, 2020, p. 11), além de estarem direcionadas aos pobres, com escolaridade e qualificação profissional precárias, com práticas delitivas de menor potencial ofensivo. A esse respeito, Zehr (2018, p. 70) afirma que as ‘penas alternativas’,

compostas de pesquisadores e funcionários de cada escola envolvida no Projeto, colaborando todos no desenho do experimento e na execução (e revisão) das práticas de intervenção” (SCURO NETO, 2008, p. 5).

⁶⁰ “retirou-se a expressão ‘pequenas causas’ e ampliou-se a sua competência para a área criminal e, no campo cível, estendeu sua área de atuação para as causas de valor de até 40 salários mínimos” (TONCHE, 2015, p. 35).

[...] com demasiada frequência têm servido de alternativa à adoção de uma medida formal. As populações carcerárias continuam a crescer ao mesmo tempo em que as 'alternativas' também crescem, aumentando o número de pessoas sob o controle e supervisão do Estado. A rede de controle e intervenção se ampliou, aprofundou e estendeu, mas sem efeito perceptível sobre o crime e sem atender às necessidades essenciais de vítima e ofensor.

A partir dos anos 2000, a JR foi impulsionada no país, no contexto de elevação da criminalidade, sem resposta satisfatória pelo sistema penal (PINTO, 2005); de intensificação do “inchaço de processos de criminalização primária” e de “criação de novos tipos penais”, processo possível em razão do “[...] convencimento punitivista majoritário da Magistratura e do Ministério Público, atrelado a políticas governamentais que alimentam o personalismo heroico e justiceiro dessas instituições e fornecem insumos a um poderio sem parâmetros anteriores à Polícia Federal.” (COSTA; MARTINS; BUDÓ *et al.*, 2018, p. 1-2). Em 2002, a cidade de Porto Alegre registrou a primeira experiência de aplicação de prática restaurativa, em uma situação de conflito entre dois adolescentes, que ficou conhecida como o "Caso Zero", realizado pela 3ª Vara do Juizado Regional da Infância e da Juventude (ORSINI; LARA, 2013, p. 306).

Esses autores relatam que, em 2003⁶¹, foi criada a Secretaria da Reforma do Judiciário, órgão do Ministério da Justiça, que “[...] firmou acordo de cooperação técnica com o Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento - PNUD, iniciativa esta que gerou o Programa de Modernização da Gestão do Sistema Judiciário.” (ORSINI; LARA, 2013, p. 308). Vale destacar que, à época, o país vivia uma nova fase de expectativas, depositadas na eleição, em 27/10/2002, de Luís Inácio Lula da Silva, homem nordestino, sindicalista. Nos anos de suas gestões, houve o impulsionamento de sugestões tramitando no Congresso Nacional visando reformas no Poder Judiciário (TONCHE, 2015). Contudo, sabe-se das contradições desse governo, anteriormente sinalizadas no segundo capítulo.

[...] as esperanças – de mudar a política econômica, colocada a serviço da dívida externa e seus juros, controlando a inflação e pagando a dívida interna; enfrentar e diminuir as causas da imensa desigualdade do país; adotar medidas visando à expansão do mercado interno de massas; gerar empregos, inclusive com a implementação de um plano nacional de habitação; unir os interesses do capital produtivo e do sindicalismo em torno de um projeto de desenvolvimento nacional, alterando a correlação de forças e, assim, reduzindo a margem de manobra do capital

⁶¹ Neste ano, “o Instituto de Direito Comparado e Internacional de Brasília (IDCB) promoveu seminário em Brasília sobre Justiça Restaurativa, que contou com a participação das argentinas Silvina e Silvana Paz e com a presença do então assessor da recém criada Secretaria da Reforma do Judiciário, Renato Campos Pinto de Vitto, que a partir daí e após coordenar a ida de uma delegação à Nova Zelândia, trouxe os subsídios necessários para a elaboração do projeto acima referido, qual seja, ‘Promovendo Práticas Restaurativas no Sistema de Justiça Brasileiro’” (PENIDO; MUMME; ROCHA, 2016, p. 175).

financeiro e de sua voracidade devastadora da economia nacional; realizar políticas que voltassem a colocar o país no rumo do desenvolvimento – começaram a ser substituídas pelo medo de que o Brasil teria apenas o ‘governo do possível’. (FREITAS, 2007, p. 66).

Data-se de 13 de agosto de 2004 “a implantação da Justiça Restaurativa no Estado do Rio Grande do Sul [...], a partir da criação do Núcleo de Estudos em Justiça Restaurativa junto à Escola Superior da Magistratura do Rio Grande do Sul (ESM), com o apoio da Associação dos Juízes do Rio Grande do Sul (AJURIS)” (ANDRADE, 2018, p. 186). Naquele contexto, com o financiamento do PNUD, no ano de 2005 foram implantados três projetos-piloto⁶² do projeto **Promovendo Práticas Restaurativas no Sistema de Justiça Brasileiro** (BRANCHER; AGUINSKY, 2006; CIEGLINSKI, 2017): 1) Justiça Restaurativa para o Século 21 – POA/RS, vinculado ao Juizado da Infância e Juventude (JIJ); 2) em São Caetano do Sul/SP, denominado “Justiça Juvenil Restaurativa” (ORSINI; LARA, 2013), direcionado às escolas “[...] públicas e privadas, auxiliando na prevenção e no não agravamento de conflitos, e foi desenvolvido pela Vara e Promotoria da Infância e Juventude” (FLORES, 2019, p. 37); e, 3) em Brasília/DF, que atendeu casos vinculados aos Juizados Especiais Criminais (JECRIM ou JEC). Este “projeto foi executado nos 1º e 2º Juizados Especiais de Competência Geral do Núcleo Bandeirante, o qual abrange cinco regiões administrativas do Distrito Federal” (FLORES, 2019, p. 37-38).

Esta autora destaca o estado do Rio Grande do Sul como pioneiro na implantação da JR no país, contando com a parceria da “Secretaria da Reforma do Judiciário (SRJ), do Ministério da Justiça (MJ), e com o Programa das Nações Unidas (PNUD)”, entre outras. Esses movimentos resultaram no lançamento das publicações “Justiça Restaurativa: coletânea de artigos” (MJ/SRJ, 2005) e, em 2006, “Novas Direções na Governança da Justiça e Segurança” (MJ/SRJ) (FLORES, 2019, p. 39). O projeto Justiça Restaurativa para o Século 21 de Porto Alegre/RS viabilizou a inserção de práticas restaurativas nos processos judiciais da 3ª Vara e “envolveu servidores(as) e magistrados(as) do Poder Judiciário gaúcho, além de outros(as) parceiros(as)” (FLORES, 2019, p. 39). Posteriormente, as atividades do projeto evoluíram para a criação de um grupo de trabalho interinstitucional, denominado “G11”, integrado por servidores da 3ª Vara da Infância e Juventude, da Fundação de Atendimento

⁶² “A inauguração dos projetos-piloto segue a linha ideológica e de atuação que a Secretaria da Reforma do Judiciário vinha então seguindo na época. [...] eram duas as preocupações da instituição naquele momento: criar e estabelecer mais meios de pacificação social e tentar diminuir o número de processos. Fica claro que os dois objetivos estão intimamente ligados, já que, [...], o fato de poder proporcionar a diminuição do número de processos dá mais força política pra esse tipo de proposta de meios alternativos de gestão de conflitos. Este tipo de iniciativa atende a um dos principais requisitos quando se discute a Reforma do Judiciário, que são meios de diminuir a morosidade do sistema de justiça brasileiro” (TONCHE, 2015, p. 37).

Socioeducativo (FASE), da Fundação de Assistência Social e Cidadania do Município de Porto Alegre (FASC) e Secretaria Municipal de Direitos Humanos e Segurança Urbana (SMDHSU) (BRANCHER; AGUINSKY, 2006):

[...] esse grupo foi o destinatário das capacitações para a coordenação de círculos restaurativos e responsável pela elaboração de procedimentos e implementação das práticas restaurativas nos processos judiciais, além de servir à integração interinstitucional e apoiar diversas atividades relacionadas ao projeto. Ancorado e alavancado o processo na parceria com a SRJ/PNUD, sucedeu-se, a partir de agosto de 2005, o início da execução do projeto ‘Justiça para o Século 21’, apoiado em recursos financeiros do Programa Criança Esperança, da UNESCO/Rede Globo. Esse projeto voltou-se à incorporação e implantação de práticas restaurativas no âmbito do atendimento técnico das medidas sócio-educativas (FASE e FASC), mas, respeitando a concepção sistêmica do planejamento original, também já antecipou a inclusão de representantes da área da educação. (BRANCHER; AGUINSKY, 2006, p. 487-488).

A “Corregedoria Geral de Justiça (CGJ)” e a “Resolução do Conselho da Magistratura (Comag) do TJ/RS nº 822, em 08 de fevereiro de 2010”, formalizaram a “Central de Práticas Restaurativas (CPR), junto à estrutura do Poder Judiciário do RS, vinculada ao 3º Juizado da Infância e Juventude (JIJ) da Comarca de Porto Alegre (RS)” (FLORES, 2019, p. 40). Neste estado, as práticas de JR

[...] são empregadas para atender diversos tipos de crimes, incluindo aqueles considerados de menor potencial ofensivo, os considerados “graves” ou “violentos” e aqueles que envolvem violência no âmbito doméstico e familiar. Os magistrados possuem discricionariedade para avaliar sobre o encaminhamento das situações para atendimento restaurativo ou para o núcleo do CEJUSC (no caso das varas de competência criminal residual e dos Juizados Especiais Criminais). (ANDRADE, 2018, p. 194).

O Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP) também é um dos pioneiros no país no uso da JR, ao adotar, em 2005, o projeto-piloto na cidade de São Caetano do Sul, em parceria com o Poder Executivo, no intuito da implantação de práticas restaurativas no ambiente escolar (ANDRADE, 2018). A experiência também conta com práticas nas quatro Varas Especiais da Infância e da Juventude que coordenam a aplicação das medidas socioeducativas. Com o apoio da Coordenadoria da Infância e da Juventude, o projeto foi criado com o objetivo de afastar o caráter estritamente punitivo das sentenças tradicionais por meio da conscientização e da responsabilização das partes envolvidas nos conflitos, a fim de diminuir a reincidência (CIEGLINSKI, 2017).

O projeto-piloto de São Caetano do Sul/SP foi implantado em três etapas, conforme indicou o estudo de Andrade (2018, p. 103-104): a primeira consistiu na “capacitação de

professores, funcionários, pais, alunos de escolas públicas estaduais em metodologias restaurativas, de modo a que conflitos escolares não fossem criminalizados e pudessem ser equacionados no próprio ambiente escolar”; a segunda etapa ocorreu no ano de 2006, com a ampliação do atendimento a conflitos comunitários, “atuando em demandas pré-processual e processual, com foco também em medidas ‘preventivas’”; em 2006 e 2007 houve a ampliação do projeto para outras cidades e, em 2011, iniciou a sua terceira etapa, com a ampliação de práticas de JR a crimes de maior potencial ofensivo.

Em relação ao projeto de Brasília, o mesmo estudo informa que a JR iniciou em 2004, no Núcleo Bandeirante, e, em 2005, foi levada aos “Juizados de Competência Geral do Fórum do Núcleo Bandeirante”, concentrando-se em “práticas restaurativas com adultos, com a aplicação da mediação ofendido-ofensor, enquanto que os outros dois projetos-piloto [...] utilizam os círculos restaurativos como técnica” (ANDRADE, 2018, p. 104). Ainda de acordo com dados do estudo, os casos de violência doméstica são “encaminhados para atendimento por um projeto específico desenvolvido pela Universidade de Brasília (UnB).” (ANDRADE, 2018, p. 267).

Posteriormente, foram introduzidas práticas de JR em outros estados brasileiros: Minas Gerais/MG; Maranhão/MA; Minas Gerais/MG; Paraná/PR; Bahia/BA; Pernambuco/PE (ORSINI; LARA, 2013; CNJ, 2018). Essa disseminação foi realizada por programas e projetos já implantados, que abordam variados contextos de violências e que estão fundamentados em bases teóricas e metodológicas diversas, com predomínio de referenciais internacionais, mas também abarcam conhecimentos teóricos e práticos nacionais, produzidos, inclusive, pelos próprios protagonistas da implantação da JR no país (ANDRADE, 2018).

No tocante às bases conceituais, no Programa Justiça para o Século 21 prevalecem as referências de Howard Zehr e Kay Pranis, sendo desta última a referência metodológica principal, através dos “Círculos de Construção de Paz” (ANDRADE, 2018, p. 194). Referente à metodologia, as práticas de JR são aplicadas, especialmente, “[...] após a judicialização do conflito, em fase de instrução, mas também após a finalização do processo, no momento de cumprimento das sanções penais. Apenas excepcionalmente trabalha-se com fluxos restaurativos pré-processuais, como é o caso dos projetos realizados em escolas.” (ANDRADE, 2018, p. 195), a exemplo da experiência em escolas da cidade de Caxias do Sul/RS.

Em São Paulo, o estudo constatou maior diversidade teórica, com a influência de estudos brasileiros, com predomínio de “instrumentais teóricos e metodológicos” da

“criminologia crítica e a cultura da paz, além de práticas da mediação transformativa e comunitária e o trabalho de Dominic Barter” (ANDRADE, 2018, p. 234). Também se destaca, na experiência daquele estado, os Círculos de Construção de Paz conectados à Comunicação Não Violenta.

O estado de São Paulo, houve um aprofundamento teórico da concepção norteadora do programa, que foi traduzido em sucessivos escritos conjuntos entre a consultora Monica Mumme e o magistrado Egberto Penido. Nesse sentido, os autores passaram a elaborar uma concepção de responsabilização individual e coletiva dos ofensores que estruturou a concepção da metodologia dos polos irradiadores. Nessa perspectiva, o projeto de Justiça Restaurativa no estado de São Paulo vem se desenvolvendo com base na compreensão de que a Justiça Restaurativa não se reduz e não pode se reduzir, em absoluto, a uma técnica de resolução de conflitos, mas consiste em um conjunto de ações baseadas nas dimensões relacionais, institucionais e sociais. (ANDRADE, 2018, p. 234-235).

No Distrito Federal⁶³ permanece o destaque teórico para Howard Zehr. No entanto, a respeito das referências metodológicas, “com a mediação vítima-ofensor, é o professor da Universidade de Minnesota, Mark Umbreit” que se destaca. Na literatura nacional, outro referencial teórico importante do programa é Andre Gomma de Azevedo”, com a utilização pelo CEJUST de duas técnicas, “[...] a mediação vítima-ofensor e a conciliação ou abordagem restaurativa, nos crimes de menor potencial ofensivo.” (ANDRADE, 2018, p. 267). Além da mediação vítima-ofensor, o referido estudo cita que são utilizadas as técnicas de “conciliação ou abordagem restaurativa, nos crimes de menor potencial ofensivo”.

A seguir, apresenta-se um quadro-resumo dos dados coletados pelo referenciado estudo de Andrade (2018), referentes a outras cidades e experiências de implantação da JR no Brasil:

Quadro 3 – Referenciais Teóricos e Metodológicos de Programa/Projeto de Justiça Restaurativa Nacionais

CIDADE/UF	REFERENCIAIS TEÓRICOS	REFERENCIAIS METODOLÓGICOS	METODOLOGIA(S)
BAHIA/BA ⁶⁴	Howard Zehr John Braithwaite	John Braithwaite	Círculos (declarados pelos participantes da pesquisa do CNJ) Conferências (identificadas pelos pesquisadores do estudo)

⁶³ “Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos (NUPECON), a Segunda Vice-Presidência do Tribunal de Justiça do Distrito Federal (TJDFT), o Centro Judiciário do Programa Justiça Restaurativa (CEJUST) e o Núcleo Planaltina” (ANDRADE, 2018, p. 263).

⁶⁴ Estudo de Andrade (2018, p. 274) identificou que a “teoria da vergonha reintegrativa”, está presente no “programa de Justiça Restaurativa do Largo do Tanque”, Bahia/BA, “porque se considera que o crime ofende e a justiça deve recuperar o que foi perdido. Para tanto, ofendido e ofensor devem ser figuras centrais no processo, e o procedimento do Largo do Tanque acentua a responsabilidade das partes envolvidas”.

			do CNJ)
FLORIANÓPOLIS/SC ⁶⁵	Juan Carlos Vezzulla Monica Mumme Howard Zehr Kay Pranis	Howard Zehr Kay Pranis	Mediação vítima-ofensor Círculos de construção da paz (Utilizando para ambos, os instrumentais da comunicação não violenta).
BELO HORIZONTE/MG ⁶⁶	Howard Zehr	Kay Pranis ⁶⁷ Andre Gomma de Azevedo	Círculos de construção da paz Mediação vítima-ofensor
RECIFE/PE ⁶⁸	Marcelo Pelizzoli Kay Pranis Dominic Barter	Kay Pranis Dominic Barter	Círculos de construção da paz (aliado ao marco teórico da comunicação não violenta)

Fonte: Conselho Nacional de Justiça (2018).

No tocante às experiências nacionais, constata-se que também foram realizados eventos no território nacional, os quais produziram documentos e contribuíram para a disseminação do paradigma restaurativo e, progressivamente, para a institucionalização da JR no país, inclusive no plano normativo, buscando-se a “[...] adaptação das práticas e princípios estrangeiros à realidade brasileira.” (ORSINI; LARA, 2013, p. 309). Entre os eventos, destacaram-se o “I Simpósio Brasileiro de Justiça Restaurativa” (2005)⁶⁹, realizado na cidade de Araçatuba/SP, que elaborou a “Carta de Araçatuba”⁷⁰, dissertando sobre princípios de JR – ratificada pela “Carta de Brasília” (BRASIL, 2016a), discorre sobre Princípios e Valores da JR; foi redigida na Conferência Internacional “Acesso à Justiça por Meios Alternativos de Resolução de Conflitos”, que ocorreu na cidade de Brasília/DF, em 2005. E o “II Simpósio Brasileiro de Justiça Restaurativa (2006)”, que ocorreu em Recife/PE, que deu origem à “Carta de Recife”, ratificando “as estratégias adotadas pelas iniciativas de Justiça Restaurativa em curso.” (ORSINI; LARA, 2013).

⁶⁵ Núcleo de Justiça Restaurativa (NJR), projeto-piloto de iniciativa da Coordenadoria Estadual da Infância e da Juventude do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina (ANDRADE, 2018).

⁶⁶ 3º Juizado Especial Criminal de Belo Horizonte (JECRIM) quanto do Centro Integrado de Atendimento ao Adolescente Autor de Ato Infracional (CIA) (ANDRADE, 2018).

⁶⁷ “A influência de Kay Pranis nas práticas restaurativas é bastante predominante, pois o “círculo de construção da paz” é a metodologia empregada na maioria dos conflitos atendidos pelas instituições parceiras (UFMG, UNI-BH, Zilah Spósito e Faculdade Batista)”, (ANDRADE, 2018, p. 294).

⁶⁸ Existiam “dois programas de Justiça Restaurativa implementados em espaços distintos: nas Varas da Infância e Juventude da Capital e no Juizado Especial Cível e Criminal do Torcedor (JETEP) (ANDRADE, 2018).

⁶⁹ O evento teve como objetivo “esclarecer o conceito jurídico das práticas e dos procedimentos restaurativos, além de promover um debate interdisciplinar como meio de promoção de construção de uma cultura de paz” (PENIDO; MUMME; ROCHA, 2016, p. 175).

⁷⁰ Considerado o primeiro documento “principlológico” sobre JR no Brasil (PENIDO; MUMME; ROCHA, 2016, p. 175).

Em 2006, a Comissão de Legislação Participativa apresentou o Projeto de Lei nº. 7006 (BRASIL, 2006), que propunha alterar o Código Penal, ao incluir procedimentos de justiça restaurativa, de forma facultativa e complementar, no sistema de justiça penal, em casos de crimes e contravenção penal, não se limitando à gravidade do conflito, ou seja, não os circunscrevendo a delitos de menor potencial ofensivo (JESUS, 2016). Propôs, também, alterações na Lei nº. 9.099/1995, e, posteriormente, foi pensado ao PL 8.045/2010. No ano seguinte, foi criado o Instituto Brasileiro de Justiça Restaurativa (IBJR) (IBJR, 2007), com as finalidades de pesquisar, desenvolver, divulgar e debater as bases teóricas da JR e de suas práticas, além de:

- III. Facilitar o intercâmbio de informações e de experiências entre seus associados, visando ao aprimoramento técnico-científico permanente;
- IV. Consolidar idéias e práticas e auxiliar a desenvolver estratégias na área da justiça restaurativa;
- V. Promover a realização de cursos, debates, congressos, encontros, palestras, conferências e, ainda, de atividades de intercâmbio no país ou no exterior, que tenham como principal enfoque a justiça restaurativa;
- VI. Elaborar e acompanhar metodologias de aplicação, projetos e programas na área da justiça restaurativa, apresentando avaliações, resultados e sugestões;
- VII. Promover a edição e a divulgação de livros, teses, boletins e outros materiais que tenham por escopo estudos referentes a justiça restaurativa e, em especial, um veículo periódico de divulgação específica;
- VIII. Atuar para o desenvolvimento de políticas e práticas restaurativas, acompanhando, assessorando, avaliando projetos, programas e procedimentos ou propostas legislativas.

Naquele mesmo ano ocorreu o II Simpósio Brasileiro de Justiça Restaurativa, realizado em Recife/PE, em abril de 2006, cujo fruto foi a “Carta de Recife”. Projetando a “construção de uma sociedade justa, igualitária e pacífica [...], a prática de um modelo de justiça que privilegie os valores humanos comuns a todos”, enquanto “direito e dever de cidadania [...]”, compreendendo que “a Ciência, a Educação e a Cultura podem contribuir para o bem-estar e a qualidade de vida justa [...]”, e que “o exercício de Direitos e Deveres de Cidadania se consolida quando ideais de humanidade preconizados pela Declaração Universal de Direitos Humanos são considerados e atendidos no âmbito do DIREITO e nas práticas de JUSTIÇA”, seus relatores entenderam que a concretização dessas percepções ocorrerão com a inserção de “Princípios e Práticas da Justiça Restaurativa no nosso sistema de Justiça” (CARTA DO RECIFE, 2006). Nesse intuito, recomendou, entre outros pontos:

- a difusão e a incorporação de valores restaurativos, mantendo abertura quanto a variações metodológicas e procedimentais, sempre com vistas a potencializar a promoção de resultados restaurativos;

- que todas as iniciativas de aplicação prática da Justiça Restaurativa sejam transparentes e participativas, e que incluam um componente avaliativo e a divulgação de relatórios de acompanhamento e resultados;
- a criação de Núcleos e Centros de Estudos em Justiça Restaurativa, abertos à comunidade, nas universidades, nas escolas de ensino médio, nas organizações não-governamentais, nas Escolas Superiores da Magistratura, do Ministério Público, da Defensoria Pública e da OAB;
- aos poderes públicos federais, estaduais e municipais, e especialmente à Secretaria da Reforma do Judiciário do Ministério da Justiça que promova a publicação de subsídios teóricos e práticos, em português ou traduzidos de outras línguas, incluindo relatórios de acompanhamento, avaliações dos projetos-pilotos e material instrucional para apoio a capacitações;
- a difusão e implementação da Justiça Restaurativa, simultânea, articulada e integrada entre suas vertentes institucionais e comunitárias, para gerar sinergia e promover, reciprocamente, renovação e empoderamento, respeito à horizontalidade, autonomia, isonomia e à diversidade na relação entre as pessoas envolvidas;
- ao Ministério da Justiça o apoio técnico e financeiro à instalação de outros projetos-piloto e a delimitação de apoio a estes projetos por um prazo mínimo de cinco anos para possibilitar as experiências e o aprendizado necessários à consolidação de uma Cultura de Restauratividade. (CARTA DO RECIFE, 2006).

Outro destaque da JR no Brasil foi o lançamento, pela Confederação Nacional dos Bispos do Brasil (CNBB), em 2010, do projeto de práticas restaurativas a ser implantado no sistema carcerário. Nesse mesmo ano, a Resolução nº. 125 do CNJ regulamentou “a utilização dos métodos consensuais de resolução de conflitos no âmbito do Poder Judiciário brasileiro”.

Relevante destacar que, essa resolução foi atualizada em dois momentos: 1) Emenda nº 01, de 31 de janeiro de 2013, que incluiu alguns tópicos relativos à Justiça Restaurativa dentre outros temas; e, b) Emenda nº 02, de 08 de março de 2016, que atualizou as regulamentações dessa resolução, de âmbito judiciário, às legislações mais recentes que consolidaram os temas da conciliação e mediação, tais como: a Lei Federal nº 13.140, de 26 de junho de 2015 – Lei de Mediação, e a Lei Federal nº 13.105, de 16 de março de 2015 – Novo Código de Processo Civil. (FLORES, 2019, p. 38).

Em 2011, a Confederação iniciou o projeto de “Mediação em conflitos no sistema penitenciário”, através de práticas de círculos restaurativos, no Presídio Central de Porto Alegre/RS (BRITO, 2017). Em 2012, a Lei do SINASE se tornou o “primeiro diploma legal nacional com expressa referência à Justiça Restaurativa” (PENIDO; MUMME; ROCHA, 2016, p. 176). Esses autores destacam a emenda nº. 01, de 2013, à Resolução 125/2010 do CNJ, que incluiu, no artigo 7º da citada Resolução, o “parágrafo terceiro” que dispõe que os “os Núcleos poderão centralizar e estimular programas de mediação penal ou qualquer outro processo restaurativo, desde que respeitados os princípios básicos e processos restaurativos previstos na Resolução nº 2002/12 do Conselho Econômico e Social da Organização das Nações Unidas e a participação do titular da ação penal em todos os atos” (PENIDO; MUMME; ROCHA, 2016, p. 176).

No intuito de fomentar a sua expansão, em 2016 o Conselho Nacional de Justiça dispôs sobre a Política Nacional de Justiça Restaurativa no âmbito do Poder Judiciário, por meio da Resolução 225, de 31 de maio (CNJ, 2016). Esta Resolução discorre sobre a Política Nacional de Justiça Restaurativa no âmbito do Poder Judiciário, com aporte de diretrizes a serem seguidas para a divulgação e implementação da JR, destacando, entre algumas de suas considerações, a necessidade de buscar uniformidade no âmbito nacional sobre o conceito de Justiça Restaurativa, no intuito de evitar disparidades de orientações e ação. Apresenta que a Justiça Restaurativa “constitui-se um conjunto ordenado e sistêmico de princípios, métodos, técnicas e atividades próprias, que visa à conscientização sobre os fatores relacionais, institucionais e sociais motivadores de conflitos e violência, e por meio do qual os conflitos que geram dano, concreto ou abstrato, são solucionados de modo estruturado [...]” (BRASIL, 2016a).

A mesma Resolução também orienta que, para tanto, “[...] é necessária a participação do ofensor, e, quando houver, da vítima, bem como, das suas famílias e dos demais envolvidos [...]” (BRASIL, 2016a). Destaca-se a expressão “quando houver”, porque essa diretriz rompe com a perspectiva de alguns adeptos da JR, os quais concebem que não existe a possibilidade de sua aplicação em contextos em que não houver vítima conhecida ou que esta não aceite a participação, conforme citado anteriormente, com base nos estudos de Giamberardino. A referida Resolução determina que os encontros sejam coordenados por um ou mais Facilitadores, devidamente capacitados “[...] em técnicas autocompositivas e consensuais de solução de conflitos próprias da Justiça Restaurativa, podendo ser servidor do tribunal, agente público, voluntário ou indicado por entidades parceiras.” (BRASIL, 2016a).

Direciona que as práticas restaurativas, enquanto formas diferenciadas de atender situações conflituosas devem focar a “satisfação das necessidades de todos os envolvidos, a responsabilização ativa daqueles que contribuíram direta ou indiretamente para a ocorrência do fato danoso e o empoderamento da comunidade, destacando a necessidade da reparação do dano e da recomposição do tecido social rompido pelo conflito e as suas implicações para o futuro” (BRASIL, 2016a). Na atualidade, a Justiça Restaurativa:

[...] encontra-se em acelerado processo de reconhecimento de sua configuração como uma alternativa humanizada de pacificação social, visando, principalmente, o fortalecimento do diálogo entre as pessoas e o protagonismo na resolução de seus conflitos, bem como a busca da justiça como valor. A justiça restaurativa encontra-se em intenso processo de implantação no contexto brasileiro, o qual está demandando e demandará, ainda, diversificados estudos, reflexões, pesquisas teórico-metodológicas, práticas e empíricas, no sentido de identificar quais as suas peculiaridades, potencialidades e entraves. (FLORES, 2019, p. 39).

Diferentemente da Justiça Tradicional, que está focada em como as coisas aconteceram, para buscar culpados e estabelecer a forma de sua punição, constata-se que a JR preocupa-se com o que poderá acontecer a partir dos fatos ocorridos, ao compreender que o conflito rompeu relações, acarretou danos, gerando necessidades às partes, especialmente à vítima, que não são atendidas pela Justiça Retributiva, podendo, desta forma, perpetuar sofrimentos, sentimentos de injustiça e gerar clamores por mais punição, ou seja, está focada no futuro (MELO, 2005). Conforme já destacado neste estudo, as análises críticas e propositivas sobre a JR são indispensáveis, posto que pode ser cooptada como mais um braço do Estado a serviço do controle social seletivo, punitivo e criminalizador da pobreza, especialmente, no tempo presente, marcado por um ataque “à sociedade e à justiça social em nome da liberdade de mercado e do tradicionalismo moral”, enquanto direcionamentos da “[...] racionalidade neoliberal.” (BROWN, 2019, p. 23).

Diante dessas constatações, torna-se indispensável ao desenvolvimento e implementação da JR um planejamento minucioso, detalhado e atencioso com as peculiaridades brasileiras, e, sobre o que já se desenha e se tem materializado, desde o início dos anos 2000.

3.2.1 Justiça juvenil restaurativa e medidas socioeducativas em meio aberto: pressupostos teóricos face ao punitivismo

No capítulo introdutório afirmou-se que esta Tese filia-se à perspectiva teórica que reconhece a existência e a necessidade de um Direito Penal Juvenil, no intuito de que as garantias processuais, já dispensadas ao ofensor adulto, sejam disponibilizadas ao adolescente a quem se atribui a prática de um ato infracional. Busca-se, assim, evitar que, novamente em nome de um “bem” ao adolescente – agora não mais considerado um “menor” em situação irregular, mas um ser em condição peculiar de desenvolvimento, dotado de direitos, mas também de deveres – recaia-se em práticas punitivas, embora com intenções e discursos protetivos, característicos dos Códigos anteriores à Constituição Federal de 1988 e ao Estatuto da Criança e do Adolescente, sem atenção ao conteúdo reprovador, aflitivo e limitador de direitos que as medidas socioeducativas carregam.

Defender garantias processuais ao adolescente que está sendo acusado de cometer um ato infracional significa possibilitar-lhe o direito à defesa, e tentar impedir que a ele sejam determinadas medidas desproporcionais, arbitrárias, aplicadas sob o julgo de um Juiz.

Conforme ocorria à época dos Códigos anteriores, quando o “menor” era considerado alguém em situação irregular, sem capacidade de responder por si e que estava inserido em um núcleo familiar julgado incapaz de protegê-lo, motivo pelo qual necessitava ser tutelado pelo Estado, ficando a mercê de intervenções que, como se viu, em nome de seu bem, violaram direitos. A partir da C. Federal de 1988 e do ECA, crianças e adolescentes passaram a ser reconhecidos como seres em desenvolvimento, dotados de direitos, mas também capazes de assumirem responsabilidades, aos quais podem ser aplicadas medidas protetivas ou socioeducativas, ou ambas cumuladas ao adolescente autor de ato infracional.

Para o Jurista Dr. Afonso Armando Konzen (2008) com o intuito de reduzir os danos⁷¹ da punição, um sistema processual que seja realmente garantista deve assentar-se na universalização dos Direitos Humanos, e, ao menos, nos princípios da jurisdicionalidade; da separação das atividades de acusar e julgar; da presunção da inocência; do contraditório e da ampla defesa; da fundamentação das decisões judiciais. No entanto, referente à Justiça Juvenil, esse autor analisa que seus procederes “vivem o estado da impregnação de bem-quereres”, dourando-se a medida com a adjetivação “socioeducativa”, mistificando o seu real significado que é o de ser uma pena, que limita direitos, que se origina contra o adolescente em razão do ato infracional praticado.

Tem-se, desta forma, que os teóricos Garantistas defendem que a Justiça Juvenil, ao não reconhecer o caráter penal da justiça infanto-juvenil e da ferramenta que ela utiliza para intervir junto aos adolescentes que praticam atos infracionais – que são as medidas socioeducativas – poderá acarretar intervenções violadoras de direitos fundamentais, tudo em nome de ser um “bem”, consolidando-se em um retorno ao passado recente. Antônio Fernando do Amaral e Silva, Desembargador aposentado do TJSC, em entrevista concedida a Daminelli, Boeira, Machieski (2015), refletindo sobre os 25 anos do Estatuto da Criança e do Adolescente, disse que, decorridos esses anos, entre os pontos negativos está o fato de que permanece “a interpretação do Estatuto com base nos princípios da chamada Doutrina da Situação Irregular [...]” (AMARAL; SILVA *apud* DAMINELLI; BOEIRA; MACHIESKI, 2015, p. 221). Na mesma entrevista, critica o posicionamento dos Teóricos Estatutaristas que defendem que medidas socioeducativas são protetivas, e questiona: “Desde quando a internação de uma pessoa com a privação de um direito, que é o direito de ir e vir, pode ser

⁷¹ Pretensão da teoria minimalista, na qual a pena se apresenta como “guardião do direito do infrator em não ser punido senão (razoavelmente) pelo Estado, redimensionando a função do direito e do processo penal, não mais direcionado à tutela social, mas à proteção da pessoa que se encontra em situação de violência privada’, [...], vale dizer, a imunidade dos cidadãos contra a arbitrariedade das proibições e das punições, a defesa dos fracos mediante regra do jogo iguais para todos, a dignidade da pessoa do imputado, e, consequentemente, a garantia da sua liberdade, inclusive por meio do respeito a sua verdade” (KONZEN, 2008).

uma medida de proteção? Pode isso proteger alguém? Isso é uma falácia, dizer que o adolescente infrator vai ser protegido para ser educado, isso não tem sentido” (AMARAL; SILVA *apud* DAMINELLI; BOEIRA; MACHIESKI, 2015, p. 215-216). Similar a essa reflexão, Konzen (2008) aponta que:

[...] armado da *boa vontade* dos homens do *bem*, influenciado por métodos de joelhos com a caridade das religiões, associado a instrumentos de intervenção científicos e de natureza curativa, fruto da aliança da Justiça com a Assistência e a Saúde, dentre outros fatores, o esforço de proteção dos impúberes das misérias do tratamento dispensado ao infrator adulto produziu um sistema que se movimentou, e ainda hoje insiste em se movimentar, pelo caminho estreito da ciência autônoma. Temente de aproximações e confrontações trata-se de conhecimento que se pretende autojustificativo, detentor de particularidades nunca muito bem explicitados, do que o uso da linguagem com sentido jurídico próprio parece ser o símbolo mais eloquente.

No entanto, esses entendimentos não são unívocos. Por seu turno, os Estatutaristas negam a existência ou a necessidade de um Direito Penal Juvenil e de suas garantias processuais, posto que a Doutrina da Proteção Integral é garantidora de direitos, dizendo que o sistema penal adulto é punitivo, violador de direitos. Concebem que as medidas socioeducativas sejam aplicadas judicialmente, através de um processo legal estatutário, considerando-as um bem protetivo a este indivíduo, negando o seu caráter repressivo e limitador de direitos, sob o véu do bem fazer – tópicos apresentados no primeiro capítulo desta Tese, especialmente com base na Tese de Ávila (2017).

O Desembargador Dr. Mário Luiz Ramidoff (2019) nega a existência do Direito Penal Juvenil, “pois é absolutamente incompatível com os princípios, fundamentos e objetivos constitucional e estatutariamente estabelecidos sob a orientação humanitária oferecida pela *doutrina da proteção integral*”. Defende que o adolescente autor de ato infracional deve ser protegido de intervenções estatais repressivo-punitivas, pois o ato infracional não pode ser confundido com crime, pelo fato de que tanto a criança quanto o adolescente não possuem “capacidade psíquica para a culpabilidade”. Declara que “o instituto jurídico-legal denominado de ‘ato infracional’, assim, é pertinente ao Direito da Criança e do Adolescente, de viés político-ideológico claramente humanitário e metodologicamente protetivo, uma vez que se orienta pelos ditames da *doutrina da proteção integral*, através da garantia da *absoluta prioridade*”, sendo sintoma de “círculos de violência – estruturais, pessoais, sociais, dentre outras”, aos quais estão expostos.

Por essa razão, destaca Ramidoff, a MSE é considerada “uma reação estatal adequada pedagogicamente às necessidades educacionais e sociais dos adolescentes que através da

prática de conduta conflitante com a lei (ato infracional) sinalizaram situação de ameaça ou violência aos seus direitos individuais e ou às suas garantias fundamentais”. Por essa razão, seu conteúdo deve ser, eminentemente, “pedagógico (educacional)”, com “orientação protetiva (direitos humanos) e especial (absoluta prioridade na efetivação dos direitos e garantias fundamentais)”, para que consiga romper com os círculos de violência. Tais medidas são impostas judicialmente, por meio do “devido processo legal (estatutário) e, em observância, aos seus consecutários da ampla defesa e do contraditório”. Com esses entendimentos, o mesmo autor diz que crianças e adolescentes possuem uma “responsabilização diferenciada” e que esta “[...] deve ser uma oportunidade para a emancipação subjetiva, isto é, de melhoria da qualidade de vida individual e comunitária, a ser assegurada democraticamente através da efetivação dos direitos e garantias reconhecidos à cidadania infanto-juvenil.” (RAMIDOFF, 2019).

A compreensão de que as responsabilidades dizem respeito, apenas, às do Estado para com o adolescente pode levar, também, à percepção de não necessidade de construção de espaços coletivos, dialógicos e reflexivos, no intuito de buscar a responsabilização ativa, conforme preconiza a Lei do SINASE (2012), porque ele está sendo percebido integralmente como vítima das violações Estatais. Pode impedir “[...] todo e qualquer processo educativo, esse dever-ser pedagógico do programa de atendimento que executa a medida, no pressuposto de que é da essência de todo e qualquer processo educativo, no mínimo, a não redução do educando à condição de sujeito incapaz de responder.” (KONZEN, 2008).

Romantiza-se a aplicação dessas medidas como sendo – embora, não somente isso – a oportunidade de o Estado sanar suas dívidas históricas para com esses adolescentes, registradas pelas possibilidades de acessos precários ou inexistentes a direitos; não validando as perdas que elas acarretam ao adolescente. Quando essas medidas são arroladas em uma política social pública – a de Assistência Social – destinada a quem dela necessitar, por situações de vulnerabilidades sociais, econômicas; por violências e violações de direitos; por vínculos familiares e comunitários fragilizados e/ou rompidos, pode-se potencializar o retorno do espectro punitivo e criminalizador da pobreza, pretendido exorcizado com o advento das normativas vigentes.

As negativas e discursos estatutaristas podem dar munção ao discurso de que com o adolescente não dá nada, pois a medida é um bem e visa protegê-lo. Alimenta-se, deste modo, os clamores punitivistas pela redução da maioria penal; as intervenções coercitivas, abusivas, impositivas, constrangedoras, com intencionalidades pedagógicas, consideradas necessárias ao adolescente – novamente, pela avaliação judiciária, e também dos Técnicos

que realizam o acompanhamento desses adolescentes no cumprimento de uma MSE, tanto no âmbito fechado quanto em meio aberto. Isto porque negar as garantias processuais que impõem limites à pena, pelo reconhecimento dos abusos do sistema tradicional de justiça, ou justificando que adolescentes e crianças não possuem capacidade para responder e se responsabilizar por seus atos, não fará desaparecer⁷² as históricas ações e intervenções abusivas e violadoras de direitos, muitas das quais em nome do bem.

A corrente garantista diz respeito aos limites da pena (KONZEN, 2008; SPOSATO, 2011; SPOSATO; SILVA, 2018), sendo assim, o reconhecimento de um Direito Penal Juvenil não nega a existência das violações do Sistema Tradicional de Justiça, ao contrário, desmistifica suas promessas não cumpridas e as violações por ele perpetradas, conforme se apresenta no segundo capítulo desta Tese, no tocante, em especial, aos adolescentes pobres, pretos e periféricos que povoam os insalubres ambientes carcerários. Mesmo que não se considere a existência de um Direito Penal Juvenil, por reconhecimento de que o Direito Penal do adulto nada tem de positivo a agregar, não sendo necessário tê-lo como parâmetro, tem-se que as garantias processuais já estão elencadas na Carta Magna⁷³, portanto, não há porque negar a existência da carga punitiva do Sistema de Justiça Juvenil, com seu poder limitador.

Ao transportar as garantias processuais ao ECA, reconheceu-se que esses “novos” seres de direitos e responsabilidades precisavam poder se defender de medidas punitivistas, desproporcionais. Negar as garantias processuais aos adolescentes autores de atos infracionais não significará proteção, mas sim, a negativa do direito de que consigam se proteger, através de um processo garantista de apuração de ato infracional, das perdas impostas pela determinação do cumprimento de uma medida ou para evitar uma imposição injusta. Sendo esta proteção a “[...] essência da doutrina da Proteção Integral.” (KONZEN, 2008).

Esse descortinar possibilita o reconhecimento da necessidade de se encontrar formas alternativas, que, ao menos, reduzam os danos causados pelo sistema tradicional de justiça, condizentes com a prerrogativa da defesa intransigente dos direitos humanos de crianças e adolescentes. Alternativas que superem a visão tutelar, que contribuam para a desmistificação dos discursos sobre a periculosidade juvenil, que produzem o medo e transformam

⁷² “Move-se por um terreno tão arcaico como o entendimento de que o simples jogo de palavras, no caso, *ato infracional* no lugar de *crime*, *medida socioeducativa* no lugar de *pena*, estabelecimento *educacional* em vez de estabelecimento *penal*, *internação* no lugar de *reclusão*, e assim por diante, possa mudar o sentido de realidade para os destinatários de tais substantivações ou adjetivações. Mas não é só o sentido das palavras que soa do antanho” (KONZEN, 2008).

⁷³ Como exemplos, entre outros: a) Do Devido Processo Legal (C. F., 1988, Art. 5º, LIV) e b) Do Contraditório e Ampla Defesa, também conhecido como “Princípio do Contraditório” (C. F., 1988, Art. 5º, LV).

adolescentes em inimigos da sociedade; alternativas que compreendam, acolham e respeitem as particularidades da adolescência; que tentem garantir que o sistema coercitivo, realmente, somente intervenha por meio de sua medida mais restritiva⁷⁴, a privação de liberdade, quando esgotadas todas as outras possibilidades. Enfim, que possam equilibrar o processo dialético entre proteção e repressão, e que promovam responsabilidades individuais e coletivas.

Ao recorrer às “Janelas da Disciplina Social”⁷⁵ de Paul McCold e Ted Wachtel (2003), que apresentam os modelos de justiça (punitiva, negligente, reabilitadora e restaurativa) e as condições que se operam para que se chegue a uma ou outra, Brancher (2015) avaliou que dentro do Sistema de Justiça Juvenil os três modelos – punitivo, reabilitador e restaurativo – se encontram vinculados, cada um, a um dos objetivos das MSE, elencados na Lei do SINASE/2012. O objetivo primeiro (responsabilização) estaria vinculado à perspectiva restaurativa ao preconizar que o adolescente “[...] deve responsabilizar-se pelas consequências danosas da infração e ser incentivado a reparar esses danos, na medida do possível.” (BRANCHER, 2015, p. 23). Justifica que a promoção da integração social (segundo objetivo), que deve ser pensada coletivamente e expressa no Plano Individual de Atendimento do adolescente, é oriunda da tradição da justiça reabilitadora, pois, pode incluir tratamento e reabilitação; e que a desaprovação (terceiro objetivo) “[...] é um objetivo que está associado com o princípio da proporcionalidade, e se mostra fortemente embasado no modelo punitivo de Justiça.” (BRANCHER, 2015, p. 23).

Portanto, segundo o autor, os três modelos estão presentes no Sistema de Justiça Juvenil, e o desafio está em encontrar o equilíbrio entre eles, pois, quando uma norma é violada, o Estado está autorizado a usar meios coercitivos para resolver o fato. No entanto, continua o autor, na maioria das vezes o Estado pode usar outras estratégias, não coercitivas – práticas restaurativas. No gráfico a seguir demonstra-se o pensamento desse autor.

Nessa concepção, Brancher não almeja a extinção da intervenção do Sistema Tradicional de Justiça, pois, às vezes, será necessário “investir no vetor controle”, através de

⁷⁴ A respeito da necessidade de aplicação de medida mais gravosa, e excepcional, far-se-á “indispensável demonstrar, de um lado, a imperiosa necessidade de tal medida extrema e, de outro, justificar, inviabilidade ou inadequação das medidas em meio aberto, comparecendo como eivada de nulidade a decisão que impõe a inserção em regime de semiliberdade ou a internação em estabelecimento educacional fundamentada apenas na gravidade do ato infracional praticado ou num juízo meramente retributivo baseado na lei penal” (SOTTO MAIOR NETO, 2006, p. 140).

⁷⁴ Referenciadas no capítulo introdutório desta Tese. uma a uma, a inviabilidade ou inadequação das medidas em meio aberto, comparecendo como eivada de nulidade a decisão que impõe a inserção em regime de semiliberdade ou a internação em estabelecimento educacional fundamentada apenas na gravidade do ato infracional praticado ou num juízo meramente retributivo baseado na lei penal” (SOTTO MAIOR NETO, 2006, p. 140).

⁷⁵ Referenciadas no capítulo introdutório desta Tese.

ações coercitivas, obtendo como resultado uma responsabilização passiva. Todavia, avalia que a maioria dos casos pode ser atendida pelo vetor do suporte, o qual promove a reintegração por meio de “[...] um processo de RESPONSABILIZAÇÃO ATIVA, fazendo uso da FORÇA DA COESÃO. [...]. O que nós estamos buscando é que os cidadãos se tornem responsáveis pelas suas ações, que suas comunidades sejam igualmente responsáveis. [...] Ativar responsabilidades e promover alteridades⁷⁶ é, portanto, o objetivo central e o vetor que pode reunir as forças em ação no Sistema de Justiça Juvenil, [...]” (BRANCHER, 2015, p. 24).

Essas pontuações do Desembargador Leoberto Brancher são necessárias, pois, no âmbito da socioeducação constata-se um misto de compreensões sobre responsabilização que acarretam processos que culpabilizam os adolescentes por seus atos – geralmente, nesses casos, está presente a desresponsabilização de outros envolvidos, entre os quais a família, a comunidade e o Estado; ou desresponsabilizam o autor de ato infracional por compreenderem que ele não possui capacidade para responder por sua conduta, devendo aceitar as imposições e os encaminhamentos realizados por terceiros, mesmo contrários a seus interesses, porque são para o seu “bem”.

O adolescente que não participa da construção das normas coletivas e não tem confirmado que o Estado e os adultos respeitam seus direitos e cumprem suas obrigações dificilmente compreenderá e respeitará o código de referências que regem as relações sociais. Na escassez de reciprocidade, sem usufruir as prerrogativas da cidadania, na desresponsabilização da estrutura social enquanto produtora dos modos de subjetivação do jovem [...], pode se solidificar entre os adolescentes uma recusa recíproca de integração [...], derivando em ações que podem ir do protesto ao ato infracional e à violência. (VICENTIN; CATÃO; BORGHI, ROSA, 2012, p. 275).

Historicamente, as primeiras experiências de JR no campo da Justiça Juvenil são encontradas nos programas de Mediação Vítima-Ofensor, por exemplo o “[...] programa de Justiça Juvenil Restaurativa da Catalunha, Espanha, que atende e soluciona cerca de 30% dos atos infracionais.” (SPOSATO; SILVA, 2018, p. 121). Destacam-se as Conferências e os

⁷⁶ “O que é Alteridade? É ser capaz de apreender o outro na plenitude da sua dignidade, dos seus direitos e, sobretudo, da sua diferença. Quanto menos alteridade existe nas relações pessoais e sociais, mais conflitos ocorrem. A nossa tendência é colonizar o outro, ou partir do princípio de que eu sei e ensino para ele. Ele não sabe. Eu sei melhor e sei mais do que ele. Toda a estrutura do ensino no Brasil, criticada pelo Professor Paulo Freire, é fundada nessa concepção. O professor ensina e o aluno aprende. É evidente que nós sabemos algumas coisas e, aqueles que não foram à escola, sabem outras tantas, e graças a essa complementação vivemos em sociedade. Numa sociedade como a brasileira em que o apartheid é tão arraigado, predomina a concepção de que aqueles que fazem serviço braçal não sabem. No entanto, nós que fomos formados como anjos barrocos da Bahia e de Minas, que só têm cabeça e não têm corpo, não sabemos o que fazer das mãos. Passamos anos na escola, saímos com Ph.D., porém não sabemos cozinhar, costurar, trocar uma tomada ou um interruptor, [...] e nos consideramos eruditos. E o que é pior, não temos equilíbrio emocional para lidar com as relações de alteridade” (BETTO, 2012).

Círculos utilizados na experiência da Justiça Juvenil neozelandesa, que aprovou o Estatuto das Crianças, Jovens e suas Famílias. A Justiça Juvenil Restaurativa é considerada

[...] uma forma de compreender e fazer frente aos conflitos, à violência e aos delitos que envolvem adolescentes, vítimas e comunidade. Logo, sua incidência se dá no campo da Justiça Especializada da Infância e Juventude em matéria infracional e também no âmbito do Sistema de Atendimento Socioeducativo [...] busca promover a participação ativa dos sujeitos envolvidos no conflito, na situação de violência ou no delito, procurando a reparação emocional, material e simbólica do dano ou agravo sofrido, como também o restabelecimento das relações humanas e sociais afetadas, por meio de processos e práticas restaurativas. Neste caminho, [...] busca promover a responsabilidade do adolescente em conflito com a lei, fazendo com que o adolescente, nas situações de prática de infração, tome consciência do dano ocasionado por seu comportamento, realize de maneira voluntária alguma ação de reparação da vítima e da comunidade, e seja inserido em programas de assistência pessoal e social. Busca-se deste modo a restituição de direitos negados e o auxílio para a reintegração positiva na comunidade. (SPOSATO; SILVA, 2018, p. 119).

No Brasil, além das legislações que tratam das formas alternativas para a resolução de conflitos, a JR também foi impulsionada pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) ao estabelecer, “implicitamente”, o “uso de práticas restaurativas” (JESUS, 2016, p. 250) em seus artigos 126, 127 e 128, os quais citam a possibilidade de “remissão” — “[...] como perdão puro e simples.” (SOTTO MAIOR NETO, 2006, p. 140) — o que permite ao representante do Ministério Público excluir o processo antes de iniciado o procedimento judicial, “atendendo às circunstâncias e consequências do fato, ao contexto social, bem como à personalidade do adolescente e sua maior ou menor participação no ato infracional” (BRASIL, 1990). Contudo, depende de o Juiz homologar a remissão ou não. Com o instituto da Remissão, o ato infracional não é apurado, e, assim, não há o reconhecimento de culpas e responsabilidades. Quando cumulada a uma medida socioeducativa pode-se indicar a Justiça Restaurativa.

Para que esse instituto seja formalmente adotado como prática restaurativa, as autoridades responsáveis pelo procedimento, que são o Promotor de Justiça (antes) e o Juiz de Direito (durante), deverão promover a participação dos envolvidos, quais sejam, o adolescente, seus familiares, a vítima e seus familiares, na busca da solução conjunta para o conflito, com a reparação dos danos e a responsabilização consciente do jovem infrator. (JESUS, 2016, p. 251).

No Brasil houve uma especial vinculação da JR à justiça juvenil (vide seu destaque nos dois projetos-piloto implantados no Brasil, no início do século XXI, conforme já mencionado), e essa tecitura foi consolidada com a Lei do SINASE (BRASIL, 2012), determinando a priorização de práticas restaurativas no atendimento socioeducativo. Tomando-se por base as legislações e normativas brasileiras que referendam as medidas

socioeducativas e os Sistemas responsáveis pela garantia de direitos de crianças e adolescentes — ECA, SINASE e SUAS — pode-se delinear as suas inter-relações e particularidades com a JR, a partir dos seus princípios e objetivos comuns, com o fim último de assegurar as garantias constitucionais de crianças e adolescentes. Mesmo que pareça repetitivo, faz-se necessário discorrer sobre alguns pontos contidos nessas normativas para que se possa delinear de modo reflexivo e crítico a relação entre ambas e, assim, tecer considerações sobre as suas possíveis vinculações com a JR e suas práticas.

O ECA explicita que todas as crianças e adolescentes “gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral [...], assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.” (BRASIL, 1990). Declara, no artigo seguinte, que esses direitos (à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária) devem ser assegurados “com absoluta prioridade” pela família, comunidade, sociedade em geral e pelo poder público.

Para a oferta desses direitos necessita-se de uma política de atendimento articulada, através de ações “governamentais e não governamentais”, das três esferas de governo (BRASIL, 1990). Entre outras, o ECA indica as seguintes linhas de ação política: I - políticas sociais básicas; II - políticas e programas de assistência social, em caráter supletivo, para aqueles que deles necessitem; V - proteção jurídico-social por entidades de defesa dos direitos da criança e do adolescente (BRASIL, 1990, Art. 87), dizendo, no artigo posterior, que essa política de atendimento seja municipalizada. Os artigos 99 ao 102 contêm as “medidas específicas de proteção”, as quais devem considerar as “necessidades pedagógicas, preferindo-se aquelas que visem ao fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários” (BRASIL, 1990, Art. 100). Essas medidas não podem ser negadas aos adolescentes que estão em cumprimento de medida socioeducativa, podendo a determinação desta estar cumulada com medida protetiva.

Com relação à prática de ato infracional – Título III, arts. 103 ao 125 – o ECA elenca, entre os arts. 106 ao 109, os Direitos Fundamentais do adolescente autor ou a quem se está atribuindo a prática infracional, dos quais se destaca que nenhum “[...] será privado de sua liberdade senão em flagrante de ato infracional ou por ordem escrita e fundamentada da autoridade judiciária competente.” (BRASIL, 1990, Art. 106); que a determinação por

internação, antes da sentença, deverá ser devidamente fundamentada, com base em indícios suficientes que a justifiquem, e não poderá exceder quarenta e cinco dias (BRASIL, 1990).

Das garantias processuais, presentes nos artigos 110 e 111, determina-se, respectivamente, que “nenhum adolescente será privado de sua liberdade sem o devido processo legal”, e que lhes são asseguradas garantias⁷⁷. Entre essas garantias destaca-se o Inciso II, do Art. 111, referente à “igualdade na relação processual, podendo confrontar-se com vítimas e testemunhas e produzir todas as provas necessárias à sua defesa”, como potencial caminho para se pensar sobre a aproximação entre vítima, ofensor, familiares, entre outros, sob a ótica dos preceitos da JR. O ECA (BRASIL, 1990) adverte que no momento de determinar o cumprimento de medidas socioeducativas – elencadas no seu artigo 112⁷⁸ – deverá ser considerada a capacidade de o adolescente “cumprir-la, as circunstâncias e a gravidade da infração”. Ou seja, não poderão existir determinações desproporcionais, que firam seus direitos fundamentais, e assegura que “[...] os adolescentes portadores de doença ou deficiência mental receberão tratamento individual e especializado, em local adequado às suas condições.” (BRASIL, 1990, Art. 112, § 3º).

Uma possível relação com a JR pode ser vislumbrada na MSE de “Obrigação de Reparar o Dano” (BRASIL, 1990, Art. 116), a qual determina que, “em se tratando de ato infracional com reflexos patrimoniais, a autoridade poderá determinar, se for o caso, que o adolescente restitua a coisa, promova o ressarcimento do dano, ou, por outra forma, compense o prejuízo da vítima”. Seu título já carrega um dos objetivos da JR, que é a reparação do dano causado por um conflito e, por conseguinte, tem como foco a vítima.

Reparar o dano, [...], constitui-se em uma das finalidades da justiça restaurativa. O caminho trilhado para que haja a restauração perpassa na participação da comunidade, da própria vítima e os envolvidos com o conflito. No contexto da justiça juvenil isso é claramente possível, vez que, o art 100 do ECA preleciona o uso de medidas que fortaleçam os laços comunitários e familiares. [...]. A atenção que será dispensada à vítima se coaduna com a finalidade de resgate de sua opinião e sentimentos sobre o ocorrido e a maneira de repará-la. Em casos que envolvem danos patrimoniais, para além das responsabilidades civis que os pais possuem frente aos atos de seus filhos, no caso desta medida socioeducativa, se busca a finalidade restaurativa quando o próprio jovem infrator reparar o dano. (SANTANA; MACÊDO, 2015, p. 121).

⁷⁷ “Art. 111. São asseguradas ao adolescente, entre outras, as seguintes garantias: I - pleno e formal conhecimento da atribuição de ato infracional, mediante citação ou meio equivalente; II - igualdade na relação processual, podendo confrontar-se com vítimas e testemunhas e produzir todas as provas necessárias à sua defesa; III - defesa técnica por advogado; IV - assistência judiciária gratuita e integral aos necessitados, na forma da lei; V - direito de ser ouvido pessoalmente pela autoridade competente; VI - direito de solicitar a presença de seus pais ou responsável em qualquer fase do procedimento” (BRASIL, 1990).

⁷⁸ “I - advertência; II - obrigação de reparar o dano; III - prestação de serviços à comunidade; IV - liberdade assistida; V - inserção em regime de semiliberdade; VI - internação em estabelecimento educacional; VII - qualquer uma das previstas no art. 101, I a VI” (BRASIL, 1990).

Quando relacionado a danos patrimoniais, no entanto, deve-se atentar para o perfil, especialmente econômico, dos adolescentes que, geralmente, são selecionados para o cumprimento de MSE. Portanto, caso se queira que ela seja restaurativa, faz-se necessário o uso de “novas lentes” para o significado de reparação de danos, ou seja, que lhes tragam novos objetivos, que não apenas o ressarcimento financeiro.

Direcionando-se ao SINASE, constata-se que ele também prevê a articulação de ações entre os entes federados e ações conjuntas entre as políticas e programas específicos de atendimento aos adolescentes autores de ato infracional; orienta para a municipalização do atendimento socioeducativo em meio aberto, e ratifica as medidas socioeducativas constantes no Art. 112 do ECA. No tocante à “Avaliação e Acompanhamento da Gestão do Atendimento Socioeducativo”, Arts. 18 ao 27, o SINASE diz que esse procedimento tem o objetivo de “identificar o perfil e o impacto” da atuação dos programas socioeducativos, por meio de suas atividades e projetos, baseando-se na “responsabilidade social” que está relacionada a “[...] sua contribuição para a inclusão social e o desenvolvimento socioeconômico do adolescente e de sua família”, e também, “[...] a comunicação e o intercâmbio com a sociedade; as políticas de pessoal quanto à qualificação, aperfeiçoamento, desenvolvimento profissional e condições de trabalho; o planejamento e a autoavaliação quanto aos processos, resultados, eficiência e eficácia do projeto pedagógico e da proposta socioeducativa; as políticas de atendimento para os adolescentes e suas famílias; [...]” (BRASIL, 2012, Art. 23).

São diretrizes relacionadas aos objetivos e direitos preconizados no Estatuto, apresentando a perspectiva de que contribuam para a construção de objetivos futuros de vida, que consigam romper com o envolvimento do adolescente com a prática de ato infracional, e que reconheçam a necessidade de responsabilidade coletiva no acompanhamento socioeducativo. No mesmo direcionamento de verificar o impacto do atendimento socioeducativo na vida do adolescente e de sua família, constante no Inciso II do Art. 23, tem-se a “avaliação dos resultados da execução de medida socioeducativa” (BRASIL, 2012, Art. 25), que visa: “I - verificar a situação do adolescente após cumprimento da medida socioeducativa, tomando por base suas perspectivas educacionais, sociais, profissionais e familiares; e II - verificar reincidência de prática de ato infracional”.

Os princípios regentes da execução das MSE (BRASIL, 2012), ratificam as garantias individuais dos adolescentes envolvidos com a prática de ato infracional, ao mesmo tempo em que se aproximam da JR. Ratificam a impossibilidade de recebimento de “tratamento mais gravoso” do que receberia o adulto pela prática de ato similar; a “excepcionalidade da

intervenção judicial e da imposição de medidas, favorecendo-se meios de autocomposição de conflitos”; “prioridade a práticas ou medidas que sejam restaurativas e, sempre que possível, atendam às necessidades das vítimas”; “proporcionalidade em relação à ofensa cometida”; “individualização, considerando-se a idade, capacidades e circunstâncias pessoais do adolescente”; “não discriminação do adolescente, notadamente em razão de etnia, gênero, nacionalidade, classe social, orientação religiosa, política ou sexual, ou associação ou pertencimento a qualquer minoria ou status” e “fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários no processo socioeducativo”.

Referente aos “Programas de Meio Aberto”, Arts. 13 e 14, a Lei nº. 12.549/2012 determina que compete à direção do programa de PSC ou de LA, entre outras obrigações: “I - selecionar e credenciar orientadores [...]; II - receber o adolescente e seus pais ou responsável e orientá-los sobre a finalidade da medida e a organização e funcionamento do programa; V - avaliar, com o orientador, a evolução do cumprimento da medida e, se necessário, propor à autoridade judiciária sua substituição, suspensão ou extinção.” (BRASIL, 2012, Art. 13). Os Planos Individuais de Atendimento, construídos pela equipe do acompanhamento das MSE em conjunto com (e especialmente pelos) os adolescentes e seus familiares, são avaliados pela autoridade Judiciária, a qual dará vistas ao Defensor Público e ao Ministério Público (MP), podendo estes entes homologá-lo ou não, e, inclusive, determinar a realização de avaliação ou perícia necessária para complementar os citados Planos.

A impugnação ou complementação deverá ser justificada, e a autoridade judiciária poderá indeferi-la (BRASIL, 2012, Art. 41, § 1 e 2). As medidas de Liberdade Assistida, Semiliberdade e de Internação devem “ser reavaliadas no máximo a cada 6 (seis) meses”, por meio de audiência, na qual será considerada a avaliação constante no “[...] relatório da equipe técnica do programa de atendimento sobre a evolução do plano [...]” (BRASIL, 2012, Art. 42, §1). Ainda segundo a Lei, em seu Art. 43 e Parágrafo primeiro,

A reavaliação da manutenção, da substituição ou da suspensão das medidas de meio aberto ou de privação da liberdade e do respectivo plano individual pode ser solicitada a qualquer tempo, a pedido da direção do programa de atendimento, do defensor, do Ministério Público, do adolescente, de seus pais ou responsável.

§ 1º Justifica o pedido de reavaliação, entre outros motivos: I - o desempenho adequado do adolescente com base no seu plano de atendimento individual, antes do prazo da reavaliação obrigatória; II - a inadaptação do adolescente ao programa e o reiterado descumprimento das atividades do plano individual; [...]

A Lei do SINASE destaca capítulo específico (Capítulo IV) sobre os “Direitos Individuais” de adolescentes em cumprimento de MSE (Arts. 49 ao 51). E, no capítulo

seguinte, enfatiza o “Plano Individual de Atendimento” (PIA), do qual depende o cumprimento da MSE, enquanto “instrumento de previsão, registro e gestão das atividades a serem desenvolvidas com o adolescente”, que deve ser, conforme já sinalizado, construído com a “[...] participação dos pais ou responsáveis, os quais têm o dever de contribuir com o processo ressocializador do adolescente, sendo esses passíveis de responsabilização administrativa, nos termos do Art. 249 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), civil e criminal.” (BRASIL, 2012, Art. 52).

Em relação às medidas socioeducativas em meio aberto, o PIA deverá ser construído e apresentado à autoridade Judiciária no prazo de 15 dias, a contar do “dia do ingresso do adolescente no programa de atendimento” (BRASIL, 2012), e, nesse Plano, deverão constar, “no mínimo”: “I - os resultados da avaliação interdisciplinar; II - os objetivos declarados pelo adolescente; III - a previsão de suas atividades de integração social e/ou capacitação profissional; IV - atividades de integração e apoio à família; V - formas de participação da família para efetivo cumprimento do plano individual; e VI - as medidas específicas de atenção à sua saúde.” (BRASIL, 2012, Art. 54).

Os apontamentos realizados nesta parte do estudo têm o intuito de suscitar a reflexão a respeito, especialmente, a respeito das MSE-MA, em seu lócus de inserção na política de Assistência Social, no tocante às expectativas e responsabilidades dos profissionais que acompanham o adolescente em cumprimento dessas medidas. Em relação às contradições, dúvidas, perspectivas e compreensões divergentes sobre o significado dessas medidas em si, e no que compete à intervenção dessa política, pode-se dizer que: após ter vivido, profissionalmente, a experiência de dez anos no acompanhamento de adolescentes em cumprimento de PSC e LA, constatou-se, ao longo desses anos, que alguns profissionais do SUAS negam o caráter punitivo das medidas, e o potencial punitivo presente em sua intervenção; alegam que o punitivo pertence ao Sistema de Justiça, que aplicou a MSE em reprovação ao ato praticado, e que, ao chegar ao SUAS, este caráter desaparece, porque a política é protetiva. Ledo engano.

Não se trata, aqui, de afirmar que os profissionais são punitivos, mas sim, que um posicionamento nesta direção está implícito, pois, queiram ou não, fazem parte de um aparato de controle, tornando ainda maior sua responsabilidade porque na ponta em que atuam há uma aparência de benevolência e proteção que encobre o caráter punitivo que também pertence aos programas nos quais se inserem. Ele pode surgir quando, por exemplo, redige-se uma avaliação deslocada de análises contextuais, que, ao fim, sugere a prorrogação da medida, justificando que determinado objetivo não foi alcançado ou porque houve algum

descumprimento por parte do adolescente, acreditando-se que se está fazendo um bem a ele. Nesse caso, um relatório técnico pode ser norteador de decisão judicial pela extensão da punição ou, ao contrário, pode sugerir a extinção da MSE.

Diante do exposto, compreende-se que a JR é compatível com a Justiça Juvenil (BRANCHER, 2006), inclusive, “na fase de execução de medidas socioeducativas” (ARAÚJO, SIQUEIRA NETO, ALBINO, 2021, p. 13). No âmbito da qualificação do atendimento socioeducativo, Aginsky e Capitão (2008, p. 262) avaliam que a JR traz avanços, posto que apresenta:

[...] pressupostos teórico-metodológicos e éticos que questionam os paradigmas existentes. No seu bojo, erguem-se possibilidades de construção social de respostas, no âmbito das políticas públicas, que se materializam em práticas institucionais que concretizem o paradigma da garantia de direitos aos adolescentes, autores de ato infracional, em cumprimento de medida privativa de liberdade e, também, de alternativas para esta privação.

Nesse contexto, na política de Assistência Social se encontra o Serviço de Proteção Social a Adolescentes em cumprimento de Medida Socioeducativa de LA e de PSC, que objetiva:

[...] realizar acompanhamento social a adolescentes durante o cumprimento de medida socioeducativa de Liberdade Assistida e de Prestação de Serviços à Comunidade e sua inserção em outros serviços e programas socioassistenciais e de políticas públicas setoriais; Criar condições para a construção/reconstrução de projetos de vida que visem à ruptura com a prática de ato infracional; Estabelecer contratos com o adolescente a partir das possibilidades e limites do trabalho a ser desenvolvido e normas que regulem o período de cumprimento da medida socioeducativa; Contribuir para o estabelecimento da autoconfiança e a capacidade de reflexão sobre as possibilidades de construção de autonomias; Possibilitar acessos e oportunidades para a ampliação do universo informacional e cultural e o desenvolvimento de habilidades e competências; Fortalecer a convivência familiar e comunitária. (BRASIL, 2009b, p. 34).

Portanto, observa-se que essa Política acolheu, e não poderia ser diferente, que esse acompanhamento deva primar pela garantia de direitos, porém, não apenas isto. Enfatiza a ressignificação de valores e a observância da responsabilização face ao ato infracional, condizente ao preconizado nos objetivos constantes na Lei do SINASE. Mas, sobre qual responsabilidade fala-se, neste atendimento? Para a sua operacionalização, da mesma forma que determina a Lei acima citada, a Tipificação Nacional dos Serviços Socioassistenciais diz ser necessária a elaboração do PIA, “[...] com a participação do adolescente e da família, devendo conter os objetivos e metas a serem alcançados durante o cumprimento da medida, perspectivas de vida futura, dentre outros aspectos a serem acrescidos, de acordo com as

necessidades e interesses do adolescente.” (BRASIL, 2009b, p. 34). Ratifica a periodicidade semanal do acompanhamento para garantir a sua continuidade e a possibilidade de desenvolvimento e alcance dos objetivos traçados no PIA.

Os profissionais devem atentar para as determinações e destaques constantes na Lei do SINASE, a respeito da importância do PIA para o desenvolvimento da MSE. Isto porque, ratificando o anteriormente escrito, além de seu potencial positivo para a vida dos adolescentes e de suas famílias, a avaliação do desenvolvimento do PIA também carrega potencialidades punitivas, culpabilizadoras, caso não seja alcançado ou o adolescente não cumpra o que anteriormente acordou com a família e a equipe. Ao mesmo tempo em que a avaliação da equipe pode basear a decisão Judiciária para diminuir o tempo da medida, substituí-la por outra menos gravosa ou até mesmo extingui-la, o contrário também pode ocorrer.

Deve-se ter a clareza que o adolescente está no Serviço não porque desejou, mas porque foi obrigado. A figura do profissional, mesmo não sendo a sua intenção, pode refletir medo e tensão para o adolescente, que pode perceber aquela pessoa como “mais uma” que pode puni-la, por exemplo, se não cumprir os objetivos traçados no PIA. Se a equipe ficar no lugar de “estamos fazendo o bem, protegendo”, enxergando a “responsabilização” do adolescente como a obrigação de cumprimento da medida e do que foi construído no PIA, poderá recair em intervenções culpabilizadoras e punitivistas, desconsiderando, inclusive, as questões estruturais do sistema capitalista que afetam a vida desses indivíduos e de suas famílias.

O desafio que se faz presente para os profissionais que atuam com as MSE é o de ter uma compreensão ampla dos contextos socioeconômicos, familiares e culturais nos quais adolescentes e suas famílias estão inseridos, que podem ter motivado a prática do ato infracional, e para os quais estão “educando” os (as) adolescentes para que se integrem pacificamente. O acesso à educação formal e à profissionalizante não garante que esses (as) adolescentes terão, posteriormente, assegurada a permanência no mercado de trabalho e as condições de sobrevivência. É imprescindível realizar uma análise crítica dessa sociedade excludente, em que o combate ao crime deve ser priorizado via movimentos que visem à redução da pobreza e das desigualdades e não através de políticas punitivas. (JACQUES, 2015, p. 74).

O alcance dos objetivos socioeducativos que busquem uma responsabilização não culpabilizante, mas sim, que possibilite ao adolescente refletir criticamente sobre sua ação, sem deixar de considerar o contexto onde estão inseridos e que busque a garantia de aquisições sociais, pode ser, portanto, possível através da Justiça Restaurativa e suas práticas. Há que se considerar, todavia, que no meio aberto pode não ocorrer a prática de JR fiel a sua

essencialidade, pela impossibilidade e ou dificuldade, a depender do contexto de cada região, de realização de encontros que envolvam todas as partes, especialmente, a vítima – foco principal da JR.

Sendo assim, o sistema socioeducativo pode ser compreendido como um sistema de responsabilização do adolescente, contudo, deve garantir que não seja uma responsabilização acusatória, culpabilizadora e individualista, mas que proporcione condições para que ele perceba as consequências de seus atos, sobre o seu contexto e reflita sobre possibilidades de planejamentos futuros dissociados da prática infracional. Enuncia-se, portanto, a necessidade de construção de um sistema socioeducativo que reconheça responsabilidades mútuas, que diminua a carga aflita do cumprimento da medida socioeducativa, que encontre formas de reflexão conjunta, dialogada e respeitosa entre as partes envolvidas, sobre o fato consumado e as respostas justas para reparar os danos por ele ocasionados – o que deságua nos pressupostos da Justiça Restaurativa.

Portanto, o reconhecimento da medida socioeducativa, como consequência da natureza penal do ato infracional, abre caminhos para o diálogo do Sistema de Justiça Juvenil com a Justiça Restaurativa e suas práticas; e também para a constituição de uma Justiça Juvenil Restaurativa, inclusive no âmbito da socioeducação em meio aberto, como possível caminho para a redução do caráter punitivo, historicamente vinculado aos adolescentes que conflitam com a lei.

4 MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS EM MEIO ABERTO: REALIDADE BRASILEIRA E ENTRAVES À VINCULAÇÃO DE PRÁTICAS RESTAURATIVAS

As práticas restaurativas podem ser vinculadas à socioeducação através dos Núcleos de Justiça Restaurativa, para os quais situações de atos infracionais podem ser encaminhadas, mediante o aceite das partes envolvidas, com a possibilidade de resultar em um acordo construído coletivamente, que evite a judicialização do conflito e a determinação de cumprimento de uma medida socioeducativa. Podem também ocorrer após a audiência inicial – em que há a suspensão do processo para as iniciativas de JR, cujos resultados, acolhidos pelo Juiz, e pelas partes, podem resultar no arquivamento do processo.

Todavia, cabe salientar que não fica, de fato, afastada a Judicialização, pois, a escolha não é tão livre para o ofensor, posto que, ou ele aceita o procedimento restaurativo ou passa pelo convencional. Sendo assim, a “opção” de escolha não anula o caráter punitivo, pois, ao ofensor não lhe é dada a possibilidade de decidir “[...] por não responder de alguma forma ao delito/dano cometido [...] a voluntariedade do ofensor em participar de um processo restaurativo tampouco é suficiente para afastar o caráter impositivo da reparação, pois o ônus suportado pelo ofensor permanece.” (PALLAMOLLA, 2008, p. 51). Existem outras interfaces possíveis entre JR e socioeducação: durante a definição da medida no processo de conhecimento; durante a execução da medida socioeducativa em meio fechado ou aberto; na preparação para a alteração da condição de meio fechado para aberto, conforme citou a P.F.3, entre outras (AGUINSKY *et al.*, 2008).

No contexto das medidas socioeducativas em meio aberto, foco deste estudo, a inquietação inicial estava relacionada a saber como estão sendo efetivadas as práticas restaurativas no acompanhamento socioeducativo em meio aberto, vinculado à política de Assistência Social. Pretendia-se buscar saber qual a finalidade das práticas restaurativas na socioeducação em meio aberto, na compreensão dos profissionais de referência, e as dificuldades percebidas para a concretização desta vinculação, preconizada legalmente. Nesse contexto, a finalidade não ocorre, por óbvio, em substituição à Justiça Tradicional.

Antes de se refletir acerca da vinculação das Práticas Restaurativas às Medidas Socioeducativas em Meio Aberto, neste capítulo contextualizam-se os dados da realidade brasileira quanto à execução das medidas socioeducativas em meio aberto, no âmbito da política de Assistência Social, com destaque aos municípios com representantes neste estudo, a partir das informações por eles repassadas. Em seguida, apresenta-se um panorama da

Justiça Restaurativa e de suas práticas nos municípios das participantes da pesquisa, destacando-se sua vinculação com as Medidas Socioeducativas em Meio Aberto, discorrendo-se a respeito dos Processos formativos de Facilitadores em JR e suas Práticas.

4.1 MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS EM MEIO ABERTO: CONDIÇÕES NECESSÁRIAS AO TRABALHO SOCIOEDUCATIVO E À INCORPORAÇÃO DE PRÁTICAS RESTAURATIVAS

Reflete-se sobre as informações a seguir, articulando-se os dados empíricos com os obtidos pelos resultados da Pesquisa sobre Medidas Socioeducativas em Meio Aberto, realizada nos meses de fevereiro a março do ano de 2018⁷⁹, cujos dados foram apresentados no documento “Pesquisa Medida Socioeducativa em Meio Aberto” (BRASIL, 2018a), e no “Relatório da Pesquisa Nacional das Medidas Socioeducativas em Meio Aberto no Sistema Único de Assistência Social” (BRASIL, 2018b), e com os resultados coletados pelo Censo SUAS 2019: CREAS (BRASIL, 2020). No Quadro 4 constam os profissionais que compunham as equipes dos referidos CREAS ou Secretarias de Assistência Social, no âmbito da Gestão da Proteção Social Especial (PSE) de Média Complexidade do SUAS, à época da realização das Entrevistas Semiestruturadas ou envio dos Questionários Eletrônicos.

Relembra-se que as entrevistas com as Facilitadoras de Práticas Restaurativas na socioeducação em Meio Aberto, da cidade de São Luís/MA, foram realizadas no mês de agosto de 2019; a entrevista com a Facilitadora da cidade de Caxias do Sul/RS ocorreu no mês de junho de 2020, e os Questionários Eletrônicos foram recebidos pela pesquisadora na seguinte ordem cronológica: Participante Facilitador da Cidade 1 /RS (20/11/2019); Participante Facilitador CREAS 1, Porto Alegre/RS (12/12/2019); Participante Facilitador CREAS 2, Porto Alegre/RS (12/12/2019); Participante Facilitador da Cidade 2 /RS (14/12/2019).

⁷⁹ “O período de preenchimento da Pesquisa foi entre os dias 19/03/2018 a 09/04/2018 e ocorreu por meio de sistema eletrônico de informações do MDS. No entanto, o formulário em PDF pôde ser acessado a partir do dia 05/02/2018 para coleta prévia de informações.” (BRASIL, 2018b, p. 10).

Quadro 4 – Equipes – CREAS

CREAS / SECRETARIA	EQUIPES		
Cidade 1/RS	A Participante informou que está vinculada à sede da Secretaria Municipal de Assistência Social. Composição da equipe: 01 Assistente Social 01 Psicóloga		
Cidade 2/RS	A Participante informou que está vinculada à sede da Secretaria Municipal de Assistência Social. Composição da equipe: 01 Assistente Social 01 Coordenador(a)		
CREAS Caxias do Sul/RS	MSE-MA	01 Educador Social	
		01 Assistente Social	
		01 Pedagogo	
	PAEFI	01 Educador Social	
		04 Assistentes Sociais	
		03 Psicólogos	
	Setor Administrativo	01 Coordenador	
		01 Serviços Gerais	
01 Motorista			
00 Vigilantes			
DEMAIS	01 Coordenador(a) de CREAS		
	02 Agentes administrativos (01 servidor, 01 estagiário).		
CREAS 1 – Porto Alegre/RS	10 profissionais, entre os quais: Coordenador(a), Assistente Social, Psicólogo(a) e Educador(a) Social. A Profissional não discriminou as equipes.		
CREAS 2 – Porto Alegre/RS	01 coordenador (assistente social) 05 técnicos sociais (01 Psicóloga e 04 assistentes sociais) 01 advogado 03 educadores sociais. Sem informações a respeito das equipes de referência para os Serviços		
CREAS 1 - São Luís/MA (Dados referentes à equipe que compunha este CREAS no mês de agosto de 2019).	MSE-MA	01 Assistente Social	
		01 Psicóloga	
		01 Advogada	
		02 Orientadores Sociais	
	PAEFI	01 Assistente Social 01 Psicóloga (Advogada e Orientadoras dividem-se entre MSE e PAEFI)	
		EQUIPE DA TARDE	
	MSE-MA	02 Orientadores Sociais	
	PAEFI	01 Psicóloga (dá suporte Técnico às Orientadoras Sociais).	
	Coordenação		
	Setor Administrativo		
	Recepção		

	DEMAIS	Serviços Gerais
		Motorista
		Vigilantes
CREAS 2 - São Luís/MA (Dados referentes à equipe que compunha este CREAS no mês de agosto de 2019).	MSE-MA	01 Orientador Social
		01 Assistente Social
		01 Psicóloga
	PAEFI	01 Assistente Social
		01 Psicóloga
		01 Advogado
	DEMAIS	Coordenação
		02 Profissionais – Setor Administrativo
		Serviços Gerais
CREAS 3 - São Luís/MA⁸⁰ (Dados referentes à equipe que compunha este CREAS no mês de agosto de 2019).	MSE-MA	01 Assistente Social
		01 Psicóloga
		01 Advogado
		02 Orientadores Sociais
	PAEFI	02 Assistentes Sociais (uma atua no turno da manhã e a outra no da tarde)
		01 Psicóloga (à tarde)
	DEMAIS	01 Coordenador(a) de CREAS
		01 Digitador (para PAEFI e MSE-MA)
		02 Serviços Gerais (CREAS)
		02 Vigilantes (CREAS)
		Recepcionista
		01 Motorista

Fonte: O autor (2021).

Constata-se a incompletude das equipes de referência de alguns dos Serviços vinculados aos CREAS, o que acarreta a sobrecarga de demandas para cada profissional, e também dificulta a aplicação de práticas restaurativas no atendimento socioeducativo. Essa situação é agravada pela rotatividade e vínculos trabalhistas precarizados de profissionais nas equipes dos CREAS, conforme destacado por participantes da pesquisa, entre as quais as P.F.6. P.F.7 e P.F.8.

Eu praticamente e a (citou o nome da profissional) acabamos englobando todas as áreas. Quando há necessidade de uma assistente, quando há uma coisa mais séria, que a gente não pode responder, a gente chama a assistente social. Mas as outras coisas a gente faz o papel de orientadora, da área jurídica, de pedagoga [...] (P.F.7).

[...] hoje, aqui, [...] existe uma rotatividade enorme, como os vínculos são precarizados, [...] hoje (têm) pessoas de vínculos efetivos, oriundos de um concurso público que aconteceu há dois anos. [...] antes disso, (era) um vínculo muito

⁸⁰ À época, o CREAS estava com defasagem de profissionais no turno da manhã, no entanto, em processo de ampliação de Recursos Humanos (RH), oriundos de concurso público. A Psicóloga referência das medidas socioeducativas era uma dessas novas profissionais. Alguns profissionais que fizeram a formação, não mais faziam parte da equipe.

precarizado, de serviço prestado, de comissionado e de contrato. [...] esse profissional que foi qualificado, que foi capacitado, que já não está aqui no ano seguinte, por uma nova oportunidade, ou por não renovação de contrato, ou por interesse pessoal. [...] só (têm) hoje três profissionais capacitados, naquela ocasião das práticas, que continuam dentro da unidade, que não são concursados. [...] (Precisamos) de um novo momento, agora, pra essa equipe que chegou ser capacitada nas práticas restaurativas, até para que elas vivenciem e consigam executar isso na sua prática profissional, dentro das medidas ou do PAEFI ou com os idosos, enfim. [...] (P.F.8).

Essas percepções são compatíveis com os problemas apresentados no Plano Nacional de Atendimento Socioeducativo: 2013-2022 (BRASIL, 2013b, p. 10), relacionados aos recursos humanos disponíveis ao acompanhamento das medidas socioeducativas, entre os quais: “quadro de pessoal do sistema socioeducativo pouco estruturado, insuficiente e incompleto para o atendimento da demanda, segundo diretrizes do SINASE; alta rotatividade de pessoal, principalmente devido à carência de servidores efetivos, tanto nas unidades de meio fechado quanto nas unidades de meio aberto e equipe técnica e de gestão com necessidade específica de qualificação e capacitação continuada”.

Dados do Censo SUAS 2019: CREAS (BRASIL, 2020) revelam que do total de 24.284 trabalhadoras(es) do Sistema Único de Assistência Social (SUAS), cadastrados(as) em suas bases de dados, 42,7% (10.375) possuíam o vínculo empregatício de Servidor Estatutário, seguidos dos seguintes: 9,1% (2.204), Comissionados; 8,5% (2063), outros vínculos não permanentes; 5,9% (1.437), CLT; e 4,4% (1.074), Terceirizados. Constam, ainda, destas divisões de vínculos empregatícios: Trabalhador(a) de Empresa, Cooperativa ou Entidade Prestadora de Serviços; Voluntária(o); Servidor(a) Temporária(o) e Sem vínculo, totalizando um percentual de 29,4%, o que corresponde a 7.131 trabalhadores. Logo, constata-se que, dos 24.284 trabalhadores do SUAS, 57,3% possuíam vínculos empregatícios não permanentes.

No quadro a seguir, são apresentados os vínculos empregatícios dos participantes deste estudo. Por óbvio, não será possível realizar análise generalizada com os dados nacionais, apenas foram constatadas, na cidade de São Luís/MA, formas diversificadas de vínculos empregatícios, não permanentes. Destaca-se que, à época da realização das entrevistas, algumas participantes informaram que o município estava efetivando profissionais oriundos de concurso público, portanto, há a possibilidade de que a realidade atual apresente um novo perfil, composto por um número maior de profissionais efetivos.

Quadro 5 – Vínculo Empregatício das Participantes da Pesquisa

CREAS/SAS/CIDADE-UF	FUNÇÃO	VÍNCULO EMPREGATÍCIO
SAS – Cidade 1/RS	Assistente Social	Estatutário
SAS – Cidade 2/RS	Assistente Social	Estatutário
CREAS – Caxias do Sul/RS	Educadora Social	Estatutário
CREAS 1 – Porto Alegre/RS	Psicóloga	Sem informação
CREAS 2 – Porto Alegre/RS	Assistente Social	Estatutário
CREAS 1 - São Luís/MA	Orientadora Social	Serviços Prestados
CREAS 1 - São Luís/MA	Coordenadora	Cargo Comissionado
CREAS 2 - São Luís/MA	Orientadora Social	Contratada
CREAS 3 - São Luís/MA	Coordenadora	Cargo Comissionado

Fonte: O autor (2021).

Quanto às regiões do país, a Sudeste concentrava o maior percentual de trabalhadoras(es) estatutários, com 36%, seguida pelas regiões Sul e Nordeste, com 26,1% e 20,3%, respectivamente. Em relação aos estados com representantes nesta pesquisa, o Maranhão concentrava, entre todos os estados e DF, 1,9% de trabalhadores efetivos, e o Rio Grande do Sul, 6,2%, em relação ao mesmo dado. Referente ao nível de escolaridade dos profissionais dos CREAS, 67% possuíam ensino superior completo – incluindo, especialização, mestrado e doutorado –; com Ensino Médio, contabilizaram 25,9%, e Ensino Fundamental, 7,2% (BRASIL, 2020). Por região, a Nordeste concentrava o maior percentual de profissionais com ensino superior, 33,9%; seguida pela Sudeste, com 32,9%, e, Sul, com 16,1%. No tocante a esses dados, no Quadro 6, apresenta-se o perfil dos Facilitadores de Práticas Restaurativas no atendimento das Medidas Socioeducativas em Meio Aberto, participantes deste estudo, de acordo com as informações por eles repassadas:

Quadro 6 – Perfil das Facilitadoras(es) Participantes da Pesquisa

PARTICIPANTE	CIDADE/UF	ESCOLARIDADE / ÁREA DE FORMAÇÃO	ÁREA DE ATUAÇÃO PROFISSIONAL
Participante A	Cidade 1/RS	Superior em Serviço Social / Mestranda em Serviço Social	Assistência Social / Secretaria de Assistência Social – Proteção Social Especial
Participante B	Cidade 2/RS	Bacharel em Serviço Social / Especialização em Educação	Assistência Social / Secretaria de Assistência Social
Participante C	Porto Alegre/RS	Superior / Bacharel em Psicologia	Assistência Social / CREAS
Participante D	Porto Alegre/RS	Superior em Serviço Social / Mestrado	Assistência Social / CREAS
Participante E	São Luís/MA	Superior e Pós-Graduação em Psicopedagogia	Assistência Social / CREAS – Orientadora Social
Participante F	São Luís/MA	Superior – Graduação em Serviço Social / Especialista em Políticas Públicas e Gestão Social	Assistência Social / Proteção Social Especial – Coordenação CREAS

Participante G	São Luís/MA	Superior – Graduação em Pedagogia.	Assistência Social / Proteção Social Especial / CREAS – Orientadora Social
Participante H	São Luís/MA	Superior – Graduação em Serviço Social	Assistência Social / Proteção Social Especial – Coordenação CREAS
Participante I	Caxias do Sul/RS	Superior – Graduação e Pós-Graduação em Direito	Assistência Social / Proteção Social Especial / CREAS – Orientadora Social

Fonte: O autor (2021).

Com base nas informações coletadas a respeito das equipes que compõem os CREAS ou Secretarias de Assistência Social, aos quais estão vinculadas as participantes desta pesquisa (Quadro 6), não se pode afirmar o percentual, entre todos os profissionais que compõem as equipes, dos que possuem Ensino Superior, Médio, Fundamental ou sem instrução, pois, esta informação não foi coletada. Verifica-se, apenas, que todas(os) as(os) Facilitadoras(es) de Práticas Restaurativas nas MSE-MA, participantes desse estudo, possuem ensino Superior completo.

Entre os 2.723 municípios respondentes do Censo SUAS 2019: CREAS, a região Nordeste possuía o maior percentual de equipamentos – 38,8%, 1.056 CREAS. Em segundo lugar estava a região Sudeste, com 27,4% (745 CREAS); em terceiro, a Sul, com 15,5% (423 CREAS); em quarto lugar a Norte, com 9,6% (261 CREAS), e, em último, a região Centro-Oeste, com 8,7% (238 CREAS). Daquele total, 87,8% (2.391) dos CREAS declararam que executam o Serviço de Proteção Social a Adolescentes em Cumprimento de Medida Socioeducativa de LA e de PSC, e 332 (12,2%), não. Corroborando os problemas apontados pelas participantes desta Tese, dados desse Censo apontam que 47% das equipes são referência tanto do Serviço de Proteção Social a Adolescentes em cumprimento de MSE de LA e PSC quanto do PAEFI, ou seja, não são exclusivas para o acompanhamento socioeducativo (BRASIL, 2020).

A esse respeito, resultados da Pesquisa Nacional sobre MSE-MA (BRASIL, 2018a; 2018b), também revelaram um percentual baixíssimo de equipes exclusivas para o atendimento das MSE-MA: apenas 16%. Os demais, 84%, ou não atendiam ou dividiam suas equipes, ao menos com um dos Serviços do SUAS, especialmente PAEFI, PAIF (Proteção Social Básica) e Serviço Especializado em Abordagem Social de Rua (BRASIL, 2018b). Dados dessa Pesquisa nacional retratam que dos 5.403 municípios brasileiros, 78,8% (4.255) atendiam MSE-MA; 21,1% (1.139) não atendiam, e 0,2% (09) não responderam à pesquisa (BRASIL, 2018a). Dos que atendiam MSE-MA, apenas 36,1% (1.951) realizavam o

acompanhamento nos CREAS. Em 1.256 municípios (23,2%), os atendimentos eram realizados nos CRAS; seguidos de 1.105 (20,5%), executados pela equipe de referência da Proteção Social Especial (PSE) do município (Gestão)⁸¹, e 429 (7,9%), através de entidades conveniadas, entre outros espaços de atendimento (BRASIL, 2018a; BRASIL, 2018b).

Observa-se que o somatório dos locais ou formas com que os adolescentes eram atendidos superava o total dos 4.255 municípios que indicaram que executavam MSE-MA, isto porque são taxas aproximativas, “pois os municípios poderiam ter respondido a mais de uma forma, ou seja: CRAS e CREAS; OSC e CREAS, etc. Em alguns deles constata-se a oferta mista, o que pode inflar os números, todavia não são muitos os municípios com essa prática.” (BRASIL, 2018b, p. 27). Por esse motivo, o mesmo estudo identificou que dos 117.207⁸² adolescentes e jovens em cumprimento de MSE-MA, à época, “[...] mais de 80.000 deles e delas são usuários dos CREAS. Os CRAS e os órgãos gestores são utilizados por mais de 2000 municípios, geralmente por ausência de CREAS, pela não estruturação da Proteção Especial ou por questões territoriais.” (BRASIL, 2018b, p. 26).

Apesar da elevação do número de CREAS no país, principalmente a partir do ano de 2010 (BRASIL, 2018b), muitos municípios ainda não possuíam esse equipamento, e, quanto à estrutura, o Censo SUAS 2019: CREAS apresenta importantes dados. Entre os 2.723 que responderam o Censo, 375 (13,8%) ainda compartilhavam a sede do CREAS com outro equipamento – a maior parte destes com Secretarias de Assistência Social ou congêneres (22,2%). A maioria dos estabelecimentos possuía de duas a três salas para atendimentos individuais ou coletivos (37,8%). No total de salas, tanto para atendimentos quanto para atividades administrativas, a maioria dos CREAS (34,9%) possuía quatro ou cinco salas.

No entanto, em relação às condições de acessibilidade, em todas as quatro categorias nas quais estavam divididas, o percentual de municípios que declarou possuir tais condições, de acordo com as Normas da ABNT, ficou abaixo de 31% – o maior percentual foi observado na categoria “Rota acessível aos principais espaços do CREAS (recepção, sala(s) de atendimento e sala(s) de uso coletivo)”, com 30,7% dos equipamentos em consonância com a normativa legal (BRASIL, 2020). Outros dados relevantes estão relacionados aos materiais e equipamentos disponíveis para o desenvolvimento dos Serviços. Os dados coletados indicaram que existiam 17.164 equipamentos e materiais disponíveis para os 2.723 CREAS. Destes, o maior percentual era o de impressoras, 15,2%, contabilizando 2.607. Seguido de:

⁸¹ Dado que retrata a realidade vivenciada pelas Participantes Facilitadoras das Cidades 1 e 2 do Rio Grande do Sul.

⁸² “Esse quantitativo representa 82% de todas as medidas socioeducativas aplicadas no Brasil, estando as medidas de semiliberdade e internação, compreendidas nos demais 28%” (BRASIL, 2018b, p. 5).

Mobiliário/materiais para atender crianças (mesa infantil, tapete emborrachado, brinquedos, etc.), 1.995 (11,6%); 1.815 (10,6%) aparelhos telefônicos; veículo de uso compartilhado 1.753 (10,2%) – apenas 5,9% possuíam veículo exclusivo; e 614 (3,6%), aparelhos celulares.

Quanto a computadores, um dos principais equipamentos para o desenvolvimento dos trabalhos, apenas 21,7%, 590 CREAS, disseram ter, ao menos, dois computadores em perfeito funcionamento; 16,7% (454), três computadores, e outros 16,7% (455), de seis a 10 aparelhos. Desse dado tem-se ainda que 438 CREAS (16,1%) declararam possuir apenas um computador em perfeitas condições de uso. Com relação à quantidade de computadores conectados à internet, também prevalece a maior incidência de CREAS que possuíam até dois aparelhos (21,2%), o que correspondeu a 576 estabelecimentos; 18%, 489 CREAS, possuíam apenas um computador conectado; no entanto, 15,2%, 414 CREAS, declararam possuir de seis a 10 computadores conectados à internet.

Diante desses dados, constata-se que as Medidas Socioeducativas em Meio Aberto no país apresentam características diversas de execução pelos municípios, em razão, principalmente, da amplitude e das características socioculturais, regionais e territoriais do país. A defasagem de Recursos Humanos (RH), com equipes cumulando funções, acarreta um processo de precarização do trabalho técnico, posto que os profissionais vêm tentando dar conta de demandas diversas, de “inúmeros programas e serviços”, além, às vezes, de “inserção em Conselhos de Direitos, demandas do Ministério público, entre outras funções” (JACQUES, 2015, p. 67). Quando são referências Técnicas de mais de um Serviço vinculado ao CREAS, por exemplo, de equipes que são referência tanto do Serviço das MSE-MA quanto do PAEFI, pode ser que, em decorrência de determinado ato infracional, esses profissionais recebam, para atendimento e acompanhamento, ao mesmo tempo, o adolescente que cumprirá a PSC e/ou LA, e também, no PAEFI, a vítima do fato ocorrido.

Além dessa questão, as pesquisas mostram ainda uma defasagem de CREAS, com municípios encontrando formas diversificadas para realizar o atendimento socioeducativo em meio aberto, inclusive sobrecarregando equipes da Proteção Social Básica com demanda vinculada à Proteção Social Especial de Média Complexidade. Estruturas físicas compartilhadas, mesmo que com um baixo percentual, com outros equipamentos da Segurança Pública e do Sistema de Justiça: Delegacia Especializada (0,6%) e “órgão de defesa de direitos (Ministério Público, Defensoria Pública, Poder Judiciário, etc.)”, também o mesmo percentual (BRASIL, 2020). Acrescentam-se as defasagens relacionadas aos materiais e equipamentos necessários à execução dos trabalhos, entre os quais computadores,

impressoras, acesso à internet; veículo próprio ou exclusivo para o CREAS; além das questões relacionadas às normas de segurança para a acessibilidade dos usuários.

Nos resultados do Censo SUAS 2019: CREAS (BRASIL, 2020) e da Pesquisa Nacional sobre MSE-MA, apresentados nos documentos (BRASIL, 2018a; BRASIL, 2018b), podem ser constatadas, também, características diversas quanto à concentração de determinado ato infracional e MSE-MA, nas diferentes regiões do país; assim como, a concentração de adolescentes em cumprimento de MSE-MA, por regiões, com destaque para o maior número na região Sudeste, mas também, Sul e Nordeste – nesta última lideram os estados de Alagoas e Pernambuco (BRASIL, 2018b).

Quando observamos a distribuição da aplicação de medidas socioeducativas pelo sistema judiciário, fica clara a diferença de comportamento dos municípios de pequeno e médio porte para os de grande porte e metrópoles. Quanto menor o município, maior é a prevalência de medidas de PSC em relação às medidas de LA. Já nos municípios de grande porte e metrópoles, um número superior de aplicação de LA em detrimento das medidas de PSC. (BRASIL, 2018b, p. 14).

De acordo com os resultados da “Pesquisa Medida Socioeducativa em Meio Aberto” (BRASIL, 2018a; BRASIL, 2018b), o ato infracional mais praticado foi o de tráfico, correspondendo a 24.908 casos. As MSE-MA decorrentes da prática deste ato se concentraram na região Sudeste, com destaque para o estado de “São Paulo, seguido de Minas Gerais, Rio de Janeiro e Espírito Santo. Algumas cidades do litoral nordestino acompanham essa frequência, além de pontos concentrados como Fortaleza e Manaus.” (BRASIL, 2018b, p. 24). Em segundo lugar estava o ato infracional de Roubo, com 19.089 casos, concentrados nas regiões Sudeste e Nordeste – os “[...] que se caracterizam pelo uso da violência, estão menos interiorizados, é possível perceber sua incidência em capitais e/ou regiões metropolitanas. Fora do eixo sul-sudeste, destacam-se Goiânia, Manaus e Natal.” (BRASIL, 2018b, p. 25). E, em terceiro lugar, o ato infracional de Furto, com 13.197 casos, com grande parte concentrada na região Sudeste e em toda a Sul, presente “também em municípios menores da região sul, longe das capitais, como também em algumas partes do Nordeste afastadas do litoral” (BRASIL, 2018b, p. 25)⁸³.

O referido estudo avalia que a informação a respeito de atos infracionais:

⁸³ O estudo chama a atenção para o quarto lugar ocupado pelo ato infracional de “porte/uso de drogas” – foram 7394 casos, que acarretaram na imposição de uma MSE-MA –, avaliando que esta posição no ranking “é sintomático da vulnerabilidade adolescente diante da perspectiva proibicionista que algumas substâncias historicamente vêm atravessando no século XX, em especial a maconha, a cocaína e, mais recentemente, o crack” (BRASIL, 2018b, p. 20).

[...] é de extrema importância para que a gestão da Vigilância Socioassistencial possa, em conjunto com as Proteções Sociais Básica e Especial, elaborar diagnósticos de vulnerabilidade dos adolescentes e traçar estratégias que permitam a prevenção dos casos. Não se trata aqui de ações de “prevenção à criminalidade” ou de controle das taxas municipais de crimes, pois o foco da política é o adolescente e não o ato infracional. Saber quais tipos de infrações são mais prevalentes permite ao município mobilizar as redes substitutivas ao tráfico de drogas, ao furto, roubo e ao próprio extermínio dessa população em curso hoje no país. Também é preciso entender o ato infracional enquanto uma construção histórica e social, permeada por desigualdades e marcas de classe, raça e gênero. Portanto, deve-se sempre perguntar: o que aquele ato significou para o adolescente? Que outras perspectivas reais e objetivas ele e a família tiveram antes de serem criminalizados? Quais as estruturas públicas existentes no território que garantem acesso a direitos básicos como saúde, moradia, educação e transporte? A que tipo de cargas históricas esse adolescente é submetido em sua trajetória? (BRASIL, 2018b, p. 25).

Compactua-se com essa avaliação, destacando-se, todavia, que o alcance do objetivo da prevenção de casos está para além das atribuições de uma única política pública, especialmente quando a política em questão – Assistência Social –, assim como outras políticas públicas sociais, na atual conjuntura está sofrendo desmontes pelo Governo Federal⁸⁴. Compreende-se, também, conforme já mencionado neste estudo, que a infração juvenil é um fenômeno multicausal, não podendo ser vinculado, exclusivamente, a questões de ordem socioeconômicas, pois, pode-se incorrer no processo de criminalização da pobreza.

Pretender colocar a Assistência Social no topo de um pedestal, como solução para todas as questões e violações que são da ordem da sociabilidade capitalista, é uma falha de análise conjuntural e histórica que, senão proposital, pode estar vinculada a uma visão reducionista e até mesmo ingênua. Destaca-se esta questão, em razão de que a própria pesquisadora, na condição de profissional desta política, diante das diversas demandas com as quais atua, juntamente com sua equipe, recorrentemente, em discussões de casos com a rede de atendimento, depara-se com percepções de profissionais de outras políticas públicas e de instâncias diversas de que uma determinada questão em análise existe por falha ou ausência da referida política de Assistência Social, sendo desta, também, a sua resolução.

Por isso, não raro, a Política de Assistência Social e seus profissionais são nomeados e intimados a atenderem demandas que são do âmbito da responsabilidade de outras políticas públicas e de outros órgãos do Sistema de Justiça, de segurança pública, entre outros. Costumam justificar que tal situação é “SOCIAL”. Não será possível, neste estudo, e não se pretende, discutir sobre a compreensão desse SOCIAL, referenciado por profissionais de outros espaços da rede de atenção a direitos, e sobre as consequências desses discursos no

⁸⁴ A esse respeito ver as análises de Paiva (2016) e Salvador; Behring; Lima (2019), a respeito do Novo Regime Fiscal (NRF) e da crise do capital e fundo público e suas implicações ao campo das políticas sociais e de outros direitos.

atendimento da população, que deve ser acompanhada por distintos e complementares espaços. Destaca-se, apenas, que as políticas sociais se caracterizam como mecanismos mantenedores do controle social e garantidores do pleno desenvolvimento social capitalista, ao mesmo tempo em que:

[...] são conquistas civilizatórias que [...] instituíram sistemas de direitos e deveres que, combinados com a instituição de tributação mais progressiva e ampliação do fundo público, alteram o padrão de desigualdade entre as classes sociais, [...]. Alterar o padrão de desigualdade não significa superar a desigualdade, mas provocar a redução das distâncias entre rendimentos e acesso aos bens e serviços entre as classes. (BOSCHETTI, 2016, p. 25).

Desse modo, destaca a autora, as políticas sociais formam o “sistema de proteção social de natureza capitalista” para regular as “relações econômicas e sociais, [...]”, atendendo necessidades básicas dos indivíduos, no intuito da manutenção das garantias de reprodução desse sistema (BOSCHETTI, 2016, p. 28). Impedindo, desta forma, ao menos por determinado período, conflitos que poderiam expor a essência do modo de produção capitalista; o questionamento sobre ele e, assim, atentar sobre as possibilidades de superá-lo. Nesse contexto, a assistência social, historicamente, foi um dos mecanismos mais importantes para o acesso dos segmentos mais pauperizados a serviços e recursos. Todavia, num campo de disputas, mesmo após ser elevada à Política Pública de Direito do cidadão que dela necessitar, e dever do Estado, reforçam-se discursos assistencialistas, retirando-a do lugar de direito. Críticos dos programas de transferência de renda reforçam discursos preconceituosos e culpabilizantes contra os indivíduos que buscam acessá-la.

Compreende-se que os Benefícios e Programas da política contribuem para que a população usuária consiga acesso a bens que necessita para sua sobrevivência, como a alimentação, e que são indispensáveis para retirar da condição de desumanidade inúmeras famílias. Entretanto, são insuficientes para garantir que se emancipem, conforme a real concepção humana, trazida por Marx (2010), ao dizer que a verdadeira emancipação humana é aquela que possibilitará a transformação do homem enquanto sujeito coletivo e não mais individual; numa sociabilidade em que todos se respeitem e aprendam mutuamente, visando à igualdade entre si, em relação à natureza e à sociedade, através do empenho na construção de interesses coletivos. Sociabilidade na qual o homem não necessite vender a sua força de trabalho.

Portanto, não será uma única política social, ou mesmo que existam todas muito bem estruturadas e articuladas, que extinguirá (ão) as desigualdades, explorações e outras questões

inerentes e necessárias à sobrevivência do sistema capitalista de produção. Ao mesmo tempo em que, contraditoriamente, conforme referido, nesta sociabilidade elas sejam necessárias para garantir aos indivíduos condições de sobrevivência, em meio às explorações sofridas e vividas. É preciso compreender que “[...] a luta por direitos deve se constituir como mediação na luta histórica pela emancipação humana, [...]” (BOSCHETTI, 2016, p. 58).

Outro dado importante para o desenvolvimento do trabalho, especialmente com adolescentes em cumprimento de MSE-MA, e que também dificulta a inclusão de práticas restaurativas nesses atendimentos, emergiu das falas das participantes e está relacionado ao conflito entre facções. Por esse motivo, em um dos CREAS com representantes neste estudo, por decisão Judicial o acompanhamento dos adolescentes passou a ser realizado na sede da Secretaria de Assistência Social do município. A rivalidade entre adolescentes inseridos em grupos opostos faz com que os profissionais que realizam o acompanhamento socioeducativo em meio aberto atentem para este fato, especialmente, quando da organização de atividades em grupo. Essa questão foi referenciada por profissionais de ambas as regiões, participantes deste estudo.

A dificuldade de a gente trabalhar os círculos restaurativos com os adolescentes é devido ao grande número de adolescentes hoje ter envolvimento com facções criminosas; diferentes facções criminosas. E aí corre o risco de a gente colocar em um ambiente vários adolescentes. Quando a gente vai para o primeiro atendimento, no acolhimento a gente pergunta logo se ele faz parte de algum tipo de facção. [...] Eles são sinceros, eles falam se faz parte ou não (P.F.5).

As questões da facção têm sim, é uma coisa bem importante. Mas, o quê que a gente faz, nos primeiros atendimentos, já bem abertamente, a gente já pergunta: tu foi ameaçado? [...] Não só para os círculos, para qualquer atividade que a gente chame eles, a gente pergunta, a gente diz que é porque a gente tem atividades, situações que eles podem ficar frente a frente, [...]. Então, eles já dizem: em tal bairro eu não posso ir. [...]. Isso a gente pergunta até para a própria PSC, pra ver se precisa de uma transferência de escola por exemplo. Então, a gente já tem esse cuidado, mas, especificamente, nunca tivemos nenhum problema numa atividade porque a gente faz essas perguntas antes. E eles mesmos não se colocam em risco. [...] (P.F.9).

Entretanto, faz-se necessário destacar que essa questão também expõe que esses adolescentes, que chegam para o acompanhamento socioeducativo, estão vulneráveis a inúmeras violações. Por exemplo, no ano de 2017, no decorrer do acompanhamento socioeducativo em meio aberto, 19 cometeram suicídio e 948 adolescentes foram assassinados: “mortes violentas (homicídios)”, sendo que, destes, “foram identificados mais de 30 casos em Natal e Goiânia”, naquele ano (BRASIL, 2018b, p. 28).

Outro dado importante deste estudo é que o ato infracional “Homicídio” ficou em penúltimo lugar na classificação dos atos infracionais mais praticados entre os adolescentes que cumpriram MSE-MA em 2017, totalizando 1.009 casos; superior, apenas, ao de “Tentativa de Homicídio”, que correspondeu a 790. Portanto, o estudo constatou que os crimes contra a vida (Tentativa de Homicídio, Homicídio, incluindo, o de Lesão Corporal) possuem baixos índices e variam a incidência de acordo com o porte do município, destacando-se nos municípios de Grande Porte, e que “têm baixíssima escala, não ultrapassando 35 casos no município de maior incidência” (BRASIL, 2018b, p. 23). Essas informações desmontam os argumentos sobre a alta periculosidade de adolescentes que se envolvem em atos infracionais, os quais são utilizados para justificar a redução da maioridade penal, conforme apresentado no segundo capítulo desta Tese.

Portanto, conclui-se que a incorporação da JR, no cotidiano da socioeducação, não pode ser pensada em abstração às condições e relações em que o trabalho socioeducativo se realiza. É preciso analisar o trabalho em condições e relações determinadas. Isto apareceu na percepção das respondentes que destacaram as condições necessárias, que favorecem ou desfavorecem a incorporação e a atuação com práticas restaurativas em meio aberto, destacando-se, conforme explanado anteriormente, os vínculos empregatícios instáveis, que levam à rotatividade de profissionais nas equipes e à incompletude das equipes de referência de alguns dos Serviços vinculados aos CREAS, o que acarreta sobrecarga de demandas para cada profissional.

O quê que acontece hoje, Luciana: aqui na Secretaria existe uma rotatividade enorme, como os vínculos são precarizados, [...] eu tenho hoje pessoas de vínculos efetivos, oriundos de um concurso público que aconteceu há dois anos atrás. [...]. Mas, antes disso, [...] eu tinha um vínculo muito precarizado, de serviço prestado, de comissionado e de contrato. Eu tava com esse profissional que foi qualificado, que foi capacitado, que já não está aqui [...], por uma nova oportunidade, ou por não renovação de contrato, ou por interesse pessoal. Então, eu só tenho hoje três profissionais capacitados, naquela ocasião das práticas, que continuam dentro da unidade, que não são concursados. Duas de manhã e uma à tarde. [...]. Então, pra te ter, assim, um entendimento de como eu preciso de um novo momento agora, pra essa equipe que chegou ser capacitada nas práticas restaurativas; até para que elas vivenciem e consigam executar isso na sua prática profissional, dentro das medidas ou do PAEFI [...] (P.F.8).

Sendo assim, em suas avaliações, são fatores necessários e favorecedores da aplicação de práticas restaurativas no atendimento socioeducativo em meio aberto: espaços de trabalho com abertura e respeito às práticas; interesse institucional; recursos humanos em número suficiente para atender com tempo e qualidade às demandas referenciadas à política de

Assistência Social; além de estruturas físicas adequadas e o comprometimento e apoio de outras políticas públicas (P.F.1; P.F.3; P.F.5).

4.2 MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS EM MEIO ABERTO E JUSTIÇA RESTAURATIVA: BREVE PANORAMA NOS MUNICÍPIOS DAS PARTICIPANTES DA PESQUISA

Neste tópico discorre-se sobre as informações coletadas a partir das respostas obtidas por meio do Questionário Eletrônico e das Entrevistas Semiestruturadas. Salienta-se que as respostas obtidas nos Questionários, em sua maioria, vieram incompletas, principalmente no que se relaciona às normativas que regulamentam as medidas socioeducativas, e a justiça restaurativa e suas práticas nos respectivos municípios aos quais estão vinculadas as participantes deste estudo. Algumas informaram que o município possui Plano Municipal de Medidas Socioeducativas em Meio Aberto, normativa legal que regulamente/institucionalize a justiça restaurativa e suas práticas, e normativa legal, específica, para práticas restaurativas no atendimento a adolescentes em cumprimento de Medida Socioeducativa em Meio Aberto (MSE-MA), porém, não citaram o número, ano e maiores dados sobre tais legislações. Para sanar tais lacunas, realizou-se uma pesquisa, via Google e nos sites das Prefeituras, contudo, não se obteve êxito em todas as buscas.

Para tentar sanar esta lacuna e as referentes à composição das equipes dos CREAS, sobre os profissionais que possuem formação em JR e suas práticas, e a respeito de quais são facilitadores de práticas restaurativas na socioeducação em meio aberto, também se realizou contato, via e-mail e/ou telefone (WhatsApp) com os participantes que responderam ao Questionário Eletrônico, para verificar se poderiam complementar tais informações, porém, não se obteve retorno.

CIDADE 1 /RS

No site da Prefeitura da Cidade 1, entre as suas legislações municipais, foi encontrada uma Lei Municipal, datada de 2016, que aprovou o Plano Decenal dos Direitos Humanos das Crianças e Adolescentes, visando cumprir as determinações dos artigos 7º e 8º da Lei do SINASE – nº 12.594/2012, que dizem respeito aos Planos de Atendimento Socioeducativo. Todavia, não se encontrou, no site dessa cidade, a Lei Municipal que referencie as medidas socioeducativas em meio aberto, e que referencie a Justiça Restaurativa.

Uma segunda Lei Municipal, datada do mesmo ano, cita que as metas previstas no “Anexo” desta lei serão cumpridas em um prazo de dez anos, a contar da data de publicação da Lei. No entanto, esse “Anexo” também não foi encontrado no site, para que fosse possível a verificação de seus dados.

CIDADE 2/RS

Lei Municipal, datada de 2018, instituiu o Sistema Municipal de Atendimento Socioeducativo (SIMASE) e regulamentou a execução das medidas destinadas a adolescentes que pratiquem ato infracional. A lei vincula o referido Sistema à Secretaria Municipal de Assistência Social, cabendo ao CREAS a execução do Programa de Atendimento Socioeducativo em meio aberto. Em um de seus artigos, faz referência ao Plano Municipal de Atendimento Socioeducativo, porém, a participante desta pesquisa informou que o município não elaborou o citado Plano e que não há legislação municipal que faça menção à Justiça Restaurativa e suas práticas. Em busca no site da prefeitura, também não se localizou nenhuma informação; somente a Lei que institui o SIMASE.

CAXIAS DO SUL/RS

O município de Caxias do Sul é referência nacional na implementação e disseminação da JR e de suas práticas, desde o ano de 2010, quando aderiu ao “Programa Justiça Restaurativa para o Século 21”, do TJRS, e constituiu um Programa Municipal de Pacificação Restaurativa. Assim, passou a sensibilizar e a organizar processos formativos de lideranças, facilitadores, com práticas supervisionadas, estimuladas pela parceria com a Prefeitura municipal, sociedade civil e convênio com a Faculdade de Direito da Universidade de Caxias do Sul (UCS), Fundação privada, com suporte técnico do Poder Judiciário (ANDRADE, 2018; RIO GRANDE DO SUL, 2016). No ano de 2012, a JR foi incluída, por aprovação do Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos (NUPEMEC), entre os serviços que deveriam ser prestados pelos Centros Judiciários de Solução de Conflitos (CEJUSC), tornando-se o da Comarca daquele município referência para a implantação experimental (RIO GRANDE DO SUL, 2016; CAXIAS DO SUL, 2014).

Naquele mesmo ano, no Fórum local foram instalados o Núcleo e a “Central de Práticas Restaurativas”, também conhecida como “Central da Paz Judicial” (CAXIAS DO SUL, 2014); e, posteriormente, a Central da Infância e Juventude, “na Faculdade de Direito da

Universidade de Caxias do Sul (UCS), também por meio de convênio entre a universidade, o Tribunal de Justiça e a Central Comunitária da Zona Norte, com sede no Centro de Referência de Assistência Social (CRAS)” (RIO GRANDE DO SUL, 2016, p. 201).

A Comarca de Caxias do Sul se tornou referência do “Programa Justiça Restaurativa para o Século 21”, na etapa que prevê a “criação de uma rede de comitês comunitários de pacificação restaurativa”, através do projeto-piloto “Voluntários da Paz”, executado pelo “Programa Municipal de Pacificação Restaurativa⁸⁵, em parceria com a Universidade de Caxias do Sul (formações); com a Fundação Terre des Hommes, da Suíça (módulo relativo às famílias e escolas), e com apoio de diversas instituições locais”. O projeto teve como “objetivo inicial a formação de uma rede de 1.000 facilitadores voluntários para atuação em situações não conflitivas”, a partir dos quais objetivava-se “selecionar um grupo de 150 facilitadores para aprofundarem a formação, a fim de atuarem em situações de maior complexidade” (RIO GRANDE DO SUL, 2016, p. 54-55).

No âmbito do atendimento a crianças e adolescentes, a Comarca de Caxias do Sul executou o “Projeto Executivo 02”, pertencente a uma das etapas de implementação do “Programa JR para o Século 21”, que visava “apoiar a criação e consolidação de serviços de base comunitária para pacificação de conflitos com base nos princípios e práticas da Justiça Restaurativa”; direcionando-se “à pacificação de conflitos e violências envolvendo crianças, adolescentes e seu entorno familiar e comunitário, [...]”, e atendendo demandas que não envolvam ato infracional: “conflitos escolares, conflitos familiares e evasão escolar”; mas também, casos que envolvem ato infracional “de menor potencial ofensivo” e acompanhamento das MSE-MA (RIO GRANDE DO SUL, 2016).

Ainda de acordo com esse documento, em maio de 2015, “magistrados(as) e técnicos(as)” da Unidade Jurisdicional “de Referência da área da Infância e Juventude” de Caxias do Sul, juntamente com representantes das Unidades de Porto Alegre e Lajeado, e representantes da “Vara de Execução Penal de Meio Aberto de Porto Alegre (VEPMA)” e “equipes técnicas dos respectivos parceiros junto ao Poder Executivo (SUSEPE, e Prefeituras de Porto Alegre, Caxias do Sul e Lajeado)” participaram do “Workshop modelo de gestão e

⁸⁵ “[...] implantado por iniciativa da SMSPPS, é o Programa Municipal de Pacificação Restaurativa, criado através da Lei Nº 7.754, de 29 de abril de 2014. Este consiste num conjunto articulado de estratégias inspiradas nos princípios da Justiça Restaurativa, abrangendo atividades de pedagogia social, promotoras da Cultura de Paz e do diálogo e implementadas mediante a oferta de serviços de solução autocompositiva de conflito. A estrutura do programa contempla três Centrais de Pacificação Restaurativa, destinadas ao atendimento da população, uma estrutura executiva, destinada a integrar e articular as diversas políticas setoriais visando a coesão entre as forças sociais e a interrupção das espirais conflitivas. É desenvolvido a partir de parceria entre Poder Público Municipal, Poder Judiciário, Ministério Público, Defensoria Pública e forças policiais, [...]” (CAXIAS DO SUL, 2014. p. 90).

integração das medidas socioeducativas de meio aberto, penas restritivas de direitos & alternativas à privação da liberdade sob o enfoque restaurativo”, vinculado ao “Projeto Executivo nº. 04” do “Programa JR para o Século 21”.

O evento foi realizado “[...] com a cooperação técnica da Fundação Terre des Hommes Lausanne, da Suíça, por sua representação no Brasil, que custeou todas as despesas da iniciativa. [...] teve por objetivos 1. Oferecer subsídios conceituais e práticos para construção de procedimentos de gestão de medidas socioeducativas em meio aberto e sua replicação em âmbito do sistema penal [...]”. E discutiu um modelo de “gestão sob enfoque restaurativo”, em razão “[...] da necessidade de se definir uma linguagem comum e um fluxo comum para os procedimentos de execução das medidas socioeducativas. [...] buscando o objetivo de prevenir a violência e o ato infracional, por meio do fortalecimento dos atores do sistema de justiça juvenil.” (RIO GRANDE DO SUL, 2016). As práticas de JR vêm sendo utilizadas naquele município, ainda no intuito de romper preconceitos e receios em relação aos adolescentes em cumprimento de medida socioeducativa.

[...] ao final de 2014, optou-se por uma terceira metodologia: encontros com grupos menores de entidades, em metodologia circular restaurativa, para que se sentissem acolhidos no CREAS e que se sentissem parte do SINASE. No primeiro encontro, organizado como um piloto para prever as ações de 2015, [...] foram convidadas 24 entidades e 14 compareceram. Os representantes avaliaram o encontro como muito positivo e expressaram suas dificuldades e angústias que, em geral, refletem um certo medo do desconhecido, marcado pelo desejo reiterado de saber que ato infracional o adolescente cometeu. Por mais que sempre haja o cuidado para evitar encaminhamentos inadequados [...], há frequentemente um receio em relação ao risco que os adolescentes potencialmente irão exercer. Avaliou-se que esse receio parte, em grande medida, da necessidade de o CREAS-MSE propiciar um acompanhamento mais sistemático às entidades que acolhem os adolescentes, bem como de desenvolver uma metodologia em que as entidades sintam-se partícipes do SINASE, [...]. (CAXIAS DO SUL, 2014, p. 41).

Caxias do Sul é uma das cidades pioneiras no processo de municipalização das MSE-MA, ocorrido em 1996. O Plano Municipal de Atendimento Socioeducativo de Caxias do Sul, 2014, instituído pela Lei Municipal nº. 7.908, de 12 de dezembro de 2014, destaca, entre as suas Diretrizes, a “Valorização das práticas restaurativas, da Justiça Restaurativa e da mediação de conflitos” (p. 20). As práticas restaurativas estão presentes em um dos eixos que compõem o referido Plano Municipal:

EIXO 2: QUALIFICAÇÃO DO ATENDIMENTO

Objetivo 3: Qualificar o atendimento socioeducativo ao adolescente em MSE em Caxias do Sul: Do Serviço de Proteção Social a Adolescentes em cumprimento de MSE de LA e PSC.

Meta: Testar novas metodologias de atendimento no âmbito do Serviço de Proteção Social a adolescente em MSE de LA e PSC, com destaque para Grupos Operativos, Círculos Restaurativos e de Significação e outras metodologias sugeridas, tendo como responsáveis a FAZ/CREAS.

PORTO ALEGRE/RS

No tópico 3.2 desta Tese foram ressaltadas informações a respeito do pioneirismo do estado do Rio Grande do Sul na implantação da Justiça Restaurativa no Brasil, com destaque para a cidade de Porto Alegre/RS, como sede de um dos projetos pioneiros no país. No âmbito da socioeducação, no ano de 2015 foi apresentado o “Plano Municipal Decenal Socioeducativo do município de Porto Alegre” (PORTO ALEGRE, 2015), aprovado pelo Conselho Municipal da Criança e do Adolescente (CMDCA), através da Resolução nº 051, de 06 de julho de 2016, e ratificado pelo Decreto nº 20.389, de 1º de novembro de 2019 (PORTO ALEGRE, 2019). Entre as diretrizes orientadoras da política do atendimento socioeducativo em meio aberto, encontra-se a “priorização de mecanismos que previnam e mediem situações de conflitos como o uso de metodologias de práticas restaurativas ou círculos de construção de paz” (p. 8), especialmente não ações socioeducativas do Sistema de Justiça e Segurança.

As práticas restaurativas estão presentes nas metas de objetivos que compõem três dos quatro eixos do referido Plano Municipal (PROTO ALEGRE, 2015), conforme segue:

EIXO 1: GESTÃO

Objetivo 5: Implantação de ações de proteção e enfrentamento das situações de violência nos territórios.

Meta: Estimular estratégias de fomento de práticas restaurativas, de mediação e processos circulares, visando à pacificação das relações humanas, a não judicialização dos conflitos e a constituição de uma cultura de paz.

EIXO 2: QUALIFICAÇÃO DO ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO

Objetivo 5: Enfoque no princípio restaurativo e cultura de paz.

Metas: 1) Implantar Centrais de Práticas Restaurativas em todas as regiões de atendimento da Assistência Social do Município de Porto Alegre; 2) Ofertar, sistematicamente, cursos de capacitação em Justiça Restaurativa, cultura de paz e outros para as equipes que atendem

adolescentes em cumprimento de medida socioeducativa; 3) Priorizar a oferta de práticas restaurativas, Mediação de Conflitos, Comunicação Não Violenta e Cultura de Paz como parte do processo de acompanhamento de MSE; 4) Promover ações de sensibilização para temas como cultura de paz, Justiça Restaurativa, etc. junto às escolas, rede de acolhimento institucional e espaços de convivência dos adolescentes, visando a não judicialização dos conflitos.

EIXO 4: FORTALECIMENTO DO SISTEMA DE JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA

Objetivo 2: Formação continuada dos operadores do Sistema de Justiça (juízes, promotores, policiais, defensores, etc.) para o trabalho com os adolescentes, ancorado nos princípios dos Direitos Humanos e nas diretrizes do SINASE.

Meta: Capacitar todos os operadores que atuam no Sistema de Justiça Juvenil em Justiça Restaurativa e Metodologias de Resolução de Conflitos.

Objetivo 4: Oferta de Procedimentos Restaurativos nas diversas etapas do atendimento ao adolescente autor de ato infracional no DECA.

Metas: 1) Possibilitar a oferta de metodologias de resolução de conflitos, como mediação, Justiça Restaurativa, etc. pelo MP, aos adolescentes na fase anterior à representação do MP, buscando a não judicialização; 2) Possibilitar a oferta de metodologias de resolução de conflitos, como mediação, Justiça Restaurativa, etc. aos adolescentes no decorrer das audiências na Justiça Instantânea e 4ª VJII; 3) Possibilitar a oferta de metodologias de resolução de conflitos, mediação, Justiça Restaurativa, etc. aos adolescentes junto à 4ª VJII.

Em 2019, a Lei nº 12.565, de 05 de julho, incluiu “a efeméride Semana Municipal da Justiça Restaurativa no Anexo da Lei nº 10.904, de 31 de maio de 2010 - Calendário de Datas Comemorativas e de Conscientização do Município de Porto Alegre - e alterações posteriores, na terceira semana de novembro” (PORTO ALEGRE, 2019). O Decreto Municipal nº 20.389, de 1º de novembro (PORTO ALEGRE, 2019), daquele mesmo ano, salientou que a “execução da medida socioeducativa é de responsabilidade da política da assistência social”. Porém, destacou que “a Política de Atendimento Socioeducativo é responsabilidade de todas as políticas públicas envolvidas no Sistema de Garantias de Direitos da criança e do adolescente”; que a “Gestão do Sistema Municipal Socioeducativo é intersetorial”, e que as “ações do Sistema Socioeducativo, em especial do sistema de Justiça e Segurança, priorizarão mecanismos que tenham como objetivo prevenir e mediar situações de conflitos com o uso de metodologias de práticas restaurativas ou círculos de construção de paz”. E ratificou os Eixos,

Objetivos e Metas do Plano Municipal Decenal Socioeducativo de Porto Alegre/RS, anteriormente citados.

SÃO LUÍS/MA

O “Plano Decenal Municipal de Atendimento Socioeducativo em meio Aberto de São Luís (2013 – 2023)” (SÃO LUÍS, 2014) foi aprovado pela Resolução nº. 11, de 08 de maio de 2014, do CMDCA. O Plano não faz referência à Justiça restaurativa ou a Práticas de Justiça Restaurativa, todavia, em seu Eixo 3 – Atendimento –, objetivo 1, faz referência à mediação de conflitos e a capacitações em Processos Circulares:

EIXO 3: ATENDIMENTO

Objetivo 1: Garantir atendimento integrado ao/à adolescente em cumprimento de medida socioeducativa em meio aberto.

Ações: 1.5. Adoção sempre que possível e por meio de técnica de mediação de conflitos, com expressa concordância do adolescente, família, do ofendido e das pessoas diretamente interessadas, a restauração do dano causado pela infração.

Atividades: 1.5.1. Capacitação dos atores envolvidos no atendimento ao adolescente sobre Mediação de Conflitos e Processos Circulares, especialmente a equipe do CREAS; 1.5.2. Utilização da metodologia dos Círculos de Construção de Paz e Mediação de Conflitos.

No âmbito escolar, destaca na atividade 5.1.3, vinculada ao Objetivo 5 – ação 5.1 – o desenvolvimento de “oficinas com a comunidade escolar sobre técnicas de mediação de conflitos.” (SÃO LUÍS, 2014). Desde o ano de 2009, o Maranhão conta com a “Rede Maranhense de Justiça Juvenil”, organizada pela articulação de vinte (20) organizações governamentais e não governamentais. A Rede objetiva a ampliação e qualificação da “municipalização das medidas socioeducativas em meio aberto, o desenvolvimento de práticas restaurativas e a implementação de políticas públicas voltadas a adolescentes em conflito com a lei” (CONSELHO NACIONAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, 2019).

Naquele mesmo ano, o estado do Maranhão lançou o “Projeto RestaurAÇÃO”, vinculado ao Centro Integrado de Atendimento ao Adolescente em Conflito com a Lei, como uma “experiência piloto na área de Justiça Juvenil Restaurativa, sendo constituído por espaços restaurativos e por um Núcleo de Justiça Juvenil Restaurativa” (RIBEIRO, RAMOS, FERREIRA, s/d, p. 30). O Núcleo está localizado na cidade de São José de Ribamar, e

“concentra as ações e atividades do projeto, atua na disseminação da Justiça Restaurativa, bem como na realização das práticas restaurativas que contribuem para resolução de conflitos envolvendo adolescentes e jovens” (RIBEIRO, RAMOS, FERREIRA, s/d, p. 30). Este Projeto tem o objetivo de “[...] garantir atendimento digno, ágil e pautado nos princípios do respeito a condição peculiar de pessoa em desenvolvimento e da prioridade absoluta. Assim, pretende oferecer aos usuários do sistema de justiça juvenil práticas restaurativas e de mediação de conflitos. Para tanto, oferece ações de capacitação para os facilitadores [...]” (RIBEIRO; RAMOS, FERREIRA, s/d, p. 31-32), sobre as diversas metodologias de JR.

Na difusão da Justiça Restaurativa, existem ainda os Projetos: “Restaurando Valores e Resgatando Vidas”, da Fundação da Criança e do Adolescente – FUNAC/MA, que “tem como ação, incentivar a promoção da cultura da não violência nos espaços de atendimento socioeducativo”, objetivando “[...] apoiar a comunidade socioeducativa dos programas de restrição e privação de liberdade e demais programas de apoio da FUNAC/MA a criar um ambiente seguro, protetor e instrumentalizado com ferramentas restaurativas, baseado no diálogo, respeito mútuo e na cultura de paz.” (RIBEIRO; RAMOS; FERREIRA, s/d, p. 31).

E o “Projeto Medida de Paz” objetiva “[...] ampliar o acesso e melhorar a qualidade da educação ofertada a adolescentes em cumprimento de medidas socioeducativas, bem como disseminar Práticas Restaurativas no sistema educacional.” (RIBEIRO; RAMOS; FERREIRA, s/d, p. 32). Verifica-se que Rio Grande do Sul e Maranhão são estados destaque na implementação e disseminação da Justiça Restaurativa e suas Práticas, com experiências que se tornaram referência para as suas regiões e ao país. A seguir, discorre-se a respeito dos processos formativos de Facilitadores em JR e suas Práticas.

4.2.1 Processos formativos de facilitadores em práticas restaurativas

No Brasil, constata-se uma prevalência de iniciativas do Poder Judiciário, mas não somente, nos processos formativos e de aperfeiçoamento de Facilitadores e Gestores de JR, nos quais se destaca a importação de referenciais teóricos e práticos, com especial destaque para os Círculos de Construção de Paz, fundamentados nos estudos da norte-americana Kay Pranis. Ou seja, constata-se ainda uma presença marcante da colonialidade. A esse respeito, o estudo do CNJ (ANDRADE, 2018, p. 194) identificou “que os principais marcos teóricos que inspiram ou fundamentam o Programa Justiça Restaurativa para o Século 21 são Howard Zehr, do ponto de vista conceitual, e Kay Pranis, dos pontos de vista conceitual e

metodológico, uma vez que os círculos de construção da paz são empregados para a maioria das situações”.

No decorrer dos anos de 2018 e 2019, o CNJ realizou o segundo movimento – o primeiro culminou com a promulgação da Resolução CNJ nº. 225/2016 – para o desenvolvimento e implementação do “Planejamento para a efetivação Política Nacional de Justiça Restaurativa no âmbito do Poder Judiciário Nacional”, Política esta que está prevista na Resolução CNJ nº. 225/2016. Entre as ações, o Comitê Gestor da JR, em parceria com o Departamento de Pesquisas Judiciárias do CNJ, elaborou um questionário que foi enviado aos Tribunais de Justiça do país, no intuito de conhecer as experiências que estão sendo por eles efetivadas.

A partir das trinta e uma respostas recebidas, o Comitê Gestor da JR elaborou “a primeira versão do Planejamento da Política Nacional de Justiça Restaurativa no âmbito do Poder Judiciário” (CNJ, 2020a), cujas Diretrizes foram apresentadas no “I Seminário sobre a Política Nacional de Justiça Restaurativa do CNJ”, realizado em Brasília-DF, em junho de 2019. No mês de agosto daquele ano, a primeira versão do Planejamento da Política foi posta para consulta pública, recebendo mais de mil e cem manifestações, e algumas sugestões foram incorporadas ao Planejamento inicial. Em dezembro de 2019, o Planejamento foi novamente apresentado no “II Seminário sobre a Política Nacional de Justiça Restaurativa do CNJ”, que ocorreu na cidade de Salvador/BA (CNJ, 2020a).

A partir das 31 respostas obtidas de Tribunais brasileiros, constatou-se que há uma diversidade de Metodologias sendo utilizada nos programas e projetos de JR. Destaque para: a) o Círculo de Construção de Paz, presente em 21 Tribunais; b) o Processo Circular (14 Tribunais); c) Círculo Restaurativo; d) Círculo sem a participação da vítima; e) Conferência de Grupos Familiares e f) Mediação ou Conferência vítima-ofensor com envolvimento da comunidade (CNJ, 2020a).

Referente a tais nomenclaturas, o Comitê Gestor da JR, do CNJ, unificou as que se referem a círculos em: “círculo de construção de paz/processo circular”, considerando que dizem respeito “a uma mesma metodologia de prática restaurativa, elaborada pelo Juiz canadense Barry Stuart em seus contatos com os povos originários do Norte do Canadá, e aperfeiçoada e sistematizada por Kay Pranis, Susan Sharpe, Dorothy Vaandering, Donna Liette, dentre outras” (CNJ, 2020b). Alguns Tribunais referiram que utilizam mais de uma metodologia, sendo assim, a partir da consideração do Comitê Gestor quanto à classificação das nomenclaturas que envolvem círculos, constataram-se experiências do TJRS que utilizam

as metodologias a, d, e; e do TJMA, a metodologia a (CNJ, 2020a). Nos cursos formativos, destacou-se a incidência das seguintes referências bibliográficas:

- ZEHR, Howard. Trocando as lentes: um novo foco sobre o crime e a Justiça Restaurativa. São Paulo: Palas Athena.
- ZEHR, Howard. Justiça Restaurativa. São Paulo: Palas Athena.
- PRANIS, Kay. Processos Circulares. São Paulo: Palas Athena.
- PRANIS, Kay e BOYES-WATSON, Carolyn. No Coração da Esperança: guia de práticas circulares: o uso de círculos de construção da paz para desenvolver a inteligência emocional, promover a cura e construir relacionamentos saudáveis. Tradução: Fátima De Bastiani. Porto Alegre: Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, Departamento de Artes Gráficas, 2011. Disponível em: <http://justica21.web1119.kinghost.net>.
- LEDERACH, John Paul. Transformação de Conflitos. São Paulo: Palas Athena.
- ROSENBERG, Marshall B. Comunicação Não Violenta: técnicas para aprimorar relacionamentos pessoais e profissionais. São Paulo: Editora Ágora.
- ELLIOTT, Elizabeth M. Segurança e Cuidado: Justiça Restaurativa e sociedades saudáveis. São Paulo: Palas Athena.
- CRUZ, Fabrício Bittencourt (coord.). Justiça restaurativa: horizontes a partir da Resolução CNJ 225. Brasília: CNJ, 2016, pp. 53/57. (CNJ, 2020b).

Identificaram-se capacitações, formações e aperfeiçoamentos destinados a lidar com situações mais complexas e outros para o manejo de situações menos conflituosas, “em que não se tem diretamente a ideia de reparação de um dano, como práticas restaurativas para construção de consenso, para diálogo, para celebração, para construção de vínculo, para inclusão etc., com projeto pedagógico de menor profundidade e com carga horária reduzida” (CNJ, 2020a). No que tange a análise de carga horária dos planos pedagógicos, constatou-se:

- A) *Formações Teóricas*: a maior parte conta com carga horária que varia de 30 (trinta) horas a 48 (quarenta e oito) horas (aproximadamente 60%).
- B) *Formações Práticas*: mais da metade, aproximadamente 56%, conta com carga horária que varia de 40 (quarenta) horas a 48 (quarenta e oito) horas de aulas, com exceção da carga horária de estágio, prevista, com tempos variados, em poucos casos. Para além, em 04 (quatro) formações práticas, a carga horária é de 24 (vinte e quatro) horas; em uma, de 28 (vinte e oito) horas; e, em outra, de 32 (trinta e duas) horas.
- C) *Formações Teórico-Práticas*: é bastante variada. Apresentam cargas horárias de 48 (quarenta e oito) horas a 246 (duzentas e quarenta e seis) horas, sendo a maior incidência entre 100 (cem) e 136 (cento e trinta e seis) horas. (CNJ, 2020b).

Dessa constatação, o Comitê atentou que a carga horária teórica e prática deve estar “adequada a transmitir a profundidade dos conteúdos e das vivências”, sugerindo “que a carga horária mínima para a parte teórica gire em torno de 30 a 40 horas, quanto à parte prática, de 60 horas, e mais 20 horas de acompanhamento, tomando-se em conta turmas de até 30 participantes”, embora conclua que este é um ponto a ser dialogado com especialistas (CNJ, 2020a,). Todavia, no documento “Planejamento da Política Pública Nacional de Justiça

Restaurativa: Relatoria” (CNJ, 2020a), encontra-se a informação de que as cargas horárias das Formações práticas variem de 20 a 110 horas.

Por fim, constatou-se que a maior parte dos processos formativos ocorre no “formato presencial, sendo que alguns programas, projetos ou algumas ações valem-se do Ensino à Distância (EaD) [...] quanto à parte teórica” (CNJ, 2020a). Embora a maior parte dos processos formativos seja desenvolvida com suporte do próprio Tribunal – entre esses, alguns também recebem suporte de terceiros, sendo estes financiados pelos Tribunais.

Outros, entre os que recebem suporte dos Tribunais, recebem também de terceiros, financiados por outras fontes de recursos. Dois Tribunais responderam que recebem suporte exclusivo de terceiros, sendo estes financiados por outras fontes de recursos, e cinco disseram que não contam com suporte para cursos de formação (CNJ, 2020a). Todavia, a pesquisa constatou que há incidência considerável de desenvolvimento de cursos “por pessoas ou entidades que, ao longo dos anos, foram se especializando em capacitações teóricas e práticas de Justiça Restaurativa e as desenvolvem com qualidade e efetividade, muitas vezes em parceria com os Tribunais e suas Escolas” (CNJ, 2020a).

Em 2020, o Conselho Nacional de Justiça, através do Comitê Gestor da JR, iniciou a terceira etapa do movimento para implementação da JR no país, visando “a garantir suporte aos Tribunais” para que cumpram a Resolução CNJ nº. 300/2019, que inseriu o artigo 28-A a Resolução CNJ nº. 225/2016, determinando que os Tribunais elaborem e apresentem “planos de implantação, difusão e expansão da Justiça Restaurativa, com observâncias do Planejamento da Política Nacional de Justiça Restaurativa” (CNJ, 2020b). Entre as ações, destacam-se: “o Curso *Fundamentos para a Implantação da Justiça Restaurativa nos Tribunais*, [...]; o suporte e acompanhamento da implantação e desenvolvimento da Justiça Restaurativa junto aos Tribunais; o Manual *10 Passos para a Implantação da Justiça Restaurativa*; e a construção (de) Diretrizes do Plano Pedagógico Mínimo Orientador para as Formações em Justiça Restaurativa” (CNJ, 2020b).

Referente às informações acima destacadas, apresentam-se, no Quadro 7, alguns dados coletados por meio das entrevistas semiestruturadas e do questionário eletrônico.

Quadro 7 – Processos Formativos – Facilitadores de Práticas Restaurativas Participantes da Pesquisa

CREAS / SAS / CIDADE-UF	Instituição Formadora	Ano de Formação	Período de Formação / Tempo de duração da Formação	Práticas Restaurativas aplicadas
SAS – Cidade 1/RS	AJURIS e Escola SEAC	2015, 2018 e 2019	Formação em módulos,	Círculo de construção de

			ministrados nas cidades de Porto Alegre/RS e Passo Fundo/RS	Paz Mediação vítima-ofensor
SAS – Cidade 2/RS	Escola SEAC, FASE e MJCSDS	2019	05 meses	Círculo de construção de Paz Círculos de Dialogos
CREAS Caxias do Sul/RS	AJURIS / Instituto Latino Americano de Práticas Restaurativas	X	02 Formações, com duração 40h, cada.	Círculos de Construção de Paz e Círculos Restaurativos
CREAS 1 – Porto Alegre/RS	Escola SEAC	2019	01 ano	Círculo de construção de Paz Conferências de grupos familiares Circulo de confraternizacao
CREAS 2 – Porto Alegre/RS	Governo Estado RS / DAS / Escola Seac	2018	06 meses	Círculo de construção de Paz Círculos de construção do PIA egresso (progressão da fase para meio aberto)
CREAS 1 - São Luís/MA	Secretaria Municipal de Cidadania e Assistência Social (Semcas)	2015	X	Círculos Restaurativos
CREAS 1 - São Luís/MA	Secretaria Municipal de Cidadania e Assistência Social (Semcas) Instituto Brasileiro de Práticas Restaurativas	2017	80h	Círculos Restaurativos
CREAS 2 - São Luís/MA	Secretaria Municipal de Cidadania e Assistência Social (Semcas) Instituto Internacional de Práticas Restaurativas	2017	Três meses	Círculos de Construção de Paz e Círculos Restaurativos
CREAS 3 - São Luís/MA	Secretaria Municipal de Cidadania e Assistência Social (Semcas) Instituto Internacional de Práticas Restaurativas	2017 (curso ofertado para Gestores e Técnicos) 2018 (segundo momento formativo, junto à Política de Educação)	02 Formações – 40h, cada.	Círculos de Construção de Paz e Círculos Restaurativos

Fonte: Jacques (2021).

Em conformidade com as respostas recebidas, na cidade de São Luís as práticas restaurativas são aplicadas na socioeducação em meio aberto desde meados de 2015, quando a SEMCAS, por iniciativa própria, ofertou o curso teórico e prático de Formação de Facilitadores aos Técnicos da Política de Assistência Social, o qual foi executado pelo “Instituto Brasileiro de Práticas Restaurativas”, baseado na metodologia do Círculo Restaurativo. Todavia, a maior parte das participantes informou que realizou a Formação no ano de 2017, destacando que já finalizavam o curso com orientações e estímulos para aplicar as práticas nos Serviços do CREAS, pois, “teve um custo pra SEMCAS, então, eles tavam ofertando o curso e queriam retorno” (P.F.6).

No processo de formação a gente teve umas entregas para fazer, a gente ficou responsável por fazer, acho que até 10 modalidades de práticas, sendo o círculo, o modo de aquário ou de perguntas restaurativas ou de frases afirmativas. [...] A gente tinha uma entrega também à distância. Quem nos ofereceu o curso na ocasião foi a própria SEMCAS; não foi nenhuma Vara especializada. O objetivo inicial era nos capacitar para trabalharmos no serviço de medidas, especificamente, não nos outros serviços do CREAS. [...], mesmo porque já tinha um Núcleo de Justiça Restaurativa da segunda Vara da infância, aqui, [...]. (P.F.8).

Nessa cidade, as participantes citaram como práticas restaurativas mais utilizadas a “declaração afetiva” e “perguntas restaurativas”, apontando o envolvimento com facções um dos fatores que dificultam a realização de círculos restaurativos. Não são realizados Círculos que envolvem vítimas, ofensores e outros, pois, a perspectiva da equipe é “trabalhar o fortalecimento familiar, os vínculos familiares [...] e comunitário”. Os Círculos conflitivos são realizados pela equipe do Núcleo de Justiça Restaurativa, dos quais, às vezes, emergem acordos que acarretam a não aplicação de medida socioeducativa se, “[...], nesse círculo, houver algo que reconcilie um acordo, o juiz pode até pensar em nem aplicar a medida em meio aberto, às vezes dá só uma advertência. Os casos de sucesso, do ponto de vista resolutivo, nem chegam aqui.” (P.F.8). Nessas falas, percebe-se que ainda prevalece a decisão do Juiz.

As equipes contaram com Formações em momentos distintos e incorporaram novas metodologias, conforme citou a P.F.8: “as metodologias vão sendo incorporadas ao longo do processo. A gente fez um treinamento, logo depois disso, na metodologia da educação popular; na metodologia ativa, que é [...] uma outra modalidade para trabalhar dentro dos serviços ofertados aqui. Eu acho que a gente vem só agregando novas metodologias. Então, a equipe pode utilizar essa ou aquela ferramenta, dependendo do serviço, do contexto, da

causa”. Porém, disse que o incentivo à formação, capacitação e aperfeiçoamento é fruto de uma Gestão – que já estava no segundo mandato consecutivo – que investiu na implantação de práticas restaurativas na política de Assistência Social. E a participante disse não saber o que acontecerá “daqui a dois anos”. Fato que alerta para a importância de normativa que legitime a JR como política pública, não dependendo da valorização ou não de cada nova gestão municipal.

Em razão de vínculos empregatícios não permanentes e grande rotatividade de profissionais, as participantes da cidade de São Luís também destacaram que muitos Técnicos que receberam a Formação em Práticas Restaurativas já não pertenciam ao quadro Técnico de determinado CREAS ou haviam sido transferidos de Serviço, equipamento ou função. Em alguns CREAS, no período da realização das entrevistas, apenas um Orientador Social era o responsável pela aplicação de Práticas Restaurativa nas MSE-MA, contando, quando necessário e possível, com a contribuição de outro Técnico com formação em práticas de JR, mas que atuava em outro Serviço do CREAS; em outros, a referência era apenas uma Assistente Social.

No estado do Rio Grande do Sul, constatou-se a presença principal do Poder Judiciário nos processos formativos, e a inclusão de metodologias diversas, entre as quais Conferências de grupos familiares, Círculo de Confraternização e Mediação vítima-ofensor, além, por óbvio, do Círculo de Construção de Paz. Nesse estado, de acordo com as informações obtidas, a aplicação de práticas restaurativas nas MSE-MA estava iniciando, após processo formativo ofertado pela AJURIS e Escola SEAC, realizado no ano de 2019. Todavia, na Cidade 1/RS, a participante informou que as práticas restaurativas são realizadas há mais de quatro anos. Semelhante à cidade de São Luís/MA, na Cidade 1/RS as referências de Facilitadores são sempre individuais ou duplas: um Assistente Social; uma Educadora Social e uma Psicóloga; um Assistente Social e uma Psicóloga. Uma das participantes referiu que aplicava práticas restaurativas junto com profissionais da FASE, no processo de desligamento do adolescente do meio fechado ao aberto, para a construção do PIA Egresso; no Fórum, com liberação de carga horária, e nos programas e serviços realizados com famílias, a exemplo do Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos.

Tanto nas experiências da cidade de São Luís/MA, quanto nas cidades do Rio Grande do Sul, as participantes declararam que as práticas restaurativas também são realizadas junto às famílias com crianças e adolescentes que se encontram em acolhimento institucional; às famílias acompanhadas no PAEFI: “No PAEFI, a dupla da tarde, todas as duas tem a formação. E, praticamente, todas as atividades que elas fazem utilizam a metodologia.”

(P.F.6). Houve relatos de aplicação das práticas restaurativas para além dos Serviços inseridos no CREAS: para a organização e planejamento do trabalho das equipes; para momentos festivos; de diálogo; de interlocução / mediação de conflitos entre os profissionais; com grupos de adolescentes e famílias nas Igrejas que frequentam; com suas equipes de trabalho, para mediar alguns conflitos (P.F.1; P.F.4; P.F.5). Referiram que é uma “ferramenta que você pode utilizar para sua vida. [...]. Fazer um círculo baseado num direito violado, não necessariamente na socioeducação [...]. Então, eu acho que a prática Restaurativa eu posso usar até na minha casa.” (P.F.8).

Penido (2016) alerta os responsáveis “pela implementação dos projetos de Justiça Restaurativa” para a urgência de respostas ao montante de casos demandados, muitos dos quais graves, e por uma rápida implementação da JR, não podem ser justificativa para a organização e oferta de cursos de capacitação e formação em JR de curta duração, sem supervisão, sem atentar para a qualidade desses processos. Caso isso ocorra, “[...] será mais uma vez promover práticas desqualificadas por meio de formações ‘fast food’, que só se prestam para atenderem demandas políticas institucionais e banalizarem o termo Justiça Restaurativa; ou, pior, desvirtuarem seus princípios e suas finalidades.” (PENIDO, 2016, p. 79).

Refletindo sobre um processo formativo em grande escala, ou seja, que objetivava atingir maior número de novos possíveis Facilitadores, a P.F.9 relatou a sua preocupação com formações que não atentem para os critérios, entre os quais: o perfil do futuro Facilitador, que deveria, “no mínimo”, ter “um curso de formação superior, de áreas que seriam mais afins”, pois, muitas vezes, as “pessoas que vão dar curso, às vezes, não têm nenhuma experiência na área que tão falando. [...]”. A participante sugere a elaboração de um “Código de Ética do Facilitador”, justificando que “tem coisas absurdas que acontecem que não chegam a (inaudível), se abafa”. Porém, cita que muitos responsáveis pela organização dos cursos formativos guiam-se por orientações exteriores: “Ah, deixa vim quem quer; porque a Kay fala [...]”, não devendo limitar o acesso de quem deseja conhecer.

A esse respeito, diz Renato Pinto (2005, p. 33) defende que Facilitadores devem ser profissionais de nível superior, entre os quais, psicólogos e assistentes sociais, porém, podem ser também pessoas ligadas à comunidades, desde que possuam “perfil adequado, (e sejam) bem treinadas para a missão, pois mediadores ou facilitadores que pertençam à mesma comunidade da vítima e do infrator, que tenham a mesma linguagem, certamente encontrarão maior permeabilidade nos protagonistas para a construção de um acordo restaurativo.” A P.F.9 enfatizou o seu posicionamento dizendo conhecer casos de círculos facilitados por

adolescentes e outras pessoas, às vezes desconhecedoras da rede, nos quais situações que devem ser sigilosas foram expostas, no âmbito da escola, e encaminhamentos acordados não foram cumpridos.

[...] Coisas gravíssimas. [...] Eu ouvi [...] isso, prometeram que ia ser sigiloso e depois a escola inteira sabia [...]. Fizeram um círculo, não foi adolescente que fez esse círculo, foram adultos, disseram que iriam ajudar, encaminhar – pessoas que às vezes não conhecem o mínimo da rede. Por exemplo, (citou o fato ocorrido). Quê que tu faz com essa informação? [...] tem que registrar ocorrência, tem um protocolo que tu tens que seguir, tem que encaminhar, acompanhar etc. Não é só acolher sentimento. [...] Não é só prometer um espaço seguro no círculo, tu tens que garantir espaço seguro depois; tu tens que poder dar conta daquelas questões que vêm. Tem pessoas que acham que o círculo é uma coisa lírica, que se as pessoas chorarem elas se conectaram e vai tá tudo lindo e maravilhoso. Eu não vejo por esse lado. Eu acho que o círculo tem uma coisa maravilhosa de conectar as pessoas, sim, muito bonito. Mas, o quê que eu faço depois com essa conexão que se criou, com esse vínculo? A vida das pessoas segue, eu como facilitadora vou embora. E a vida das pessoas, no quê que foi que eu mexi? Tem que ter muita seriedade, porque é a vida das pessoas, eu sou muito chata, eu sempre falo isso [...] (P.F.9).

Esses são pontos extremamente sensíveis que devem receber atenção prioritária no momento da organização dos processos de implementação da JR e de suas práticas, pois, na ansiedade por uma rápida disseminação pode-se ferir seus valores e princípios e, especialmente, causar muito mais danos do que os já existentes na vida dos indivíduos atendidos pelos programas restaurativos. Isso acarreta a execução de “ações sem enraizamento”, que não responderão “ao fenômeno da violência na amplitude e profundidade necessárias”; que não construirão “uma política pública de Justiça Restaurativa”, aumentando o “distanciamento com a essência da Justiça Restaurativa [...], logo ir-se-á para a direção já nossa velha conhecida. Muitas reformas bem-intencionadas do ‘Sistema de Justiça’ e que visavam o seu aprimoramento seguiram por essa senda e, em graus diversos, se perderam e se corromperam nos seus propósitos originais.” (PENIDO, MUMME, ROCHA, 2016, p. 166-177).

Diante desse contexto, no próximo capítulo, apresentam-se e reflete-se sobre as relações e contribuições das Práticas Restaurativas à socioeducação em meio aberto, tendo-se como ponto de partida os relatos e avaliações das Participantes desta pesquisa.

5 PRÁTICAS RESTAURATIVAS E MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS EM MEIO ABERTO: POSSIBILIDADES E DESAFIOS FACE AO PUNITIVISMO NO BRASIL

No decorrer da escrita desta Tese, constatou-se que a Justiça Restaurativa se apresenta com interpretações e compreensões amplas e diversas sobre o que ela é e o que objetiva; onde pode ou não ser aplicada; como deve ou não ser implantada. Em meio a um contexto de desmonte de direitos — no qual se destacam discursos e ações que validam e concretizam violências alavancadas pela ascensão de posicionamentos políticos de extrema-direita, disseminados e entranhados no senso comum como verdades e necessidades urgentes —, salientou-se a necessária atenção para o risco de que, em meio a essa conjuntura, a JR e suas práticas sejam cooptadas pelo fazer cotidiano da Justiça Tradicional, punitivista, e se torne um mecanismo de ampliação do controle social da pobreza.

Os dados empíricos foram analisados a partir da Análise Textual Discursiva, com base em Roque Moraes (1999; 2003) e Roque Moraes e Maria do Carmo Galiuzzi (2011). A partir da desmontagem, leitura e análise detalhada das falas transcritas e das respostas recebidas via questionário on-line, articulando-as com as referências bibliográficas e documentais utilizadas na tecitura desta Tese, constatou-se a emersão dos conteúdos descritos e analisados ao longo deste estudo.

Diante das diversidades e inconsistências conceituais e analíticas, não poderia ser diferente que estas se manifestassem nos dados empíricos coletados, indicando fragilidades na formação de fundamentos, tanto sobre JR quanto a respeito das Medidas Socioeducativas em Meio Aberto (MSE-MA) e da relação entre ambas. Nesse contexto, emergiram contradições manifestadas por concepções conservadoras sobre as finalidades da JR que, na relação com as das MSE-MA, encaminham-se ao intuito de controle social, através do ajuste social dos(as) adolescentes. Entretanto, ao mesmo tempo emergiram sentidos sobre as possibilidades de redução da violência no atendimento socioeducativo e de alcance de responsabilidades entre todos – não apenas da responsabilização dos adolescentes, mas também, do Estado, das Políticas Sociais Públicas e da rede de atendimento e garantia de direitos – frente as causas e consequências dos atos infracionais.

As narrativas salientaram as dimensões sociais da violência, não apenas físicas, mas também simbólicas, que atravessam o cotidiano de trabalho na socioeducação e de relações interpessoais no contexto deste trabalho, perpetuando a visão e posicionamentos punitivistas contra adolescentes que se envolvem com a prática de ato infracional. Aliadas à insuficiência

de recursos humanos, vínculos trabalhistas fragilizados e a outras questões, tais dimensões interferem no atendimento socioeducativo realizado e afetam as possibilidades de inserção e efetivação da vinculação de práticas restaurativas na socioeducação em meio aberto.

Sendo assim, os achados da pesquisa indicaram, conforme se demonstra neste capítulo, percepções que remetem aos fundamentos da JR e das MSE-MA, e as suas finalidades. Constatou-se a presença permanente do movimento contraditório nesta mediação entre práticas de JR e as MSE-MA, sendo possível perceber-se a presença de finalidades conservadoras da JR e de suas práticas, e também das MSE-MA, direcionando-as a um ajustamento social dos adolescentes; ao mesmo tempo em que a JR e suas práticas, a partir de seus princípios e valores, surgem como alternativa ao punitivismo, ao possibilitar o rompimento de preconceitos e a humanização do atendimento dispensado aos adolescentes em cumprimento de Medidas Socioeducativas em Meio Aberto. Porém, as profissionais reconhecem que mudanças de perspectivas e de visões punitivistas ocorrerão em longo prazo, sendo destacado pela P.F.8 “que a gente vem num trabalho de formiguinha, de diálogo, de reflexão com a sociedade como um todo, que a punição pela punição, vai ajudar em quê?”.

5.1 PERSISTÊNCIA DAS DIMENSÕES SOCIAIS DA VIOLÊNCIA: “A GENTE SEMPRE TEM QUE DESFAZER TODO UM PRECONCEITO”

Existem questões que mobilizam e interrogam, cotidianamente, os profissionais do Sistema Único de Assistência Social (SUAS), relacionadas às contradições e dúvidas sobre os objetivos das MSE-MA no âmbito da Política de Assistência Social e as perspectivas do Sistema de Justiça Tradicional, inclusive quanto ao papel dessa Política e de seus profissionais nesse acompanhamento; à dificuldade de envolvimento de outros entes e atores da rede de garantia de direitos, legalmente implicados no atendimento aos adolescentes em cumprimento de MSE-MA e, conseqüentemente, referente às dificuldades de intervenção em rede e de comprometimento coletivo. São questões também relacionadas aos preconceitos (da sociedade, da família, de profissionais), que trazem a expectativa de intervenção punitiva para os profissionais da Política de Assistência Social e de mais punições aos adolescentes; e também referentes à ordem da estrutura das condições de trabalho, abaixo destacadas, entre outras questões identificadas pelas participantes e discutidas por vários autores.

Vinculados à ordem da estrutura das condições de trabalho, os profissionais que executam o atendimento socioeducativo em meio aberto, na Política de Assistência Social — e outros Serviços e Programas vinculados a esta e a outras políticas sociais públicas —,

enfrentam e sofrem as consequências da precarização, desmonte e sucateamento de seus locais de trabalho, oriundas da decisão do Governo Federal de cortar gastos públicos, (vide tópico 2.1 desta Tese). Essas precarizações também estão presentes em suas próprias condições de trabalhadores assalariados, materializadas em vínculos empregatícios instáveis, com garantias trabalhistas quase inexistentes, e em estruturas físicas, às vezes, compartilhadas; por falta de recursos para a execução dos trabalhos, o que inclui veículos para visitas domiciliares e institucionais, acesso a rede de internet, telefone, computadores, entre outros; ausência ou defasagem de Recursos Humanos em relação às diversas demandas de atendimento à população, Programas e Serviços vinculados à Política de Assistência Social, fato que acarreta a sobrecarga de funções para os Técnicos e que, conseqüentemente, compromete a qualidade dos atendimentos e acompanhamentos realizados – questões destacadas no terceiro capítulo. Essas questões se referem às precarizações das condições de trabalho, cujos impactos no atendimento socioeducativo em meio aberto foram sinalizados pelas participantes deste estudo, indicando a inserção precarizada das práticas restaurativas no conjunto das atividades da política de Assistência Social.

Somam-se a esses entraves as dimensões sociais da violência, com as quais, constantemente, as profissionais deparam-se, através de expectativas punitivistas no acompanhamento de adolescentes que praticaram ato infracional. Expectativas estas, conforme já destacado, oriundas de diversos setores e pessoas, inclusive entre representantes da rede de garantia de direitos, os quais deveriam estar lutando por assegurar a materialização e o acesso dos direitos preconizados nas legislações vigentes.

Destacaram que essas expectativas trazem dificuldades à vinculação das práticas restaurativas à socioeducação em meio aberto: “se for uma pessoa que pense que a medida socioeducativa é no sentido punitivo, ‘ah, ele tem que aprender, porque esse menino acha que pode fazer tudo, só tem direito e não tem dever’. Se a pessoa tem um olhar das medidas socioeducativas dessa forma mais punitiva, ela não vai se entrosar muito com a justiça Restaurativa.” (P.F.6). Por sua vez, contribuem para essa vinculação “o respeito à prática no espaço da PSE” (P.F.1), que se traduz em “espaços de trabalho com abertura para as práticas restaurativas” (P.F.3), bem como, na necessidade de outras “políticas públicas” deem “mais ênfase ao processo de justiça restaurativa em meio aberto” (P.F.5).

As participantes destacaram que essas dimensões são históricas, porém, intensificadas no tempo presente, considerando-se que o país vive um momento de maior visibilidade de violências e violações, “porque tem o nosso representante maior falando aí aos quatro cantos, mas, [...] os atos criminosos de políticos e policiais com os meninos, eles já aconteciam. Eles

não aconteciam menos, eles aconteciam também; talvez, não com tanta visibilidade, como tá hoje. É triste pra gente. É como se tivesse o consentimento, o aval. A gente tá vivendo um momento bem triste.” (P.F.8). Percepção materializada nos dados do Anuário Brasileiro de Segurança Pública (FÓRUM DE SEGURANÇA PÚBLICA, 2020), oriundo do Fórum Brasileiro de Segurança Pública, no contexto da Pandemia COVID19, referenciado no tópico 2.3.

Esses posicionamentos refletem as questões apontadas no segundo capítulo deste estudo, relacionadas à intensificação de perspectivas punitivas, legitimadas pela liderança maior do país, eleita em 2018, que marcou o avanço da ofensiva conservadora e da extrema-direita nos últimos anos, através de discursos e práticas de ódio contra aqueles considerados inimigos da ordem societária (STALEY, 2019; BORON, 2019; BROWN, 2019). O Plano de Governo de Jair Messias Bolsonaro, apresentado para as eleições do ano de 2018, retratou suas idealizações punitivistas, destruidoras de direitos que, dentre outras, traz as seguintes propostas: desinvestimento progressivo no ensino superior, com proposta de cobrança de mensalidade em Universidades Públicas; previsão de ensino a distância, desde o fundamental; fim de cotas raciais; seguindo as propostas de Temer, propôs o congelamento de recursos para as áreas da educação e saúde; fim do décimo terceiro, de férias remuneradas e de outros direitos trabalhistas; proteção Estatal jurídica para que policiais não respondam criminalmente, através do “excludente de ilicitude”; acabar com a progressão de penas; facilitar o acesso da população às armas de fogo, através da reformulação do Estatuto do Desarmamento, em nome da garantia ao cidadão a sua “legítima defesa”; castração química para estupradores condenados, em troca da liberdade; redução da maioria penal para 16 anos (BOLSONARO, 2018). Parte destas questões se encontra refletida nos dados do Anuário Brasileiro de Segurança Pública (FÓRUM DE SEGURANÇA PÚBLICA, 2020).

Nesse cenário, constata-se que as dimensões sociais da violência estão relacionadas ao preconceito social, familiar, midiático, de atores da rede de garantia de direitos – “o adolescente é visto como um qualquer; como um vagabundo, com um marginal” (P.F.5) – e manifestadas na violência Estatal e institucional, através da intervenção policial; da escola que exclui, quando traz empecilhos para a inserção de um adolescente ou quando ele manifesta o seu receio, por exemplo, em retornar à escola porque “se sentem rejeitados”, porque olham para ele “atravessado” (P.F.7; P.F.8), ou quando encontram negativa de disponibilidade de matrícula escolar. Tais posicionamentos também estão presentes nas próprias equipes dos CREAS, quando reproduzem discursos do senso comum de que a medida socioeducativa “vai ser só besteira” (P.F.6), “vai passar a mão por cima” (P.F.8), entre outros, pois, “nem todos

têm o conhecimento que a gente tem e a importância que a gente vê o indivíduo. Tem uns que trabalham por trabalhar mesmo. Mas tem uns que dão ênfase, que dão apoio na situação”, avalia a P.F.5. A P.F.8 destacou a postura punitivista de representantes do sistema de segurança pública: “Eu não vejo a delegacia do adolescente infrator como um parceiro em potencial. Até no sentido mesmo, sabe, daquela coisa, sabe, do militarismo, da forma que ele pega esse menino, que ele repreende esse menino. A gente tem aqui vários relatos de meninos que eles são espancados, que são discriminados.”.

Essa visão materializa-se, ainda, em situações que foram relatadas, em que o Técnico, no intuito de que um adolescente fosse bem acolhido e tivesse acesso, por exemplo, a uma atividade esportiva, omitiu de um determinado parceiro da rede que o adolescente estava em acompanhamento em razão de um ato infracional praticado, pois, tinha “receio de alguém dizer: ‘é um bandido’”, e “logo” receber uma “desculpa” (P.F.5) para não acolhê-lo. Destaca-se quando os profissionais encontram negativas, na rede de atendimento, para inserção dos adolescentes para cumprimento de PSC. Os Técnicos também percebem esses preconceitos quando são acusados de defender “bandido”, conforme destaca a P.F.7: “Medida socioeducativa em meio aberto, independente do que diz a lei, a teoria, a gente tem observado que, realmente, as pessoas não acreditam”. A Participante reforçou sua percepção com o seguinte relato:

Estão sempre presentes (preconceitos). Aqui em São Luís tem um centro histórico e você verifica que eles (adolescentes) se reúnem lá. Alguns, realmente, cometem atos infracionais e outros não. Se você fizer uma observação, e pra mim é mais fácil porque eu já estou inserida, de como as pessoas já têm um olhar para eles punitivo. 'Aquele ali é bandido óh'. E a polícia já vem agredindo eles na frente de todo mundo. Isso, outro dia, quase gera um problema entre eu e um policial porque eu fui passando, um policial agarrou o menino e deu um tapa no menino. O menino não tinha nada. Revistar, não tenho nada contra a revista, pelo contrário, acho super necessário, mas, agredir não. Perguntei qual era o problema. Ele disse “esse vagabundo”. Perguntei se ele queria que eu chamasse a segunda Vara. O pessoal mandou eu parar. Me levaram embora porque ia acabar em conflito. Teve gente que disse: “é por causa desse tipo de gente que esses vagabundos fazem o que fazem”. Então, a escola é punitiva, porque não aceita o menino – não são todas, não posso generalizar. Na questão da saúde nunca tive problema, eles até acolhem, recebem nossos adolescentes. O esporte também é um parceiro muito grande. Agora, a sociedade, como um todo, é muito punitiva. Parece que quanto mais discrimina, mais coloca o menino frente ao ato infracional. (P.F.7).

Narraram que se deparam com posicionamentos de familiares que dizem ter lavado as “mãos” ou esperam que a equipe “dê um susto” (P.F.8; P.F.9); e em discursos de representantes do Sistema de Justiça, conforme relato da P.F.9:

Eu vejo que poucos juízes, poucas pessoas têm um amor pela área da infância - a sociedade em geral. E as medidas socioeducativas acabam ficando relegadas. Eu já tive conversas com promotores, [...], eu ouvi falando e fiquei enojada, não deu vontade nem de retrucar. Ele falou aquela coisa de “bandido bom é bandido morto”, “adolescente infrator bom, é infrator preso”. Um promotor de justiça falando isso. (P.F.9).

As participantes disseram que alguns adolescentes e familiares carregam a expectativa punitivista sobre o trabalho realizado pela equipe do CREAS, pois, eles se deparam com intervenções punitivas em seus itinerários pela rede de atendimento.

Sempre quando os meninos chegam e as famílias [...], quando faço o acolhimento dessas famílias, a gente sempre tem que desfazer todo um preconceito que eles vêm na mente. Como eles estão respondendo criminalmente, eles passam por delegacia, os espaços que eles passam antes de chegar aqui no CREAS, são espaços que na representatividade social são espaços punitivos. Nós somos, enquanto executoras das medidas socioeducativas..., nós não somos um espaço de punição. [...] (P.F.6).

Essas questões atravessam o cotidiano de trabalho, inquietam e mobilizam os profissionais a afirmar que estão alocados em uma Política Social que é protetiva, asseguradora de direitos, logo, que as MSE-MA, nesse lócus, não são punitivas, e sim protetivas. Justificam que o caráter punitivo dessas Medidas está circunscrito ao Poder Judiciário, como se fosse possível aliená-las deste lugar de controle social, e como se os documentos que produzem, no decorrer do acompanhamento, fossem imunes a um impacto negativo na vida dos adolescentes. Relacionado à produção desses documentos, em relatórios técnicos analisados em sua pesquisa, Tejadadas (2005) constatou, nas informações relacionadas a tratamentos em saúde, a imputação aos adolescentes ou aos seus familiares de “responsabilidade por não haverem aderido ao atendimento proposto” (TEJADAS, 2005, p. 237), todavia, a autora analisa que esta não vinculação, às vezes, ocorre em consequência de dificuldades das equipes em acolhê-los e escutá-los.

A experiência profissional como assistente social e os depoimentos dos entrevistados permitem apontar que, muitas vezes, os fatores estressores que precipitam o abandono de tratamentos e outros serviços emanam da própria política. Eles têm origem na dificuldade em realizar uma escuta atenta das demandas da população, assim como na interpretação moralista dos movimentos de resistência, atribuindo ao indivíduo responsabilidades que são, sobretudo, institucionais. (TEJADAS, 2005, p. 237).

Contraditoriamente à compreensão de que o espaço socioeducativo em meio aberto não é punitivo, emergiu o discurso, acrítico, de se estar fazendo o bem ao punir mais, destacado na afirmação da P.F.8, quando afirmou que os adolescentes que alcançam

resultados mais positivos no acompanhamento socioeducativo em meio aberto e que são bons para as práticas restaurativas, são aqueles mais controlados pelo Estado, por meio de medidas cumuladas: “[...] esses últimos meses ele (Juiz) tá dando seis meses (de MSE-MA). E ele tá dando dupla medida, LA e PSC. Cumulativa, eles participam. São os melhores meninos” (P.F.8).

Somados a esses fatos, aliam-se os debates a respeito do caráter e finalidades das MSE, entre os próprios defensores da Doutrina da Proteção Integral; as inconsistências e opiniões diversas a respeito da concepção e objetivos da socioeducação – salientadas no terceiro capítulo desta Tese – que acabam se refletindo em visões diversas, às vezes, divergentes, das profissionais a respeito dessas questões, conformando fragilidades nos fundamentos nos quais os processos interventivos baseiam-se, o que pode estar sinalizando fragilidades na formação desses profissionais para atuarem com MSE e com JR e suas práticas, na relação destas com a socioeducação em meio aberto.

5.2 FRAGILIDADES DE FUNDAMENTOS

Somadas às dimensões sociais da violência, à precarização das condições de trabalho e à insuficiência de Recursos Humanos para atuarem com as demandas apresentadas à política de Assistência Social, encontram-se fragilidades de fundamentos das Medidas Socioeducativas, e também da JR, através das diversidades e inconsistências conceituais e analíticas sobre os temas. Fragilidades estas que representam desafios à inserção e à efetivação de Práticas Restaurativas nas MSE-MA, conforme constatado nos relatos das participantes do estudo, pois, podem acarretar concepções e a materialização de ações interventivas que corroboram o mecanismo de controle social na intervenção socioeducativa, visando ao ajustamento social dos adolescentes que estão cumprindo MSE, incluindo a JR como mais um desses mecanismos.

Analisando a Teoria do Controle Social e a criminalidade juvenil, Miranda (2010) destaca que instituições sociais, como a escola e a família, são necessárias para a prevenção do envolvimento de adolescentes com a prática de atos infracionais, através da “transmissão social de valores” (MIRANDA, 2010, p. 27). A autora mantém a crença de que o controle social proporciona condições para evitar a criminalidade juvenil ao “neutralizar o potencial delitivo por meio da adoção de condutas conformistas”, por meio da vinculação de crianças e adolescentes “em atividades escolares, profissionalizantes, religiosas, artísticas, culturais, esportivas ou de lazer”, pois,

[...] além de proporcionar o desenvolvimento de habilidades intelectuais e motoras, estimula crianças e adolescentes a aprimorar sua capacidade de comunicação e socialização. [...]. Estes momentos proporcionam o aprendizado e assimilação de valores e hábitos que podem atuar preventivamente ao envolvimento com a prática infracional. O tempo dispensado à realização de tais atividades ou a participação em grupos ou programas pode impedir que adolescentes e jovens estejam susceptíveis às atividades ilícitas. [...]. Na medida em que se integram e se envolvem com as atividades ou grupos passam a absorver os conhecimentos transmitidos, podendo despertar no adolescente o sentimento de pertencimento. (MIRANDA, 2010, p. 28).

Caso descontextualizada da estrutura social vigente, essa percepção pode acarretar intervenções técnicas conservadoras, que, alimentadas por fragilidades de fundamentos, não realizam uma leitura crítica e ampla da realidade vivida pelos adolescentes que estão em cumprimento de MSE-MA e por suas famílias, tornando-se indiferentes ao (re)conhecimento dos anseios, desejos e expectativas desses indivíduos; às suas necessidades; às motivações; à análise das possibilidades concretas de alcance dos objetivos traçados no Plano Individual de Atendimento (PIA) em contextos desiguais, entre outros fatores que podem motivar o cometimento de ato infracional ou que são precisos para evitá-lo.

5.2.1 Diversidades e inconsistências conceituais e analíticas

Quando questionados a respeito dos conceitos e objetivos da JR e das MSE-MA, e sobre a vinculação entre ambas, as participantes da pesquisa apresentaram percepções diversas e divergentes. A Justiça Restaurativa foi conceituada pelas participantes como uma nova forma de ver e resolver conflitos, mais humanizada, com a finalidade de atender as necessidades das vítimas e não à necessidade de punição estatal, e de superar a “prática meramente punitivista para tentar uma perspectiva de maior reflexão e empatia entre os sujeitos” (P.F.3), compreensão compartilhada pelas Participantes Facilitadoras 1, 2 e 8.

É uma forma, um meio, um mediador de conflitos. Até pelo curso que nós tivemos, o que era baseado, praticamente, em questões de escola, de que quando você consegue colocar a vítima e o agressor dentro de uma roda, tendo o facilitador, o co-facilitador, todos se entregando a mesmo a ação, a gente consegue mediar aquele conflito. No caso dos meninos aqui, a gente consegue fazer com que eles possam repensar o que eles fizeram, fazem e que poderão deixar de fazer. Essa é a nossa tentativa. (P.F.7).

Eu acredito muito nessa metodologia. É um romper, é um divisor, de contraponto com o que eram as ideias positivistas, tradicionais. Eu digo que é uma metodologia que você pode utilizar em qualquer espaço. Espaço que tem pessoas, que tem situações de conflito, ou até mesmo para levantar uma reflexão, você pode utilizar as práticas restaurativas. (P.F.6).

Por sua vez, as Medidas Socioeducativas foram avaliadas como mecanismos para a responsabilização dos adolescentes que cometem ato infracional, a partir de processos reflexivos, porém, especialmente com o fim de “resgate” do adolescente, através da oferta e acesso a direitos, que lhes proporcionem a “reconstrução” e a “elaboração de novos projetos e planos de vida”; à elevação de sua autoestima; ao fortalecimento de vínculos familiares; à “ressocialização” (P.F.1; P.F.2; P.F.3; P.F.6; P.F.7), além de ter a finalidade de reduzir os danos causados pelo meio fechado e de prevenir a privação de liberdade (P.F.8).

as medidas socioeducativas em meio aberto é importantíssimo para a prevenção do meio fechado. Se eu atuo bem aqui na minha política, dentro das medidas em meio aberto, aqui na política de assistência em parceria com outras políticas, eu vou diminuir os casos de atos infracionais mais gravosos. (P.F.8).

algo necessário pra reconstruirmos um novo projeto [...]. Espaço de responsabilização sim, [...] nós temos que fazer ele entender, refletir em cima daquele ato que prejudicou pessoas, enfim, só que, nosso principal papel, [...] é reconstruir, colaborar para reconstrução, para que ele não venha a reiterar nesses atos, para que ele não venha a fazer outras vítimas, outras pessoas vivenciarem isso; até mesmo porque, entendemos que muitas vezes esse adolescente nunca teve um olhar aberto para outra realidade que não a dá criminalidade. Então, eu sempre digo que medidas socioeducativa em meio aberto, executadas por nós da política de assistência social é com esse olhar de reconstrução, de repensar. (P.F.6).

Surgiram compreensões diversas, algumas considerando que as medidas socioeducativas em meio aberto não têm caráter punitivo (P.F.5), enfatizando que a política de assistência social é protetiva, porém, que podem, juntamente com a JR, ser por ele cooptadas (P.F.9), posto que esse caráter está no cerne da Justiça Tradicional e impregnado do senso comum; outras percepções reconhecem que as Medidas possuem um duplo caráter, punitivo e protetivo (P.F.3). Paula (2011, p. 59) destaca que, inseridas na Doutrina da Proteção Integral, “todas as medidas socioeducativas apresentam duplo caráter”, pois, “por um lado, há a dimensão punitiva, que prevê penalidade compulsória no caso de cometimento de ato infracional, [...]. Por outro, há a dimensão pedagógica que procura instaurar a finalidade educativa da punição por meio da garantia de direitos fundamentais [...] ao adolescente”. Conforme destacado no tópico anterior, relacionado às dimensões sociais da violência, neste movimento contraditório, manifestaram-se menções a respeito do caráter punitivo das práticas profissionais e das expectativas punitivistas oriundas da família, de operadores do Judiciário, de profissionais da rede e da sociedade em geral, inclusive quanto ao incremento de mais punição ao adolescente, e também quanto ao que esperam da

intervenção profissional. Porém, outras participantes destacaram que esse caráter não está presente na JR, nas MSE ou na intervenção dos profissionais de referência, conforme se destaca nos parágrafos a seguir.

Nessa discursividade contraditória a respeito da presença ou não de um caráter punitivo nas MSE-MA, houve relatos das participantes a respeito de suas próprias intervenções, que caracterizam esse lugar de controle social. Por exemplo, quando a P.F.8 complementa um de seus relatos afirmando que “não é passar a mão, não. É de [...] não veio ao atendimento, tem que justificar. ‘Você tem que justificar porque que você não veio; porque aqui você não está sendo convidado. A gente trabalha muito nessa perspectiva do respeito, do diálogo, mas, da responsabilidade” (P.F.8)⁸⁶. Nesse sentido, a responsabilização está muito mais vinculada a uma obrigatoriedade punitiva, posto que, desobedecida, será relatada ao Juiz. Afirmaram, ainda, que existem profissionais que almejam esse caráter, pois, creem que tais Medidas não trazem resultados positivos. Portanto, constata-se que o caráter punitivo está presente, mesmo que a sua existência não esteja perceptível ou declarada pelos Técnicos.

A respeito das indefinições sobre o termo socioeducação, Juliana C. Souza (2019, p. 54), afirma, em seu estudo, que o seu “caráter dúbio” e a sua “(in)definição [...] possivelmente contribuem para a manutenção e reprodução de práticas nas quais predominam o caráter sancionatório e punitivista, tanto na aplicação quanto na execução das medidas socioeducativas”. Conclui que “a (in)definição de socioeducação pode contribuir para a consolidação de práticas equivocadas e, inclusive, para o descumprimento dos objetivos preconizados pelas medidas socioeducativas, descritos no próprio ECA [...] e no SINASE [...]” (SOUZA, 2019, p. 55). Nesse contexto, autores referem que a socioeducação é um campo de disputas (BARBOSA, 2013; HENNEMANN, 2017). A socioeducação possui conceitos e fundamentos diversos, em razão de ser campo de interesses “políticos e pedagógicos” de alguns setores da sociedade, distintos e em disputa permanente, “[...] que produzem discursos, e, às vezes, estigmas, sobre o jovem em conflito com a lei e suas circunstâncias.” (BARBOSA, 2013, p. 98). O autor complementa sua reflexão citando que esses setores “[...] produzem discursos sobre o jovem infrator e, conseqüentemente, prescrevem conjuntos de práticas a serem seguidas por estes jovens. Quanto mais o jovem respeita este plano social, mais ressocializado se torna.” (BARBOSA, 2013, p. 99).

Nesse contexto, as discursividades sobre as práticas restaurativas também despontaram nas percepções divergentes sobre a sua aplicabilidade; ou seja, quanto à possibilidade ou não

⁸⁶ Este relato está relacionado a uma justificativa que a profissional emitiu a um representante do Sistema Judiciário, que alegou que a equipe “passa a mão por cima” dos adolescentes.

de aplicá-las a crimes de maior ou menor gravidade, conforme destacado no item 3.1, a partir das percepções opostas das Participantes Facilitadoras 3 e 4. Como resultado, em relação aos tipos de atos infracionais que são ou que já foram encaminhados para atendimento através de práticas restaurativas, no atendimento socioeducativo em meio aberto, encontrou-se uma diversidade de situações independente de sua natureza delitiva, se mais ou menos gravosa: furto, roubo, dano ao patrimônio, direção sem habilitação, agressão de natureza grave, injúria racial, adolescentes com progressão de medida (do meio fechado para aberto). Do mesmo modo, referente à seleção dos casos que estão em acompanhamento socioeducativo em meio aberto e que podem ser encaminhados para atendimento por meio de práticas restaurativas, a exceção das situações de adolescentes com envolvimento em facções, que exigiriam a seleção e outros cuidados na organização de atividades grupais, as participantes declararam que não há seleção, e partem da discricionariedade técnica: “A gente olha a realidade da situação do adolescente em família e começa a se aplicar as práticas restaurativas [...]” (P.F.5), sem restrições (P.F.4).

Assim, se é uma situação mais do âmbito particular do adolescente a gente utiliza a reunião Restaurativa, que é dele com o núcleo familiar dele. Eu tô falando em cima do que a gente já fez, já conseguiu fazer. Então, é o caso dele que vai tá ali em foco naquele momento. Quando é um assunto mais abrangente,... (inaudível), [...], por exemplo, a gente tinha muito essa questão deles não aderirem ao tratamento de drogadição, ir para o CAPS I, porque eles achavam [...] que iam ficar internados, por mais que a gente explicasse. Então, já teve um momento que a gente [...] trouxe um profissional que falou sobre a temática para o público todo. Então, quando é algo mais geral, a gente chama aqueles que a gente considera que precisam. Quando é algo mais focal, é focado naquela particularidade (P.F.6).

Localiza-se, nessas referências, uma tendência em não perceber a aplicabilidade da JR apenas nas situações estritas, em que todos os envolvidos em determinada situação estejam presentes — vítima, ofensor, comunidade, entre outros —, incluindo o engajamento e a participação de todos no atendimento às necessidades dos prejudicados, dos que causaram o dano (ZEHR, 2017), mas também em outros cenários em que seja possível contribuir para algum grau de restauratividade de relações, por exemplo de situações que envolvem as interações e conflitos familiares. Portanto, verifica-se que não há um modo de proceder engessado, ou seja, que compreende que a prática é restaurativa se envolver todos os envolvidos ou se for realizada por meio de um círculo, com a utilização de um objeto da palavra, por exemplo. São os princípios e os valores da JR que movem a prática restaurativa, nesse contexto, direcionada a finalidades, entre as quais “levantar uma reflexão” (P.F.2) a respeito de determinado fato.

A pesquisa de campo também apontou que alguns participantes tendem a ter uma visão procedimentalista, que configura a perspectiva de instrumentalizar a JR, percebida como uma “forma”, “um meio”, uma “metodologia” que pode ser utilizada para situações onde há conflito, como “mediador de conflitos” (P.F.7), que contribui para outras políticas públicas, pois, é “um campo fértil possível de fazer parte de várias demandas, não só para a socioeducação” (P.F.4), podendo ser utilizada “em qualquer espaço” (P.F.6), “em qualquer conflito” (P.F.8). Narraram que a vinculação de práticas restaurativas trouxe mudanças no próprio trabalho, relacionadas à “maior resolutividade dos casos atendidos na PSE” (P.F.1); porque proporcionou “um olhar mais aberto para a importância da fala do sujeito, da necessidade que todos os participantes do círculo escutem e se façam ouvir” (P.F.3) e o “aumento da percepção e identificação da necessidade do outro, vivi um grande processo de restauração pessoal e principalmente nas relações de trabalho, revi minha prática e forma de atuação.” (P.F.4).

Em conformidade com essas compreensões está a afirmação de Pinto (2009, p. 216), de que “as práticas restaurativas são aplicáveis a qualquer tipo de conflito – na família, na vizinhança, na escola, no ambiente de trabalho, enfim, nas comunidades em geral, inclusive no sistema de justiça [...]”. Por essas compreensões, no âmbito da Política de Assistência Social, conforme já escrito, as respondentes indicaram que as práticas restaurativas também são realizadas junto a outros serviços desta política. Uma das Participantes relatou:

[...] eu já utilizei a metodologia Restaurativa para momentos festivos, pra momentos de planejamento, de diálogo, da interlocução com equipe manhã e equipe da tarde, para mediar alguns conflitos. Então, eu acho que a prática Restaurativa eu posso usar até na minha casa. “Vamos fazer aqui um círculo improvisado, sem check in, sem check out, pega o bastão da fala e vamos lá, faço aqui para os meus dois filhos; [...]. Alguma coisa vai acontecer”. [...] Então, eu acho que é uma ferramenta que você pode utilizar para sua vida. [...]. Como a gente trabalha aqui no PAEFI com casos de direitos violados; vamos dar o exemplo, de uma violência sexual contra um adolescente, onde isso é velado, é um tabu, não há diálogo sobre o fato, não sobre o fato em si, mas, das consequências desse fato. A gente pode chamar a família, alguns atores, a escola, o professor ou alguém de referência dela na comunidade e fazer um círculo, baseado num direito violado, não necessariamente na socioeducação (P.F.8).

Essas falas dão conta da tendência de uma cultura de JR que pode transbordar para outras esferas que não somente a da Justiça. Se, por um lado, remetem a um risco de “implantação” de lógicas judiciariocêntricas, em outros âmbitos de políticas públicas, e também de que qualquer ação seja percebida como prática restaurativa, de outro também destacam uma ideia de JR como uma direção das práticas e políticas sociais, na perspectiva da

sua contribuição para a construção de uma cultura restaurativa na vida social, buscando a redução de medidas mais punitivas. Nesse emaranhado de percepções, foram manifestados pensamentos pessimistas quando as Participantes compreendem que “tem meninos que não, dizem que estão no crime, que vão continuar no crime e ‘tu não vai me tirar do crime’” (P.F.7). Esta participante exemplificou seu relato narrando a respeito de um caso que, ao final, o adolescente foi assassinado, numa avaliação fatalista sobre a realidade de alguns adolescentes:

Foi tudo em vão; nenhuma meta, não se conseguia nada. Só vinha pra cá, às vezes a gente até chama de enxugar o gelo. Eu liguei e ele estava sendo velado e eu estava feliz porque tinha sido revogado. Porque as metas ele não conseguiu alcançar, mas ele vinha, ele conversava através das práticas das perguntas, das declarações afetivas; ele se abria. Sabe? Criou um vínculo. Não conseguiu voltar pra escola. Ele falava: “não posso sair do território”. Foi, justamente, por ele sair daquele território, que ele foi assassinado. Então, a gente não consegue sempre (P.F.7).

O relato contém dados que são da ordem da estrutura social, das particularidades e trajetórias de vida de cada adolescente, das violências sofridas e negações de direitos impostas a eles e aos seus familiares. Em sua pesquisa, Farias (2017, p. 73) avaliou que a não diminuição de reincidências “demonstra que a responsabilização por meio da aplicação da MSE não cumpriu o propósito de resolver o conflito entre adolescente, vítima e sociedade [...]”. Essas questões são complexas, multifatoriais e não serão de todo resolvidas dentro da sociabilidade capitalista, e não poderá ser delegada a uma única política pública o seu enfrentamento.

Sendo assim, torna-se necessário tentar transcender a concepção fatalista para a análise do perfil dos adolescentes que chegam para o cumprimento das MSE-MA, ou seja, da seletividade do Sistema de Justiça; para a compreensão das possibilidades de cumprimento, responsabilização e superação de práticas de atos infracionais em contextos excludentes; para os múltiplos fatores envolvidos na materialização da prática de um ato infracional e a respeito dos objetivos do acompanhamento socioeducativo proposto pelo SINASE e de sua interlocução com a política de Assistência Social, neste contexto. A esse respeito, diz Tejedadas (2005), conhecer as necessidades dos adolescentes é indispensável para a formulação de políticas públicas para as juventudes. Em seu estudo constatou que os adolescentes e jovens estão expostos “[...] a situações de vulnerabilidade social, quanto a aspectos socioeconômicos, étnico-raciais e, inclusive, territoriais.” (TEJADAS, 2005, p. 234). A mesma autora identificou, em relatórios técnicos, que não existe “[...] preocupação em conhecer as

necessidades do adolescente, mas uma tentativa de adaptá-lo às estruturas disponibilizadas.” (TEJADAS, 2005, p. 235).

Diante dessas constatações, a autora infere “[...] que o desconhecimento dos serviços acerca das situações de vida e necessidades conduziu à evasão, à desilusão, a não atenção ao sujeito. Dessa maneira, o conhecimento das demandas e necessidades da juventude ou das juventudes é um passo elementar para a constituição de políticas sérias.” (TEJADAS, 2005, p. 234). A autora conclui que, no próprio Sistema de Atendimento, no qual também se inserem a saúde, a educação, a cultura, esporte, lazer, entre outros direitos, encontram-se “[...] determinações da reincidência.” (TEJADAS, 2005, p. 256) e, dessa forma, as vulnerabilidades sociais se tornam “vulnerabilidade penal” (TEJADAS, 2005, p. 257).

Esses dados levam à análise de que as diversidades e divergências conceituais encontradas no âmbito empírico podem estar relacionadas às existentes no âmbito teórico, às quais se originam em “imprecisões” encontradas no “texto” do ECA, “[...] que permitem ampla interpretação e que podem significar ausência de instrumentalidade para que se possa fazer aplicar o espírito do legislador.” (COSTA, 2005, p. 82). As ações direcionadas aos adolescentes em conflito com a lei têm como parâmetro a socioeducação, proposta pelo SINASE, visando ao enfrentamento das práticas históricas que buscaram, historicamente, a “reabilitação” desses indivíduos, no direcionamento do seu ajustamento social. Nesse sentido, o referido Sistema traz avanços, pois, tem como princípio os direitos humanos, interligando políticas públicas por meio do sistema de garantias de direitos, para incluir o adolescente no acesso e exercício de seus direitos.

Nesse momento, cabe apresentar algumas reflexões a respeito de orientações e fundamentações teóricas que embasam a formação de profissionais para a atuação no âmbito das MSE. A publicação “Cadernos de Socioeducação”, 2. ed. (PARANÁ, 2010), discorre sobre “Práticas de Socioeducação”. Em seu primeiro capítulo, o documento refere que, nas últimas décadas, alterações no âmbito social, econômico, político, cultural e tecnológico afetaram sobremaneira a vida de todos os cidadãos. E, neste contexto, marcado por “injustiça social”, pela “miséria”, pela “corrupção” e outros fatores, acirraram-se as violências, destacando-se que ocorreu uma elevação no número de jovens envolvidos com práticas de atos “que infringem a ordem penal, e, [...] o aumento da gravidade desses atos” (PARANÁ, 2010, p. 22-23).

Na mesma direção da perspectiva de Tejedadas (2005), acima referida, o documento aponta que essa realidade deve ser reconhecida e considerada no decorrer do acompanhamento socioeducativo, sinalizando que “transformações individuais” são

“pretendidas”, porém, que se deve considerar a vinculação destas com as “[...] relações macrosociais envolvidas.” (PARANÁ, 2010, p. 24). Todavia, esse posicionamento está relacionado à compreensão de que tais alterações estruturais implicam a necessidade de mudanças na ação metodológica direcionada aos adolescentes que estão em cumprimento de MSE, a qual pretende reorientar a “maneira que esse adolescente é e convive no mundo” (PARANÁ, 2010, p. 23). Portanto, não reconhece a necessidade de formular políticas atentas às reais necessidades desses adolescentes e jovens, conforme preconizado por Tejedas (2005), mas sim, indicam que mudanças na forma de intervir devem ser realizadas.

Teoricamente, os organizadores da publicação fundamentam-se em Touraine (1999). Para esse autor, os indivíduos estão sendo reduzidos a “meros consumidores de produtos econômicos e políticos”; estão sofrendo transformação em sua subjetividade, “enquanto afirmação da identidade e da liberdade individual”, e que apresenta, como solução para recompor “este mundo dividido”, a integração do indivíduo “[...] pela formação de um sujeito como um ator em condições de transmitir e perceber significado em suas ações”; intervenção esta que levará a sua “emancipação.” (PARANÁ, 2010, p. 25). Com base em Costa (2004), a publicação considera que a educação social, proposta por Touraine (1999), está articulada ao “projeto de socioeducação”, que deve ser formulado e efetivado no Brasil. Destaca, também, que a educação social compõe, junto à educação geral e à educação profissional, a base da Educação Brasileira, considerando que, “eminentemente”, a natureza de ambas é social.

A partir desses fundamentos teóricos, os Cadernos de Socioeducação (PARANÁ, 2010) conformam a socioeducação como “práxis pedagógica”, que ocorre através “[...] de um trabalho social reflexivo, crítico e construtivo, mediante processos educativos orientados à transformação das circunstâncias que limitam a integração social, a uma condição diferenciada de relações interpessoais, e, por extensão, à aspiração por uma maior qualidade de convívio social.” (PARANÁ, 2010, p. 27). Desse modo, privilegia “o aprendizado” para esse convívio, sem ruptura das “regras de convivência”; para “o exercício da cidadania”, e que deve levar o adolescente “a se relacionar consigo e com o mundo” de “uma nova forma” (PARANÁ, 2010, p. 27), portanto, está orientada ao controle social.

Em sua análise a respeito dos documentos norteadores do atendimento socioeducativo, Paula (2011) constatou que, embora esses referenciais teóricos ampliem a percepção para os contextos desiguais, nos quais estão inseridos os adolescentes que praticam ato infracional – os selecionados para o atendimento –, a intervenção proposta “não se direciona a esse contexto, mas à forma como o adolescente se relaciona com ele. Assim, [...] a solução encontrada é depositar nos indivíduos, ainda que adolescentes, a possibilidade de superarem

isoladamente essas questões.” (PAULA, 2011, p. 138). Portanto, centram-se no investimento de ações interventivas individualistas⁸⁷, que se declaram capazes de ofertar possibilidades de acesso aos direitos do adolescente, para que se torne capaz, por si próprio, de superar as “contradições inerentes ao contexto social em que vive”. As MSE-MA tornam-se novos mecanismos de intervenção sobre a adolescência pobre, diferenciando-se das Medidas Privativas de Liberdade por incorporarem o investimento nos contextos de origem dos adolescentes (PAULA, 2011).

No entendimento dessa mesma autora, essa concepção está presente nas referências teóricas, com lugar especial na MSE de Liberdade Assistida, e declarada nos conceitos de resiliência e protagonismo juvenil, “[...] considerados ferramentas ou técnicas a serviço do trabalho socioeducativo.” (PAULA, 2011, p. 139). A autora conclui que “[...] as soluções individuais são precárias, e tendem mais à conformação do que à transformação da vida social.” (PAULA, 2011, p. 139-140). Em sua crítica ao ECA e às medidas socioeducativas, Aleixo (2011) declara que o Estatuto trouxe para o “campo do controle do ato infracional” a união do “poder punitivo ao discurso pedagógico” (ALEIXO, 2011, p. 48), destacando-se, deste feito, que as medidas socioeducativas têm a “[...] pretensão de normalizar os adolescentes ajustando as suas subjetividades à ordem vigente, nos antigos moldes herdados da criminologia positiva.” (ALEIXO, 2011, p. 48).

Esses fatores dificultam o avanço do Sistema Socioeducativo, criticado como ineficiente e permissivo, e geram clamores, por exemplo, pela redução da maioria penal, como uma das possíveis soluções para a violência juvenil. A questão está em como materializar um modelo de responsabilidade penal juvenil que garanta proteções, sem ser assistencialista, reconhecendo o caráter penal das medidas socioeducativas – que dá ao adolescente a possibilidade de acesso às garantias constitucionais necessárias para impor limites à intervenção Estatal –, mas que, por esse mesmo reconhecimento, não deságue na “vala comum do sistema penal dos adultos”, e consiga fazer prevalecer os “objetivos pedagógicos” das medidas socioeducativas (BRANCHER; AGUINSKY, 2006, p. 475).

Pode-se compreender que, em razão da ampliação do olhar para os contextos de origem dos adolescentes, o “Caderno de Orientações Técnicas: Serviço de Medidas Socioeducativas em Meio Aberto”, documento orientador do trabalho na socioeducação em

⁸⁷ O direcionamento individualista do atendimento socioeducativo, ou seja, que visa ao investimento no fortalecimento das capacidades individuais dos adolescentes para superarem as questões negativas que afetam-lhes – preconceitos, negações de direitos etc. – vão ao encontro da concepção conservadora que os participantes da pesquisa emitiram sobre as finalidades da Justiça Restaurativa, relacionada à transformação dos indivíduos, o que torna a vinculação entre ambas compatível ao ideário de controle social, pelo viés do ajustamento social à ordem social vigente – questão apresentada no tópico 5.3 deste estudo.

meio aberto, do Ministério do Desenvolvimento Social Agrário, Secretaria Nacional de Assistência Social, publicado em 2016, destacou que o acompanhamento socioeducativo não pode estar restrito a uma única política pública; requer fortalecimento das “[...] relações interinstitucionais no Sistema de Garantias de Direitos”, posto que “são fundamentais para um atendimento que garanta a responsabilização e a devida proteção integral aos adolescentes em cumprimento de medidas socioeducativas.” (BRASIL, 2016b, p. 36).

Esse documento reconheceu a natureza sancionadora e restritiva de direitos das MSE, pois, as MSE-MA “consistem na reação do Estado a uma conduta transgressora das normas” (BRASIL, 2016b, p. 51). Contudo, o documento destacou que esse reconhecimento é, apenas, para “promover o conhecimento dos limites legais para a atuação do Poder Judiciário”, os quais também devem ser estendidos à intervenção dos profissionais que acompanham a execução da MSE, ou seja, não se deve confundir com punição, pois, o caráter das MSE é “pedagógico” (BRASIL, 2016b, p. 24). Nesse âmbito, a responsabilização⁸⁸ pretendida ao adolescente “[...] faz parte da dimensão pedagógica das medidas socioeducativas.” (BRASIL, 2016b, p. 24), e diz que “o atendimento ao adolescente autor de ato infracional, no âmbito do SUAS, deve contemplar a sua responsabilização e a proteção social” (BRASIL, 2016b, p. 37).

Diante dessa constatação, a publicação afirma ser “fundamental que o acompanhamento considere o histórico de violação de direitos e o contexto de vulnerabilidades” (BRASIL, 2016b, p. 51), no qual estão inseridos o adolescente e sua família. No direcionamento da análise de Brancher e Aginsky (2006), acima referidos, relacionada à possibilidade de materialização de uma responsabilização penal juvenil e protetiva, o Caderno de Orientações Técnicas (BRASIL, 2016b) apontou que a inserção do caráter responsabilizador no âmbito de uma política pública protetiva provoca tensionamentos.

[...] revelando limites entre a defesa de direitos e a responsabilização, duas dimensões que devem se conciliar, concomitantemente, no cumprimento de uma medida socioeducativa. Essa contradição se impõe como desafio à equipe de referência, obrigando-a a estabelecer diferenciação, durante o acompanhamento, entre a dimensão que envolve a resposta necessária (responsabilização) do adolescente ao ato infracional cometido e a dimensão que se refere ao acesso a direitos (proteção social). (BRASIL, 2016b, p. 51).

Para a análise dessas constatações, pode-se citar a constatação de Sposato (2013, p. 59-60), de que o ECA apresenta um modelo de sistema de justiça juvenil misto, pois, “combina traços do modelo educativo com traços do modelo de responsabilidade”, os quais

⁸⁸ Esta questão será apresentada no tópico 5.5.

reconhecem o “adolescente como pessoa em condição peculiar de desenvolvimento e, assim, sujeito de direitos”, porém, no qual ainda persistem aspectos típicos do período tutelar que devem ser superados. A autora reforça que a permanência da lógica tutelar está atrelada a algumas “[...] características dos modelos de proteção: a) negação de sua natureza penal; b) indeterminação das medidas aplicáveis; c) recusa do critério de imputabilidade; d) ausência de garantias jurídicas; e e) amplo arbítrio judicial.” (SPOSATO, 2013, p. 60).

Não há como os operadores do SUAS negarem o caráter de controle social das MSE-MA; que esse acompanhamento também restringe direitos dos adolescentes, mesmo que seja considerado menos violador por mantê-los em liberdade. Conforme aponta Sposato (2013), a indeterminação dos prazos das medidas faz com que esses sejam definidos no decorrer do acompanhamento pelos profissionais responsáveis pela execução das MSE – relaciona-se esta atribuição ao poder discricionário do Técnico. Esse poder diz que a avaliação Técnica pode prolongar ou abreviar o tempo de cumprimento. Como indicativo dessa possibilidade, encontra-se a explicação apresentada por Paula (2011, p. 58-59) sobre o acompanhamento socioeducativo em Liberdade Assistida (LA): “[...] a rotina do adolescente passa a ser monitorada por um orientador social, o qual deve reportar ao juiz se o adolescente está ou não cumprindo um conjunto de tarefas estabelecido na sentença judicial (tais como se matricular e se manter na escola, matricular-se e concluir cursos de educação profissional, fazer acompanhamento psicológico individual, familiar, entre outros).”. Portanto, baseado no Relatório Técnico, o Juiz pode decidir por mais punição ou reduzi-la.

Relacionado a esta constatação, está a observação de Pereira (2018, p. 43) de que nas MSE-MA existem deveres aos adolescentes e que o cumprimento destes “é fiscalizado, podendo acarretar outro tipo de medida, caso o autor não cumpra, [...]”. Esta questão está expressa no Caderno de Orientações Técnicas (BRASIL, 2016b, p. 65):

Os relatórios são de responsabilidade do técnico de referência e versarão sobre a efetivação das metas e objetivos estabelecidos no PIA, servindo como parâmetro para a avaliação do cumprimento da medida socioeducativa com vistas à subsidiar a decisão judicial acerca da continuidade, da substituição ou da extinção da medida aplicada. Estes relatórios devem analisar as atividades desenvolvidas pelo Serviço de MSE em Meio Aberto e pelos demais serviços das políticas setoriais corresponsáveis pelo atendimento socioeducativo, considerando a avaliação dos demais técnicos das políticas setoriais e a autoavaliação do adolescente em relação ao cumprimento da sua medida socioeducativa, contextualizando, assim, a resposta do adolescente à medida determinada. É importante que o relatório contenha informações acerca da convivência familiar e comunitária, da situação escolar e das experiências relacionadas ao mundo do trabalho, do cumprimento dos compromissos pactuados, entre outras questões que o técnico de referência considerar necessárias e importantes sobre o adolescente. Quanto mais fundamentado o relatório, tanto mais difícil será questionar ou divergir de suas conclusões. Desta forma, faz-se necessário

cobrir da maneira mais ampla possível todos os aspectos que envolvem o cumprimento da medida devendo ser apontados a metodologia empregada na avaliação; análise crítica das condições em que a medida foi executada; a participação e o envolvimento dos pais/responsável; entre outros aspectos. A função do relatório não é de julgamento, de perícia, de diagnóstico ou de prognóstico. [...]. Embora a decisão sobre a continuidade, a revisão ou a extinção da medida socioeducativa não seja de competência do técnico de referência, os relatórios de acompanhamento contêm informações que subsidiam a decisão do juiz sobre a situação judicial do adolescente.

Machado (2006, p. 116) alerta para o fato de que a “completa ausência na lei de especificação do que seja a intervenção pedagógica imposta coercitivamente pelo Estado ao adolescente que praticou crime [...] aumenta a discricionariedade do Juiz e do Administrador Público encarregado da implementação das medidas socioeducativas para além do aceitável”. Esse fator exige atenção do Técnico, em seus processos avaliativos sobre o cumprimento da MSE e possibilidades de o adolescente cumprir os objetivos traçados em seu Plano Individual de Atendimento (PIA), para que não recaiam em culpabilizações individualistas, descontextualizadas das condições concretas para a sua materialização, pois, aliada à “discricionariedade judicial” pode acarretar “[...] prejuízo para a proporcionalidade da resposta estatal, racionalidade do sistema, igualdade entre os cidadãos adolescentes e à garantia da inimputabilidade penal garantista.” (MACHADO, 2006, p. 117). No caminho desta atenção necessária aponta-se a sinalização de Olympio de Sá Sotto Maior Neto (2006, p. 127):

[...] cabe registrar que o princípio constitucional da prioridade absoluta (art. 227, da CF) e o da democracia participativa (arts. 1º, par. único, 204, II e 227, § 7º, todos da CF e concretizados com a atuação dos Conselhos dos Direitos da Criança e do Adolescente na formulação da política – municipal, estadual e nacional – de atendimento aos interesses da população infanto-juvenil – art. 88, II, do ECA) são limitadores e condicionantes do poder discricionário do administrador público. Enfim, ao tempo em que nossas crianças e adolescentes passam a ser tratados como responsáveis pela caótica situação social (e de insegurança) vivida no país, com o surgimento de levianas propostas para restabelecimento do Código de Menores ou da diminuição da imputabilidade penal [...], urge intervenção objetivando a implementação das regras da Constituição Federal e do Estatuto da Criança e do Adolescente que contemplam a população infanto-juvenil com a garantia prioritária do exercício de direitos, assim como das diretrizes e programas de atendimento estabelecidos em favor dessa população na Lei 8.069/90.

Inseridas na finalidade da Proteção Integral de Crianças e Adolescentes, constante no ECA, conforme sinalizado anteriormente, as MSE comportam um caráter protetivo que os autores consideram que deve estar no horizonte do acompanhamento socioeducativo. Porém, nem todos comungam do mesmo entendimento sobre quais são essas proteções. Alguns teóricos, especialmente estatutaristas, enfatizam que o caráter protetivo está vinculado à

dimensão pedagógica, no intuito da garantia ao adolescente do acesso aos seus direitos fundamentais. Declaram que o Direito da Infância e Adolescência não tem relação com o Direito Penal Adulto, ou seja, contra os adolescentes há medidas pedagógicas, não existindo responsabilização penal, pois esta é percebida como retrocesso aos direitos preconizados pela Doutrina da Proteção Integral (COSTA, 2004; PAULA, 2006; VERONESE; QUANDT; OLIVEIRA, 2001; RAMIDOFF, RAMIDOFF, 2019), entre outros autores, conforme discutido no tópico 3.3.

Outros teóricos compreendem que a proteção determinada pelo ECA ao adolescente autor de ato infracional está relacionada, especialmente, às Garantias processuais, no intuito de limitar a intervenção punitiva do Estado (KONZEN, 2007; SARAIVA, 2006; FRASSETO, 2006), porém, não negando sua finalidade educativa. No contexto em que alguns seres humanos não são considerados como tal, e sobre os quais algumas perspectivas esperam a atuação do poder punitivo Estatal, Konzen (2007, p. 26-27) considera que o direito socioeducativo surgiu não como garantia “tutelar ou protetora”, mas para garantir a defesa do adolescente, ao qual se imputa a prática de ato infracional, contra a intervenção punitiva do Estado, em respeito a sua condição de pessoa em desenvolvimento. Portanto, significa protegê-los “das eventuais perdas pela imposição, ou pela imposição injusta, de responsabilidade pela prática de infração à lei penal. É nesse sentido que o adolescente é sujeito de direito” (KONZEN, 2007, p. 27). Autores consideram que as MSE têm natureza penal, mas sua finalidade é educativa (KONZEN, 2007; SARAIVA, 2006). Percebe-se que os debates perduram e não se mostram próximos de cessar. Assim, necessário se faz compreender que:

[...] o caráter penal sempre existirá e ele não é incompatível com qualquer pretensão sócio-educativa, pretensão aliás que a pena aplicada ao adulto também tem. Em outras palavras, entender que a medida socioeducativa é sempre ruim por coartar a liberdade não implica qualquer renúncia à necessidade de humanizá-la, de tentá-la educativa enquanto durar. Não implica abrir mão de um projeto educativo para a medida que passou pelo filtro garantista do processo e mesmo assim, agora reconhecida sua pertinência jurídica, foi aplicada. Implica, todavia, reconhecer que esse potencial educativo será sempre deslegitimado pela coerção, por melhor que faça ao jovem. Implica reconhecer que o potencial educativo é, na grande maioria das vezes, e até mesmo onde existe respeito e investimento, mera ilusão de um otimismo pedagógico dos adultos, que cunhamos o sistema visto invariavelmente por quem o sofre como aflitivo e punitivo. (FRASSETO, 2006, p. 308).

Considera-se que o caráter protetivo, sob o viés da garantia de direitos, requer a leitura ampliada, a partir da competência dos profissionais em apreender e traduzir as realidades nas quais vivem e sobrevivem os adolescentes selecionados para o acompanhamento em meio

aberto, e suas famílias, no intuito de buscar responsabilização coletiva para a superação das condições em que vivem. Desse modo, ao Técnico cabe tentar analisar os limites das MSE, e também da JR inserida nesse âmbito, e as possibilidades de adolescentes cumprirem os acordos construídos coletivamente, no decorrer do acompanhamento, em contextos de desigualdades. A esse respeito, o Caderno de Orientações Técnicas (2016b, p. 49) alerta:

[...] o acompanhamento do cumprimento de medidas socioeducativas impõe à equipe técnica desafios que envolvem a compreensão não só do contexto em que vivem os adolescentes, como também dos fatores que os levaram a cometer um ato infracional. Compreender esses aspectos é superar visões pré-estabelecidas e unidimensionais que levam à construção de estereótipos, que podem interferir negativamente no acompanhamento.

Nesse caminho, Iamamoto (2009, p. 19), a respeito da atuação do Assistente Social, indica que

[...] o assistente social, ao atuar na intermediação entre as demandas da população usuária e o acesso aos serviços sociais, coloca-se na linha de intersecção das esferas pública e privada, como um dos agentes pelo qual o Estado intervém no espaço doméstico dos conflitos, presentes no cotidiano das relações sociais. Tem-se aí uma dupla possibilidade. De um lado, a atuação do(a) assistente social pode representar uma “invasão da privacidade” através de condutas autoritárias e burocráticas, como extensão do braço coercitivo do Estado (ou da empresa). De outro lado, ao desvelar a vida dos indivíduos, pode, em contrapartida, abrir possibilidades para o acesso das famílias a recursos e serviços, além de acumular um conjunto de informações sobre as expressões contemporâneas da questão social pela via do estudo social.

Sem o não desvelamento podem recair em ações individualizadas e descontextualizadas que, sob um véu protetivo, levarão a imposições de receituários prontos, que deverão ser seguidos pelos adolescentes e seus familiares, fundamentados nas visões e valores dos Técnicos e de operadores, especialmente do Sistema de Justiça e, por fim, em avaliações culpabilizadoras e mais punições. A questão está em como garantir direitos sem ser negligenciador, e inserir um caráter responsabilizador em um Sistema de Proteção, que não seja punitivo do indivíduo e nem protetivo sem reconhecer o potencial de controle social que esta proteção carrega.

5.3 CONCEPÇÕES CONSERVADORAS SOBRE AS FINALIDADES DA JR: CONSERTAR A PESSOA

Decorrentes das fragilidades de fundamentos observa-se a existência de concepções conservadoras sobre as finalidades da JR, e de sua vinculação às MSE-MA. No capítulo

anterior destacou-se que a Justiça Restaurativa trouxe críticas ao sistema de justiça tradicional, de cunho retributivo, que está centrado na busca de um culpado para impor-lhe uma pena, que seja equivalente ao crime/ato infracional cometido. Brancher e Aginsky (2006) destacam que algumas propostas críticas às práticas punitivas também são criticadas, pois, não respeitam “[...] a autonomia e a capacidade do infrator, relegado à condição de sujeito passivo de um tratamento, tendendo a sua desresponsabilização já que, enfatizando excessivamente as necessidades do infrator, desconsideraria as consequências da infração com relação à vítima e à sociedade [...]” (BRANCHER; AGUINSKY, 2006, p. 482-483), ao defenderem, por exemplo, a substituição de punições, abolindo-se as penas, ou aplicando-se práticas reabilitadoras e terapêuticas.

No entremeio dessas concepções, a Justiça Restaurativa surgiu como ponto de convergência, propondo um equilíbrio⁸⁹ entre os mecanismos de controle (não punitivos) e os de apoio ao indivíduo que infringe a lei (não relacionados à imposição de tratamentos), considerando, no processo, os danos, os responsáveis e os prejudicados pela infração (BRANCHER; AGUINSKY, 2006). Howard Zehr apresenta a JR como um novo modo de enxergar a Justiça e o crime, compreendendo que o significado deste para a JR não é ser uma “violação da lei”, e sim relacionamentos (ZEHR, 2018), inserindo a restauração dessas relações no centro dessa nova perspectiva de justiça. Contrapondo-se à perspectiva desse autor, compartilhada por Ângelo (2018) e por Ângelo, Carvalho e Boldt (2019), de que a JR busca restaurar relações e não pessoas, a compreensão da JR, enquanto alternativa ao punitivismo, manifestou-se, inicialmente, por uma visão de finalidades conservadoras, pela tendência em essencializá-la, que consiste em explicá-la a partir da (e voltada para a) pessoa. Essa compreensão colabora para o ajustamento social dos adolescentes em acompanhamento socioeducativo, com o fim de distanciá-los da prática de ato infracional, contribuindo para o fim maior de controle e manutenção da ordem social vigente.

5.3.1 Essencialização da justiça restaurativa: “a prática de justiça restaurativa” traz “à luz o verdadeiro eu de cada um”

A Essencialização da Justiça Restaurativa, sobre a qual se discorre a seguir, diz respeito à ideia de explicá-la a partir da (e voltada para a) pessoa, a qual se desloca das relações sociais e da totalidade social, potencializando a possibilidade de captura da JR e suas

⁸⁹ Este se refere ao conceito da “Janela da Disciplina Social”, construída por Mccold & Wachtel, citada no Capítulo introdutório desta Tese.

práticas por concepções e ações que deságuem no punitivismo. Isso, caso considerem a pessoa “desajustada” que precisa ser “restaurada”, “reconectada” ao “seu eu” para que consiga traçar novos objetivos para a sua vida, desconsiderando as suas condições concretas de vida. Tejedas (2005, p. 257) avalia que “a perspectiva da modulação do comportamento se sobrepõe às demais e não produz efeitos quanto à mudança da forma como o adolescente se percebe e como se relaciona socialmente, contribuindo para a manutenção da violência como forma de relação.”. Identificou-se, na pesquisa empírica, a compreensão da JR, inicialmente, como transformação do indivíduo: “para mim, justiça restaurativa é transformação. [...] Prática restaurativa é educação; é transformação pela ideia da educação” (P.F.5); tem o “papel de trazer à luz o verdadeiro eu de cada um” (P.F.1). Ou seja, a ideia de que a pessoa é algo a ser restaurado, sendo objetualizada. Com essa perspectiva, a JR se apresenta como sinônimo de educação do indivíduo para que ele se transforme e seja capaz de construir projetos de vida futuros, que rompam com a prática de atos infracionais.

[...] a prática restaurativa alcança o ser humano internamente [...]; que em muitas situações se endureceu pela caminhada, ora perdendo a esperança sobre si mesmo e sobre o meio em que está inserido. Proporciona possibilidades, alternativas e restaura a si próprio e a outros. É uma das maiores ferramentas na luta de contribuir para a mudança e quebra do paradigma da violência, um contraponto importante à Justiça Punitiva (P.F.4).

Vincula-se essa perspectiva sobre as finalidades da JR à concepção durkheimiana (2013) de educação, que a compreende como uma ação realizada mediante “[...] encontro face a face.” (DURKHEIM, 2013, p. 50), “[...] entre indivíduos de diferentes faixas etárias, em que os mais velhos transmitem aos mais jovens um conjunto de práticas, maneiras de agir e costumes.” (DURKHEIM, 2013, p. 78), atrelados a determinada ordem societária, no “[...] intuito de suscitar e desenvolver na criança um certo número de estados físicos, intelectuais e morais exigidos tanto pelo conjunto da sociedade política quanto pelo meio específico ao qual ela está destinada em particular.” (DURKHEIM, p. 53-54). Durkheim reconhecia a educação como um fato social cujos sistemas, historicamente, sofreram modificações em razão de influências de diferentes instituições. A educação repassa valores morais, considerados muito mais eficazes do que as leis, no intuito de submeter os homens às determinações sociais.

Vinculado à Escola Positivista, o autor compreendia que o foco da educação era transformar os indivíduos, direcionando-os ao aceite e adaptação às transformações societárias, em nome de um bem coletivo. Portanto, as determinações societárias impõem transformações aos sistemas educativos para que estes consigam a submissão dos indivíduos

em prol de um suposto bem coletivo e, deste modo, assegurem a manutenção da ordem societária estabelecida. O autor explica: “[...] não adianta acreditar que podemos educar nossos filhos como quisermos. Somos obrigados a seguir as regras reinantes no meio social em que vivemos. A opinião nos impõe este comportamento, e a opinião é uma força moral cujo poder opressivo não é menor do que a força física.” (DURKHEIM, 2013, p. 78). Vinculam-se essas finalidades às constatações realizadas por Schuler (2009) que, em sua Tese, analisou de que modo o dispositivo de inclusão vem funcionando por meio do discurso da JR na escola. A autora concluiu que

[...] o dispositivo da inclusão na escola vem funcionando como um dispositivo de segurança que busca a transformação da experiência de si, tornando-se condição de possibilidade para o funcionamento de uma maquinaria jurídico-escolar, na filiação entre educação e justiça com a Justiça Restaurativa na escola. E essa filiação se dando por meio da tecnologia do Círculo Restaurativo, como um procedimentos de verdade e governo dos indivíduos, colocando em operação o poder se exercendo via soberania, disciplina, regulamentação e controle, na produção de veredictos morais e científicos, marcado por um ideal de sujeito. Essa maquinaria coloca em funcionamento diferentes tecnologias de si, tais como a exposição pública, a confissão, a responsabilização e o acordo, atravessadas pela razão governamental na fabricação de condutas que se encaixem em padrões administrativos de segurança, em que os alunos aprendem a relacionar-se consigo mesmo por meio de valores e necessidades tidas como universais, tais como culpa, vergonha reintegradora, cura, humildade, bem, normal, justiça, responsabilidade, entre outros. (SCHULER, 2009, p. 199).

Essa concepção também está relacionada à observação realizada por Pinto (2017), de que, referenciando Moraes (2011), o direcionamento da finalidade pedagógica da medida socioeducativa, fixada na faixa etária entre 12 e 18 anos incompletos, está relacionada à avaliação de que, nessa faixa etária, é mais fácil ao Poder Estatal redirecionar o comportamento do indivíduo do que quando ele alcança a idade adulta, posto ser um indivíduo ainda em fase de desenvolvimento. Nesse sentido, ao adolescente em acompanhamento socioeducativo se confere o título de educando, o qual deve receber os direcionamentos para seguirem suas vidas sem questionar e sem tentar romper a ordem social determinada. A visão essencializadora da JR vincula-se, portanto, a um projeto centrado na subjetividade do indivíduo; que o culpabiliza, sozinho, por tudo o que lhe acontece de errado. Ela não realiza uma leitura da realidade objetiva, material, ou seja, é essencializadora porque abstrai o contexto da realidade concreta; constrói um indivíduo útil à reprodução dessa mesma ordem societária, que permanece não questionada e que é a mesma ordem que produz criminalidade e violências. Portanto, é uma visão útil e necessária à “racionalidade neoliberal” (DARDOT; LAVAL, 2016, p. 16), logo, à reprodução do sistema capitalista.

Essa racionalidade determinou alterações na educação, entre as quais o investimento no capital humano, que é a “concepção do homem como capital” (DARDOT; LAVAL, 2016, p. 210), o homem empresa, responsável por si e apto a competir no mundo. Tem-se, nesse âmbito, “o trabalho ‘pedagógico’ que se deve fazer para que cada indivíduo se considere detentor de um ‘capital humano’ que ele deve fazer frutificar, daí a instauração de dispositivos que são destinados a ‘ativar’ os indivíduos, obrigando-os a cuidar de si mesmos, educar-se, encontrar um emprego” (DARDOT; LAVAL, 2016, p. 224). Constata-se que a perspectiva conservadora a respeito da finalidade da JR, como sendo a transformação do indivíduo — no caso deste estudo, o adolescente — para que ele consiga superar suas dificuldades e construir planos de vida distantes da prática de ato infracional, vai ao encontro da perspectiva vinculada às MSE-MA, debatida no tópico anterior que, sob a finalidade protetiva e educativa, está direcionada à formação de indivíduos aptos a viverem em sociedade, sem burlar as leis e a ordem social vigente, fortalecendo as intervenções que têm como finalidade o controle social. A respeito do caráter pedagógico das MSE, Paula (2011) refere que ele

[...] procura assegurar o ideal de sociedade proposto no primeiro livro do Estatuto da Criança e do Adolescente, que também caracteriza a doutrina da proteção integral, qual seja, o investimento na garantia de direitos como forma de assegurar a formação do indivíduo inserido em instituições sociais e do cidadão inserido na sociedade política. Nesse sentido, o direito da infância e da adolescência passaria a ser o depositário da promessa de inclusão na vida social moderna, inclusão que passa a ser vista, necessariamente, pelo direito a ter direitos. Ser sujeito de direitos seria a condição para assegurar o acesso a oportunidades de desenvolvimento das potencialidades individuais e a forma de construir vínculos sociais dentro da sociedade política (PAULA, 2011, p. 59).

Considera-se que o rompimento da visão conservadora da JR, como sendo uma prática educativa para transformação do indivíduo, pode ser possível a partir dos fundamentos críticos de Paulo Freire sobre educação, os quais confluem para os princípios e valores da JR. A educação tem instrumento de transformação social, de ruptura da ordem societária, baseada no diálogo. E o diálogo se funda “no amor, na humildade, na fé nos homens, [...] se faz uma relação horizontal, em que a confiança de um polo no outro é consequência óbvia. Seria uma contradição se, amoroso, humilde e cheio de fé, o diálogo não provocasse este clima de confiança entre seus sujeitos.” (FREIRE, 1987, p. 81). Em seu estudo de Mestrado, vinculado à MSE de restrição de liberdade, Hennemann (2017, p. 59) diz que o modelo de educação de Paulo Freire pauta-se na transformação social e provoca “a reflexão e articulação com o contexto histórico de cada sujeito e seu lugar na sociedade, denominando-se esse movimento de conscientização; oportuniza o reconhecimento de si mesmo como sujeito histórico e

politicizado face à sociedade, dispondo que o ser humano seja sujeito da sua própria aprendizagem e não objeto que nada sabe”.

A educação deve ser capaz de construir indivíduos capazes de refletir criticamente sobre suas histórias e realidades concretas de vida e, assim, consigam lutar pelo rompimento das opressões vividas. Indo de encontro à perspectiva positivista de Durkheim, Freire (1991) enfatiza que a história é (re)construída pelos homens; o “[...] futuro existe na medida em que eu ou nós mudamos o presente. E é mudando o presente que a gente fabrica o futuro: por isso, então, a história é possibilidade e não determinação.” (FREIRE, 1991, p. 90). Por meio da “educação dialógica e ativa” alcança-se a “transitividade crítica [...], voltada para a responsabilidade social e política [...]” e caracterizada “[...] pela profundidade na interpretação dos problemas.” (FREIRE, 1967, p. 60).

Um dos objetivos da JR, também presente nas MSE, é a responsabilização ativa do indivíduo pelas consequências do ato que ele praticou. Ferrari (2014, p. 73) refere que a “[...] ideia de responsabilidade ativa é, portanto, tributária da noção de encorajamento e pressupõe que, diante de um cenário onde for desrespeitado, desacreditado, silenciado, o ofensor não será capaz de assumir plenamente as consequências de seus atos.”. Essa responsabilização é alcançada quando ele compreende tais consequências e colabora para saná-las.

Pela via restaurativa, a responsabilização não pode estar personificada no ofensor, pois, tornar-se-á mais do mesmo, ou seja, a diferença estará na busca de que ele reconheça as consequências de sua ação – porque, no Sistema Tradicional de Justiça, o Estado imputa a culpa e o ofensor é estimulado a tentar provar a sua inocência, desresponsabilizando-se para não sofrer punições – a partir de processos dialógicos e empáticos⁹⁰, os quais visam restabelecer relações entre pessoas, e aceite os encaminhamentos acordados, coletivamente, no processo restaurativo. Do contrário, será um processo restaurativo que permanecerá na autculpabilização do ofensor, o qual deverá aceitar imposições, posto que estas serão percebidas como merecimento pelo ato cometido. Sendo assim, se a compreensão das Participantes estiver vinculada a uma perspectiva individualista de transformação, pode ser indicativo de uma integração, enquadramento ou inserção da JR em um contexto mais amplo, relacionado à concepção de mundo neoliberal, e a sua necessidade de constituição de um indivíduo colaborador, engajado, que se autorresponsabiliza e que, conseqüentemente, culpa-se por seus insucessos e sofrimentos.

⁹⁰ “A regra principal para a composição da equipe de estudo de caso é o respeito aos vínculos de afinidade e empatia que profissionais e adolescentes desenvolvem, desde o momento da acolhida. Este princípio garante ao adolescente confiança e compromisso com sua *equipe de referência*; ele se sentirá amparado e entendido por estas pessoas” (PARANÁ, 2010, p.71).

A JR se destacou no contexto de expansão da teoria econômica neoliberal, que trouxe a tendência de desresponsabilização do Estado no trato das expressões da questão social, por meio da precarização, privatização e extinção de serviços públicos, da culpabilização dos indivíduos pelas mazelas que os afligem, do combate ao trabalho organizado (BROWN, 2019), dentre outros fatos. Em “A Nova Razão do Mundo”, Dardot e Laval (2016, p. 326) falam sobre o processo de formação de um “sujeito neoliberal”, também conhecido como “sujeito empresarial” ou, ainda, “neossujeito”, forjado “em torno da figura da empresa.”. Os mecanismos utilizados para tal fim buscam capturar a subjetividade do indivíduo para que ele “trabalhe para a empresa como se trabalhasse para si mesmo e, assim, eliminar qualquer sentimento de alienação [...]. Ele deve trabalhar para sua própria eficácia, para a intensificação de seu esforço, como se essa conduta viesse dele próprio, como se esta fosse comandada de dentro por uma ordem imperiosa de seu próprio desejo, à qual ele não pode resistir” (DARDOT; LAVAL, 2016, p. 328), sem questionamentos, posto que se torna natural a ele. Nesse processo formam “[...] sujeitos empreendedores’ que, por sua vez, reproduzirão, ampliarão e reforçarão as relações de competição entre eles, o que exigirá, segundo a lógica do processo autorrealizador, que eles se adaptem subjetivamente às condições cada vez mais duras que eles mesmos produziram.” (DARDOT; LAVAL, 2016, p. 329).

Schuler (2009, p. 8) constatou que a relação “jurídico-escolar”, determinada pelo discurso da JR na escola, faz com que o aluno, constantemente, preste “contas de si, julgando-se, expressando sua verdade, assumindo obrigações, ocupando o assento moral do ofensor, do responsabilizado, do restaurado, assumindo essa identidade e sendo enclausurado dentro dela, tendo como fim último o autogoverno”. Essa identificação dialoga com as constatações de Dardot e Laval (2016) sobre a vitória da “racionalidade neoliberal” em seu investimento no capital humano, ao produzir um ser que se autorresponsabiliza por seu sucesso, expondo-se a riscos, e que, portanto, culpa-se pelo fracasso que obtiver. “Empresa”, nas palavras dos autores, deve ser o nome dado ao “governo de si na era neoliberal” (DARDOT; LAVAL, 2016, p. 328).

A constituição desse autogoverno está direcionada à “[...] produção de uma sociedade sadia e a norma que se instala é a produzida pelas diferentes ciências humanas em parceria agora com as ciências jurídicas, destacando aqui o dispositivo da ‘inclusão’, investida de restaurar os ‘corpos errantes’.” (SCHULER, 2009, p. 164). A “racionalidade neoliberal” dispõe de diversas técnicas para a produção desse homem gestor de si, entre as quais “coaching, programação neurolinguística (PNL), análise transacional (AT), [...]. Todos têm como objetivo fortalecer o eu, adaptá-lo melhor à realidade, [...] todos se apresentam como

saberes psicológicos, [...] se apresentam como técnicas de transformação dos indivíduos que podem ser utilizadas tanto dentro como fora da empresa, a partir de um conjunto de princípios básicos.” (DARDOT; LAVAL, 2016, p. 338).

A respeito desse possível risco de captura, destacam-se as observações trazidas por Christie (2018, p. 142), ao abordar o modelo da justiça participativa, de que “ideias de civilização e participação” podem se tornar “pervertidas”, pois, “experiências recentes com ‘alternativas à prisão’ indicam que elas facilmente se transformam em ‘adições à prisão’”. Quando a JR se torna um objeto, quando se fixa na lógica de algo que se implanta, pode ser capturada por mecanismos punitivos que, com novas roupagens, cumprem as mesmas funções do Sistema de Justiça Tradicional, pois, implantar significa que algo de fora precisa ser imposto – e o que se impõe é a estrutura judiciária, a exemplo de sua implantação no Brasil, onde a proposta vem sendo construída, predominantemente, pelo Poder Judiciário. Diante disso, para evitar a colonização da JR pelo sistema tradicional de justiça, Ângelo, Carvalho e Boldt (2019, p. 127-128) compreendem que “são relevantes os aspectos propositivos-constructivos das críticas abolicionistas, que proporcionam as ferramentas para a estruturação de um modelo de justiça que assegure o encontro entre os diretamente envolvidos.”.

Inclina-se a JR para reforma do indivíduo, para que se ajuste a um ideal de normalidade, necessário à reprodução do sistema capitalista⁹¹. Hennemann (2017, p. 65) destaca que os estudos relacionados aos adolescentes em acompanhamento socioeducativo devem “compreender os vários componentes que se inter-relacionam com a realidade dos adolescentes [...], bem como para um possível estreitamento no diálogo entre a socioeducação e as ações que a conjugam”. A busca pelo ajustamento social do adolescente, através da modelação de seu perfil a padrões sociais preestabelecidos, foi manifestada pela P.F.5, a respeito de acompanhamentos socioeducativos em meio aberto, os quais considera exitosos:

[...] tenho várias experiências positivas. Tenho um adolescente, que agora ele é jovem, que ele era faccionado, ele era membro-chefe e, hoje, ele saiu da facção, tem a família dele, vive na igreja. Tem [...] outro agora tá que ainda na medida, mas já terminou o cumprimento da LA; eu tou só aguardando ele inserir na escola; que eu quero ver se ele começa a estudar, que ele já quer estudar algum curso, alguma profissionalização. Ele também era faccionado. Tem outro também de LA que também era faccionado, que ele tá mudando até a fisionomia dele: ele era todo cabeludo, todo Black com aquelas coisas e agora cortou. Quando ele chega no CREAS todo mundo já observa a diferença. Diz ele: eu não quero mais.

⁹¹ Esta questão remete às origens do Serviço Social, com sua “função conceitualmente pensada mediante o ajuste entre indivíduo e meio social, no qual não cabia o real caráter de totalidade do sistema capitalista como modo de produção cuja base é a exploração do homem pelo homem. [...] o Serviço Social seria um modo de realização disso através da ação sobre a consciência dos indivíduos por meios materiais ou intelectivos” (COSTA, 2017, p. 173).

A esse respeito, retornando-se à discricionariedade Técnica, Sposato (2013, p. 64) alerta para o fato de que a avaliação da duração das Medidas atrelada a juízos de valor de juízes e de profissionais da rede “sobre as condições morais e sociais do adolescente pode, inclusive, ser maior nos casos menos graves, levando-se em conta o comportamento do adolescente ao largo da execução”. Portanto, pune-se mais pela desproporcionalidade nas respostas. E, nesse caminho, a MSE “abarca a ideia de intervenção psicossocial destinada a modificar o sujeito, sendo que se somada à negação de seu conteúdo penal permite que se sancionem não os fatos ou atos praticados, mas a subjetividade dos adolescentes e sua condição de existência. O sistema, desse modo, destina-se a corrigir ou amputar as características inadequadas ou desviadas.” (SPOSATO, 2013, p. 64).

Nesse contexto contraditório, ao mesmo tempo em que a perspectiva de ser a JR um mecanismo para a transformação do indivíduo, “conexão com o seu verdadeiro eu”, com a sua “essência”, manifestou-se, também, como um novo paradigma de atenção, reparação e atendimento às necessidades da vítima e do ofensor; de alcance da responsabilização coletiva pela construção de alternativas para a resolução de conflitos. Nesse reconhecimento, as práticas de JR nas MSE-MA trazem a possibilidade de fazer frente aos desafios impostos pelas dimensões sociais da violência, desmobilizando-as, desmistificando-as e, conseqüentemente, elevando as possibilidades de alcance da responsabilização ativa e coletiva, no atendimento aos adolescentes que estão em cumprimento de Medida Socioeducativa; ressignificando o ato infracional a partir de um processo reflexivo coletivo, estimulando a construção de novos objetivos para a vida futura.

Nesse direcionamento, no tópico a seguir apresentam-se as finalidades das práticas restaurativas na socioeducação em meio aberto, relacionadas ao alcance de corresponsabilidades e de redução dos danos que tais Medidas provocam, ao contribuir para o rompimento de preconceitos, fortalecendo vínculos (familiares, comunitários, profissionais), o que contribui para o alcance da responsabilização coletiva.

5.4 FINALIDADE DAS PRÁTICAS RESTAURATIVAS NA SOCIOEDUCAÇÃO EM MEIO ABERTO: REDUÇÃO DA VIOLÊNCIA NO ATENDIMENTO

Conforme exposto nos capítulos anteriores, a Justiça Tradicional estigmatiza, estimula preconceitos, produz os “inimigos” da ordem social vigente, instigando um clamor punitivo, que desresponsabiliza a coletividade, afastando os reais envolvidos da busca da resolução dos

conflitos que afetaram suas vidas; camufla as questões estruturais da ordem capitalista, visando à responsabilização punitiva, a exclusão e aniquilamento daquele que descumpra uma normativa legal. Por sua vez, a Justiça Restaurativa reconhece o crime/ato infracional como uma ação que fere relações e que, por essa razão, fazer justiça se refere ao direto envolvimento daqueles que vivenciaram e sofreram as suas consequências, através de um processo que horizontalize as relações, rompendo com a exigência da presença de um ser superior, vinculado ao Sistema de Justiça Tradicional, como detentor do direito de julgar e decidir pela punição a ser aplicada ao acusado.

Sinaliza-se que o tema da redução de violências está vinculado ao da redução de danos, que tem “seu conceito originário do campo da saúde mental, baseado no objetivo de reduzir os danos associados ao uso de drogas psicoativas em pessoas que não podem ou não querem parar de usar drogas” (SILVA, 2018, p. 21). Compreendendo-se, conforme entendimento da autora, que “práticas que promovam e assegurem direitos humanos [...] podem ser interpretadas como poderosas ferramentas de redução de danos e violações de direitos causadas por tais espaços” (SILVA, 2018, p. 21).

A partir da análise dos dados empíricos constatou-se: as práticas de JR despontaram com a finalidade de redução da violência no atendimento socioeducativo em meio aberto, como uma alternativa ao punitivismo, pois, contribuem para superar “a prática meramente punitivista para tentar uma perspectiva de maior reflexão e empatia entre os sujeitos” (P.F.3); tornaram-se “umas das maiores ferramentas na luta de contribuir para a mudança e quebra do paradigma da violência, um contraponto importante à Justiça Punitiva” (P.F.4), isto porque contribuem para a restauração de vínculos afetivos familiares e comunitários; ao rompimento de preconceitos e ao alcance de corresponsabilidades.

5.4.1 Práticas restaurativas nas MSE-MA: restaurar vínculos e romper preconceitos

Dentre os fatores que podem contribuir para o envolvimento de um adolescente com a prática de ato infracional, e dificultar a sua vinculação ao cumprimento da MSE, as participantes relataram questões que envolvem os relacionamentos e vínculos afetivos familiares, às vezes fragilizados, destacando a contribuição da justiça restaurativa para o fortalecimento de vínculos familiares. Nesse contexto, as falas também revelaram a inserção de práticas restaurativas no intuito de contribuir para o rompimento de preconceitos oriundos do próprio núcleo familiar, no qual o adolescente está inserido, e, conseqüentemente, para o cumprimento da MSE e fortalecer os vínculos familiares.

Entre as experiências narradas, está a realização de círculos restaurativos (temáticos) em datas comemorativas – dia das mães e dia dos pais – (P.F.6; P.F.8), no sentido de valorização mútua entre pais e filhos. Quando identificam situações conflituosas entre ambos, as Facilitadoras incluem as práticas restaurativas nos atendimentos particularizados de cada núcleo familiar – por exemplo, “de conflitos familiares, a gente faz quando o adolescente está em cumprimento de LA, por exemplo, e tem um conflito muito grande na família. Daí, sim, com a família, com o avô, com a mãe, com os irmãos, e o resultado é muito bom. Até hoje as pessoas passam por aí para agradecer” (P.F.9). Esta Participante referiu a realização de círculos entre os adolescentes visando a interação deles com a equipe.

a gente queria falar abertamente sobre a socioeducação, sobre como foi essa experiência, por exemplo, em uma das perguntas que eu fiz pra eles: “como foi quando tu caiu”?, Que é um termo que eles usam quando eles são apreendidos. Se eles vão falar isso para outras pessoas, fica uma coisa que eles vão acabar se expondo, tem toda a questão do estigma, enfim. Então, é uma das poucas atividades que a gente faz só para eles, para evitar essa questão. Tem sido bem interessante porque eles foram conseguindo ir se soltando, foi bem bacana. Na hora do check out eles agradeceram, gostaram bastante[...]. Eles disseram: ‘Ah, dona, semana que vem a gente vem de novo?’. Então, de lá para cá a gente tem feito alguns [...].

Há experiências de círculos restaurativos com familiares de adolescentes em cumprimento de MSE, que contribuem para a aproximação destes com a equipe de referência das Medidas, e também para a troca de experiências e vivências entre os responsáveis (P.F.7; P.F.9), através de um processo dialogado, de fala e de escuta respeitosos, conforme assinalou a P.F.7: “Geralmente, [...] pra que a gente tenha um convívio maior com aquela família, pra que a gente conheça, porque muitas vezes o pai, a mãe não se abre muito, [...] até mesmo para um ajudar ao outro. Muitas vezes a fala de um pai ou de uma mãe serve de apoio para o outro, porque nem toda mãe acaba acolhendo filho que cometeu ato infracional”; e a P.F.5:

a gente acha que é uma metodologia assertiva, boa de trabalho, porque a gente tem muitas questões positivas, eu acho até que por questões de vínculos, sabe, do orientador com o menino, com a menina, com a família. Não é aquela abordagem mais tradicional; dá a oportunidade de fala; de repensar no ato de outra forma, com outro cunho que não seja: “ah, você está pagando por aquilo o que você fez”. Mas, de reflexão, de novas perspectivas de vida. As experiências aqui são bem positivas.

A centralidade no contexto sociofamiliar para melhor alcance dos objetivos traçados no acompanhamento socioeducativo está vinculado à matriz socioassistencial, como base para

a interpretação do fenômeno da infração juvenil, e para o direcionamento da intervenção⁹² socioeducativa. A matriz socioassistencial despontou nas primeiras décadas do século XXI, deslocando “a interpretação do desvio dos efeitos psicológicos resultantes do fracasso das famílias pobres em educar seus filhos para os efeitos sociais da pobreza” (PAULA, 2011, p. 4); determinando a promoção social do adolescente e da família.

Suas intervenções resultam de saberes e tecnologias seculares de filantropia e caridade aos pobres, convertidos pela higienização filantrópica em assistência social, e sua articulação a novos saberes e tecnologias advindos dos movimentos sociais de base e da incursão em territórios caracterizados pela pobreza. O tratamento para os adolescentes desviantes passa a envolver, então, o acompanhamento das dinâmicas entre as relações familiares, comunitárias e sociais em seu contexto de origem e a orientação social, visando ajustá-las de modo a promover a incorporação de condutas não desviantes. Nesse sentido, as práticas de intervenção prescritas vão desde as orientações individuais e familiares, passando pelas orientações em grupos de pais e de adolescentes; pelas visitas domiciliares, à escola e a outros recursos disponíveis na comunidade de origem; e incluindo também a inserção em programas sociais, a matrícula e o acompanhamento escolar, a inclusão em cursos de educação profissional e, enfim, no mercado de trabalho. (PAULA, 2011, p. 4).

Desse modo, as normativas adstritas à Doutrina da Proteção Integral passaram a destacar a priorização de Medidas Socioeducativas em Meio Aberto (MSE-MA), vinculando-as à Política de Assistência Social, executadas pelo SPSACMSE de LA e de PSC. Passaram a ser priorizadas por compreenderem que a PSC “possui cunho altamente educativo, particularmente, porque busca imbuir no adolescente a ter consciência dos valores éticos, morais e educacionais, em seus níveis mais expressivos. Ademais, desperta a dignidade da convivência em grupo” (PINTO, 2017, p. 47), e na crença de que a LA “pode promover ao menor infrator inúmeros benefícios: como educação, inserção no mercado de trabalho, com o objetivo de promover sua reinserção social, por meio de práticas vivenciadas quando do cumprimento da medida socioeducativa” (PINTO, 2017, p. 47-48), indicando “a ascensão de novas práticas de intervenção sobre os processos de socialização dos pobres” (PAULA, 2011, p. 26).

Coadunam-se com a JR as requisições consideradas necessárias no SPSACMSE: acolhida, escuta; articulação em rede, indicando a corresponsabilização de todos no acompanhamento socioeducativo (famílias, políticas instersetoriais, sociedade). Inclui-se, aí, a garantia de que o adolescente deve ser acolhido “em condições de dignidade em ambiente favorecedor da expressão e do diálogo”; de ser estimulado “a expressar necessidades e interesses”; de “ter assegurado vivências pautadas pelo respeito a si próprio e aos outros,

⁹² Historicamente, esta interpretação e intervenção estiveram vinculadas a outras matrizes: psiquiátrica, sociopsicológica. Para maiores informações, ver Paula (2011).

fundamentadas em princípios éticos de justiça e cidadania”; de acessar “oportunidades que estimulem e ou fortaleçam a construção/reconstrução de seus projetos de vida; oportunidades de convívio e de desenvolvimento de potencialidades; [...]”; oportunidades de escolha e tomada de decisão; experiências para relacionar-se e conviver em grupo, administrar conflitos por meio do diálogo, compartilhando modos de pensar, agir e atuar coletivamente; [...]” (BRASIL, 2009b, p. 35). A respeito da vinculação das práticas de JR à socioeducação, a P.F.5 referiu que potencializa a acolhida dos adolescentes, fomentando o seu sentimento de pertencimento:

Eu acho que essa união é possível, sim. Olha eu tive um adolescente, [...] que ele PSC, [...]. Teve muito acolhimento da instituição; e ele terminou querendo continuar na medida. Quando eu chamei ele e disse “hoje encerra a tua medida, agora segue a sua vida, não se envolve mais com atos infracionais”, ele não queria sair da medida. Porque ele se sentiu acolhido, ele se sentiu importante para a sociedade. As pessoas que estavam em sua volta o valorizavam como pessoa.

Hennemann (2017, p. 80) afirma que acredita “na aproximação entre a socioeducação e a justiça restaurativa, uma vez que ambas convergem com propostas voltadas ao processo educativo para a prática de liberdade dos adolescentes em conflito com a lei, [...]”. A autora ressalta que percebe,

pelos diálogos com os adolescentes, pela observação e posturas de educadores e adolescentes que os sujeitos envolvidos em processos socioeducativos com o propósito restaurativo têm maior possibilidade de protagonizarem uma história singular, caminhando com maior significado à responsabilização de suas atitudes, mediadas pela conscientização e enfrentamento dos seus atos infracionais. Nesse processo oportuniza-se, a partir da condição inacabada do ser humano, não o que o adolescente é de modo determinista e estático, mas o que ele está sendo, no percurso de sua vida, por meio de suas ações para a efetiva prática da liberdade (HENNEMANN, 2017, p. 80).

Pinto (2017) também diz ser possível e legal a vinculação da JR às MSE, pela finalidade educativa das práticas restaurativas. Isto porque a inserção de práticas restaurativas na MSE-MA de LA “tem o objetivo de envolver a família e a comunidade com a finalidade de recompor o tecido social rompido pelo conflito” (PINTO, 2017, p. 90), e porque as práticas podem contribuir para que haja “uma diminuição de reincidências de cometimentos de atos infracionais” (PINTO, 2017, p. 91).

É cediço que a Justiça Restaurativa pode ser aplicada também no curso da execução das medidas socioeducativas quais sejam: internação, semiliberdade, liberdade assistida, prestação de serviço à comunidade e obrigação de reparar o dano, pois as técnicas restaurativas possuem cunho educativo que permite ao jovem infrator

reconhecer: a ilicitude de sua conduta, a importância do respeito ao próximo e estimula a consciência, por meio de uma ação reflexiva, dentro do processo restaurativo. (PINTO, 2017, p. 89).

Com o mesmo entendimento, a P.F.9 enfatizou que crê na incorporação de práticas restaurativas na socioeducação em meio aberto: “Eu acredito que sim, como entusiasta que sou da justiça Restaurativa, como facilitadora, enfim, até porque a justiça Restaurativa faz parte de um pressuposto que não é uma coisa só de incluir a família, a questão de incluir os outros interessados, a rede, os apoiadores, enfim, sob esse ponto de vista eu acho fundamental”.

Diante dessa avaliação, Pinto (2017) constatou, em seu estudo, que as MSE-MA são as mais aplicadas pelos magistrados. Contudo, verificou que “não existe aplicação da justiça restaurativa cumulada com aplicação das possíveis medidas socioeducativas”, e que, o CNJ “não prevê essa informação no Cadastro de Execução de Medidas Socioeducativas”, levando-a a avaliar que é “urgente a incorporação de informações relacionadas às possibilidades de adoção de práticas restaurativas, pois existe arcabouço jurídico que ampara e justifica a adoção” (PINTO, 2017, p. 77). Sinaliza-se, na consideração da autora, que deve haver a cumulação da JR à MSE-MA, acreditando-se que, desse modo, garantem-se “direitos sociais e fortalecimento de vínculos familiares”, visando “evitar o envolvimento dos jovens em derivas infracionais e sua estigmatização” (PINTO, 2017, p. 91).

Nesse contexto, as práticas restaurativas aplicadas no atendimento socioeducativo em meio aberto destacaram-se, inicialmente, como possibilidades reais para a superação das dificuldades relacionadas aos vínculos familiares fragilizados, ao preconceito social, às perspectivas punitivistas, entre outras questões apontadas no tópico 5.1, em respeito aos direitos humanos de adolescentes, contribuindo para a interrupção da cadeia de violências institucionais. Tornam-se, conforme o termo utilizado por Brancher e Aguinsky (2006), o “ponto de convergência” para desatar os nós que impedem o fluir das finalidades socioeducativas, adequando a execução das medidas ao disposto no Estatuto da Criança e do Adolescente, visando à garantia dos direitos humanos de adolescentes em conflito com a lei.

Os depoimentos falam sobre contribuição das práticas restaurativas para enfrentar o preconceito em relação ao adolescente, porque “tem instituição que quando a gente chega e diz que é adolescente infrator, dá logo uma desculpa [...]” (P.F.5). Também está presente na resposta da P.F.7 ao informar que já realizaram círculos “com a rede [...] para que essa rede flua, para que as escolas recebam nosso adolescente; porque eles próprios se sentem rejeitados”.

O que a gente faz não é um círculo, mas, não deixa de ser uma abordagem Restaurativa a roda de conversa. Eu vou até o local, marco no dia da reunião de equipe, sento e converso com todo mundo. [...] Então, a gente explica o que são as medidas, conta como se dá o processo de ato infracional, como que chega até nós, como a gente trabalha no CREAS, o que eles podem fazer o que não podem, quais são os tipos de atos, porque eles ficam muito curiosos, enfim, a gente vai esclarecendo, desmistificando algumas coisas, a gente conta casos de sucesso, também porque isso motiva. Por exemplo, a gente tem meninos que começaram a fazer PSC e depois começaram como estágio, isso para nós é muito gratificante. É essa transformação que a gente quer ver, sabe. Então, a gente vai contando casos, falando da importância do vínculo, a questão do acolhimento, que é importante que esse menino se sinta pertencente àquele local, que ele não se sinta um estorvo, porque a gente tem muita resistência de conseguir colocá-los. Então, não é um círculo, mas a gente tem toda uma abordagem Restaurativa. Quando alguém diz “ah, deu problema”, a gente escuta, a gente acolhe esse sentimento, tenta conversar, tenta resolver. A minha proposta inicial era [...] fazer um círculo nesses locais, mas, por questões alheias a nossa vontade, acabou não sendo um círculo, mas é uma abordagem. Não tem o objeto da palavra, mas enfim, mas é uma abordagem Restaurativa, porque não necessariamente tem que ser um círculo, ainda mais quando não é caso de um conflito estabelecido (P.F.9).

Situações que envolvem preconceitos, compreensões divergentes a respeito dos sentidos da socioeducação, perspectivas punitivas e nos quais a dimensão socioprotetiva não está totalmente compreendida e incorporada, exigem que os profissionais que executam o acompanhamento socioeducativo sejam capazes de produzir e socializar informações, através de processos dialógicos coletivos. A respeito desta questão, destaca a P.F.8:

É um repensar diário da nossa prática. Quem tá na execução tem esse desafio maior, porque é aqui na ponta que as coisas se manifestam, a gente não pode guardar só pra gente. A gente tem que falar pra quem tá lá na gestão, pra quem tá pensando, como você, pra quem tá nessa parte teórica. Então, a gente tem essa responsabilidade de não se calar, de mostrar esses dados para vocês para que juntos possamos pensar em saídas.

As práticas restaurativas têm se tornado caminhos para esse fim, posto que se refere à necessidade de mais diálogo na direção da democratização do atendimento. Em seu estudo, vinculado ao meio fechado, Capitão (2008) identificou que a JR contribui para o processo de democratização das relações sociais,

[...] a partir de seus princípios éticos de respeito, horizontalidade, participação, inclusão, protagonismo e suas repercussões na democratização da política de atendimento sócio-educativo no sentido de enfrentamento das expressões de naturalização da reprodução das violências, que se manifestam no modo e condição de vida dos adolescentes autores de ato infracional e, inclusive, nas práticas institucionais. (CAPITÃO, 2008, p. 180).

Diante do exposto, nutre-se a expectativa de que ao obterem informações a respeito das “condições objetivas, do meio aberto em que vive o adolescente”, os representantes do Sistema de Justiça possam considerá-las e incorporá-las “em suas tomadas de decisões” (RIZZINI; SPOSATI; OLIVEIRA, 2019, p. 61). Esses autores complementam, afirmando que “a argumentação, assentada nas condições efetivas do cotidiano do adolescente amplia a viabilidade de que determinações de cumprimento da medida sejam exequíveis. Esse modo de proceder reduz possíveis arbitrariedades que possam ocorrer quando na avaliação das condições alcançadas para encerramento da medida” (RIZZINI; SPOSATI; OLIVEIRA, 2019, p. 61).

No caminho para a ruptura de preconceitos e fortalecimento de vínculos, as práticas restaurativas são aplicadas quando são identificadas, conforme já referido, negativas da rede de acesso do adolescente aos serviços da rede de atendimento, e quando há conflitos concretos entre o adolescente e algum membro da rede, objetivando a redução de danos. Sobre este fato e objetivo, a P.F.6 narrou o caso de um adolescente com “histórico de não ser aceito em algumas escolas”, que praticou ato infracional contra profissional da escola onde estudava. Por esse motivo, a decisão inicial da direção escolar era expulsá-lo. A equipe de referência das MSE propôs a realização de uma reunião restaurativa, da qual participaram o adolescente, a família e profissionais da escola, resultando na construção de alguns acordos que evitaram a expulsão do adolescente.

[...] o nosso objetivo foi nesse sentido, não de passar a mão na cabeça, que não tinha que denunciar, não. Era um direito dela; [...]. O nosso objetivo era no sentido de fazer com que ele mais uma vez não sofresse violência institucional e mais uma rejeição na comunidade, que a situação dele já era complicada na comunidade; [...] A gente fez esse momento na escola e foi bem positivo porque ele continuou nessa mesma escola, porque nas outras ele também já estava queimado. Fez a escola entender que, enquanto um espaço de educação, não teria que ficar reafirmando essa postura e que a própria escola poderia contribuir para ele ser diferente. Essa reunião que a gente fez na escola, com a família e ele, foi uma reunião Restaurativa. Saiu com um pacto, tudinho no final (P.F.6).

A P.F.5 também narrou a produção de documento ao Juiz da Vara da Infância e Adolescência, informando a respeito de ocorrência de preconceito de representantes de determinada instituição: “Pessoas que eram pra dar o apoio, muitas das vezes, a gente chega lá e é barrado. Muitas das vezes, a gente tem que levar para o juiz a situação. Já aconteceu da gente fazer um relatório e mandar. Porque o adolescente estava numa instituição de garantia de direitos para cumprir PSC. Fiz um relatório e mandei para o juiz. Era uma instituição que a gente já tinha parceria”. Constata-se, nessas narrativas, que não basta a escrita em Lei para

que os direitos de crianças e adolescentes sejam garantidos. Os discursos e perspectivas punitivistas e protetivas tutelares ainda permeiam o imaginário social e estão presentes nos espaços de atendimento, na rede que deveria se responsabilizar pela proteção integral. Diante deste fato, Bertol (2019, p. 43) analisa que

[...], não basta o encaminhamento do adolescente a um serviço, pois antes é preciso construir a noção de pertencimento, para que ele possa se sentir no direito de usufruir dos bens que são produzidos socialmente, e que possa se perceber também contribuindo para essa produção. Portanto, a garantia de direitos implica também um trabalho junto aos serviços que asseguram direitos como educação e saúde, desconstruindo discursos que objetificam e criminalizam os adolescentes. Nesse sentido, o trabalho do técnico junto ao jovem comporta uma dimensão política, na medida em que implica produzir junto a ele uma reflexão sobre o seu lugar no laço social, mas também junto aos serviços da rede socioassistencial. Para falar do lugar de sujeito, é necessário que alguém o escute, dando-lhe voz.

Essas finalidades primeiras das práticas restaurativas para as MSE-MA caminham para o alcance de um dos principais fins das Medidas, indicado pelas participantes da pesquisa, que é o da responsabilização do adolescente pela prática do ato infracional. Contudo, a partir de uma perspectiva de responsabilização coletiva, ou seja, não centrada somente no adolescente ou, apenas, em seu núcleo familiar. Esse objetivo se alia à perspectiva de reconstrução de vínculos e de projetos futuros de vida, que rompam com o ciclo de práticas infracionais, do mesmo modo que se constata nas passagens a seguir, sobre quais são os objetivos das MSE-MA: “Trabalhar a responsabilização pela ofensa ou dano cometido, restaurar vínculos” (P.F.1); “Responsabilização sobre o ato infracional cometido e ao mesmo tempo resgate e elaboração de novos projetos e planos de vida para e com o adolescente” (P.F.3).

No intento do alcance desses objetivos, constata-se, na fala da P.F.7, que a responsabilização do adolescente é possível por meio do estabelecimento de um processo de atendimento democrático, participativo e compartilhado entre profissionais, adolescentes, familiares. Isso permite a reflexão e contribui para que o adolescente perceba suas potencialidades e possibilidades de romper com a prática de atos infracionais, e ocorra a construção coletiva de um Plano Individual de Atendimento (PIA). Plano este com voz ativa dos adolescentes, e não de forma impositiva, pela simples avaliação de terceiros sobre seus critérios e valores que decidem o que seria melhor para o adolescente. E, desse modo, o adolescente reconstrua novos projetos de vida que rompam com a prática de atos infracionais. No entendimento de Ferrari (2014, p. 73), a “responsabilização é um objetivo que também se estende à sociedade e ao Estado, que são responsáveis por promover o apoio e a reintegração

do ofensor ao convívio social saudável e o implemento de necessidades imediatas da vítima e do próprio ofensor [...]”.

A seguir, discorre-se a respeito da finalidade das práticas restaurativas na socioeducação em meio aberto, relacionada ao alcance da responsabilização ativa de todos os envolvidos no acompanhamento socioeducativo em meio aberto.

5.5 FINALIDADE DAS PRÁTICAS RESTAURATIVAS NA SOCIOEDUCAÇÃO EM MEIO ABERTO: CORRESPONSABILIDADES – “QUANDO HÁ UMA INTERAÇÃO, A GENTE VÊ O RESULTADO POSITIVO”

Conforme se analisou até aqui, historicamente os adolescentes foram vítimas de intervenções que lhes negaram e violaram direitos, com base em legislações que marcaram um processo de criminalização da infância e da adolescência, as quais não desapareceram com a promulgação da Constituição Federal de 1988 e das normativas dela decorrentes. Ao se vincular à política de Assistência Social, o acompanhamento socioeducativo ampliou seu foco para a contribuição ao “acesso a direitos e para a ressignificação de valores na vida pessoal e social dos adolescentes e jovens” (BRASIL, 2009b, p. 34). Preconiza-se que esse direcionamento seja planejado em conjunto com os adolescentes e seus responsáveis, por meio da elaboração do Plano Individual de Atendimento (PIA). Esse Plano deve “conter os objetivos e metas a serem alcançados durante o cumprimento da medida, perspectivas de vida futura, dentre outros aspectos a serem acrescidos, de acordo com as necessidades e interesses do adolescente” (BRASIL, 2009b, p. 34), visando à “redução da reincidência da prática de ato infracional; a redução do ciclo da violência e da prática do ato infracional”, e o fortalecimento dos vínculos afetivos familiares e comunitários (BRASIL, 2009b, p. 36). Para tanto, almeja-se a inserção do adolescente em serviços e programas não só da política de Assistência Social, mas também de políticas públicas setoriais e a articulação em rede.

No tópico 5.2.1 destacou-se que o “Caderno de Orientações Técnicas: Serviço de Medidas Socioeducativas em Meio Aberto.” (BRASIL, 2016b) reconhece a natureza sancionatória das MSE e destaca o tensionamento acarretado pela inserção do caráter responsabilizador na Política de Assistência Social, em razão de sua finalidade protetiva. De acordo com o documento orientador do trabalho profissional, o alcance do objetivo de responsabilização do adolescente pelas consequências do ato infracional cometido, pelo viés não punitivo e culpabilizador individualizado, exige a articulação e o trabalho intersetorial, “à medida que a responsabilização efetiva-se, também, por meio do trabalho em rede”,

potencializando a constituição de um processo responsabilizador coletivo, pois, exige o comprometimento dos distintos atores da rede. No entanto, o documento alerta para um grande desafio:

[...] a concretização das ações intersetoriais necessárias em decorrência da incompletude institucional é um dos grandes desafios a serem superados pelas instituições que integram o sistema socioeducativo. A prerrogativa de que nenhuma política ou instituição consegue responder sozinha pela proteção social, pela responsabilização e pela superação da conduta infracional, impõe uma mudança de paradigma às instituições corresponsáveis pelo atendimento socioeducativo, marcadas historicamente pela cultura do desenvolvimento de ações compartmentadas. (BRASIL, 2016b, p. 46).

Nessa compreensão, no intuito de alcance da responsabilização não punitiva e culpabilizadora do adolescente, a proteção social dos adolescentes em cumprimento de MSE surge como “dimensão a ser garantida durante o cumprimento da medida socioeducativa, [...] (como) um mecanismo que busca a criação de condições favoráveis à superação da negação de direitos inerente à trajetória da maioria desses adolescentes” (BRASIL, 2016b, p. 51). A partir do acesso a direitos, historicamente negados ou acessados precariamente, objetiva-se que os adolescentes obtenham condições materiais, efetivas para refletir criticamente a respeito das consequências de seu ato infracional e de “[...] suas escolhas, o que permite a ele projetar alternativas além daquelas possíveis na trajetória infracional.” (BRASIL, 2016b, p. 51), e que se comprometa com os acordos firmados em seu Plano Individual de Atendimento (PIA).

De fato, as mudanças mais substantivas que temos observado na interface JR/Justiça Juvenil, na etapa de execução, dizem respeito à utilização dos processos restaurativos como metodologias socioeducativas que potencializam a construção de redes de apoio e de proteção e a implementação principiológica da doutrina da proteção integral. No entanto, uma das dificuldades nessa implementação, e que fica patente em alguns dos casos trabalhados, é a persistência de situações de extrema vulnerabilidade, inclusive no tocante à integridade da vida. Mesmo quando a direção adotada nos processos restaurativos que observamos é a de ampliar o acesso aos direitos, no momento em que cabe ao Estado dar a sua contrapartida, proporcionando as condições de possibilidade para a efetivação desses direitos, encontram-se obstáculos à sua concretização. (VICENTIN, CATÃO, BORGHI, ROSA, 2012, p. 125).

É na busca da responsabilização coletiva que a referida publicação identifica a necessária vinculação das MSE à JR:

[...] a utilização do método da Justiça Juvenil Restaurativa pode auxiliar no processo de responsabilização do adolescente considerando que suas práticas se configuram

como um modelo de justiça centrado não na punição, mas, na restauração dos vínculos individuais, sociais e comunitários de pessoas afetadas por um conflito, dano ou ato infracional através das Práticas Restaurativas, que buscam o diálogo como ferramenta de superação dos problemas enfrentados. O objetivo principal é propiciar um espaço de diálogo através do qual se busca, coletivamente, restaurar vínculos, reparar danos e promover responsabilidades, possibilitando a integração e a pacificação comunitária. (BRASIL, 2016b, p. 52).

A partir de encontros nos quais são utilizadas práticas restaurativas, os profissionais encontraram possibilidades de aproximação e diálogo aberto com a rede de atendimento, estimulando reflexões a respeito das vivências de adolescentes que se envolvem com a prática de atos infracionais; sobre a responsabilidade de cada ente da rede de proteção e de garantia de direitos no acompanhamento desses indivíduos, desmistificando preconceitos, o que contribui para o alcance do comprometimento e responsabilização coletiva. Em suas análises, Ângelo (2018, p. 90) afirma que o “modelo restaurativo exige o comprometimento dos recursos sociais e uma noção de responsabilidade coletiva, destinada à potencial resolução do conflito, e não a sua supressão”. Indo ao encontro dessa perspectiva, em seu estudo, que objetivou “[...] analisar como a constituição da justiça juvenil restaurativa no Brasil tem se articulado com a rede de proteção social na perspectiva da garantia de direitos, e qual tem sido o seu impacto na aquisição de bens sociais aos adolescentes autores de ato infracional e suas famílias.”, Orth (2019, p. 243) defendeu a Tese de que:

[...] a articulação da rede de proteção social e o efetivo acompanhamento do adolescente autor de ato infracional e sua família, em situação de vulnerabilidade social, são imprescindíveis ao êxito da intervenção proposta pela justiça juvenil restaurativa e para que promova a aquisição de bens sociais (educação, trabalho, saúde, habitação, justiça e outros) às famílias dos adolescentes autores de ato infracional, que lhes propiciem desenvolver suas capacidades e entrar em contato com a produção cultural, material e intelectual do desenvolvimento histórico da humanidade.

Nessa compreensão, a respondente P.F.8 amplia o olhar para os contextos sociais nos quais os adolescentes que cumprem MSE-MA podem estar inseridos; percebe que a reincidência está alinhada a múltiplos fatores, e que o direcionamento do atendimento socioeducativo ao fim preventivo necessita que os vínculos familiares e comunitários do adolescente estejam fortalecidos. E também que haja interlocução entre as políticas públicas, destacando que o grande desafio é o trabalho intersetorial:

[...] eu acho assim, as medidas socioeducativas em meio aberto ela vem como a política pública necessária para a não reincidência no ato infracional. É como se aqui a gente tivesse trabalhando a forma preventiva e de não continuidade. É como se aqui ele tivesse a oportunidade de estar no seu convívio familiar e comunitário e

tentar superar esse momento de ato infracional na vida dele. Então, assim, a gente precisa desse conjunto de políticas públicas pra fazer (...) esse repensar das práticas infracionais que eles vivenciam. E aí, eu trago isso como política pública porque a gente precisa de várias políticas para isso, apesar de nós da assistência social sermos os responsáveis pela execução das medidas em meio aberto, se a gente não contar com a educação, com habitação, (...) e com a própria proteção básica, no sentido de inserção em programas e projetos de transferência de renda, é muito difícil; (...). Então, se essa política pública não chega pra dizer “eu tenho isso a te oferecer”, como que ele vai sair? Como que ele vai deixar de cometer o ato infracional e no futuro não ser um criminoso, né, (...). Esse é o nosso grande desafio, a intersetorialidade, o trabalho em rede. (...) Então, as medidas socioeducativas em meio aberto é importantíssimo para a prevenção do meio fechado. Se eu atuo bem aqui na minha política, dentro das medidas em meio aberto, (...) em parceria com outras políticas, eu vou diminuir os casos de atos infracionais mais graves (P.F.8).

Nesse sentido, diz Ávila (2013), para que ocorra a concretização dos objetivos das medidas socioeducativas, preconiza-se a interlocução entre as políticas públicas e sociais, Conselhos de Direitos, organizações da sociedade civil, famílias, Poder Judiciário, Ministério Público, Políticas de Segurança Pública, entre outros atores.

A Socioeducação, enquanto política de atendimento socioeducativo que busca garantir e efetivar os direitos humanos dos adolescentes em conflito com a lei, abarca um conjunto de ações que necessitam da articulação e intersetorialidade das políticas públicas para sua concretização. Nesse sentido, diversos são os desafios para a garantia da promoção, proteção e defesa dos direitos destes adolescentes, já que o campo da socioeducação é permeado, atravessado por inúmeras tensões que repercutem no acesso às políticas públicas. (ÁVILA, 2013, p. 53).

Por essa razão, os profissionais, especialmente da política de Assistência Social, são desafiados não apenas a tomar consciência sobre sua participação na reprodução do controle social de comportamentos, mas também a sair de um lugar de salvadores, desarmando a expectativa de que o acompanhamento dessa política fornecerá todas as condições concretas para que seus usuários se emancipem e, assim, possam construir novos objetivos para as suas vidas, portanto, para que não reincidam em atos infracionais. É importante tentar produzir conhecimentos que desmascarem as consequências do sistema capitalista, em busca de uma nova ordem societária. Do contrário, podem incorrer em processos interventivos que culpabilizam adolescentes e famílias; que provocam a autoculpabilização dos profissionais; que avaliam que a referida política é incapaz de dar conta das demandas a ela designadas; que avaliam ser permissivas as medidas socioeducativas e que, conseqüentemente, reforçam expectativas mais punitivas, sob o véu de se estar fazendo o melhor ao adolescente. Enquanto a perspectiva de constituição de uma nova sociabilidade for apenas um sonho, as produções de conhecimento devem contribuir para provocar reflexões críticas que levem à responsabilização coletiva, na luta pela garantia dos direitos preconizados legalmente, os

quais não competem a uma única política, objetivando, ao menos, a redução dos danos causados pela exploração do sistema capitalista; e que contribuam para a ruptura das dimensões sociais da violência. Refletindo-se sobre a validação e contribuição da vinculação de práticas restaurativas nas MSE-MA, compartilha-se da análise de Orth e Graf (2020, p. 26), de que:

[...] movimentos de Justiça que buscam estar vinculados às lutas emancipatórias, ou seja, aos processos de fortalecimento das lutas sociais, que promovam emancipação social impõem a urgente reflexão sobre o comprometimento ético e político dos profissionais com os processos que mobilizam consciência crítica, empoderamento e de forma articulada fortalecem as ações de natureza socioeducativas desenvolvidas em diferentes políticas públicas e que contribuem direta ou indiretamente com as conquistas referentes a emancipação social.

É fato dado a seletividade social dos adolescentes que chegam para acompanhamento socioeducativo: “pretos e pardos [...] são a maioria no meio aberto”⁹³, oriundos da área urbana, de territórios que apresentam “as maiores taxas de letalidade dessa população, especialmente dos oriundos de famílias pobres, periféricas e não brancas.” (BRASIL, 2018b, p. 14). Este fato é reconhecido pelos profissionais em seu cotidiano de trabalho: “a gente sabe que o ato infracional tem cor, né? Tem classe social. A maioria dos nossos meninos e meninas são de baixa renda, ou são pretos ou são pardos. A gente não tem menino branco, de uma classe social de um poder aquisitivo de renda média ou alta. Eu posso te contar aqui um ou dois.” (P.F.8). Ao determinar à Política de Assistência Social a responsabilidade pela execução das MSE-MA não se pode negar a existência da expectativa protetiva quanto a esse acompanhamento, “[...] tornando-se um processo socioeducativo-protetivo.” (RIZZINI, SPOSATI, OLIVEIRA, 2019, p. 60), objetivando aquisições que proporcionem a superação das condições que contribuíram para a prática do ato infracional.

Essa perspectiva, acentuada no ECA pela determinação da Proteção Integral, pode estar relacionada ao reconhecimento de que o envolvimento de adolescentes com a prática de atos infracionais é consequência da conjugação de múltiplos fatores, relacionados às questões próprias da adolescência, como seus conflitos⁹⁴; negligências, omissões e negações de

⁹³ “Partir do pressuposto de que o racismo é uma das lógicas estruturantes da criminalização dos jovens permite olhar a questão da socioeducação para além de um problema individual, mas como um complexo arranjo que tem início nos processos de estigmatização e definição de papéis sociais aos sujeitos de acordo com sua constituição fenotípica, territorial e ou de origem étnica/familiar” (BRASIL, 2018b, p. 24-25).

⁹⁴ “O conflito adolescente é o conflito com as referências supostamente paternas e as referências do mundo e da sua geração, porque o mundo pede isso. O mundo pede que se combata os que nos antecederam; o mundo pede que se traga alguma novidade. O exercício do adolescente, de certa forma, é dissolver os limites, ele vai ter que testar. Enquanto não descobrir o limite, ele vai continuar testando. [...]. O adolescente está no lugar que o idoso já esteve, o lugar de quem se supõe que está certo. Pode então achar estranho que lhe digam alguma vez que o

direitos. Reconhecimento este que manifesta a exigência de responsabilização e comprometimento de diversos agentes, e não apenas de uma única política pública – Assistência Social. Porém, a visão fragmentada de vinculação e responsabilização exclusiva a esta Política pode ocasionar um processo de criminalização da juventude pobre, por associar a prática de ato infracional à pobreza (JACQUES, 2015), e que, a Assistência Social tem o poder de promover a superação desta e, conseqüentemente, da prática de ato infracional.

Rizzini, Sposati e Oliveira (2019, p. 62) referem que, independente de ser a política de Assistência Social mais adequada para a execução da MSE-MA, “entende-se que a passagem de um adolescente e sua família por um serviço de medida socioeducativa, desde que no âmbito do SUAS, deve resultar em ampliação de acesso às atenções prestadas por serviços, programas e projetos, nos seus territórios de vida cotidiana. Nesse caso, a MSE-MA fortalece as seguranças sociais que ampliam suas condições de proteção social”. Afirmam, ainda, que o “conteúdo e a aplicação da medida socioeducativa” não excluem a proteção integral de crianças e adolescentes.

De acordo com a Tipificação Nacional dos Serviços Socioassistenciais (BRASIL, 2009b), no atendimento socioeducativo em meio aberto “[...] faz-se necessário a observância da responsabilização face ao ato infracional praticado, cujos direitos e obrigações devem ser assegurados de acordo com as legislações e normativas específicas para o cumprimento da medida.” (BRASIL, 2009b, p. 34). Todavia, encontram-se críticas referentes a forma como a socioeducação efetivando-se, especialmente, em seu fim de responsabilização do adolescente autor de ato infracional, apontando que tem ressuscitado antigas práticas. Em seu estudo, Machado et al. (2016, p. 53) concluíram que as medidas socioeducativas,

[...] por não haver possibilidade de definição do que sejam e como serão executadas para atingir o fim pedagógico almejado, a responsabilização termina por ser somente retributiva, provocando, em última análise, atitudes de fachadas de ambos os lados. Com esse quadro, a consequência é que existe uma função declarada de socioeducar, como justificativa da segregação, mas, na prática, há uma função oculta que é punir e normalizar a adolescente sobre padrões sociais retratados pela equipe técnica.

A responsabilização ativa é individual e coletiva; deve proporcionar a análise de todos os fatos que possam ter corroborado a prática do ato delitivo. Conforme sinalizado em notas

que ele faz não é a medida de todas as coisas. Então vem alguém dizer que ele não pode fazer algo... Mas como podem dizer que não pode fazer (seja lá o que for, colar numa prova, sair à noite, ou dar uma pedrada na cabeça de alguém)? Como é possível questioná-lo, se até hoje disseram que o que fazia era o melhor, o normal, a referência. Os outros é que se baseiam no que ele faz... Enfim, este seria o preço a pagar pelo lugar do adolescente ser o ideal. Pode ser que comecem a querer responsabilizá-lo como um adulto, e ele não vai poder com isso” (KESSLER, 2004, p. 114).

introdutórias, a Lei do SINASE traz a “responsabilização do adolescente quanto às consequências lesivas do ato infracional, sempre que possível incentivando a sua reparação” (BRASIL, 2012) como um dos três objetivos das medidas socioeducativas. Nesse contexto, as práticas de JR emergem com a finalidade de alcance de corresponsabilidades entre os atores legalmente implicados no atendimento socioeducativo, diante das barreiras encontradas pelos profissionais do SUAS, já sinalizadas neste capítulo.

A JR, por meio de um processo que requer um envolvimento coletivo, preconiza a participação e envolvimento da comunidade; exige a garantia do respeito entre todos, permitindo que falem e se escutem; promove empatia; traz a possibilidade de rompimento de preconceitos e promove a responsabilização ativa e coletiva. Portanto, a partir do reconhecimento da “humanidade de todos os participantes”, de suas questões de vida, das violações por eles sofridas e motivações, alcançado através da “criação das diretrizes de forma conjunta” que possibilitam ao “grupo [...] experimentar afinidades apesar das diferenças” (BOYES-WATSON; PRANIS, 2011, p. 45), os partícipes do processo restaurativo podem se sentir responsáveis e desejosos por soluções para as consequências do conflito, que não foquem a punição do infrator, mas sim, que reconheçam e solicitem a responsabilização do todos.

A ausência do reconhecimento da subjetividade do outro, como sujeito histórico, e falta da crítica dos estereótipos e ideias consolidadas no seio social é um grande óbice para a superação da cultura punitiva e efetivação dos direitos humanos, apresentando uma realidade distante do real sentido de democracia. Com um processo mais humano, em que as partes possam dialogar, apresentar as causas e consequências do delito, bem como toda a comunidade esteja envolvida nesse processo (pré e pós delito) seria possível buscar uma redemocratização do sistema penal, de modo a combater preconceitos e estereótipos socialmente construídos, em prol de uma sociedade mais justa e solidária. (CAMACHO, 2017, p. 94).

Nesse mesmo direcionamento, a Lei do SINASE preconiza a responsabilização de todos, por meio de intervenção intersetorial. Exige o conhecimento da realidade concreta de vida dos adolescentes e de seus familiares e o trabalho territorial, no intuito de produzir conhecimentos para a proposição de alternativas, chamando para a responsabilização coletiva, evitando-se a perpetuação da judicialização das expressões da questão social. Isto porque o desconhecimento das condições de vida dos adolescentes e de suas famílias “[...] faz com que a imposição de exigências pela ‘sentença’ judicial, orientada por tempo e por metas a serem cumpridas pelo adolescente, seja incompatível com o real, e isso poderá vir a se caracterizar como expressão de judicialização, por sua incompatibilidade de cumprimento.” (RIZZINI; SPOSATI; OLIVEIRA, 2019, p. 60). O descumprimento pela ausência de condições reais de

apoio à superação das violações de direitos, sem avaliação do contexto social, poderá levar à determinação de cumulação de MSE, inclusive numa perspectiva Técnica de que havendo mais tempo para acompanhamento desse adolescente, aumentarão as possibilidades de transformá-lo, seguindo o intuito do ajustamento social, já sinalizado. Camacho (2017) afirma que há “uma negativa constante dos direitos humanos” das comunidades, que são

[...] despojadas de dignidade, [...] excluídas socialmente, [...] espacialmente, [...] reduzindo as possibilidades de conhecimento do Outro em sua alteridade, o que facilita a visão dessa população enquanto inimigos, animais, simples mão de obra ou coisificados e não compreendendo a realidade em que está inserido e as inúmeras dificuldades que enfrentam em decorrência do preconceito e pela não-efetivação de seus direitos fundamentais. (CAMACHO, 2017, p. 63).

Rizzini, Sposati e Oliveira (2019, p. 61) destacam que o reconhecimento das condições reais de vida dos adolescentes e da proteção social “ainda tem baixa incorporação pelo Sistema de Justiça”, pois, alguns de seus representantes ainda “guardam, nas lentes de suas memórias, imagens de práticas assistencialistas e/ou corporativas de profissionais graduados em Serviço Social, e as estendem ao SUAS, sem distinguir a política social da nomeação do profissional”, sendo considerados auxiliares da justiça (SPOSATO, 2013), o que acarreta a expectativa de que os profissionais do SUAS respondam aos seus anseios. Inclusive, sendo acusados de permissivos, conforme episódio narrado pela P.F.8, quando em visita de inspeção ao CREAS, um Juiz opinou que a equipe quer “muito proteger” o adolescente “e não refletir sobre as consequências e a responsabilização de um ato infracional”. Pode-se inferir que, nesse sentido, há centralidade na perspectiva de responsabilização punitiva, que “[...] secundariza o sentido da proteção social.” (RIZZINI; SPOSATI; OLIVEIRA, 2019, p. 62). Com essa inquietação, a profissional buscou refletir com o representante do Sistema de Justiça:

[...] eu questionei [...] falei assim: ‘Doutor, me diga uma coisa: estar aqui, cumprindo uma medida, não já inicia um processo de responsabilização? [...]’. Porque (o adolescente reflete que) ‘poderia não estar aqui; poderia tá na minha casa, poderia tá dormindo; poderia tá nem pensando em metas pra pactuar em PIA’. A gente pensa na nossa vida daqui a seis meses? O quê que eu quero na minha educação? O quê que eu quero da minha vida amorosa? O quê que eu quero da minha vida espiritual? O quê que eu quero da minha vida com a minha família? Então, assim, a gente traz isso pra um adolescente, que muitas das vezes a gente não faz nem pra gente mesmo, [...]. Eu acho que aí já inicia o processo. E aí eu refleti com ele: olha, a nossa equipe tem, lógico, nós somos assistência social, nós temos que garantir a ele que, mesmo cometendo um ato infracional, ele tem os direitos dele assegurados, mas eu preciso também refletir com ele sobre as consequências deste ato. Então, eu acho que a gente consegue, enquanto política de assistência, deixar isso bem claro nas nossas unidades que, ele estar aqui já inicia o processo de

responsabilização. Ele não teve escolha de não estar; ele teve uma determinação de estar. [...] Eu penso assim, não é de passar a mão, não (P.F.8).

Ao mesmo tempo em que, nas falas das Participantes, foram identificados conteúdos que podem levar a intervenções que, ao fim, se tornem punitivistas, elas manifestaram seus posicionamentos críticos e avaliativos a respeito das dificuldades, desafios e necessidades do acompanhamento socioeducativos em meio aberto. Enfatizaram as dificuldades encontradas para a realização do trabalho em rede, logo, sobre os desafios para o trabalho territorial e intersetorial, necessários ao alcance do objetivo de responsabilização coletiva frente às consequências do ato cometido. Compreensões que se deslocaram de um lugar individualizado, centrado no adolescente e em seu ajustamento social, para a leitura ampliada das estruturas e relações sociais que os envolvem, que tecem o seu ser e as suas trajetórias de vida, e que lhes fornecem ou não as possibilidades reais de sobrevivência e de superação de violências.

Para Morris (2005), os objetivos da Justiça Restaurativa são: restituir à vítima a segurança, o autorrespeito, a dignidade e, mais importante, o senso de controle, e atribuir “[...] aos infratores a responsabilidade por seu crime e respectivas consequências; restaurar o sentimento de que eles podem corrigir aquilo que fizeram e restaurar a crença de que o processo e seus resultados foram leais e justos.” (MORRIS, 2005, p. 3). Nesse sentido, a responsabilização deve ser compartilhada por todos, em busca da melhor forma de reparar o dano causado, atendendo às necessidades de todos; procurando tornar os seus participantes mais cientes de seus atos e de suas repercussões sociais, promovendo a conscientização dos direitos e deveres de cada um e a igualdade entre eles.

Essa compreensão vai ao encontro dos objetivos preconizados para as medidas socioeducativas em meio aberto; do “trabalho social essencial ao serviço” – “acolhida; escuta; [...] trabalho interdisciplinar; articulação interinstitucional com os demais órgãos do sistema de garantia de direitos; [...]; informação, comunicação e defesa de direitos; articulação da rede de serviços socioassistenciais; articulação com os serviços de políticas públicas setoriais [...]” (BRASIL, 2009b, p. 35) e das aquisições esperadas ao adolescente, no âmbito do SUAS, entre os quais, destacam-se: a segurança de “ser acolhido condições de dignidade em ambiente favorecedor da expressão e do diálogo; ser estimulado a expressar necessidades e interesses. [...]”; a segurança de ter “vivências pautadas pelo respeito a si próprio e aos outros, fundamentadas em princípios éticos de justiça e cidadania; [...]” e que oportunizem a “[...] escolha e tomada de decisão.” (BRASIL, 2009b, p. 35). Neste intento, a P.F.8 compreende

que a JR “traz como complementaridade a participação efetiva desses atores, tanto no processo de escuta, quanto de mediação. Então, assim, se eu tenho no círculo os atores envolvidos no processo, nada melhor do que eles pra me dizerem, pra me pontuarem, dentro das normativas, o que precisa de mudança ou não. Isso a prática Restaurativa traz para o atendimento das medidas.” (P.F.8).

Essa visão sobre os objetivos da JR encontra eco na percepção dos participantes da pesquisa, também quando estes falam sobre o significado da JR. As respondentes disseram que seu objetivo é estabelecer um processo reflexivo, a partir do qual, torna-se possível o alcance de outro objetivo: responsabilizar pelo ato praticado: “[...] fazer com que eles possam repensar o que eles fizeram, fazem e que poderão deixar de fazer. Essa é a nossa tentativa” (P.F.7). No sentido da responsabilização coletiva, esta mesma Participante declarou que “quando há uma interação entre família, técnicos, incluindo os orientadores, e o próprio menino, e ele consegue observar que dentro daquelas metas o que a gente vai pactuando o PIA, ele consegue, eles se propõem e nós acompanhamos a família, a gente vê o resultado satisfatório”, com diminuição de reiterações na prática de novos atos infracionais (P.F.6). Essas percepções vão ao encontro da análise de Orth (2019, p. 244) de que, no âmbito da socioeducação,

[...] a justiça juvenil restaurativa tem o potencial de visibilizar as histórias de vida dos adolescentes e suas famílias, além de ser um espaço para a manifestação e ampliação da responsabilização para além do adolescente e sua família, incluindo o Estado. Isso porque as histórias dos adolescentes e suas famílias trazem a dimensão subjetiva, do particular, mas também apresentam uma dimensão coletiva, relacionada à conjuntura econômica do país e às escolhas políticas que são feitas.

Portanto, um ponto em comum identificado nas falas das respondentes é o de que tanto a JR quanto as MSE possibilitam um processo reflexivo, a partir do qual o adolescente reconhece as consequências de seus atos para a vida dos demais e, conseqüentemente, assume sua responsabilização, sem se sentir injustiçado e punido. Esse processo reflexivo também possibilita a participação e responsabilização de outras pessoas, contribuindo para a reconstrução de vínculos afetivos e a construção de novos projetos de vida para o adolescente, de forma compartilhada.

5.6 ENTRE PERSISTÊNCIAS, FRAGILIDADES E AVANÇOS: HÁ POSSIBILIDADES DE SUPERAR OS DESAFIOS DAS PRÁTICAS RESTAURATIVAS NA SOCIOEDUCAÇÃO EM MEIO ABERTO?

No terceiro capítulo destacou-se que o paradigma restaurativo despontou num contexto de desmascaramento das falsas promessas do Sistema Tradicional de Justiça – com destaque nesse processo para as contribuições da Criminologia Crítica. Tal sistema se caracteriza pela desumanização, a partir de rotulações estereotipadas, que são disseminadas e utilizadas para selecionar os que devem habitar as prisões. Sistema esse que retirou dos reais envolvidos nas situações conflitivas o poder de solucioná-las, repassando-o ao Estado, pois, o conflito passou a ser considerado uma ação contra a ordem social e não mais uma questão que, em primeiro lugar, afeta relações. O paradigma restaurativo emergiu com a expectativa de devolver às pessoas e à comunidade tal poder, a partir de um processo informal, em que todos estejam presentes, sem hierarquia de poderes; ou seja, de forma horizontal, sem ameaças, e que não estigmatize, para que todos se sintam confortáveis e confiantes para compartilhar sentimentos e percepções, ouvindo e sendo escutados e contribuindo para a proposição de alternativas futuras que possam reparar o dano (MCCOLD, 2000; ZEHR, 2017).

Da análise dos dados empíricos a respeito do conceito e objetivos da Justiça Restaurativa e da vinculação de suas práticas às Medidas Socioeducativas em Meio Aberto (MSE-MA), sobressaíram compreensões de que a JR e suas práticas são alternativas ao punitivismo, e podem contribuir para a humanização do atendimento. Isso se evidencia quando os Participantes destacam que a JR “é uma das maiores ferramentas na luta [...] para a mudança e quebra do paradigma da violência, um contraponto importante à Justiça Punitiva”, por trazer a possibilidade de “diálogo”, “escuta”, “fala”, “reflexão e empatia entre os sujeitos”, direta ou indiretamente envolvidos em um conflito, em um lugar seguro, sem hierarquia de poderes (P.F.3; P.F.4; P.F.8). Questões estas observadas por Orth (2019, p. 245):

[...] a justiça restaurativa na justiça juvenil tem contribuído para humanizar o atendimento ao adolescente autor de ato infracional e, também, atribuir sentido à MSE, superando o caráter meramente sancionatório da medida. Percebemos que a utilização da justiça restaurativa para a qualificação do atendimento socioeducativo, ao enfatizar o sentido da responsabilização, [...], além de instrumentalizar os profissionais com uma metodologia de intervenção coerente ao preconizado pela socioeducação, tem dado maior consistência ao que fora preconizado pelo ECA.

Todavia, o caminho trilhado para a construção da JR e de suas práticas como alternativas ao punitivismo histórico não tem sido linear, pois, dentre os obstáculos percebidos situam-se discursos românticos quanto ao seu alcance, que podem seduzir seus defensores e ofuscar a percepção de condutas que estejam adotando, potencialmente desvirtuando os princípios e valores da JR e projetando-os para um horizonte do controle social, mascarando opressões e desigualdades. Nesse sentido, P.F.9 destacou que não há como não sair “mexido” de uma formação em processos circulares, em razão das conexões estabelecidas, através dos diálogos, relatos e escutas, todavia, enfatizou que “o pessoal vira quase uma coisa fanática, chega a beirar quase a loucura, quase o fanatismo. O quê que acontece com os círculos, a formação é algo totalmente benéfico, ela mexe com muitas coisas, [...] tu sai mexido. Mas, aí, até o ponto de eu ter condição de ser facilitador [...]. Eu vou sair transformando o mundo? Eu sou um escolhido? [...] Não é assim, sabe?” (P.F.9).

Por esse motivo, entre outras questões, deve-se atentar para a responsabilidade do(a) Facilitador(a) do Processo Restaurativo na garantia da horizontalidade preconizada e indispensável à JR, pois, as diferenças de poder entre os envolvidos existem (de gênero, econômica, social etc.) e podem significar riscos de retornos punitivistas, através de “discursos moralistas” ou de decisões impositivas, não construídas coletivamente (GIAMBERARDINO, 2015). Razão pela qual a P.F.9 alertou para os cuidados necessários quando pensarem em investimentos, em capacitações e formações em larga escala, sugerindo a existência de um “Código de Ética do Facilitador”, conforme sinalizado no tópico 4.2.1. Fundamentou sua opinião em experiências negativas vividas, com relatos de círculos restaurativos facilitados por pessoas que desrespeitaram o sigilo das informações; que não estavam comprometidas com responsabilidades coletivas e com a materialização dos encaminhamentos acordados; que utilizaram a metodologia dos círculos para coagir alunos, entre outras situações. Alinhada às observações da P.F.9 está a percepção de Orth (2019) que, em sua pesquisa empírica, identificou que não há:

[...] uniformidade nos cursos de formação e supervisão de novos facilitadores de círculos de construção de paz para a socioeducação, além de termos encontrado grande diversidade na operacionalização da justiça juvenil restaurativa, conforme o local e o contexto. Inexistem parâmetros para a fiscalização das experiências de justiça juvenil restaurativa no país e pouca orientação normativa sobre as instituições e profissionais responsáveis pela sua realização. Embora seja comum o discurso de que para ser facilitador não é necessário nenhuma formação técnica, como psicologia, serviço social ou direito, o conhecimento técnico se faz imprescindível quando estamos tratando de socioeducação e, por sua vez, de vulnerabilidades, uma vez que a formação técnica é que irá permitir ao facilitador o conhecimento necessário sobre o fenômeno que é objeto da sua intervenção e,

também, conhecimento para planejar quem será convidado a participar do encontro restaurativo. (ORTH, 2019, p. 245-246).

Constatou-se, nas análises teóricas e empíricas, a existência de uma diversidade e inconsistência conceitual sobre os fundamentos da JR e de suas práticas, acarretando processos formativos que focam uma abordagem instrumental em relação à JR. As fragilidades dos fundamentos de JR podem estar relacionadas, por exemplo, a processos formativos com baixa carga horária teórica, que despendem mais tempo à parte prática, conforme apontado no tópico 4.2.1, que trouxe a informação de que o Comitê Gestor da JR sugere “[...] que a carga horária mínima para a parte teórica gire em torno de 30 a 40 horas, quanto à parte prática, de 60 horas, e mais 20 horas de acompanhamento [...]” (CNJ, 2020a).

A esse respeito, Yabase (2015, p. 54) narra que participou de curso de formação de Facilitadores, o qual estava dividido em duas etapas, com carga horária de 40h cada. Afirmou que a primeira, sobre Fundamentos, “a JR em si foi discutida apenas brevemente, quase ao final do curso, enquanto que no curso Práticas foram apresentadas algumas das técnicas utilizadas em um processo restaurativo, e uma discussão mais aprofundada sobre o que é a JR e sobre as habilidades necessárias para a sua aplicação”. A autora avalia que os cursos formativos precisam refletir sobre o lugar que a JR ocupa em relação à sociedade, para que ela possa promover transformação social, “para encontrar caminhos de desenvolvimento dentro de um contexto que não é propício a isso” (YABASE, 2015, p. 128). Por fim, conclui que a JR precisa “pensar profundamente [...] (na) construção de um futuro que supere as condições de opressão e desigualdade” para se chegar à “[...] possibilidade de reconhecimento uns dos outros como humanos [...]” (YABASE, 2015, p. 128). Isso porque essa mesma realidade impõe limites à JR, conforme destacado por PEREIRA (2019, p. 177):

[...] há limitações de, por si só, propor ações de ruptura com o sistema socioeconômico vigente e das conseqüentes desigualdades sociais, exploração, opressão e racismo estrutural, presentes no processo histórico de formação da sociedade brasileira e acirrados pelo capitalismo dependente e periférico, que se caracteriza pela intensificação da questão social e dos conflitos sociais, expandido dentro da lógica neoliberal num controle rigoroso, repressivo e seletivo pelo Estado.

Do mesmo modo, foram constatadas diversidades conceituais e as finalidades das MSE-MA, no âmbito do SUAS. Salienta-se a indispensável oferta de cursos formativos e de capacitação permanente aos profissionais do SUAS e, neste estudo, destacam-se os Técnicos e Orientadores Sociais vinculados ao Serviço de Proteção Social a Adolescentes em Cumprimento de Medida Socioeducativa de LA e PSC. Cursos que reflitam, crítica e

construtivamente, a respeito das contradições existentes, e que instiguem o pensar sobre o caráter contraditório do próprio fazer profissional, que pode, mesmo não sendo a intenção, ser guiado por uma orientação punitiva, moralizante e ajustadora de condutas na perspectiva do controle social dos adolescentes, e também de suas famílias.

A formação poderia ser mais qualificada se abordasse os desafios impostos à execução do acompanhamento socioeducativo e desse relevância ao significado do caráter responsabilizador-protetivo-educativo no âmbito do SUAS. Enfim, os achados deste estudo apontam para a importância de serem ampliados os horizontes da formação para além da instrumentalização, das técnicas, metodologias e procedimentos relacionados à execução das MSE-MA, e que superem a abordagem meramente instrumentalizadora da Justiça Restaurativa, a qual limita as possibilidades de realização de leitura crítica da realidade; dos limites da JR e das MSE em contextos de desigualdades, limitando-se a um proceder que, ao fim, direcionam-nas ao ajustamento e controle social do adolescente.

Necessita-se aprofundar e aperfeiçoar as normativas existentes que tratam da socioeducação e de sua vinculação ao Sistema Único de Assistência Social, quais sejam, a Lei do SINASE e as normativas do SUAS, pois, algumas determinações não estão contempladas em ambas. Por exemplo, a Lei do SINASE preconiza a existência de equipes de referência para o atendimento socioeducativo; no entanto, isso não está referenciado, explicitamente, nas normativas do SUAS, ficando a mercê da interpretação de Gestores municipais sobre a necessidade de instituir equipe de referência ao Serviço da Proteção Social a Adolescentes em cumprimento de MSE de LA e PSC, diante das particularidades das demandas referenciadas aos demais Serviços vinculados ao CREAS.

Em relação aos obstáculos de inserção dos adolescentes nos serviços da rede, os processos formativos poderiam incluir representantes de todas as políticas públicas implicadas no dever de realizar o acompanhamento socioeducativo de adolescentes em cumprimento de MSE. Percebe-se que a vinculação ao SUAS dificulta o reconhecimento, por parte de outros membros da rede de atendimento e proteção, sobre a sua responsabilidade nesse acompanhamento; fato que, conseqüentemente, se reflete na dificuldade que os trabalhadores do SUAS, vinculados ao CREAS, enfrentam para a materialização do trabalho intersetorial – constatação apresentada pelas participantes deste estudo. No rol das informações coletadas, percebe-se a relevância do investimento em capacitações sobre os Fundamentos da Socioeducação, sob o viés crítico e propositivo, e, paralelamente, sobre os mesmos investimentos referentes à JR e suas práticas, em sua perspectiva crítica. Pinto (2017) destaca que há a necessidade “[...] de formar e manter equipe de facilitadores restaurativos,

arregimentados entre servidores que podem ser do próprio quadro funcional ou designados pelas instituições conveniadas, caso houver.” (PINTO, 2017, p. 90).

Deve-se compreender que o ingresso das MSE-MA no SUAS, visando à proteção social, não afasta o caráter coercitivo e de reprovação de conduta que está na base das Medidas, e está enraizado no Sistema Tradicional de Justiça e disseminado no senso comum, que pode se expressar, por exemplo, quando o foco socioeducativo e protetivo se restringir a intervenções individuais, ou, no máximo, estendidas aos familiares, na expectativa de que, seja no sujeito, por vontade e iniciativa própria, ou no núcleo familiar, nasçam as condições objetivas para superar as situações que culminaram na prática de um ato infracional e determinação de MSE. Enquanto prevalecerem inconsistências e dúvidas em relação ao caráter e objetivos das medidas socioeducativas e à corresponsabilidade dos atores da rede, o acompanhamento socioeducativo permanecerá navegando entre a punição-culpabilização e a proteção negligenciadora.

A respeito do quesito formação, parece ainda ser necessário o investimento em formações e capacitações continuadas que prevejam carga horária suficiente para a formação teórica, acompanhada da parte prática, além de suporte e supervisão após a finalização dos cursos, caso os formandos sintam necessidade. As instituições formadoras devem estar atentas e preocupadas com a qualidade formativa mais do que com a quantidade de pessoas que poderão formar. Isto porque Facilitadores atuam “[...] na construção de uma humanidade compartilhada e de encontro genuíno a partir da expressão e principalmente do diálogo.” (BARBERIS, 2019), e porque a sua requerida imparcialidade pressupõe clareza de valores e uma visão de homem e de mundo abertas a todos os modos de viver, sem preconceitos de qualquer natureza. A bagagem de valores pessoais e a visão de mundo do Facilitador podem interferir negativamente nos círculos ou práticas restaurativas, desvirtuando seus objetivos, o que remete, mais uma vez, à importância de um processo formativo de qualidade e bastante consistente teórica e praticamente.

Ademais, aos obstáculos vinculados à ordem da estrutura das condições de trabalho: vínculos trabalhistas precarizados; desinvestimento financeiro Estatal na Política de Assistência Social; acúmulo de funções; rotatividade de profissionais, entre outros, soma-se a expectativa de que é deste mesmo solo contraditório e sempre em movimento que surgem e se fortalecem os movimentos de resistência, através do desvelamento da realidade concreta e análise da necessidade de mudança, de busca de alternativas de transformação e de redução de violências e violações.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Chega-se às conclusões com a sensação de incompletude, de que seriam necessárias e possíveis outras leituras e tecituras — de que algo mais estaria por ser dito e escrito. Contudo, é preciso deixar fluir, ir! Relembrar que o real é mediação; que a realidade é dialética, contraditória, é movimento constante; é feita de (re)começos, rupturas e novas tecituras. Desses movimentos, produz-se conhecimento e se faz história. Espera-se que os não ditos, pensados e escritos tornem-se força instigante para outras(os) companheiras(os), e para a própria pesquisadora, seguirem pesquisando e ousando. Tentar produzir conhecimento em tempos de barbárie, mais que um desafio, é ousadia, afronta, coragem, dever ético e político, daqueles que estão comprometidos com a construção de uma sociedade mais justa e igualitária. Seguiremos!

Pensar sobre a inserção de práticas restaurativas no âmbito das Medidas Socioeducativas em Meio Aberto, buscando analisar até que ponto essa incorporação vem se constituindo em alternativa ao punitivismo, que atravessa, historicamente, o atendimento aos adolescentes em conflito com a lei, foi ação desafiadora. Em primeiro lugar, porque o tema da Justiça Restaurativa e de suas práticas, de certa forma, era novo para a pesquisadora, com o qual havia realizado breves aproximações; além de ser debate recente, e por muitos profissionais negado ou estranhado, em sua área de formação acadêmica – Serviço Social. Em segundo lugar, porque falar em alternativas ao punitivismo em tempos de acirramento dos clamores punitivistas parece um horizonte utópico, e que exige esforços incessantes para desmistificar e enfrentar crítica e propositivamente tais perspectivas.

Partindo-se do problema de pesquisa que interrogava: “até que ponto a incorporação das práticas restaurativas na socioeducação em meio aberto vem se constituindo em alternativa ao punitivismo, que atravessa o atendimento aos adolescentes em conflito com a lei no Brasil?”, através de sucessivas aproximações ao objeto de estudo, foi possível chegar, neste estudo, à seguinte tese da Tese: *A incorporação das práticas restaurativas na socioeducação em meio aberto está permeada pela dialética entre o punitivismo e as estratégias de enfrentamento às violências que historicamente atravessam o atendimento socioeducativo. Se, por um lado, a incorporação pode ser capturada por finalidades educativas moralizantes e de controle social dos adolescentes, especialmente no momento atual de avanço da extrema-direita e do neoliberalismo autoritário, por outro, também podem mobilizar a recusa e o enfrentamento de preconceitos e convergir para a responsabilização da rede no próprio atendimento socioeducativo. Nessa tensão dialética,*

a densidade dos fundamentos, e também sua ausência, exerce papel importante, seja corroborando visões conservadoras e de reiteração do punitivismo instituído na socioeducação, seja instituindo intencionalidades de ruptura com esse mesmo punitivismo. Fundamentos acríticos, abstratos, desconectados da totalidade social, da compreensão da formação sócio-histórica brasileira e das contradições que as políticas sociais assumem nesse contexto, sustentam práticas restaurativas regidas por uma razão utilitária, procedimentalista, focada em metodologismos ritualísticos, que tendem a reiterar o controle social na socioeducação. A presença de fundamentos críticos, enraizados na apreensão das particularidades da realidade brasileira e das desigualdades que lhes são ínsitas, e que se refratam no contexto da socioeducação, contribuem para os esforços de ruptura com práticas restaurativas baseadas na perspectiva de ajustamento social na reprodução da ordem estabelecida. Portanto, é indispensável a descolonização dos fundamentos da Justiça Restaurativa no sentido de aproximá-los das particularidades da realidade brasileira e da leitura crítica dessa mesma realidade, além do investimento em processos de formação que permitam não apenas o acesso a tais fundamentos, mas também capacitem os profissionais para a mediação desses fundamentos com a realidade concreta e com as contradições e desafios das políticas sociais com as quais a socioeducação se vincula, visando, assim, ampliar as possibilidades de que estas práticas contribuam, de fato, para a redução do punitivismo na socioeducação em geral, e em meio aberto em particular.

“A primeira condição para modificar a realidade consiste em conhecê-la.” (EDUARDO GALEANO, 2010, p. 341)⁹⁵. O caminho para a elaboração desta Tese foi longo, inquietante e estimulante; fez entender que a realidade está em constante movimento, envolta em tensões, contradições, disputas e em permanente (re)construção, portanto, as sínteses são sempre provisórias. Com essa referência, inicialmente constatou-se que ainda são poucas as pesquisas relacionadas às práticas restaurativas no âmbito da socioeducação em meio aberto, e na área do Serviço Social. E concluiu-se que existe a necessidade, no âmbito das medidas socioeducativas em meio aberto, de estudos que analisem a sua execução na interação com práticas de justiça restaurativa. Há necessidade de adensamento da produção teórica da área sobre JR, considerando-se a baixa prevalência de estudos sobre JR no Serviço Social, conforme identificado no Estado da Arte elaborado, e considerando-se que os Assistentes Sociais são uma das categorias profissionais que tem sido sistematicamente chamada para atuar em processos restaurativos, especialmente a partir da Resolução nº. 225/2016 do CNJ,

⁹⁵ GALEANO, Eduardo. **As Veias Abertas da América Latina**. Editora L&PM, 2010.

que, em seu artigo 7º, indica estes profissionais como um dos possíveis facilitadores de JR, e por estarem, as práticas restaurativas, já indicadas no âmbito da socioeducação, inclusive as em meio aberto, sendo este um dos espaços profissionais do Serviço Social.

Analisar as relações entre os pressupostos teóricos da Justiça Restaurativa e os das medidas socioeducativas diante do punitivismo instigou, inicialmente, a explanação da realidade concreta vivenciada no Brasil, especialmente após o avanço da extrema-direita com seus traços fascizantes, pelos riscos que significam aos paradigmas que pretendem se opor às perspectivas e medidas punitivistas. São tempos de banalização da vida humana; de desinvestimentos em políticas sociais públicas; de desregulamentação das legislações trabalhistas; de precarização do ensino público, da saúde pública, enfim, de regressões na área dos diversos direitos que, ao menos no plano legal, estavam garantidos.

Disseminam-se discursos de ódio que, conseqüentemente, incentivam e validam violências; a apologia à ditadura e reverência a suas diversas formas de torturas; o incentivo ao armamento dos cidadãos “de bem” e a implantação de políticas punitivas e a expansão de medidas punitivistas para atender às expressões da questão social. Fenômeno não circunscrito apenas à sociedade brasileira; o Estado penal avança em detrimento do Estado providência e tem os pobres como seu alvo principal. O apelo à intensificação de punições e a ampliação de leis mais punitivas, destinadas aos que violam as leis vigentes é, portanto, outra característica marcante do tempo presente, porém, historicamente consolidada.

Entre os alvos especiais dos discursos punitivistas estão os adolescentes que se envolvem com a prática de atos infracionais. Historicamente, esses indivíduos foram públicos prioritários de normativas que os criminalizaram por sua condição de pobreza. Em nome de seu “bem” foram vítimas de intervenções que feriram seus direitos humanos; foram retirados de seus núcleos familiares com a justificativa de que suas famílias eram incompetentes para educá-los e prepará-los para a vida em sociedade. O conceito de que são seres em desenvolvimento, que necessitam da atenção da família, do Estado e da sociedade, é recente no país; surgiu com a promulgação da Constituição Federal de 1988, a partir da qual se esperava superar as antigas formas de atenção e de compreensão sobre crianças e adolescentes. Contudo, constata-se a permanência do enfoque no direcionamento dos adolescentes em acompanhamento ao ajuste social; acrescentando, na atual conjuntura, a necessidade de interlocução e comprometimento dos atores da rede, representantes de distintas instituições, entre as quais a família, o Sistema de Justiça, a comunidade e a rede de atendimento, para que o adolescente consiga construir novos objetivos de vida, que rompam com a prática de ato infracional.

E mesmo após a promulgação da Constituição Federal de 1988 e dos aportes legais dela decorrentes, no viés da garantia de direitos às crianças e aos adolescentes — a estes últimos também é direcionado um sistema de responsabilização — permanecem debates e compreensões teóricas que, se descontextualizados ou não comprometidos com uma análise crítica e emancipatória, contestadora da estrutura social vigente, podem gerar intervenções diversas, próximas às imputadas pelos códigos anteriores à Carta Magna, mesmo que reconheçam a indispensabilidade de envolvimento, comprometimento e responsabilização de todos: Estado, família e sociedade. Intervenções que foram marcadas por arbitrariedades dos atores do Sistema; por ambiguidades entre a proteção e a responsabilização do adolescente em conflito com a lei; pela assistencialização da socioeducação, paternalista e tutelar, que, em nome do “bem”, podem materializar ações coercitivas e constrangedoras (BRANCHER; AGUINSKY, 2006; ÁVILA, 2017).

Defende-se, nesta Tese, que o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) instituiu um sistema de responsabilização – definido como Direito Penal Juvenil – ao adolescente que comete ato infracional, diferenciado por sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento. Logo, as medidas socioeducativas possuem caráter punitivo e sancionatório e corroboram a função de controle social. Compreende-se que o não reconhecimento do Direito Penal Juvenil pode realimentar discursos e dispositivos punitivos e tutelares, mascarados com uma face benfeitora às crianças e aos adolescentes, próprios dos Códigos anteriores. Esse reconhecimento não nega a finalidade educativa da medida, a necessidade de garantia da proteção integral, do acesso à formação e a outros direitos, aos adolescentes em cumprimento de medidas socioeducativas, em respeito ao seu estágio de desenvolvimento.

As Medidas Socioeducativas em Meio Aberto, inseridas no Sistema Único de Assistência Social, preconizam a acolhida respeitosa, o estabelecimento de processos dialogados entre os profissionais, os adolescentes, familiares e profissionais da rede de atendimento; no intuito da construção de um Plano de Atendimento que atenda as reais necessidades dos envolvidos, não apenas do adolescente, mas também da vítima, posto que esta pode ser encaminhada ao CREAS para acompanhamento; que alcance o objetivo da responsabilização ativa do adolescente, e também a corresponsabilidade entre todos os implicados no acompanhamento socioeducativo. Essas Medidas são compreendidas como redutoras de danos, posto que não privam os adolescentes de liberdade, todavia, defende-se, neste estudo, que os profissionais não podem olvidar que essas Medidas também restringem direitos; são impositivas; que a sua atuação pode resultar em mais punição aos adolescentes.

Corre-se um risco gravíssimo, nesse espaço de proteção social, de revitimização do adolescente pelo próprio atendimento realizado. Nenhum outro usuário da política de Assistência Social sofrerá as consequências da privação de liberdade, caso descumpra condicionalidades impostas a sua vinculação ou permanência em programa ou serviço dessa política. O adolescente, ao contrário, pode ser privado de liberdade após decisão judicial com base em documento produzido pela equipe da política de proteção. Tem-se que se ter essa clareza.

As determinações econômicas e o histórico processo criminalizador da pobreza, aliados às divergências de compreensões a respeito dos objetivos do acompanhamento socioeducativo, reforçam o coro dos ataques ao Estatuto, de que ele apenas oferta direitos e dá uma saída sempre fácil aos adolescentes em conflito com a lei. Endossam discursos punitivistas, os defensores, por exemplo, da redução da maioria penal, pois, mantêm a confusão de que a responsabilização só ocorre se infligirmos a dor e o sofrimento ao adolescente, levando ao processo que Ávila (2017) nomeou de “assistencialização da socioeducação”.

No âmbito das medidas socioeducativas, constata-se, portanto, um verdadeiro campo teórico e prático minado por um sem fim de contradições, expectativas diversas e incompatíveis, o que, no fim, faz permanecer o espectro da cultura punitiva na socioeducação, em que pese os avanços normativos realizados internacional e nacionalmente nesse sentido. Nesta Tese, considera-se que mesmo as medidas socioeducativas em meio aberto, apresentadas como menos punitivas, posto que não privam de liberdade o adolescente, também carregam a essência punitiva da intervenção jurídica estatal, restringem direitos e imputam obrigações a esses adolescentes (muitas vezes distante de suas necessidades sociais e realidade de vida). E essas políticas foram inseridas em uma política pública social – Assistência Social. Esta, historicamente caracterizada por intervenções assistencialistas, caritativas, paternalistas, mesmo após a elevação à política pública de direito, dever do Estado, concretizou-se em programas e projetos voltados aos mais pobres, afastando-se da perspectiva universalista presente na Constituição Federal de 1988, pode contribuir para processos estigmatizantes e criminalizadores da pobreza ao, por exemplo, vincular a infração juvenil aos jovens pobres. Portanto, de penalizações os adolescentes já estão bem servidos.

Constata-se, desse modo, que as Medidas Socioeducativas em Meio Aberto vêm se materializando em um espaço contraditório, o da política de Assistência Social, o qual, no tempo presente, vem sofrendo danos pelos desinvestimentos estatais, acarretando precarizações das mais variadas ordens nos espaços de trabalho. Nesse espaço contraditório,

no qual estão inseridas, as MSE-MA vão ao encontro dos objetivos, valores, princípios e objetivos da Justiça Restaurativa, ao serem priorizadas as suas práticas no atendimento socioeducativo.

Constatou-se, neste estudo, que a JR despontou como um novo paradigma de Justiça, baseado na escuta e diálogo respeitoso, voltado especialmente para o atendimento às necessidades da vítima, mas também do ofensor, da comunidade e de todos os afetados pelo crime. E também direcionada ao alcance da responsabilização ativa e coletiva, que está relacionada ao reconhecimento do comprometimento de todos (vítima, ofensor, comunidade, entre outros) quanto à resolução do fato que afetou relações, através da construção coletiva dos acordos firmados para a resolução da consequência do ato danoso.

Não é preciso recorrer a livros para compreender que o ato infracional (crime, ofensa) antes de atingir leis, alcança pessoas, afeta as relações que estas estabelecem entre si, suas famílias e comunidades. Tais atos geram sentimentos e necessidades que não são respondidos, em sua totalidade, pelos mecanismos que o sistema penal dispõe, pois, é um terceiro (o Estado) que traduz aquele ato concreto, que afetou pessoas, como lesionador de uma lei, que garante a ordem social.

A vítima torna-se, apenas, depoente, cujo relato servirá de prova para que o Estado puna o ofensor, conforme preconizam as legislações locais. Por essa razão, não raras vezes escutam-se relatos do senso comum, reforçados pelos mecanismos midiáticos que transmitem sentimentos de que a pena não foi nada, ou não era o que a vítima esperava, portanto, que ela foi injusta; que a justiça é cega; que passou a mão por cima etc., traduzindo-se em discursos que rogam, por exemplo, pelo aumento da maioria penal; por mais punições e novas leis punitivas, e, até mesmo geram sentimentos de (e discursos que justificam a) vingança pelas próprias mãos, mesmo que dados comprovem que mais punição não diminui os fenômenos violentos.

Nesse contexto, a JR surgiu como uma alternativa ao sistema convencional, mas também, dentro dele, como possibilidade de redução dos danos causados pela aplicação da justiça tradicional e no intuito da promoção de Direitos Humanos. No Brasil, constata-se a prevalência de iniciativas do Poder Judiciário. Nos processos formativos e de aperfeiçoamento de Facilitadores e Gestores de JR se destaca a importação de referenciais teóricos e práticos, com especial destaque para os Círculos de Construção de Paz, fundamentados nos estudos da norte-americana Kay Pranis, ou seja, constata-se ainda uma presença marcante da colonialidade do saber.

Inserida num contexto contraditório, de acirramento de violências e violações, assim como as Medidas Socioeducativas, a compreensão sobre conceito, objetivos, finalidades e aplicabilidades da JR também não apresenta unicidade, posto estar, permanentemente, tensionada pelo punitivismo tradicional, intensificado pela racionalidade neoliberal. Diante das complexidades, a Lei do SINASE estabeleceu a relação entre a socioeducação e o paradigma restaurativo, os quais possuem suas próprias particularidades e contradições, ao mesmo tempo em que possuem objetivos e princípios que se cruzam e se complementam.

Diante do exposto, neste estudo constataram-se desafios à vinculação e efetivação de práticas restaurativas nas Medidas Socioeducativas em Meio Aberto, face ao punitivismo no Brasil, que atravessa tanto a JR quanto as perspectivas sobre as MSE. Os desafios estão relacionados às dimensões sociais da violência, e são potencializados pelas fragilidades de fundamentos que interferem nos processos formativos de profissionais, desaguando em compreensões diversas a respeito da vinculação entre ambas. Relacionam-se, também, à incompletude das equipes de referências de alguns dos Serviços vinculados aos CREAS, o que acarreta sobrecarga de demandas para cada profissional; à rotatividade e aos vínculos trabalhistas precarizados de profissionais nas equipes dos CREAS – dados ratificados pelas participantes da pesquisa; desinvestimentos do âmbito federal nas políticas sociais públicas; desarticulação entre as orientações normativas da Política de Assistência Social e as do SINASE; dificuldades para a efetivação do trabalho em rede, entre outros fatores.

Aliam-se a esses problemas questões de ordem estrutural dos equipamentos: acesso à internet, computadores, carros para a realização de visitas, entre outros; e fragilidades de fundamentos tanto das Medidas Socioeducativas quanto da Justiça Restaurativa e suas Práticas. Constatou-se que essas fragilidades podem acarretar fragilidades na formação de profissionais e facilitadores sobre tais fundamentos, manifestadas por diversidades e inconsistências conceituais e analíticas apresentadas sobre o que são e objetivam, e da relação entre ambas, no acompanhamento socioeducativo no âmbito do SUAS. Fato este que deságua em concepções conservadoras sobre as finalidades da JR e das MSE, que as direcionam ao ajustamento e controle social do adolescente em acompanhamento.

O enfrentamento exige processos de formação permanente, ampliação de estudos, debates, capacitações, avaliações permanentes, e não apenas uma formação inicial para começar a atuar com práticas de JR. Isso exige dedicação e tempo disponível, o que fica impossibilitado quando há acúmulo de atribuições, e valorização de formações práticas com parca fundamentação teórica, pois, podem contribuir para que sejam mais facilmente capturadas pelo potencial punitivo das instituições de controle, as quais, especialmente no

Brasil, estão intimamente vinculadas ou direcionadas, derivando-se disso a visão meramente instrumentalizadora da JR. Constatou-se, portanto, insuficiência nos processos formativos iniciais, e enquanto formação permanente não encontra uma conjuntura adequada pelas condições e relações de trabalho dos trabalhadores da política de Assistência Social, o que pode inclinar o trabalho para um empiricismo, para uma perspectiva instrumentalizadora, direcionada a um fazer acrítico, sem questionamentos e preocupação com fundamentos.

Entretanto, mesmo diante de tais contradições e desafios, constatou-se que, no âmbito das Medidas Socioeducativas em Meio Aberto, a vinculação das finalidades das Práticas Restaurativas tem contribuído para a redução da violência no atendimento, a partir do enfrentamento e rompimento de preconceitos e estigmatizações; ao fortalecimento de vínculos (entre familiares; entre os profissionais; entre profissionais, adolescentes e famílias; entre profissionais e a rede de atendimento; entre profissionais, adolescentes, familiares e rede de atendimento); à reversão de processos de rechaços, ampliando os de acolhimento e inserção, potencializando, desse modo, o alcance de corresponsabilidades entre todos os implicados no acompanhamento socioeducativo.

REFERÊNCIAS

ACHUTTI, Daniel S. **Justiça restaurativa e abolicionismo penal**: contribuições para um novo modelo de administração de conflitos no Brasil. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

ACHUTTI, Daniel S. Justiça Restaurativa e Sistema Penal: contribuições abolicionistas para uma política criminal do encontro. *In*: POZZEBON, Fabricio Dreyer de Ávila; ÁVILA, Gustavo Noronha de (org.). **Crime e interdisciplinaridade**: estudos em homenagem à Ruth M. Chittó Gauer. Porto Alegre: EdiPUCRS, 2012. p. 287-302.

ACHUTTI, Daniel S. Justiça restaurativa no Brasil: possibilidades a partir da experiência belga. **Civitas**, Porto Alegre, v. 13, n. 01, p. 154-181, jan./abr. 2013.

AGUIAR, Carla Zamith Boin. **Mediação e justiça restaurativa**: a humanização do sistema processual como forma de realização dos princípios constitucionais. São Paulo: Quartier Latin, 2009.

AGUINSKY *et al.* A introdução das práticas de Justiça Restaurativa no Sistema de Justiça e nas políticas da infância e juventude em Porto Alegre: notas de um estudo longitudinal no monitoramento e avaliação do Projeto Justiça para o Século 21. *In*: BRANCHER, L. E SILVA, S. **Justiça para o século 21**: Instituinto Práticas Restaurativas: semeando justiça e pacificando violência. Porto Alegre: Nova Prova, 2008.

AGUINSKY, Beatriz; CAPITÃO, Lúcia. Violência e socioeducação: uma interpelação ética a partir de contribuições da Justiça Restaurativa. **Revista Katálysis**, Florianópolis, v. 11, n. 2, p. 257-264, jul./dez. 2008. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/katalysis/article/view/8902>. Acesso em: 06 nov. 2013.

ALBUQUERQUE, Elisabeth Maciel de. **Avaliação da técnica de amostragem “Respondent-driven Sampling” na estimação de prevalências de Doenças Transmissíveis em populações organizadas em redes complexas**. 2009. 99 f. Dissertação (Mestrado Saúde Pública) – Escola Nacional de Saúde Pública Sérgio Arouca, Fiocruz, Rio de Janeiro, 2009. Disponível em: <https://bvssp.icict.fiocruz.br/pdf/Albuquerqueemm.pdf>. Acesso em: 27 mar. 2019.

ALEIXO, Kleila Canabrava. **Ambivalência e contradições no âmbito do controle do ato infracional**: uma visão panorâmica. 2011. 187 f. Dissertação (mestrado em educação) – Faculdade de Educação da Universidade do Estado do Rio de Janeiro, 2011.

ANDRADE, Vera Regina P. de. **A ilusão de segurança jurídica**: do controle da violência à violência do controle penal. 3. ed. rev. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2015.

ANDRADE, Vera Regina P. de. **Pelas mãos da criminologia**: o controle penal para além da (des)ilusão. Rio de Janeiro: Revan, 2012.

ANDRADE, Vera Regina P. de. **Sistema penal máximo x cidadania mínima**. 2. ed. rev. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2016.

ANDRADE, Vera Regina P. **Relatório analítico propositivo: justiça pesquisa direitos e garantias fundamentais: pilotando a justiça restaurativa: o papel do poder judiciário.** Florianópolis: CNJ, UFSC, 2018. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/conteudo/arquivo/2018/11/722e01ef1ce422f00e726fbbee709398.pdf> Acesso em: 17 maio 2020.

ÂNGELO, Natieli G. de; CARVALHO, Thiago F. de; BOLDT, Raphael. Criminologia crítica, (in)visibilidade e as práticas restaurativas no capitalismo periférico: por uma Justiça Restaurativa da Libertação. *In*: CARVALHO, Thiago F; ÂNGELO, Natieli G. de; BOLDT, Raphael. **Criminologia crítica e justiça restaurativa no capitalismo periférico.** São Paulo: Tirant lo blanch, 2019. p. 93-239.

ÂNGELO, Natieli Giorisatto de. **Por uma justiça restaurativa da libertação.** 2018. 171 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Programa de Pós-Graduação em Direitos e Garantias Fundamentais da Faculdade de Direito de Vitória, Vitória, 2018. Disponível em: http://bdtd.ibict.br/vufind/Record/FDV-1_ac5a487eca8cdac82dcaa2a64e1ba19c Acesso em: 30 jun. 2020.

ANITUA, Gabriel Ignácio. **História dos pensadores criminológicos.** Rio de Janeiro: Revan; Instituto Carioca de Criminologia, 2008.

ARAÚJO, Fernando Henrique de Moraes; SIQUEIRA NETO, Lélío Ferraz de; ALBINO, Priscila Linhares. **Considerações sobre o subsistema de execução de medidas socioeducativas criado pela Lei Federal n. 12.594/12 (SINASE).** Brasília, DF: [s. n.], 2012. Disponível em: <https://www.mprs.mp.br/media/areas/infancia/arquivos/artigosinase.pdf>. Acesso em 14 ago. 2017.

AREND, Kathiana Pfluck. **Violência, punitivismo e criminalização da pobreza: as raízes do estado penal à brasileira.** Curitiba: CRV, 2020.

AVILA, Lisélen de Freitas. **As medidas socioeducativas em meio aberto e a relação com a judicialização das violências nas escolas na cidade de Porto Alegre.** 2013. 149 f. Dissertação (Mestrado em Serviço Social) – Faculdade de Serviço Social, Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2013.

AVILA, Lisélen de Freitas. **Assistencialização da socioeducação: novas roupagens para um velho fenômeno.** 2017. 108 f. Tese (Doutorado em Serviço Social) – Escola De Humanidades, Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2017.

AZEVEDO, Rodrigo Ghiringhelli; CIFALI, Ana Cláudia. Política criminal e encarceramento no Brasil nos governos Lula e Dilma: elementos para um balanço de uma experiência de governo pós-neoliberal. **Civitas**, Porto Alegre, v. 15, n. 1, p. 105-127, jan./mar. 2015.

AZEVEDO, Rodrigo Ghiringhelli; PALLAMOLLA, Raffaella da Porciuncula. Alternativas de resolução de conflitos e Justiça Restaurativa no Brasil. **Revista USP**, São Paulo, n. 101, p. 173-184, mar./maio 2015.

BALDIN, Nelma, MUNHOZ, Elzira M. Bagatin. *Snowball* (Bola de Neve): uma técnica metodológica para pesquisa em educação ambiental comunitária. CONGRESSO NACIONAL DE EDUCAÇÃO – EDUCERE, 10., 2011, Curitiba. **Anais [...]**. Curitiba: Pontifícia

Universidade Católica do Paraná, 2011. Disponível em: educere.bruc.com.br/CD2011/pdf/4398_2342.pdf. Acesso em: 28 mar. 2019.

BANDEIRA, Marcos. **Atos infracionais e medidas socioeducativas**: uma leitura dogmática, crítica e constitucional. Ilhéus: Editus, 2006. Disponível em: <http://www.uesc.br/editora/livrosdigitais/atos-infracionais-medidas-socioeducativas.pdf>. Acesso em: 03 out. 2014.

BAQUERO, Rute Vivian Ângelo. Empoderamento: Instrumento de Emancipação social? uma discussão conceitual. **Revista debates**, Porto Alegre, v. 6, n. 1, p.173-187, 2012. Disponível em: <https://seer.ufrgs.br/debates/article/view/26722/17099>. Acesso em: 16 dez. 2020.

BARATTA, Alessandro. **Criminologia crítica e crítica do direito penal**: introdução à sociologia do direito penal. 3. ed. Rio de Janeiro: Revan: Instituto Carioca de Criminologia, 2002.

BARATTA, Alessandro. **Ressocialização ou controle social**: uma abordagem crítica da “reintegração social” do sentenciado. Alemanha: Universidade de Saarland, s/d, s/p. Disponível em: <http://danielaferli.dominiotemporario.com/doc/ALESSANDRO%20BARATTA%20Ressocializacao%20ou%20controle%20social.pdf>. Acesso em: 09 dez. 2020.

BARBERIS, Débora Eisele. Desafios das práticas restaurativas na socioeducação: estigmatização da existência dos Adolescentes. CONVENÇÃO AMERICANA DE JUSTIÇA RESTAURATIVA. 2., 2018, Fortaleza. **Anais [...]**. Fortaleza: [s. n.], 2018. Disponível em: <https://www.unifor.br/documents/392178/3251679/GT1+Debora+Eisele+Barberis.pdf/81d6a26c-52ef-df52-d4e7-09d67ebacca2>. Acesso em: 11 jun. 2020.

BARBOSA, Catarina. Relembre 7 vezes em que o governo Bolsonaro se espelhou no Brasil da ditadura militar. **Brasil de Fato**, Belém, 31 mar. 2021. Disponível em: <https://www.brasildefato.com.br/2021/03/31/relembre-7-vezes-em-que-o-governo-bolsonaro-se-espelhou-no-brasil-da-ditadura-militar>. Acesso em: 13 jun. 2021.

BARBOSA, Janilson Pinheiro. **Pedagogia socioeducativa repensando a socioeducação**: um encontro entre educação libertadora e justiça restaurativa. 2013. 241 f. Tese (Doutorado) – Universidade do Vale do Rio dos Sinos, Programa de Pós-Graduação em Educação, 2013.

BARRETO, José. Fascistização. **Dicionário informal**, Portugal, 10 mar. 2012. Disponível em: <https://www.dicionarioinformal.com.br/fascistiza%E7%E3o/>. Acesso em: 08 jul. 2020.

BARROCO, Maria Lúcia S. Não passarão! Ofensiva neoconservadora e Serviço Social. **Rev. Serv. Soc. Soc.** São Paulo, n. 124, p. 623-636, 2015.

BAUER, M. W.; GASKELL, G. **Pesquisa qualitativa com texto, imagem e som**: um manual prático. Rio de Janeiro: Vozes, 2002.

BAZELON, Lara; GREEN, Bruce A. Victims’ Rights from a Restorative Perspective. **Ohio St. J. Crim. L.** 1, [s. l.], 2020. Disponível em: https://ir.lawnet.fordham.edu/faculty_scholarship/1079. Acesso em: 16 mar. 2021.

BAZÍLIO, Luiz C. O Estatuto da Criança e do Adolescente está em risco? Os conselhos tutelares e as medidas socioeducativas. In: BAZÍLIO, Luiz C.; KRAMER, Sônia. **Infância, Educação e direitos humanos**. São Paulo: Cortez, 2003. p. 29-50.

BECCARIA, Cesare. **Dos delitos e das penas**. [S. l.]: Ridendo Castigat Mores, 2001. *E-Book*. Disponível em: <http://livros01.livrosgratis.com.br/eb000015.pdf>. Acesso em: 03 mar. 2020.

BEHRING, Elaine Rossetti; SANTOS, Silva Mara Morais dos. Questão social e direitos. In: CONSELHO FEDERAL DE SERVIÇO SOCIAL (org.). **Serviço Social: direitos sociais e competências profissionais**. CFESS/ABEPSS: Brasília, 2009. p. 267-283.

BEHRING, Elaine. Ajuste fiscal permanente e contrarreformas no Brasil da redemocratização. In: SALVADOR, Evilasio; BEHRING, Elaine; LIMA, Rita de Lourdes de (org.). **Crise do capital e fundo público: implicações para o trabalho, os direitos e a política social**. São Paulo: Cortez, 2019. p. 43-66.

BERISTAIN, Antonio. **Nova criminologia a luz do direito penal e da vitimologia**. Brasília, DF: Editora Universidade de Brasília, DF, 2000. Disponível em: [http://arquimedes.adv.br/livros100/A%20Luz%20do%20Direito%20Penal%20e%20da%20Vi timologia%20-%20Antonio%20Beristain.pdf](http://arquimedes.adv.br/livros100/A%20Luz%20do%20Direito%20Penal%20e%20da%20Vitimologia%20-%20Antonio%20Beristain.pdf). Acesso em: 16 mar. 2021.

BERTOL, Carolina Esmanhoto. **Impasses do trabalho socioeducativo em meio aberto: a responsabilização entre a ação técnica e a ação Política**. 2019. 170 f. Tese (Doutorado em Psicologia Social) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, Programa de Estudos Pós-Graduados em Psicologia Social, 2019.

BETTO, Frei. Alteridade. **Projeto revoluções: conferências**, online, [s. l.], 2012. Disponível em: <https://www.freibetto.org/index.php/artigos/14-artigos/24-alteridade>. Acesso em: 30 nov. 2020.

BEZERRA, F. O atentado e a fascistização da sociedade. **Site PCB**, [S. l.], 29 dez. 2019. Disponível em: <https://pcb.org.br/portal2/24595/o-atentado-e-a-fascistizacao-da-sociedade/>. Acesso em: 22 dez. 2019.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal: parte geral** 1. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

MADE FOR MINDS. **Bolsonaro mente em pronunciamento sobre a pandemia**. Brasil, 24 mar. 2021. Disponível em: <https://www.dw.com/pt-br/bolsonaro-mente-em-pronunciamento-sobre-a-pandemia/a-56970282>. Acesso em: 13 jun. 2021.

BOLSONARO desvia R\$ 7,5 milhões de verba da covid para programa gerido por Michelle. **Brasil de fato**, [s. l.], 1 out. 2020. Disponível em: <https://www.brasildefato.com.br/2020/10/01/governo-bolsonaro-desvia-r-7-5-milhoes-doados-para-testes-de-covid-19>. Acesso em: 13 jun. 2021.

BOLSONARO, Jair Messias. **O caminho da prosperidade: proposta de plano de governo: constitucional, eficiente, fraterno**. Brasília, DF: PSL, 2018. Disponível em: <https://veja.abril.com.br/wp-content/uploads/2018/10/plano-de-governo-jair-bolsonaro.pdf>. Acesso em: 23 nov. 2018.

BORON, Atilio. Bolsonaro y el fascismo. **Página 12**, Argentina: 02 ene. 2019. Disponível em: <https://www.pagina12.com.ar/165570-bolsonaro-y-el-fascismo>. Acesso em: 13 maio 2019.

BOSCHETTI, Ivanete. **Assistência social e trabalho no capitalismo**. São Paulo: Cortez, 2016.

BOYES-WATSON, Carolyn; PRANIS, Kay. **No coração da esperança**: guia de práticas circulares: o uso de círculos de construção da paz para desenvolver a inteligência emocional, promover a cura e construir relacionamentos saudáveis. Porto Alegre: Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, 2011.

BRACHER, Leoberto; SILVA, Susiâni. (Org.). **Justiça para o século 21**: instituindo práticas restaurativas: semeando justiça e pacificando violências. Porto Alegre: Nova Prova, 2008.

BRANCHER, Leoberto N. Justiça, responsabilidade e coesão social: reflexões sobre a implementação da justiça restaurativa na Justiça da Infância e da Juventude em Porto Alegre. *In*: Slakmon, Catherine; Machado, Maíra Rocha; Bottini, Pierpaolo Cruz (org.). **Novas direções na governança da justiça e da segurança**. Brasília, DF: Ministério da Justiça, 2006. p. 667-692. Disponível em: <http://www.mj.gov.br/reforma/pdf/publicacoes/governanca.pdf>. Acesso em: 22 ago. 2017.

BRANCHER, Leoberto. Lições aprendidas na reforma do sistema de justiça juvenil. **Revista especializada em Justicia juvenil restaurativa**, [s. l.], n. 20, p. 20-25, dic. 2015.

BRANCHER, Leoberto; AGUINSKY, Beatriz G. Juventude, Crime & Justiça: uma promessa impagável? *In*: **Justiça, adolescente e ato infracional**: socioeducação e responsabilização. [S. l.]: ILANUD, 2006. p. 469-493.

BRASIL. **Lei de 16 de dezembro de 1830**. Manda executar o Código Criminal. Rio de Janeiro: Planalto, 1830. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim-16-12-1830.htm. Acesso em: 29 nov. 2013.

BRASIL. **Decreto nº 847, de 11 de outubro de 1890**. Rio de Janeiro: Planalto, 1890. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-847-11-outubro-1890-503086-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em: 29 nov. 2020.

BRASIL. **Decreto nº 1.313, de 17 de janeiro de 1891**. Estabelece providências para regularizar o trabalho dos menores empregados nas fábricas da Capital Federal. Rio de Janeiro: Planalto, 1891. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-1313-17-janeiro-1891-498588-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em: 24 mar. 2020.

BRASIL. **DECRETO Nº 17.943-A DE 12 DE OUTUBRO DE 1927**. Consolidar as leis de assistência e proteção a menores, as quais ficam constituindo o Código de Menores. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1910-1929/d17943a.htm Acesso em: 29/11/2013.

BRASIL. **Projeto de lei n. 7006**. Propõe alterações no Decreto-Lei n° 2848, de 7 de dezembro de 1940, do Decreto Lei n° 3.689, de 3 de outubro de 1941, e da Lei n° 9.099, de 26 de setembro de 1995, para facultar o uso de procedimentos de Justiça Restaurativa no sistema de justiça criminal, em casos de crimes e contravenções penais. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=798A7F1E03C7BE8E7D97C0190EF4537A.proposicoesWebExterno1?codteor=393836&filename=PL+7006/2006. Acesso em: 28 ago. 2018.

BRASIL. **LEI No 6.697, DE 10 DE OUTUBRO DE 1979**. Institui o Código de Menores. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1970-1979/L6697.htm Acesso em: 29/11/2013.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. **Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da criança e do Adolescente e dá outras providências. 6. ed. Porto Alegre: Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Sul, 2012.

BRASIL. **PEC 171/1993**. Altera a redação do art. 228 da Constituição Federal (imputabilidade penal do maior de dezesseis anos). Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 1993. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=14493>. Acesso em: 17 set. 2019.

BRASIL. Secretaria Geral da Presidência da República. **As Políticas do Brasil para Atingir os ODM**. Brasília, DF: [s. n.], 2000. Disponível em: <http://www.fiocruz.br/omsambiental/media/ODMBrasil.pdf>. Acesso em: 14 jun. 2021.

BRASIL. Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome. **Norma operacional básica do sistema único de assistência social NOB/SUAS**. Brasília, DF: MDS, 2005. Disponível em: <http://www.assistenciasocial.al.gov.br/sala-de-imprensa/arquivos/NOB-SUAS.pdf>. Acesso em: 13 de out. 2011.

BRASIL. Secretaria Especial dos Direitos Humanos. **Sistema nacional de atendimento socioeducativo**. Brasília, DF: CONANDA, 2006a.

BRASIL. **Resolução n. 119, de 11 de dezembro de 2006**. Dispõe sobre o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo e dá outras providências. Brasília, DF: CONANDA, 2006b. Disponível em: http://www.crianca.mppr.mp.br/arquivos/File/download/resolucao_119_conanda_sinase.pdf. Acesso em: 13 de out. 2011.

BRASIL. Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República. **Programa nacional de direitos humanos (PNDH-3)**. Brasília, DF: SEDH/PR, 2009a. Disponível em: <https://direito.mppr.mp.br/arquivos/File/PNDH3.pdf>. Acesso em: 16 jun. 2021.

BRASIL. **Resolução n. 109, de 11 de novembro de 2009**. Conselho Nacional de Assistência Social. Tipificação Nacional de Serviços Socioassistenciais. Brasília, DF: CNAS, 2009b.

BRASIL. Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente. **Construindo a Política Nacional dos Direitos Humanos de Crianças e Adolescentes e o Plano Decenal dos Direitos Humanos de Crianças e Adolescentes 2011 – 2020**. Documento Preliminar. Brasília, DF, 2010. Disponível em: http://www.saude.ba.gov.br/wp-content/uploads/2017/09/POLITICA_NAC_DHCA.pdf. Acesso em: 20 mar. 2018.

BRASIL. Código de ética do/a assistente social. **Lei 8.662/93 de regulamentação da profissão**. 10. ed. rev. e atual. Brasília: CFESS, 2012a.

BRASIL. **Lei 12.594, de 18 de janeiro de 2012**. Institui o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (Sinase), regulamenta a execução das medidas socioeducativas destinadas a adolescente que pratique ato infracional; e altera as Leis nos 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente); 7.560, de 19 de dezembro de 1986, 7.998, de 11 de janeiro de 1990, 5.537, de 21 de novembro de 1968, 8.315, de 23 de dezembro de 1991, 8.706, de 14 de setembro de 1993, os Decretos-Leis nos 4.048, de 22 de janeiro de 1942, 8.621, de 10 de janeiro de 1946, e a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1o de maio de 1943. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 18 jan. 2012.

BRASIL. **LEI Nº 12.852, DE 5 DE AGOSTO DE 2013**. Institui o Estatuto da Juventude e dispõe sobre os direitos dos jovens, os princípios e diretrizes das políticas públicas de juventude e o Sistema Nacional de Juventude – SINAJUVE. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 05 ago. 2013a.

BRASIL. Secretaria de Direitos Humanos. **Plano Nacional de Atendimento Socioeducativo 2013-2022**: versão para consulta pública. Brasília, DF: SINASE, 2013b. Disponível em: <http://www.ibam.org.br/media/arquivos/planonacional.pdf>. Acesso em: 14 jun. 2021.

BRASIL. Ministério da Justiça. Departamento Penitenciário Nacional. **Levantamento nacional de informações penitenciárias**: INFOPEN: dezembro de 2014. Brasília, DF: Ministério da Justiça, 2014a. Disponível em: <http://s.conjur.com.br/dl/infopen-dez14.pdf>. Acesso em: 07 jul. 2017.

BRASIL. **Justiça restaurativa juvenil**: reconhecer, responsabilizar-se, restaurar. São Paulo: CDHEP, 2014b. Disponível em: http://cdhep.org.br/wp-content/uploads/2017/07/Justi%C3%A7a-Restaurativa-Juvenil_2014.pdf. Acesso em: 31 ago. 2018.

BRASIL. Secretaria-Geral da Presidência da República; Secretaria Nacional de Juventude. **Mapa do encarceramento**: os jovens do Brasil. Brasília, DF: Presidência da República, 2015a. Disponível em: https://nacoesunidas.org/wp-content/uploads/2018/01/Mapa_do_Encarceramento_-_Os_jovens_do_brasil.pdf. Acesso em: 21 jun. 2019.

BRASIL. **PL 2181/2015**. Acrescenta dispositivo a Lei 8.069, de 13 de julho de 1990- Estatuto da Criança e do Adolescente. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 2015b. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=1548984>. Acesso em: 17 set. 2019.

BRASIL. **PL 2227/2015**. Altera a redação dos artigos 123 e 125 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente) para que a Medida Socioeducativa da internação seja de responsabilidade das Forças Armadas. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 2015c. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=1549392>. Acesso em: 17 set. 2019.

BRASIL. Ministério Público. **Carta de Brasília**: modernização do controle da atividade extrajurisdicional pelas Corregedorias do Ministério Público. Brasília, DF: MPF, 2016a. Disponível em: https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Carta_de_Bras%C3%ADlia-2.pdf. Acesso em: 28 ago. 2018.

BRASIL. **Caderno de orientações técnicas**: serviço de medidas socioeducativas em meio aberto. Brasília, DF: Ministério do Desenvolvimento Social Agrário; Secretaria Nacional de Assistência Social, 2016b.

BRASIL. **Pesquisa medidas socioeducativas em meio aberto**: resultados nacionais. Brasília, DF: Ministério do Desenvolvimento Social, 2018a. Disponível em: http://blog.mds.gov.br/redesuas/wp-content/uploads/2018/06/Pesquisa-MSE_Tabelas.pdf. Acesso em: 17 set. 2018.

BRASIL. **Relatório da pesquisa nacional das medidas socioeducativas em meio aberto no sistema único de assistência social**. Brasília, DF: Ministério do Desenvolvimento Social, 2018b. Disponível em: https://www.mds.gov.br/webarquivopublicacao/assistencia_social/relatorios/Medidas_Socioeducativas_em_Meio_Aberto.pdf. Acesso em: 08 nov. 2018.

BRASIL. **PEC 6/2019**. Modifica o sistema de previdência social, estabelece regras de transição e disposições transitórias, e dá outras providências. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 2019a. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2192459>. Acesso em: 16 jun. 2021.

BRASIL. **Lei nº 13.840, de 5 de junho de 2019**. Altera as Leis nºs 11.343, de 23 de agosto de 2006, 7.560, de 19 de dezembro de 1986, 9.250, de 26 de dezembro de 1995, 9.532, de 10 de dezembro de 1997, 8.981, de 20 de janeiro de 1995, 8.315, de 23 de dezembro de 1991, 8.706, de 14 de setembro de 1993, 8.069, de 13 de julho de 1990, 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e 9.503, de 23 de setembro de 1997, os Decretos-Lei nºs 4.048, de 22 de janeiro de 1942, 8.621, de 10 de janeiro de 1946, e 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas e as condições de atenção aos usuários ou dependentes de drogas e para tratar do financiamento das políticas sobre drogas. Brasília, DF: Planalto, 2019b. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13840.htm. Acesso em: 13 jun. 2021.

BRASIL. **Ação direta de inconstitucionalidade por omissão (ado), nº 26**. Brasília, DF: Congresso Nacional, 2019c. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/teses-stf-criminalizacao-homofobia1.pdf>. Acesso em: 18 out. 2019

BRASIL. **Censo SUAS 2019**: resultados nacionais, centros de referência especializados de assistência social, CREAS. Brasília, DF: Ministério da Cidadania, 2020. Disponível em: <http://aplicacoes.mds.gov.br/snas/vigilancia/index2.php> Acesso em: 21 jul. 2020.

BRAZ, Marcus. Bolsonaro dá risada ao falar sobre suposto aumento de suicídio na pandemia. **Pragmatismo**, [s. l.], 5 mar. 2021. Disponível em: <https://www.pragmatismopolitico.com.br/2021/03/bolsonaro-risada-suicidio-pandemia.html>. Acesso em: 13 jun. 2021.

BRECHT, Bertolt. **Antologia poética**. Rio de Janeiro: ELO Editora, 1982.

BRITTO, Adriana de. **Justiça restaurativa e execução penal**: reintegração social e sindicâncias disciplinares. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017.

BROWN, Wendy. **Nas ruínas do neoliberalismo**: a ascensão da política antidemocrática no ocidente. São Paulo: Editora Filosófica Politeia, 2019.

CAMACHO, Matheus Gomes. **Persistência do paradigma punitivo e alternativas de superação**. 2017. 213 f. Orientador: Eliezer Gomes da Silva. Dissertação (Mestrado em Ciências Sociais Aplicadas) – Programa de Pós-Graduação em Ciência Jurídica, Centro de Ciências Sociais Aplicadas, Universidade Estadual do Norte do Paraná, Jacarezinho, 2017.

CAMARA, Sônia; RANGEL, Jorge Antonio. **A atuação do Juiz José Cândido de Mello Mattos e a Pedagogia assistencial na criação do primeiro juízo privativo de menores do Rio de Janeiro (1924-1934)**. [S. l.: s. n.], 2014. Disponível em: <http://www.grupeci.fe.ufg.br/up/693/o/TR64.pdf>. Acesso em: 24 mar. 2020.

CAMPOS, Haroldo de. **Breve antologia de Bertolt Brecht**. Revista Fragmentos, Florianópolis: v. 5, n. 1, p. 143-155, 1995. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/fragmentos/article/view/4909/4270>. Acesso em: 05 mai 2021.

CAMPOS, João Pedroso de. Doze vezes em que Bolsonaro e seus filhos exaltaram e acenaram à ditadura. **Veja**, [s. l.], 4 nov. 2019. Disponível em: <https://veja.abril.com.br/politica/doze-vezes-em-que-bolsonaro-e-seus-filhos-exaltaram-e-acenaram-a-ditadura/>. Acesso em: 13 jun. 2021.

CAPITÃO, Lúcia Cristina Delgado. **Sócio-educação em xeque**: interfaces entre justiça restaurativa e democratização do atendimento a adolescentes privados de liberdade. 2008. 209 f. Dissertação (Mestrado em Serviço Social) – Faculdade de Serviço Social, Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2008.

CARTA do Recife sobre justiça restaurativa. **SIMPÓSIO BRASILEIRO DE JUSTIÇA RESTAURATIVA**, 2., 2006, Recife. Recife: [s. n.], 2006. Disponível em: <http://www.justiciarestaurativa.org/mount/www.justiciarestaurativa.org/aroundla/brasil/recife>. Acesso em: 2 dez. 2020.

CARVALHO FILHO, Luiz Francisco. **A prisão**. São Paulo: Publifolha, 2002.

CARVALHO, Laura. 10 perguntas e respostas sobre a PEC 241. *In*: BLOG da Boitempo, São Paulo, 13 out. 2016. Disponível em: <https://blogdaboitempo.com.br/2016/10/13/10-perguntas-e-respostas-sobre-a-pec-241/>. Acesso em: 31 mar. 2020.

CARVALHO, Sérgio Resende; GASTALDO, Denise. **Promoção à saúde e empoderamento**: uma reflexão a partir das perspectivas crítico-social pós-estruturalista. **Ciência & Saúde Coletiva**, Rio de Janeiro, v. 13, Sup. 2, p. 2029-2040, 2008. Disponível em: https://www.scielo.br/scielo.php?pid=S1413-81232008000900007&script=sci_abstract&tlng=pt Acesso em: 21 mar. 2021.

CASADO, José. A pandemia pelo olhar de Jair Bolsonaro. **Veja**, [s. l.], 11 maio 2021. Disponível em: <https://veja.abril.com.br/blog/jose-casado/a-pandemia-pelo-olhar-de-jair-bolsonaro/>. Acesso em: 13 jun. 2021.

CASSIN, Márcia P. da S. O ciclo de governos do PT: retorno ao desenvolvimentismo? *In*: JORNADA INTERNACIONAL DE POLÍTICAS PÚBLICAS, 8., 2015, São Luís. **Anais [...]**. São Luís: UFMA, 2015. Disponível em: <http://www.joinpp.ufma.br/jornadas/joinpp2015/pdfs/eixo3/o-ciclo-de-governos-do-pt-retorno-ao-desenvolvimentismo.pdf>. Acesso em: 04 jul. 2020.

CASSIN, Márcia P. S. As políticas sociais nos governos do PT e a consolidação da hegemonia burguesa no Brasil. *In*: SIMPÓSIO MINEIRO DE ASSISTENTES SOCIAIS, BELO HORIZONTE, 6., 2016, Belo Horizonte. **Anais [...]**. Belo Horizonte, 2016. Disponível em: <https://cress-mg.org.br/hotsites/Upload/Pics/51/514a6740-1dd0-41f4-816c-dab246355b89.pdf>. Acesso em: 04 jul. 2020.

CAXIAS DO SUL. **Plano Municipal de Atendimento Socioeducativo de Caxias do Sul**. Caxias do Sul: [s. l.], 2014.

CERQUEIRA, Daniel *et al.* **Atlas da violência 2017**. Rio de Janeiro: Ipea e FBSP, 2017.

CHIES, Luiz Antônio; VAREL, Adriana Batista. **A ambiguidade do trabalho prisional num contexto de encarceramento feminino**: o círculo vicioso da exclusão. Brasília, DF: Ser Social, 2009.

CHINEN, Juliana Kobata. **Justiça restaurativa e ato infracional**: Representações e Práticas no Judiciário de Campinas – SP. 2017. 174 f. Dissertação (Mestrado Acadêmico em Direito e Desenvolvimento) – Escola de Direito de São Paulo, Fundação Getúlio Vargas, São Paulo, 2017. Disponível em: <http://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/handle/10438/18252> Acesso em: 30 jun. 2020.

CHRISTIE, Nils. **Limites à dor**: o Papel da Punição na Política Criminal. 4. ed. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2018.

CHRISTIE, Nils. **Uma razoável quantidade de crime**. Rio de Janeiro: Revan, 2011. Disponível em: https://kupdf.net/queue/christie-nils-uma-razoavel-quantidade-de-crimepdf_5d384852e2b6f5c044cf78bc_pdf?queue_id=-1&x=1601998485&z=MTg5LjYuMjUwLjE3Nw==. Acesso em: 27 set. 2020.

CIEGLINSKI, Thaís. **Justiça Restaurativa juvenil se expande no Brasil**. [S. l.]: CNJ, 2017. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/justica-restaurativa-juvenil-se-expande-no-brasil/>. Acesso em: 13 fev.2019.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução nº. 125, de 29 de novembro de 2010**. Dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. Brasília, DF: CNJ, 2010. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/compilado160204202007225f1862fcc81a3.pdf>. Acesso em: 19 de nov. 2020.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução n. 225, de 31 de maio de 2016**. Brasília, DF: CNJ, 2016. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/files/resolucao_225_31052016_02062016161414.pdf. Acesso em: 23 ago. 2020.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Mapeamento dos programas de justiça restaurativa**. Brasília, DF: CNJ, 2019. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/conteudo/arquivo/2019/06/8e6cf55c06c5593974bfb8803a8697f3.pdf>. Acesso em: 20 dez. 2020.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Planejamento da política pública nacional de justiça restaurativa: Relatoria**. Brasília: Comitê Gestor da Justiça Restaurativa, 2020a. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/03/FINAL-Planejamento-da-Poli%CC%81tica-Nacional-de-Justic%CC%A7a-Restaurativa-Completo.pdf> Acesso em: 14 jan. 2021.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Diretrizes do plano pedagógico mínimo orientador para formações em justiça restaurativa: versão resumida**. Brasília, DF: CNJ, 2020b. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/formularios/wp-content/uploads/2020/11/FINAL-I-RESUMIDO-Envio-9-out.-20-Relatoria-Planej.-Pedag.-M%C3%ADn.-Orient.-CGJR-CNJ.-Pol.-Nac.-JR.pdf>. Acesso em: 14 jan. 2021.

CONSELHO NACIONAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. **Recomendações do Conanda relativas à COVID-19**. Brasília, DF: CONANDA, 2019. Disponível em: https://www.direitoscrianca.gov.br/temas/redes_teste/rede-maranhense-de-justica-juvenil_ Acesso em: 09 maio 2020.

CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL. **Nota Técnica: posição preliminar sobre serviço social e mediação de conflitos**. São Paulo: CRESS-SP, 9ª Região, 2016.

COSTA, Ana Paula M. Os direitos dos adolescentes em cumprimento de medidas socioeducativas e sistema constitucional brasileiro. *In*: CRAIDY, Carmem Maria; SZUCHMAN, Karine. **Socioeducação: fundamentos e práticas**. 2. ed. Porto Alegre: Editora da UFRGS, 2017. p. 17-32. Disponível em: <https://www.lume.ufrgs.br/bitstream/handle/10183/169662/001049904.pdf?sequence=1>. Acesso em: 25 fev. 2019.

COSTA, Ana Paula Motta. **As garantias processuais e o direito penal Juvenil**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2005.

COSTA, Antônio Carlos Gomes da. Natureza e essência da ação socioeducativa. *In*: ILANUD; ABMP; SEDH, UNFPA (org.). **Justiça, adolescente e ato infracional: socioeducação e responsabilização**. :ILANUD, 2006. p. 449-467.

COSTA, Gilmaisa Macedo da. Revisitando o serviço social clássico. **Rev. Em Pauta**, Rio de Janeiro, n. 40, v. 152, p. 166-180, 2017.

COSTA, Alexandre Bernardino; *et al.* Radiografias do punitivismo penal e da insurgência crítica. *In*: MARTINS, Carla Benitez; BUDÓ, Marília de Nardin; RIBEIRO, Homero Bezerra (org.). **Dossiê crítica do controle sócio-penal na América Latina e a construção de alternativas e resistências**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017. p. 1-11.

CURY, Carlos R. J. **Educação e contradição: elementos metodológicos para uma teoria crítica dos fenômenos educativos**. 7. ed. São Paulo: Cortez, 2000.

DAMINELLI, Camila Serafim; BOEIRA, Daniel Alves; MACHIESKI, Elisângela da Silva. [Entrevista cedida a] Antônio Fernando Amaral e Silva. **Projeto História**, [s. l.], n. 54, p. 210-233, 2015. Disponível em: <http://www.revistahsm.com.br/coluna/gary-hamel-e-gestao-na-era-da-criatividade/>. Acesso em: 06 jun. 2015.

DARDOT, Pierre; LAVAL, Christian. **A nova razão do mundo: ensaio sobre a sociedade neoliberal**. São Paulo: Editora Boitempo, 2016.

DEL PRIORE, Mary. **O papel branco, a infância e os jesuítas na Colônia: história da criança no Brasil**. São Paulo: Contexto, 1991.

DUARTE, Evandro Charles P. **Criminologia e racismo: introdução ao processo de recepção das teorias criminológicas no Brasil**. 1988. 415 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Centro de Ciências Jurídicas, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 1988.

Disponível em:

<https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/77655/139612.pdf?sequence=1>.

Acesso em: 30/03/2020.

DURKEIM, Émile. **Educação e sociologia**. Rio de Janeiro: Editora Vozes, 2013.

EBC. Em menos de 6 meses, 239 novos agrotóxicos são liberados pelo governo Bolsonaro. **Hypeness**, [s. l.], 25 jun. 2019. Disponível em: https://www.hypeness.com.br/2019/06/em-menos-de-6-meses-239-novos-agrotoxicos-sao-liberados-pelo-governo-bolsonaro/?utm_source=facebook&utm_medium=hypeness_fb. Acesso em: 13 jun. 2021.

FALEIROS, Eva S. A criança e o adolescente: objetos sem valor no Brasil Colônia e no Império. *In*: PILOTTI, Francisco; RIZZINI, Irene (org.). **A arte de governar crianças: a história das políticas sociais, da legislação e da assistência à infância no Brasil**. 3. ed. São Paulo: Cortez, 2011. p. 221-236.

FALEIROS, Vicente de P. Infância e processo político no Brasil. *In*: PILOTTI, Francisco; RIZZINI, Irene (org.). **A arte de governar crianças: a história das políticas sociais, da legislação e da assistência à infância no Brasil**. 3. ed. São Paulo: Cortez, 2011. p. 33-96.

FARIAS, Érica Regina Albuquerque de Castro Brilhante Farias. **A justiça restaurativa como solução de conflitos infracionais**: um novo caminho para o sistema socioeducativo no Estado do Ceará. 2017. 125 f. Dissertação (Mestrado Profissional) – Universidade de Fortaleza, Programa de Pós-Graduação em Direito e Gestão de Conflitos, Fortaleza, 2017.

FERRARI, Ana Terra Rosa. **Responsabilização e restauração no cenário das medidas socioeducativas**: um diálogo entre a Justiça Restaurativa e a Psicanálise. 2014. 105 f. Dissertação (Mestrado em Psicologia) – Faculdade de Filosofia e Ciências Humanas, Universidade Federal de Minas Gerais. Belo Horizonte, 2013.

FERREIRA, Eduardo D. de S. **Liberdade assistida no Estatuto da Criança e do Adolescente**: aspectos da luta pela implementação de direitos fundamentais. São Paulo: FAPESP; EDUC, 2010.

FLORES, Ana Paula Pereira. O Programa Justiça Restaurativa para o Século 21 do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul: relatos da experiência do processo de institucionalização da justiça restaurativa no poder judiciário do rs. **Revista ciências da sociedade (RCS)**, Santarém, v. 3, n. 6, p. 34-55, jul./dez 2019. Disponível em: <http://www.ufopa.edu.br/portaldeperiodicos/index.php/revistacienciasdasociedade/article/view/1300>. Acesso em: 20 dez. 2020.

FOOD AND AGRICULTURE ORGANIZATION OF THE UNITED NATIONS. **Meeting the 2015 international hunger targets: taking stock of uneven progress**. Rome: [s. n.], 2015. Disponível em: <http://www.fao.org/3/i4646e/i4646e.pdf>. Acesso em: 14 jun. 2021.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Anuário brasileiro de segurança pública 2018**, São Paulo, ano 12, 2018. Disponível em: <https://www.observatoriodeseguranca.org/download/12-anuario-brasileiro-de-seguranca-publica-2018/>. Acesso em: 21 jun. 2019.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Anuário brasileiro de segurança pública 2020**, São Paulo, ano 14, 2020. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2020/10/anuario-14-2020-v1-interativo.pdf>. Acesso em: 10 dez. 2020.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir**: nascimento da prisão. 40. ed. Petrópolis: Vozes, 2012.

FRASSETTO, Flávio Américo *et al.* Gênese e Desdobramentos da Lei n. 12594/2012: reflexos na ação socioeducativa. **Rev. Bras. adolescência e conflitualidade**, [S. l.], v. 6, p. 19-72, 2012.

FRASSETTO, Flávio Américo. **Atendimento socioeducativo e sua setorialidade**. s/d, s/p. 34 slides. Disponível em: https://www.google.com.br/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=1&cad=rja&uact=8&ved=0CB0QFjAA&url=http%3A%2F%2Fwww.i-brasil.net%2Ffamf%2Fservices%2Fautor%2Fmediafiles%2F213028041139020347.ppt&ei=CVZUVMmRIYGlwSV5oMI&usq=AFQjCNGx4_qwEC8dixGz3KrwAZmVOaaP8g&bvm=bv.78677474,d.eXY. Acesso em: 24 out. 2014.

FRASSETTO, Flávio Américo. Execução da medida sócio-educativa de internação: primeiras linhas de uma crítica garantista. *In*: ILANUD; ABMP; SEDH; UNFPA (org.). **Justiça**,

adolescente e ato infracional: socioeducação e responsabilização. São Paulo: ILANUD, 2006. p. 303-341. Disponível em:
http://www.crianca.mppr.mp.br/arquivos/File/publi/ilanud/book_just_adol_ato_infrac.pdf.
 Acesso em: 24 out. 2014.

FREIRE, P. **A educação na cidade.** São Paulo: Cortez, 1991.

FREIRE, P. **Educação como prática da liberdade.** Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1967.
 Disponível em: <https://cpers.com.br/wp-content/uploads/2019/09/5.-Educa%C3%A7%C3%A3o-como-Pr%C3%A1tica-da-Liberdade.pdf>. Acesso em: 14 jul. 2018.

FREIRE, Paulo; SHOR, Ira. **Medo e ousadia:** o cotidiano do professor. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1986. Disponível em:
http://www.gestaoescolar.diaadia.pr.gov.br/arquivos/File/otp/livros/medo_ousadia.pdf.
 Acesso em: 15 dez. 2020.

FREITAS, Carolina. Bolsonaro exalta ditadura militar e volta a dizer que Forças Armadas garantirão “liberdade”. **Valor**, São Paulo, 15 abr. 2021. Disponível em:
<https://valor.globo.com/politica/noticia/2021/04/15/bolsonaro-exalta-ditadura-militar-e-volta-a-dizer-que-forcas-armadas-garantirao-liberdade.ghtml>. Acesso em: 13 jun. 2021.

FREITAS, Rosana de C. Martinelli. O governo Lula e a proteção social no Brasil: desafios e perspectivas. **Rev. Katálysis**, Florianópolis, v. 10, n. 1, p. 65-74 jan./jun. 2007. Disponível em: <https://www.scielo.br/pdf/rk/v10n1/v10n1a08.pdf>. Acesso em: 17 ago. 2014.

FRIGOTTO, Gaudêncio. Capital humano. **Dicionário da educação profissional em saúde.** Rio de Janeiro: Fundação Oswaldo Cruz, 2008. Disponível em:
https://www.epsjv.fiocruz.br/upload/d/Capital_Humano_-_rec.pdf. Acesso em: 21 mar. 2021.

FRIGOTTO, Gaudêncio. Exclusão e/ou Desigualdade Social? Questões teóricas e político-práticas. **Cadernos de educação**, Pelotas, n. 37, p. 417-442, set./dez. 2010. Disponível em:
<https://periodicos.ufpel.edu.br/ojs2/index.php/caduc/article/view/1593/1479>. Acesso em: 11 jul. 2013.

GADOTTI, Moacir. **Concepção dialética da educação:** um estudo introdutório. 2. ed. São Paulo: Cortez, 1983.

GARAPON, Antoine; GROS, Frédéric; PECH, Thierry. **Punir em democracia e a justiça será.** Lisboa: Instituto Piaget, 2001.

GALEANO, Eduardo. **As Veias Abertas da América Latina.** Editora L&PM, 2010.

GERSHENSON, Beatriz. **Iniciação teórica em justiça restaurativa:** a vítima, o ofensor e o cenário restaurativo. Porto Alegre: Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, 2020. Aula ministrada no curso: Iniciação Teórica em Justiça Restaurativa. Disponível em:
<https://www.youtube.com/watch?v=ZvNpRY-zCUQ> Acesso em: 28 out. 2020.

GIAMBERARDINO, André Ribeiro. **Crítica da pena e justiça restaurativa:** a censura para além da punição. Florianópolis/SC: Empório do Direito, 2015.

GIAMBERARDINO, André Ribeiro. **Um modelo restaurativo de censura como limite ao discurso punitivo**. 2014. 230 f. Tese (Doutorado em Direito) – Programa de Pós-graduação em Direito da Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2014.

GIAMBERARDINO, Pedro Ribeiro; ZILLOTTO, Flávia Palmieri de Oliveira. **Justiça restaurativa e a socioeducação**: cadernos de socioeducação. Paraná: [s. n.], 2015. Disponível em:
https://crianca.mppr.mp.br/arquivos/File/publi/justica_restaurativa/justica_restaurativa_e_a_socioeducacao_2015.pdf Acesso em: 13 out. 2017.

GIL, Antônio Carlos. **Como elaborar projetos de pesquisa**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2002.

GIL, Antônio Carlos. **Métodos e técnicas de pesquisa social**. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2008.

GIORGI, Alessandro de. **A miséria governada através do sistema penal**. Rio de Janeiro: Revan: ICC, 2006. v. 12.

GÓES, Luciano. Pátria exterminadora: o projeto genocida brasileiro. **Revista Transgressões: Ciências Criminais em debate**, Natal, v. 5, n. 2, 2017. Disponível em:
<https://periodicos.ufrn.br/transgressoes/article/view/12101>. Acesso em: 14 mar. 2021.

GOMES, Fábio Guedes. Conflito social e welfare state: estado e desenvolvimento social no Brasil. **RAP**, Rio de Janeiro, v. 40, n. 2, p. 201-236, mar./abr. 2006. Disponível em:
https://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0034-76122006000200003&script=sci_abstract&tlng=pt. Acesso em: 24 abr. 2020.

GRAMSCI, Antonio. **Cadernos do Cárcere**. Rio de Janeiro: Editora Civilização Brasileira, 2000. v. 2.

GRAMSCI, Antonio. **Concepção dialética da história**. 3. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1978.

GRUPO GAY DA BAHIA. **Relatório parcial por ocasião do dia internacional contra a homofobia**. Salvador: GGB, 2019. Disponível em: <https://www.cartacapital.com.br/wp-content/uploads/2019/05/relatc3b3rio-ggb-parcial-2019.pdf>. Acesso em: 13 jun., 2021.

GUIMARÃES, Gleny Terezinha Duro; PAULA, Marlúbia Corrêa de. Análise textual discursiva: entre a análise de conteúdo e a análise de discurso. **Revista Pesquisa Qualitativa**, São Paulo, v. 8, n. 19, p. 677-705, dez. 2020.

HARVEY, David. **17 contradições e o fim do capitalismo**. São Paulo, SP: Boitempo, 2016.

HENNEMANN, Mariana Vanini. **A prática de liberdade na perspectiva freiriana: a experiência socioeducativa no CASENH**. 2017. 101 f. Dissertação (Mestrado) – Universidade do Vale do Rio dos Sinos, Programa de Pós-Graduação em Educação, 2017.

HERRERA FLORES, Joaquín. **A reinvenção dos direitos humanos**. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2009.

HERRERA FLORES, Joaquín. **De habitaciones propias y otros espacios negados: una teoría crítica de las opresiones patriarcales**. Bilbao: Instituto de Derechos Humanos Universidad de Deusto, 2005.

IAMAMOTO, Marilda V. Os espaços sócio-ocupacionais do assistente social. *In*: CFESS; ABEPSS (org.). **Serviço Social: direitos sociais e competências profissionais**. Brasília, DF: [s. n.], 2009. Disponível em: <http://www.abepss.org.br/arquivos/anexos/iamamoto-201804131241048556780.pdf> Acesso em: 09 fev. 2014. p. 341-376.

INSTITUTO BRASILEIRO DE JUSTIÇA RESTAURATIVA. **Estatuto do Instituto Brasileiro de Justiça Restaurativa IBJR**. Brasília, DF: IBJR, 2007. Disponível em: file:///C:/Users/Marta/Downloads/ESTATUTO_APROVADO_EM_ASSEMBLEIA1.pdf. Acesso em: 28 ago. 2018.

IVO, Anete B. L. **Viver por um fio: pobreza e política social**. São Paulo: Annablume, 2008.

JACCOUD, Mylène. Princípios, Tendências e Procedimentos que Cercam a Justiça Restaurativa. *In*: SLAKMON, Catherine; DE VITTO, Renato Campos Pinto; PINTO, Renato Sócrates Gomes (org.). **Justiça Restaurativa**. Brasília, DF: Ministério da Justiça; PNUD, 2005, p. 163-186. Disponível em: <https://carceraria.org.br/wp-content/uploads/2014/07/Coletanea-de-Artigos-Livro-Justi%C3%A7a-Restaurativa.pdf>. Acesso em: 11 dez. 2015.

JACQUES, Luciana G. de Lima. Atendimento socioeducativo, na política de assistência social, em tempos de perdas de direitos. *In*: SIMPÓSIO INTERNACIONAL SOBRE ESTADO, SOCIEDADE E POLÍTICAS PÚBLICAS – SINESPP, 2., 2018. Teresina. **Anais [...]**. Teresina/PI: [s. n.], 2018. Disponível em: https://sigaa.ufpi.br/sigaa/public/programa/secao_extra.jsf?lc=pt_BR&id=251&extra=242130510. Acesso em: 03 fev. 2019.

JACQUES, Luciana G. de Lima. **Medidas socioeducativas em meio aberto em Guaíba: entre pressupostos e significados**. 2015. 198 f. Dissertação (Mestrado em Serviço Social) – Faculdade de Serviço Social, Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2015.

JESUS, Joalice Maria G. de. A fundamentação legal da justiça restaurativa, junto ao ordenamento jurídico brasileiro. *In*: CRUZ, Fabrício B. (org.). **Justiça restaurativa: horizontes a partir da Resolução CNJ 225**. Brasília, DF: CNJ, 2016. p. 216-272.

JUNQUEIRA, Maíz R. Dimensão técnico-operativa do trabalho do Assistente Social nas penas e medidas alternativas: aproximações a partir de uma pesquisa documental e bibliográfica. **Serv. Soc. Rev.**, Londrina, v. 23, n. 1, p. 5-23, jul./set. 2020. DOI: 10.5433/1679-4842.2020v23n1p5. Disponível em: <http://www.uel.br/revistas/uel/index.php/ssrevista/article/view/35861/28011>. Acesso em: 22 set. 2020.

JUNQUEIRA, Maíz R; JACQUES, Luciana G, de L.; GERSHENSON, Beatriz. Justiça Restaurativa e Serviço Social: reflexões a partir da experiência profissional no juizado especial criminal. CONGRESSO BRASILEIRO DE ASSISTENTES SOCIAIS, 15., 2016, Olinda. **Anais [...]**. Olinda: CBAS, 2016. Disponível em: https://cbas2016.bonino.com.br/arquivos_artigos/0966.pdf. Acesso em: 17 nov. 2017.

JUNQUEIRA, Maíz Ramos. **Penas e medidas alternativas e serviço social**: entre a garantia de direitos e o controle social. Tese (Doutorado em Serviço Social) – Programa de Pós-Graduação em Serviço Social, Pontifícia Universidade Católica do Brasil, 2018.

KELLER, Suéllen B. A. **A ofensiva do conservadorismo**: serviço social em tempos de crise. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019. v. 1.

KESSLER, Carlos Henrique. A encruzilhada adolescente: entre os ideais e a identificação. *In*: COSTA, Ana et al. (org.). **Adolescência e experiências de borda**. Porto Alegre, RS: Editora da UFRGS, 2004.

KOENIGSTEIN, Camila. Forças do Estado a outra face da pandemia. **Pragmatismo**, [s. l.], 11 jun. 2020. Disponível em: <https://www.pragmatismopolitico.com.br/2020/06/forças-estado-face-pandemia-violencia-policial.html>. Acesso em: 13 jun. 2021.

KOKAY, Érika. Bolsonaro em 25 frases polêmicas. **Made for minds**, [s. l.], 29 out. 2018. Disponível em: <https://www.dw.com/pt-br/bolsonaro-em-25-frases-pol%C3%AAmicas/a-46065201>. Acesso em: 13 jun. 2021.

KONDER, Leandro. **O que é dialética**. São Paulo: Brasiliense, 1981.

KONZEN, Afonso Armando. Justiça restaurativa e alteridade: limites e frestas para os porquês da justiça juvenil. **Revista IOB de Direito Penal e Processual Penal**, Porto Alegre, v. 9, n. 49, p. 178-198, abr./maio 2008. Disponível em: http://justica21.web1119.kinghost.net/arquivos/bib_351.pdf. Acesso em: 03 maio 2020.

KONZEN, Afonso Armando. **Justiça restaurativa e ato infracional**: desvelando sentidos itinerário da alteridade. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

KOSIK, Karel. **Dialética do concreto**. 7. ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2002.

KOSS, Mary P.; BACHAR, Karen; HOPKINS, C. Quince; CARLSON, Carolyn. Resposta da comunidade ampliação da resposta da justiça de uma comunidade a crimes sexuais pela colaboração da advocacia, da promotoria, e da saúde pública: apresentação do programa restore justiça restaurativa. *In*: SLAKMON, Catherine; DE VITTO, Renato Campos Pinto; PINTO, Renato Sócrates Gomes (org.). **Justiça Restaurativa**. Brasília, DF: Ministério da Justiça; PNUD, 2005. p. 349-384. Disponível em: <https://carceraria.org.br/wp-content/uploads/2014/07/Coletanea-de-Artigos-Livro-Justi%C3%A7a-Restaurativa.pdf>. Acesso em: 11 dez. 2015.

KUHN, Thomas S. **A estrutura das revoluções científicas**. 5. ed. São Paulo: Perspectiva, 1998. Disponível em: https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/4103727/mod_resource/content/1/Kuhn-Estrutura-das-revolucoes-cientificas%201989.pdf. Acesso em: 13 dez. 2020.

LACERDA, Marina B. **O novo conservadorismo brasileiro**. Porto Alegre: Editora Zouk, 2019.

LEFEBVRE, Henri. **Lógica formal, lógica dialética**. 5. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1991.

LIMA, Miguel Moacyr A. Comentários aos Artigos 115 e 116 do ECA. *In*: CURY, Munir (coord.). **Estatuto da Criança e do Adolescente comentado**. 11. ed. São Paulo: Malheiros, 2010.

MACHADO, Erica B. L. do A.; MELLO, Marília M. P. de. Alienação técnica do político e alienação política do técnico: um levantamento do não dito sobre a redução da idade penal. **Sistema penal & violência**, Porto Alegre, v. 7, n. 1, p. 66-78. jan./jun. 2015.

MACHADO, Erica Babini Lapa do Amaral *et al.* Socioeducação, Normalização e Fachadas: ambiguidades das atividades pedagógicas no Case Santa Luzia. **Revista brasileira adolescência e conflitualidade**, Londrina, v. 14, p. 45-54, 2016.

MACHADO, Martha de Toledo. **A proteção constitucional de crianças e adolescentes e os direitos humanos**. São Paulo: Manole, 2003.

MACHADO, Martha de Toledo. Sistema especial de proteção da liberdade do adolescente na constituição brasileira de 1988 e no estado da criança e do adolescente. *In*: ILANUD, ABMP, SEDH, UNFPA (org.). **Justiça, adolescente e ato infracional: socioeducação e responsabilização**. São Paulo: ILANUD, 2006. p. 87-122. Disponível em: http://www.crianca.mppr.mp.br/arquivos/File/publi/ilanud/book_just_adol_ato_infrac.pdf. Acesso em: 24 out. 2014.

MARCÍLIO, Maria Luíza. A roda dos expostos e a criança abandonada na História do Brasil, 1726-1950. *In*: FREITAS, Marcos Cezar de. **História social da infância no Brasil**. 3. ed. São Paulo: Cortez, 2001. p. 51-76. Disponível em: https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/4100428/mod_folder/content/0/A%20Roda%20dos%20Expostos%20e%20a%20Crian%20C3%A7a%20Abandonada%20na%20Hist%C3%B3ria%20do%20Brasil.pdf?forcedownload=1. Acesso em: 20 mar. 2020.

MARQUES, David; BARROS, Betina Warmling. O impacto da pandemia no crime e na violência no Brasil – análise do primeiro semestre de 2020. *In*: FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Anuário brasileiro de segurança pública 2020**. São Paulo, ano 14, 2020, p. 26-30, 2020. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2020/10/anuario-14-2020-v1-interativo.pdf>. Acesso em: 10 dez. 2020.

MARSHALL, Tony F. **Restorative Justice: na overview**. Minneapolis, MN: Center of Restorative Justice Peacemaker, 1998. Disponível em: members.multimania.co.uk/lawnet/RESTRJUS.PDF. Acesso em: 18 jan. 2012.

MARTINELLI, Maria Lúcia. O Uso de Abordagens Qualitativas na Pesquisa em Serviço Social. *In*: MARTINELLI, Maria Lúcia. **Pesquisa qualitativa: um instigante desafio** (org.). São Paulo: Veras Editora, 1999. p. 19-27.

MARTINS, José de Souza. **Exclusão social e a nova desigualdade**. São Paulo: Paulus, 1997.

MARX, Karl. **Sobre a questão judaica**. São Paulo: Boitempo, 2010.

MARX, Karl; ENGELS, Friedrich. **Manifesto do Partido Comunista**. Tradução de Pietro Nasseti. São Paulo: Martin Claret, 2000.

MATOS, Erica Do Amaral. Privatização de presídios e a mercantilização do crime e da pobreza. **Revista brasileira de ciências criminais**, [S. l.], v. 133, 2017. Disponível em: https://www.academia.edu/35164592/Privatiza%C3%A7%C3%A3o_de_pres%C3%ADdios_e_mercantiliza%C3%A7%C3%A3o_do_crime_e_da_pobreza. Acesso: 13 mar. 2020.

MAXWELL, Gabrielle. A Justiça Restaurativa na Nova Zelândia. In: SLAKMON, Catherine; DE VITTO, Renato Campos Pinto; PINTO, Renato Sócrates Gomes (org.). **Justiça Restaurativa**. Brasília, DF: Ministério da Justiça; PNUD, 2005. p. 279-293. Disponível em: <https://carceraria.org.br/wp-content/uploads/2014/07/Coletanea-de-Artigos-Livro-Justi%C3%A7a-Restaurativa.pdf>. Acesso em: 11 dez. 2015.

MBEMBE, Achille. Necropolítica. **Revista do PPGAV/EBA/UFRJ**, Rio de Janeiro, n. 32, p. 122-151, 2016.

MCCOLD, P. Toward a mid-range theory of restorative justice: a reply to the maximalista model. **Contemporary Justice Review**, [s. l.], v. 3, n. 2, p. 357-414, 2000.

MCCOLD, Paul; WACHTEL, Ted. Em busca de um Paradigma: uma teoria de justiça restaurativa. CONGRESSO MUNDIAL DE CRIMINOLOGIA, 13., 2003, Rio de Janeiro. **Anais [...]**. Rio de Janeiro: [s. n.], 2003. Disponível em: <http://gajop.org.br/justicacitada/wp-content/uploads/Em-Busca-de-um-Paradigma-Uma-Teoria-de-Justi%C3%A7a-Restaurativa.pdf>. Acesso em: 02 set. 2014.

MELO, Eduardo R. Justiça restaurativa e seus desafios histórico-culturais: um ensaio crítico sobre os fundamentos ético filosóficos da justiça restaurativa em contraposição à justiça retributiva. In: SLAKMON, Catherine; DE VITTO, Renato Campos Pinto; PINTO, Renato Sócrates Gomes (org.). **Justiça Restaurativa**. Brasília, DF: Ministério da Justiça; PNUD, 2005, p. 53-70. Disponível em: <https://carceraria.org.br/wp-content/uploads/2014/07/Coletanea-de-Artigos-Livro-Justi%C3%A7a-Restaurativa.pdf>. Acesso em: 11 dez. 2015.

MENDES, Daniele Cristina Bahniuk. **Justiça restaurativa brasileira pelas lentes das epistemologias do sul**. Ponta Grossa: Texto e Contexto, 2020. *E-book*. Disponível em: <https://sistemas.stf.jus.br/dspace/xmlui/bitstream/handle/123456789/2498/1184110.pdf?sequence=3&isAllowed=y>. Acesso em: 12 out. 2020.

MENDEZ, Emílio Garcia. **Adolescentes e responsabilidade penal**: um debate Latino-Americano. Porto Alegre: AJURIS, ESMP-RS, FESDEP-RS, 2000.

MENEGHETTI, Gustavo. **Na mira do sistema penal**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018.

MÉSZÁROS, István. **O poder da ideologia**. São Paulo: Boitempo, 2008.

MICHELS, Eduardo. **População LGBT morta no Brasil**: relatório 2018. Rio de Janeiro: HM, 2019. Disponível em: <https://grupogaydabahia.files.wordpress.com/2020/03/relatorio-2018.pdf>. Acesso em: 16 jun. 2021.

MINAYO, Maria Cecília S. **O desafio do conhecimento: pesquisa Qualitativa em Saúde**. 12. ed. São Paulo: Hucitec, 2010.

MINISTÉRIO DA SAÚDE. Paineis Coronavírus. **Coronavírus Brasil**, Brasília, DF, 13 jun. 2021. Disponível em: <https://covid.saude.gov.br/>. Acesso em: 13 jun. 2021.

MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL. Secretaria Nacional de Assistência Social. Departamento de Gestão do SUAS. Departamento de Proteção Social Especial. **Pesquisa: medidas socioeducativas em meio aberto**. Brasília, DF: [s. l.], 2018. Disponível em: http://blog.mds.gov.br/redesuas/wp-content/uploads/2018/06/Pesquisa-MSE_Tabelas.pdf. Acesso em: 17 set. 2018.

MIRANDA, Emanuelle Lopes. **Juventude e criminalidade: contribuições e apontamentos da Teoria do Controle Social**. 2015. 62 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Especialização em Estudos de Criminalidade e Segurança Pública) – Centro de Estudos de Criminalidade e Segurança Pública/CRISP, Faculdade de Filosofia e Ciências Humanas, Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2010. Disponível em: https://repositorio.ufmg.br/bitstream/1843/BUOS-9BDH68/1/juventude_e_criminalidade___contribui___es_e_apontamentos_da_.pdf Acesso em: 30 abr. 2021.

MIRSKY, Laura. Albert Eglash and Creative Restitution: a precursor to restorative practices. International institute for restorative practices. **Restorative Practices e Forum**, [s. l.], 3 Dec. 2003. Disponível em: <https://www.iirp.edu/pdf/eglash.pdf>. Acesso em: 30 set. 2020.

MISSE, Michel. Crime, sujeito e sujeição criminal: aspectos de uma contribuição analítica sobre a categoria “bandido”. **Lua Nova**, São Paulo, v. 79, p. 15-38, 2010. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-64452010000100003. Acesso em: 25 out. 2018.

MISSE, Michel. Dizer a violência. **Rev. Katálisis**, Florianópolis, v. 11, n. 2, p. 165-166, jul./dez. 2008.

MORAES, Roque, GALIAZZI, Maria do Carmo. **Análise textual discursiva**. 2. ed. Ijuí: Editora UNIJUÍ, 2011.

MORAES, Roque. Análise de conteúdo. **Revista Educação**, Porto Alegre, v. 22, n. 37, p. 7-32, 1999.

MORAES, Roque. Uma tempestade de luz: a compreensão possibilitada pela análise textual discursiva. **Ciência & Educação**, Porto Alegre, v. 9, n. 2, p. 191-211, 2003. Disponível em: <https://www.scielo.br/pdf/ciedu/v9n2/04.pdf>. Acesso em: 17 abr. 2019.

MORRIS, Alisson. Criticando os Críticos. Uma breve resposta aos críticos da Justiça Restaurativa. In: SLAKMON, Catherine; DE VITTO, Renato Campos Pinto; PINTO, Renato Sócrates Gomes (org.). **Justiça Restaurativa**. Brasília, DF: Ministério da Justiça; PNUD, 2005, p. 439-472. Disponível em: http://www.susepe.rs.gov.br/upload/1323798246_Coletania%20JR.pdf. Acesso em: 13 out. 2015.

O QUE É A MP 870 e por que ela virou um cabo de guerra entre governo e Congresso. **BBC News**, [s. l.], 22 maio 2019. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/brasil-48367849>. Acesso em: 13 jun. 2019.

OLIVEIRA, Cida. Aliar-se ao coronavírus é o maior erro de Bolsonaro na pandemia, diz sanitaria. **RBA**, [s. l.], 7 abr. 2021. Disponível em: <https://www.redebrasilatual.com.br/saude-e-ciencia/2021/04/aliar-se-ao-coronavirus-e-o-maior-erro-de-bolsonaro-na-pandemia-diz-sanitaria/>. Acesso em: 13 jun. 2021.

OLIVEIRA, Fabiana Nascimento de. **Poder judiciário, serviço social e justiça restaurativa: um diálogo possível?** 2015. 122 f. Tese (Doutorado em Serviço Social) – Faculdade de Serviço Social, Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2015.

OLIVEIRA, Maruza B.; ASSIS, Simone G. Os adolescentes infratores do Rio de Janeiro e as instituições que os “ressocializam”. A perpetuação do descaso. **Cad. Saúde Pública**, Rio de Janeiro, v. 15, n. 4, out./dez, p. 831-844, 1999. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0102-311X1999000400017&script=sci_abstract&tlng=pt. Acesso em: 22 mar. 2020.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Resolução nº 53/243 de 6 de outubro de 1999**. Declaração e Programa sobre uma Cultura de Paz. [S. l.]: ONU, 1999. Disponível em: <http://www.comitepaz.org.br/download/Declara%C3%A7%C3%A3o%20e%20Programa%20de%20A%C3%A7%C3%A3o%20sobre%20uma%20Cultura%20de%20Paz%20-%20ONU.pdf>. Acesso em: 13 dez. 2020.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Resolução n. 2002/12**. Conselho Econômico e Social das Nações Unidas. [S. l.]: ONU, 2012. Disponível em: <http://www.justica21.org.br/j21.php?id=366&pg=0>. Acesso em: 11 fev. 2016.

ORSINI, Adriana Goulart de S.; LARA, Caio Augusto S. Dez anos de práticas restaurativas no Brasil: a afirmação da justiça restaurativa como política pública de resolução de conflitos e acesso à justiça. **Responsabilidades**, Belo Horizonte, v. 2, n. 2, p. 305-324, set. 2012/fev. 2013. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2019/10/Artigo_Dez-Anos-de-Pr%C3%A1ticas-Restaurativas-no-Brasil_Adriana-Orsini-e-Caio-Lara.pdf. Acesso em: 28 jul. 2019.

ORTH, Glaucia Mayara N. **A justiça juvenil restaurativa e a rede de proteção social brasileira no atendimento a adolescentes autores de ato infracional em contexto de vulnerabilidade social**. 2019. 274 f. Tese (Doutorado em Ciências Sociais Aplicadas) – Programa de Pós-Graduação em Ciências Sociais Aplicadas, Universidade Estadual de Ponta Grossa, Ponta Grossa, 2019.

ORTH, Glaucia Mayara Niedermeyer; GRAF, Paloma Machado. **Sulear a justiça restaurativa: as contribuições latino-americanas para a construção do movimento restaurativo**. Ponta Grossa: Texto e Contexto, 2020. (Coleção Singularis, v. 8).

ORTIZ, Delis; VIVAS, Fernanda. Bolsonaro decide revogar decreto que facilita porte de arma de fogo e edita outros três. **G1**, Brasília, DF, 25 jun. 2019. Disponível em: <https://g1.globo.com/politica/noticia/2019/06/25/bolsonaro-decide-revogar-decreto-que-facilita-porte-de-arma-de-fogo.ghtml>. Acesso em: 13 jun. 2021.

OSÓRIO, Jaime. **O estado no centro da mundialização**: a sociedade e o tema do poder. 2. ed. São Paulo: Expressão Popular, 2019.

PAIVA, Andrea Barreto de; JACCOUD, Luciana; MESQUITA, Ana Cleusa Serra. O novo regime fiscal e suas implicações para a política de assistência social no Brasil. **Nota Técnica**, Brasília, DF, n. 27, set. 2016. Disponível em: http://www.ipea.gov.br/portal/index.php?option=com_content&view=article&id=2858:nota-tecnica-2016-setembro-numero-27-disoc-o-novo-regime-fiscal-e-suas-implicacoes-para-a-politica-de-assistencia-social-no-brasil&catid=192:disoc&directory=1. Acesso em: 13 mar. 2018.

PALLAMOLLA, Raffaella da Porciuncula. **A justiça restaurativa da teoria à prática**: relações com o sistema de justiça criminal e implementação no Brasil. 2008. 159f. Dissertação (Mestrado em Ciências Criminais) – Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2008.

PARANÁ. **Práticas de Socioeducação**: cadernos de Socioeducação. 2. ed. Curitiba: Secretaria de Estado da Criança e da Juventude, 2010.

PARKER, L. Lynette. Justiça Restaurativa: Um Veículo para a Reforma? *In*: SLAKMON, Catherine; DE VITTO, Renato C. P.; PINTO, Renato S. G. (org.). **Justiça Restaurativa**. Brasília, DF: Ministério da Justiça; PNUD, 2005. p. 247-265.

PARTIDO DOS TRABALHADORES. **Em cinco meses, Bolsonaro promoveu um desastre na política ambiental**. São Paulo: PT, 2019. Disponível em: <https://pt.org.br/em-cinco-meses-bolsonaro-promoveu-um-desastre-na-politica-ambiental>. Acesso em: 13 jun. 2021.

PARTIDO DOS TRABALHADORES. **Manifesto de fundação do Partido dos Trabalhadores**. São Paulo: PT, 1980. Disponível em: <https://pt.org.br/manifesto-de-fundacao-do-partido-dos-trabalhadores/>. Acesso em: 23 nov. 2019.

PAULA, LIANA. **Liberdade assistida**: punição e cidadania na cidade de São Paulo. 2011. 262 f. Tese (Doutorado) – Programa de Pós-Graduação em Sociologia, Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2011.

PAULA, Paulo Afonso Garrido de. Ato infracional e natureza do sistema de responsabilização. *In*: **Justiça, Adolescente e ato infracional**: socioeducação e responsabilização. São Paulo: ILANUD, 2006. p. 25-48.

PENIDO, Egberto de Almeida. Cultura de Paz e Justiça Restaurativa: uma jornada de alma. *In*: PELIZZOLI, Marcelo Luiz (org.). **Justiça restaurativa**: caminhos da pacificação social. Caxias do Sul, RS: EDUCS, 2016. p. 69-85.

PENIDO, Egberto de Almeida; MUMME, Mônica Maria Ribeiro; ROCHA, Vanessa Aufiero da. Justiça restaurativa e sua humanidade profunda: diálogos com a Resolução 225/2016 do CNJ. *In*: CRUZ, Fabrício B. (org.). **Justiça restaurativa**: horizontes a partir da Resolução CNJ 225. Brasília: CNJ, 2016. p. 162-214.

PEREIRA, Paloma Fernanda Martins. **Medidas socioeducativas em meio aberto para adolescentes**: discursos entre a garantia de direitos e a punição. 2018. 137 f. Dissertação (Mestrado em Serviço Social) – Programa de Pós-Graduação em Serviço Social, Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, Departamento de Serviço Social, 2018.

PEREIRA, Pedro Roberto da Silva. **Justiça restaurativa aplicada aos adolescentes autores de ato infracional**: limites e alcances de uma experiência. 2019. 200 f. Tese (Doutorado) – Escola de Serviço Social, Programa de Pós-Graduação em Serviço Social, Universidade Federal do Rio de Janeiro, 2019.

PEREIRA, Tânia da S. **Direito da Criança e do Adolescente**: uma proposta interdisciplinar. 2. ed. Rio de Janeiro: Editora Renovar, 2008.

PEREZ, José Roberto R.; PASSONE, Eric F. Políticas sociais de atendimento às crianças e aos adolescentes no Brasil. **Cadernos de Pesquisa**, v. 40, n. 140, p. 649-673, maio/ago. 2010. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0100-15742010000200017&script=sci_abstract&tlng=pt. Acesso em: 22 mar. 2020.

PIKETTY, Thomas. **A Economia da desigualdade**. Rio de Janeiro: Intrínseca, 2015.

PILOTTI, Francisco; RIZZINI, Irene. **A arte de governar crianças**: a história das políticas sociais, da legislação e da assistência à infância no Brasil. 3. ed. São Paulo: Cortez, 2011.

PINTO, EDMILDA PEREIRA. **As medidas socioeducativas, as remissões e a justiça restaurativa**: estudo propositivo à vara da infância e juventude da comarca de Gurupi. 2017. 104 f. Dissertação (Mestrado Profissional) – Universidade Federal do Tocantins, Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Prestação Jurisdicional e Direitos Humanos, Palmas, 2017.

PINTO, Renato S. Gomes. Justiça Restaurativa é Possível no Brasil?. *In*: SLAKMON, Catherine; DE VITTO, Renato Campos Pinto; PINTO, Renato Sócrates Gomes (org.). **Justiça restaurativa**. Brasília, DF: Ministério da Justiça; PNUD, 2005. p. 19-39. Disponível em: <https://carceraria.org.br/wp-content/uploads/2014/07/Coletanea-de-Artigos-Livro-Justi%C3%A7a-Restaurativa.pdf>. Acesso em: 11 dez. 2015.

PINTO, Renato Sócrates Gomes. A construção da justiça restaurativa no Brasil: o impacto no sistema de justiça criminal. **Revista paradigma**, [s. l.], n. 18, 2009. Disponível em: <https://revistas.unaerp.br/paradigma/article/view/54>. Acesso em: 11 jun. 2021.

PONTES, Reinaldo Nobre. **Mediação e Serviço Social**. 4. ed. São Paulo: Cortez, 2007.

PONTES, Reinaldo Nobre. **Mediação e serviço social**: um estudo preliminar sobre a categoria teórica e sua aproximação pelo Serviço Social. 7 ed. São Paulo: Cortez, 2010.

PORTO ALEGRE. Fundação de assistência social e cidadania. Comitê gestor do programa municipal de execução de medidas. Socioeducativas em meio aberto. **Plano municipal decenal socioeducativo do município de Porto Alegre**. Porto Alegre: [s. l.], 2015.

PORTO ALEGRE. **Lei nº 12.565, de 5 de julho de 2019**. Inclui a efeméride Semana Municipal da Justiça Restaurativa no Anexo da Lei nº 10.904, de 31 de maio de 2010 -

Calendário de Datas Comemorativas e de Conscientização do Município de Porto Alegre -, e alterações posteriores, na terceira semana de novembro. Porto Alegre: [s. l.], 2019.

PORTO ALEGRE. Decreto nº. 20.389, de 1º de novembro de 2019. Ratifica o Plano Decenal Socioeducativo do Município de Porto Alegre. Disponível em: <https://leismunicipais.com.br/a1/rs/p/porto-alegre/decreto/2019/2039/20389/decreto-n-20389-2019-ratifica-o-plano-decenal-socioeducativo-do-municipio-de-porto-alegre?r=p> Acesso em: 18 mai. 2020.

PRANDI, Reginaldo; CARNEIRO, João Luiz. Em nome do pai: Justificativas do voto dos deputados federais evangélicos e não evangélicos na abertura do impeachment de Dilma Rousseff. **Rev. bras. Ci. Soc.**, São Paulo, v. 33, n. 96, 2018. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-69092018000100501. Acesso em: 29 jun. 2019.

PRATES, Jane C. O método e o potencial interventivo e político da pesquisa social. **Revista Temporalis**, [s. l.], ano 5, n. 9, jan./jun. 2005.

PRATES, Jane C. O método marxiano de investigação e o enfoque misto na pesquisa social: uma relação necessária. **Rev. Textos & Contextos**, Porto Alegre, v. 11, n. 1, p. 116-128, jan./jul. 2012.

PRATES, Jane C. **Possibilidades de mediação entre a teoria marxiana e o trabalho do assistente social**. 2003. Tese (Doutorado em Serviço Social) – Faculdade de Serviço Social, Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul – PUCRS, Porto Alegre, 2003.

QUEIROGA, Louise. Brasil segue no primeiro lugar do ranking de assassinatos de transexuais. **O Globo sociedade**, 14 nov. 2018. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/sociedade/brasil-segue-no-primeiro-lugar-do-ranking-de-assassinatos-de-transexuais-23234780>. Acesso em: 13 jun. 2019.

QUEIROGA, Louise. Medida Provisória assinada por Bolsonaro não explicita diretrizes para população LGBTI. **O Globo sociedade**, 2 jan. 2019. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/sociedade/medida-provisoria-assinada-por-bolsonaro-nao-explicita-diretrizes-para-populacao-lgbti-23341254>. Acesso em: 13 jun. 2019.

QUIJANO, Aníbal. **Colonialidade do poder, eurocentrismo e América Latina**. Buenos Aires: CLACSO, 2005. Disponível em: http://bibliotecavirtual.clacso.org.ar/clacso/sur-sur/20100624103322/12_Quijano.pdf. Acesso em: 11 jun. 2021.

RAMIDOFF, Henrique Munhoz Bürgel; RAMIDOFF, Mário Luiz. **Direito Socioeducativo: responsabilização diferenciada de adolescente**. Califórnia: Independently Published, 2019.

RAUPP, Mariana; BENEDETTI, Juliana Cardoso. A implementação da justiça restaurativa no Brasil: uma avaliação dos programas de Justiça Restaurativa de São Caetano do Sul, Brasília e Porto Alegre. **Revista Última Ratio**, Rio de Janeiro, n. 1, p. 3-36, 2007.

REIS, Thiago; SORANO, Vitor. Mapa da vacinação contra Covid-19 no Brasil. **G1**, São Paulo, 13 jun. 2021. Disponível em:

<https://especiais.g1.globo.com/bemestar/vacina/2021/mapa-brasil-vacina-covid/>. Acesso em: 13 jun. 2021.

RIBEIRO, Darcy. **O povo brasileiro: a formação e o sentido do Brasil**. São Paulo: Companhia das Letras, 1995. Disponível em: http://www.iphi.org.br/sites/filosofia_brasil/Darcy_Ribeiro_-_O_povo_Brasileiro_-_a_forma%C3%A7%C3%A3o_e_o_sentido_do_Brasil.pdf. Acesso em: 11 mar. 2014.

RIBEIRO, Silen; RAMOS, Elizabeth; FERREIRA, Ilvaneide Keila. **Guia para comunicadores sobre justiça e práticas restaurativas**. São Luís: Agência de Notícias da Infância Matraca, [201-?]. Disponível em: https://crianca.mppr.mp.br/arquivos/File/publi/justica_restaurativa/guia_para_comunicadores_sobre_justica_restaurativa.pdf. Acesso em: 03 set. 2019.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. **Relatório anual 2015**. Porto Alegre: Departamento de Artes Gráficas, 2016.

RIZZINI, Irene. **A Criança e a Lei no Brasil: revisitando a história (1822-2000)**. 2. ed. Rio de Janeiro: USUEd, 2002.

RIZZINI, Irene. **O Século perdido: raízes históricas das políticas públicas para infância no Brasil**. Rio de Janeiro: Petrobrás, 2011.

RIZZINI, Irene. Reflexões sobre pesquisa histórica com base em ideias e práticas sobre a assistência à infância no Brasil na passagem do século XIX para o XX. In: CONGRESSO INTERNACIONAL DE PEDAGOGIA SOCIAL, 1., 2006, São Paulo. Anais [...]. São Paulo: [s. n.], 2006. Disponível em: http://www.proceedings.scielo.br/scielo.php?pid=msc0000000092006000100019&script=sci_arttext. Acesso em: 22 mar. 2020.

RIZZINI, Irene; RIZZINI, Irma. **A institucionalização de crianças no Brasil: percurso histórico e desafios do presente**. Rio de Janeiro: Ed. PUC-Rio; São Paulo: Loyola, 2004. Disponível em: http://www.editora.puc-rio.br/media/ebook_institucionalizacao_de_crianças_no_brasil.pdf. Acesso em: 19 mar. 2020.

RIZZINI, Irene; SPOSATI, Aldaíza; OLIVEIRA, Antonio Carlos. **Adolescências, direitos e medidas socioeducativas em meio aberto**. São Paulo: Cortez, 2019. Coleção temas sociojurídicos.

RIZZINI, Irma. A assistência à infância na passagem para o século XX: da repressão à reeducação. **Fórum**, Rio de Janeiro, v. 14, n. 2, mar./maio 1990.

ROMÃO, Maurício E.C. Considerações sobre o conceito de pobreza. **Revista brasileira de economia**, Rio de Janeiro, v. 36, n. 4, p. 355-370, out./dez. 1982. Disponível em: <http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rbe/article/view/292/6543>. Acesso em: 07 jul. 2017.

ROTONDANO, Ricardo O. **Breves Considerações sobre o SINASE: Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo**. Revista Internacional de Direito e Cidadania, n. 9, p. 159-167, fev., 2011.

RUFFO, Mariana; TOLEDO, Cíntia. A responsabilização do adolescente na justiça restaurativa. **Revista Vianna Sapiens**, Juiz de Fora, v. 6, n. 2, jul./dez, 2015. p. 102-137. Disponível em: <https://www.viannasapiens.com.br/revista/article/view/169> Acesso em: 03 abr. 2019.

RUSCHE, Georg; KIRCHHEIMER, Otto. **Punição e estrutura social**. Tradução de Gizlene Neder. 2. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2004.

SACHS, Jeffrey D. **O fim da pobreza**: como acabar com a miséria mundial nos próximos 20 anos. São Paulo: Cia. das Letras, 2005.

SALIBA, Marcelo Gonçalves. **Justiça restaurativa como perspectiva para a superação do paradigma punitivo**. 2007. 183 f. Dissertação (Mestrado) – Programa de Mestrado em Ciência Jurídica, Faculdade Estadual de Direito do Norte Pioneiro, Jacarezinho (PR), 2007.

SANTANA, Selma Pereira de; MACÊDO, Sóstenes Jesus dos Santos. A justiça restaurativa como um novo olhar sobre justiça juvenil brasileira. **RJurFA7**, Fortaleza, v. 12, n. 2, p. 104-126, 2015. Disponível em: <https://periodicos.uni7.edu.br/index.php/revistajuridica/article/download/36/26/>. Acesso em: 13 abr. 2019.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **A difícil democracia**: reinventar as esquerdas. São Paulo: Boitempo, 2016a.

SANTOS, Boaventura de Sousa. Os perigos da desordem jurídica no Brasil. In: PRONER, Carol *et al.* **A resistência ao golpe de 2016**. São Paulo: Projeto Editorial Praxis, 2016b. p. 61-68.

SANTOS, Boaventura de Sousa. Para além do pensamento abissal: das linhas globais a uma ecologia dos saberes. **Novos Estudos**, n. 79. p. 71-94, nov. 2007. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/nec/n79/04.pdf>. Acesso em: 28 jul. 2019.

SANTOS, Cláudia C. **A justiça restaurativa**: um modelo de reação ao crime diferente da Justiça Penal. Porquê, para quê e como? Coimbra: Coimbra editora, 2014.

SANTOS, Dyanne G.; SANTOS, João Diógenes F. dos. Desafios da concretização do Princípio da Proteção Integral voltado aos adolescentes em conflito com a lei na atualidade. **Rev. o social em questão**, Rio de Janeiro, ano 23, n. 46, 2020. Disponível em: http://osocialemquestao.ser.puc-rio.br/media/OSQ_46_art_4.pdf. Acesso em: 17 mar. 2020.

SANTOS, Manuela Fonseca Pinheiro dos. Serviço Social e descolonialidade: relações entre Questão Colonial e Questão Social no Brasil. **Anais eletrônicos do congresso epistemologias do sul**, Foz do Iguaçu, v. 2, n. 1, p. 44-51, 2018. Disponível em: <https://revistas.unila.edu.br/aeces/article/view/841/828>. Acesso em: 17 mar. 2021.

SANTOS, Márcia Maria; ALCHIERI, João Carlos; FLORES FILHO, Adão José. Encarceramento humano: uma revisão histórica. **Revista interinstitucional de psicologia**, Uberlândia, v. 2, n. 2, p. 170-181, jul./dez. 2009. Disponível em: <http://pepsic.bvsalud.org/pdf/gerais/v2n2/v2n2a12.pdf>. Acesso em: 25 jul. 2019.

SÃO LUÍS. Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente. **Plano decenal municipal de atendimento socioeducativo em meio aberto de São Luís 2013 – 2023**. São Luís: CMDCA, 2014. Disponível em: https://crianca.mppr.mp.br/arquivos/File/publi/sinase/plano_decenal_municipal_mse_sao_luis_ma_2013_2023.pdf. Acesso em: 14 jun. 2020.

SARAIVA, João Batista Costa. **Adolescente em conflito com a lei**: da indiferença à proteção integral: uma abordagem sobre a responsabilidade penal juvenil. 3. ed. rev. atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2010.

SARAIVA, João Batista da C. **Adolescente e ato infracional**: garantias processuais e medidas socioeducativas. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010.

SARAIVA, João Batista da C. As garantias processuais e o adolescente a que se atribua a prática de ato infracional. *In*: ILANUD; ABMP; SEDH; UNFPA (org.). **Justiça, adolescente e ato infracional**: socioeducação e responsabilização. São Paulo: ILANUD, 2006. p. 175-205. Disponível em: http://www.observatoriodeseguranca.org/files/book_just_adol_ato_infrac.pdf. Acesso: 01 out. 2014.

SARAIVA, João Batista da C. **Compêndio de direito penal juvenil**: adolescente e ato infracional. 4. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2010.

SCHILD, Verónica. Feminismo e neoliberalismo na América Latina. **Nueva Sociedad (especial em português)**, [s. l.], 2017. Disponível em: <https://nuso.org/articulo/feminismo-e-neoliberalismo-na-america-latina/>. Acesso em: 16 dez. 2020.

SCHULER, Betina. **Veredito**: escola, inclusão, justiça restaurativa e experiência de si. 2009. 231f. Tese (Doutorado em Educação) – Faculdade de Educação, Pós-Graduação em Educação, Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2017.

SCURO NETO, Pedro. O enigma da esfinge: uma década de justiça restaurativa no Brasil. **Revista Jurídica - CCJ/FURB**, Blumenau, v. 12, n. 23, p. 3-24, jan./jun. 2008. Disponível em: <http://proxy.furb.br/ojs/index.php/juridica/article/download/833/655>. Acesso: 30 set. 2020.

SELL, Sandro César. A etiqueta do crime: considerações sobre o "labelling approach". **Revista Jus Navigandi**, Teresina, ano 12, n. 1507, ago. 2007. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/10290/a-etiqueta-do-crime>. Acesso em: 4 jul. 2020.

SEN, Amartya K. **Desenvolvimento como Liberdade**. São Paulo: Companhia das Letras, 2000.

SILVA, Antônio Fernando do Amaral e. O estatuto da criança e do adolescente e sistema de responsabilidade penal juvenil ou o mito da inimputabilidade penal. *In*: ILANUD; SEDH; ABMP (org.). **Justiça, adolescente e ato infracional**: socioeducação e responsabilização. São Paulo: ILANUD, 2006. p. 49-59.

SILVA, KETLIN RODRIGUES. **Justica restaurativa no sistema penitenciario**: possibilidades para reducao de danos?. 2018. 135 f. Dissertação (Mestrado em Serviço Social)

– Escola De Humanidades, Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2018.

SILVA, Maria Liduina de Oliveira e. **O controle sócio-penal dos adolescentes com processos judiciais em São Paulo**: entre a ‘proteção’ e a ‘punição’. 2005. 254f. Tese (Doutorado em Serviço Social) – Faculdade de Serviço Social, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2005. Disponível em: <http://www.bdae.org.br/dspace/bitstream/123456789/1300/1/tese>. Acesso em: 19 out. 2019.

SILVEIRA, Rosa Maria Godoy. A fascistização da sociedade brasileira. *In*: ENCONTRO ESTADUAL DE HISTÓRIA, 17., João Pessoa, 2016. **Anais [...]**. João Pessoa: ANPUH-PB, 2016. Disponível em: <http://www.ufpb.br/evento/index.php/xviiieeh/xviiieeh/paper/viewFile/3271/2641>. Acesso em: 01 dez. 2019.

SIMIONATTO, Ivete. **Gramsci**: sua teoria, incidência no Brasil, influência no serviço social. São Paulo: Cortez, 1995.

SOARES, L. E.; BILL, M. V.; ATHAYDE, C. **Cabeça de porco**. Rio de Janeiro: Editora Objetiva Ltda, 2005. Disponível em: <https://elivros.online/livro/baixar-cabeça-de-porco-luiz-eduardo-em-epub-mobi-pdf-ou-ler-online>. Acesso em: 06 abr. 2020.

SANTOS, Boaventura de Sousa; Maria Paula Meneses (org.). **Epistemologias do Sul**. Coimbra: Almedina, 2009.

SOTTO MAIOR NETO, Olympio de S. Garantias penais do adolescente autor de ato infracional. *In*: **Justiça, Adolescente e Ato Infracional**: socioeducação e responsabilização. ILANUD, 2006. p. 123-149.

SOUSA, Maria do Socorro Almeida de; CHAI, Cássius Guimarães. Direitos humanos: uma aproximação teórica. **Conpedi Law Review**, [s. l.], v. 2, n. 4, p. 335-354, jul./dez. 2016.

SOUSA, Robson S. de; GALIAZZI, Maria do C. A categoria na análise textual discursiva: sobre método e sistema em direção à abertura interpretativa. **Revista pesquisa qualitativa**, São Paulo, v. 5, n. 9, p. 514-538, dez. 2017. Disponível em: <https://editora.sepq.org.br/index.php/rpq/article/view/130>. Acesso em: 17 abri. 2019.

SOUSA, Viviane; ARCOVERDE; Léo. Brasil registra uma morte por homofobia a cada 23 horas, aponta entidade LGBT. **G1**, São Paulo, 17 maio 2019. Disponível em: <https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2019/05/17/brasil-registra-uma-morte-por-homofobia-a-cada-23-horas-aponta-entidade-lgbt.ghtml>. Acesso em: 13 jun. 2021.

SOUZA, Ilka de L. Família, diversidade familiar e políticas sociais. *In*: SALVADOR, Evilasio; BEHRING, Elaine; LIMA, Rita de Lourdes de (org.). **Crise do capital e fundo público**: implicações para o trabalho, os direitos e a política social. São Paulo: Cortez, 2019a. p. 319-342.

SOUZA, Juliana Cavicchioli de. **Medidas sociopedagógicas em meio aberto**: a compreensão de jovens autores de ato infracional. 2019. 204 f. Dissertação (Mestrado em Educação) –

Programa de Pós-Graduação em Educação, Universidade Estadual Paulista (Unesp), Instituto de Biociências, Rio Claro, 2019.

SOUZA, Ricardo Timm. Fundamentos ético-filosóficos do encontro res(ins)taurativo. *Justiça Restaurativa, Democracia e Comunidade*. In: PETRUCCI, Ana Cristina Cursin *et al.* (org.). **Justiça juvenil restaurativa na comunidade: uma experiência possível**. Porto Alegre: Procuradoria Geral da Justiça, 2012. p. 74-83.

SOZZO, Máximo. Pós-neoliberalismo e política penal na Argentina (2003-2014). In: CIFALI, Ana Cláudia *et al.* **Pós-neoliberalismo e penalidade na América do Sul**. São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 2017. p. 207-311. Disponível em: http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/BibliotecaDigital/BibDigitalLivros/TodosOsLivros-neoliberalismo-e-penalidade.pdf. Acesso em: 01 dez. 2019.

SPOSATO, Karyna Batista. **Elementos para uma teoria da responsabilidade penal de adolescentes**. Tese (Doutorado) – Universidade Federal da Bahia, Faculdade de Direito, Salvador, 2011.

SPOSATO, Karyna Batista. **Sistematização e avaliação de experiências de justiça restaurativa: relatório final**. São Paulo: ILANUD, 2006. Disponível em: <https://erc.undp.org/evaluation/documents/download/3752>. Acesso em: 03 abr. 2020.

SPOSATO, Karyna Batista. **Direito penal de adolescentes: elementos para uma teoria garantista**. São Paulo: Saraiva, 2013.

SPOSATO, Karyna Batista; SILVA, Luciana Aboim M. G. da. **Justiça juvenil restaurativa e novas formas de solução de conflitos**. São Paulo: CLA Editora, 2018.

STANLEY, Jason. **Como funciona o fascismo: a política do “nós” e “eles”**. 3. ed. Porto Alegre: L&PM, 2019.

TAVARES, Gilead M. *et al.* Análise do clamor por punição e redução da idade penal. **Psicologia & Sociedade**, [s. l.], v. 29, 2017, p. 1-10. Disponível em: <https://www.scielo.br/pdf/psoc/v29/1807-0310-psoc-29-e155689.pdf>. Acesso em: 17 abr. 2020.

TAVARES, Osvaldo H. A Escola Positiva e sua influência na Legislação Penal Brasileira. **Revista Justitia**, São Paulo, v. 77, 2015. Disponível em: <http://www.revistajustitia.com.br/revistas/994a24.pdf>. Acesso em: 30 mar. 2020.

TEIXEIRA, Maria de Lourdes T. Evitar o desperdício de vidas. In: **Justiça, Adolescente e Ato Infracional: socioeducação e responsabilização**. ILANUD, 2006. p. 427-447.

TEJADAS, Silvia da S. **Juventude e ato infracional: as múltiplas determinações da reincidência**. 2005. 316 f. Dissertação (Mestrado em Serviço Social) – Faculdade de Serviço Social, Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2005.

TIVERON, Raquel. **Justiça restaurativa e emergência da cidadania na dicção do direito: a construção de um novo paradigma de justiça**. Brasília, DF: Thesaurus Jurídica, 2014.

TONCHE, Juliana. **A construção de um modelo “alternativo” de gestão de conflitos**: usos e representações de justiça restaurativa no estado de São Paulo. 2015. 223 f. Tese (Dissertação em Sociologia) – Programa de Pós-Graduação em Sociologia, do Departamento de Sociologia, da Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2015.

VALENTE, Rodolfo de A. **Luta antiprisional no mundo contemporâneo**: um estudo sobre experiências de redução da população carcerária em outras nações. São Paulo: Pastoral Carcerária, 2018. 74 p. Disponível em: https://carceraria.org.br/wp-content/uploads/2018/09/relatorio_luta_antiprisional.pdf. Acesso em: 28 mar. 2019.

VERONESE, Josiane R. P; QUANDT, Guilherme de O; OLIVEIRA, Luciene de Cássia P. O ato infracional e as medidas sócio-educativas. *In*: VERONSE, Josiane Rose Petry; SOUZA, Marli Palma; MIOTO, Regina Célia Tamasso. **Infância e adolescência, o conflito com a lei**: algumas discussões. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2001. p. 39-90.

VIANA, Fabrício. Segundo relatório TGEU, Brasil segue no 1º lugar do ranking de assassinatos de transexuais. **PARADASP**, São Paulo, 27 nov. 2018. Disponível em: <http://paradasp.org.br/segundo-relatorio-tgeu-brasil-segue-no-1o-lugar-do-ranking-de-assassinatos-de-transexuais/>. Acesso em: 13 jun. 2021.

VIEIRA JÚNIOR, Ronaldo J.A. As inconstitucionalidades do “Novo Regime Fiscal” instituído pela PEC 55 de 2016. **Boletim legislativo**, Brasília, DF: Senado, 2016. Disponível em: https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/525609/Boletim_53_RonaldoJorgeJr.pdf?sequence=1&isAllowed=y. Acesso em: 13 ago. 2017.

VIEIRA, Fabíola S.; BENEVIDES, Rodrigo P. de S. O Direito à Saúde no Brasil em Tempos de Crise Econômica, Ajuste Fiscal e Reforma Implícita do Estado. **Revista de estudos e pesquisas sobre as américas**, [s. l.], v.10, n. 3, 2016.

VIEIRA, Rafaela. As Transformações do Partido dos Trabalhadores e o Governo Lula como Elementos de Manutenção da Hegemonia Burguesa. **Textos & Debates**, Boa Vista, n. 19, p. 47-61, 2013. Disponível em: <https://revista.ufrr.br/textosedebates/article/view/1186>. Acesso em: 04 jul. 2020.

VINCENTIN, Maria Cristina G. *et al.* Adolescência e sistema de justiça: problematizações em torno da responsabilização em contextos de vulnerabilidade social. *Responsabilidades*, Belo Horizonte, v. 1, n. 2, p. 271-295, set./fev. 2012.

VINUTO, Juliana. A amostragem em bola de neve na pesquisa qualitativa: um debate em aberto. **Temáticas**, Campinas, v. 22, n. 44, p. 203-220, ago./dez. 2014. Disponível em: <https://www.ifch.unicamp.br/ojs/index.php/tematicas/article/view/2144>. Acesso em: 28 mar. 2019.

VOLPI, Mário (org.). **O adolescente e o ato infracional**. São Paulo: Cortez, 1997.
WACQUANT, Loic. J. D. **As prisões da miséria**. Tradução André Telles. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 2001.

WACQUANT, Loic. **Punir os pobres**: a nova gestão da miséria nos Estados Unidos: a onda punitiva. 3. ed. rev. e ampl. 3. reimp. Rio de Janeiro: Revan, 2018.

YABASE, Carolina Yuubi. **Os sentidos de justiça restaurativa para os facilitadores e suas consequências para uma prática transformadora**. 2015. 184 f. Dissertação (Mestrado) – Programa de Pós-Graduação em Psicologia, Instituto de Psicologia, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2015.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **Em busca das penas perdidas**: a perda da legitimidade do sistema penal. Rio de Janeiro: Revan, 1991.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **Expansión del derecho penal y derechos humanos**. Roma: Sapienza, 2018. p. 1-23. Disponível em: <http://www.matiashailone.com/dip/Zaffaroni%20-%20Expansion%20del%20derecho%20penal%20y%20derechos%20humanos%20-%20Roma%202018.pdf>. Acesso em: 30 set. 2019.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **O inimigo no direito penal**. Tradução: Sérgio Lamarão. 2. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2007.

ZAFFARONI, Eugênio Raúl; PIERANGELI, José Henrique. **Manual de direito penal brasileiro**: parte geral. 3 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl; SANTOS, Ílison D. dos. **La nueva crítica criminológica**: criminología en tiempos de totalitarismo financiero. Quito: Editorial El Siglo, 2019. Disponível em: <http://www.matiashailone.com/dip/nuevacriticacriminologia.pdf>. Acesso em: 30 mar. 2020.

ZEHR, Howard. **Justiça restaurativa**: teoria e prática. 2. ed. São Paulo: Palas Athena, 2017.

ZEHR, Howard. **The little book of restorative justice**. Pensilvânia: Good Books, Intercourse, 2002. Disponível em: <https://charterforcompassion.org/images/menus/RestorativeJustice/Restorative-Justice-Book-Zehr.pdf>. Acesso em: 15 set. 2020.

ZEHR, Howard. **Trocando as lentes**: justiça restaurativa para o nosso tempo. Tradução de Tônia Van Acker. 3. ed. São Paulo: Palas Athena, 2018.



Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul
Pró-Reitoria de Graduação
Av. Ipiranga, 6681 - Prédio 1 - 3º. andar
Porto Alegre - RS - Brasil
Fone: (51) 3320-3500 - Fax: (51) 3339-1564
E-mail: prograd@pucrs.br
Site: www.pucrs.br